REPERTORIO COMMENTADO

SOBRE

FORAES E DOAÇÕES REGIAS.

REPERTORIO COMMENTADO

SOBRE

FORAES E DOAÇÕES REGIAS

POR

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA FERRÃO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO HONORARIO,

CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

MEMBRO HONORARIO DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO, *ETC.*

VOLUME I.

LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL

1848.

« *Quamvis Reges nostri Regnum à Mau-*
« *rorum faucibus eripuerunt, tamen non re-*
« *quisierunt particulare terrarum dominium,*
« *sed jus tantum distribuendi terras inter sub-*
« *ditos . . . unde omnes terræ, præter reserva-*
« *tas Regibus ad eorum alimenta, propriæ sunt*
« *vassallorum, non Regis.* »

PORT. DE DONAT. REGIS.

« Aos Povos fica tudo quanto pagavam
« de tributos parciaes, impostos nos Foraes;
« aos Donatarios ficam os bens, *como pro-*
« *prios*, quando esses bens não provenham
« de contribuições dos Povos, das quaes ne-
« nhum individuo póde ser proprietario. »

RELAT. DO DECR. DE 13 DE AGOSTO DE 1832.

DISCURSO PRELIMINAR.

A presente Obra, denominada =*Repertorio commentado sobre Foraes e Doações Regias*=, contém por ordem alphabetica as determinações da C. de L. de 22 de Junho de 1846, e outras posteriores correlativas, acompanhadas de algumas explicações e annotações, para que melhor possam servir de guia aos interessados neste objecto, assim activa como passivamente.

Muito difficil, e mesmo quasi impossivel, reputei eu sempre, ao cabedal de minhas forças, qualquer trabalho de mediana sufficiencia sobre o assumpto; e por isso tendo encetado esta empreza, uma e muitas vezes a interrompi; e a final a teria completamente abandonado, se a não considerasse de interesse publico.

Abalanço-me pois a tornar patente o resultado do meu fraco estudo a respeito das diversas disposições em vigor sobre Foraes e Doações Regias, e consequentemente a respeito do Decr de 13 de Agosto de 1832, que por essas

disposições foi declarado, ampliado, modificado, ou desenvolvido: e, para melhor esclarecimento do objecto, farei préviamente neste Discurso algumas observações, e referirei certas circumstancias, que mostrarão com toda a evidencia quanto era urgente, e quanto custou pôr termo ás incertezas, e aos erros, que existiam sobre a intelligencia e applicação do mesmo Decr. de 13 de Agosto, aggravados por outras determinações, o que tudo tornava a pratica desta parte especialissima do Direito Patrio um verdadeiro cahos, com permanente offensa dos direitos de propriedade particular, e com grave prejuizo, tanto para o Thesouro, como para muitos Estabelecimentos pios ou de utilidade publica; além do flagello de infinitas demandas, e da hesitação e embaraço em que estas collocavam os Juizes.

O Decr. de 13 de Agosto de 1832, denominado = *dos Foraes* =, ainda hoje merece ser contado com toda a especialidade entre os preciosos beneficios e poderosos meios, com que se pretendeu a um tempo melhorar a situação do Reino, e tornar impotentes as armas dos inimigos da Carta Constitucional da Monarchia [1].

Teve este Decr. por fim e objecto:

1.° — *Declarar extincta* a natureza *dos bens da Corôa*, assim como os *Direitos Reaes*, de que tratavam as Ordenações do Liv. 2.° Tit. 26.°, 35.° e outras: e *revogar todos os Foraes e tributos ou pensões foraleiras*, impostas pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa ou Fazenda por virtude de suas Doações:

2.° — *Declarar* que *para o futuro, quanto a direitos e prerogativas da Corôa*, sómente se devia guardar o que se achava definido na Carta Constitucional da Monarchia; *quanto a bens do uso geral e commum*, como portos e canaes, deviam ser considerados, *como da Nação tomada collectivamente; quanto aos bens*, não destinados a esse uso commum, mas *adquiridos* para o Estado por algum dos modos derivativos, como de successão ou execução fiscal, formariam parte do *Thesouro Publico disponivel; e quanto ás terras incultas, que estivessem na posse immediata da Corôa, ou ás cultivadas pela Corôa* ou por seus Almoxarifes, Rendeiros, Provedores, ou quaesquer outros Agentes, ficariam *sendo Bens Nacionaes alienaveis*, em conformidade com as Leis reguladoras dessa alienação:

3.° — *Revogar* inteiramente a *Lei Mental*, e todas as mais relativas á successão dos bens doados pela Corôa ou Fazenda:

4.° — *Fazer nova Doação*, com inteira e absoluta alienação dos bens, ou recahisse o beneficio a favor dos mesmos anteriores Donatarios, ou a favor de quem delles tivesse adquirido a titulo permanente, com excepção porém dos Donatarios, que qualificou de *indignos*, como implicados na usurpação da Corôa:

5.° — Emfim *determinar*, que o Poder Judicial não tomasse conhecimento das questões ou duvidas, que se suscitassem sobre a intelligencia do mesmo Decr., se d'ahi resultasse fazer-se alguma restricção, ou excepção á sua *Sentença Geral*, devendo em taes casos ser levado o negocio ao Poder Legislativo.

Outras disposições importantes contém ainda o Decr. de 13 de Agosto de 1832; qual a que manteve o usofructo dos Bens da Corôa ou Fazenda sómente em vida dos actuaes Administradores, ou Donatarios vitalicios, tambem exceptuados os *indignos*; a que declarou inherentes á propriedade particular do Cidadão as minas de quaesquer metaes; e a que resalvou de seus preceitos os

[1] «Monumento de Alta Sabedoria Politica e Economica, que «hasteria por si só para eternisar a memoria do nunca assaz «chorado Monarcha, que o sanccionou, e do Ministro, que ou«sou referendal-o.» — Relatorio da Commissão especial de Foraes, em Sessão da Camara dos Deputados de 10 de Abril de 1839.

contractos celebrados *sobre bens patrimoniaes dos particulares*.

Este Decr. porém resentiu-se da precipitação, com que foi elaborado e redigido, e nem por isso é digno de censura; pois se para se fazer uma boa reforma de *Foraes* tanto se tem trabalhado ha mais de quatro seculos [1], que melhor se podia ou devia esperar, em 1832, na força do assedio da Cidade do Porto? Muito é de admirar pelo contrario que, por entre as angustias e soffrimentos, por que ahi passaram os Defensores da Legitimidade, houvesse quem conservasse bastante presença d'animo para redigir uma Lei sobre tão transcendente objecto.

Além d'isso o Decr. de 13 de Agosto de 1832 offendia grandes interesses, pois ia tocar directamente com pessoas poderosas e influentes por sua posição na Socie-

[1] No Reinado de D. João I, em 1430, as Côrtes de Santarem; no de D. Affonso V, em 1472 e 1473, em Côrtes de Coimbra e Evora; e desde D. Manoel até D. João VI; sendo de notar, que trabalharam Fernam de Pina e outros, desde 1497 até 1520, e que os Embargos, oppostos a muitos dos Foraes reformados, ainda duravam em tempo de D. Sebastião. — Quanto a D. João VI, em Carta Regia de 7 de Março de 1810, dirigida ao Clero, Nobreza, e Povo de Portugal, declarava este Monarcha haver dado ordens aos Governadores do Reino — «para que se occupem dos meios com que se poderão fixar «os Dizimos, a fim que as terras não soffram um gravame in«toleravel; com que se poderão minorar, ou alterar o systema «das *Jugadas*, *Quartos*, *e Terços*; com que se poderão fazer «resgataveis os *foros*, que tanto pezo fazem ás terras, depois de «postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou *suppri«mir-se*, os Foraes, que são em algumas partes do Reino de um «pezo intoleravel.» — Effectivamente para este exame foi nomeada pelos Governadores do Reino uma Commissão, a mais competente, como se vê da Port. de 17 de Outubro de 1812. — Póde ver-se tambem a similhante respeito a Dissert. Hist. Jur. sobre a Ref. dos Foraes, de J. P. Ribeiro, e os debates das Côrtes Constituintes, que produziram a Lei de 5 de Junho de 1822.

dade; desfalcava em muito os rendimentos do Thesouro; e aggravava a penuria dos Cabidos, dos Conventos de freiras, dos Hospitaes, e de outros Estabelecimentos publicos ou de piedade; e portanto, promessa do Augusto Libertador, não podia impunemente ser revogado, como chegou a pretender-se dentro e fóra do Parlamento; mas podia ser, como foi, torturado, sophismado, e impedido, por diversos modos e pretextos, na sua execução.

A má collocação de algumas de suas disposições, por vezes alguma redundancia e obscuridade, por uma parte; e a difficuldade, e por isso a ignorancia da materia, por outra parte; e sobre tudo, a falta absoluta de regras para a sua applicação, quando os Senhorios ou os gravados viessem a Juizo, como AA., ou como RR., favoreciam toda a sorte de tropeços e de chicana; e quasi sempre, como era natural, contra os pensionados, contra os possuidores ou cultivadores dos bens, em menoscabo do pensamento do Legislador, que principalmente os quiz favorecer!

Entre as disposições, repugnantes ao fim, e sentenças do Decr. de 13 de Agosto de 1832, sobresahe o Edital do Tribunal do Thesouro Publico de 4 de Setembro de 1835, publicando a Resolução de 3 do mesmo mez, sobre Consulta e Parecer do mesmo Tribunal, affirmando *que só e unicamente* era applicavel a sentença daquelle Decr. aos *bens originariamente* da Corôa.

Esta Resolução, que podia até dar logar a que se ampliassem immensamente, a favor dos gravados com foros, censos, ou pensões agrarias, os beneficios do Decr. de 13 de Agosto de 1832, se, segundo a opinião de muitos de nossos Escriptores, tanto de Historia como de Jurisprudencia, se admittisse o *direito de conquista*, como fundamento da Monarchia, pois que originalmente da Corôa se poderia então dizer toda, ou pelo menos, a maior parte do Paiz, pelo contrario vigorou, e foi quasi geralmente adoptada na sua *intenção restrictiva*.

Assim, dispondo ella que o citado Decr. era applicavel unicamente aos bens = *que foram originariamente da Corôa, e por esta assim doados* =, entendeu-se que ficavam excluidos todos os pertencentes á mesma Corôa, ou a Donatarios della, quando taes bens, *embora incorporados*, fossem *havidos por algum dos modos derivativos*, como de successão fiscal, commisso, confisco, adjudicação, ou qualquer outro semelhante.

Por este modo ficaram quasi completamente annulladas, quanto aos gravados com foros, censos, ou pensões, impostas em bens da Corôa ou Fazenda, as beneficas disposições do Decr. de 13 de Agosto de 1832. Porque, á excepção dos *Reguengos*, das *Lesirias*, administradas por Almoxarifes da Corôa, e dos *maninhos* reservados e *coutados*, quasi todos os mais bens da Corôa foram assim excluidos.

Não se reflectiu porém que, nos termos da Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° §§ 32.° e 36.°, os bens *adquiridos*, por algum dos modos derivativos, de tal fórma se confundiam com os outros bens da Corôa, pela incorporação real ou verbal, que não era mais licito distingui-los, pois ficavam tendo, em tudo e por tudo, a mesma natureza, *que têm os bens e terras que sempre de tempo antigo foram e são da Corôa do Reino*[1]; que mesmo, até certo tempo, bens da Corôa, assim adquiridos, se annexaram aos proprios *Reguengos*, como se vê da Ord. Liv. 2.° Tit. 30.°, fundada na declaração das Côrtes d'Elvas de 1361, nas quaes ElRei mandou que os seus Almoxarifes não fizessem Reguengos das herdades, que a Corôa chegava a possuir pela satisfação e paga de suas dividas: — S. R. á pal. = *Privadas* =; que por isso o Alv. de 26 de Fevereiro de 1825, declarando que os bens de Capellas e outros *adquiridos por qualquer titulo*, depois de incorporados na Corôa, ficavam sujeitos ás regras da Lei Mental, e ao *Quinto*, reprova como *erronea* e *abusiva* a opinião em contrario.

[1] Vid. Rep. á pal. = *Bens da Corôa*.

Não se reflectiu que a respeito de uma Lei eminentemente politica e benefica, qual o Decr. de 13 de Agosto de 1832, repugnava não só aos principios de Direito, mas a muito graves razões de justiça e de conveniencia publica, admittir distincções ou restricções, que a mesma Lei não comportava expressa nem virtualmente.

Não se attendeu a que o Art. 2.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832, quando disse «Os bens da Nação ad«quiridos por titulos de successão, e execução fiscal, e «não destinados ao uso geral e commum, *serão* regulados «*pelas Leis de Fazenda, e formarão* parte do Thesouro «Publico disponivel», não importou mais do que uma disposição *para o futuro*, que se tornava necessaria, visto que pelo mesmo Decr. se declarava abolida a Ord. do Liv. 2.° Tit. 26.°, que tratava dos = *Direitos Reaes* = a qual comprehendia os de adquirir bens por confisco, vacancia, e outros modos derivativos; e mais se declaravam estranhos ao Thesouro os bens da Nação tomada collectivamente, ou de uso geral e commum.

Não se advertiu emfim que o Art. 3.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832 não só mencionou *os bens chamados da Corôa*, sem distincção de *originarios* ou não *originarios;* mas ainda em seguida *os bens da Fazenda Publica*, referindo-se depois constantemente os Art. 4.° 5.° 6.° e 8.° aos bens enumerados no mesmo Art. 3.°

De se não discorrer assim, ou de se não querer reflectir sobre o erro da interpretação, proclamada pelo Tribunal do Thesouro, resultou que a referida Resolução teve sua voga no Fôro.

Muitos e muitos emphyteutas, e pensionados até com direitos, ou tributos, impostos por Foral sobre os fructos da terra, foram repellidos de gozar dos beneficios concedidos pelo Decr. de 13 de Agosto de 1832, com o fun-

damento de não provarem que os bens onerados fossem *originariamente* da Corôa!

Foi tambem de pessimas consequencias para os gravados com censos, foros, ou pensões, impostas em bens da Corôa ou Fazenda, administradas por ella, ou por seus Donatarios, a opinião de que as disposições do Decr. de 13 de Agosto de 1832, comprehendiam, não já sómente os bens *originariamente* da Corôa, mas todos os que tivessem origem ou proveniencia da Corôa, *depois de incorporados* nella, pela *incorporação real ou verbal*.

Esta distincção era mais plausivel que a antecedente, pois pelo menos achava fundamento na Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 22.°, mandando que os bens não incorporados, e assim doados, *fossem havidos por bens patrimoniaes, e segundo a natureza e condições de patrimoniaes fossem julgados;* mas não era menos inadmissivel em vista dos citados Art. 3.° 4.° 5.° 6.° e 8.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832, comprehendendo em suas disposições não só os *bens da Corôa, sem exclusão dos não incorporados*, mas ainda os bens *da Fazenda Publica*.

Foi comtudo esta uma opinião muito seguida; sustentada no Parlamento por alguns Jurisconsultos; e até chegou a ser formulada em um dos Projectos de Lei *sobre Foraes*, que ahi foi apresentado [1]. Nos Tribunaes, aonde semelhante doutrina podesse ser admittida, era essencial á defesa de quaesquer demandas por foros, censos, ou pen-

[1] No primeiro Projecto apresentado em Côrtes sobre a interpretação do Decreto de 13 de Agosto de 1832, que teve origem na Camara dos Pares, e que foi remettido á dos Deputados como Proposição de Lei, com a data de 2 de Março de 1836, se lê o Art. 4.°, redigido nos termos seguidos: — « Fica « igualmente subsistente, em beneficio dos Emphyteutas e Cen- « soarios, a extincção do Dominio directo, com todos os seus « effeitos, que a Corôa *tinha, e que se achava descripto nos Livros « dos Proprios, ou nella verbal, e expressamente incorporado ao « tempo do Decreto de 13 de Agosto de* 1832. »

sões, impostas em bens da Corôa ou Fazenda, a prova de que os bens onerados haviam sido incorporados na mesma Corôa; o que era as mais das vezes impossivel, e se tornava infallivel portanto a condemnação em favor da subsistencia dos direitos dominicaes!

Era necessario que as pessoas interessadas em deduzir as provas da incorporação escripta, adquirissem prévio conhecimento da historia das acquisições ou transmissões, ainda as mais remotas, das suas terras, ou herdades, para assim poderem fazer procurar nos tombos ou livros da época respectiva, e não se instaurarem buscas impraticaveis, não só pelas despesas e perda de tempo, mas ainda pela absoluta incertesa do resultado.

Demais, se, para os bens se dizerem incorporados na Corôa, bastava a incorporação *verbal*, segundo a Ord. Liv. 2.° Tit. 36.°; se os modos de se considerar feita, nos termos desta Lei, se devem reputar *exemplificativos*, tendo tambem logar a que se fazia *ipso jure*, como fundado nas Leis Romanas demonstra Pegas á mesma Ord. Tom. 12.° pag. 2 n.° 3, e se prova do Alv. de 26 de Fevereiro de 1825 [1], nas palavras = « *devolutos á Real Corôa, e por consequen-* « *cia incorporados nos proprios della* » =; e já antes, do Alv. de 14 de Janeiro de 1807 § 8.°, nas palavras = « vin- « culos e capellas vagas por commisso ou extincção dos le- « gitimos successores, *por cujos factos se devolvem logo* « *aquelles bens para os proprios* » =; se mesmo não carecem de incorporação escripta, corporal, nem verbal, para se dizerem da Corôa, os bens que de *tempo antigo* sempre foram reputados taes, como tambem é expresso na parte final do cit. Tit. 36.° da referida Ord.; se, em conformi-

[1] Na mesma Lei de 22 de Junho se admitte e se reconhece a incorporação *ipso jure*, como se vê do Art. 20.°, ordenando que assim se considerem incorporados os bens ou direitos dominicaes, cujos Donatarios, perpetuos, ou temporarios, se não tenham encartado no prazo de dois annos, e ainda possuirem esses bens ou direitos.

dade com a Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 27.°, não se carecia de *incorporação*, quando os bens doados nunca foram vendidos nem divididos, ou se tivessem pedido Cartas de Confirmação por mais de 200 annos, segundo a praxe constante de julgar; se a *inscripção* nos livros do *Tombo*, ou dos *proprios*, era obrigação imposta aos respectivos Fiscaes, que a deviam e podiam fazer *a todo o tempo*, Ord. de Faz. Cap. 95.° e Alv. de 12 de Junho de 1800, que força poderia ter uma prova qualquer, *negativa*, sobre a *incorporação*, principalmente depois de seculos decorridos, e de tantos cartorios queimados, extraviados, ou tornados inelegiveis[1]?

A exigencia pois que, em conformidade com as opiniões expostas, se fazia aos gravados com foros, censos, ou pensões, para que mostrassem que os bens tinham provindo *originariamente* da Corôa, ou mesmo que nella se achavam *incorporados*, era não só injusta, por ser contraria á letra e ao espirito do Decr. de 13 de Agosto de 1832, mas ainda as mais das vezes impossivel de se satisfazer. Ambas estas restricções, diversas e até repugnantes entre si, tendiam comtudo ao mesmo resultado, qual

[1] A natureza portanto dos bens da Corôa era independente da *inscripção no tombo*, a qual sómente se exigia, como se diz no citado Cap. 95.°, para que melhor podesse ser fiscalisada a *reversão* — «e isto queremos que se faça por se saberem *em todo o tempo* as cousas da Corôa do Reino, e *nenhuma* não se «poder sonegar nem alhear.» — Concorda o Cap. 18.° do Regimento dado aos Vedores da Fazenda sobre a confecção dos mesmos livros ou *tombos*, e com especialidade o Cap. 115.° do Regimento dos Almoxarifes e Recebedores, ordenando que — «se «algumas destas cousas andarem sobnegadas, *ou fóra do Livro «dos Proprios*, as demandem, e requeiram por nossa parte, e *as «façam escrever no dito Livro*;» — o que se confirma com a disposição do § 10.° do Alv. de 12 de Junho de 1800, ordenando que em todas as Comarcas se renove a inscripção — «Determi«no que em todas as Comarcas se renove o Livro do Tombo «*da minha Fazenda*, não sómente dos bens, e rendas *actual«mente cobraveis* para a Fazenda Real, *mas tambem dos que se «acham doados*, declarando-se o estado actual dessas Doações.»

era confundir cada vez mais este objecto, e annullar consequentemente os beneficios do mesmo Decr.

Para tornar insupportavel a situação dos emphyteutas, censionarios, ou pensionados da Corôa, no caso de pertencerem os foros, censos, ou pensões, a Donatarios perpetuos ou vitalicios, sobreveio ainda o Art. 457.° do Decr. de 13 de Janeiro de 1837, a que corresponde o Art. 283.° da Nov. Ref. Jud., decretada por virtude da C. de L. de 28 de Novembro de 1840.

A fonte desta determinação foi o Parecer da Commissão, creada por Decr. de 27 de Novembro de 1835, para levantar um Projecto de reforma, tanto sobre organisação do Juizo, como sobre o processo judiciario. Fui membro desta Commissão, e por isso parece-me que posso affirmar, que não foi pensamento della, que semelhante Art. tivesse a intelligencia, que depois lhe foi dada em favor dos referidos Donatarios.

Esta Commissão entendeu, que as unicas fórmas de processo, estabelecidas no Decr. de 16 de Maio de 1832, da competencia dos Juizes Pedaneos, Ordinarios e de Direito, sem attenção á natureza particular das causas, e sómente ao valor dellas, produziam graves inconvenientes em muitos e muitos casos, como a experiencia havia mostrado; e que seria portanto util suscitar algumas das fórmas *especiaes* de processo *summario*, ou por conhecidas na pratica do Fôro, ou em conformidade com as Leis anteriores.

Nesta intenção comprehendeu em seu Projecto o processo executivo por foros, censos, ou pensões, ou antes propoz, que a acção competente começasse por *Embargo* ou *Arresto*; mas a Commissão não podia ignorar, que, em geral, os processos executivos devem antes ser restringidos do que ampliados, por começarem por onde os outros acabam, e por bastar nelles a simples allegação da posse, exclusiva de qualquer questão de dominio, ou direito que justifique

a mesma posse; tornando-se por isso muitas vezes immoraes e absurdos, como dizem muitos DD., declamando contra as partes e contra os Advogados, que vendo carecem de justiça sobre a propriedade, propõem e defendem os remedios possessorios; sendo tambem por isso que o Ass. da extincta Casa da Supplicação de 16 de Fevereiro de 1786, assim qualificou o julgar-se a posse áquelle mesmo, que pelo processo e evidencia notoria dos autos se deprehendesse não poderia obter na questão da propriedade. Além d'isso a Commissão não podia ignorar, que o procedimento executivo, authorisado pela Ord. do Liv. 4.º Tit. 23.º § 3.º, para a cobrança dos *alugueres* de predios urbanos, sómente pela praxe do Fôro, antes do citado Decr. de 16 de Maio de 1832, se achava ampliado a foros, censos, ou pensões, sem que podesse produzir-se em confirmação dessa praxe o § = *Permitto mais* = do Alv. de 4 de Julho de 1768, não só por conter uma disposição *especial* a favor das Igrejas e Corpos de mão morta, como por ser muito exorbitante, em quanto permittia a penhora e execução por todos quantos foros decursos e laudemios fossem devidos, e não só nos rendimentos, mas ainda, não chegando estes, nas mesmas propriedades.

E portanto a Commissão não admittiu uma fórma especial para a cobrança dos foros, censos, ou pensões, senão com as limitações, que se notam hoje no citado Art. 283.º da Nov. Ref. Jud., e são: — 1.ª que o A. junte logo á sua petição o *titulo*, ou *dê outra prova que justifique a posse* de perceber: 2.ª que o embargo sómente possa ter logar nos fructos, e nunca na propriedade: 3.ª que este meio summario se recuse, sempre que o objecto delle seja mais do que as tres ultimas pensões vencidas.

Desgraçadamente porém este Art. foi applicado por tal fórma, que favoreceu e facilitou a cobrança de foros, censos, ou pensões extinctas, ou cujo pagamento não tinha sido exigido desde o Decr. de 13 de Agosto de 1832;

por isso que os Donatarios pediram os executivos, allegando o simples facto da posse anterior, com quanto interrompida, suspensa, ou contestada desde o mesmo Decr.; e para lhes não serem negados, limitaram-se a pedir sómente uma, duas, ou as tres pensões ultimas vencidas!

Ainda, mesmo independentemente da applicação deste Artigo da Ref. Jud., centenares e centenares de processos foram instaurados pelos Donatarios da Corôa ou Fazenda, com fundamento unicamente na posse; e estas acções consideradas pela maior parte dos Juizes, e com especialidade nos Tribunaes Superiores, como *meramente possessorias*, excluiam qualquer defesa sobre a questão do dominio, ou da propriedade, e por consequencia impediram os demandados de fazer valer a seu favor qualquer argumento tirado do Decr. de 13 de Agosto de 1832, embora por felicidade sua tivessem á mão Documentos, que provassem a existencia do Foral, da Doação, a origem dos Bens, ou ainda a incorporação nos proprios da Corôa!

Os demandados por qualquer destas fórmas, vendo-se privados da sua defesa, e até, nos casos da applicação do mencionado Art., com o vexame do embargo nos fructos de suas terras; tendo de fazer despezas com demandas; de ser julgados pela *posse;* e de lutar em combate desigual contra Donatarios da Corôa, Grandes do Reino, Corporações, e outros poderosos contendores; viram-se forçados a estar por tudo, ou quasi tudo, o que estes quizeram. Fizeram conciliações, termos de composição, escripturas de reconhecimento, e pagaram, ou venderam os mesmos predios para pagar os foros, censos, ou pensões pedidas[1]!

[1] Em confirmação destes factos se podem invocar muitos testemunhos. Apontarei em primeiro logar o que se lê no Diario do Governo n.º 176, extracto da Sessão da Camara dos Deputados de 27 de Julho de 1841, nos seguintes termos: — «O «Sr. João Elias mandou para a Mesa... uma Representação *da «maior parte dos moradores* do antigo Couto de Arouca, de que

Da applicação destes meios de pedir, fundados unicamente na posse, ainda resultou outro mal muito maior, qual é de se protelar no Parlamento a definitiva resolução das grandes questões, que se agitavam sobre a verdadeira intelligencia do Decr. de 13 de Agosto de 1832, pois desde que os Donatarios da Corôa descobriram estes modos faceis e commodos de se irem restabelecendo no

«são Donatarias as Religiosas daquelle Couto, na qual se quei-«xavam *das violencias das execuções que lhes fazem as Freiras* «*para pagamento dos foros vencidos desde* 1833, que foram im-«postos pelo extincto Foral daquelle Couto. Disse que este Fo-«ral foi uma Doação pura e simples do Senhor D. Affonso III, «que entregou áquellas Religiosas o antigo Couto de Arouca, «comprehendendo até os seus limittes, e as freguezias que com-«prehendia. Que depois differentes Soberanos deram um Fo-«ral pelo qual se estabeleceram os *foros e pensões*, que aquelles «moradores deviam pagar. Que se ha algumas pensões, *que es-«tejam claramente abolidas* pela Sentença Geral do Decr. de 13 «de Agosto de 1832, são estas; porque nunca sahiram da Co-«rôa, nem daquelles Donatarios, e por consequencia não estão «incluidas nas grandes questões politicas, que aqui se tem ques-«tionado. Disse mais, que agora o que é de lamentar é que o «Poder Judiciario, tão respeitavel e independente nas suas attri-«buições, como outro qualquer ramo dos Poderes do Estado, «abuse tanto da sua jurisdicção, tomando conhecimento destas «reclamações, *authorisando estas execuções*, e o commettimento «destas violencias, quando não póde duvidar-se, nem perante «os Jurisconsultos, nem perante as pessoas mais medianamente «instruidas, e que saibam só ler, que aquelles rendimentos são «filhos de *um Foral*, que está extincto pela letra do Decr. de «13 de Agosto.»

Em segundo logar o que se lê no Diario do Governo n.° 95, extracto da Sessão da Camara dos Deputados de 24 de Abril de 1843, nos seguintes termos: «milhares de processos se ins-«taurraram e decidiram (disse o Sr. Silva Cabral), e não obstante «a *defeza favorita* de que os foros, que faziam o seu objecto, «*estavam comprehendidos no Decr. de* 13 *de Agosto de* 1832, o «Poder Judiciario, como lhe cumpria, decidiu da justiça da «pretenção;... seguidamente *aos primeiros exemplos do Poder «Judiciario, houveram centenares de conciliações na sentido do re-*

gozo de seus antigos proventos não instaram mais por uma nova Lei sobre Foraes.

Talvez que fosse esta uma das principaes causas por que se desenvolveu uma grande opposição no Parlamento, especialmente a *estrategica* ou *indirecta*, querendo-se *muita e pausada discussão*, ainda quando se tratava de uma Proposta de Lei, que continha as provisões de projectos,

«*conhecimento dos Senhorios*, isto é que a Sentença do Decr. os «não affectava, e *ainda centenares continuaram a pagar*, sem ca-«recerem mesmo de processo conciliatorio... Os Senhorios, em «grande parte, ou fossem Collegiadas, Cabidos, Camaras, ou «particulares, *eram benignos a respeito dos Caseiros, que vinham «offerecer o reconhecimento do seu direito*, e de muitos sei eu que «perdoaram *do atrazado*, um *terço*, e ás vezes *mais*. Isto fez que «outros, *para se livrarem de litigio, transigissem, querendo pro-«curar* na fixação de seus direitos e obrigações *um descanço* «para si e suas familias.

Em terceiro logar o que se lê no Diario do Governo n.° 96, extracto da Sessão da mesma Camara, de 25 do dito mez, «nos seguintes termos: «observou (o Sr. Simas) que nos pro-«cessos sobre foros, *sempre se tem decidido contra os foreiros, por «que se consideram estas acções como possessorias*» o que foi confirmado por outro Deputado na mesma Sessão (o Sr. Pereira de Mello) como se vê do seu discurso no correspondente Vol. do Diario das Côrtes a pag. 284. = «Os arrestos, disse elle, têm sido «aos centos, e desde já vou dar a razão juridica, pela qual, se «o estado actual das cousas continuar, não é possivel de ma-«neira nenhuma que os foreiros se possam defender: ei-la aqui: «o Poder Judicial, principalmente nos Tribunaes Superiores, «*têm qualificado como possessorias todas as acções*, e o *direito pro-«hibe que nas acções possessorias se possa tratar do dominio*» e muito especialmente quanto ao Districto da Relação do Porto, por outro Deputado (o Sr. Mariz Coelho) em Sessão da mesma Camara, como se vê do extracto da do 1.° de Maio seguinte, no Diario do Governo n.° 101, dizendo «que a final reconhe-«cido até pelos Senhorios a difficuldade da verdadeira intelli-«gencia do Decr. de 13 de Agosto aos casos occorrentes, *ha-«viam escolhido o expediente de proporem as acções sobre o posses-«sorio sómente, e que por tal arte tem sido exigidos foros, que se «acham abolidos pela letra e pelo espirito do mesmo Decr.*»

profundamente elaborados por mui abalisados Jurisconsultos, e já votados primeira e segunda vez em Camaras de Deputados, depois de uma luta de mais de 12 annos!

Assim o suspeitei na Camara dos Deputados, em Sessão de 28 de Janeiro de 1846, em que tomando a iniciativa da Proposta de Lei de Foraes, sobre um Projecto, já discutido e votado anteriormente, requerí que, dispensada dos tramites do Regimento, fosse considerada *urgente*, e dada logo para ordem do dia, sem dependencia de novo parecer de Commissão; pois que sobre este requerimento se levantou logo uma renhida questão de legalidade e de conveniencia, que não pude vencer, e tive por isso de me resignar a ver nomear uma Commissão especial para examinar a mesma Proposta.

Por isso uma Authoridade Superior do Districto do Porto, em Officio com data de 7 de Novembro de 1845, dava conta ao Governo, entre outras cousas, do seguinte:

«O direito dos Senhorios particulares *restabeleceu-se* facil-«mente. O das Corporações Religiosas, que não foram extin-«ctas, *contestado pelas opiniões de alguns Jurisconsultos, e posto «em duvida pelas Sentenças de alguns Juizes de Direito de pri-«meira Instancia*, foi-se fixando pouco a pouco, *á custa de de-«mandas*, que, *pela maior parte, terminaram* por *transacções*, em «que os emphyteutas foram *favorecidos* na parte respectiva aos «*foros vencidos.*»

Eis pois os meios que se empregavam! demandas e mais demandas, pelo meio vexatorio das *acções possessorias*, e ao mesmo tempo alguma facilidade *em compor*, quanto *aos foros atrazados*, para arrastar os demandados *ao reconhecimento dos direitos dominicaes!*

Tem-se dito dentro e fóra do Parlamento muita cousa boa sobre as *causas* da Revolução do Minho em Maio de 1846, e por que se não ha de dizer, que uma dellas foram estes vexames, estas perseguições, feitas aos foreiros?

Entre as diversas Representações, que recebi em 1846, tendentes a instar-se pela prompta conclusão da Lei sobre Foraes, é digna de ser notada a seguinte carta que me foi dirigida, com a data de 6 de Abril do mesmo anno.

«Illmo Sr.—Ha tempos que os foreiros da extincta Honra «de Meinedo, no Julgado de Lousada, dirigiram uma Repre-«sentação á Camara dos Senhores Deputados, e eu mandei uma «copia della para a Gazeta dos Tribunaes, e lá se acha estam-«pada em o n.° 691. Tenho visto que muitas Representações «têm sido apresentadas em differentes Sessões, e remettidas ás «competentes Commissões; porém a Representação dos foreiros «de Meinedo não sei que máu fado a acompanhou, que até hoje «ninguem sabe della. Eu sou foreiro, e, graças a Deos, ainda «tenho com que pague os foros desde 1833 para cá, *mas não «queria pagar pela acção que contra os foreiros se intenta.*

«*Pede-se pela posse*, e os RR., mais lisos e sinceros, que os «AA., não a contestam. Os Juizes de primeira Instancia, atten-«dendo ao Foral e ao Decr. de 13 de Agosto de 1832, absol-«vem os RR.; mas a Relação obra pelo contrario, e manda pa-«gar. Eis aqui, Sr., a utilidade do Decr.! Osalá que elle nunca «tivesse existido; porque então os foreiros tinham pago, como «sempre pagaram, e não lhes aconteceria, como tem aconteci-«do, e vai acontecendo a um grande numero delles, *venderem «os seus unicos terrõesinhos para pagarem uma obrigação que to-«do o homem sensato julgava extincta desde o citado Decr.!* Mas «foram enganados, e á sombra de uma Lei, e no tempo de um «Governo Constitucional, *perdem o que é seu, e ficam pobres!* «Ainda lhes restava a esperança que esta Legislatura pozesse «termo a seus males; mas vendo varios Art. §§ e N.^os^ do Pro-«jecto adiados, e todo o Art. 22.°, essencialissimo na sua in-«tegra aos foreiros, remettidos de novo á Commissão, e o «tempo da Legislatura quasi acabado, *perderam de todo a espe-«rança, e entenderam que só lhes restava um meio...* Apezar de «tudo isto, conhecendo que V. S.^a^ se tem pronunciado inteira-«mente a seu favor, pedem-lhe do coração, que faça o quanto «lhe fôr possivel para que o Projecto se converta em Lei o «mais breve que ser possa, e a favor delles, *não podendo o Se-«nhorio pedir pela posse*, e quando não possa ser, pelo menos, «que passe *uma Lei clara e terminante*, que mande *pagar* ou «*não pagar*; porque, Senhor, *as vexações e perseguições a res-«peito de foros por aqui são insoffriveis.* Nisto fará V. S.^a^ um «grande serviço aos foreiros, e todos elles desde já para sem-«pre dedicam o seu reconhecimento, gratidão, e lembrança ao «seu bemfeitor.»

E em verdade, na presença desta guerra, desta contrariedade, que apparecia sempre que se pretendia dar impulso á Lei de Foraes, cheguei quasi a convencer-me então, de que, se não fosse certo estar um grande numero de Donatarios da Corôa restabelecido *de facto*, e pelo uso dos meios ou acções possessorias, na posse de receber foros, censos, ou pensões por um modo muito mais vantajoso, do que podia esperar por effeitos de uma nova Lei, não encontraria este objecto tanta resistencia; pois que a incertesa de direitos e a vacillação da propriedade faziam com que pela sua parte os cultivadores das terras, os gravados, desejassem anciosamente que se pozesse um termo a taes inconvenientes; e o estado da Fazenda Publica, em relação aos foros, censos, ou pensões, cuja cobrança se havia mandado suspender como *duvidosa*, demandava tambem um prompto remedio.

Foi por isso que na Sessão immediata áquella em que offereci o Projecto sobre Foraes, e por atalhar a uma parte do mal, propuz a modificação do citado Art. 283.° da Nov. Ref. Jud., para que, *em geral*, os executivos por foros, censos, ou pensões, não tivessem logar quando estivessem *vencidas* mais de tres das mesmas pensões, posto que destas sómente as tres ultimas fossem *pedidas*; e, *em especial*, para que o embargo fosse impreterivelmente relaxado, e tivesse logar o processo ordinario, sempre que os gravados allegassem e provassem materia tal, que os fizesse comprehender nas disposições do Decr. de 13 de Agosto de 1832, ou que, pelo menos, mostrassem se devia considerar duvidosa a sua obrigação até á publicação da Lei, que declarasse a subsistencia ou não subsistencia, em todo ou em parte, da mesma obrigação.

Apezar da opposição, que se fez desde logo a esta Proposta, não pôde deixar de ser bem acceite na Camara, e por isso se venceu a favor della não só a declaração de *urgente*, mas ainda que, em logar da Commissão especial de Foraes, fosse remettida á de Legislação, destacando-se este objecto da Proposta de Lei sobre Foraes, e esperando-se assim que em breve voltaria para ser discutido.

Mas esperança perdida, esforços baldados! Foi mais facil depois vencer resistencias para que se discutisse o Projecto de Lei sobre Foraes, do que obter-se que uma tão simples Proposta, que em meia hora de trabalho podia ser considerada pela Commissão de Legislação, visse mais a luz do dia!

Não era menos insupportavel a situação dos emphyteutas, censoarios, ou pensionados da Corôa ou Fazenda, a respeito de foros, censos, ou pensões, administradas pelo Thesouro, por serem da Corôa, ou haverem sido de Donatarios, de Corporações, ou de pessoas, a que a mesma Fazenda havia succedido; porque o mal, que a todos resultava da falta de Lei, qualquer que ella fosse, a respeito do Decr. de 13 de Agosto de 1832, lhes havia sido aggravado por effeito de Decretos, publicados no começo da Dictadura, exercida pelo Governo que nasceu da Revolução de Setembro de 1836.

Foi o primeiro destes Decretos o de 2 de Novembro de 1836, que, tendo por fim prover á decente sustentação dos Egressos, como era dever de humanidade e da mais rigorosa justiça, designou no Art. 1.° § 1.° os foros que pertenciam ás extinctas Casas Religiosas, com excepção dos que estivessem comprehendidos na letra do Decr. de 13 de Agosto de 1832.

Mas esta excepção importava o mesmo que dizer-se, que ficavam designados os foros constituidos em bens patrimoniaes dos Conventos, havidos não da Corôa, mas de particulares por algum dos titulos derivativos porque, por Direito commum, se póde adquirir o dominio das cousas?

Ou importava a applicação tambem de todos os foros que tivessem vindo aos Conventos por Doações dos Reis

ou dos grandes Fundadores, mas impostos em bens *não originariamente* da Corôa, segundo a intelligencia da supracitada Resol. de 3 de Setembro de 1835?

A difficuldade pois estava em se saber o que exprimia *a letra* do Decr. de 13 de Agosto de 1832, ou em se conhecer o que o Decr. de 2 de Novembro de 1836 entendia estabelecer, quando assim restringia a disposição do seu Art. 1.° § 1.°; e, nesta obscuridade, as Commissões creadas em todos os Districtos do Reino para administrarem estes rendimentos, e a cujos Vogaes o mesmo Decr. determinava no Art. 10.°, que empregassem *a maior actividade e diligencia possivel* para obterem meios de pagar mensalmente as prestações aos Egressos; e no Art. 11.° promettia uma gratificação, proporcionada ao seu trabalho e ás quantias que arrecadassem: instadas pela necessidade da propria subsistencia, e pela esperança do premio, passaram a incommodar os foreiros, ou pensionados, com exigencias e execuções *a torto e a direito!*

Mas debalde; porque, na mesma obscuridade, os demandados, firmando-se no Decr. de 13 de Agosto de 1832, e no mesmo Art. 1.° do Decr. de 2 de Novembro de 1836, se oppozeram pela maior parte, *com razão ou sem ella*, e por isso os Egressos continuaram a viver na miseria; e, se algum proveito resultou desta providencia, foi sómente a favor dos Vogaes das ditas Commissões, pelo pagamento de suas prestações em dia, e outras vantagens, que provocaram a sua extincção, como instituição inconveniente e contraria ao seu mesmo fim.

E tanto mais devia esperar-se esta reluctancia da parte dos demandados por foros pertencentes aos extinctos Conventos, quanto que, em muitos e muitos casos, era difficil extremar os seus bens patrimoniaes dos provenientes de Doação Regia, já pela desordem, em que tinham geralmente os seus cartorios; já pela perda e desapparecimento de muitos de seus titulos e livros; e já pela inelegibilidade de muitos destes Documentos. Além d'isso houveram Ordens Religiosas, que, ou para gozarem do titulo de Donatarias da Corôa, ou para darem maior firmesa á acquisição de seus bens, não duvidaram confundil-os, como se todos fossem da Corôa, ou carecessem de Doação Regia; como foi a Ordem Benedictina, que fazia timbre de se inculcar Donataria da Corôa, não duvidando pagar *Quinto* de todos os seus bens, mesmo dos patrimoniaes: e é digna tambem de notar-se a semelhante respeito a chamada Doação feita ao Mosteiro de Grijó por D. Sancho I, na qual se lê = « Facio cartam *donationis*... de omnibus... quas « Priores et fratres ejusdem monasterii usque ad hanc « diem *acquirere potuerint*, sive *emptione* sive *testamen-« to* » = [1].

Nestes casos portanto podia muito bem questionar-se, se os bens adquiridos pelos Conventos deviam ser julgados como patrimoniaes e particulares, em vista dos titulos de sua acquisição, ou se, pelo contrario, ficaram sendo bens *verbalmente* incorporados na Corôa os por ella assim reputados ou doados, para como da Corôa deverem ser julgados para todos os effeitos legaes, por uma ficção semelhante á que teve logar a respeito das Misericordias e Hospitaes do Reino, por virtude do Decr. de 15 de Março de 1800 [2].

O 2.° Decr. foi o de 26 de Novembro de 1836, ou antes as Instrucções que approvou, segundo as quaes não poderam mais ser vendidos, hypothecados, doados, sub-

[1] Pr. da H. G. da C. R. Tom. 1.° a pag. 15.

[2] O Alv. de 26 de Fevereiro de 1825, exceptuou do pagamento de Quinto os bens das Capellas administradas pelas Casas das Misericordias e Hospitaes, com fundamento no Tit. 2.° § 20.° do Regimento das Decimas de 1654, *não obstante deverem considerar-se incorporados nos Proprios da Corôa todos os bens que possuem as ditas Misericordias e Hospitaes*, como se acha declarado pelo mencionado Decr. de 15 de Março de 1800.

emphyteuticados os prazos em Bens Nacionaes de qualquer especie, sem se mostrarem pagos os foros, ou quaesquer outros encargos emphyteuticos, que se estivessem devendo.

Esta exigencia collocava os Emphyteutas na collisão — ou de se esquecerem do Decr. de 13 de Agosto de 1832, pagando, e *por uma só vez*, os antigos foros ou pensões, contadas até ao momento, em que pretendessem celebrar algum dos referidos contractos; ou de se resignarem a renunciar a quaesquer transacções sobre taes bens, e a vêl-os portanto como fóra de commercio, até que a Lei interpretativa do mesmo Decr. fosse publicada; ou de repellirem o vexame pela fraude, illudindo taes Instrucções por meio de contractos simulados, com quanto, no caso de vendas, o preço equivalente lhes diminuisse pelo risco, a que se sujeitavam os novos possuidores, em razão da nullidade e insubsistencia de taes contractos.

Esta medida não só foi sostentada por muito tempo, mas ainda aggravada pela Port. do Thesouro Publico de 11 de Novembro de 1839, ordenando aos Administradores Geraes, que, ao mesmo tempo que concedessem as licenças para algum dos referidos actos de alienação, fizessem processar e remetter os competentes Roes aos Contadores de Fazenda, *para a cobrança dos foros ou pensões em divida*, e do competente laudemio, a fim de que as partes interessadas fossem promptamente satisfazer seus debitos, e apresentar no acto da celebração das Escripturas os Certificados de pagamento, que, segundo o Art. 4.° das mesmas Instrucções, são ahi absolutamente indispensaveis.

O mal, que resultava de semelhantes providencias, se tornou tão sensivel, que as Côrtes, a instancias dos Deputados da Provincia do Minho [1], procuraram attenual-o

[1] O mais zeloso d'entre estes Deputados em promover os interesses da Provincia do Minho foi o Sr. Francisco Manoel da Costa, ex-Governador Civil do Districto de Vianna.

em 1845, adoptando a disposição, que depois foi sanccionada pela C. de L. de 23 de Abril do mesmo anno, determinando que aos Emphyteutas, censoarios, colonos ou caseiros de bens da Corôa ou Fazenda, a respeito dos quaes houvesse dúvida, se estavam ou não comprehendidos nas disposições do Decr. de 13 de Agosto de 1832, fosse concedida a licença para venda, troca, doação, hypotheca, sub-emphyteuticação ou quaesquer outras transacções sobre esses bens; permittindo-se fiança idonea ou deposito ao pagamento dos foros ou direitos dominicaes que se devessem ou correspondessem ás mesmas transacções, admittindo-se para hypotheca especial da dita fiança os mesmos predios, ou quaesquer outros, ficando neste caso aquelles inteiramente desonerados.

O 3.° Decr. foi o de 31 de Dezembro de 1836, o qual, regulando os chamados Direitos de Mercê, contém na pauta regulamentar, que o acompanha, uma verba que diz assim = « *Afforamentos, renovações, hypothecas, sub-* « *emphyteuticações de Bens Nacionaes, 5 por cento do* « *seu valor* » = [1].

Por quanto semelhante disposição, quasi inutil quanto aos afforamentos, por inadmissiveis em Bens Nacionaes, desde o Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19.°, era extremamente prejudicial, como direito *prohibitivo*, que impedia as outras transacções que mencionava, e além d'isso offendia a boa fé e a justiça na observancia dos contractos, pois que por tal fórma se impunham aos emphyteutas obrigações, que não se encontravam nas investiduras de seus prazos, nem nas precedentes renovações ou reconhecimentos, e que portanto não haviam sido estipuladas com as pessoas, ou Corporações, a quem succedeu a Fazenda, e a quem representa; e ainda que n'outro tempo podesse até certo ponto ser justificado semelhante impos-

[1] V. no Repertorio ás pal. = *Disposições do Decreto. etc.*

to, quanto ás investiduras, que proviessem originariamente da Corôa, pela especial natureza de bens da Corôa, concedidos pela Mercê, e sempre della dependentes, pela mesma razão que em algumas das Provincias Ultramarinas tem sido sujeitos a *encarte* os prazos da Corôa, com pagamento de Direitos a cada renovação, transmissão, ou alienação, substituidos alli depois estes Direitos pelos 5 por cento do referido Decr.; não fazendo comtudo o mesmo Decr. distincção entre prazos *originarios* ou não *originarios* da Corôa, mas tratando em geral de prazos em *Bens Nacionaes*, e achando-se abolida no Reino, desde o Decr. de 13 de Agosto de 1832, a natureza de bens da Corôa, e todas as Leis que lhes diziam respeito, se tornava insustentavel semelhante disposição.

Tambem coube ás Côrtes em 1845 atalhar o mal, que d'aqui resultava, como se vê do Art. 1.° da C. de L. de 26 de Março do mesmo anno, declarando revogada, e *sem effeito algum* a referida verba da Pauta Regulamentar do Decr. de 31 de Dezembro de 1836.

Tantos e tão graves inconvenientes, que peoravam a situação dos gravados com foros, censos, ou pensões da Fazenda, pela incerteza de sua propriedade, e que prejudicavam o Thesouro n'uma parte dos seus mais importantes rendimentos, quiz tambem attenuar a Lei de 28 de Junho de 1843, permittindo-se aos Emphyteutas ou pensionados a remissão, total ou parcial, dos foros, ou pensões, pertencentes á mesma Fazenda, e por ella directamente administrados, que se considerassem *de duvidosa cobrança* por causa do Decr. de 13 de Agosto de 1832[1].

[1] Outros muitos vexames e inquietações foram causadas pelo Thesouro aos seus foreiros e pensionados, que não teriam acontecido na presença de uma Lei definitiva sobre Foraes, porque então nem estes resistiriam, nem aquelle exigiria. Por exemplo em 1842, por Portaria de 22 de Julho, pretendeu o Thesouro, que os foros, pensões, e rendas, *pagas em generos*, nos diversos

Mas estas transacções que, para a Fazenda, sómente podiam ser de proveito, se os foros, ou pensões, que se Districtos fossem comprehendidas em rol para cobrança, e arrematadas em hasta publica. Mas para logo se moveram dúvidas, nascidas da reluctancia dos povos, e da suspensão de cobrança antecedentemente ordenada. As mesmas Authoridades Administrativas apoiaram esta resistencia, como foi o Governador Civil de Braga, e o de Villa Real, modificando este ultimo as Ordens, que lhe foram expedidas, dando parte em Officio de 15 de Dezembro do mesmo anno, de que havia mandado contemplar, em rol, todos os foros, de que havia conhecimento, e que se costumavam pagar antes do Decr. de 13 de Agosto, *á excepção dos que se pagavam á extincta Casa do Infantado, e eram cobrados pelo Almoxarifado, porque estes tinham a natureza de Reguengos, e que por isso se achavam comprehendidos no disposto no Art. 7.° do citado Decr., em consequencia do que os respectivos foreiros se opporiam ao seu pagamento, quando se pretendesse obriga-los a satisfazer taes foros.* A Contadoria do Thesouro, pela sua parte, procurava tambem interpretar a seu modo as Portarias de 19 e de 26 de Fevereiro de 1839, já fazendo distincção entre *comprehender em rol para cobrança*, e *exigir effectivamente daquelles que duvidassem pagar*, e ainda entre *foros ou pensões*, e *rendas em generos;* como vi em processo que tive presente. Por outra parte os povos, com quanto repugnassem ao pagamento de foros, e pensões, com fundamento no Decr. de 13 de Agosto, em contradicção comsigo mesmos, abonavam a importancia das pensões, como se fossem existentes, para o effeito de diminuirem a sua respectiva quota no Lançamento da Decima. Na mesma contradicção porém caíu o Thesouro, querendo remediar este inconveniente, mandando pela Port. de 3 de Abril de 1845 cobrar a Decima respectiva a esses foros, já que haviam sido deduzidos; porque assim foi de encontro ás citadas Portarias de 19 e de 26 de Fevereiro de 1839; e o resultado foi tambem o desgosto dos povos; porque sendo preciso fazer-se um Lançamento addicional, comprehensivo das collectas em divida desde 1834, se tornou gravosa semelhante exigencia, principalmente no referido Districto de Braga, em razão destes povos serem pela maior parte foreiros já á Casa de Bragança, já a Commendas, já a Conventos extinctos; como representou o Governador Civil do mesmo Districto, em Officio de 24 de Julho de 1845.

remissem, viessem a ser declaradas extinctas, eram sempre uma grave injustiça para com os gravados, que tinham todo o direito a esperar, que em logar de paliativos se promulgasse a Lei, que todos elles tão anciosamente desejavam. Na incerteza mesmo de quaes viriam a ser as decisões, ou preceitos dessa Lei, poucos emphyteutas vieram aproveitar-se da remissão, e principalmente por que lhes não foi declarado, como cumpria, se ella, quanto aos foros de *duvidosa cobrança*, importando uma transacção com a Fazenda nesse estado de dúvida, ao passo que consolidava os dois dominios, extinguia ou não por consequencia a hypotheca legal nos predios pelos foros ou laudemios decursos, cuja cobrança se achava suspensa desde 1839 por determinações do Governo.

Antes sobre isso tinham os emphyteutas muita razão para se deixarem dominar de grandes apprehensões, vendo que a respeito das remissões, authorisadas pela Lei de 7 de Abril de 1838, havia a Junta do Credito Publico já providenciado pelo seu annuncio de 3 de Março de 1839, para que se não entregassem as respectivas Cartas, em quanto se não mostrassem pagos os foros anteriores; e ainda mais vendo que o Governo, propondo ás Côrtes em 1846 a prorogação do prazo para taes remissões, regulava nessa Proposta a fórma por que se deviam arrecadar as pensões decursas; se bem que depois, desde a Commissão de Fazenda da Camara dos Deputados, se omittiu esta parte da dita Proposta, sem dúvida por se entender que o preço da remissão se devia considerar como *de composição* sobre direitos e obrigações contestadas, ou susceptiveis de contestação, que extinguia portanto todo e qualquer direito dominical, assim em relação a futuro, como desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832.

Nesta hesitação pois, e com estes receios, nem os gravados podiam concorrer em grande numero a solicitar a remissão, nem ainda os especuladores a comprar foros,

censos, ou pensões da Fazenda. Era indispensavel, para desenganar uns e animar os outros, que fossem definitivamente resolvidas as questões pendentes sobre Foraes.

Assim o affirmou o Governador Civil de Braga, em Officio que dirigio ao Tribunal do Thesouro, com a data de 20 de Julho de 1842, no qual, entre outros objectos, dá conta = *de que não havia quem pretendesse remissões e vendas de dominios nacionaes sem que pelo Corpo Legislativo fosse declarado o Decr. de 13 de Agosto de* 1832. =

O risco, a que uns se expunham de pagar não só 10 das antigas pensões, que talvez a futura Lei de Foraes viesse a declarar extinctas, mas ainda as decursas até ao tempo da remissão, e a eventualidade para outros de terem que pedir ao Thesouro a restituição de preço, em todo ou em parte, ou de se sujeitarem a uma indemnisação, que, a julgar-se por outras muitas que têm sido decretadas, e pelos apuros sempre crescentes nas finanças do Estado, quasi se póde considerar pouco mais de uma pura decepção; necessariamente haviam de desanimar os primeiros, e affastar da praça os segundos, e d'aqui tambem resultava prejuizo contra a Fazenda, a respeito mesmo dos poucos foros, ou pensões que se vendessem, pois sabido é que, sem a mais completa confiança na hasta publica, não póde esperar-se aquella salutar concorrencia e licitação, que produz o augmento de valor nos objectos que se arrematam [1].

Por isso, com quanto a citada C. de L. de 28 de Ju-

[1] No § 2.º do Art. 10.º do Projecto de Lei, que vem inserto no Diario do Governo de 10 de Julho de 1839, se impunha aos Arrematantes de foros, censos, ou pensões, a obrigação de mostrar que não eram dos abolidos pelo Decr. de 13 de Agosto. Quem pois, com prudencia, e na incerteza e variedade de opiniões a respeito do mesmo Decr., quereria expor-se á sujeição de tal encargo, fazendo semelhantes contractos?

nho de 1843 no § un. do Art. 2.° exigisse que os requerimentos para a remissão pelas 10 das referidas pensões, fossem feitos dentro de 6 mezes, contados da publicação da mesma Lei, e ainda por mais um anno fosse ampliado este prazo pelo n.° 3 do Art. 1.° da C. de L. de 23 de Abril de 1845, o numero de remissões effeituado até ao ultimo de Dezembro deste mesmo anno, segundo esclarecimentos recebidos no Thesouro Publico, e que tive presentes por informação official em 1846, apenas era de 2:062, na importancia de 209:447$087 réis, comprehendidas as remissões effeituadas por virtude da C. de L. de 7 de Abril de 1838, de foros de não duvidosa cobrança; e junta a mesma importancia á de 878 foros vendidos, produziu apenas em resultado uma receita de 357:258$989 réis, inferior ao rendimento de um anno dos foros, ou pensões, que já então se achavam recenseados a favor do Thesouro!

Era portanto da maior urgencia a promulgação de uma Lei de Foraes. Toda a demora estava sendo causa de damnos irreparaveis; pois que as providencias, os paliativos adoptados, depois do Decr. de 13 de Agosto de 1832, empeoravam de dia em dia, em relação a este objecto, os grandes interesses tanto dos Donatarios, Emphyteutas, ou pensionados da Corôa ou Fazenda, como os do Thesouro, Estabelecimentos publicos, e de piedade, e até de muitos Senhorios particulares [1].

A fortuna de muitos milhares de familias achava-se n'um estado de incerteza e de vacillação insupportavel. Não podiam celebrar-se contractos de venda, nem outra qualquer transmissão *inter vivos* sobre os bens onerados senão

[1] «O Decr. de 13 de Agosto de 1832 (dizia um illustre «Deputado, em Sessão de 24 de Abril de 1843) contendo gran«des principios, foi a Boceta de Pandora, que derramou sobre «o Paiz tantos males, por ter sido tão incerta a sua intelligen«cia.»

por meio de escriptos particulares, ou por meio de simulações, que os herdeiros de quem as praticasse, podiam facilmente fazer rescindir, ou annullar em seu proveito.

O Thesouro quasi que não recebia sisas, nem laudemios, nem foros, nem direitos de transmissão, em relação a esses bens, assim fóra de commercio, ou pelo menos fóra de commercio licito, de que podiam provir taes rendimentos.

Sobre tudo era gravissimo o mal, que, da falta de uma Lei terminante e explicita, resultava em relação aos Tribunaes do Reino, compromettendo essa falta a dignidade dos Juizes, e tirando-lhes, pelas muito variadas opiniões, que vogaram, aquella força moral, de que as Sentenças e Accordãos tanto carecem, para que sejam devidamente acatados e fielmente cumpridos.

Quanto á competencia de julgar, uns Juizes entendiam, que nas grandes questões sobre Foraes deviam *considerar suspensa* a sua Jurisdicção até decisão do Corpo Legislativo; e firmavam-se, para assim o entenderem, na letra do Art. 16.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832, que determinava, que de nenhuma pretenção, por mais especiosa que fosse ou parecesse, poderia ser tomado algum conhecimento judicial, sem que o negocio fosse levado ao Poder Legislativo, para definir que os bens não tinham a naturesa de bens da Corôa, ou para tornar claras as expressões duvidosas.

Nesta intelligencia eram corroborados estes Juizes pelo que a semelhante respeito se havia passado nas Camaras Legislativas em 1836, pois que na Proposição de Lei declaratoria, votada na Camara dos Pares, se encontrava o Art. 17.° declarando especialmente = revogado o cit. Art. 16.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832 =; e no Parecer da Camara dos Deputados, offerecido com a data de 6 de Abril do mesmo anno, se encontrava o Art. 20.°,

aonde se tinha julgado conveniente exprimir a mesma idéa, mas com maior clareza, dizendo-se = «*fica revogada a disposição do Art.* 16.º *do Decr. de* 13 *de* «*Agosto, na parte que devolve ao Poder Legislativo a* «*decisão das dúvidas, que houverem sobre as disposições* «*do mesmo Decr., as quaes serão decididas pelo Poder* «*Judiciario*» =; pois que assim se mostrava que tanto era então corrente, que a Jurisdicção dos Juizes se achava suspensa, quanto ás grandes questões sobre Foraes, que, para se lhes attribuir e restituir sobre o mesmo objecto, se havia julgado necessaria a revogação, expressa e especifica, do cit. Art. 16.º [1].

E mais se confirmavam nesta intelligencia, vendo não só que o mesmo Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, havia mandado [2] sustar na arrecadação

[1] Accrescia o Art. 13.º da Proposta de Lei de Foraes, approvado sem discussão em Sessão de 21 de Junho de 1839, assim concebido: «Fica *expressamente* revogado o Art. 16.º do «Decr. de 13 de Agosto de 1832, e todas as suas disposições, «ou quaesquer outras contrarias á presente Lei.»

[2] Em Portaria de 19 de Fevereiro de 1839, assim concebida:

«Sua Magestade, A Rainha, Tendo na devida consideração «as razões expendidas na Informação da Contadoria do The«souro Publico, e Parecer dos Chefes da mesma Repartição, «ácerca da exigencia dos foros pertencentes á Fazenda, que os «povos, pela maior parte, julgam extinctos, em virtude do Decr. «de 13 de Agosto de 1832: Ordena, pela Secretaria de Estado «dos Negocios da Fazenda, que o Thesouro Publico Nacional «expessa as Ordens necessarias, *para que se não proceda contra* «*os foreiros, até ulterior resolução do Corpo Legislativo, a quem* «*foi submettido este mui importante objecto.*» Diario do Governo *n.º* 46.

Em Portaria de 26 do mesmo mez e anno, do theor seguinte:

«Sua Magestade, A Rainha, Manda pela Secretaria dos Ne«gocios da Fazenda, em additamento á Portaria de 19 do «corrente, declarar ao Thesouro Publico, para sua intelligencia

dos foros, ou pensões, que se reputassem de duvidosa cobrança, e como taes dependentes, para a sua subsistencia ou não subsistencia, no todo ou em parte, da promulgação da nova Lei, tão esperada e constantemente promettida; mas ainda vendo que no Art. 3.º da C. de L. de 7 de Abril de 1838 sómente foi permittida a venda dos foros, ou pensões da Fazenda, que estivessem *em actual e não duvidosa cobrança*; accrescentando-se = «em quanto «*uma Lei não fixasse definitivamente a intelligencia* do «Decr. de 13 de Agosto de 1832, ácerca dos foros, ou «pensões, *que devem subsistir ou considerar-se extin*«*ctas*,» =

Outros Juizes porém, interpretando por diversa fórma o Art. 16.º do Decr. de 13 de Agosto de 1832, ou considerando-o exorbitante dos preceitos da C. Const., em quanto impedia a attribuição de julgar, que aos Tribunaes Judiciarios não póde ser tirada, por ser de um Poder politico do Estado; e por outra parte, vendo que no Art. 1243.º da Nov. Ref. Jud. se acha determinado, que o *silencio, obscuridade* ou *falta de Lei*, não são fundamentos, para se deixar de julgar alguma causa, entenderam que deviam tomar conhecimento e sentenciar, como po-

«e mais effeitos necessarios, que a suspenção de procedimento, «ordenada pela referida Portaria, é só relativa ás *dividas pre*«*venientes de foros relaxados ao Poder Judicial, que os respecti*«*vos emphyteutas consideram extinctos, em virtude das disposições* «*do Decr. de* 13 *de Agosto de* 1832, *e não a respeito daquellas* «*que estão em actual, e não duvidada cobrança.*» Diario do Governo n.º 50

E nesta conformidade expediu immediatamente o Thesouro Publico as Ordens necessarias ao Procuradores Regios das Relações de Lisboa e Porto, como se vê da Portaria de 27 do dito mez e anno, publicada no Diario do Governo n.º 55. Tambem no mesmo sentido foi expedida uma Portaria em 5 de Outubro de 1840, e muitas outras pacciaes, resolvendo as duvidas que se escitavavam,

dessem, embora não tivessem, para applicar aos casos occorrentes, uma Lei, que outras Leis consideravam e declaravam, que seria a *definitiva* sobre o assumpto!

Salvo o respeito, que merece esta opinião, muito principalmente por haver sido sustentada por Jurisconsultos de reputação e merito distincto, segui sempre a contraria, por me parecerem mais solidos os seus fundamentos, e por me achar convencido de que, em *abstracto*, ou em these geral, o Poder de Julgar vem da Lei Fundamental do Estado, mas de que, descendo ás especialidades de *cousas*, *causas* e *pessoas*, toda a jurisdicção de qualquer Juiz ou Tribunal provém das Leis promulgadas sobre essas especialidades, e não póde portanto ser exercida em outros termos, tempo ou logar, fóra dos prescriptos nas mesmas Leis.

O cit. Art. 1243.° da Nov. Ref. Jud., que se affastou, quanto á hypothese da =*falta de Lei*=, do que se achava determinado na Ord. Liv. 3.° Tit. 64.° § 2.°, e na Lei de 18 de Agosto de 1769 § 9.°, teve por fonte proxima a Legislação Franceza, no Cod. Civ. Art. 4.°; no de Proc. Civ. Art. 506.°; e no Cod. Pen. Art. 185.°; com a differença de simples redacção, em que as palavras =*sous prétexte*= são traduzidas ou substituidas pelas de =*não são fundamentos*=, que importam portanto o mesmo que =*falsos fundamentos ou pretextos.*=

Ora nunca pude persuadir-me de que era *um falso fundamento* ou *um pretexto*, para se não tomar conhecimento, ou para se sobrestar na causa, o motivo derivado da applicação de uma Lei expressa e *especial*, corroborada por outras determinações e precedentes parlamentares; e tanto mais que, pela mesma natureza e essencia dos Poderes politicos do Estado, não póde deixar de se reconhecer a supremacia do Poder Legislativo sobre o Judiciario, não tendo este, ou não devendo ter, outra intelligencia nem outra vontade, senão a que lhe é manifestada por

aquelle, e que necessariamente deve applicar aos casos occorrentes, como *Executivo* judiciario que é, sob pena de caír no absurdo de se erigir em Legislador e Moderador. Muito importante é ainda hoje que bem se medite nesta questão, porque muito necessario poderá ser ainda consideral-a em muitos processos futuros em relação a casos já julgados, e que possam ou não ser qualificados *de actos consummados*, segundo as suas diversas circumstancias.

Passando os Juizes a conhecer *de meritis* nas questões de Foraes; uns pronunciavam-se pela extincção absoluta dos foros, censos, ou pensões, impostas em bens da Corôa ou Fazenda por Foral ou por contracto, e em poder de Donatarios, ou da mesma Corôa ou Fazenda, ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832: outros julgavam que era necessario distinguir as pensões *impostas*, ou os *tributos*, das pensões *contractadas*, que eram emphyteuticas ou censiticas, pois que estas deviam subsistir, entendido assim o mesmo Decr.[1]: outros, que sendo o principal fim, que se tivera em vista, o acabamento dos *Foraes*, cumpria, para que tivesse logar a extincção,

[1] Eis aqui o que um destes Juizes escreveu *engenhosamente* na resposta a um Aggravo.

«E necessario distinguir os foros e pensões *impostas* (é a palavra de que se serve a Lei) pelos Reis ou grandes Donatarios, «dos que são livremente *contractados*. Os primeiros, os que são «*impostos*, suppõem um certo *direito Senhoreal*, e tem o caracter «de rigorosos tributos; os segundos, os que são contractados, «provém do livre arbitrio dos contrahentes, e são uma convenção tão legitima, como outra qualquer, e para a qual temos «regras especiaes em Direito. Acontecia muitas vezes, que os «nossos Monarchas faziam Doações de *Direitos de Foral*, ou aos «Grandes, ou a Communidades Religiosas, ou a Militares, que «podiam todavia adquirir por *titulo particular* qualquer propriedade dentro dos limites do territorio sujeito ao Foral. «Se não queriam administrar por si essa propriedade, davam-a «de afforamento, e desde então ella ficava sujeita *á pensão que «resultava do Foral, e á que fôra estipulada no contracto de af-*

que se provasse a origem viciosa dos mesmos *Foraes*, sem ser necessario examinar-se a natureza dos bens, em que as pensões se achassem impostas, e devendo portanto julgar-se subsistentes as que não se encontrassem alli mencionadas ou estabelecidas: outros, como já fica notado, que se deviam considerar extinctos todos os foros e pensões, mas sómente as impostas em bens *originariamente* da Corôa, excluidas portanto as que á Corôa ou Fazenda tivessem advindo por algum dos modos derivativos: outros, que se deviam considerar extinctos todos os foros, ou pensões impostas em bens da Corôa, com tanto que tivessem adquirido esta particular natureza pela *incorporação* nos proprios da mesma Corôa, nos termos da Ordenação, e segundo a opinião supra indicada [1]: outros, que os bens da Corôa, qualquer que fosse a sua origem, ou modo de sua acquisição para a mesma Corôa, uma vez que fossem emprazados, perdiam, quanto á parte transmittida do dominio util, a sua *primitiva natureza*, ficando desligados do encargo da *reversão*, e das mais especialidades, que para a successão nelles eram prescriptas pela L. Mental, compilada na Ord. Liv. 2.º Tit. 35.º: outros, e na falta de regras para a applicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832, que para os bens deverem ser reputados *originariamente* da Corôa, bastava que se mostrassem comprados, como da Corôa, nos termos dos Capp. 18.º do Regimento dado aos Vedores da Fazenda, e 95.º dos Contadores das Comarcas: outros, que na falta dessas regras se devia recorrer á analogia de Direito; e que portanto, se a Lei de 3 de Agosto de 1770 determinou, que na falta de titulos claros se deviam considerar os bens de vinculo, quando se provasse *que sempre assim foram reputados*, da mesma fórma, quanto aos bens da Coroa, se devia admittir a *prova presumptiva*: outros, pelo contrario, que aos demandados incumbia a obrigação da prova da qualidade dos bens, quando nessa qualidade fundavam a sua defesa, e que nem a Doação era *presumivel* por Direito,

«*foramento*. A primeira acabou com a Lei de 13 de Agosto, mas «a segunda subsiste. Muitas vezes essa primeira era reduzida a «uma *sabida* no contracto de afforamento, mas isso era uma con«venção accessoria; *que hoje deve ser analysada, para se distin«guir* o que pertence a *tributo*, ou ao *Contracto*.»

É digna de ser notada a opinião deste Juiz, *nos termos* em que a expoz, não com fundamento na palavra *impostas*, de que se serviu o Decr. de 13 de Agosto de 1832 no Art. 3.º, pois que lá está o Art. 6.º onde se lê «*impostas* nos bens enumera«dos no Art. 3.º, ou pelos Reis, ou pelos Donatarios, *ou por «contractos de emprazamento, ou sub-emprazamento, ou de censo.*» E no mesmo Art. seguem-se estas as palavras «fundados em Doa«ções Regias, ou Foraes, ou em Sentença, ou Posses, ainda que «sejam immemoriaes, *ou por outro qualquer titulo, posto que «não especificado;*» e por tanto o que havia a examinar, nos termos do Decr. de 13 de Agosto, não era a *natureza da pensão*, em relação á sua origem, mas sim *a natureza dos bens*, se eram ou não da *Corôa ou Fazenda*; porém é digna de ser notada hoje aquella opinião, com applicação á Lei de 22 de Junho de 1846; porque effectivamente, para os effeitos da extincção, ou da reducção dos foros ou pensões, se fez alli differença entre *tributos*, e *contractos*, entre *foral* ou *titulo generico*, e o *titulo especial*; e é necessario portanto fazer a distincção, e a analyse das pensões, quando acontece que, reduzidas a uma só por meio de convenções accessorias, se tenham confundido umas e outras, com quanto de diversa origem e natureza.

[1] Todavia n'um Accordão da Relação do Porto, revogatorio de uma Sentença de primeira Instancia, vi destruido este fundamento, nos termos seguintes: «Sem que obste a falta de «*incorporação* nos termos da Ord. Liv. 2.º Tit. 35.º § 22.º e «Tit. 36.º, porque nem o Decr. de 13 de Agosto comprehende «*na sua Sentença geral* tão sómente estes bens, attenta a dispo«sição do Art. 3.º 6.º e 7.º, nem aos RR. incumbia o onus de «semelhante prova, uma vez que tem a *seu favor a presumpção* «de que com effeito os mesmos bens eram oriundos da Corôa, «á vista da declaração que se encontra naquella Provisão, *cuja «presumpção* produz o effeito de transmittir para a parte ad«versa a obrigação da prova.»

por ser uma especialidade ou excepção á regra geral da *liberdade* dos bens patrimoniaes dos particulares: outros, emfim, que se não devia decidir por algum dos mencionados principios ou fundamentos, sempre que o A. viesse a Juizo propôr a acção *possessoria* ou executiva; pois que então se deviam limitar a resolver sobre a procedencia ou improcedencia da *posse*[1]. A falta pois da Lei declaratoria de Foraes collocava os Tribunaes na penosa situação de julgar com grande variedade, segundo o diverso modo porque os Juizes entendiam e applicavam o Decr. de 13 de Agosto de 1832, e mais Leis anteriores ou posteriores, que fossem connexas sobre o objecto das demandas.

A incertesa, confusão, e vexames, que resultavam das diversas disposições e opiniões, que ficam relatadas, e que existiram, ou que vogaram, depois da publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832, accresceu a infeliz Proposta do Governo, sobre que versou o Parecer da Commissão especial de Foraes, inserto no Diario do Governo de 1841, n.° 136; pois que por esta Proposta (Art. 3.°) se restauravam as prestações certas ou incertas, com quanto impostas por Foraes, ou outros *titulos genericos*; e se exigiam (Art. 21.°) dos foreiros e pensionados os foros e pensões vencidas e não pagas depois do mesmo Decr; se bem que muitos beneficios lhes fossem concedidos, tendentes a suavisar-lhes a satisfação destes encargos.

Ainda que nesse Parecer, muito judiciosamente lança-

[1] Ainda ha pouco vi um processo em que se questionava, se devia ou não considerar-se e descrever-se como *prazo* um casal pertencente a uma Commenda da Ordem de Christo, por serem os bens da mesma Commenda originarios da Corôa, como provenientes dos bens dos Templarios, doados por El-Rei D. Diniz á mesma Ordem de Christo, e n'esse processo encontrei o seguinte protesto: «Sendo prohibidas as questões *de do-*
«*minio nas causas de posse* (Decr. de 29 de Novembro de 1755)
«protestam os Embargantes que se trate sómente do *ponto pos-*
«*sessorio*.»

do, fosse attendida a manifesta repugnancia, em que estava o antigo systema dos Foraes e dos Bens da Corôa com o systema actual, politico, economico, e financeiro; os antigos, justos, e geraes clamores levantados contra a desigual e gravosa oppressão causada pelos Foraes; e as circumstancias e difficuldades, que haviam de continuar a tornar infructuosas quaesquer tentativas de reforma, em quanto se conservassem, como base della, os direitos e obrigações impostas pelos Foraes: comtudo a impressão, causada pela apparição da mesma Proposta, revelou desde logo á Nação, que poderia não ter logar *a extincção*, mas sim uma tal ou qual *reforma* dos Foraes, se ella podesse ser effeituada sem grande opposição dos povos, e sem risco de compromettimento da tranquillidade publica.

As difficuldades sempre crescentes do Thesouro Publico; o poderio e influencia dos Donatarios da Corôa; a demora constante da promulgação de uma Lei sobre Foraes; e o receio, *posto que infundado*, como depois se mostrou em 1846, de que a Camara dos Pares seria o escolho contra o qual iria destruir-se qualquer Proposta, que sobre o objecto fosse mais favoravel aos foreiros ou pensionados; tudo os constituia não só em um estado de anciedade, mas ainda de receio de que a restauração dos Foraes, ainda que reformados fossem, era um plano ou systema financeiro, apenas adiado, que mais cedo ou mais tarde procuraria ser mais opportunamente realisado[1].

Tantas e tão ponderosas considerações, como as que fi-

[1] E tanto mais que ainda estava muito fresca a memoria das imprecações feitas no Parlamento em 1839 contra o Decr. de 13 de Agosto: quaes a de que *foi o maior mal que se póde fazer á propriedade; que não deixou de atacar formalmente a propriedade; que por elle ultrapassou o Sr. Duque de Bragança os seus direitos como Regente, alienando Bens Nacionaes com mais liberalidade do que nunca o fizeram os Soberanos absolutos: e que não tinha o caracter de Lei permanente para o Paiz, que não podia vigorar sem approvação do Corpo Legislativo.*

cam deduzidas, me obrigaram a concorrer incessantemente com outros Deputados no Parlamento, desde 1843 até 1846, para a definitiva solução das questões, que mais não deviam ser protrahidas, como de toda a parte era solicitado, e se representava, com especialidade, pela Provincia do Minho, a mais interessada neste negocio, pela natureza emphyteutica, em que alli se acha geralmente constituida ou dividida a propriedade predial.

Neste empenho, tanto dentro como fóra das Commissões especiaes, acompanhei aquelles Deputados, que desenvolveram o maior zêlo, e actividade, apesar de serem muito pouco ajudados até 1845 pela influencia do Governo, que, posto considerasse aquellas questões de alto interesse nacional, se limitava a exhortar, para que se entrasse na discussão, sem caprichos e sem espirito de partido.

Os Deputados, que assim empregaram os seus cuidados e trabalho, tiveram não só muitas e grandes difficuldades a vencer, mas ainda, no choque de interesses, que necessariamente haviam de ser offendidos pelas determinações da Lei, tiveram de incorrer em *certos desagrados e indisposições*; e de ouvir soar em torno de si as frases: *Lei agraria: são simonismo: violação da propriedade: miseria de freiras e de cabidos: hostilidade á Fazenda Publica: grande fatia do pão do nosso compadre: patuleas em Foraes:* e outras semelhantes.

Até chegou a ser ponderado em pleno Parlamento, que os foreiros, longe de serem uma classe digna de favor, como a tinha reputado o Decr. de 13 de Agosto de 1832, deviam ser considerados muito pelo contrario; «pois constituiam pela maior parte esses Regimentos de Milicias que «acompanharam o usurpador até Evora-Monte, e que no «cerco do Porto combatiam a Lei e o Legislador, que os «enriquecia e abastava!»

Mas felizmente esses Deputados, dominados, como estavam, da mais profunda convicção de que não podiam

fazer, na actualidade das circumstancias, um serviço mais util, nem de maior importancia ao Paiz, do que persistirem com firmeza no mesmo empenho, não se desgostaram, nem se desanimaram com taes doestos e declamações.

O resultado veio coroar seus esforços, pois tiveram a satisfação de vêr do seu lado a maioria da Camara dos Deputados da Legislatura finda em 1845, mesmo sobre os Artigos do Projecto, os mais difficeis, impugnados energicamente até por alguns dos membros *os mais influentes* na mesma Camara.

O acaso fez depois com que eu tivesse a honra de *adoptar*, e de offerecer, como disse, na Camara dos Deputados em 1846, o mesmo Projecto de Lei, que alli havia sido votado na referida Legislatura, e de concorrer para o sustentar, tanto na mesma Camara, na qualidade de Relator da Commissão especial, como depois em Commissão mixta, na qualidade de seu membro, pugnando ahi, para que não passassem, na parte menos benefica aos gravados com foros, censos, ou pensões, as emendas, que ao mesmo Projecto haviam sido feitas pela Camara dos Pares, e que a dos Deputados não tinha approvado.

Assim se conseguiu; pois, graças á constancia dos Deputados eleitos para a Commissão mixta; á cooperação e trabalho do Emin.° Cardeal Patriarcha, D. Guilherme I.°, e ao precioso e patriotico voto do Digno Par, o Sr. José da Silva Carvalho, que muito vezes evitou o empate, e assim venceu nas questões mais importantes do Projecto, poderam suas provisões ser conservadas, pela maior parte, restituidas, e algumas até melhoradas [1].

[1] Releve-me S. Ex.ª que eu aqui faça expressa menção do importantissimo serviço que prestou á Nação. Sem o seu voto a Lei não teria sido promulgada com muitas de suas disposições beneficas, modificadas, omittidas, ou emendadas sobre a Proposta de Lei, que tinha subido da Camara dos Deputados.

Em geral cumpre, em testemunho de justiça e de verdade, dizer que os membros, que compozeram esta Commissão, discutiram semelhante objecto não só com zêlo e boa fé, mas ainda com placidez e sem abandonarem o seu posto; quasi sem Ministerio e sem Camaras, e quando na presença dos progressos da revolução do Minho, o edificio politico soffria espantoso abalo até aos seus mais profundos alicerces!

Este acto de coragem e de devoção civica merece por certo ser commemorado; pois sem elle não se acharia hoje o paiz dotado com uma *Lei definitiva* sobre o Decr. de 13 de Agosto de 1832; ficaria prejudicado todo o trabalho, que a semelhante respeito tinha havido em 1846 nas duas Camaras Legislativas, e Deos sabe até quando ficaria adiado este assumpto, com a prolongação de males, de incertezas, e de vexames, que desse adiamento seria a infallivel consequencia!

Não foi porém sem algumas concessões na Camara dos Deputados em 1846, e na dita Commissão mixta, que se obteve a conclusão deste negocio; pois que em primeiro logar foi preciso convir, quanto ao Art. 5.° da Proposta, que se conservassem os foros, censos, ou pensões, posto que impostas por Foral, ou qualquer outro titulo generico, que houvessem sido alienadas *por titulo oneroso* pela Corôa ou Fazenda, ou por seus Donatarios *competentemente authorisados*; mas concordou-se com a declaração explicita de que, *ainda neste caso*, ficavam extinctas quaesquer pensões que não podessem ser qualificadas com a natureza de *censiticas*, ou *emphyteuticas*, ou de *subcensiticas*, ou *sub-emphyteuticas*, o que ainda se ampliou

E sobre tudo, prevenindo o empate de votos, favoreceu poderosamente a conclusão de um negocio tão urgente, que ficaria ainda adiado e prejudicado, se os membros de ambas as Camaras, que, nos termos do Art. 54.° da C. Const., são em numero par, não fizessem algum sacrificio de suas opiniões.

ao caso da imposição por Foral, ou titulo generico em bens particulares.

Em segundo logar foi necessario convir na eliminação tanto do § 2.° como do § 4.° do Art. 15.° da mesma Proposta, que permittia aos gravados repetirem as pensões indevidamente pagas, quer o fizessem voluntariamente, quer por meio de acção possessoria; bem como rescindirem, tanto elles como os Senhorios, as Sentenças proferidas em causas ordinarias, com preterição ou errada applicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832; mas não se fez demasiada insistencia, nem quanto ao § 2.°, por isso que se intendeu, que, sendo trivial em Direito que o que é condemnado a solver alguma obrigação, por meio de acção *possessoria*, tem ainda o meio *ordinario*, para questionar o *direito* ou a *propriedade*, nada se arriscava deixando-se a questão *nos termos geraes de Direito;* e que, os que pagassem *voluntariamente*, não podiam em caso algum, por esse acto de boa fé, ficar prejudicados, restando-lhes tambem a acção para repetirem o *indebito*, mostrando o *erro*, em que se achavam; bem quanto ao § 4.°; porque se reflectiu, que as causas de Foraes processados *ordinariamente*, desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832, têm sido em muito menos numero, que *as possessorias*, de que os Senhorios se aproveitaram com preferencia, e que mesmo, quanto ás *ordinarias*, restam ainda os meios estabelecidos nas Leis para a *rescisão*, ou seja com os fundamentos da Legislação em vigor ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832, ou seja com os do Decr. de 18 de Maio do mesmo anno, ampliado pela C. de L. de 19 de Dezembro de 1843; segundo fôr qualificado nos Tribunaes de Justiça.

Tambem na referida Commissão mixta foi necessario convir na supressão do § 2.° do Art. 6.°, pelo qual se estabelecia que os contractos emphyteuticos ficassem, como regra, e salvas as excepções ahi mencionadas, tendo a

natureza de fateusins seculares hereditarios[1], e os censiticos a de censos remiveis; mas em logar desta determinação, que, para ter uma verdadeira utilidade, deveria ser regra geral para todos os prasos mesmo de particulares, ficou outra disposição importante, que estabeleceu e reconheceu nos prasos de vidas, da Corôa ou Fazenda, o *direito de renovação*, sem que jámais por essa occasião possa ficar peorada a situação dos emphyteutas.

[1] A perpetuidade da emphyteuse foi sempre considerada, como preferivel a muitos respeitos, e como menos nociva á liberdade natural dos predios; e por isso sempre que a occasião se tem offerecido, sem offensa de direitos adquiridos, tem sido determinados os prazos *fateusins*, como póde ver-se da Ord. Liv. 1.º Tit. 62.º §§ 45.º e 46.º, a respeito das heranças das Capellas e Albergarias, quando se não oppozessem os respectivos compromissos; — do Alv. de 12 de Maio de 1758 § 4.º a respeito dos bens de Morgados e Capellas, cujos Administradores não quizeram reedificar em Lisboa; — da C. de L. de 4 de Julho de 1768 § 7.º a respeito dos bens que os *Corpos de mão morta* tinham alforado contra o espirito das Leis anteriores; — da R. Provisão de 5 de Maio de 1770 a respeito do Prazo de vidas da Marinha Grande, convertido em emphyteuse perpetua, em beneficio do restabelecimento da fabrica de vidros, confirmada em geral pelo Alv. de 11 de Dezembro de 1780. — Por isso a Commissão especial de Foraes da Camara de 1839, no Projecto, que apresentou em 10 de Abril do mesmo anno, havia estabelecido que todos os foros da Fazenda, declarados subsistentes, fossem considerados com a natureza de *fateusins* hereditarios, e assim havia sido constantemente adoptado e approvado nas Camaras de Deputados, que se seguiram até 1846, sendo neste ponto muito melhorada a redacção do § 2.º do Art. 6.º do Projecto n.º 23, que nesse anno subiu á Camara dos Pares. Mas nesta Camara, e depois na Commissão Mixta, *por um voto* (e foi de um Deputado!) ficaram conservados os prazos *de vidas*, e portanto a necessidade das renovações e os direitos de nomeação, já livre, já restricta, que tantas vezes se assemelham a Morgados, com todos os seus inconvenientes e sem as suas vantagens; e outras vezes são estimulo de seducção e de avareza para pessoas estranhas ás familias, ou são causa de desigualdade, de injustiça e de pobreza relativas, entre os filhos ou parentes dos emphyteutas!

Finalmente foi preciso convir na dita Commissão em que se seguisse a alteração de doutrina e de collocação, adoptada na Camara dos Pares, em relação aos Art. 10.º e 11.º, para que se fizesse distincção entre as pensões sub-emphyteuticas e sub-censiticas, que na actualidade pertencessem á Fazenda, ou a seus Donatarios, e aquellas que, posto fossem impostas em bens da Corôa ou da Fazenda, pertencessem a outras pessoas, *como propriedade particular, adquirida ou transmittida*, na conformidade das Ord. do Liv. 2.º Tit. 35.º § 7.º, e do Liv. 4.º Tit. 36.º § 5.º, a fim de que no 1.º caso lhes fossem applicaveis os Art. 7.º 9.º e 10.º, da Lei, *sem differença alguma*, e no 2.º, sómente os beneficios especificados nos §§ 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º e 8.º do Art. 7.º Esta distincção, que foi muito impugnada pelos Deputados, membros da referida Commissão, foi a unica, sobre cuja adopção pouco se póde dizer de bom, que, segundo o meu entender, a justifique; e se algumas das disposições da Lei tiverem de ser modificadas pelo Corpo Legislativo, é esta uma, que deve merecer toda a contemplação. Em logar opportuno vai analysada.

Tambem, por parte dos Dignos Pares membros da Commissão mixta, se concordou com facilidade, que o beneficio da sanação das nullidades, concedido no § 1.º do Art. 6.º do Projecto, em favor dos foreiros ou censoarios, ou quaesquer contractos emphyteuticos ou censiticos de bens da Corôa ou Fazenda, não fosse emendada com a restricção de proceder sómente a respeito de *nullidades fundadas em faltas de solemnidades estabelecidas a favor* da mesma Corôa ou Fazenda; que as excepções da reducção dos foros, censos, ou pensões a *tres quartas partes*, propostas no § 6.º do cit. Art. 6.º á regra geral da mesma reducção *por metade*, se não transformassem em

uma regra geral sem excepção; que não fosse supprimida a *moratoria* concedida no Art. 14.° do mesmo Projecto, aos ditos foreiros ou censoarios, para satisfazerem em prestações os foros ou pensões estabelecidas em bens particulares, que tivessem deixado de pagar desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832: que emfim tambem não fosse supprimida a disposição do Art. 13.° sobre herdades da Corôa ou Fazenda, mandando guardar a Legislação especial sobre ellas, além dos beneficios concedidos aos colonos pelos §§ 1.° e 2.° do mesmo Art.

Por esta fórma, e por meio de reciprocas transacções e combinações entre os grandes interesses, que se debatiam no Parlamento, se conseguiu, que o Projecto de Lei sobre Foraes fosse definitivamente approvado em 1846.

Em verdade este Projecto, tal como foi então votado pelas duas Camaras Legislativas, e emendado pela Commissão mixta, contém muitos e grandes beneficios para todos os que podiam interessar no seu objecto.

Em *geral*, a favor da Fazenda, Donatarios, Senhorios, e Pensionados, póde ser mencionada a derrogação e *substituição* do Decr. de 13 de Agosto de 1832 por uma nova Lei mais *clara* e *explicita*; a abolição das *distincções que se faziam de bens da Corôa*; as *regras para a applicação da Lei*; e as disposições que revelam o pensamento de que se não quiz offender, nem levemente, o *direito de propriedade particular*.

Em *especial*, quanto á Fazenda, devem ser contados, o importante rendimento em foros, censos, ou pensões subsistentes, com quanto reduzidas [1]; os direitos de encarte, e na falta delles a reversão dos bens doados; a conserva-

[1] Os maiores beneficios, concedidos aos foreiros da Corôa ou Fazenda, tambem tiveram por fim produzir os importantes effeitos do reconhecimento espontaneo dos *direitos dominicaes* restaurados; e os da prompta remissão, e da futura satisfação regular de todos os foros e pensões da Fazenda Publica.

ção integral dos antigos foros, censos, ou pensões naquellas Provincias Ultramarinas, em que não chegou a ser publicado o Decr. de 13 de Agosto de 1832; o preço das remissões, que foram não só amplamente permittidas, mas muito favorecidas; a retenção das propriedades, *com reversão effeituada*, por haverem pertencido a Donatarios indignos.

Em *especial* tambem ganham os Donatarios, quando *perpetuos*, a alodialidade dos bens doados; os *direitos dominicaes*, ainda que reduzidos, de foros, censos, pensões, ou laudemios, quando provenientes de titulo especial; as pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, ainda que tambem reduzidas, e posto que o foro ou censo sejam provenientes de titulo generico; a conservação dos titulos honorificos, resultantes das Doações; a dispensa do lapso do tempo, e novo prazo, *maior que o legal*, para o encarte; a abolição da distincção de *dignidade* ou de *indignidade*, em relação áquelles, que ainda possuirem os bens, ou tiverem direito de os reivindicar *de pessoas particulares*; a applicação do Direito geral do Reino, em logar da Lei Mental, quanto á successão e transmissão dos bens: o direito a indemnisação por tributos e direitos extinctos, quando havidos por titulo oneroso; o perdão das multas judiciaes, ainda não pagas, resultantes de condemnações em causas de Foraes; a manutenção da antiga posse de receber, quando fundada em titulo especial, e em quanto os gravados não mostrarem presumpção, ou prova em contrario.

Em *especial* tambem lucram os Donatarios, quando vitalicios ou temporarios, a manutenção das Doações por todo o tempo das Mercês, e bem assim durante a vida dos actuaes Administradores, ainda que as clausulas do titulo facilitassem a immediata reversão.

Em *especial* finalmente foi mantida a favor dos gravados ou pensionados: a abolição de *todos os Foraes*; de

todos *os tributos e direitos reaes;* de todos os direitos *banaes e serviços pessoaes;* de todas as *pensões* ou foros, impostos por *titulo generico;* a conservação de *servidões, usos, ou logradouros* em quaesquer propriedades da Corôa ou Fazenda; a *sanação de quaesquer nullidades* nos contractos emphyteuticos ou censiticos; a *conversão* e *reducção* das pensões emphyteuticas ou censiticas, quando subsistentes; a reducção dos laudemios á quarentena; a *remissão,* favoreeida ainda no preço, no modo, e no prazo da solução; a concessão do *direito de renovação* nos prazos de vidas, sem augmento de encargos, nem restricção alguma; a *remissão,* ainda que menos favoravel, mesmo a respeito dos dominios directos alienados, quando o houverem sido com a clausula de *retrò aberto;* a concessão dos mesmos beneficios, inteiramente, ou pela maior parte, quanto ás pensões *sub-emphyteuticas ou sub-censiticas;* a observancia das Leis especiaes, além de outros beneficios, sobre *arrendamentos e colonias das herdades* da Corôa ou Fazenda; a *conversão das colonias perpetuas,* ou dos arrendamentos de longo tempo, em contractos de afforamento ou de censo; o *perdão de quaesquer multas* judiciarias, ainda não pagas, em que depois do Decr. de 13 de Agosto de 1832, tenham sido condemnados em processos de foraes; o *perdão de todos os foros,* censos, ou pensões, mesmo as sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, e bem assim os laudemios, que se não tiverem pago desde o dito Decr.; a *moratoria,* para que paguem uma pensão atrazada juntamente com as de tracto successivo em cada anno, a respeito das que, *posto que particulares,* não tenham sido pagas desde o mesmo Decr.; a concessão da *prova presumptiva* sobre a qualidade dos bens, removendo para os Senhorios a *prova directa em contrario;* a deducção da mesma prova presumptiva, *qualquer que seja a natureza da acção que se intente;* finalmente, e d'isto cumpre que se faça uma muito particular menção,

a ampliação dos referidos beneficios *a todos os foros,* censos, ou pensões, havidas *por qualquer modo* para a Corôa ou Fazenda, *depois da publicação do Decr. de* 13 *de Agosto de* 1832 até á da nova Lei; comprehendendo assim um sem numero de familias, de que este Decr. não cogitou, e prevenindo por tal fórma infinitas demandas.

Eis, em brevissimo quadro, a synopse da Lei, em relação aos interessados em suas disposições.

Todavia receei que não podesse ser promulgada, em presença da situação, em que se achava o Paiz, no momento, em que a mesma Lei tinha de subir á Sancção Real. Era impossivel fazer-se então acreditar, que as Côrtes de 1845 e 1846 tivessem feito alguma cousa boa; nem se julgava então conveniente approveitar-se o quer que fosse, do que ultimamente alli tinha sido votado.

N'uma especie de manifesto, de que foi acompanhado o movimento reaccionario de *Torres-Novas,* e que se acha no Diario do Governo de 1844, n.º 34 a pag. 255, se lê o seguinte periodo. «O desenvolvimento do generoso e «magnanimo pensamento do Decr. dos Foraes de 13 de «Agosto de 1832, tem sido por tal fórma acintemente «*procrastinado pelo Governo,* que grande parte dos bens «que promettiam suas bemfazejas provisões já desappare-«ceram, e em vez d'ellas preferiu o mesmo Governo dei-«xar a braços, *em luta desigual,* com os donatarios os «desgraçados foreiros, quando devia *empenhar todas as «suas forças, para que, com preferencia a quaesquer ou-«tros objectos, se definissem de uma vez para sempre os «reciprocos direitos e obrigações de uns e de outros.*» E comtudo, homens da mesma crença politica pretendiam em 1846, que o Governo retirasse ou suspendesse a publicação da nova Lei, querendo portanto que elle authorisasse *nova discussão, nova procrastinação,* deixando assim entregues os *desgraçados foreiros a essa luta desigual com os Donatarios!!*

Quem meditar esta Lei, mas sem paixão nem interesse pessoal, fará justiça aos seus collaboradores, reconhecendo que a equidade; o bem do maior numero; a tolerancia politica; o respeito á propriedade, e aos serviços feitos ao Estado; o favor da agricultura; os bem entendidos interesses do Thesouro; e outros motivos dignos de louvor e das bençãos do Paiz, guiaram o Parlamento, em 1846 e antecedentes Legislaturas, na difficilima discussão e votação da mesma Lei, apesar de alguns de seus defeitos e omissões.

O Decr. de 13 de Agosto de 1832, revogando a Lei Mental, e as que regulavam a natureza e successão dos bens da Corôa, assim como os Foraes e Doações Regias, passou a fazer a *partilha* dos mesmos bens, *como livres e alodiaes;* e a Lei de 22 de Junho de 1846, teve por fim emendar essa partilha, fazendo com que fosse menos confusa, mais equitativa, e ainda mais generosa; por isso que não só comprehendeu, e por um modo mais claro e terminante, a todos os herdeiros antes contemplados, mas a muitos outros, trazendo para o monte commum, muito maior riqueza, como resultou da sua applicação a todos os foros, censos, ou pensões adquiridos até então pela Fazenda, posteriormente ao referido Decr.

Esta Lei comtudo corre o risco de ser algumas vezes falseada ou cavilada na sua interpretação, ou applicação, ou seja porque os mesmos interesses, que procuraram sofismar o Decr. de 13 de Agosto de 1832, hão de procurar illudir as novas disposições, ou seja porque esta materia, com quanto elaborada e discutida ha 12 annos no Parlamento, ficará sempre sendo uma *especialidade*, que em muitos casos não poderá ser bem entendida, sem um *particular* estudo; e portanto cumpre, que bem se pense e se medite sobre cada uma das mesmas disposições, antes de se fazer dellas applicação aos casos occorrentes. [1]

[1] No Diario do Governo de 1848, n.° 49, apparece publicado um Projecto, apresentado na Camara dos Deputados, pelo qual, se fosse convertido em Lei, ficariam inutilisadas duas regras, estabelecidas na Lei de 22 de Junho, a favor dos foreiros ou pensionados da Corôa ou Fazenda; pois que então lhes não bastaria, para estabelecer a presumpção da origem dos bens, a prova da Doação ou do Foral sobre a *generalidade* do terreno, mas ainda lhes seria precisa a de que essa *generalidade* é *integral;* nem tambem a da *menção* das prestações em Foral, etc., mas ainda a de que nessas prestações, comparadas com as subsistentes ao tempo do Decr. de 13 de Agosto de 1832, se dá *identidade!*

Já uma parte das que respeitavam ao pagamento do preço das remissões foi alterada pelo Decr. de 29 de Dezembro de 1846, negando-se aos foreiros ou censoarios da Fazenda, a faculdade de pagar uma parte desse preço em papel moeda, ou em titulos de divida fundada interna ou externa.

A necessidade de dotar a Fundo especial de Amortisação, a cargo do Banco de Portugal, *com dinheiro forte, ou moeda metalica*, produziu essa alteração; mas teve-se muito cuidado em se deixar intacto o beneficio, concedido aos ditos foreiros ou censoarios, e para esse fim o referido preço das remissões foi fixado, quanto aos foros ou censos da Fazenda, sómente em 14 pensões annuaes, depois de reduzidas e convertidas; e assim se resalvou nesta parte o pensamento da Lei de 22 de Junho de 1846.

E ainda nova alteração acaba de occorrer, em *especial* pela novissima C. de L. de 23 de Maio deste anno, quanto aos foros, censos, ou pensões pertencentes á Fazenda, que eram da Dotação da Universidade de Coimbra; por isso que esta Lei elevou o preço das remissões a 20, e substituiu a *moeda corrente metalica* por cinco decimos em notas do Banco de Lisboa; e o resto, no todo ou em parte, em dinheiro, ou tres decimos em Acções com vencimento de juro sobre o Fundo especial de Amortisação, pelo seu

valor nominal, e dois decimos em Acções, sem vencimento de juro, sobre o mesmo Fundo; e *em geral* por outra C. de L. de 13 de Julho, quanto aos mais foros, censos, ou pensões na posse e administração da Fazenda, por isso que tambem, depois de elevar a 20 o preço das remissões, substituiu a referida moeda metalica por uma quarta parte em notas do Banco de Lisboa, outra em Acções sem juro, e metade com juro, sobre o dito Fundo especial de Amortisação.

A extrema urgencia de se providenciar por todos os modos, para que se attenuem os terriveis damnos, que resultam ao Commercio, ao Thesouro, aos particulares, aos Servidores do Estado, e em geral a toda a Nação da existencia das notas do Banco de Lisboa, com o seu immenso descredito e depreciação, bem como de se augmentarem os meios de se amortisarem ou attenuarem os encargos, que pesam sobre o dito Fundo de Amortisação, produziram as alterações contidas nestas duas ultimas Leis, aliás conformes, nesta parte, com a intenção do citado Decr. de 29 de Dezembro de 1846.

Mas os emphyteutas, ou censionarios da Fazenda, que ainda não tiverem remido, nada perderam, antes lucraram com as mesmas alterações, pois que as 20 pensões, assim pagas por um *valor nominal*, são muito maior beneficio, na *actualidade*, do que as 18 concedidas na C. de L. de 22 de Junho de 1846, e do que as 14 determinadas no mesmo Decr.

O Regulamento de 11 de Agosto de 1847, veio servir de complemento, tanto á Lei de 22 de Junho de 1846, como ao referido Decr; e em verdade satisfaz sufficientemente ao seu fim, e contém além d'isso algumas novas disposições de summa utilidade; o que tudo se acha em vigor, na parte em que não foi especialmente providenciado pelas ditas duas Leis novissimas, como a respeito dos foros, censos, e pensões pertencentes á Universidade

de Coimbra, declarou a citada Lei de 23 de Maio no Art. 10.º

Todas estas disposições pois irão, como annunciei no principio deste discurso, collocadas por ordem alphabetica, com as respectivas notas, que me pareceram convenientes para a illustração das materias. Preferi este methodo, tanto por me ser mais facil, como por ser mais commodo a quem este meu trabalho se torne preciso consultar, mesmo sem a qualidade de Jurisconsulto, e simplesmente com a de interessado, qual a de Donatario, Senhorio, ou Pensionado. Por esta razão, e para mais facilmente ser por todos entendido, procurei sempre fugir da *extrema concisão*.

Possam outros Jurisconsultos, mais habeis, esclarecer este importantissimo objecto; e oxalá que algum ou alguns dos que, na qualidade de Deputados, foram membros das diversas *Commissões especiaes de Foraes*, se dedicassem a desenvolver melhor esta materia!

Em quanto estes meus desejos não são satisfeitos, supplico a indulgencia dos que lerem ou consultarem o presente Repertorio, a respeito dos defeitos e imperfeições, que nelle e suas lucubrações hão de necessariamente encontrar, e que, para existirem em menor numero, cumpria que fosse compativel, não só com a urgencia da Obra, mas ainda com os muitos e variados empregos, que tenho tido na vida publica, uma pausada e mais bem reflectida applicação.

Por ultimo devo aqui declarar que, na qualidade de Juiz, e em conformidade com a Ord. do Liv. 2.º Tit. 28.º § 2.º, não ratifico qualquer idéa, pensamento, ou opinião emittida neste discurso, ou no Repertorio, sempre que ella respeite, ou possa ser applicada a *demanda movida ou por mover;* pois que em cada um dos processos sobre *Foraes*, que tenham de ser submettidos ao meu exame ou julgamento, me hei de regular e decidir pelas impressões

que na minha consciencia produzir o *allegado e provado*, ficando salvo o *melhor juizo*, e a obrigação de prestar a devida homenagem á verdade e á justiça, quando, de outro modo e de outro lado, seja evidentemente demonstrada.

REPERTORIO COMMENTADO

SOBRE

FORAES E DOAÇÕES REGIAS.

A

ADMINISTRADORES dos Concelhos ou Bairros das localidades, em que eram percebidos os tributos ou direitos extinctos; sua competencia na liquidação dos prejuizos: vid. *Indemnisação*.

——— perante os da situação das propriedades oneradas, ou da maior parte dellas, é feita a conversão de quaesquer pensões, pertencentes á Corôa, á Fazenda, ou a seus Donatarios: Reg. Art. 4.° pr. [1]

——— é por intervenção delles, que são dirigidos aos Governadores Civís os requerimentos de recurso, interpostos para os Conselhos de

[1] A abbreviatura = *C. de L.* = designa a Carta de Lei de 22 de Junho de 1846; a de = *Decr.* = o Decreto de 29 de Dezembro do mesmo anno; e a de = *Reg.* = o Regulamento de 11 de Agosto de 1847.

Districto, contra as injustiças, ou illegalidades commettidas em arbitramentos de Louvados no processo da conversão: Reg. Art. 5.°

—— devem dar immediato cumprimento ás decisões tomadas sobre taes recursos: Reg. Art. 5.° § 2.°

—— os da situação das propriedades oneradas tambem são os competentes para receberem dos foreiros, censoarios, ou pensionados os requerimentos para a remissão: Reg. Art. 32.° pr.

—— devem notar nestes requerimentos as datas, em que lhes forem apresentados, e mandam dar ás partes recibo da entrega: Reg. Art. 32.° § 1.°

—— procedem logo ás diligencias legaes da conversão, quando fôr precisa, para se liquidar o preço da remissão, e, ultimadas que sejam, remettem aos Governadores Civis os requerimentos assim preparados: Reg. Art. 22.° §§ 2.° e 3.°

—— perante elles podem ser assignados os termos de remissão, quando os interessados assim o requeiram ao respectivo Governador Civil: Reg. Art. 36.° pr.

—— são encarregados de passar aos foreiros, censoarios, ou pensionados, os titulos de quitação e reducção de foros, censos, ou pensões, em conformidade com a Lei: Reg. Art. 8.° pr., e § 1.°

—— são-lhes fornecidos pelo Tribunal do Thesouro Publico os impressos sufficientes, tanto

para as declarações voluntarias, que tenham de apresentar os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, como para os referidos titulos, que devem ser passados em vista das mesmas declarações: Reg. Art. 8.° § 1.°

—— logo que tenham passado e notado estes titulos, devem remetter as referidas declarações ao Governador Civil do Districto, a fim de que este as envie ao Tribunal do Thesouro Publico: Reg. Art. 8.° § 2.°

—— tomam posse de todos os bens da Corôa e Fazenda, que estiverem em poder de Donatarios, que se não encartarem dentro do praso, que lhes é concedido; e bem assim daquelles bens, que reverterem á Fazenda pela terminação da Doação temporaria, procedendo sobre este objecto nos termos ordenados pelo Art. 225.° do Codigo Administrativo; e remettem logo ao Governador Civil do Districto os respectivos autos de posse, descripção e avaliação: Reg. Art. 49.° pr.

Alienação de foros, censos, ou pensões impostas pelos Reis, ou Donatarios da Corôa, como taes, em Foral, ou titulo generico, feita pelos mesmos Donatarios, por titulo *oneroso*, sómente aproveita, para poderem ser exigidas, quando se mostre haver *sido competentemente authorisada*[1]: C. de L. Art. 4.° n.° 2.

[1] Entende-se esta *authorisação* por um modo *especial*, e não basta

Arbitramento de Louvados: vid. *conversão.*

Arrendamentos de longo tempo; presumem-se com essa natureza os que forem estipulados para se fazerem plantações, roteamentos de terras incultas, dessecamento de pantanos, paúes, ou outra cultura semelhante: C. de L. Art. 14.° § 2.°

Avaliação das pensões a dinheiro: vid. *conversão, remissão.*

a geral, em que nas Doações se diga que *os Donatarios possam vender, dar, doar, escambar, ou fazer o que lhes aprouver, como de cousa sua propria*: E expressa a semelhante respeito a Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.° § 19.° *in fin* — com expressa authoridade do dito Rei — concorda o § 25.° nas palavras = *sem especial authoridade sua* = o § 20.°, e o Alv. de 13 de Março de 1772 nas palavras = *sem preceder a especial faculdade Regia, que era necessaria.* = Portanto é precisa a *expressa e especial licença Regia*, para que a venda seja equiparada ás que fizesse a mesma Coróa — *ob concessam regis licentiam perinde est ac si ipse venderet.* Vid. nota á pal. = *titulo oneroso.*

B

Bens da Coróa, reguengueiros, fiscaes, ou da Fazenda: foi extincta a distincção, que se fazia, entre uns e outros: C. de L. Art. 2.°

Bens da Coróa, bens do Estado, patrimonio Real, bens do Rei, bens da Nação, patrimonio Publico, são palavras que exprimem a mesma cousa [1]. A *Coróa* emblema da *Soberania*, toma-se pelo *Rei*, e o *Rei*, Chefe e Representante da *Nação*, toma-se pelo *Estado*, ou pela *Sociedade*, a que esses bens essencialmente pertencem. O territorio, que hoje constitue o Continente do Reino, compõe-se parte do que, antes da Monarchia Lusitana, havia sido conquistado pelos Reis de Leão; e parte do que os nossos primeiros Reis libertaram do jugo dos Mouros.

Na simplicidade dos primeiros tempos, ou se compozessem os bens da Coróa dos que eram já tidos como do Publico, ao

[1] A importante determinação deste Art. 2.° da Lei, teve origem em um additamento feito em 1839 á Lei dos Foraes pelo Sr. Silva Carvalho na Camara dos Deputados em Sessão de 14 de Maio; e é de conformidade com este pensamento, que na Lei constantemente se empregam as palavras = *Coróa* e *Fazenda*, *Coróa* ou *Fazenda*, da *Coróa* ou da *Fazenda* = como propoz o Sr. M. Passos na dita Camara em Sessão do 1.° de Junho do mesmo anno, e se achava praticado no Decreto de 13 de Agosto, Art 3.°

Norte do Reino, desde as conquistas pelos ditos Reis de Leão, ou dos achados sem dono, abandonados, ou incultos; dos expressamente contados ou reservados; daquella parte da propriedade predial, que não foi confirmada ou garantida aos infieis; dos bens fiscaes dos Sarracenos; ou dos que posteriormente foram sendo adquiridos, e incorporados; constituiam todos o que se chamava *patrimonio da Corôa*, sem que mesmo se fizesse distincção alguma, entre *bens do Rei*, e *bens da Corôa*, como depois lhes veio declarar a Lei Mental.

Nos mesmos *bens da Corôa* se fizeram depois desta Lei diversas distincções, ou antes, esta expressão começou a ser tomada em diversos sentidos; por quanto ou se lhe deu uma significação amplissima, comprehendendo, não só os *Direitos Reaes*, magestaticos ou não magestaticos, mencionados na Ord. Liv. 2.° Tit. 25.°, e outros inherentes ao Supremo Poder do Estado, mas ainda, *em regra*, tudo o que se houve da Corôa, ou que da Corôa saiu, depois della o adquirir *por qualquer modo*; ou se lhe attribuiu uma significação *especial* para comprehender as terras, predios, foros, direitos, ou quaesquer outros rendimentos da Corôa, a respeito dos quaes tivesse logar a incorporação *real* ou *verbal*, e portanto a dita Lei Mental, nos termos da Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 22.°, e Tit 36.°: *ou ainda mais restricta*, para comprehender os bens *originariamente* da Corôa, a que se refere o Alv. de 15 de Julho de 1779, e que de um modo tão prejudicial e incompetente foi applicada ao Decr. de 13 de Agosto de 1832 pelo Edital do Tribunal do Thesouro de 4 de Setembro de 1835; e estes bens seriam então, quando muito, os *Reguengos*, conforme ao mesmo Alv.; as *Lesirias*, pois desde que Lisboa, Santarem, e outras terras em roda, foram tomadas aos Mouros, logo as mesmas *Lesirias* foram *applicadas para a Corôa*, como se declara no Regimento de 4 de Fevereiro de 1567 Cap. 1.° e 33.°, e no Regimento de 15 de Fevereiro de 1727 Cap. 13.°; os *maninhos*, ou mattas e bravios, que não foram dos que passaram *geralmente* pelos Foraes com as mais terras aos primeiros povoadores, mas foram contados e reservados pelos Reis, como se declara na Ord. Manoelina Liv. 4.° Tit. 67.°, de que foi compilada a Filippina Liv. 4.° Tit. 43.°

Tambem se consideravam bens da Corôa, *originaria* mas *presumptivamente*, nos termos da Ord. Liv. 2.° Tit. 36.°, os bens e terras, que *sempre* de *tempo antigo*, assim foram reputadas[1]; e os doados pelos Grandes Doadores, que representavam como *Senhores de Feudos*, sobre que legislou o Decr. de 24 de Outubro de 1796.

Hoje, e em relação ao objecto, de que se tracta, a expressão = *bens da Corôa* = comprehende todos os *bens publicos*, com que os nossos Reis governaram o Reino, sustentaram o seu decoro, e premiaram serviços, sem recorrer a tributos extraordinarios e geraes. Estes bens, são, é verdade, ou reservados na primeira fundação da Monarchia, ou accrescidos depois de constituida a Sociedade, isto é *profecticios* ou *adventicios*, *originarios* ou *derivativos*[2]; mas esta distincção nada influe para a applicação desta Lei, assim como não devêra ter influido para a applicação do Decr. de 13 de Agosto de 1832, que nem na sua intenção, nem nas suas palavras a justificava.

Reguengueiros ou realengos, *bens do Rei ou patrimoniaes do Rei* (*Regis propria bona*) diziam-se as terras ou herdades, que os Reis reservaram para si ao tempo da conquista, toman-

[1] Reputam-se *bens da Corôa*, e são realmente *da Corôa* ou *da Nação*, não só os bens *reguengueiros*, e outros *reservados* pelos Reis desde o começo da Monarchia, quando dividiram as terras entre os grandes Capitães, ao tempo das Conquistas, mas ainda todos aquelles bens, que se acham possuidos, como da Corôa, sem que possa descobrir-se o motivo da sua acquisição; porque esta ignorancia do principio da posse lhes faz presumir a mesma origem e antiguidade. Vid. Merlin á pal. = *Domaine public* = § 3.° n.° 2.°

[2] Os *antigo patrimonio da Corôa*, e *novo patrimonio da Corôa*, formado este pela posterior incorporação naquelle, segundo a distincção feita na citada Ord. Liv. 2.° Tit. 36.° nas palavras = «Porque a tal «*incorporação verbal* é de tal e tanta efficacia, que deve haver o mes«mo effeito, *que tem os bens e terras, que sempre de tempo antigo fo«ram e são da Corôa do Reino*, e devem ser julgadas pelas mesmas «Leis, Ordenações, costumes, qualidades e condições, *porque se jul«gam os ditos bens da Corôa do Reino.*» = Os que pois sustentaram, que *sómente* eram bens da Corôa os *originarios* della, e bem assim os que sustentaram que *sómente* tinham esta qualidade, os bens *incorporados*, não advertiram nas palavras desta Ord.; nem que por tal fórma desconheciam o principio, de que duas cousas iguaes a uma terceira são iguaes entre si! Vid. o Disc. prelim. pag. 9. 10. 11 e 39.

do-as dos Mouros ou dos barbaros. Nestes mesmos bens reguengueiros se notavam differentes especies.

Haviam Reguengos, cujos possuidores eram, em certo modo, obrigados a morar pessoalmente nas terras, e não podiam fazer dellas venda, ou qualquer outra alienação a Fidalgos e Cavalleiros. Eram estes possuidores, para assim dizer, *servos glebæ*, ou *adscripticios*, o que exprimia vileza, ou condição abjecta, incompativel com o estado da nobreza. Outros porém haviam, em que era livre morar ou deixar de morar, e cuja acquisição portanto era licita a Fidalgos e a Cavalleiros. Era comtudo sempre defeza ás Igrejas e Ordens [1] a fruição ou posse em taes bens, qualquer que fosse a especie delles, e sem embargo de quaesquer clausulas ou faculdades, que se contivessem em Carta de Mercê ou de Doação. Ord. Liv. 1.° Tit. 2.° § 19.°, Liv. 2.° Tit. 16.°, Tit. 17.° e §§ 2.° e 6.° Ord. da Faz. Cap. 229.° e os correspondentes Tit. do Liv. 2.° da Ord. Affonsina e Manoelina.

Os *Reguengos*, segundo a velha Legislação, ou ainda se conservavam na administração da Corôa ou Fazenda, por intervenção dos Almoxarifes, ou dos Recebedores das mais rendas e Direitos Reaes, ditas Ord. de Faz. Cap. 115.°; ou haviam sido alienados por Doação Regia, ou contracto oneroso de compra ou de troca.

Em qualquer dos casos, tanto as prestações agrarias e tributos, como os direitos e dominio, mais ou menos limitados, dos moradores ou cultivadores, regulavam-se pelos Foraes, e pelos respectivos e especiaes contractos de emprazamento, de censo, ou de colonia. — « Os direitos Reaes e foros, que pa-« gam as *terras dos Reguengos* e originalmente da Corôa, são « devidas pelos Foraes e pensões reservadas na concessão das ter-« ras. » Alv. de 15 de Junho de 1779 § 4.°

Os *Reguengos* por sua *mesma origem* são bens da Corôa, como *bens reservados* pelos Reis desde os principios da Monarchia.

[1] Nenhuma corporação de mão morta podia ter bens nos Reguengos, ainda que pagassem os *devidos foros*, por ser contra o *Direito commum e particular* deste Reino; segundo o que se accordou entre D. João I e a Clerezia nas Côrtes de Santarem de 1427 Art. 30.°, e que se acha no Codigo Affonsino Liv. 2.° Tit. 7.°

Assim são considerados nas Leis do Reino, que longo seria aqui citar. Bastará ver a Ord. do Liv. 1.° Tit. 9.° pr., em que se determinava, que aos Juizes dos Feitos da Corôa tocava conhecer em Relação de todos os feitos e demandas, que pertencem á Corôa do Reino = « assi por rasão de *Reguengos*, como de « Jugadas, e de todos os outros bens que a Nós pertencem. » = Por isso, entre outros de nossos Reinicolas, assim os considera Port. de Donat. Regiis Liv. 3.° Cap. 43.° n.° 24. = « Inter « bona Regiæ Coronæ connumerantur fundi patrimoniales, quos « antiquitus Reges nostri sibi reservarunt, dum terras colendas « concesserunt, qui apud nos appellantur *Reguengos*. » =

Nas terras dos Reguengos, ainda quando haviam sido transmittidas em pleno dominio aos povoadores ou cultivadores, as prestações agrarias, foros, e tributos, que as oneravam, eram por via de regra muito maiores do que nas outras terras, não reservadas ao tempo da conquista, e por isso eram aquelles possuidores relevados de pagar *jugada*, como se nota da Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° §§ 22.° 23.° e 24.° Em compensação porém gosavam de varios privilegios ou isenções. E por isso que sendo extremamente aggravada a situação dos moradores do Reguengo de Tavira pelo novo Foral, authorisado pelo Alv. do 1.° de Junho de 1787, se teve todo o cuidado em se declarar ahi, que lhes ficava concedido o privilegio de reguengueiros, em conformidade com a Carta, que lhes foi dada por D. Affonso 5.°, e que portanto não seriam constrangidos a servir cargos do Conselho; seriam escusos de Thesourarias, de fazer vigias, guardas, e dar aquartelamento: e que, em summa, gosariam de todos os privilegios, dos quaes estivessem de posse os possuidores dos bens dos outros Reguengos [1].

Bens Fiscaes — significa hoje, e desde muito tempo, esta expressão o mesmo que *bens do Thesouro* ou *da Fazenda*. Entre os antigos Romanos, em quanto tiveram um Governo Democratico, não conheceram mais de um *patrimonio publico*, ou *publico Erario*, que se guardava no Templo de Saturno; mas sob

[1] Sobre a origem desta expressão, de uso muito anterior á existencia da Monarchia, e applicada em diverso sentido: vid. S. R. de V. — Elucid.

os Imperadores, e desde Augusto, se accrescentou um outro *Erario*, com o nome *particular* de *fisco*, no qual se recolhia o dinheiro, que pertencia especialmente ao Principe, e que formava como a sua Dotação, proveniente dos bens dos condemnados: e que certamente era atroz; porque, durante as guerras civis, que ensanguentaram o Imperio Romano, os Imperadores tinham, não só, em relação á sua segurança pessoal, todo o interesse em se desfazerem de seus inimigos, emulos, ou rivaes, ostensivos ou presumidos, mas ainda em se apossarem de seus bens pelo chamado *direito de confisco*. E comtudo este direito barbaro passou depois a ser geralmente recebido na Europa, e com especialidade se encontra nos Codigos de nossas Leis, felizmente hoje abolido pelo § 19.° do Art. 145.° da C. Const. da Monarchia! Mas este nome = *Fisco* = passou depois a ser tomado como synonimo de = *Thesouro Publico* =, e já o Imperador Adriano tinha corrigido aquella Legislação, ordenando que todos os bens dos condemnados fossem recolhidos ao *Erario Publico* = « Damnatorum bona in *Fiscum privatum* redigi, « vetuit, omni summa in *ærario* recepta » — Spartianus. =

Entre nós, e até ao Decr. de 13 de Agosto de 1832, a palavra = *Fisco* = era applicada já na sua geral significação para exprimir o mesmo que = *Erario, Thesouro*, ou *Fazenda Real*[1] =, já na sua significação especial, para exprimir a acquisição de bens ou de dinheiro por meio de = *confisco* =, mas ainda assim no Regimento das Confiscações de 10 de Julho de 1620, se empregam as palavras = *para minha Camara e Fisco Real;* = e pelo Alv. de 11 de Fevereiro de 1766, ainda que continuasse uma escripturação com separação de Livros e de Conta, se ordenou que os rendimentos do *Fisco* se arrecadassem no *Real Erario, como os outros bens da Corôa* ou *da Fazenda*, segundo a Lei Fundamental do mesmo *Erario* de 22 de Dezembro de 1761, em tudo o que fosse applicavel. D'aqui vem que hoje se acham empregadas em differentes Leis

[1] Nos antigos prazos de *Grijó* se encontram as palavras = *pensão do Fisco* = como designando diversas *foragens*, o que se presume nascer da origem dos bens *como da Corôa*, transmittidos por Doação Real a esta Igreja, que era Mosteiro ainda em 1126. = Elucid. de S. R.

e Regulamentos as palavras = *fiscalisação* e *fiscaes* = em relação a serviço, rendimentos, direitos, cousas, pessoas, ou Repartições, que respeitam á superintendencia, administração, ou arrecadação da Fazenda Publica.

Bens da Fazenda[1] são todos os bens e rendimentos da Nação, que, segundo muito bem definiu o Decr. de 13 de Agosto de 1832, constituem o = *Thesouro Publico disponivel* =, e estavam por conseguinte na Administração da Fazenda Real, ou fossem dos incorporados nos *proprios*, ou *confiscados*, ou de *Capellas*, ou *Foros*, ou *Jugadas*, como se disse no Decr. de 16 de Março de 1799. Comprehendia portanto aquella expressão todos os bens denominados da Corôa, fiscaes, ou regnengueiros, em quanto, e na parte em que eram administrados pelas Authoridades e mais funccionarios fiscaes, em conformidade com as respectivas Leis e Regulamentos, *e que assim formavam a receita* do Erario Publico. = « *Quævis commoda fiscum et ærarium augentia.* » — Huber Instit. Reip. Sect. 2.ª Cap. 5.° = Neste sentido as palavras = *bens da Corôa, bens da Fazenda* = se tomam em muitas de nossas Leis promiscuamente, e como synonimas; assim o vemos, por exemplo, no § 19.° do Alv. de 23 de Maio de 1755.

Tambem se póde considerar como equivalente a = *bens fiscaes* ou *da Fazenda* = a expressão = *bens patrimoniaes do Rei* =, como eram os que os Reis doavam, sem *precedencia de incorporação nos proprios da Corôa*, com quanto á mesma Corôa tivessem vindo por algum dos modos derivativos, como de confisco, ou de successão ab intestato; caso em que os bens assim dados ficavam sendo patrimoniaes dos Donatarios, e não sujeitos a reversão, segundo a Lei Mental, se as Doações fossem anteriores á mesma Lei, conforme aos §§ 22.° e 27.° do Tit. 35.° da Ord. Liv. 2.°[2] Tambem, como fica dito, se cha-

[1] Esta palavra já desde tempos antiquissimos se tomava por tudo ou qualquer tributo, direito, fôro, ou pensão, que a El-Rei se pagava. No Foral de Vizeu, dado por D. Sancho I, ampliando e confirmando o que seu Pai e Avós tinham concedido, se lê: = « Milites et « Clerici, qui in veteri civitate de Viseo casas habuerint, possideant « eas sine *Regali facienda;* et Mercatores et Pedones similiter. »

[2] Note-se portanto, que a disposição deste § 22.° é restricta aos

mavam *bens patrimoniaes do Rei* os Reguengos, cuja administração se conservava na Corôa. E finalmente encontram-se as palavras = *patrimonio regio*, ou *real patrimonio* = empregadas em muitas Leis em relação a *sisas, terças dos Concelhos* e outros rendimentos.

Houve tempo em que, considerado nos Reis o *dominio eminente* sobre tudo o que existia no Paiz, mal podia distinguir-se o patrimonial do particular dos Reis; e por isso a palavra *patrimonial* era então indevidamente applicada áquelles bens, que provinham de algum dos *Direitos reaes*, mencionados na Ord. Liv. 2.° Tit. 26.° [1]

Desta confusão vinha certamente, que ainda que os nossos Reis podessem dispôr livremente de tudo quanto adquiriam, tanto por acto *inter vivos*, como *mortis causa*, a successão *ab*

bens da Corôa, não *originarios* ou *profecticios*, mas sim *adquiridos* ou *adventicios*, susceptiveis de *incorporação*, pela superveniente acquisição. Os outros, que *de tempo antigo foram e são da Corôa do Reino*, como são as *Villas*, os *Castellos*, os *Reguengos*, as *lesirias*, o *mêro e o mixto imperio*, os *tributos*, e outros *Direitos Reaes* desta natureza, eram sempre inalienaveis, e nunca podiam, quaesquer que fossem as clausulas das Doações ou contracto sobre elles feitos, constituir *patrimonio* de pessoa alguma; porque é impossivel que se torne *particular* ou *patrimonial*, o que *de sua essencia é publico* ou *magestatico*. Ord. cit. Tit. 36.° *in fin.*

[1] Segundo as idéas que vogavam geralmente em França no seculo 15.° e seguintes, a incorporação *ipso jure* nos bens da Corôa verificava-se a respeito de todos os que o Rei possuia ao tempo da sua elevação ao Throno. Considerava-se esta elevação uma *mudança de estado, capitis minutio*, que despojando o Rei da sua *pessoa privada*, aniquilada e confundida na *pessoa publica*, de que era revestido, aniquiava igualmente os direitos daquella, para os transferir *á pessoa nova* com o mesmo *caracter publico*, que esta adquiria. Assim foi declarado muito expressamente no Art. 6.° da Lei de 22 de Dezembro de 1790, alterado por um senatus consulto de 30 de Janeiro de 1810, mas restabelecido pelo Art. 20.° da Lei de 8 de Novembro de 1814. Pela mesma razão tudo o que os Reis adquiriam, era para a Corôa, pois que a pessoa *privada*, extincta e confundida nelles, não podia, para effeito algum, ter *existencia legal*; e ainda mesmo o que adquiriam por titulo de compra, por isso que taes acquisições não podiam ser pagas com outros dinheiros, que não fossem do Estado. Vid. Merlin, verb. = *Domaine publique* § 3.° e 4.°, e Domat. Toullier, Duranton, e outros.

intestato não tinha logar entre os filhos, revertendo tudo a favor do primogenito. Prova-se isto do testamento de D. Affonso 5.°, declarando que não institue herdeira a sua filha = « por « que segundo costume destes regnos tudo o que o Rei tem fi- « ca ao filho primogenito, o qual é encarrego de manter e aga- « salhar todo los outros irmãos segundo a seus Padres con- « vem. » = Era este o Direito especial, que já se praticava antes deste Monarcha, e assim se mostra do testamento de D. Diniz, e mais Monarchas que se lhe seguiram, dispondo livremente, sem attenção a *legitimas*, além da tradição e costume constante de se não fazerem *partilhas*, ficando no dominio do Principe successor a herança toda, com todos os encargos da Corôa, por tal modo que foi sómente por excepção que D. Pedro 2.° fez *legitimas* a todos os seus filhos, igualmente dizendo em seu testamento = « Posto que a *razão natural* obriga aos « Pais a deixarem legitimas a seus filhos, e o *Direito Positivo* « manda, que sejam instituidos nas duas partes de seus patri- « monios, *todavia esta Lei positiva não obriga aos Principes* « *Soberanos, assim em quanto á quota dos bens, como ao titulo* « *da instituição;* comtudo, pelo amor que tenho a todos os meus « filhos, os instituo igualmente em suas legitimas. » =

Hoje, mudada a fórma do Governo, *estabelecida uma Dotação especial para os Reis e Principes*, e na presença da igualdade perante a Lei, não póde mais subsistir semelhante confusão, nem aquelle Direito especial; e devem portanto as palavras = *bens patrimoniaes do Rei* = exprimir restrictamente o mesmo que = *bens particulares do Rei* = [1].

[1] Quando não havia Dotação para os Reis e Principes, a sua despeza não tinha outros limites que não fossem a providencia, e o espirito de ordem ou de economia dos seus Ministros ou Administradores. O Thesouro Real e o do Estado era então um e indivisivel. Foi a Assembléa Constituinte quem por seus Decretos introduziu na França em 1790 e 1791 aquella grande e importante instituição, fundamento principal do credito publico em Inglaterra, pela confiança, que inspira aos governados, de que o producto das contribuições não será dispendido arbitrariamente, nem para objectos que não sejam de interesse geral; e de que o Throno, com os meios que lhes são consignados, conservará sempre, quaesquer que sejam os embaraços financeiros, aquelle grão de explendor e de prestigio, de que tanto essencialmente carece.

Deve cuidadosamente distinguir-se aquillo que os Reis adquiriram por algum direito inherente á Soberania, ou como Chefes e Representantes da Nação, do que houverem adquirido, segundo os principios de Direito commum, como qualquer Cidadão, e por algum daquelles titulos, onerosos ou gratuitos, porque se transmitte geralmente a posse e dominio das cousas.

Assim o entendeu e mandou praticar o Senhor D. Pedro IV, de saudosa memoria, no Processo de Inventario e Partilha, a que se procedeu por morte do Senhor D. João VI, e em virtude do Decr. de 28 de Abril de 1826, que é do theor seguinte:

«Constando-Me, que Meu Augusto Pai, de gloriosa memo-«ria, Possuia *alguns bens proprios*, entrando nestes 250$ Lb. «St. que recebeu de Inglaterra, em ressarcimento dos bens que «Possuia no Imperio do Brazil, e dos quaes *Eu Sou directo «Senhor*, e sendo de justiça universal, que os bens paternos «*sejam herdados pelos filhos* em qualquer parte que estes se «achem: Hei por bem que a Regencia mande proceder na fór-«ma das Leis do Reino a partilhas, não entrando nellas os bens «que Meu Pai possuia, e que são pertencentes á Casa do In-«fantado, os quaes de direito pertencem ao Meu muito Amado «e Presado Irmão o Infante D. Miguel, e se devem pôr á sua «disposição; e outro sim Hei por bem Determinar, que imme-«diatamente estejam as partilhas feitas, o que deverá fazer-se «com todo o cuidado, promptidão e imparcialidade, se Me par-«ticipe sem demora o quanto Me pertenceu, a fim de Eu De-«terminar dessa *Minha Propriedade* como Me aprouver. — A «Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. «— Palacio do Rio de Janeiro 28 de Abril de 1826. » — Com a Rubrica de S. M. o Senhor D. Pedro IV — Regist. na Secret. d'Est. dos Neg. do Reino, Liv. n.° 25 de Decretos a fl. 41.

Tambem não devem ser considerados Bens Nacionaes, e menos ainda da Fazenda Publica, os da Casa de Bragança, com quanto destinados para *apanagio* do Principe Successor do Throno. Antes da feliz Acclamação de D. João IV já existia a Casa de Bragança, como Casa e morgado particular, fóra da Lei Mental, e sem a naturesa de bens da Corôa, *quanto á successão dos bens*, como se prova da C. de L. de 4 de Julho de 1449 [1], ordenando que logo que morrer o Duque de Bragança, seu filho *varão*, e na sua falta *a filha*, succeda no titulo de *Duque de Bragança* e *Conde de Barcellos*, e nos bens da mesma Casa *sem mais outra solemnidade nem ceremonia*. No contracto de casamento de D. Brites Pereira, filha do Condestavel D. Nuno Alvares Pereira, com D. Affonso, Conde de Barcellos, filho de D. João I, celebrado em Frielles no 1.° de Novembro de 1439, se encontra a prova de que ficaram pertencendo á Casa de Bragança como bens patrimoniaes as quintas da Carvalhosa, Covas, Canedo, Sarracaes, Godinhães, S. Fins, Touga, Bustello, Axeora, e Pouzada; além dos que compunham a terça, de que a Duqueza de Bragança, D. Joanna, fez Doação ao Duque de Bragança, D. Fernando, seu filho, em 21 de Abril do mesmo anno; e ainda além de muitas outras acquisições *puramente particulares*.

Demais, o Estado Ecclesiastico do Reino, um dos braços das Côrtes, reunidas em Lisboa em 1641, pediu a D. João IV, que conservasse a Real Casa de Bragança *separada da Corôa*; e aquelle Monarcha, por Carta Patente de 27 de Outubro de 1645, deferindo a este Capitulo das Propostas daquellas Côrtes, houve por bem declarar o Principe seu filho, *e os mais primogenitos dos Reis seus Successores, Duques de Bragança, concedendo-lhe todas as terras, jurisdicções, e rendas, que pertenciam aos Duques das ditas Casas, e assim, e da maneira, e pela forma por que elle as possuia ao tempo, que foi restituido á Corôa destes Reinos.*

É comtudo certo que a mesma Casa de Bragança, como Donataria da Corôa, ainda que tão sujeita á Lei Mental, não podia deixar de se considerar comprehendida nas disposições do Decr. de 13 de Agosto de 1832, quanto á extincção dos Fo-

[1] Existia mesmo como Morgado puramente particular, constituido em bens não provenientes da Corôa, como se prova da instituição que o Duque D. Theodosio I fez em 1540: Fr. da Hist. Gen. tom. 4.° a pag. 139. Portanto é muito diversa esta instituição da dos *Apanagios*, propriamente ditos, como foi a da Casa do Infantado: vid á pal. Apanagios. Diec. de Merlin.

raes[1], direitos banaes, foros, pensões, e mais direitos e prestações, impostas nos bens provenientes da mesma Corôa, assim como não é menos certo, que nesta qualidade de Donataria não podia deixar de mais e mais ver confirmada a posse e administração de seus bens, vista a disposição do Art. 12.° do mesmo Decr., segundo a qual as terras não alienadas a titulo permanente pelos Donatarios, lhes ficaram inteiramente patrimoniaes e particulares, ainda que tenham de conservar a qualidade de inalienaveis, como de natureza vincular, em conformidade com o Art. 17.° § 2.° da C. de Lei, e com ampliação a todos os foros, censos, ou pensões, na parte em que ficaram subsistentes.

E nem obsta a que sejam considerados como de Morgado, com successão especial, os bens da Casa de Bragança, o terem sido os seus rendimentos mandados algumas vezes administrar no extincto Erario, ou pelo Thesouro; porque se assim se praticou, foi sempre com a maior separação e sómente *quanto á arrecadação*; como se prova do Alv. de 2 de Janeiro de 1765: da C. de L. de 11 de Julho de 1821; do Decr. de 9 de Agosto de 1833; de 15 de Dezembro de 1834; e de 30 de Abril e de 26 de Maio de 1838[2].

É porém fóra de dúvida, que hoje se devem reputar como *da Fazenda Publica*, para todos os effeitos da Lei de 22 de Junho, os bens que eram da Patriarchal de Lisboa, incorporados nos proprios da Nação pelo Art. 10.° do Decr. de 4 de

[1] Entre os bens da Corôa pertencentes á Casa de Bragança é o *Reguengo de Baltar*, ou *honra de Baltar*. Tem Foral, dado por D. Manoel em 11 de Junho de 1515, que se refere a outro mais antigo, dado ás terras e Senhorios de Baltar. Pois nas Representações dirigidas ás Côrtes, sobre objecto de Foraes, se a acha uma dos respectivos pensionados daquelle Reguengo, á qual juntaram um *Aviso circular* datado de 26 de Setembro de 1843, para que elles entrassem com a ultima prestação vencida, sob pena de *serem demandados por todas as pensões decursas*; isto quando o Decr. de 13 de Agosto, no Art. 5.°, determinou que ficassem extinctos *todos os Foraes* dados ás differentes terras; e no Art. 6.°, *todos os Reguengos e Senhorios de terras!!*

[2] Póde consultar-se, para mais amplo esclarecimento, a Hist. Geneal. da Casa Real, Tom. 4.° das Provas ex fl. 481, e a Sessão das Côrtes Constituintes de 30 de Junho de 1821.

Fevereiro de 1834; assim como os bens das extinctas Casas Religiosas, incorporados nos proprios da Nação, por virtude do Decr. de 28 de Maio de 1834, e outros, comprehendidas as Ordens Militares, como foi declarado por Decr. de 14 de Julho do mesmo anno.

Em especial, quanto aos bens das tres Ordens Militares, não só lhes quadra a denominação de = *Fazenda Publica* =, para os effeitos da Lei de 22 de Junho, Art. 6.° e seguintes, quanto aos que se acham incorporados nos proprios da Nação, mas ainda de = *bens da Corôa* = para os mais effeitos da dita Lei, em que se torne preciso provar esta naturesa, quanto aos que se acham em poder de Donatarios, que tem mercê de vida ou vidas concedidas, e confirmadas pelo Art. 18.° da mesma Lei.

É certo que desde o seu principio, e por muitos seculos, as Ordens Militares em Portugal tinham as suas regras, os seus estatutos, e Definitorios particulares, e que assim não eram applicaveis a seus bens as Leis e providencias, que regulavam a administração e successão dos *bens da Corôa*, propriamente ditos; mas tambem é certo que as Ordens Militares em Portugal sempre foram consideradas *Estabelecimentos Nacionaes* destinados desde a sua origem a premiar aquelles, que se distinguissem na guerra contra os infieis, Port. de Donat. Regiis Liv. 3.° Cap. 13.° n.° 79, e depois, mais particularmente, quanto ás Commendas das mesmas Ordens, a serem concedidas, como os mais bens da Corôa, em remuneração de serviços feitos ao Estado, com quanto se houvesse introduzido o pernicioso costume de se concederem não só as espectativas e as sobrevivencias nas mesmas Commendas, mas ainda as prorogações por uma e mais vidas, em favor dos Grandes do Reino: = « quo « fit (diz o cit. Art.) ut quasi hæreditariæ sint, in magnum « Reipublicæ detrimentum, et ipsius Principis, qua de causa be- « nemeritorum servitia remunerare nequit, *abdicando a se li-* « *beram disponendi de Commendis facultatem.* Ex quo vassalli, « qui spe præmii egregia intentant facinora, sublata dicta spe, « non tam alacri et audaci animo hostium turmas invadere cu- « rabunt » =[1].

[1] Em particular, a respeito das Ordens de Christo, cumpre notar

Não podiam, nem deviam portanto deixar de ser considerados os bens das Commendas, como bens do Estado ou da *Corôa*, que importa o mesmo; e muito principalmente isto procede para os mais escrupulosos, desde a Bulla de 14 de Abril de 1522, do Papa Adriano VI, fazendo a El-Rei D. Manoel, Administrador da Ordem de Christo, *in spiritualibus et in temporalibus*; o que se ampliou depois aos Mestrados de S. Thiago e de Aviz, por morte do Mestre D. Jorge, acontecida em 22 de Julho de 1550: e terminantemente pela Bulla de 30 de Dezembro do mesmo anno, pela qual o Papa Julio III uniu, incorporou e consolidou na Corôa os Mestrados das referidas Ordens, como, entre outras, se nota das expressões = *cum Regnis hujusmodi incorporetur et consolidetur* = revogando para este effeito o Concilio Lateranense e a Constituição de Bonifacio VIII [1].

Por isso as *tenças*, que igualmente eram destinadas a re-

que antes della se haviam estabelecido em 1118 os *Templarios*, que, sendo Mestre *D. Gualdim Paes*, receberam *grandes Doações* de D. Affonso Henriques; mas que, a instancias de Filippe, o Bello, Rei de França, foram extinctos por Clemente V no Concilio Vienense, celebrado em 1311 e 1312, passando seus bens *para a Corôa*, não obstante as pretensões do Papa, de quem D. Diniz, forçado a transigir, obteve consentimento para de tudo fazer Doação á nova Ordem de Christo, como se lê na Bulla de João XXII, datada em Avinhão aos 14 de Março de 1319, acceita e ratificada em Santarem em 5 de Maio do mesmo anno. É pois fóra de duvida que esta Ordem era grande Donataria da Corôa, e assim a considerou a C. de L. de 19 de Junho de 1790, § 2.º

[1] E melhor ainda notando-se outras palavras não menos significativas da mesma Bulla = «necnon præmissa omnia, et singula, et «cætera quæ Magistri Militiarum hujusmodi, qui pro tempore fue«runt, in spiritualibus et temporalibus facere, gerere, exercere, et «administrare, necnon jurisdictionem, et superioritatem, et quod«cumque aliud dominium in Præceptores, et Militis, ac alios Fratres, «et personas *necnon oppida, terras, et loca, ac bona*... ac omne jus, «et omnis authoritas, et potestas Militias, et Magistratus hujusmodi «tam in spiritualibus quam in temporalibus regendi, et administran«di, ac omnis alia jurisdictio, et administratio ad singulos Magistros «Militiarum hujusmodi de jure, vel consuetudine, *aut aliàs quomodo «libet pertinens, et quæ in futurum pertinere poterit*, cum Regnis hujus«modi incorporetur et consolidetur.»

munerar serviços feitos ao Estado, não podiam ser disfrutadas cumulativamente com as *Commendas*, e a concessão destas fazia caducar aquellas, como era expresso no Alv. de 5 de Janeiro de 1606; e nas occasiões de apuro, ou de necessidade publica, eram os Commendadores obrigados a concorrer com especialidade, do mesmo modo que os mais Donatarios da Corôa, como se vê dos Decretos de 19 de Novembro de 1652, de 29 de Outubro de 1655, e do Alv. de 7 de Junho de 1809 [1].

É tambem por isso que, a respeito dos afforamentos feitos pelos Commendadores das Ordens Militares, declarou o Alv. de 11 de Agosto de 1800 = «que estando os Mestrados das Or«dens *unidos perpetuamente á Corôa destes Reinos*, deveria se«guir-se o mesmo que se observa em os *afforamentos feitos pe«los Donatarios da Corôa*, que não podem ser valiosos sem se«rem confirmados» =; e que, para tirar todas as dúvidas, se lê no Alv. de 10 de Dezembro de 1825 o seguinte: = Desde «agora em diante se ficará entendendo, *que todas as Leis e «disposições dirigidas a regular o direito e fruição dos rendi«mentos dos bens da Corôa*, comprehendem os rendimentos das «tres Ordens Militares, ainda que delles não façam expressa «menção, nem dispensem expressamente nos Estatutos e Defi«nitorios das mesmas Ordens, *nem Eu faça uso dos Titulos de «Grão Mestre, Governador, e Perpetuo Administrador dellas, «que são titulos inseparaveis da Minha Imperial e Real Corôa. «Esta intelligencia será dada, tanto ás Leis e mais disposições «existentes*, como áquellas que Eu for Servido Ordenar no fu«turo.» =

Eram pois os bens das Commendas, bens do Estado, bens

[1] Por isso a Port. da extincta Junta dos tres Estados de 28 de Fevereiro de 1752, e a Resol. de 9 de Fevereiro de 1759, declarando que não eram devidos novos Direitos dos Officios que El-Rei provia, como Grão Mestre, das tres Ordens Militares, mas sim dos que nomeava *pelo direito que nellas tinha como Donatarios da Real Corôa*; foram depois revogadas pela Resol. de 25 de Agosto de 1816, publicada no Edital do Conselho da Fazenda de 5 de Julho de 1817, mandando pagar esses direitos por todos os Officios das ditas tres Ordens que *tivessem exercicio secular*.

da Nação: e tanto assim se consideravam, que, pelo § 1.° do Alv. de 17 de Dezembro de 1825, se não duvidou ordenar que os rendimentos dellas, tanto os das tres Ordens Militares, como os das de S. João de Jerusalem, *que estivessem vagas, ou de futuro vagassem*, fossem applicados para Dotação da Quinta Caixa dos Juros dos Reaes Emprestimos.

Com razão portanto o Mestre de Direito Portuguez, no Liv. 2.° Tit. 3.° § 24.° e Nota, reputava uma questão puramente *de nome*, o indagar-se se as Doações de bens das Ordens Militares provinham dos Reis, como taes, ou como Grão-Mestres das mesmas Ordens, e que em todo o caso se deviam considerar bens da Corôa, com quanto não sujeitos á Lei Mental; restricção esta, que elle mesmo não faria, depois do cit. Alv. de 10 de Dezembro de 1825, e consequentemente acertada foi a disposição da C. de L. de 22 de Junho, em quanto pelo Art. 18.° § 3.° e Art. 24.°, mandou subsistir a Lei Mental, quanto á successão e reversão dos mesmos bens, nos casos, em que ainda póde e deve ter logar.

O que, em especial, acaba de ser ponderado a respeito das tres Ordens Militares, não tem applicação á Ordem de Malta [1]: pois sendo muito differentes os seus Commendadores, por isso que eram verdadeiros Religiosos, com voto de pobresa, ficaram inteiramente comprehendidos na extincção das Ordens Religiosas, e portanto incorporados nos proprios da Nação os bens de suas Commendas, isto é, todos os Baliados, Priorados, terras, casas e mais bens que lhes pertenciam.

E todavia não sendo assim hoje os Dignitorios da Ordem de S. João de Jerusalem outra cousa mais *de Direito* nestes Reinos do que simples *Egressos*, como os das outras Ordens Religiosas extinctas, pois que as denominações de Balios, Priores, Commendadores, etc., tinham uma significação propria e particular a esta Ordem, segundo as suas Regras e Instituto: não sendo Donatarios da Corôa por Mercê directa dos Reis,

[1] Entre as Doações á Ordem de Malta desde a sua admissão nestes Reinos é contada a que lhe foi feita por D. Affonso Henriques, de 3:000 marcos de ouro, para comprar *herdades* para os *enfermos* da *enfermaria*. Nobil. do Conde D. Pedro Tit. 7.° vid a citada Dissert de Mell. Fer.

por isso que os bens da mesma Ordem não haviam sido incorporados na mesma Corôa antes do Decr. de 13 de Agosto, como haviam sido os dos Mestrados das outras Ordens Militares: e portanto não podendo ser considerados os ditos Balios, Priores, ou Commendadores, entre os Donatarios vitalicios, a quem o mesmo Decr., com a excepção da indignidade, e a Lei de 22 de Junho, sem essa excepção, garantiu o usofructo dos bens que administravam: acontece, que o Thesouro Publico não tem arrecadado ou vendido os bens da Ordem de Malta, nem percebido, vendido, ou admittido a remissão de foros, censos, ou pensões della, senão quando os respectivos Commendadores se tivessem involvido na usurpação da Corôa, tenham fallecido, ou preferido uma indemnisação, satisfeita pelo mesmo Thesouro, tudo como os mais Commendadores das ditas tres Ordens Militares!

Mas esta ampliação, equidade, ou o quer que seja, praticada a favor destes Egressos, é nascida de um erro, e importa prejuizo para a Fazenda Publica, ao mesmo passo que póde dar causa a injustas pretenções contra os respectivos pensionados, como infelizmente consta se tem verificado; pois que se affirma que não só se tem promovido demandas por foros, censos, ou pensões, mas ainda, sem distincção do titulo generico, ou titulo especial, qualificadas as Commendas da Religião de Malta, fóra da Lei Mental, como bens puramente particulares, e portanto não comprehendidos no dito Decr. e C. de Lei, tem sido considerados subsistentes esses encargos, sem a menor applicação dos beneficios concedidos pelo Art. 6.° e seguintes da mesma C. de Lei a todos os pensionados de pessoas, Corporações, ou Estabelecimentos, a que a Fazenda succedeu, entre os quaes são todas as Ordens Religiosas!

Isto não póde continuar assim: por isso que os *ditos Commendadores* da Ordem de Malta, *como taes*, estão extinctos legalmente, por consequencia necessaria da extincção da Ordem a que pertenciam, e da qual são Egressos, com direito sómente a ser alimentados, como os das outras Ordens Religiosas, ou por outro modo especial, propondo o Governo ás Côrtes as providencias necessarias.

E tanto mais que achando-se elles nestas circumstancias,

podem em quaesquer processos, que intentarem, por foros, censos, ou pensões, ser impedidos pela excepção de *illegitimidade* de pessoa; pois que sendo *incontestavel*, desde os citados Decr. de 28 de Maio e de 14 de Julho de 1834, estarem os bens desta Ordem incorporados nos proprios da Fazenda, é essencialmente necessario que os ditos denominados Commendadores mostrem Carta de Administração por Doação Regia, que não possuem, e com ella obtenham o competente *titulo legal*, sem o qual não podem receber os rendimentos dos bens, foros, censos, ou pensões, cuja fruição foi authorisada pelo Art. 18.° da dita C. de Lei, como foi expressamente declarado e estabelecido no Regulamento, *com força de Lei*, de 13 de Agosto, Art. 48.°; titulo este, que difficilmente poderão obter, faltando-lhes a sua base, qual é a referida Doação ou Mercê Regia.

Em todo o caso porém os ditos Commendadores, assim equiparados indevidamente aos Donatarios da Corôa *vitalicios*, são apenas, e quando muito, uns *meros Administradores temporarios de bens hoje incorporados nos proprios da Nação ou da Fazenda*, sujeitos portanto á reversão e aos beneficios concedidos pela Lei aos gravados com foros, censos, ou pensões, segundo a differente natureza *do titulo generico ou especial*, porque se mostrem haver sido constituidas.

A proposito tanto desta Ordem, como das outras Militares do Reino, é para notar o que já dizia o mesmo illustre Mestre de *Direito* Portuguez, na sua Dissert. Hist. Jur., *sobre os direitos e jurisdicção do Grão Prior do Crato* § 107.° e Nota; ponderando que haviam sido estabelecidas no Reino com grandes Doações, provenientes da Corôa, e pelo que eram obrigadas a servir El-Rei na guerra, até com certo numero de lanças; e que não o praticando ellas assim desde muito tempo = « estavam para o Reino na razão de outra qualquer Ordem Religiosa, em quanto á sua utilidade e necessidade, ou ainda « menos, e os seus *bens deviam reverter para a Corôa*, para « com elles se pagar a quem serve na defesa do Reino. » =

Tambem devem os bens da extincta Casa do Infantado ser considerados como bens não só da *Fazenda Publica*[1], depois

[1] Exceptuam-se os palacios de *Queluz*, da *Bemposta*, do *Alfeite*,

do Decr. de 18 de Março de 1834, que os incorporou nos proprios da Nação, mas ainda, para quaesquer effeitos da Lei de 22 de Junho, *como bens da Corôa*, antes do mesmo Decr.; por isso que a referida Casa foi um Estabelecimento *politico*, constituido á custa dos bens da Nação, para mais se firmar a estabilidade da successão real, dando-se aos Principes *segundos-genitos* o necessario, para se manterem com a dignidade, que convinha a quem subsidiariamente podia ser chamado ao Throno.

Igualmente devem ser considerados, como bens da Corôa ou Fazenda, os bens *proprios* da Universidade de Coimbra, fundada por D. *Diniz*, dotada por elle e por outros Monarchas com varios bens, e entre estes alguns, que se desmembraram do extincto Mosteiro de Santa Cruz daquella Cidade, em que pertenceram aos Jesuitas, e foram incorporados nos proprios da Corôa pelo Alv. de 25 de Fevereiro de 1761, e dados á mesma Universidade, com todos os mais bens *ecclesiasticos*, que elles possuissem, pela C. de Lei de 4 de Julho de 1774.

Com quanto fosse creada pelo Alv. de 28 de Agosto de 1772 uma Junta de Fazenda, para administrar os bens e rendimentos da Universidade, em conformidade com a Lei Fundamental do extincto Erario, em tudo quanto fosse applicavel, foi sempre, como Delegação especial, e debaixo dos Regulamentos e Leis, que á mesma Junta já ampliavam, já restringiam a sua jurisdicção, e limites de sua competencia, como era mais conveniente. E é neste mesmo espirito que, pela C. de L. de 6 de Novembro de 1841, foi o Governo authorisado a crear uma Junta Administrativa para ter a seu cargo, debaixo da *inspecção e fiscalisação* do mesmo Governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens pertencentes á mesma

de *Çamora Correa*, de *Caxias*, e da *Murteira*, casas, quintas, e mais dependencias delles, destinados para decencia e recreio da Rainha, como os palacios e terrenos de que trata o Art. 85.° da C. Const. da Monarchia, pelo Art. 2.° deste Decr., confirmado tudo pela C. de L. de 19 de Dezembro de 1834. Estes bens, em quanto tiverem este destino, não podem ser considerados como *da Fazenda*, mas são *da Nação*, ou *do Estado*; e com quanto fosse em geral abolida a denominação de *Bens da Corôa*, esta expressão quadra com toda a propriedade aos bens assim applicados, por isso que pertencem aos Reis e seus successores na *Corôa*, nos termos do cit. Art. 85.° da C. Const.

Universidade, e mais Estabelecimentos que lhe são annexados ou incorporados; ficando assim prejudicado o que, para se centralisar no Tribunal do Thesouro a administração de todos os rendimentos do Estado, em conformidade com o Decr. n.º 22 de 16 de Maio de 1832, havia determinado o Decr. de 5 de Maio de 1835 [1].

Não estão no mesmo caso, e para os effeitos da Lei de 22 de Junho, no Art. 6.º e seguintes, quanto a serem considerados *como da Fazenda* os bens pertencentes aos Hospitaes da Conceição, Convalescença, e S. Lazaro da dita Cidade; pois que são Estabelecimentos de instituição particular, e de que portanto indevidamente se havia tomado posse por parte do Thesouro, como foi declarado pelas Portarias do Ministerio da Fazenda de 14, do Tribunal do Thesouro de 18, e do Ministerio do Reino de 15 de Dezembro de 1837 [2].

Estão porém nas mesmas circumstancias, que os bens da Universidade de Coimbra, para os effeitos da Lei de 22 de Junho, todos os bens e rendimentos actualmente applicados á Eschola Polytechnica de Lisboa. Ainda que uma parte dos bens, de que era dotado o extincto Collegio dos Nobres, e que hoje pertencem á dita Eschola, tivesse origem na deixa particular de um D. João Thomaz Cabrera, Duque Almirante de Castella, feita aos Jesuitas de Portugal em 1705; e tambem nos bens e rendimentos doados, um seculo antes, por Fernão Telles de Menezes, Governador da India, em tempo de Filippe II: comtudo pela extincção dos mesmos Jesuitas, e confiscação de seus bens, tornaram-se estes, inquestionavelmente, da Corôa ou Fazenda, para todos os effeitos legaes, e nem podiam perder esta naturesa pela sua consignação especial ao dito Collegio dos Nobres, como tudo póde mais largamente consultar-se no Parecer da Commissão de Instrucção Publica, da Camara dos Deputados, apresentado com a data de 17 de Setembro de 1840, sobre o Projecto de Lei n.º 58 A; e a abolição do mesmo Collegio pelo Decr. de 4 de Janeiro de 1837, e consignação de seus bens e rendimentos a favor da referida Eschola, por Decr. de 12 do mesmo mez e anno, não destruiu, antes confirmou, a incorporação delles nos proprios Nacionaes [1], não *importando mais que uma subrogação de applicação*, com quanto sob uma Administração especial, sujeita directa e immediatamente ao Ministerio dos Negocios da Guerra.

Tambem podiam muito bem ser reputados com a natureza de Fazenda Publica, independentemente da sua origem da Corôa ou Donatarios della, os bens e rendimentos do Hospital das Caldas da Rainha, examinando-se o Regimento de 20 de Abril de 1775, com especialidade, nos Art. 1.º 8.º 27.º 32.º 41.º 43.º e 49.º Assim o entendeu o Governo, em Portaria de 4 de Julho de 1837, ordenando ao Ministerio Publico promovesse com toda a efficacia a prompta decisão das Causas relativas ao mesmo Hospital, que então se acharam pendentes na Relação de Lisboa. Assim o julgou tambem o Supremo Tribunal de Justiça, por Accordão de 21 d'Abril de 1845, Processo n.º 3757, Recorrente a Fazenda Nacional, e Recorrida a Camara Municipal de Lisboa, declarando nulla a decisão do Direito em contrario, proferida em Accordão da Relação de Lisboa de 4 de Junho de 1844. Mas por outro Accordão da mesma Relação, tendo-se insistido depois na doutrina do antecedente, e havendo o Ministerio Publico interposto segunda revista pelos mesmos fundamentos, em conformidade com o Art. 6.º da C. de L. de 19 de Dezembro de 1843, o Supremo Tribunal de Justiça, por

[1] Sobre a remissão e venda dos foros, censos, ou pensões da Fazenda, pertencentes á Universidade de Coimbra, regula hoje a C. de L. de 23 de Maio de 1848, que alterou, nesta parte, algumas disposições da Lei de 22 de Junho, Decr. de 29 de Dezembro, e Regulamento.

[2] Estes Estabelecimentos pios sómente foram annexados á Universidade de Coimbra, para servirem á escóla pratica da Medicina e Cirurgia; e por isso a supracitada Lei de 23 de Maio de 1848 os não comprehendeu em suas determinações.

[1] Por Alv. de 13 de Março de 1772, foram mandadas vender todas as quintas, casas, e fazendas pertencentes ao dote do Collegio dos Nobres, sendo o preço pago em Padrões de Juros Reaes, em Apolices das Companhias de Commercio, em foros, ou em outras rendas, cuja percepção consistisse sómente na simples arrecadação, sem dependencia de industria pessoal; ou em dinheiro liquido, que promptamente se podesse converter em algumas das ditas rendas, de cobrança mais simples e mais facil.

maioria de votos, e em Secções reunidas, negou a revista em Sessão de 8 de Maio de 1848, considerado assim o Real Hospital das Caldas da Rainha como o de S. José de Lisboa, ou qualquer outro dos que se acham collocados debaixo da immediata protecção do Governo, e em cujas Causas o Ministerio Publico intervem com a sua assistencia, mas não como parte principal. Note-se comtudo que o orçamento da receita especial daquelle Estabelecimento faz parte do orçamento geral da do Estado, no qual se tem contemplado uma verba para auxiliar a dita receita especial; e que portanto é manifesto o interesse, que a Fazenda tem em zelar e fiscalisar a administração daquelles rendimentos [1].

[1] Veja-se entretanto, em confirmação do que foi ultimamente julgado no Supremo Tribunal de Justiça, o que se pondera na ultima parte da nota 913 das prim. lin. do *Proc. civil* por Per. e Sousa; e sobre o mesmo assumpto o que foi proposto pelo Governo em 1843, com applicação a todos os Hospitaes e Misericordias do Reino, em cujo relatorio se lê: — «Estes estabelecimentos tem actualmente uma «existencia nova, mui diversa da sua primitiva natureza; os seus «bens, que, pela legislação do Decr. de 15 de Março de 1800, e Alv. «de 18 de Outubro de 1806, *se acham incorporados nos proprios da «fazenda publica*, ficam, por esse facto, a ficar sujeitos não só á re«versão e ás regras de administração dos bens nacionaes, senão ainda «á fiscalisação dos Magistrados Civis.»

Effectivamente o Alv. de 26 de Fevereiro de 1825, exceptuando do pagamento do *Quinto* semelhantes Estabelecimentos, nos termos do *Tit. 2.° § 20.°* do Regimento de 1654, accrescenta: — «*não obstante* «deverem considerar-se incorporados nos proprios da Corôa *todos* os «bens que possuem as Misericordias e Hospitaes.» Comtudo o Decr. de 15 de Março de 1800, a que se refere tanto este Alv., como aquelle Relatorio, não incorporou nos proprios da Corôa *todos* os bens das Misericordias e Hospitaes, mas sómente aquelles dos mesmos bens, que se achassem devolutos á mesma Corôa, por estarem possuidos contra a prohibição das Leis da amortisação, e portanto não comprehendeu os mais bens que os mesmos Estabelecimentos possuiam, com authorisação, ou por Mercê Regia, em conformidade com as referidas Leis; e nem tanto era preciso para que se verificasse o fim do mesmo Decr., que foi inutilisar as denuncias pendentes, e outras, que podessem mover-se; além de que, *incorporar na Corôa*, não importa o mesmo que *incorporar na Fazenda Publica*, e este Decr., incorporando *verbalmente* na Corôa aquelles bens, fez *in continenti* Doação delles *in perpetuum*, como livres de encargos, para que podessem ser tranquillamente administrados e applicados a objectos de piedade e de beneficencia, conforme aos respectivos Compromissos. E portanto cumpre distinguir nestes Estabelecimentos, para os effeitos da Lei de 22 de Junho, os bens de seu patrimonio, ou dotação particular, com origem em deixas, legados, ou Doações de particulares, com licença ou confirmação Regia; os que tiveram origem em Doações dos Reis, ou dos grandes Doadores; e os que, havidos contra as Leis da amortisação, foram pelo citado Decr. de 15 de Março, dados depois de verbalmente incorporados.

Tambem devem ser considerados entre os bens da Corôa ou Fazenda, as denominadas Capellas d'El-Rei D. Affonso IV com as respectivas *Mercearias*, estabelecidas na Sé de Lisboa em 1345, por este Rei e sua mulher D. Beatriz, para serem os encargos dellas satisfeitos por 10 Capellães, 24 Merceeiros (12 homens e 12 mulheres), e pelo Cabido da Cathedral, que tinha de fazer 12 anniversarios em cada anno por alma dos Instituidores.

Foram applicados a estes encargos importantes rendimentos em terras e outros bens nas Villas de Vianna do Alemtejo e de Alverca, e alguns *reguengos* com as suas *jurisdicções e padroados, foros e pensões*, que constam do respectivo Tombo: e exercia administração e fiscalisação sobre estes bens e direitos um Provedor, que devia prestar contas, na fórma do Regimento de 3 de Janeiro de 1562, debaixo da inspecção da Mesa da Consciencia e Ordens, a quem *estava incumbido o governo e provimento das referidas Capellas e Mercearias*. Estando hoje extincta a jurisdicção deste Provedor, e o Tribunal que superintendia em tal objecto; e declarado, em geral, como incorporado na Corôa o padroado de quaesquer Igrejas: é consequencia que a administração e arrecadação das referidas Capellas deve seguir a marcha estabelecida para as Capellas da Corôa, entrando o seu producto no Thesouro, e applicando-se em tudo e por tudo as regras estabelecidas para os mais rendimentos do Estado, podendo os encargos inherentes ser commutados, reduzidos, transferidos, ou mesmo abolidos, como se entender mais conveniente.

Os pensionistas, ou chamados *Merceeiros* das Capellas de D. Affonso IV, se deveriam pois ha muito considerar extinctos, e tanto mais por serem taes Mercearias cousa muito diversa da

primitiva instituição de um Hospital, que devia haver, ou que existiu em umas casas, junto da Sé, em que commodamente podessem assistir 12 homens e 12 mulheres, gente honrada e de bons costumes, que não fossem de menos idade que 50 annos [1].

Muito pelo contrario, não só tem continuado a existir, mas, o que é mais, a ser providos alguns de novo, como se, em vista do Art. 75.° § 11.° da C. Const., podesse o Governo conceder graças pecuniarias, sem dependencia de confirmação pelas Côrtes, qualquer que fosse o pretexto! Tanto mais que achando-se em 1840 reduzidos os encargos das ditas Capellas a 9 Merceeiros, não satisfeitos já desde muito, o anniversario da instituição, segundo constou dos Documentos, que acompanharam o Orçamento da Despeza e Receita geral do Estado para o anno economico de 1840—1841, e assim mesmo importando então a despeza com os mesmos Merceeiros em 986$000 réis, para a qual tinha o Thesouro de concorrer com a quantia de 636$455 réis; com a declaração de que para o futuro esta despeza se deveria considerar extincta com a morte dos Merceeiros *então existentes*, como se propoz no denominado *Salvaterio*, apresentado ás Côrtes em 21 de Junho de 1841; e apparecendo eliminada aquella verba no Orçamento approvado pela C. de L. de 23 de Abril de 1845: não podem os novos Merceeiros ter cabimento, porque só illegalmente podem ser pagos pelo Thesouro, e quando o sejam, pelos tenues rendimentos ainda subsistentes das ditas Capellas, irão desfalcar os antigos Merceeiros, no que ainda lhes restaria, independente do auxilio do mesmo Thesouro.

Mas, abstraindo da irregularidade com que actualmente são administradas estas Capellas, ou se considere a proveniencia da Corôa, quanto aos bens doados; ou a qualidade dos Grandes Doadores, que faz presumir essa proveniencia; ou emfim, e com especialidade, que a administração dos bens foi desde logo incumbida e entregue pelo referido testamento de D. Affonso IV aos Reis seus successores; os bens destas Capellas, como bens

[1] Veja-se a Historia Genealogica da C. R. Liv. 2.° Pag. 308 do Tom. 1.°, e os testamentos de D. Affonso IV e de D. Beatriz, no Tom. 1.° das Provas a Pag. 221 e seguintes.

inquestionavelmente da Corôa, se devem considerar incluidos nas disposições da L. de 22 de Junho para todos os seus effeitos.

O mesmo se deve dizer, por se acharem em algumas destas circumstancias, dos bens e rendimentos pertencentes ás *Merceearias*, estabelecidas em Belem pelo Infante D. Luiz e Rainha D. Catharina, incorporados na mesma administração, e das quaes tambem pela mesma fórma, e nos termos dos Regimentos de 6 de Setembro de 1563, e de 9 de Novembro de 1577, tomavam conhecimento o mencionado Provedor e o extincto Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; e assim se entendeu em 1843, pois que o Governo então propoz ás Côrtes a abolição, tanto destas Capellas, como das de D. Affonso IV, no Art. 22.° da Proposta de Lei, que vem na sua integra, publicada no Diario do Governo desse anno, n.° 115.

Devem ainda ser considerados como bens da Corôa, para os effeitos da Lei de 22 de Junho, os bens da Camara Municipal de Lisboa, consistentes em foros e outros rendimentos, respectivos aos diversos logares de marinha de Lisboa, e adjacentes aos pedaços de muralhas ou da antiga Fortificação da mesma Cidade; pois que pertencem á referida Camara em virtude das Doações de D. Manoel, de 7 de Junho de 1502, e de 8 de Fevereiro de 1503; de D. Sebastião, de 14 e 19 de Dezembro de 1575; e de D. José I, de 9 de Julho de 1767. Assim deveriam ser tambem considerados em relação ao Decr. de 13 de Agosto de 1832, em vista das mesmas Doações, e qualidade dos bens que accusaram perpetuamente a sua natureza e proveniencia; e comtudo houveram julgados em contrario, e um vi eu, em que já com o fundamento da falta de incorporação, já com *o das exuberantes clausulas de utilidade publica*, a que se refere o citado Diploma de D. José I, de 9 de Julho de 1767, julgou excluidos taes bens da Sentença daquelle Decr.!

Finalmente ha tambem uma especie de bens originariamente da Corôa, consistente em *Maninhos*, que hoje podem em grande parte ser reputados *particulares*, em vista do Art. 17.° da C. de L., e sobre que podem mover-se grandes questões com as respectivas Municipalidades, pelo que será conveniente fazer algumas observações sobre este objecto.

Maninho importa o mesmo que o *sterilis* ou *infecundus* dos Latinos [1], e portanto diz-se *maninho* qualquer terreno sem cultura, o que lhe póde acontecer, ou por não ser della susceptivel, ou por estar abandonado desde muito tempo, ou porque assim se conserve de proposito para pastos, creações de gados, mattos, e logradouros. Estas especies são reconhecidas na Ord. do Reino, Liv. 4.° Tit. 43.°: tratando-se da 1.ª nos §§ 2.° e 3.°; da 2.ª no princ. e §§ 7.° 8.° e 15.°; e da 3.ª nos §§ 10.° 11.° 12.° 14.° e 15.°

A principal divisão e distincção dos *maninhos* é em *publicos* e *particulares*. Os primeiros ou são da Corôa, por haverem sido coutados e reservados pelos Reis ao tempo da conquista, ou são dos respectivos Concelhos, por haverem passado geralmente com as outras terras aos povoadores dellas. Na Ord. Man. Lib. 4.° Tit. 67.°, de que foi compilada a Filippina, Lib. 4.° Tit. 43.° § 8.°, se lê = « *os matos maninhos*, ou ma« tas e bravios, que nunqua forão lavrados, ou não ha memoria « dos homens, que o fossem, os quaes nom forão coutados nem « reservados pelos Reis, que ante Nós forão *e passarão geral*« *mente pelos Foraes* com as outras terras aos povoadores del« las &.ª » =; e § 11.° = « determinamos nom dar a pes« soas alguas vales de ribeiras, que por Foraes, ou outro algum « Direito *nom sejam nossas*, nem matos, nem matas, nem ou« tros maninhos, que não forão coutados nem reservados pelos « Reis, que ante Nós forão que saim dos termos e lugares de « nossos Reinos para as haverem por suas ou por seus, e os « coutarem e defenderem. » =

Portanto os maninhos existentes nas terras, que os Reis para si guardaram ou coutaram ao tempo da conquista, como todos os dos Reguengos, são, como já fica notado, *originariamente da Corôa*, e, quanto aos mais, não coutados nem reservados, tem os Concelhos a sua intenção fundada, em quanto se não mostrar que *são de propriedade particular*; e é destes maninhos proprios dos Concelhos, ou terrenos conservados bravios para pastos e logradouros dos povos, que trata o Cod. Admin. Art. 118.° n.° 3.° e Art. 119.°

[1] Neste sentido se diziam antigamente *maninhas* aquellas pessoas, que não tinham filhos, e *maninhadêgo* ao tributo, que dellas por morte se exigia, de que dá larga noticia S. R. a esta palavra; e é no mesmo sentido, que ainda hoje chamamos *maninha* á vaca esteril, ou que não dá criação.

Quanto aos maninhos *particulares*, são hoje taes, ou porque sempre foram de propriedade particular, ou porque tendo sido da Corôa, foram por esta depois vendidos ou doados, e consequentemente hoje patrimoniaes desses compradores ou Donatarios, herdeiros e successores, ou daquelles a quem por uns ou por outros foram transmittidos.

E nem se diga contra esta distincção dos maninhos, *em publicos e particulares*, que em geral os maninhos foram reservados ao tempo da conquista, por direito della, uns ficando coutados para os Reis, e todos os outros deixados aos Povos; pois o contrario se demonstra pela Historia, e mesmo desde antes da Monarchia, em que, não obstante todas as vicissitudes por que a Lusitania passou durante e depois da invasão dos arabes, sempre o direito de propriedade foi respeitado.

Os arabes impunham sim sobre as terras conquistadas os tributos de quota de fructos, mas a isso se reduzia todo o exercicio ou applicação do *direito de conquista*, bem differente do que costumava ser praticado pelos barbaros do Norte.

Muitos Documentos, coevos á origem da Monarchia, provam que também depois os Christãos respeitaram em geral a propriedade, ainda que sujeita a esses direitos *fiscaes*, impostos por *Foraes*, e antes de origem *feudal*, ou de *costumes feudaes*, do que reserva exercida por força de tal direito de conquista; ao que parece alludir o Decreto de 24 de Outubro de 1796, mandando, que se reputem bens da Corôa, os que as Corporações e Estabelecimentos tenham obtido *por antigas Doações dos Grandes Doadores, que representavam como Senhores de Feudos*.

Em consequencia se deve ter como certo, que em Portugal já existia, e continuou a existir, desde a conquista, tanto pelos Reis de Leão, como desde o Conde D. Henrique, uma grande porção de bens do absoluto e pleno dominio de particulares, que se devem considerar *alodiaes*, segundo a expressão do Direito Feudal, ou *patrimoniaes dos particulares*, segundo a expressão empregada no Art. 17.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832; e que portanto os maninhos de propriedade particular,

como seu accessorio, deveram necessariamente subsistir, e continuar a ser mantidos e respeitados na posse de seus legitimos proprietarios, quando christãos.

E em verdade, se o que deu incremento ao poder dos nossos Reis em Portugal foi a guerra contra os mouros; se o principal motor dessa guerra, e que fez obrar prodigios, foi o sentimento da religião, e o fervor de libertar os christãos do jugo dos *mouros*, seria repugnante, que a propriedade dos mesmos christãos, respeitada pelos seus oppressores, não o continuasse a ser pelos seus libertadores; e seria ainda mais inverosimil, que os nossos primeiros Reis não praticassem o mesmo, que haviam praticado nas provincias do Norte, e até Coimbra, os grandes capitães, que antes haviam encetado a guerra contra os *mouros*, tomando terras aos *mouros*, doando sómente as terras dos *mouros*, e com o fim de defender as terras dos christãos contra os *mouros*. Sirva de exemplo, entre outros que podiam ser apontados, a Doação de *D. Ramiro* da era de 886 ao Convento de Lorvão «*de possessionibus illis totis, quas tuli ego de «manibus Alhamut Dominus Colimbriæ* prope Monte magiore «dum currit fluvius Mondeco et *reliquæ de reliquis Mauris.*» D. Thom. Ab. Incarnat. Hist. Eccles. Lusit. Tom. 2.° Cap. 8.° p. 159.

Do Cartorio deste Mosteiro se podem, sem ir mais longe, deduzir outras provas, que corroboram o que fica ponderado; pois delle consta, que sendo o mesmo Mosteiro de Benedictinos, fundado antes do anno de Christo de 543, perseverou no tempo em que os arabes senhoreavam a Hespanha; que foi tolerado pelos Principes mouros, que residiram em Coimbra; que na restauração desta Cidade por D. Fernando o *Magno*, em vespera de S. Thiago de 1064, deram os seus Monges grande ajuda no tempo do cerco, e não só continuou no goso de sua propriedade, mas levou então *grande premio da victoria*; e que com especialidade D. Affonso Henriques, não só respeitou as suas acquisições, mas ainda as engrandeceu muito e muito: Chron. dos Conegos de Santo Agostinho, Liv. 4.° Cap. 1.° §§ 9.° e 10.°

É concludente tambem, a semelhante respeito, a Bulla da Fundação da Ordem de Santhiago, aonde se lê = «E mais es-

«tatuimos que ninguem vos possa tirar por occasião de posse «antiga, ou escritura as cousas, que *os mouros possuirão* de «tanto tempo, que a memoria dos homens não he em contrario, que já tendes havidas, ou ao diante com ajuda de nosso «Senhor poderdes haver per mercê de Principes, ou per vossa «diligencia, & trabalho; pois vossa *principal entençam & singular cuidado, he pelejar por defensão do nome Christão*, & «não sómente poerdes vossas cousas, mas ainda vossas pessoas «sem tardança *por defensão de vossos Irmãos*:» = Regr. e Estat. da referida Ordem, Ediç. de 1694 a pag. 30.

Quanto aos maninhos que, havendo sido publicos, são hoje de propriedade particular, por se dizerem *pertenças* de Doação, ou de alienação por titulo oneroso, cumpre notar que, sendo expresso na cit. Ord. pertencerem aos Povos para seu logramento os maninhos, que não foram coutados nem reservados, quem pretender o Senhorio de alguns, que originariamente, ou antes da conquista não fossem particulares, deve mostrar a realidade da reserva, e a posterior e especifica Doação Regia, troca ou compra, por isso mesmo que em Direito está sempre a presumpção a favor da regra geral.

Não bastam as exuberantes clausulas, que possam ser encontradas nos respectivos titulos, = *cum mero et mixto Imperio, montibus et agris, toto que jure ad Coronam spectante* §.ª =, para só por isso se dizerem comprehendidos os maninhos =, é precisa uma prova determinada e positiva da sua acquisição. =

Na mesma cit. Ord. de D. Manoel, § 14.°, a que corresponde o § 15.° da Filippina, se prohibiu por isso = «aos Pre«lados, Mestres, Priores, Commendadores, Fidalgos, e quaes«quer outras pessoas, que Terras ou Jurisdicções tiverem, que «os casaes, quintãas e terras, que ficarem ermas se nom forem «suas em particular por titulo que dellas tenhão, ou por titulo «que tenhão as Ordens ou Igrejas e Mosteiros, as nom tomem, «nem apropriem... nem tomem isso mesmo os maninhos *que «por proprios titulos nom forem seus* ou das Ordens e Igrejas, «nem os occupem, por dizerem, que são maninhos e lhes per«tencem; porquanto os taes maninhos são geralmente para pas«tos e criações, e logramento dos moradores dos Lugares onde

«estiverem e nom devem delles ser tirados, salvo para se dá-«rem de sesmaria para Lavoura &.» =

Segundo as regras prescriptas a Fernão de Pina, para a reforma dos Foraes, não podiam julgar-se devidos alguns Direitos Reaes em favor dos Donatarios, que não fosse conforme a Foral authentico, ou posse immemorial conforme a outros Foraes. Se assim se tivesse executado, facilimo seria hoje decidir do direito dos Donatarios ácerca dos maninhos; por isso que este foi um dos objectos sobre que recaíram os exames e averiguações, a que se procedeu, e, effectivamente, em uns destes Foraes se declara serem os maninhos dos Povos, e em outros serem dos Donatarios. Sendo porém hoje geralmente conhecidas as imperfeições e pouca exacção desta reforma, a enunciativa dos Foraes, que sómente serviam a provar os tributos, que o Povo devia pagar, mas nunca a existencia da Doação Regia, nem as suas forças = «Repert. á Ord. debaixo da conclusão *Foral authentico, etc.*» =, não póde de modo algum, de per si só, demonstrar a comprehensão dos maninhos.

Para mais fortificar a presumpção fundada a favor dos Concelhos nos maninhos, occupados por injustos detentores, sem titulo legitimo, podem servir os afforamentos, que porventura se mostrem haver sido feitos pelos mesmos Concelhos nos respectivos territorios; e a comparação de tombos mais antigos com outros mais modernos, mostrando-se por ella, que sómente nestes se faz menção dos maninhos.

Reputa-se porém uma prova especifica e positiva da comprehensão dos maninhos, a favor dos Donatarios ou compradores, no caso dos Reguengos, quando nos respectivos titulos se declarem todas as suas demarcações, e dentro do territorio doado, ou vendido, se achem os maninhos, como acontece na Doação do Reguengo de Oeiras feito á Casa, hoje dos Marquezes de Pombal, por Carta Regia de 12 de Junho de 1759; pois sendo feita esta Doação não sómente do mesmo Reguengo, mas ainda de = *todos os seus direitos e pertenças* =; no Foral, que depois lhe foi dado, se fixaram escrupulosamente os seus limites, e se declarou expressamente, que lhe pertenciam = *todos os maninhos e terras incultas.* =

—— com quanto tornados de dominio particular, conservam a qualidade de inalienaveis, ou a naturesa vincular, que tenham adquirido em conformidade das Leis em vigor: C. de L. Art. 17.° § 2.°

—— ficam salvos os encargos reaes nelles impostos a favor de terceiro, ou da Fazenda, e os foros, censos, ou pensões, sujeitas á reducção, conversão, e remissão, concedida pela Lei: C. de L. Art. 17.° § 1.°

—— *patrimoniaes*: vid. *foros, senhorios particulares, prova.*

C

Cadastro geral dos Bens Nacionaes: vid. *declarações*.

A palavra *Cadastro*, de que se serve o Reg. no Art. 8.° § 2.°, e que se acha adoptada no Thesouro para titulo dos Livros de recenseamento dos Bens Nacionaes, é *emprestada*, e sem necessidade alguma; porque temos as palavras = *tombo* —*livros do tombo*—*livros de proprios* = canonisadas por muitos seculos na Legislação do Reino, applicadas a bens da Corôa, das Commendas e Mesas Mestraes das Ordens, das Capellas, dos Hospitaes, dos Concelhos, dos Morgados, etc., e que exprimem completamente a idéa de semelhante recenseamento ou arrolamento.

Cadastro significa um complexo e um resultado de operações de outra ordem e de outra importancia, quer se considerem em relação ao Fisco, quer em relação ao dominio, ao regimen hypothecario, ás Artes, ao Commercio, á Agricultura, etc.

Sobre *Cadastro* deve consultar-se hoje o excellente Relatorio e suas Notas, do Conselheiro e Ministro d'Estado Honorario, o Sr. A. J. d'Avila, cheias de erudição e muito interesse, e dignas portanto de ser lidas.

Cartas de *Couto e honras*: vid. *direitos territoriaes e banaes*.

Antes do estabelecimento da Monarchia já se chamava, á concessão de bens de raiz com seus direitos e privilegios, *coutar*, e á possessão, *couto*; ou a certo espaço de terras, demarcadas com suas balisas, no qual tinham os grandes Senhores os seus castellos, ou palacios, e exerciam jurisdicção, segundo os costumes tanto de Hespanha, como da antiga Lusitania. A palavra *couto*, na sua significação mais ampla, comprehendia tambem o que naquelles tempos se chamavam *honras*; que exprimem quasi a mesma cousa, e se confundem com os *coutos*; apezar de parecer a alguem, que estes se applicavam especialmente aos Monges, Cabidos e mais pessoas ecclesiasticas, e as *honras* aos seculares, como conferidas para os *honrar* por serviços feitos na guerra, pois que Mosteiros e pessoas ecclesiasticas tiveram suas *honras*, assim como seculares seus *coutos*, como se vê mesmo, sem recorrer a outros argumentos, da Ord. Liv. 2.° Tit. 48.° pr.; portanto não ha dados seguros, para se marcar esta differença. Comtudo muitas vezes se torna preciso fazer a distincção *de nome*, porque a cada passo se faz menção das honras *contidas nos coutos*.

As *Cartas de Coutos* tinham por fim principal designar e determinar os limites e jurisdicção dos Donatarios, e algumas vezes os direitos, foros, ou pensões, que elles podiam receber, sem que nesta geral designação se contivesse Doação alguma especifica das terras, que existissem no territorio *coutado*. Estas *Cartas de Couto* eram comtudo simultaneamente Doações de terras, quando não só as concediam, mas logo as *coutavam e privilegiavam*.

Tambem eram Doações de terras, não exclusivamente, quando as mesmas terras eram coutadas com tudo o mais não doado, quer fosse particular do Donatario, quer da Corôa, quer ainda de diversos moradores, dentro dos designados *limites* da *honra* ou *couto*.

Portanto nas *Cartas de couto* ou de *honras*, nunca se presumia a Doação Regia de terras da Corôa, quando não era ex-

pressa, formal e especificamente, e em todo o caso nunca se podia suppôr, sem absurdo, qualquer expropriação das terras pertencentes a particulares.

Foi por isso que, apezar de haver sido concedido em 1135 pelo Conde D. Henrique, e por sua mulher D. Theresa, o *Couto* de Santo Thyrso, a Soeiro Mendes, padroeiro do mesmo Mosteiro, se conservou sempre na Corôa, dentro do limite do mesmo Couto, o *Reguengo de Sá*, até que foi especialmente doado por D. Sancho II em 1262. O mesmo aconteceu com o Reguengo de *Guetim*, conservado como da Corôa, com quanto dentro dos *Coutos* do Mosteiro de *Grijó*; e não menos, com uma infinidade de propriedades comprehendidas nos limites dos *coutos e honras*, que nunca deixaram de ser patrimoniaes de particulares, e como taes consideradas.

Os caracteres principaes dos *coutos* e *honras*, *quanto a privilegios*, eram a isenção do *serviço militar e dos tributos reaes*. D. Diniz assim os qualifica: = « Coutar uma terra, diz elle, é « escusar os seus moradores de *hoste*, e de *fossado*, e de *fôro*, « e de toda a *peita* », como se vê nas Memorias da Academia Real das Sciencias, Tom. 6.° pr. 2.° p. 120, e da Carta do mesmo Rei, em que acoutou a seu Irmão Affonso Diniz, a Povoa de Salvador Ayres, nas Pr. da H. G. Tom. 6.° a pag. 192, do theor seguinte: = « D. Diniz por Graça de Deos Rei de Por« tugal e do Algarve: A quantos esta Carta virem faço saber, « que eu, querendo fazer graça, e mercê a Afem Diniz, meu « Irmão, tenho por bem, e mando, que os pobradores, que po« brarem, e morarem na Pobra, que chamão de Salvador Ai« res, que he herdade do dito Afem Diniz, sejão escusados de « *hoste*, e de *fossado*, e de *fôro*, e de *toda a peita*. — Em tes« temunho desta &.ª — Lisboa, 24 de Abril de 1348. » =

Tanto as honras, como os coutos, se fundavam com certas solemnidades, por onde constasse a sua existencia, e consistiam principalmente ou na apposição de marcos, ou limites; em se arvorar a bandeira real; ou em se publicar, em todos os logares do Districto, ou *territorio couado* ou *honrado*, a Carta ou Diploma regio da concessão. Destas honras e coutos tratava a Ord. do Liv. 2.° Tit. 48.°, no sentido de as conter e reprimir, e para que nenhum Prelado nem Fidalgo as fizesse de

novo em suas quintas ou casaes, nem accrescentasse nas antigas, além do que lhes havia sido concedido pelas inquirições mandadas tirar por D. Diniz, e continuadas depois por D. Affonso II; tratava a Lei de 10 de Janeiro de 1692, em respeito a destruir-lhes os privilegios nas palavras: = « e outrosi man« do, que não haja mais couto algum nestes meus Reinos e Se« nhorios; porque todos os seus privilegios, *concessões* e *doações*, « por mais especiaes que sejam, e por mais condições e clau« sulas exuberantes, que tenham, hei por expressamente dero« gadas, *por qualquer causa ou titulo*, que fossem concedidas, « assi a pessoas seculares, como ecclesiasticas; por não ser jus« to, que se conservem aquelles privilegios, *que se fizeram odio« sos e prejudiciaes á Republica* » = e tratava tambem a Lei de 19 de Julho de 1790, não só regulando nelles a administração da Justiça, mas ainda extinguindo inteiramente aquelles, que, por limitados, não comportavam a creação de Magistrados.

Além dos *coutos* e *honras*, tambem haviam *Behetrias*, que sómente differiam *na liberdade*, que os povos tinham de escolher senhor todas as vezes que quizessem [1].

[1] Podem consultar-se, para mais amplo esclarecimento, as Memorias da Academia das Sciencias, Tom. 1.° a fl. 98, e Tom. 2.° a fl. 171; Elucid. de S. R. ás palavras *couto* e *honra*; Bluteau ás palavras — *Behetria* e *honra*.

CENSIONARIOS, ou FOREIROS: vid. *foros, emphyteutas.*

CENSOS, quando impostos por Foral, ou outro titulo generico, em bens da Corôa, ou Fazenda, foram extinctos: C. de L. Art. 3.°

Esta palavra é aqui empregada em sentido generico, e como synonima de *tributo*, quando *imposto*, ou pago, em signal de *protecção*, de *isenção*, ou de *sujeição*.

Vem do latim, *Census*, por quanto os Censores Romanos, *Censores*, e depois *Cemitores*, eram os que de tempos em tempos avaliavam os bens dos particulares para os obrigar aos *tributos* proporcionaes ás rendas. Tambem se chamavam *censos*, ou *censiti*, aquellas quotas de fructos, que, entre os mesmos Romanos, eram obrigados a pagar a seus senhores os servos, que elles nomeavam *adscriptios glebæ*, prestações que tem muita semelhança com as agrarias dos Foraes. A palavra *censo* tambem é tomada nesta Lei, como pensão, derivada de contracto; por exemplo no Art. 6.°, quando estabelecida *pela sua consignação* em certas propriedades, ou pela *sua reserva* na concessão das mesmas propriedades. Os censos desta naturesa são portanto *reservativos*, ou *consignativos;* e para se distinguirem dos *censos*, quando *tributos*, cumpre que em especial tenham a naturesa de *pensão censitica*, segundo a expressão do § unico do Art. 4.°, que em logar competente será explicada.

—— quando impostos por titulo especial: vid. *foros.*

CLAUSULA, ou *pacto de retrò aberto:* vid. *indemnisação, titulo oneroso, conversão.*

COLONIAS, colonos: vid. *herdades, etc.*

CONSELHOS DE DISTRICTO conhecem de recursos, interpostos pelo Ministerio Publico, ou pelas outras partes interessadas, dos arbitramentos de Louvados, no processo da conversão: Reg. Art. 5.°

—— devem decidir estes recursos, com a maior brevidade, e logo devolve-los ao respectivo Administrador do Concelho ou Bairro, para immediato cumprimento á decisão tomada: Art. 5.° § 1.° n.° 3.°

—— podem reformar nos termos legaes o arbitramento, de que se recorrer, ou mandar proceder a outro, por differentes Louvados, quando seja necessario: Art. 5.° § 32.°

—— não podem conhecer quando o recurso fôr interposto de segundo arbitramento por elles ordenado, nem quando fóra do decendio, contado da intimação ás partes, e ao Ministerio Publico: Art. 5.° §§ 1.° e 2.°

Quiz o Reg. neste logar, que, passado o fatal do *decendio*, não podesse conhecer o Conselho de Districto dos recursos interpostos, ainda que o fossem pelo Ministerio Publico. Póde entrar em dúvida, se comtudo poderá o mesmo Conselho conhecer, quando o Ministerio Publico implore o beneficio da restituição, que á Fazenda compete contra semelhantes lapsos de

tempo nas Causas Judiciaes, conforme ao Art. 683.° da Nov. Ref. Jud.

Uma solução negativa parece ser a mais conforme á especie em questão; porque sendo este Reg. uma parte complementar da Lei de 22 de Junho, e publicado, com a fórma de Decr. com *força de Lei*, durante a ultima Dictadura, para que o Governo estava authorisado por virtude do Decr. de 27 de Outubro de 1846 e portanto participando do mesmo caracter politico e beneficio da referida Lei: se deve ter *por especialissima a sua determinação* para que se entenda *definitivo e irrevogavel*, como declara o mesmo Reg., todo o arbitramento no processo de conversão, de que se não tenha recorrido em tempo, ainda que parte seja o Ministerio Publico; presumindo-se tudo feito com justiça e legalidade, ou renunciado por parte da Fazenda em favor dos pensionados qualquer prejuizo que lhe podesse resultar; salvo sómente o tornar-se effectiva a responsabilidade dos Agentes do Ministerio Publico, contra quem se provar que, não recorrendo em tempo, faltáram ao seu dever.

Contractos emphyteuticos ou censiticos sobre bens da Corôa ou Fazenda, que actualmente lhe pertençam por qualquer titulo, ou ao tempo do Decr. de 13 de Agosto de 1832 pertenciam aos Donatarios, subsistem a favor dos Foreiros ou Censoarios, não obstante quaesquer nullidades: C. de L. Art. 7.° § 1.°

Esta disposição tornava-se indispensavel [1], porque declarando-se no Art. 17.° desta Lei que as terras, e quaesquer outras propriedades da Corôa ou Fazenda, doadas de juro e herdade, pertencem *como bens patrimoniaes*, desde o Decr. de 13 de Agosto, aos Donatarios perpetuos, que actualmente as possuirem, *ou tiverem direito a reivindical-as de quaesquer possuidores particulares*, poderiam os mesmos Donatarios vexar com demandas os pensionados, para, com o fundamento de alguma nullidade, em logar dos foros ou censos *reduzidos* e *remiveis*, rehaverem as mesmas propriedades, e consolidarem os dous dominios. O mesmo direito ficaria á Fazenda, principalmente quanto aos foros, em que tem logar a reversão na hypothese do § 3.° do Art. 18.°, e em todos os de pessoas, estabelecimentos, ou corporações, a que succedeu, antes ou depois da publicação do dito Decr. O beneficio portanto seria incompleto, e mesmo sem rasão plausivel de justiça, se procedesse sómente a respeito *de nullidades fundadas em faltas de solemnidades estabelecidas a favor da mesma Corôa ou Fazenda*, como se havia emendado na Camara dos Pares em 1846, mas que felizmente pôde ser conservado na Commissão Mixta, em toda a extensão, com que vinha proposto da Camara dos Deputados.

Em geral, os afforamentos eram prohibidos em bens da Corôa ou Fazenda, desde o Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19.° [2]

[1] Semelhantemente, a respeito dos bens affordados irregularmente pelos Concelhos até á publicação do Alv. de 26 de Outubro de 1745, ou mesmo possuidos sem titulo legitimo, havia ordenado este Alv. que ficassem inteiramente sanadas quaesquer nullidades ou requisitos.

[2] Entretanto, no caso de *ruinas*, por falta de *reparo* ou de *fabrico*,

Subsistiam comtudo se lhes havia precedido licença, ou seguido Confirmação Regia: Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 12.° Alv. de 17 de Julho de 1769.

Aos que fossem feitos ou celebrados pelos Donatarios cumpria que precedesse *especial authoridade* regia, conforme á Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 25.°, ou *que os mesmos Donatarios tivessem poder para aforar*, como se diz no § unico do Tit. 41.° do Liv. 4.° da mesma Ord.; sem o que esses contractos só podiam durar, em quanto fosse do agrado do Principe, e caducavam com a reversão dos bens para a Corôa.

Nos dos Reguengos não podiam ser admittidos os Clerigos e outras pessoas ecclesiasticas, pelo preceito geral da Ord. Liv. 2.° Tit. 16.°, que lhes prohibia a acquisição nesses bens, por qualquer titulo que fosse.

Nos das Ordens Militares tambem devia intervir consentimento regio, que se expedia sobre Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens: Alv. de 7 de Fevereiro de 1772 § 6.° e de 11 de Agosto de 1800. Exceptuavam-se comtudo os que fossem feitos pelos respectivos Administradores de terrenos *incultos*, que não excedessem a *dez geiras*; Alv. de 27 de Novembro de 1805.

Pelos Definitorios das mesmas Ordens eram prohibidos os afforamentos por mais de tres vidas: Definiç. 18.ª das da Ordem de Aviz, Estat. da Ordem de Christo P. 2.ª Tit. 14.° § 2.°, da Ordem de S. Thiago Cap. 25.° Outros requisitos se estabeleciam nestes Estatutos ou Definitorios, para a validade de taes contractos.

Tambem era essencial para a validade dos afforamentos em bens de Capellas, Hospitaes, Albergarias e Confrarias, que se fizessem pelo maior lanço, que houvesse na Praça; como se vê da Ord. Liv. 1.° Tit. 62.° § 45.°, e do Alv. de 4 de Junho de 1776.

o modo mais util, e muitas vezes unico de alienação, é o da emphyteuse, como se reconhece no Decr. de 21 de Março de 1762, mandando que certos bens incorporados *no Fisco e Camara Real* naquellas circumstancias, e que exigiam grandes despezas, se aforassem pelo *maior lanço*, com a naturesa, laudemio e condições, que fossem justas, precedendo as diligencias costumadas, e assistindo o Procurador Fiscal.

Para as divisões e subdivisões dos afforamentos da Corôa ou Fazenda, como geralmente prohibidas em beneficio dos Senhorios, cumpria tambem que interviesse o consentimento regio; ou que posteriormente fosse sanada por algum modo a nullidade de taes contractos: Reg. do 1.° de Junho de 1787 Cap. 4.° e 5.°

A respeito dos prasos, de que são directos senhores os Prelados Ordinarios do Reino, e os Beneficiados e Parochos, cujos beneficios pagavam quotas partes ao Collegio e Fabrica da extincta Patriarchal, determinou o Alv. de 22 de Dezembro de 1747, que fossem nullas as Escripturas, ou Cartas de arrematação, em que não fosse inserta a certidão do pagamento ao dito Collegio da terça parte dos respectivos laudemios, ampliada para este caso a disposição e penas, que, em relação ás sisas, estabeleceu a Ord. do Liv. 1.° Tit. 78.° § 14.° [1], e, para *validade* dos contractos de reforma, ou de renovação, de prasos da mesma Patriarchal, era precisa a intervenção do *Collegio*, dous terços de votos, e approvação do Patriarcha: Cod. Tom. 2.° p. 369; Bulla de Benedicto XIV de 25 de Abril de 1746.

Para os Donatarios da Corôa e seus Foreiros poderem subemprasar, deviam impetrar, pela extincta Mesa do Desembargo do Paço, Provisão de Licença, ou de Confirmação, sendo prohibido aos mesmos Donatarios impôr, por essa occasião em seu favor, aos sub-emphyteutas quaesquer clausulas onerosas ou lucrativas, como vi declarado, constituindo regra para casos identicos, em Provisão passada pelo mesmo Tribunal em 26 de Outubro de 1827, a favor de Jeronymo Pereira Leite, foreiro ao Cabido da Collegiada da Freguezia de Cedofeita da Cidade do Porto.

[1] Esta determinação porém não se deve entender nos afforamentos continuados por meio da *renovação*: porque esta Ord. manda attender não a pessua determinada, herdeira ou successora do ultimo emphyteuta, mas sim aquella que na Praça = *maior lanço tiver feito* =, em quanto que na renovação, ou seja realisada por principio de justiça, da equidade natural, ou da equidade Bartholina, se attende a quem se apresenta a requerer *com melhor direito*; embora se realise o *accrescentamento de fóro*. — Vid. Decr. de 26 de Novembro de 1836 Art. 13.° 14.° 15.° e 16.°, e a pal. *renovação*.

Ainda hoje nos prazos da Fazenda é essencialmente necessaria, para a validade destes contractos, a Licença Regia, que todavia é passada pelos Delegados do Governo, em cada um dos Districtos, por virtude das Instrucções de 26 de Novembro de 1836, approvadas por Decreto da mesma data; com a modificação porém de não serem sujeitos aos 5 por cento, que lhes impunha a Pauta Regulamentar do Decr. de 31 de Dezembro de 1836, abolidos pelo Art. 1.º da C. de L. de 26 de Março de 1845.

Conventos *não extinctos*; vid. *foros*.

Extinctos são todos os de Religiosos, das diversas Ordens e Institutos, depois do Decr. de 28 de Maio de 1834, comprehendidos os das Ordens Militares, como declarou o Decr. de 14 de Julho do mesmo anno; e tambem no Reino os de Religiosas, que tem sido supprimidos por Decretos ou Avisos especiaes, ou em consequencia das providencias adoptadas no Decr. de 9 de Agosto de 1833, ordenando que não subsistam aquelles conventos do sexo feminino, em que não existam doze Religiosas professas [1].

A Lei contemplou como dignos de protecção e favor especial os Conventos de Religiosas, para o effeito de sómente permittir a reducção de uma quarta parte das pensões aos seus foreiros e censuarios, attendendo á penuria, que soffrem pela carencia dos rendimentos, que antes tinham, e que perderam por effeito de disposições geraes sobre Dizimos, Foraes e Doações Regias; e, ainda muitos, pela falta de pagamento dos Juros de seus Padrões, que o Decr. de 9 de Janeiro de 1837, mandou inteiramente amortisar, promettendo abonar-se de futuro ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça uma quantia annual, incluida no Orçamento, para em compensação e a titulo de subsidio ser distribuido aos respectivos Conventos, o que nunca póde ser verificado; sem duvida, por que a essa promessa tem sempre obstado os apuros do Thesouro.

Concorreu muito para que na Lei se tivesse esta contemplação com as Religiosas, a vigorosa defesa e patrocinio, que a sua situação mereceu a alguns Deputados, para que, ao menos, quanto aos foros subsistentes, fossem nesta parte equiparados aos da Fazenda, o que devia ter logar, porque mesmo da Fazenda são em expectativa, pela futura incorporação dos bens destes Conventos, em conformidade com o cit. Decr. de 9 de Agosto de 1833.

[1] Já pelo Breve de Benedicto XIV se determinara á suppressão, união, e incorporação dos Mosteiros de Freiras de Portugal, que por arruinados, ou faltos de rendas, ou nimiamente individados, não podessem subsistir; e o mesmo foi concedido por outro Breve de Pio VI a respeito dos Mosteiros de ambos os sexos, tanto em Portugal, como

Conversão de quaesquer pensões emphyteuticas, ou censiticas, sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, pertencentes á Corôa, á Fazenda, ou a seus Donatarios, na especie da producção ordinaria dos predios, ou em dinheiro sómente, póde ter logar a requerimento dos pensionados: Reg. Art. 3.°, e C. de L. Art. 7.° § 5.°

A conversão em dinheiro, ou nas especies da actual producção ordinaria dos predios, é aqui *facultiva* e só aos pensionados, e com razão; porque, devendo ser-lhes livre agricultar, como melhor lhes convenha, segundo as regras da arte, e as lições da experiencia, se duro ás vezes lhes póde ser o pagamento da pensão em dinheiro, quando tem sómente fructos, que precisam realisar, pelo menos em tanta parte, quanta corresponder á pensão, com que se acharem onerados, na época do seu vencimento, nem sempre opportuna para a venda dos mesmos fructos; muito mais duro se lhes tornaria converter este producto na compra de outros fructos, com destino a solver a mesma pensão.

Comtudo o uso desta faculdade, com quanto exclusivamente concedida aos pensionados, não deve ser considerada prejudicial aos senhorios; antes pelo contrario, por se lhes tornar mais certa e mais segura a percepção do foro, ou pensão, depois de assim fixadas pela conversão; e duro tambem fôra, que tendo os pensionados, por conveniencia ou por malicia, mudado a cultura de seus predios, ou tendo-os transformado de terras de pão, que antes fossem, em pomares e vinhas, ou mesmo em bosques ou jardins, deixassem de pagar depois a pensão estipulada em cereaes, com o fundamento de os não haver produzido a terra, que foi o que justamente procurou providenciar para o Real Hospital das Caldas o § 65.° do Alv. de 20 de Abril de 1775.

nos Dominios Ultramarinos: Collec. cit. no Indice ao Decr. de 21 de Nov. de 1789.

—— tanto esta, como a das pensões, que se vencerem em periodos regulares ou irregulares maiores do que um anno, em pensões annuaes: devem ser feitas perante os Administradores dos Concelhos ou Bairros, em que forem situadas as propriedades oneradas, ou a maior parte dellas, quando pertençam a diversos Concelhos: Reg. Art. 4.°, e C. de L. Art. 9.° § uu.

Tratando-se da execução de uma Lei eminentemente politica por conter a revogação das Doações Regias, e uma nova distribuição de bens da Corôa, já em favor dos pensionados, já em favor dos Donatarios, era indispensavel que o Governo interviesse efficazmente, por meio de seus Agentes, para que as beneficas intenções do Legislador fossem cumpridas e protegidas.

—— tem logar precedendo arbitramento de Louvados, com audiencia das partes, e assistencia do Ministerio Publico, lavrando-se os competentes autos, que devem ser por todos assignados: Reg. Art. 4.° § 1.°; C. de L. Art. 9.°

O Ministerio Publico devia intervir nestes processos, não só como para representar os interesses da Fazenda, nos foros ou censos della, mas ainda nos pertencentes a Donatarios; porque estando determinado pelo Art. 3.° e 5.° da Lei, que todas as pensões, que eram tributos, ficaram extinctas; que mesmo quanto a prestações com origem em titulo especial, foram extinctas as *luctuosas*, os direitos de córte de madeiras, de pastagens, e todos os serviços pessoaes, reservados a favor dos senhorios; Art. 7.° § 3.°; e todos os mais direitos jurisdiccionaes ou fiscaes, provenientes das Doações Regias; Art. 16.°: cumpria que houvesse quem fiscalisasse a execução da mesma Lei, para que não ficasse inutilisada, ou fosse illudida, por conluio ou fraude dos pensionados ou senhorios, ou que mesmo se abusasse da simplicidade ou ignorancia dos mesmos pensionados, contando-se, para o calculo da conversão, maior somma de encargos do que os declarados subsistentes: e esta parece haver sido a razão desta disposição, como se deprehende do que se disse na Camara dos Deputados em Sessão de 26 de Julho de 1841.

—— os Louvados são dous, um designado pelo pensionado, e outro nomeado pelo Donatario, se fôr perpetuo, mas se a Fazenda fôr a parte interessada, *ou o Donatario fôr temporario*, esta nomeação *é feita pelo Ministerio Publico*: no mesmo acto, e pelo mesmo modo, são nomeados mais dous, para delles se tirar um á sorte, em caso de empate: Reg. Art. 4.° § 2.°

E com razão, por isso que o Ministerio Publico representa a Fazenda, *como parte principal*, quando os foros ou pensões pertencem a Donatarios temporarios; porque a respeito destes ficou inteiramente vigorando a Lei Mental, para que findo o praso da Doação se verifique a reversão em favor da mesma Fazenda.

—— nestes arbitramentos os Louvados devem observar as regras prescriptas no Art. 9.° da L. de 22 de Junho, e portanto attender: 1.° á quantidade e qualidade do terreno, sua cultura e producção ordinaria, para estabelecerem o termo médio da producção, que devem calcular pelos ultimos dez annos; 2.° fixar o preço médio dos generos, recorrendo ás tarifas das Camaras respectivas, ou, na falta de tarifas, aos preços correntes nos mercados das respectivas localidades; 3.° quando a producção, de que se dever a colheita, só tiver logar em periodos regulares maiores do que um anno, dividir a totalidade da pensão do anno da colheita por todos os annos desse periodo, para ficar sendo a pensão a parte que corresponder a um anno; 4.° praticar a mesma operação a respeito dos foros e pensões certas, que se vencerem de dous em dous annos, ou em periodos maiores; 5.° quando a cultura ou colheita se fizer irregularmente, calcular, segundo a pratica mais geral das respectivas localidades, por um prudente arbitrio, a quantos deve corresponder, e por elles repartir a pensão total na sobredita fórma: C. de L. Art. 9.°, e Reg. Art. 4.° § 3.°

O arbitramento de Louvados é uma das melhores garantias, que nesta Lei foi adoptada para a sua boa execução no importante processo da conversão das pensões, por isso que estes Louvados são nomeados pelas partes interessadas.

Note-se, quanto ao termo médio da producção pelos ultimos

dez annos, que no *Projecto* originario havia sido proposto o calculo de cinco annos, e que sobre emenda do Sr. Mousinho de Albuquerque, foi elevado aos ditos dez, por deliberação da Camara dos Deputados em Sessão de 4 de Fevereiro de 1844; o que, se por uma parte tende a aproximar o calculo da verdade, não deixou de se tornar na actualidade menos favoravel aos pensionados, por que sabido é que as colheitas em Portugal têm sido menos abundantes nos ultimos cinco annos, do que nos ultimos cinco annos precedentes.

Em geral, o methodo de arbitramento, aqui determinado, está concorde com a pratica seguida nas louvações; porque nas terras que andam divididas em *folhas*, costumam os nossos Louvados tomar a producção mediana das colheitas, e repartil-a por toda a somma de annos, que lhes corresponde, entrando neste calculo todos os fructos, inclusivamente as pastagens.

Comtudo, sendo, por via de regra, o *pouzio*, contrario á agricultura e sua prosperidade; e hoje conhecido como muito mais vantajoso o systema de *alternar* a cultura por *affolhamentos*, em giros de dous, de tres, de quatro, de seis, de nove, e de mais annos, segundo a qualidade dos terrenos, devem os Louvados desprezar a consideração do *pouzio*, quando a falta de cultura fôr devida á indolencia dos Lavradores, e portanto calcular em taes casos a producção das terras, como se fossem cultivadas, segundo a sua peculiar natureza e os principios da arte.

—— os autos de arbitramento são lavrados pelos Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros respectivos, e no impedimento destes pelos das Camaras, aos quaes incumbe especificar nos mesmos autos os fundamentos, que lhes serviram de base: Reg. Art. 4.° § 4.°

—— é feita com a deducção declarada no Art. 7.° § 6.° da C. de L., mas não tem logar esta deducção na conversão dos foros, censos, ou pensões, que houverem sido vendidas pela Corôa ou Fazenda com a clausula de *retro aberto*, nem dos foros, censos, ou pensões, que houverem sido estipuladas em um, ou mais contractos de emprazamento, ou sub-emprazamento sobre terras, quintas, ou casaes, vendidos pela mesma Fazenda com a referida clausula: Reg. Art. 6.° § 1.°; C. de L. Art. 11.° § un.; nem das pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas em bens da Fazenda, quando o dominio util lhe não pertencer, nem a Donatarios della, mas a outras pessoas, como propriedade particular adquirida, ou transmittida na conformidade das Ordd. do Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.°, e do Liv. 4.° Tit. 36.° § 5.°; Reg. Art. 6.° § 1.°, C. de L. Art. 12.° § 2.°

—— se nos autos de arbitramento fôr commettida alguma injustiça ou illegalidade, deve o Agente do Ministerio Publico, debaixo de sua responsabilidade, quando a Fazenda fôr interessada, recorrer para o Conselho de Distrito, e podem tambem as outras partes interpôr o mesmo recurso, quando se julguem prejudicadas: C. de L. Art. 9.° § 2.°; Reg. Art. 5.°

Para completo cumprimento da Lei foi consignado o recurso para uma instancia superior, no caso de haver contestação; e que possam ser fundamentos deste recurso, tanto a falta de *legalidade*, ou a preterição das solemnidades substanciaes do acto do arbitramento, como a *injustiça* delle, que póde acontecer por *excesso*, ou por *diminuição*, em prejuizo dos pensionados ou senhorios, e resultar já de *erro* nas bases adoptadas, já da *má fé*, com que se tenham tomado *bases falsas*, já da *falta de conformidade* com as verdadeiras, já emfim por outras considerações, que mostrem ter havido o proposito de se exaggerarem ou occultarem as forças productivas dos predios.

——— e avaliação das pensões, que pertencerem aos senhorios, sómente gravados com a *clausula de retro aberto*, e a das pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, pertencentes á emphyteutas ou censoarios particulares, se estes já tiverem remido o dominio directo da Corôa ou Fazenda, póde verificar-se por composição amigavel, ou na falta desta, por arbitramento judicial, requerido pelo pensionado, e com citação sómente dos ditos senhorios, ou dos emphyteutas ou censoarios, que pela remissão já consolidaram o dominio directo: Reg. Art. 8.°, C. de L. Art. 11.° pr. e § un., e Art. 12.° § 2.° n.os 3.° e 4.°

——— e avaliação das pensões em dinheiro verifica-se sempre por arbitramento judicial, a requerimento dos interessados, e com audiencia do Ministerio Publico, bem como do Donatario quando o houver, não tendo os emphyteutas ou censoarios remido o dominio util da Corôa ou Fazenda, ou de seus Donatarios: Reg. Art. 1.° § 1.°

——— nesta hypothese cada uma das partes nomêa um Louvado, e de todos os nomeados o Administrador do Concelho ou Bairro tira á sorte aquelle que ha de servir com o outro nomeado pelo pensionado, e se procede do mesmo modo em caso de empate: Reg. Art. 8.° § 2.°

D

Declarações, as que forem apresentadas, logo que se tenham passado e notado as respectivas quitações, são remettidas ao Governador Civil do Districto, e por este ao Tribunal do Thesouro Publico, a fim de que, sendo tomadas as convenientes notas no Cadastro Geral dos Bens Nacionaes, possam ser opportunamente devolvidas, para ficarem archivadas na Secretaria da competente Administração do Concelho ou Bairro: Reg. Art. 7.° § 2.°[1]

——— modelos para estas declarações: Reg. Modelo n.° 1.

[1] Em Sessão da Camara dos Deputados, de 14 de Maio de 1839, havia lembrado o Ministro da Fazenda, *que a maior parte dos titulos* dos foros se achavam extraviados, e que por isso era conveniente se declarasse na Lei, que não gosariam dos beneficios della aquelles Foreiros, que não viessem *reconhecer*. Esta idéa, com quanto acolhida com numerosos apoiados, ficou esquecida. Com o mesmo fim foi redigido este Art. do Regulamento, convidando os Foreiros a fazer declarações; no que elles tambem tem interesse para se munirem de um *titulo legal*, que lhes dê *quitação* de foros e laudemios, e que lhes fique servindo de *prova* da quantidade, a que são reduzidas as suas pensões. Vid. = *titulo legal* póde. etc. =

DIREITOS, não foram alterados os dos individuos, ou Corporações, fundados em contractos, ou posse legitima sobre bens patrimoniaes: C. de L. Art. 22.° § 1.°: vid. *regras u observar. etc.*

——— banaes, todos os impostos por Foral, ou qualquer outro titulo generico, foram inteiramente abolidos: C. de L. Art. 3.° e 4.° § un.

Esta expressão acha-se hoje admittida entre nós, com quanto de estranha origem. Encontra-se nos Escriptores de Jurisprudencia, como em Mello Freire, Lobão, João Pedro Ribeiro, e outros; e já foi canonisada na Lei de 5 de Abril de 1821.

Vem da palavra *banum*, equivalente á de *banda*, significando o mesmo que *interdictum*, ou *edictum publicum*. No sentido, em que se toma nesta Lei, a expressão *direitos banaes* designa aquelles, que resultavam da faculdade, que os senhorios tinham nas terras de seu dominio ou jurisdicção, de prohibir que se fizessem taes ou taes cousas, senão de certa e determinada fórma, ou em certo e determinado logar, tudo em particular utilidade ou maior proveito dos mesmos senhorios. Por exemplo, o Alv. de 16 de Janeiro de 1709, em beneficio dos *lagares* da Ordem de Christo, do Termo de *Thomar* e *Pias*, prohibindo que fosse levada a lagares de fóra a azeitona ahi produzida; impondo penas aos transgressores, fossem lavradores ou lagareiros; e mandando que sobre isso os Provedores tirassem devassa [1].

A cit. C. de L. de 5 de Abril de 1821, confirmada pelo Alv. de 5 de Junho de 1824 § 5.°, enumerou, como *direitos banaes*, os de *fornos*, *moinhos* e *lagares*, e igualmente os *privilegios exclusivos* de *boticas* e *estalagens*, sem que por isso fi-

[1] Do direito á *banalidade* resultava não só a obrigação da conformidade em relação aos respectivos subditos, mas tambem o dever a quaesquer pessoas de respeitarem o *exclusivo* do mesmo direito. — *Merlin* á pal *banalité*.

casse alguem privado do pleno uso do dominio, que tivesse em taes propriedades.

Na applicação da mesma C. de Lei, tem-se entendido, que os direitos de *barcas de passagem* se acharam comprehendidos, não só tomando-se, como não *taxativos*, mas *exemplificativos*, os direitos banaes nella especificados, mas ainda por que sendo *direitos reaes*, os direitos *de passagem*, segundo o § 12.° do Tit. 26.° da Ord. Liv. 2.°, aos quaes allude o Regimento do Tombo, de 15 de Fevereiro de 1727, nas palavras = « moen« das, *passagens de barcas*, ou quaesquer outros direitos que « pertençam á Corôa ou á minha Fazenda » =, tinham caducado inteiramente pela revogação, que o Decr. de 13 de Agosto fez daquella Ord., e de Doações de quaesquer Direitos Reaes, ahi declarados ou explicitamente, ou ainda genericamente pelo § 33.° nas palavras = « todo o encarrego assi real, como pes« soal, ou mixto, que seja imposto por Lei, ou por costume lou« gamente usado » =; além de importar, o *exclusivo das barcas de passagem*, um ataque á livre industria dos outros cidadãos, que se propozessem estabelecer outras barcas, produzindo, em resultado da concorrencia, maior baratesa, facilidade e commodidade no transito.

Assim o considerou e consultou o Tribunal do Thesouro Publico, a respeito da barca de passagem do rio *Sadão*, sobre Representação da Camara Municipal do Alcacer do Sal, opinando, em conformidade com o que já havia sido resolvido em identicas circumstancias, quanto ás barcas de passagem de Moura, Serpa e Pedrogão, que seria sempre util providenciar-se para que fossem mandadas conservar e arrendar pela Fazenda; mas sem que por esse acto de administração *ficasse alguem privado* de as estabelecer no mesmo ou em outros pontos dos rios; porque o contrario *importaria o estabelecimento de um direito banal*, devendo assim entender-se em regra, com applicação *á todos os outros rios, em que tivessem havido barcas de passagem*.

Esta consulta, que tem a data de 20 de Maio de 1836, foi resolvida, segundo o parecer do Tribunal, em 28 de Junho do mesmo anno.

Outra cousa porém foi depois determinada pela Lei de 29 de Maio de 1843, a favor das respectivas Camaras Municipaes,

authorisando-se-lhes o *exclusivo de barcas de passagem* nos rios, que cortam as estradas de qualquer Concelho, não sendo das comprehendidas no systema geral de communicações internas a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas.

Algum Deputado houve ainda, que impugnasse este exclusivo, em Sessão da Camara dos Deputados, de 3 de Abril de 1843; porém debalde, porque, por uma parte não foi esta questão examinada e debatida pausadamente, como cumpria, para ser devidamente esclarecida, e por outra parte, mais poderosa foi a predisposição, que havia a favor das solicitações das Camaras Municipaes, cuja tendencia é sempre alliviar os seus administrados, impondo nos objectos de transito; procurando conseguir assim o que lhes é vedado pelo Art. 143.º do Codigo Administrativo [1].

Mas actualmente, sendo amplissima a disposição deste Art.; usando-se aqui das palavras *todos os direitos banaes*, e sendo esta uma Lei *politica*, e como tal *especialissima* em todo o seu objecto, que deroga qualquer Legislação em contrario: poderá mais subsistir a disposição da Lei, *anterior*, de 29 de Abril de 1843?

Os direitos de passagem sobre as estradas, nos canaes, pontes e barcas, podem ser authorisados, *como compensação* da despesa e desembolso de quem prestou o serviço na factura das mesmas estradas, canaes, pontes, ou barcas; mas o *exclusivo* da percepção dos direitos, quando não é fundado naquelle principio, e excede os limites da *compensação*, como se verifica sempre que é *por um tempo indeterminado ou perpetuo*, converte-se em abuso e escravidão, incompativel nos bens *do uso geral e commum da Nação*.

[1] Era muito antiga esta pretenção das Camaras Municipaes, e já em Sessão de 2 de Maio de 1839 havia obtido na Camara dos Deputados uma votação favoravel, sendo approvado na sua generalidade o Projecto de Lei apresentado pela Commissão de Administração Publica; e depois na especialidade, em Sessão de 21 de Junho seguinte, com quanto o Sr. M. da S. Passos pretendesse atenuar os effeitos deste exclusivo, offerecendo um additamento para que a Lei sómente tivesse effeito *por tres annos*, e a contar desde o 1.º de Janeiro de 1840: o que não foi approvado.

Tambem quando os senhorios de terras, á semelhança dos senhores de *Feudos*, ou mesmo por utilidade dos respectivos moradores, construiram fornos, moinhos e lagares, os privilegios exclusivos, que se lhes attribuiram, poderiam ser considerados como justa indemnisação do dispendio na construcção dessas obras. Mas depois a *perpetuidade* de semelhantes privilegios, encadeando a *liberdade publica*, se considerou viciosa, e por isso foram abolidos. Por que razão se ha de hoje pensar de diverso modo quanto ás barcas de passagem?

Deve notar-se que a Lei extinguiu os direitos *banaes*, impostos por *titulo generico*, ainda que vendidos fossem, ou a imposição tivesse logar sobre bens de propriedade particular; mas no § 3.º do Art. 7.º, ao mesmo passo que enumera, como abolidos os direitos de luctuosa, córtes de madeira, pastagens, e todos os *serviços pessoaes*, guarda completo *silencio* sobre as banalidades constituidas *por titulo especial*. D'onde póde resultar a dúvida, se taes direitos ficaram ou não subsistindo; e tanto mais que nem sempre estão elles então no caso de se considerarem, como effeito da força e da tyrannia, antes podem proceder de causas tão justas, como quaesquer outras, que legitimam as convenções humanas: como nos exclusivos de moinhos ou lagares, quando o terreno, ou a situação tornava muito difficil ou dispendiosa a construcção, e um certo e *determinado numero de proprietarios* coterraneos ou visinhos, se obrigaram a taes exclusivos, e nessa boa fé, e com essa condição se realisaram taes obras: Merlin á pal. *banalités: Lalaure des servitudes*. Accresce que a disposição da cit. C. de L. de 5 de Abril de 1821, que os aboliu, sómente foi *interinamente* confirmada pelo § 5.º do tambem cit. Alv. de 5 de Junho de 1824, em quanto, a respeito dos direitos banaes, não fossem dadas as providencias, que parecessem mais justas. Comtudo, aquelle silencio da Lei não deve induzir argumento a favor da subsistencia de direitos banaes, ainda que directa e principalmente fossem devidos por titulo especial, ou seja por que todos esses direitos se resolvem em *serviços pessoaes*, e por isso se confundem com elles muitas vezes, ou seja por que a extincção verificada em 1821, e confirmada, posto que *interinamente*, em 1824, entra na ordem dos factos consummados, como reco-

nhece a Lei no § unico do Art. 4.° a respeito de todos os direitos *que já estavam* extinctos por Leis anteriores ao Decr. de 13 de Agosto, e que portanto não poderiam agora ser restituidos, ou restaurados, senão por uma determinação expressa e positiva.

—— territoriaes, estabelecidos por Foral, ou outro titulo generico, foi confirmada a sua extincção: C. de L. Art. 3.°

É pois confirmada a disposição do Art. 4.° do Decr. de 13 de Agosto, em quanto declarava, que os direitos, foros, ou pensões, que nem todos pagavam, nem de todas as terras, não podiam continuar a subsistir, por isso que as contribuições e tributos deviam d'alli por diante ser *geraes*, e *repartidos* entre *todos* os habitantes da Monarchia, segundo Leis tambem *geraes*. A igualdade perante a Lei, e a proporção dos tributos com as faculdades de cada um, são garantias politicas do cidadão, consignadas nos §§ 12.° e 14.° do Art. 145.° da C. Const.

Nos primeiros tempos da Monarchia, e até ás primeiras Leis geraes, publicadas por D. Affonso II em 1211, os *Foraes*, que eram Codigos de Leis *territoriaes*, regulavam os tributos, que cada logar, terra, ou povoação devia pagar [1].

Em conformidade com os respectivos Foraes, n'umas localidades as *quotas* eram *certas*, n'outras eram *incertas*; n'outras, além das *certas*, se pagavam as *incertas*, e ainda *foragens* de gallinhas, marrans, ovos, linho, e outras. N'umas se pagava de tudo quanto a terra produzia, em quanto que em outras se exigia sómente de certos e determinados fructos. Finalmente, sem sair do mesmo Concelho, ou do mesmo logar, se encontrava, muitas e muitas vezes, uma variedade e uma desigualdade espantosa; como por exemplo, no termo da Villa de Cantanhede, de que era Donatario o Marquez de Marialva, aonde havia districto de 4.°, de 6.°, e de 8.°, além de muitas e diversas alcavallas e serviços pessoaes!

Mas depois das ditas Leis geraes, e na presença da Lei Fundamental do Estado, os direitos *territoriaes* eram incompativeis, além de injustos, não só por excessivos, e sua applicação

[1] «Hujus modi erant leges, quibus urbes, oppida, ac villæ Portugalenses regebantur: unicuique enim suus liber erat censualis, «non tam vectigalibus earum dominis persolvendis exceptus, quam «litibus, ac judiciis terminandis.» — D. Thom. da Inc. Hist. Eccl. Lusit. Tom. 2.° Cap. 5.° pag. 224.

a despesas, que pela maior parte não redundavam em proveito do Publico; mas ainda pela sua desigualdade relativa: accrescendo o prejuizo que da sua accumulação resultava ao Thesouro; porque aggravando-se por ellà a situação dos contribuintes, necessariamente augmentavam as difficuldades da cobrança fiscal. Com razão pois foram abolidos esses *Direitos* ou *Codigos* de Leis *territoriaes* pelo Decr. de 13 de Agosto, que nesta parte ha sido confirmado tambem pelas Leis annuaes da despesa e receita publica, como foram as de 16 de Novembro de 1841, e de 23 de Abril de 1843, com as quaes da mesma fórma seria repugnante a subsistencia daquelles *Direitos* ou *Codigos* locaes, como de Leis tributarias.

tributos, ou impostos, *que não tenham a naturesa de pensões censiticas, ou emphyteuticas*, ficam extinctos, ainda que fossem estabelecidos por Senhorios particulares em bens patrimoniaes, ou alienados por titulo oneroso pela Corôa, ou pelos seus Donatarios competentemente authorisados: C. de L. Art. 4.° § un.

Não se acha definido neste logar, como cumpria, o que se deve entender *por pensões, que tenham a naturesa de emphyteuticas ou de censiticas*, quando estabelecidas por Foraes, *como Leis*, que tiravam a sua força do consentimento do Soberano, manifestado tacita ou expressamente. Por isso as Côrtes de 1846 teriam procedido com melhor acerto, se cortassem a difficuldade, declarando a *radical abolição* dos Foraes, em conformidade com o Decr. de 13 de Agosto, como foi votado em Camara dos Deputados, quasi sem discussão, em Maio de 1839, e, depois de um dos mais renhidos debates, que têm havido no Parlamento, em Fevereiro de 1844 por maioria de 61 votos contra 26. Mas, tendo caducado esta ultima votação pelo acabamento da Legislatura em 1845, e tornando-se cada vez mais flagrante a necessidade da Lei, era preciso remover-lhe os obstaculos, cedendo-se alguma cousa *á opposição*[1], para que a mesma Lei podesse passar em ambas as Camaras a contento de todos. Por isso os Deputados, que mais a peito promoviam em 1846 este resultado, consentiram que ficassem salvos, da extincção dos Foraes, os foros, censos, ou pensões, *quando vendidas* pela Corôa ou Fazenda, uma vez que depois das palavras do Art. 4.° = « Todos estes foros, censos, ou pensões, continuarão a vigorar inteiramente » = se accrescentasse um §, no qual se declarassem extinctos, mesmo neste caso, *os tributos e direitos reaes*, salva a indemnisação.

[1] Não *á opposição politica*, mas *á especial de Foraes*, que sempre, durante a discussão da Lei, se compoz de uns e de outros Membros do Parlamento, sem distincção ou differença de côres.

Entendeu-se então, que sendo difficil mostrar que nos Foraes primitivos, e antes da reforma, em que trabalhou Fernão de Pina, e seus Adjuntos, fossem constituidas pensões que não devessem ser consideradas *tributos;* e que sendo certo, que pela Ord. do Reino, e pela historia dos Foraes, se mostraria evidentemente, em qualquer hypothese, que a *Jugada*, a *ração*, a *oiradega*, os *outavos*, *quartos*, *quintos* e outras *prestações foraleiras*, eram *tributos* ou *direitos reaes*; o mesmo seria para o Juiz illustrado ter que applicar o celebre Art. 5.° do anterior Projecto de Lei, que ter que cingir-se *á excepção da excepção, que restabelecia a regra em contrario.*

Do mesmo modo depois se consentiu na alteração feita a semelhante respeito na Camara dos Pares, não só por que se acceitou *como de simples redacção*, conforme se declarava no Parecer n.° 29 da respectiva Commissão, mas ainda porque, fosse qual fosse o *motivo intencional* dessa alteração, se entendeu que ella não prejudicava o pensamento principal, antes o melhorava, em quanto exigia nos foros, censos, ou pensões, a *naturesa emphyteutica ou censitica*, e em quanto ampliava a disposição do Art. 3.° sobre a extincção dos direitos banaes, serviços pessoaes, direitos reaes, tributos ou impostos, ainda ao caso da imposição por Foral em bens patrimoniaes, como das palavras do § = « ficam extinctos *ainda nestes casos* » =, firmando assim mais a doutrina = de que o dar Foraes aos moradores ou cultivadores, fosse pelo Principe, pelo Donatario, ou pelos Senhorios de terras, ou de *herdamentos*, importava *legislar;* porque de outro modo não poderiam esses Foraes ser assim revogados ou modificados por acto do Poder Legislativo. =

Mas na obscuridade em que ficou este Art., e que póde dar logar a muitos litigios, cumpre que os pensionados pugnem pela extincção das pensões, como impostas por Foral, attribuindo-lhes *a naturesa* de tributos, e sempre para o effeito, *pelo menos*, de ficarem as prestações convertidas e reduzidas *á naturesa emphyteutica* ou *censitica*, em conformidade com as Leis. Deve ter-se para este fim em vista que para haver pensão, que mereça o nome de *emphyteutica*, é preciso que o *canon* seja *modico;* por isso que sendo as *bemfeitorias* da naturesa dos prazos, como se diz no § 7.° do Alv. de 23 de Novembro de

1770; e com particularidade no Alv. de 4 de Julho de 1776, aonde se lê = « Confundindo-se para assim se pretender o jul- « gar *a naturesa do contracto emphyteutico*, que *essencialmente* « consiste em afforar, ou terrenos para *edificar* casas, ou terras « incultas para *abrir* » = e depois = « para cessar de uma vez « a dita confusão declaro, estabeleço, que todos aquelles con- « tractos, nos quaes se *emprazaram terrenos para se edificarem* « *casas*, ou terras e matos incultos para *abrir e melhorar* com « os fins da lavoura, e de plantios de vinhas e arvoredos, *foram* « *e são verdadeiros contractos emphyteuticos* » =; seriam taes melhoramentos impraticaveis em predios gravados com pensões excessivas, o que do mesmo modo procede nos *censos reservativos*. Assim o reconhece o Alv. de 16 de Janeiro de 1773 ordenando no § 3.° = « que assim para os *censos* e *foros* prete- « ritos, como para os futuros fique servindo de regra que os « *censos reservativos e foros* permittidos pelas Leis, são aquelles « em os quaes cada um cede o seu predio ou propriedade, re- « servando certa porção de *fructos* ou de *dinheiro, com que* « *bem possa o predio ou propriedade concedida* » =; e o Alv. de 15 de Julho de 1779, que declarando que se não devem confundir os *foros censos* com os *foros emphyteuticos*, em que é livre sem usura gravar-se a cousa afforada em maior pensão, do que a de cinco por cento, accrescenta-se = « com tanto que « não excedam aquella quantia, que as Leis prescrevem para « se julgar o *contracto emphyteutico.* » =

Portanto, como não subsistem as pensões impostas por Foraes em bens patrimoniaes, ou em bens da Corôa ou da Fazenda, por ella vendidas, ou por seus Donatarios legitimamente authorisados, senão quando tenham a *naturesa* de *emphyteuticas*, ou de *censiticas*, cumpre, que em taes casos, em observancia da Lei, se fixe a quantidade de fôro ou pensão, com que deve ficar onerada a propriedade, para que não degenere em *tributo*, nem reduza os pensionados á condição de arrendatarios, ou de colonos.

E nem deve fazer dúvida a anterior disposição do Art. nas palavras = *continuarão a vigorar inteiramente* =: porque estabelece uma regra, que não procede em vista do § subsequente, quando os foros, censos, ou pensões, não tiverem a naturesa *emphyteutica* ou *censitica*.

Em todo o caso é necessario, que esta reducção se pratique, aliás os povos, que ficassem sujeitos a alguma *parte tributaria* dos Foraes, teriam toda a razão para se queixar e requerer o allivio dos *tributos geraes, em tanto quanto* assim pagassem; como bem se notou e propoz na Camara dos Deputados de 1841, em Sessão de 26 de Junho.

É necessario que se *não* exijam mais *luctuosas*, e quaesquer direitos banaes, ou serviços pessoaes, nem ainda *laudemios*, quando por excessivos contrariarem a naturesa e fim da *emphyteuse*, que devem, e por maioria de razão, ser tambem reduzidos á norma legal da quarentena; ou mesmo ainda suppôr-se, em caso de dúvida, antes a naturesa *censitica* do que a *emphyteutica*, Menoch. 3 præs. 106; para que prevaleça a presumpção menos nociva, e que mais se aproxima da liberdade natural dos predios. E nem contra esta presumpção se deve admittir a excepção, que em favor das Igrejas traz Valasco de Jur. emphyt. qu. n.° 35, porque a Igreja não deve ser favorecida em prejuizo alheio. = « Quia non sic favendum est Ec- « clesiæ, ut aliis inferatur injuria. » = Godofred. Jus. Georg. Lib. 1.° Cap. 18.° n.os 38, 39 e 40.

Tambem é necessario, para se reduzirem estas pensões a *emphyteuticas* ou *censiticas*, attender *não* ao estado *actual* dos predios, mas sim ao estado, rendimento e utilidade, que elles tinham ao tempo em que foram dados, repartidos ou afforados, como a respeito de sesmarias, matos, baldios, ou quaesquer outras propriedades, transmittidas por *datas*, ou *afforamentos* das Camaras, determinou o Alv. de 26 de Outubro de 1745; e com justa razão, porque o augmento de valor no rendimento *actual*, representa as bemfeitorias e fadigas dos respectivos emphyteutas ou cultivadores, e portanto *propriedade sua*, de que *não* devem cousa alguma ao Senhor directo.

Disposições do Decreto de 13 de Agosto. são confirmadas, declaradas, ampliadas, ou revogadas: C. de L. Art. 1.°

O fim deste Art.[1] foi definir o caracter e naturesa da Lei, fazendo ver desde logo, que umas de suas disposições *confirmam*, outras *declaram*, outras *ampliam*, e outras emfim *revogam* o Decr. de 13 de Agosto. Contém portanto o resultado geral, pelo que na discussão foi o ultimo, com quanto na collocação seja o primeiro da Lei. Mas não se acha especificado com a devida clareza aquillo em que o Decr. foi confirmado, declarado, ampliado, ou revogado; e por isso cumpre essencialmente, que bem se compare o mesmo Decr. com a Lei, para que bem possa ser entendida e applicada.

[1] Teve origem no Projecto de Lei offerecido pela Commissão de Foraes na Camara dos Deputados, em Sessão de 10 de Abril de 1839.

——— ficaram suspensas nas Provincias Ultramarinas, em que não tenha sido executado, até que uma Lei especial regule nellas esta materia: C. de L. Art. 23.°

Para se conhecer a conveniencia e justa razão, com que foram exceptuadas das disposições desta Lei, as Provincias Ultramarinas, exporei para exemplo alguns esclarecimentos pelo que respeita aos prazos denominados da Corôa nas Ilhas de Goa, e em Salcete, Bardez e Damão, conforme a informações officiaes e fidedignas, que tive presentes.

Para os Estados de Goa já se expedia em 1771 a Provisão do extincto Erario, de 21 de Abril do dito anno, pela qual, tendo-se em vista favorecer os Lavradores e Agricultores dos *Namoxins (Vargeas)*, e mais terras do Estado de Goa sujeitas a *foros*, se determinou que a Junta da Fazenda mantivesse aos possuidores das mesmas terras na posse daquellas, que já estivessem reduzidas a *pensões certas*, e que a respeito de outras, que se não achassem nesse caso, fossem *aforadas perpetuamente* pelo preço do *quinquennio*, regulado pelo rendimento dos *ultimos cinco annos*, sendo nelles *encabeçados* os colonos, a quem se adjudicassem, para as possuirem por si, e por seus successores *universaes* e *particulares*, sem nunca serem sujeitos a *partilhas*, devendo succeder nellas o *filho*, e na sua falta a filha primogenita; e sendo os que entrassem de novo obrigados a virem *reconhecer* o real dominio, *por termos* assignados nos Livros da mesma Junta *no fim de cada vida*, ou no principio *de cada alheação*; ordenando-se mais que os sobreditos predios não seriam inalienaveis, mas antes poderiam ficar no Commercio para as vendas *convencionaes* ou *necessarias*; e finalmente que as terras até então *incultas*, que se achassem *baldias*, se dessem por 10 annos, sem encargo nem pensão, a todas as pessoas, que se obrigassem a cultival-as, compromettendo-se a fazel-o no prazo de 3 annos peremptorios e improrogaveis; e que só depois de decorridos os ditos 10 annos, se procedesse á avaliação dos baldios arroteados, para se impôr o fôro que fosse justo.

A mesma Junta, em cumprimento desta determinação, aforou, por pensões *certas e inalienaveis*, reguladas por esse calculo do quinquennio, todos os *prazos denominados da Corôa*, e os *confiscados* aos extinctos Jesuitas, *que até alli andavam arrendados*. Com quanto por esta Provisão se declarassem prohibidas as partilhas nestes prazos, comtudo semelhante prohibição se não tem entendido relativa á divisão de um emprazamento, quando se componha de varios predios, e que assim podem ser desligados, formando cada um delles um prazo distincto, com tanto que tendo sido aforados em *globo* debaixo de *um só preço*, se divida o fôro por meio de uma *avaliação* legal, segundo a qualidade de cada um dos mesmos predios.

A Fazenda possue nas Ilhas de Goa, *prazos* de cinco *naturezas*, ou *classes*. A 1.ª procede de algumas porções de terras, que pertencendo a varias Communidades de *Aldeias*, por C. Regia de 1518, declarada por outra de 28 de Dezembro de 1519, foram *doadas* no tempo *da conquista*, *sem fôro algum*, aos Portuguezes casados em Goa, em virtude da mercê, que lhes fez o Capitão Mór e Governador da India, o grande Affonso d'Albuquerque, quitando-se ás *Aldeias*, nas respectivos *foros*, os *foros parciaes*, em que se avaliaram as ditas terras: a 2.ª provem de algumas propriedades, de que se *fez mercê* naquella mesma época a varios *Fidalgos*, e outros Europeos, com *foros* limitados: a 3.ª de varios *sapaes*, que se emprazaram com o andar dos tempos: a 4.ª de bens *devolutos* á Corôa, que legalmente foram reivindicados para a Fazenda: a 5.ª finalmente de *Namoxins (Vargeas)*, que foram dos *Pagodes* e seus *servidores*, tombados na era de 1533, os quaes tendo sido *doados* ao Collegio de S. Paulo dos Jesuitas, por C. Regia de 10 de Março de 1551, em confirmação da mercê feita ao mesmo Collegio pelo Governador Martim Affonso de Sousa, para a sustentação daquelle Estabelecimento, uma pequena parte dos mesmos *Namoxins* foi emprazada, e o resto andou sempre em arrendamento.

Os prazos da 1.ª classe não foram desde a sua origem *sujeitos a Cartas*; os da 2.ª, posto serem obrigados a *encartes*, pela maior parte caíram em *commisso*, pela extincção dos seus possuidores; os da 3.ª e 4.ª são tambem como os da 2.ª su-

jeitos a Carta, por isso que tiveram semelhante clausula na época das suas primitivas concessões ou investiduras, sendo obrigados portanto no acto da promptificação das mesmas Cartas, *ao pagamento da imposição estabelecida* no Assento do Conselho da Fazenda, de 22 de Agosto de 1680, que corroborou a *antiquissima pratica* do mesmo pagamento, observada depois sem interrupção, a saber; nas *Mercês novas* em *fatiota*, ou *em vidas*, tres e meio por cento de novos direitos, e tres e meio de chancellaria; e *na successão* hereditaria dos prazos em *fatiota*, um *xerafim*, uma *tanga*, e quinze réis por cento de *meias annatas*, e 100 réis de chancellaria; e dos prazos *em vida* tres *xerafins*, e meio por cento de *meias annatas*, e um *xerafim*, tres *tangas*, quarenta e cinco réis de chancellaria. Finalmente, os da 3.ª e ultima classe não são sujeitos *a encartes*, porque sendo revertidos á Corôa com a proscripção dos Jesuitas, no anno de 1760, a pequena parte delles, que estes afforarám, foi adjudicada ao Seminario de *Chorão* por conta de sua consignação annual, e até hoje se acha na sua administração; e a parte restante, continuando a *arrendar-se* triennalmente pela Repartição do *Confisco*, se acha quasi toda reduzida a pensões *certas* pelo calculo de *quinquennio*, por termos de *afforamentos* assignados pelos respectivos Foreiros, na conformidade da supracitada R. Ordem, de 21 de Abril de 1771.

Tanto destes prazos afforados pelos *ditos termos*, como dos outros, de *encarte*, os respectivos possuidores *pagaram* sempre, como até agora pagam, o imposto de *sisas*, *quarentenas*, etc. nas alienações ou vendas necessarias.

Os *prazos* da Comarca de *Salcete*, tombados na era de 1567, procedem das terras, que foram dos *Pagodes* e seus *servidores*, e se reduzêm a duas *classes*: a 1.ª, dos que se chamam *Bens de Nelli*, que especialmente consistem em *Palmares*, que foram *emprazados* por *Authoridade do Conselho da Fazenda*, pelo licenciado Francisco Travano Prego, Juiz das medições dos ditos *Namoxins*, feitas 2.ª vez em 1622: a 2.ª é dos que se denominam propriamente *Prazos da Corôa*, que andaram sempre em *arrendamento*. Os da 1.ª classe, *Bens de Nelli*, ainda se subdividem em outras duas; a 1.ª dos que são *sujeitos a Cartas*, por *antiquissima pratica*, e a 2.ª dos que sendo possuidos

pelos respectivos foreiros, por effeito do primeiro e unico Alvará, passado pelo sobredito licenciado Prego, não costumam os successores dos mesmos foreiros tirar Cartas, em consequencia da Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Fevereiro de 1718, e achando-se tambem na pratica *abusiva* de não virem reconhecer o real dominio nas successões etc., foram a isso por fim obrigados, por assento da Junta da Fazenda, de 29 de Março de 1792 por termos assignados, no fim de cada vida, ou no principio de cada alienação: o que se acha em observancia. A 2.ª classe, de *Prazos* de *Salcete*, denominados *Prazos da Corôa* não são sujeitos a *Cartas*, e uma parte delles, sendo possuidos pelo *Collegio* de *Rachol*, que foi dos Jesuitas, em 10 Aldeias, chamados do *dote* do mesmo Collegio, para se pagar dos mil cruzados, que lhe foram consignados por Carta passada pelo Governador, Antonio Moniz Barreto, em 6 de Fevereiro de 1574, e revertendo á Corôa, com a extincção dos Jesuitas, no dito anno de 1760, andaram algum tempo arrendados por arrendamento triennal, como até agora acontece a respeito de alguns dos mesmos *prazos*, cuja *maior parte* se acha arrendada pelo *quinquenio* de seus rendimentos, na conformidade da citada R. Ordem, de 21 de Abril de 1771.

Na Comarca de *Bardez* existem tres especies de prazos; a 1.ª *de Namoxins*, que foram dos *Pagodes* e seus *servidores*, tombados na era de 1567: a 2.ª *de bens sonegados ao Fisco*, que se reivindicaram para a Fazenda; e a 3.ª de *bens chamados de medição*, que tendo origem em alguns pedaços de terrenos *entulhados*, que varios proprietarios tomaram *ao mar*, e *aos rios*, e uniram aos seus predios, foreiros ás *Communidades*, o Vice-Rei, D. Filippe Mascarenhas, por seu Alv. de 3 de Agosto de 1647, ordenou ao Provedor Mór da Fazenda, Valentim Corrêa, Juiz das medições da dita Provincia, que medisse os ditos terrenos, e lhes arbitrasse o fôro que fosse justo. Os da 1.ª e 2.ª especie são *sujeitos a encartes*, porque assim foram *primitivamente afforados*, e assim continuam até agora. Dos da 3.ª especie nunca os seus possuidores tiraram *Cartas*. Finalmente nas mesmas Ilhas e Provincias ha ainda uma outra especie de prazos, que foram *baldios* e *incultos*, mas afforados pela Fazenda, com isenção de foros por tempo de 10 annos, os

conformidade da referida Ordem de 21 de Abril de 1771, e outras da extincta Intendencia Geral da Agricultura, sem privilegio de isenção, na fórma do Ass. da dita Junta, de 23 de Março de 1781. Os emprazados pela dita Intendencia ficaram desde o principio *sujeitos a Cartas*, posto que desta obrigação alguns foram *posteriormente dispensados pelo Governo* do Estado, com a clausula de assignarem *termos de reconhecimento*, acontecendo porém que algum dos possuidores desta especie de prazos, findos os 10 annos de isenção do fôro, *requereram voluntariamente*, e obtiveram encartes, sem que se possa atinar com a causa, que os movêra a pretenderem semelhante onus.

Os *prazos* afforados por *termos*, não pagavam *direitos* alguns no acto do *afforamento*, nem no do reconhecimento. Não assim os sujeitos a *encartes;* e que tem á sua origem e differença, *em geral*, na maneira por que foram primitivamente concedidos. Os afforamentos por *termos* datam de cit. Provisão de 21 de Abril de 1771. Mas como hoje se acham *todos* isentos daquelles antigos Direitos, e sujeitos aos cinco por cento do Decr. de 31 de Dezembro de 1836, cessa o motivo principal da differença, que devia portanto desapparecer; evitando-se assim nesta parte o vexame e desigualdade dos foreiros [1].

Os prazos da Corôa em *Damão* foram concedidos originalmente com as seguintes clausulas, segundo consta do respectivo *Tombo:*

1.ª residencia *pessoal* dos *emphyteutas;*

2.ª solução do fôro arbitrado;

3.ª serviço com *espingardas*, ou com *cavallo*, segundo a pequenez ou grandesa do prazo;

4.ª fruição *em vidas*, sujeitos a *Carta*.

Quanto á 1.ª, tendo caído em *desuso*, foi suscitada por Portaria do Governador Geral, o Sr. Conde das Antas, em 2 de Fevereiro de 1843, e revogada por outra do seu successor, o

[1] Note-se comtudo que esta mesma sujeição aos 5 por cento do Decr. de 31 de Dezembro de 1836, desapparece, se porventura se tiver dado á execução nas Provincias Ultramarinas a C. de Lei de 26 de Março de 1843, que declarou nesta parte revogado e sem effeito algum o referido Decr.

Sr. Joaquim Mourão Garcez Palha, em 19 de Maio do dito anno, approvada pelo Governo em Portaria de 30 de Agosto, mesmo anno. Comtudo, bastantes males se têm seguido á população e á agricultura da não residencia dos emphyteutas.

Quanto á 2.ª, os foros originalmente foram moderados, ou antes mui pequenos: mas a cada renovação se foram accrescentando, a ponto que muitos emphyteutas os abandonaram; sendo preciso depois fazer-lhes abatimento, para regressarem ás terras, como foi o da *terça parte* dos foros accrescentados, concedido pelo Conselho da Fazenda, em assento de 8 d'Agosto de 1745, reiterado em 8 de Fevereiro de 1748.

Quanto á 3.ª, os serviços com cavallo ou espingarda, foram extinctos; o 1.º, por Ass. do Conselho de Estado da India de 25 de Abril de 1663, e o 2.º, por Alv. do Vice-Rei, Conde de Alvôr, de 25 de Abril de 1686, ficando os emphyteutas obrigados a pagar a dinheiro taes obrigações. Nesta conformidade não se tornou mais a fallar em taes serviços, mas unicamente na importancia dos foros, que appareceram *accrescentados*. Mas o Sr. Conde das Antas, pela sua dita Portaria de 2 de Fevereiro de 1843, suscitando o *Tombo* e *Foral* dos prazos de Damão, quiz obrigar os emphyteutas ás condições, com que lhes foram afforadas as *Aldeias*, que formam os ditos prazos; contra o que se representou e com algum fundamento; porque, se o Foral já não estava em vigor, quanto á *pequenez* dos foros, e se estes têm sido *accrescentados*, a exigencia *dos serviços* seria uma duplicação e uma injustiça. Tambem ha *afforamentos* em fatiota sem mais onus que o fôro.

Mais amplos esclarecimentos existem na Secretaria dos Negocios da Marinha e Ultramar sobre este objecto; mas o que fica indicado demonstra sufficientemente quão differente é hoje o estado emphyteutico, ou censitico no Reino, e que portanto não podia ser applicavel ás Provincias Ultramarinas a Lei de 22 de Junho, carecendo-se para ellas de providencias especiaes.

Além d'isso a remissão ou diminuição na receita proveniente de foros e outros rendimentos prediaes nas Provincias Ultramarinas, seria de grave inconveniente para a administração e governo das mesmas Provincias; por isso que essa receita não póde alli ser dispensada, nem facilmente substituida; e é por

isso que sendo o Governo authorisado pela C. de L. de 18 de Novembro de 1844 a mandar vender os Bens alli existentes, forão pelo Art. 2.º da mesma Lei exceptuados — «1.º os Bens «do Estado da India devolvidos á Corôa antes do anno de 1834, «e que até hoje não tem diminuido mais de um terço da renda «que pagavam nos primeiros annos de seus respectivos arren«damentos; os Bens situados nas Comarcas de Diu e Damão: «todos os existentes em Possessões Estrangeiras: e *os foros, «fangas, melagas, vangores* e outros quaesquer reditos de igual «natureza, que *sendo acções de renda segura* não podem soffrer «alteração; 2.º os Bens denominados = Prazos da Corôa = na «Provincia de Moçambique; 3.º os Bens das Missões de Pe«kim e Nankim situados em Macau, Sincapor, ou em outra «qualquer parte; 4.º os Bens destinados á sustentação e habi«tação dos Parochos e Missionarios portuguezes, que estejam «situadas no Ultramar, quer nos Dominios de Portugal, ou «Estrangeiros; 5.º todos os Bens de que faz menção o Art. 2.º «da cit. C. de L. de 15 de Abril de 1835.»

——— as da Lei são applicaveis aos bens da Corôa, reguengueiros, fiscaes, ou da Fazenda, sem differença alguma: C. de L. Art. 2.º

Do que fica indicado[1] sobre as differentes especies de Bens da Corôa, Fiscaes, Reguengueiros, ou da Fazenda Publica, e do ponderado no Discurso preliminar, se vê de quanta vantagem essencial é este Art.

Que importava que o Decr. de 13 de Agosto declarasse extinctas as prestações agrarias, certas ou incertas, impostas pelos Reis ou seus Donatarios, se não bastava aos demandados (mesmo nas acções não intentadas, ou não consideradas como possessorias) mostrar a proveniencia dos mesmos Reis, ou seus Donatarios, mas ainda lhes era preciso, conforme á intelligencia dada ao Art. 2.º do mesmo Decr., mostrar, segundo uns, que os bens assim onerados eram dos *originariamente* da Corôa, e, segundo outros, que eram dos *incorporados* na mesma Corôa, por algum dos modos por que a expressa incorporação podia ter logar?

Em Sessão de 15 de Abril de 1839, na Camara dos Deputados, disse o A. ostensivo do Decr. de 13 de Agosto de 1832, *que este não tinha sido bem entendido*, e que era por esse motivo que tinha parecido *prejudicial;* mas que era preciso emendar o mal, o que só se podia fazer declarando-se quaes os Bens que são ou não são da Corôa. Na mesma Sessão, discorrendo dous Deputados ao mesmo respeito, affirmou um que este objecto era *indefinivel*, e que portanto *se não podia saber o que são Bens da Corôa;* e respondeu outro, que sentia muito que isto se dissesse, quando a definição a encontrava elle, *clara e expressa*, na Ord. do Reino, observando *comtudo* ao mesmo tempo que os Julgadores *esbarravam* na palavra *originariamente*, e que era portanto nesta *origem* que considerava a difficuldade.

Na verdade era quasi *indefinivel*, em relação ao Decr. de 13 de Agosto, o que eram ou não eram *Bens da Corôa*, especialmente quando no mesmo Decr. se encontrava esta expressão seguida de outra, qual a de = *ou da Fazenda* =, e por-

[1] Ás palavras *Bens da Corôa, etc.*, pag. 8 e seg.

tanto qualquer definição, que se désse, havia necessariamente de ser tal, que constituisse Direito novo, e que de um ou de outro modo, fosse restringir consideravelmente as disposições do mesmo Decr., em harmonia com alguma ou algumas das opiniões agitadas perante os Tribunaes; o que sómente se poderia evitar, destruindo-se radicalmente a difficuldade, chamando-se *Bens da Corôa* todos os *que em geral* eram considerados taes pela Legislação em vigor, e *são essencialmente*, isto é, *todos os Bens do Estado* ou da *Nação*, representada pela *Corôa*, symbolo e ornamento dos *Reis*, como Chefes do *Estado* ou da *Nação*.

Acertadamente portanto foi adoptada nesta Lei uma providencia, que, além de se conformar com a letra do Decr. de 13 de Agosto, se conformava com o seu espirito; imitando-se tambem neste ponto o Grande Marquez de Pombal, que no preambulo da sua muito querida Lei fundamental do Erario, de 22 de Dezembro de 1761, diz que o *Fisco* ou *Erario*, posto se chame *Regio*, é na realidade *publico* e *commum*; e coherentemente no contexto da mesma Lei, assim como na outra da mesma data, se vêem empregadas indistinctamente as palavras = Bens e rendas da *Real Corôa*, da *Real Fazenda*, *Real Erario*, *Thesouro Geral*, e *Real Patrimonio* [1].

[1] Em relação a Capellas vagas, encontram-se no Alv. de 14 de Janeiro de 1807 as palavras = *Incorporar nos Proprios Reaes* = *Supremo Direito da minha Real Corôa* = *Justos interesses da Real Fazenda* =; e em relação ás Confirmações geraes se lia no Alv. de 6 de Maio de 1789 = «que todas as pessoas de Meus Reinos e Senhorios «viessem ou mandassem confirmar por mim *todas* as Doações e Pro«visões, por que os Senhores Reis Meus Antecessores lhes tivessem «feito mercê das Alcaidarias móres, Jurisdicções, *Reguengos*, *rendas*, «*foros*, *direitos* . . . *e outras quaesquer cousas da Corôa de meus Reinos*.» Nas Ordenações de Fazenda Cap. 115.°, tratando da maneira em que os Almoxarifes terão cuidado de saberem as cousas, *que pertencem a El-Rei*, se determinava = «E os ditos Almoxarifes e Recebedores com «os Escrivães de seus officios terão mui grande cuidado de saberem «parte de *todas nossas rendas e direitos*, *foros e tributos*, *censos*, *empra«zamentos*, *montados*, *reguengos*, *pacigos*, moinhos, rios, pescarias delles, «jugadas, *outenos*, padroados de igrejas, *ab intestados*, sesmarias, *sou«tos*, *olivaes*, *herdades*, *quintas*, *casaes*, rendas de vento, peixes reaes, «e todas as outras cousas, *que nós havemos e de Direito devemos de ha«ver*; *e bem assim nos Reguengos*.» = Concorda o Art. 94.° das mesmas Ordd.

——— As do Regulamento sómente são applicaveis aos Districtos dos Açôres e Madeira, se nelles tivesse execução o Decr. de 13 de Agosto: Reg. Art. 51.° e 52.°

O Decr. de 13 de Agosto nenhuma execução tem nestas Ilhas, pelo que pertence a foros devidos á Fazenda por contractos regulares de emprazamento [1]. Os foreiros têm pago sempre desde a publicação do mesmo Decr., sem a menor resistencia ou contestação. Assim me consta haverem respondido os Governadores Civis de todos esses Districtos. Porém, tambem me consta que lhes tem sido considerada, como applicavel *a remissão*, nos termos do Art. 4.° do Decr. de 29 de Dezembro, e do Art. 4.° do Reg., isto é, por 14 pensões, mas sem a conversão nem reducção, por se derivarem estes beneficios da Lei de 22 de Junho. Assim mesmo, por esta interpretação lucram aquelles emphyteutas, além do beneficio da remissão, o favor do preço della, por ser menor que o permittido e fixado nas Leis anteriores para os foros da Fazenda, qualificados como de *não duvidosa cobrança* na Lei de 28 de Junho de 1843.

Note-se comtudo, que a Lei de 22 de Junho sómente exceptuou de suas disposições aquellas das Provincias Ultramarinas, em que não estivesse em execução o Decreto de 13 de Agosto, e nunca occorreu, durante a discussão da dita Lei, observação ou idéa, que fizesse lembrar a necessidade da restricção, quanto aos Districtos das Ilhas da Madeira e Açôres, que formam parte do continente do Reino. Foi sómente no Thesouro, e por occasião de se tratar de confeccionar o Regulamento, que se mostrou o inconveniente de se diminuirem nas mesmas Ilhas com a plena execução da Lei uma boa parte dos rendi-

[1] Em Sessão da Camara dos Deputados, de 27 de Maio de 1839, já havia sido ponderado que nos Açôres os foros, na importancia de mais de 3:000 moios de trigo, jámais tinham deixado de ser pagos, e que todos se achavam inscriptos com clareza e em boa ordem. Hoje, publicada a Lei de 13 de Julho deste anno, é permittida a remissão para estes Districtos, por vinte pensões, pagas nas especies permittidas na mesma Lei, uma vez que seja requerida em tempo

mentos publicos, alli arrecadados sem a menor reclamação, principalmente por que nos Açôres tem esses rendimentos uma applicação *especial*, e entram na massa geral da Administração, para melhor serem fiscalisados, e *preenchido o que faltar*, como é expresso no Art. 1.° do Decr. de 17 de Maio de 1832. Entendeu-se portanto remediar este inconveniente ampliando-se ás Ilhas o Art. 23.° da C. de L., *em harmonia* com o seu espirito, como declara o Art. 51.° do Reg. Mas, feito isto, parece, que *em harmonia* com o que em caso igual se dispõe para as Provincias Ultramarinas, devia este objecto ficar *todo* reservado para uma *Lei especial*, sem que tivesse logar a remissão por 14 pensões, que é a reducção das 18, estabelecidas na Lei, como fica notado [1]; e tambem por que assim se evitaria o damno que resulta de se extinguirem rendimentos, que estão especialmente consignados e applicados.

[1] Discurso prelim. pag. LIV e vid. *remissão*.

Doações de juro e herdade, ou perpetuas, são as feitas para sempre, ou para os Donatarios, seus descendentes ou successores; ou a corporações de mão morta sem restricção de tempo; ou para as propriedades doadas andarem vinculadas, ou annexadas a algum vinculo; ou quando, posto que doados temporaria ou vitaliciamente, se achem legalmente vinculadas, ou annexadas a algum vinculo: C. de L. Art. 17.° § 2.°

Nas Doações perpetuas se empregam as palavras de *juro e herdade*, e tambem as de *pura e irrevogavel Doação deste dia para todo o sempre, para si e seus herdeiros descendentes*, e outras semelhantes: Ord. Liv. 2.° Tit. 35 §§ 1.° 3.° 6.° 16.° e 25.° Tambem a simples designação *de juro* qualificava as Doações *perpetuas*, como obtidas *jure*; isto é, com *tanta razão e justiça*, que se tornavam transmissiveis aos successores do Donatario. Assim se dizia que o titulo da Doação em taes circumstancias era *de juro e herdade* = *jure et hereditate obtenus*. = Veja-se o Regimento da extincta Chancellaria, adiante produzido.

São consideradas temporarias e limitadas ás vidas dos actuaes possuidores, as que houverem sido feitas com a clausula indefinida *em quanto fôr vontade ou mercê d'El-Rei*, ou outra semelhante: C. de L. Art. 18.° § 1.°

Doação... em vida, ou em quanto fôr mercê do Rei que a dêr: como exprime o § 25.° da Ord. Liv. 2.° Tit. 35.°; e portanto, *em rigor*, taes mercês nem deviam durar em vida dos Donatarios, se antes fallecesse o Rei concedente. Assim, sendo inteiramente precario o direito daquelles, como dependente da referida clausula, grande beneficio se lhes concede, em quanto são equiparados aos Donatarios vitalicios.

No entretanto parece dos termos, em que se acha concebido este §, que a sua intenção não foi ampliar, mas sim restringir as Doações, em que houvessem semelhantes clausulas; o que era desnecessario, em vista desta Ordenação, e se confirma do Regimento da extincta Chancellaria mór da Côrte e Reino, de 16 de Janeiro de 1589, titulo = *Das Doações por mercê nova* =, aonde se lê = « Por Carta por que eu fizer doação e « mercê de algum reguengo, ou outros bens de raiz, ou rendas « ou direitos reaes, da Corôa do Reino... Se a tal doação e « mercê *fôr de juro*, pagar-se-lia della em minha Chancellaria « *a metade* do que renderem as taes rendas ou direitos, um an- « no; e, se *fôr em vida*, pagar-se-ha *a quarta parte*, e se eu fi- « zer a tal Doação *em quanto fôr minha mercê*, pagar-se-ha *a « quinta parte.* » = D'onde se vê, que na Ordem das Doações Regias era esta ultima a menos qualificada.

—— de propriedades, ou terras das commendas ou capellas, ou de quaesquer outras propriedades, ou terras da Corôa ou Fazenda, por vidas ou por tempo limitado, ficam em seu vigor, com reversão porém, findo o prazo de tempo marcado na Doação: C. de L. Art. 18.° pr.

O Art. 15.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832 declarando que seriam *valiosos* os usofructos doados de bens da Corôa, accrescentava = *salva a nullidade da antecipação das mercês feitas por mais de uma vida, que são usurpações dos poderes politicos de quem succede na Corôa* =; e comtudo um Decr. *posterior*, da mesma Dictadura de 7 de Setembro de 1833, ordenando no Art. 2.°, que por morte dos Donatarios passasse a Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos a tomar posse da totalidade do réndimento dos bens da Corôa e Ordens sequestradas, e sua administração, limita essa determinação ao caso de não haver nelles mercê *de vida ou vidas*, concedidas anteriormente ao Alv. de 17 de Dezembro de 1825, reconhecendo assim o direito á verificação destas sobrevivencias, do mesmo modo que este Alv. no § 2.° havia reconhecido nas palavras = « ex- « ceptuando aquelles bens, capellas, ou commendas de que hou- « verem mercês em *vidas.* » = Por outra parte estes Decretos deviam ser concordados e entendidos segundo os preceitos da Lei das Leis, a C. Const., a qual, garantindo no § 26.° do Art. 145.° as recompensas conferidas por serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o *direito adquirido* a ellas na fórma das Leis, resistia a que se não resalvassem da *nullidade*, apregoada naquelle Art. 15.°, pelo menos as mercês remuneratorias: as quaes já o assento da Casa da Supplicação, de 24 de Abril de 1788, considerava não menos dignas de contemplação do que as estipulações, que a Corôa fizesse, e a que estivesse obrigada por contractos onerosos.

Assim o haviam reconhecido tambem as Côrtes de 1821 no Art. 3.° da C. de L. de 26 de Abril desse anno, determinando

que quando houvesse *vida ou vidas*, além da do actual Donatario, deveriam os agraciados mostrar, que lhes foi concedida em remuneração de serviços, decretados em conformidade das Leis.

Tem-se feito questão se o Rei póde ou não doar sem causa os bens da Corôa, mesmo com a reversão em certos e determinados casos; mas não devia pôr-se em dúvida a Authoridade Real, *quanto ás mercês remuneratorias*, sujeitas á confirmação do successor da Corôa e á reversão = « Donationes remunera-« toriæ omnino ad Regis officium spectant, et *bona publica* si « non in ejus dominio, et proprietate, certe *in imperio*, et ad-« ministratione sunt; quare bene poterit de eis disponere in com-« mune civitatis bonum quod ex justa, et necessaria præmiorum « distributione resultat: » = Mello Freir. Liv. 2.° Tit. 3.° § 20.° not.

Ainda debaixo de outro ponto de vista, como é que, sob o regimen da Carta podiam as antecipações das mercês considerar-se *usurpações dos poderes politicos* de quem succede na Corôa, se a mesma Carta não enumera entre as prerogativas da Corôa o poder de dispôr dos Bens Nacionaes, nem o de conceder graças *pecuniarias*, quaes são em substancia as doações destes bens, como de *thesouro publico disponivel*? Pelo contrario semelhantes attribuições pertencem ás Côrtes, como é expresso no Art. 15.° § 3.° e no Art. 75.° § 11.°, e as Côrtes quando decretam com a Sancção do Rei, como Representantes da Nação, que não morre, fazem Lei permanente que produz direitos e obrigações, em quanto por outra Lei não é revogada, se o bem do Estado assim o exige. Comtudo a letra do Art. 15.° do Decr. de 13 de Agosto fazia entrar em dúvida os Fiscaes da Corôa e Fazenda, sustentando uns a nullidade de quaesquer sobrevivencias, mesmo em tenças e pensões; outros sómente quanto a *terras* ou *encargos* nellas impostos; outros emfim, pelas razões indicadas, reconhecendo a validade das mercês remuneratorias. Foi esta ultima opinião, que prevaleceu geralmente, e tanto na Secretaria dos Negocios da Fazenda, como na do Reino: mas por que os arestos nunca, e principalmente em Administração, constituem Direito; os Fiscaes persistiam na sua opinião; e portanto se renovava a questão a cada pretenção,

que se instaurava sobre a verificação de sobrevivencias: foi de muita vantagem que por este Art. fosse terminada essa variedade de opiniões, que, n'um ou n'outro caso, poderiam conduzir pelo menos á injustiça relativa. Accrescia que sendo muito difficil extremar as mercês remuneratorias das não remuneratorias, e ainda mais avaliar se a quantidade da remuneração correspondeu ou não á qualidade e naturesá dos serviços prestados, convinha abolir esta distincção, assim como a restricção da indignidade, que tambem excluia do goso das mercês temporarias, segundo o cit. Art. 15.° do Decr. de 13 de Agosto de 1832 [1].

Quanto ás supervivencias, ou continuação das Doações temporarias por mais de uma vida, note-se que se acontecer que os respectivos Diplomas comprehendam diversos agraciados, sem expressa declaração de expectativa de uns para outros, os objectos doados sejam divisiveis por todos, e de facto tenham sido divididos com Authoridade Regia, devem reverter para a Fazenda as partes, que forem vagando por morte de cada um dos ditos agraciados, porque é o que se praticava no extincto Erario a respeito de pensões, sendo constantemente indeferidas quaesquer pretenções, que a respeito dellas em casos taes alli foram instauradas.

[1] Restricção que ainda conservou o Art. 3.° do Projecto, apresentado na Camara dos Deputados, em Sessão de 20 de Abril de 1839.

—— As feitas por virtude de Alvarás de Denuncia, ficam em seu vigor, e continuam a ser concedidas na conformidade das Leis: C. de L. Art. 18.° § 4.°

As denuncias dos bens, que pertencem á Nação, e que andam extraviados ou usurpados, sempre foram consideradas como serviços feitos ao Estado, e como um meio legitimo de augmentar os recursos do Thesouro, que redunda consequentemente em proveito de todos os cidadãos, que contribuem para as despezas publicas. O roubo, não deixa de o ser, quando é perpetrado, não em prejuizo só de algum ou alguns individuos, mas da Communidade geral; antes pelo favor e cooperação, que a todos deve merecer a Causa Publica, se torna o crime mais aggravante, não só para quem o commette, mas tambem para quem com certa sciencia o cala e consente. Mas ser *denunciante*, tem sido quasi sempre reputado entre nós tão *odioso*, e acompanhado de uma certa *infamia* de facto, que até as *denuncias* de usurpações de Bens Nacionaes, apezar de não produzirem outro effeito mais do que a reivindicação e a posse dos mesmos bens, sem processo algum crime, nem imposição de pena corporal contra os detentores, mesmo dolosos e de má fé, têm sido sempre muito pouco frequentes. Por isso as Leis têm julgado necessario estabelecer premios aos denunciantes, o que, sendo tambem para elles uma compensação das despesas e fadigas, que têm de empregar para reivindicarem os bens usurpados, produz para o Estado a vantagem de lhe poupar essas despesas, e a de lhe grangear um Fiscal, especialmente empenhado em conseguir o termo e bom resultado das demandas. Esta necessidade reconhece a Lei neste §, em quanto não só confirma a subsistencia das Doações feitas por virtude de Alvarás de Denuncia, como havia já confirmado o Decreto de 13 de Agosto de 1832, nas palavras = *serão sempre valiosas, ainda que feitas a indignos, as doações do usofructo a favor de qualquer Donatario por Alvará de Denuncia* =, mas ainda declara, que ellas continuarão a ser concedidas, em conformidade com as Leis, ficando assim taes mercês comprehendidas no numero daquellas que o Governo póde conceder independentemente da approvação do Corpo Legislativo, em conformidade com o Art. 75.° § 11.° da C. Const.

As Leis porém, que existem em vigor, sobre tal objecto, não preenchem o seu fim, principalmente pelo modo com que têm sido executadas e entendidas nos Tribunaes.

O Decr. de 17 de Julho de 1679, e que se acha registado no Liv. 10.° da Casa da Supplicação a fl. 220, determinou:

«O Regedor da Casa de Supplicação ordene, que nella se «tome assento, para d'aqui por diante se não admittir mais «denunciação alguma de Capella incorporada na Corôa, posto «que se declare estar já mettida nella; advertindo ao Juiz e «Procurador das Capellas tenham cuidado de mandar saber to- «dos os annos as que estão incorporadas na Corôa, e quem as «possue, e por que titulo; e não o mostrando, se tome logo «posse dellas, por ser assi conforme a Direito.»

Costuma tambem ser citado, *com a mesma determinação*, outro Decr. com a data *do mesmo dia e mez*, mas do anno de 1693, o qual não vem em collecção alguma, e que J. P. Ribeiro aponta como manuscripto, ao mesmo passo que extracta o de 1679, tão sómente como citado no § 10.° do Alvará de 23 de Maio de 1775. Mas o pretendido Decreto de 1693 parece ser o mesmo de 1679, manuscripto com erro de data, principalmente notando-se que, no Alvará de 24 de Maio de 1745 (abaixo transcripto), são citados especialmente, sobre o objecto da prohibição das denuncias de bens já incorporados na Corôa, o dito Decr. de 1679, e o de 1706, e nenhuma menção se fez do de 1693.

O Decr. de 5 de Novembro de 1706, que tambem se não encontra nas Collecções, e vem citado como manuscripto em J. P. Ribeiro, mas que se acha registado no Liv. 11.° do Registo da referida Casa da Supplicação, a fl. 159, determinou o seguinte:

«Por ser informado que encarregando-se ao Doutor Thomé «Pinheiro da Veiga, no anno de mil seiscentos e dezenove, a «diligencia de tombar e pôr em arrecadação as Capellas da «Corôa, e que continuando por espaço de quarenta annos até

« o de seiscentos cincoenta e nove, com actividade e zelo, fal-
« lecêra antes de a findar, e que depois da sua morte se não
« tratára mais do exame de negocio tão importante ao bem de
« meus vassallos, e das almas dos instituidores das ditas Capel-
« las por se faltar ao cumprimento dos suffragios, com que fo-
« ram instituidas, porque pela usurpação dellas, que já naquelle
« tempo se achavam incorporadas na Corôa, como de outras,
« que depois se incorporaram, se extinguia a memoria dellas;
« e necessitando esse damno e outros descaminhos, que se fa-
« zem dos bens e rendimentos das ditas Capellas, de prompto
« remedio, Sou servido ordenar ao Desembargador José Fiuza
« Corrêa, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplica-
« ção, a quem tenho nomeado para Juiz das Capellas de Minha
« Corôa, por confiar do zelo com que me serve, continue, e
« acabe o tombo dellas que tinha começado o Doutor Thomé
« Pinheiro da Veiga, obrigando aos Administradores que satis-
« façam os encargos das mesmas Capellas, a que tiverem fal-
« tado, como tambem tomar conta de dinheiro, que se acha no
« Cofre, que se estabeleceu para o rendimento das Capellas va-
« gas, procurando averiguar quem foram os Thesoureiros do
« dito Cofre, e se deram contas de seus recebimentos. E por
« que ás pessoas que denunciavam por vagas para a Corôa as
« Capellas, que não se achavam incorporadas, costumo fazer-lhe
« mercê dellas em sua vida, e succede que depois de darem as
« ditas denunciações não as proseguem por alguns respeitos, e
« depois se admittem a denunciar das mesmas Capellas diversas
« pessoas, contra a resolução e estylo observado no Juizo das
« Capellas no tempo em que era Juiz dellas o Doutor Thomé
« Pinheiro da Veiga: Hei por bem declarar, que não se conti-
« nuando as primeiras denunciações depois de passar anno e dia,
« percam os denunciantes o direito que por ellas adquiriram, e
« que se não admitta segunda denunciação das mesmas Capel-
« las, mas que se continuem no estado em que estiverem, com
« o Procurador de Minha Corôa. E quando ao mesmo pareça,
« sendo informado pelos autos, que será conveniente ao Meu
« Serviço admittir-se segunda denunciação, a poderá receber o
« Juiz das Capellas da Corôa, declarando-se antes de se escre-
« ver, que é segunda denunciação, e que consente nella o Pro-

« curador da Corôa [1], (e de outra maneira não terá força, nem
« vigor, nem por ella adquirirá direito algum o denunciante).
« E para que mais facilmente se descubram algumas Capellas
« da Corôa, que andam usurpadas, Sou outrosim servido que
« nesta Cidade, e nas Comarcas do Reino, mandem affixar edi-
« taes de que laço mercê das taes Capellas, que andarem usur-
« padas, á pessoa, que as delatar, em sua vida, ainda que seja
« o mesmo possuidor intruso, que as denuncie; e todas as des-
« pesas, que se fizerem nesta diligencia, e nas mais que forem
« necessarias ao mesmo fim a que se encaminhar, se pagarão
« pelos rendimentos das Capellas vagas; e sendo necessario de-
« vassar de algum descaminho dellas, ou de seus rendimentos,
« o poderá fazer o mesmo Desembargador José Fiuza Corrêa,
« valendo-se para este effeito do Escrivão das Capellas da Co-
« rôa, ou de outro qualquer, assim nesta Cidade, como fóra
« della, o que lhe Hei por muito recommendado, e a este ser-
« viço de tanta importancia terei particular attenção nas occa-
« siões de seus accrescentamentos; e de tudo o que obrar me
« dará conta para eu tomar a Resolução, que fôr mais conve-
« niente, e para estas diligencias, quando lhe for necessario, se
« desoccupará do logar de Desembargador dos Aggravos, e as-
« sim o mando declarar ao Conde-Regedor do meu Conselho
« de Estado. Alcantara 5 de Novembro de 1706. » =

Em virtude deste Alvará continuaram a ser admittidas as denuncias, apezar de estarem já os bens incorporados na Corôa, se estavam sonegados, e quando a Corôa por seus proprios meios e esclarecimentos não podia rehaver a posse delles, com tanto que se procedesse com toda a cautela, e ouvido préviamente o Procurador da Corôa. Sirva de prova e de exemplo o Alvará de 24 de Maio de 1745, extrahido do Liv. 107.° da

[1] E assim começou desde logo a ser praticado no Juizo das Capellas da Corôa, como vi de uma Certidão de denuncia dada da Capella ou Morgado de Gil Rodrigues de Vasconcellos, por Jorge de Mello aos 23 de Janeiro de 1707, em Lisboa; pois neste documento se lê a final = « E declaro que esta segunda denuncia se mandou to-
« mar... *pelo Procurador da Corôa não ter a isso duvida, e consentir*
« *nella, tudo em cumprimento do Decr. de 5 de Novembro de* 1806. » —
Autos Civeis de Revista, pendentes em 1848, N.° 3:572 a pag. 415.

Chancellaria de D. João V a fl. 298 v., que é do theor seguinte:

« Eu El-Rei faço saber que Ayres de Mendonça Cortez, « Diego de Lemos e Barros Castello Branco, José Machado, e « José da Silveira me representaram por sua Petição que elles « tinham noticias de varios bens, *uns livres*, e outros de vin- « culos de Capellas e Morgados, que tendo uns sido denuncia- « dos se não proseguira nas denuncias, e outros sendo da *Coróa « e nella incorporados* se acharam em injustos possuidores; por « que ainda, que se achavam lançados nos Livros della, se igno- « rava a sua vacancia por mais arbitrios, que se tinham inven- « tado com prejuizo total da mesma Corôa em razão de que ou « por trocas e mudanças de confrontações ou por outras indus- « trias pelo lapso do tempo se perdiam os bens de todo *como « a experiencia quotidianamente mostrava;* que ainda que os « Supplicantes tinham meios para á sua costa os tirarem dos « injustos possuidores *e lhe admittissem delles denuncias com « mercê da administração vitalicia*, o não podiam conseguir « por que do Senhor D. Pedro meu Senhor e Pai, que está em « gloria, em Julho de 1679 se proferiu um Decreto *por que se « não admittissem denuncias de bens incorporados na Corôa « mandando* para esse effeito na Relação fazer assento, e em « Novembro de 1706 outro *para que se não admittissem de- « nuncias dos bens já denunciados sem ser ouvido o Procurador « da minha Coróa*, vistos os autos em Relação, de modo que « convindo-lhe, como Parte legitima, se tinham admittido mui- « tas denuncias *de bens denunciados e incorporados na Corôa á « vista do irreparavel damno que se seguia do contrario;* pedin- « do-me lhes fizesse mercê mandar fosse ouvido o Procurador « da minha Real Corôa, e convindo elle, conceder-lhe faculdade « para denunciarem todos os bens de que tivessem noticia se « achavam em possuidores injustos, *sem embargo de terem sido « denunciados e incorporados na Corôa*, e dos ditos Decretos e « outros em contrario, e de estarem escriptos nos Livros da Co- « rôa, ignorando-se delles a vacancia da sua posse; e visto o « que allegaram e resposta do Doutor Antonio Velho da Costa, « servindo de Procurador da minha Real Corôa, a quem se deu « vista, e *não tem dúvida*: Hei por bem fazer mercê ao Sup-

« plicante de que possam denunciar *todos os bens* de que tive- « rem noticia se acham em possuidores injustos, *sem embargo « de terem sido já denunciados e incorporados na minha Real « Corôa*, e dos referidos Decretos e de outros que haja em con- « trario, e de estarem escriptos nos *Livros da mesma Corôa*.

« Cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém, e valerá « posto que seu effeito haja de durar mais de um anno; sem « embargo da Ord. Liv. 2.° Tit. 40.° em contrario. — E pa- « garam de novos Direitos 2$150 réis, que se carregaram ao « Thesoureiro delles a fl. 65 do Liv. 2.° da sua receita, e se « registou conhecimento em forma no Liv. 9.° do Registo Ge- « ral a fl. 306. — Lisboa, 24 de Maio de 1745. »

Foi depois promulgado o Alvará de 23 de Maio de 1775, regulando o modo, fórma e processo, que devia ser seguido na admissão das denuncias de Capellas e de Morgados devolutos para a Corôa, e bem assim os actos subsequentes até á effectiva posse, e Carta de Administração ao denunciante; mas nada providenciou para o caso das segundas denuncias, nem para o da sonegação de bens já incorporados na Corôa.

Tambem foi depois promulgado o Alvará de 14 de Janeiro de 1807, o qual posto contenha providencias especiaes para as possessões ultramarinas, como se evidencêa do seu preambulo, e dos seus §§. determinou comtudo, em termos geraes, no § 8.°:

« Declaro, e ordeno finalmente, que tendo a Minha Real « Corôa dominio fundado e inherente nos bens dos Vinculos e « Capellas vagas por commisso, ou extincção dos legitimos suc- « cessores, por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para « os Proprios: não se devem por isso admittir, e muito menos « julgar valiosas as denuncias de taes Capellas, todas as vezes « que pelos Livros, ou Documentos publicos e legaes, existentes « nos Cartorios das Provedorias respectivas, *constar claramente « da sua vacatura, e consequente devolução;* pois que, em taes « circumstancias, não vem os denunciantes ou delatores descobrir « ao Juizo das Capellas cousa alguma de novo, que alli não « conste; nem a Minha Real Fazenda deve pagar com um tal « premio a negligencia dos Provedores e seus Officiaes, encar- « regados muito privativamente de vigiarem sobre este impor- « tante ramo de Administração Publica: Devendo portanto ter

« logar as denuncias sómente a respeito das Capellas ou Vin-
« culos, *que andarem sonegadas*, ou fóra das Provedorias. »

Mas deste §, ainda que applicavel se considere a sua determinação ao Reino, nada podia concluir-se *pró* ou *contra* as segundas denuncias, de que não tratou, nem das de bens *já escriptos* e *possuidos* pela Corôa, como Proprios, de que tambem não tratou; pois sómente providenciou a respeito das *primeiras* denuncias, nos casos de *vacatura*, por *commisso* ou *extincção dos legitimos successores*, que repellia, quando essa vacatura e consequente devolução constasse *claramente* dos Cartorios das Provedorias respectivas.

Nesta conformidade a Resol. de 4 de Setembro de 1835, Art. 2.°, expressamente ordenou, que fossem admittidas denuncias de bens usurpados á Corôa, embora já nella incorporados, como se vê das palavras:

« Os Governadores Civis admittirão denuncias de bens, que
« *foram da Corôa*, ou que possam pertencer á Fazenda, e que
« estiverem indevidamente occupados. »

Mas debalde; porque, provada pelos denunciados em Juizo a incorporação dos bens, tem sido julgados illegaes os Alvarás de Mercê, excluidos portanto os denunciantes, por falta de legitimidade de pessoas, e os mesmos denunciados, convictos assim, por sua mesma allegação, de serem injustos detentores, têm sido absolvidos, e portanto habilitados para a continuação da usurpação, da qual a Fazenda tarde ou nunca poderá repulsal-os por meio sómente da acção do Ministerio Publico!

Além d'isto, com quanto o premio estabelecido fosse o usofructo vitalicio, as pessoas, que se acham avançadas em idade, que têm de sostentar muitos pleitos, e de fazer consideraveis despesas, além dos incommodos inherentes a quem tem demandas, não se decidem hoje a fazer denuncias, ou as abandonam depois de instauradas, antevendo, além da incertesa do resultado, a do tempo, em que serão terminadas, e que portanto lhes não restará tanto de vida, quanto possa servir-lhes de compensação; inconveniente que não podem hoje remover por meio das sobrevivencias, que antes por mercê especial facilmente se concediam, sempre que para isso havia causa justa.

Quanto a *preterito*, ou a mercês anteriores ao Decr. de 13

de Agosto, bem ficou determinado neste § do Art. 18 da Lei, revogada assim a determinação do Art. 15.° do mesmo Decr. em quanto annulava todas e quaesquer *sobrevivencias*; mas quanto a *futuro*, apezar da promessa que se fez de melhor redacção, na Camara dos Deputados em Sessão de 17 de Maio de 1839, para que o Governo podesse conceder as segundas vidas por novos Alvarás de Denuncia, indispensaveis quando os denunciantes são de provecta idade, ou têm de fazer grandes despesas, providenciou-se de modo que o Governo ficou desarmado a semelhante respeito; por isso que as suas attribuições foram circumscriptas *ás Leis em vigor*. Este objecto portanto carece de ser melhor declarado e regulado pelo Corpo Legislativo.

—— fica subsistindo a revogação de todas as de Alcaidarias móres, Senhorios de terras, honras, coutos e padroados, de jurisdicção civil ou criminal, *de terças dos Concelhos*, de sisas, dizimas ou portagens, e de quaesquer outros direitos politicos, jurisdiccionaes, administrativos, fiscaes ou territoriaes: C. de L. Art. 16.° pr.

Por este Art. se declara pois, que fica subsistindo a revogação de *todas as Doações Regias*, devendo assim, como no Art. 3.° sobre a extincção dos Foraes, contemplar-se como *exemplificativas* as especies [1] aqui indicadas, e considerar-se confirmada a anterior revogação feita pelo Decr. de 13 de Agosto no Art. 5.° e 7.°

[1] Depois da publicação da Lei, e em vista deste Art. 16.°, algumas Camaras Municipaes teem entrado em duvida, se mais são ou não devidas as *Terças* dos Concelhos. Mas sem fundamento; porque o Art. declarou que ficava subsistindo a revogação das *Doações Regias* destas Terças, mas não declarou revogadas as *Doações*, que das mesmas Terças os povos fizeram aos Reis. Comtudo as Terças dos Concelhos, são devidas originariamente por *titulo generico*; porque são a substituição do antigo tributo, o *castellatico*, que sendo muito opressivo para os povos, concordaram todos em as darem á Corôa, para as obras das Fortalezas e muros, e a Corôa as recebeu com esse encargo e condição. Por isso na Ord. Liv. 2.° Tit. 28.° § 2.° se encontra a determinação de que =«não valerá a doação das Terças, posto que expressamente sejam dadas, *por quanto não são do Rei*, posto que por «seus Officiaes as mande arrecadar, *mas são dos Povos*, que as deram «e ordenaram para as obras das Fortalezas e muros.»=C. de L. de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.° § 20.° E assim, as Terças dos Concelhos, com quanto reduzidas hoje aos rendimentos denominados dos *proprios*, conforme ás Portarias de 7 de Novembro de 1836, e de 3 de Setembro de 1838, são um tributo repugnante com a extincção dos *foraes*, e seus effeitos, além da injustiça que resulta de serem collectadas as Camaras Municipaes para despezas, que devem sahir dos impostos geraes, e além do desfalque nas suas rendas, que, augmentando o seu *deficit*, vai gravar, em concorrente quantia, os seus administrados.

Sobre o Direito, que havia, para se poderem revogar as Doações Regias, nenhuma objecção solida se podia deduzir, e portanto que obstasse a que tivesse logar a disposição daquelle Decr., e sua confirmação por esta Lei.

Sómente nos imperios despoticos, os bens do *Estado*, ou do *Principe*, o que então vale o mesmo, podem ser alienados por este, exclusiva e irrevogavelmente, em prejuizo dos seus Successores e da Nação: e assim mesmo pelo supremo dominio, que exerce, sobre tudo e sobre todos, facilmente póde, quando queira, rehaver esses bens, ou apossar-se de quaesquer outros. Mas nos reinos e imperios, que foram primordialmente constituidos *por eleição* dos povos, ainda que depois transmittidos sejam por *direito hereditario*, porque a successão não confere mais direitos que a primeira investidura, Grot. de Jur. B. et P. L. 1.° C. 3.° § 10.°, não se deve *presumir* que fosse da vontade dos mesmos povos conferir ao Rei a faculdade de alienar irrevogavelmente os bens proprios da Corôa: Brunnem. Cons. 1.ª n.° 70.

A razão é por que não se póde suppôr, sem absurdo, que elles de bom grado se sujeitassem logo de principio a *supprir* por meio de contribuições, ou de uma deducção de sua propriedade particular, o *deficit*, que, nos rendimentos do Estado, havia de resultar das prodigalidades do Principe. Ora que os nossos Reis não eram *despoticos*, pois que devem a sua elevação a vontade dos povos, que elegeram a D. Affonso Henriques, e depois o confirmaram nas Côrtes de Lamego, nas quaes se estabeleceram, e nas subsequentes, as Leis Fundamentaes do Reino, que regularam os direitos de successão, em que depois se baseou a Casa de Bragança, é opinião que hoje não póde deixar juridicamente de ser seguida, conforme a Documentos caracteristicos dos principios do nosso Direito constitucional e politico [1].

[1] Com quanto depois da batalha de *Campo de Ourique* um exercito victorioso désse a D. Affonso Henriques o titulo de Rei, reconheceu este Monarcha, que não podia acceitar o Sceptro e o nome de Rei, senão por consentimento da Nação, da qual convocou os Representantes para as ditas Côrtes de Lamego, onde foi reconhecido, e coroado em 1139 pelo Arcebispo de Braga com uma grande Corôa,

Já no Reinado de D. Affonso II apparece o principio da revogabilidade das Doações Regias, como direito imprescriptivel do Successor da Corôa, ainda que attribuido a privilegio do Papa, pois que existe um Rescripto de Innocencio III, do qual consta a queixa, perante elle deduzida, de um pretendido esbulho, praticado por aquelle Rei, a respeito de certas propriedades da Corôa, transmittidas á Ordem de Malta pela Donataria D. Mafalda, e a impugnação feita pelo Procurador do Rei, expondo o fundamento de = « que havia Privilegio concedido por Ale-

dizem, de ouro, e cheia de pedras preciosas, que fôra dos Reis Godos, e que os Monges Benedictinos de Lorvão deram agradecidos, por lhes haverem sido não só respeitadas as suas acquisições, mas ainda ampliadas pelas importantes Doações, que então obtiveram. Tambem depois da morte de D. Fernando, vaga a Coróa do Reino, pretendeu em vão El-Rei de Castella defender os direitos de sua mulher D. Beatriz, pois que, alcançada a *victoria de Aljubarrota*, e reunidas as Côrtes em Coimbra, ahi foi *eleito e levantado* por Rei, D. João, Grão Mestre da Ordem d'Aviz, filho natural de D. Pedro I. = Vid a Carta, que vem no Tom. 1.° das Prov. da Hist. G. da C. R. a pag. 347.

Deste mesmo direito de *eleição*, ou ainda mais, usaram as Côrtes, quando expulsaram do Throno a D. Sancho II, e em seu logar collocaram a seu irmão D. Affonso II, e quando deram em 1640 a Corôa a D. João IV, tambem na vacancia do Throno; sendo notavel a semelhante respeito o Documento, que vem no Tom. 3.° da mesmas Prov a pag. 429, pelo qual os Vereadores, Procuradores, e Procuradores dos Mesteres da Cidade de Lisboa, se propunham já preventivamente em 1379 a fazer *apontamentos e razões* de como, não havendo legitimo Successor ao Reino, *pertence a eleição ao povo*.

Deste mesmo direito, emfim, tornaram a usar as mesmas Côrtes em 1669 na deposição de D. Affonso VI, e eleição de seu irmão D Pedro II.

É certo, quanto ás Côrtes de Lamego, que hoje tem os criticos por um facto averiguado a não existencia dellas; mas com quanto possam parecer sem replica as razões, que persuadem que as respectivas Actas foram producção de algum falsario, forjadas como tantos outros Documentos no seculo 16.°; comtudo tambem é certo, que tem sido reputadas as mesmas Actas, como contendo as Leis fundamentaes do Estado, e que se não são portanto uma *verdade quanto ao facto*, são uma *verdade quanto ao Direito*, que dellas se deduz, reconhecido nas Côrtes subsequentes: vid. cit. Hist. de Port. pelo Sr. A. Herculano, Tom. 1.° Not. 16.°; Mello Freire Hist. Jur. Civ. Lusit. §§ 38.° e 40.° e Not.; e Exam. Crit. das Cort. de Lam. pelo Sr. A. de C. V. de Barbosa, impr. em 1845

« xandre III, para que a nenhum Rei fosse licito diminuir o « Reino, em prejuizo do seu Successor. » = N. Hist. de M. P. 1.ª § 124.°—Vid. cit. Hist. de Portugal pelo Sr. A. Herculano. Liv. 4.° a pag. 148 e seg.

Por isso a revogabilidade das *Doações Regias* era um ponto de Direito incontroverso, especialmente em vista da Legislação que regulava a fruição e successão dos bens da Corôa. Os Donatarios não só tinham a obrigação de se sujeitarem ao processo das *Confirmações geraes*, mandadas praticar em tempo de D. João IV, como se haviam praticado nos Reinados antecedentes, e depois continuar em tempo de D. José I, como se vê do Alv. de 6 de Maio de 1769, e que se não poderam concluir, tendo-se mandado recolher por esse motivo ao R. Archivo os Documentos *originaes*, que os Donatarios e seus successores haviam entregues na Junta das mesmas Confirmações geraes; mas ainda tinham obrigação de se sujeitarem ás Confirmações, ditas de *Rei a Rei*, cuja necessidade era manifesta, á face da Ord. Liv. 2.° Tit. 15.° :: 1.° 16.° 19.° e 34.° [1], e outros logares parallelos e concordantes; pois, com quanto estas Confirmações costumassem ser expedidas *em fórma commum e ordinaria, sem conhecimento de causa*, no que muito essencialmente differiam das *Confirmações geraes*, significavam comtudo o reconhecimento e conformidade ao principio da *revogabilidade das Doações*.

Da mesma fórma os successores dos Donatarios careciam de solicitar a Confirmação por *successão*, para não só se reconhecer o mesmo principio, mas tambem para se acautelar, que os bens da Corôa passassem a pessoa illegitima, e se fraudassem por tal modo os casos de reversão, ou de revogação *indirecta*, previstos na Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.°, e isto sob pena de nullidade das mercês, se os ditos successores não fizessem passar as respectivas Cartas pela Chancellaria, dentro de um anno, contado da morte do antecessor, como determinava a Ord. do Liv. 2.° Tit. 38.° § 1.°, e Regimento de 7 de Outubro de 1516 Cap.

[1] Entre as cousas, que de D. Duarte foi requerido para logo fazer nas primeiras Côrtes, em Santarem, vem designadas as *confirmações especiaes de cousas dadas de juro, de herdade, privilegios, liberdades, contractos, e outras confirmações das cousas, que son dadas por vida*. — Prov. da Hist. G. Tom. 1.° a Pag. 534.

241.°, ainda que os nossos Reis costumassem constantemente ser benignos a semelhante respeito, como attesta Cabedo, a que se refere Port. de Donat. Regiis Lib. 1.° Cap. 7.° a n.° 12.

A Confirmação por *successão* era o que principalmente legitimava a fruição do *successor*, que lhe provinha assim, não tanto do *direito hereditario*, nem ainda da *ordem de succeder* designada na *Lei Mental*, como da *nova mercê*, que essa Confirmação *virtualmente* comportava; ainda que, nos termos que declarou o Alv. de 14 de Outubro de 1766, as Confirmações se reduzissem a simples Apostillas nas Cartas originaes, e no Juizo das Justificações fosse vedado conhecer-se do merecimento das Doações; porque se, a despeito dos direitos do primogenito, um Donatario quizesse doar os bens da Corôa a qualquer outro dos seus filhos, o podia assim conseguir, com *Authoridade Regia*, como é expresso na Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 18.° [1].

Além d'isto nas Collecções das Leis se encontram a cada passo muitas, restringindo, cassando, e revogando, não só em geral as Doações Regias, em quanto pugnavam com providencias geraes, mas ainda em certos e determinados objectos, quando assim o exigiam a commodidade dos povos, a boa administração da Justiça, ou os Direitos da Corôa, como por exemplo, o Alv. de 20 de Setembro de 1768, Alv. de 13 de Março de 1772, L. de 4 de Fevereiro de 1774, L. de 19 de Julho de 1790, e Alv. de 7 de Janeiro de 1792 [2].

E nem outra cousa podia deixar de se verificar, quando por uma parte apparecia o direito precario dos Donatarios, ou Ad-

[1] O direito pois dos Donatarios, era sempre dependente da vontade do Rei, e portanto precario. Possuiam pela Corôa, e em nome da Corôa. É por isso que sendo prohibida ás Communidades a consolidação dos dous dominios nos seus prasos, o Alv. de 1.° de Junho de 1788 Cap. 6.°, exceptuou o Convento da Estrella, de Lisboa, Donatario do Reguengo de Tavira, com o fundamento de que taes consolidações, nos prasos da Corôa, *são verdadeiramente feitas a favor da Corôa*.

[2] Vid. Ass. de 24 de Abril de 1788, e Resol. de 18 de Outubro de 1801, publicada na Provisão de 19 de Dezembro do mesmo anno; e note-se tambem o Decr. de 16 de Novembro de 1791, reincorporando nos proprios da Corôa o antigo *Alveo* do rio Mondego, apesar de haver sido doado por Decr. de 15 de Novembro de 1779 a Domingos Vandelli, a quem se mandou dar uma compensão pecuniaria.

ministradores dos bens e direitos da Corôa, e por outra os direitos da Nação, e por consequencia do Principe successor, que esses direitos representava em toda a sua plenitude, como reconhecem as Leis supracitadas; e é por isso que na Ord. do Liv. 1.° Tit. 9.° pr. se declarava, que pertencia ao Juizo privativo dos feitos da Corôa tudo quanto dissesse respeito a bens della, ou a Direitos Reaes, ainda que doados estivessem: = « posto que dos bens e direitos tenhamos feito mercê a al- « gumas pessoas » = [1].

De facto, mostra-se pela Historia, que em todos os Reinados os Reis não só confirmavam umas Doações de seus Antecessores, e revogavam outras, mas ainda as suas proprias, como fez D. Diniz, revogando, ainda na idade de vinte annos, todas as que havia feito, e D. João I, não só desfazendo muitas por elle concedidas depois da batalha de Aljubarrota, mas ainda, por conselho de João das Regras, ordenando a Lei, que no Reinado de seu filho se chamou *Mental*, compilada na citada Ord. Liv. 2.° Tit. 35.°, e que não teve outro fim mais do que a revogação indirecta e successiva das Doações dos bens da Corôa, pela verificação dos casos da reversão, sem atacar de frente os Donatarios, e sem offender os direitos, que elles podessem ter adquirido á remuneração de serviços praticados ao Estado [2]; pro-

[1] Ainda quando os bens da Corôa fossem doados a pessoas ou Corporações Ecclesiasticas, como se vê do Art. 9.° dos 11 das Concordatas de D. Diniz, em Port. de M. R., á Ord. Liv. 1.° Tit 12.° § 5.° Cap. 10.° n.° 1. = « Costume antigo deste Reino é que toda a pes- « soa assi Ecclesiastica, como Secular, *que tiver bens da Corôa*, que so- « bre qualquer demanda, que se mover por causa de taes bens, res- « ponda diante dos Juizes e justiças d'El-Rei. »

[2] É por isso que esta Ord. no § 19.° declarou nullas as alienações dos bens da Corôa = « *posto que nas Doações fosse conthendo, « que os Donatarios os podessem vender, dar, doar, escambar, e fazer « delles o que lhes approuver, como de cousa sua propria.* » = Ordenação que tem por fonte a Lei de D. Duarte (Prov. da Hist. G. Tom. 3.° a pag. 489) aonde se notam as palavras = « não embargante, que nas « ditas Doações seja conthendo, que os Donatarios possam dar, escai- « bar, e enlhear cousas, que lhe foram dadas e doadas *assy cousas suas « propias*, porque nossa tenção e vomade é, que, sem embargo de « taes clausulas, as ditas Doações venham sempre ao filho major barão « lidimo. »

videncia, que era indispensavel, attenta a nimia prodigalidade dos Principes, para fazerem Doações, como faziam a cada passo, de muitas e muitas Villas, terras, herdades, Castellos e Jurisdicções, de juro e herdade, a tal ponto que D. João II se queixou de que seu Pai só lhe havia deixado em disponibilidade as estradas do seu Reino; e obrigou este Monarcha a praticar excessos, provocados pela resistencia, que os Donatarios lhe fizeram, quando delles exigiu a restituição das terras da Corôa, doadas desde D. Duarte, embora o fossem em remuneração de serviços. Esta exigencia deu origem a reacções, que occasionaram processos, e deram em resultado as mortes dos Duques de Bragança e de Viseu, e outros muitos Fidalgos e Cavalleiros, a dár-se credito ao Documento que vem nas Prov. da Hist. G. Tom. 3.° a fl. 773.

É por isso tambem que nas Concordias de D. João 1.° (em Per de Man. Reg. a pag. 375) á queixa dos Ecclesiasticos por lhes ser prohibido haver bens nos Reguengos, responde aquelle Monarcha, que muito lhes estranhava semelhante queixa, por que bem sabiam «que é artigo da Côrte de Roma, entre elle, e os Prelados e Clerezia, que nenhumas pessoas Ecclesiasticas, nem Igrejas, não possam ganhar nenhuns bens, nem possessões *nos seus reguengos*, que o «Direito commum assim o manda, e tal defeza lhe pozeram sempre «os Reis, ainda que não fosse feito artigo; e posto que alguns bens «sejam dados a alguns, *ainda é esperança que se tornem á Corôa do «Reino*, o que não seria depois que os a Igreja houvesse.»

Donatarios perpetuos actuaes conservam os titulos puramente honorificos, que pelas Doações lhes competiam: C. de L. Art. 16.° § un.

——— que actualmente possuirem foros, censos ou pensões, das que ficam subsistindo, ou terras, e quaesquer outras propriedades da Corôa ou Fazenda, ou que tiverem direito de as reivindicar *de quaesquer possuidores particulares*, tem desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto perfeito dominio nesses bens, como seus patrimoniaes: C. de L. Art. 17.° pr.

Os Donatarios pois, revogadas as suas Doações, não só adquirem por *nova mercê*, com a naturesa de *bens patrimoniaes*, as terras e quaesquer outras propriedades da Corôa e Fazenda, mas ainda os foros, censos, ou pensões, que ficam subsistindo, e que constarem das mesmas Doações, ou por virtude dellas fossem impostas. Comtudo esta mercê é restricta aos Donatarios perpetuos, *que actualmente* possuirem essas terras, propriedades, ou pensões, ou *tiverem direito* a reivindical-as de *quaesquer possuidores particulares*, ou ás pessoas a que os mesmos Donatarios as tenham *legitimamente* transmittido, depois da publicação do Decr. de 13 de Agosto: sobre o que se deve advertir, que este Decr. nos Artt. 12.° e 14.° concedeu as terras, como livres e alodiaes, aos Donatarios perpetuos, que se não houvessem tornado *indignos;* que o Decr. de 27 de Maio de 1834 Art. 1.° § 3.° declarou muito explicitamente, que a amnistia não importava restituição alguma ao goso de bens da Corôa e Ordens, tenças, ou pensões; e que emfim coherentemente a Resol. de 3 de Setembro de 1835, publicada no Edital do Tribunal do Thesouro de 4 do mesmo mez, ordenou, que os Governadores Civis tomassem posse de *todos os bens*, que a Corôa tinha doado, mas de que os Donatarios se haviam tornado *indignos*, *perdendo-os* pelos seus crimes contra a Carta e Legitimidade Em consequencia destas determinações tomou-se

posse por parte da Fazenda de muitos desses bens, que entraram assim na massa geral dos proprios Nacionaes, e como taes têm sido, ou estão sendo, administrados, arrendados, e até vendidos.

Ora este Art. [1] destroin tão *odiosa distincção* de *dignos* e *indignos*, e com justiça, não só por que em relação a *Doações perpetuas*, ou de *juro* e *herdade*, é *injusto* que as penas, ou as más consequencias de um delicto, passem de pais a filhos, e desles a netos; das gerações presentes ás gerações futuras; Art. 145.° § 19.° da C. Const.; mas tambem por que é mais proprio de uma Lei politica por sua natureza, qual foi o Decr. de 13 de Agosto, e qual é consequentemente a presente Lei, que o declara, amplia, ou modifica, promover a conciliação de todos os interesses, e com ella a união da Familia Portugueza, em roda do Throno e das Instituições. Todavia sendo certo que, por aquelle fundamento da *indignidade*, se tomaram as referidas posses por parte da Fazenda, e mesmo realisado vendas; entram estes factos na ordem dos legalmente consummados, não tendo por isso logar qualquer restituição, nem indemnisação; aliás hoje incompativel com as forças do Thesouro; e por isso este Art. limita a sua disposição aos Donatarios, *que actualmente* possuirem os bens, ou tenham direito a reivindicar de *possuidores particulares*, o que veio confirmar a Jurisprudencia, seguida a semelhante respeito, não só pelo referido Tribunal do Thesouro Publico, mas ainda applicada pelo Supremo Tribunal de Justiça [2].

[1] Foi assim concebido em consequencia de proposta do Sr. A. Albano, logo adoptada pelo Sr. Seabra por parte da Commissão especial de Foraes, e sem impugnação approvada por toda a Camara dos Deputados, em Sessão de 15 de Maio de 1839. Esta Commissão, no Art. 3.° do Projecto, que apresentou em Sessão de 10 de Abril do mesmo anno, conservava a restricção do Decr. de 13 de Agosto.

[2] Como se vê do processo de reivindicação, intentado contra a Fazenda pelo Visconde de Villa-Nova-de-Souto-d'El-Rei, em que se acha o seguinte: = «Accordam os do Conselho no Supremo Tribunal de «Justiça = que o Accordam recorrido fl. 52.ª da Relação de Lisboa, «confirmando as Sentenças appelladas fl. 36.ª, e com ellas julgando «ao A. os bens, que pedia no Libello, e de que a Fazenda Nacional «estava de posse pela sua natureza de bens da Corôa e Ordens, que «eram, e por ter o A. seguido a usurpação, como elle mesmo dá a «entender no articulado do seu Libello, e se demonstro do Documento «fl. 20.ª, offendem a expressa disposição do § 3.° do Decr. de 27 de «Maio de 1834, em vista do qual tinha a Fazenda a sua posse fun«dada, e não era a ella, mas sim ao A., a quem incumbia, para se «lhe julgarem, os bens que pediu, o provar não lhe ser a elle appli«cavel a excepção daquelle § 3.°

«Declaram portanto nulla a decisão de Direito do Accordam re«corrido, baixem os autos á Relação de Lisboa, e primeira Secção «della, a fim de se dar execução á Lei. — Lisboa 21 de Agosto de «1846. — Velez Caldeira — Ribeiro Saraiva Ozorio — Dr. Camello.»

Note-se comtudo, que no caso de haverem os bens sido alienados pela Fazenda por titulo de venda, não poderão os *particulares* ser incommodados pelos Donatarios, por isso que o mesmo seria neste caso demandar a Fazenda, que ser chamada á Authoria pelos compradores, e prestar-lhes a evicção no caso de vencimento da demanda.

—— o mesmo dominio, ou direito á reivindicação se considera existente a favor de quaesquer outras pessoas a quem elles o tenham transmittido legitimamente depois do Decr. de 13 de Agosto: C. de L. Art. 17.° pr. [1]

—— ficam tambem possuindo, como suas patrimoniaes, as terras doadas de juro e herdade, se o fossem, com a clausula de serem distribuidas a pessoas certas ou incertas, por certa e determinada renda, ficando livre aos mesmos Donatarios a escolha dos colonos, a quantidade da terra de cada data, e quaesquer montados: C. de L. Art. 17.° § 3.°

—— mas se por Lei, uso, costume ou posse, as terras, assim distribuidas, tiverem tomado a naturesa de arrendamento de longo tempo, ou de colonia perpetua, ficam pertencendo, como emphyteuticas ou censiticas, aos colonos ou lavradores, que as possuiam ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto, ou a seus legitimos representantes; e a renda, que então

[1] A Lei neste logar foi declaratoria, e nesta qualidade dispõe com retroactividade ao tempo e desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto; e por consequencia os bens doados deixam de pertencer aos Donatarios, que os possuiam ao tempo do mesmo Decr., se os tiverem alienados por qualquer modo, porque por Direito é transmissivel o dominio das cousas, comprehendida portanto a *successão testamentaria* ou *ab intestato*, a favor de *todos os herdeiros*, para excluirem ou contestarem a successão *singular* do filho varão mais velho, ou outro descendente, que nos termos da Lei Mental, pretenda considerar-se com melhor direito. Mas tambem, e para o mesmo effeito, deve qualificar-se *revocatoria* com a dita retroactividade, quanto a *foros*, censos, ou pensões restauradas, e quanto á excepção da *indignidade*.

pagavam, reduzida a fôro, ou censo, com os beneficios concedidos aos foros, censos, ou pensões pertencentes aos Donatarios perpetuos: C. de L. Art. 17.° § 3.°; na mesma hypothese gozam destes beneficios os pensionados, quando os bens estejam administrados por Donatarios temporarios: Art. 18.° § 3.° [1]

[1] Tiveram origem as determinações, sobre as duas especies destes §§, nas ponderações feitas pelo Sr. J. M. Grande, em Sessão da Camara dos Deputados de 29 de Maio de 1839, fundando-se nos Foraes dados aos Concelhos da Povoa e Meada do Districto de Portalegre, e outros do Além-Tejo; segundo os quaes se faziam pelos Donatarios as distribuições das terras, que muitas vezes não passavam de mera formalidade, por se conferirem sempre aos mesmos Chefes de familia. Vid. Diario do Governo de 1839 a pag. 784. Estas distribuições, se não se considerassem no segundo caso, como conferindo um direito permanente, pareceriam ser restos da barbaridade de tempos, ainda mais antigos, que a mesma Monarchia.

No tempo dos Reis Godos, conquistada a Hespanha, repartiam estes as terras de cultura entre os mesmos *Godos* e os *Romanos*, ou naturaes do Paiz, debaixo dos mesmos direitos, com que o haviam executado os Imperadores Romanos; mas, ainda que os Lavradores se reputavam então, a respeito do Fisco, como uma especie de *Servos*, especialmente nos primeiros trinta annos, passados estes, adquiriam o titulo de *Colonos*, para si e seus descendentes, e permaneciam nas herdades como *livres*; havendo-se até ahi chamado *servos adscripticios*, pela necessidade de haverem de subsistir inseparaveis da *gleba*.

Para exemplo das distribuições da primeira especie, podem ser citadas as que depois da conquista da Cidade de Lisboa, ordenou D. Affonso Henriques se fizessem pela Camara e Conselho desta Cidade annualmente, dos Campos de Vallada, aos moradores do termo, que não tivessem *herdades*, a fim de ser por este modo alliviada a sua pobreza e attrahil-os a edificar e a morar em Lisboa.

Effectivamente todos os annos se fazia escrupulosamente a lista dos moradores pobres, e se lhes consignava o seu quinhão para a cultura. Assim continuou até ao reinado de D. Sancho II, quando os ricos e os poderosos, postergando os muitos Decretos e prohibições severas dos Reis antepassados, ou por negligencia do Senado, ou por força de ambição (se não foi tambem descoberta violencia), se apoderaram deste Campo com lastimoso *defraudo*, e lesão enormissima dos pobres. —S. R. Elucid. á pal. *Bulata*.

... ou temporarios, de propriedades e dominios da Corôa, de Capellas ou de Commendas, que deixaram de encartar-se, devem satisfazer a esta obrigação, e pagar os direitos respectivos, dentro de dous annos, contados da publicação da Lei, sob pena de ficarem *ipso jure* incorporados na Fazenda os bens, ou direitos dominicaes doados, ou de se proceder pelo seu valor no caso de se acharem alienados: C. de L. Art. 20.°; Reg. Art. 47.° pr.

Ainda que estivesse ordenado pelos Alvarás de 16 de Abril de 1616, 20 de Novembro de 1654, 28 de Agosto de 1777, mandados vigorar pelos Decretos de 21 de Setembro de 1833 e 10 de Novembro de 1834, que os encartes se deviam fazer no prazo de *quatro mezes*, comtudo a pena desta omissão, quanto ás pessoas agraciadas com bens da Corôa e Ordens, não se considerava a nullidade das mercês, desde o Alv. de 10 de Dezembro de 1825, concedendo um anno a todas essas pessoas, com a comminação de se proceder a sequestro nos bens, por cujos rendimentos se faziam officiosamente os ditos encartes [1].

Do mesmo modo ainda que nas mercês feitas por El-Rei a alguem *para si e seus filhos*, não mostrando o filho por morte

Note-se porém, que estas especies ainda que fixadas e declaradas por substituição e emendas dos Sr.ˢ Seabra, e João Elias, não poderam ser bem acolhidas em 1839, como se vê da Sessão de 10 de Julho do mesmo anno.

[1] Deve advertir-se quanto aos Donatarios perpetuos, que se não tenham encartado, que esta sua obrigação é transmissivel a seus herdeiros e successores, se os que administrassem os bens da Corôa ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto, forem hoje fallecidos. O encarte, e respectivos Direitos, são um encargo dos bens doados, que os acompanha em poder dos ditos herdeiros e successores, ou que se transfere para a herança dos Donatarios, quando tenham alienado os bens, sujeita á commiração da responsabilidade pelo correspondente valor delles, em caso de falta no cumprimento deste Art. da Lei e Reg.

do pai a *Carta de Confirmação*, passada pela Chancellaria dentro de um anno, declarasse nullidade a Ord. Liv. 2.° Tit. 38.° § 1.°, era costume antiquissimo não se attender ao commisso, como diz Port. de Donat. Regiis Lib. 1.° Cap. 7.° a n.° 12. = « Reges nostri de consuetudine non observant, et quocunque « tempore petatur confirmationem, concedi solet, dummodo successor solvat jura regi debita in cancellaria; et ita, de stylo « servari, docet Cabed. Decis 4.° n.° 15. » =

Mas por este Art. é suscitada a antiga Legislação do Reino, quanto á nullidade das mercês por falta de encarte em tempo legal, e por muita equidade se concede o prazo de dous annos [1], findo o qual os bens ou direitos dominicaes, que lhes haviam sido doados, ficam incorporados *ipso jure* na Fazenda, e portanto sujeitos a entrar na immediata administração della por meio da posse, que devem tomar as Authoridades Administrativas, em conformidade com as Leis, que a tal respeito constituem o seu Regimento.

E notem os Donatarios a rigorosa necessidade, que tem de se mostrar encartados no prazo, que lhes foi concedido, que é improrogavel; pois, findo elle, sem que as diligencias para o encarte se tenham realisado, fica resolvida e annulada a Doação, seguindo-se a incorporação dos bens, foros, ou direitos nos proprios Nacionaes, *ipso jure*, sem dependencia de inscripção no Tombo, ou Cadastro dos Bens Nacionaes; e que foi já para fechar a porta a pretenções de prolongação do prazo, que em differentes Projectos de Lei sobre Foraes se havia concedido o de um anno, contado da publicação da Lei, como se deprehende do que se disse a semelhante respeito, em Sessão da Camara dos Deputados de 15 de Maio de 1839, que ainda lhes foi ampliado a dous annos na Camara dos Pares e na Commissão Mixta em 1846.

[1] Teve origem esta determinação n'uma proposta do Sr. Deputado J. A. de Magalhães, em Sessão de 15 de Maio de 1839, apoiada pelo Ministro da Fazenda e outros Deputados, com o fundamento de que não era justo que os Donatarios, alguns dos quaes por haverem sido *rebeldes*, se havim resignado á perda dos bens doados, e talvez por isso se não tinham encartado, agora, além de se lhes tornarem alodiaes esses mesmos bens, ainda fossem isentos da encartes.

Comtudo, por que aos *impedidos* não corre tempo, e se possa considerar impedimento o estado de guerra civil, em que o Reino se achou envolvido, quatro mezes depois da publicação da Lei, poderão talvez, com justo fundamento, pretender os Donatarios, que lhes seja contado o prazo desde que cessou aquelle estado, ou antes, mais determinadamente, desde a publicação do Regulamento de 11 de Agosto de 1847, em harmonia com o que nelle, Art. 27.°, se determinou ácerca do prazo para as remissões.

Note-se mais, que a *incorporação ipso jure* não tem logar, quando os Donatarios já tenham alienado os bens, ou direitos dominicaes; porque nesse caso sómente fica á Fazenda o direito de proceder pelo valor correspondente, o que será sem resultado algum, sempre que os Donatarios não tenham outros bens, por onde possam indemnisar a Fazenda.

Esta alienação porém entende-se, quanto ás feitas por Donatarios *perpetuos*, posteriormente ao Decr. de 13 de Agosto, ou *anteriormente*, sendo legitimamente authorisados, em conformidade com a Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.°, e com o n.° 2.° do Art. 4.° da Lei de 22 de Junho; por isso que as alienações nullas são como se não existissem.

Não procede comtudo esta observação contra os emphyteutas ou censoarios, ou a respeito de alienações feitas por titulos de afforamento ou de censo, pois que pelo § 1.° Art. 7.° da mesma Lei, ficaram sanadas, a favor dos mesmos emphyteutas ou censionarios, quaesquer nullidades [1].

[1] Vid. *Contractos emphyteuticos ou censiticos.*

——— devem todos apresentar as respectivas Cartas no Tribunal do Thesouro Publico, trinta dias depois de findo aquelle prazo, para se fazerem os assentos, e lançarem as verbas necessarias; e no competente Governo Civil, dentro de seis mezes, a fim de serem ahi registadas e averbadas; com a comminação de sequestro: Reg. Art. 47.° pr.

——— que já tenham sido indemnisados pelo Estado, dos foros, censos, ou pensões que lhes pertenciam, e se reputaram extinctos pelo Decr. de 13 de Agosto, mas que continuam a subsistir, e a dever-se da publicação da presente Lei em diante, não tem direito a recebel-as, nem o producto da sua remissão, pois que uma e outra cousa fica pertencendo á Fazenda: C. de L. Art. 19.°

——— para poderem receber os rendimentos dos bens e foros, cujas doações são confirmadas ou declaradas, devem requerer pelo Tribunal do Thesouro Publico, a expedição do *titulo legal*, que declare se estão no caso de continuar a gozal-os, por não haverem sido indemnisados, e qual a naturesa, que esses bens e foros ficam tendo, segundo as diversas disposições da Lei: Reg. Art. 48.° Vid. *Tribunal do Thesouro Publico.*

——— Vid. Direitos territoriaes e banaes, foros, alienação, foraes, couto e honras, titulo generico.

E

Eiradegas: todas as impostas por Foral, ou outro titulo generico, foram extinctas: C. de L. Art. 3.°

Não exprime aqui esta palavra alguma prestação, que fosse da naturesa dos serviços pessoaes, ou banaes, ou conversão delles, nem algum direito, que se pagasse por se debulhar o grão nas *eiras*, mas sim um direito dominical consistente em prestações certas e annuaes de fructos, como tantas outras da mesma naturesa, que appareciam nos Foraes debaixo de um sem numero de dominações.

Portanto a sua etymologia em logar de se derivar de *eira*, ou *areaticum*, deve antes buscar-se em *araticum*, ou direito dos campos.

Pagava-se tanto de cereaes, como do vinho e linho, e neste sentido se encontra em muitos Foraes.

Segundo o Foral dado á Villa de Cantanhede em 1514, é imposta ao Lavrador, que lavra com dous bois seos; e a *meia Eiradega* ao que lavra com um boi de parceria; e nunca aos *Geareiros*, que nem dous, nem um boi tinham. E comtudo alli se havia introduzido o costume, contra a letra do Foral, de se exigir esta *meia Eiradega* aos que faziam a lavoura com bois de aluguel!!

A *Eiradega inteira*, segundo este Foral, consistia em 7 alqueires e 7 maquias de milho.

Conforme a outros Foraes a *Eiradega* era muito diversa, quanto ao modo, pessoas, generos e quantidades, que lhe diziam respeito; mas em todo o caso esta prestação, ou tributo, era pesadissimo, porque se pagava conjunctamente, e além dos *pitaxos*, *sextos*, *jugadas*, e outras principaes pensões. Vid. Elucid. de S. R. a esta pal.

Emphyteutas, censoarios, ou pensionados da Corôa ou Fazenda, não carecem de processo algum, ou reforma de titulos, para gosarem dos beneficios de sanação de nullidade nos contractos; de renovação nos prazos de vidas ou temporarios; de extincção dos direitos de luctuosa, de córte de madeiras, de pastagens, e de todos os serviços pessoaes: e da reducção dos laudemios, foros, censos ou pensões. Todos estes beneficios são exequiveis immediatamente por effeito das disposições da Lei: Reg. Art. 1.° e 2.°

os que *quizerem* obter um titulo, que prove quitação das pensões decursas, dos laudemios devidos, e a importancia da pensão, que fica subsistindo, devem apresentar sua declaração aos Regedores das respectivas Parochias: vid. *titulo legal de reducção e quitação.*

—— para este effeito devem pedir aos Regedores de Parochia os impressos, que lhes forem necessarios; e bem assim podem exigir que sobre o modo de preenchel-os lhes prestem os mesmos Regedores gratuitamente quaesquer esclarecimentos: Reg. Art. 7.° § 1.°

—— sómente elles podem, querendo, requerer a conversão das pensões em dinheiro, ou na especie da actual producção dos predios onerados: Reg. Art. 3.° Vid. *conversão.*

—— devem requerer, ou os Senhorios, a reducção das pensões a certas: Reg. Art. 3.° Vid. *reducção.*

—— intervem na nomeação de Louvados para o arbitramento no processo da *conversão*: Reg. Art. 4.° § 2.°; e Art. 8.° § 2.° Vid. *conversão.*

—— podem recorrer para os Conselhos de Districto dos arbitramentos no processo da *conversão*: Vid. *conversão.*

podem requerer a *remissão* de suas pensões, e porque preço? Em que prazo? Como póde ou deve ser pago o preço? E como, a quem, e em que termos devem dirigir os seus requerimentos? Vid. *remissão.*

—— podem tambem remir suas pensões, quando na posse e administração de Donatarios perpetuos, ou vitalicios, ou de individuos, estabelecimentos, e corporações, que delles os tiverem havido: e perante quem devem requerer? Em que prazo, e porque preço? Quando e porque fórma póde ser pago? Vid. *remissão...*

—— podem requerer para que tanto a assignatura dos termos da remissão, como o pagamento do preço, tenham logar no respectivo Concelho, quando a importancia não exceda a 60$000 réis: Reg. Art. 36.° pr.

—— serve-lhes interinamente de titulo para prova da consolidação dos dous dominios, ou *da reducção parcial do fôro*, o recibo do pagamento do preço da remissão, competentemente apostillado, em quanto o titulo legal não fôr expedido: Reg. Art. 41.°

—— podem preferir que os titulos da remissão sejam passados em pergaminho, fornecendo-o, ou pagando depois o custo delle: Reg. Art. 42.° § un.

—— não pagam dos titulos de suas remissões direitos, nem emolumentos alguns, á excepção do Sello de um por cento, segundo a L. de 10 de Julho de 1843: Reg. Art. 42.° § un.

—— é-lhes permittida a remissão, no caso do dominio directo haver sido vendido pela Corôa ou Fazenda com a clausula de *retrô aberto*, com tanto que paguem o preço, ou na proporção do primitivo da venda, ou pelo valor de vinte foros, censos, ou pensões annuaes, e um laudemio, á escolha do Senhorio: Reg. Art. 45.°

—— que não sejam Donatarios, mas a quem pertençam pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, como *propriedade particular*, e que já tenham remido o dominio directo da Corôa ou Fazenda, ou de seus Donatarios, podem convir amigavelmente com os pensionados na conversão e avaliação das mesmas pensões; de outro modo ficam sujeitos ao arbitramento judicial, para que então devem ser citados a requerimento dos mesmos pensionados: Reg. Art. 8.°

—— se porém não tiverem remido o dominio directo, a conversão e avaliação sómente póde ser feita por arbitramento judicial: Reg. Art. 8.° § 1.°

— tem de consentir na remissão a favor dos seus sub-emphyteutas ou sub-censoarios, quando lhes seja requerida dentro de dous annos, contados da publicação da C. de L. de 22 de Junho, e satisfeita pelo preço de vinte pensões annuaes, integraes, por uma só vez, e em moeda corrente do paiz: Reg. Art. 46.° pr.

—— fica-lhes então o direito, ou a receberem toda a importancia do preço, se já tiverem remido, ou, do deposito judicial, a parte respectiva ao seu dominio util, se ainda não tiverem remido: Art. 46.° §§ 1.° e 2.°

—— não podem ser indemnisados, como Donatarios, pela extincção de tributos e direitos, senão levando-se em conta a favor da Fazenda, o valor dos direitos dominicaes, que em favor delles, como pensionados, foram extinctos ou reduzidos: Reg. Art. 11.°

—— ou censoarios de particulares, que todavia deixaram de pagar seus foros, censos, ou pensões desde e por causa da publicação do Decr. de 13 de Agosto, foi-lhes concedido o favor de pagarem em prestações os foros decursos e não pagos: Vid. *moratoria.*

—— ou censoarios ficam sendo considerados os colonos ou lavradores, a quem por Donatarios da Corôa, perpetuos, ou temporarios, eram distribuidas terras da Corôa, para cultivarem, as quaes por Lei, uso, costume, ou posse, ao tempo da publicação do Decr. de 13 de

Agosto, tivessem tomado a naturesa de arrendamento de longo tempo, ou de colonia perpetua: C. de L. Art. 17.° § 3.° e Art. 18.° § 3.°

Escrivães das Administrações dos Concelhos ou Bairros como intervêm no processo da *conversão?* Vid. *conversão.*

—— das Camaras quando intervêm no processo da conversão? Vid. *conversão.*

Estabelecimentos *e corporações*: vid. *Foros.*

F

Foral, ou qualquer outro titulo da mesma naturesa, foi extincto: C. de L. Art. 3.°

O Decr. de 13 de Agosto, Art. 16.°, havia declarado explicitamente, que era incompativel com a sua *Sentença geral*, a menor excepção, que se pretendesse fazer ao acabamento dos Direitos chamados *Reaes*, doados a alguma pessoa; ao acabamento de contribuições e tributos parciaes, e não applicados para o Thesouro Publico; e ao *acabamento radical dos Foraes, de sorte que em nenhum caso delles fiquesse resto.*

Foi a confirmação desta *Sentença geral*, que a Lei teve por fim neste Art. 3.°, procurando exprimil-a com a maior clareza, como se vê das palavras do mesmo Art.

« É confirmada e fica subsistindo a extincção de todos os « direitos territoriaes, de todos os direitos banaes, de todos os « serviços pessoaes, de *todas as quotas, censos, foros, jugadas,* « *oiradeças, teigas de Abrahão,* direitos de pastagens, rações « certas ou incertas, laudemios, luctuosas, e quaesquer obriga- « ções, ou prestações de qualquer denominação que sejam, im- « postas pelos Reis destes Reinos, ou pelos Donatarios da Co- « rôa, como taes, por carta de Foral, de couto e honras, ou « por outro qualquer titulo generico, ainda quando estas obri- « gações, ou prestações se achem convertidas posteriormente em « titulo especial. »

Para bem se entender a força e comprehensão das palavras deste Art., cumpre examinar se os Reis, ou os Donatarios da Corôa, *como taes*, dando Foraes *contractaram* com os povos, ou legislaram para os povos?

Se este acto deve considerar-se, como emanação do *direito de propriedade*, ou como emanação de *Direitos Magestaticos*, ou de *Soberania?*

E se portanto as pensões ou prestações, estabelecidas pelos Foraes, se devem considerar com *a naturesa de pensões emphyteuticas ou censiticas*, ou com a de *tributos?*

Os primitivos Foraes são Leis, pois são ou o resultado de costumes *feudaes*, representando nelles os Donatarios, ou Grandes Senhores de terras, como *Senhores de feudos*, Decr. de 24 de Outubro de 1796; ou do *direito de conquista*, pelo qual os nossos Reis, a contento ou com a resignação dos povos, assumiram e exerceram, conjunctamente com os ditos Grandes Senhores de terras, o *imperio*, ou o *dominio politico* de todo o Reino, e em virtude delle *aos moradores e povoadores* deram seus Foraes: Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° pr.

São Leis, porque a Historia mostra, que nem outras havia, por que se governasse o Reino até ás Leis Geraes [1], publicadas por D. Affonso II em 1211: Mell. Freir., Liv. 1.° Tit. 7.° § 15.°; Chr. dos Con. de Santo Agostinho Liv. 5.° Cap. 14.° n.° 1; e de facto, a sua simples leitura convence, de que eram, pela maior parte, não só Codigos de providencias, destinadas a regular os *encargos tributarios* das diversas povoações, mas ainda destinadas a regular a parte economica, politica, judicial, e criminal, em relação a cada uma das mesmas povoações.

Por isso as Leis geraes se não entendiam derogar os Foraes, quando delles não faziam expressa menção; e, na collisão destes com aquelles, preferia sempre a determinação dos Foraes, como é expresso na Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° § 2.°; e podia sómente ser embargada a exigencia de alguns Direitos Reaes, ou

[1] Mesmo depois das Leis geraes, como por exemplo, sobre materia correccional e penal, os Foraes continuaram a ser considerados como Leis, como se vê da Ord. do Reino, Liv. 5.° Tit. 36.°, nas palavras = *isto além das penas pecuniarias contheudas nos Foraes dos logares, onde forem feitos os maleficios.*

a feitura de novos Foraes, com argumentos deduzidos dos mesmos Foraes, ou por posse *immemorial, conforme a outros Foraes*, como terminantemente foi declarado na Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° § 5.°

E é tambem por isso que o Alv. de 14 de Junho de 1776, mandando pôr na mais indefectivel observancia uma *reducção*, feita por D. Manoel no Foral, que déra á Villa de Arruda, *não obstante duas Sentenças em contrario*, declara nullas, tanto estas, como qualquer outra, proferidas contra o mesmo Foral = « *por constituir uma Lei expressa, que só por outra, ou por* « *Alvarás ou Decretos, póde ser revogada ou alterada.* » =

Assim o entenderam sempre os nossos Monarchas, e com especialidade o mesmo D. Manoel, mandando não só reformal-os e reduzil-os *authenticamente*, comprehendendo a *todos* nesta reforma, sem distincção de Cidade, Villa, ou Logar, que Foral tivesse, como se vê da Carta Regia de 22 de Novembro de 1497, e do Foral da Cidade de Lisboa, de 7 de Agosto de 1500; mas ainda ordenando, que em relação ás terras, que se governavam por costumes, na falta de Foral, se désse novamente conforme aos logares seus semelhantes e commarcões: como se vê, sem ir mais longe, da cit. Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° no § 1.° [1]

Errada se deve considerar portanto a opinião daquelles, que têm querido sustentar, que os Foraes são Escripturas de contractos *censiticos* ou *emphyteuticos*, em relação ás prestações agrarias, reservadas quando se transferiu o *dominio* das terras para os moradores ou povoadores: que não foram outra cousa mais na sua origem do que umas *Cartas de Povoação*, pelas

[1] V. Observ. de M. Fr. Th. sobre os Dir. Domin. por M. de A. e S. § 49.° e 50.°

No cit. Foral de Lisboa se conclue com as seguintes palavras = « *este nosso Foral, e Determinaçam, que poemos por Ley para sempre.* » Syst. dos Reg., Tom. 6.° a pag. 515. Nas Côrtes, principiadas em Evora, e acabadas em 1482, em Vianna d'Apar de Alvito, a requerimento dos povos, para que se superintendesse na Reforma dos Foraes, responde D. João II = « que elle tynha ja hordenado, que *todollos Foraaes do rregno* viessem dentro de huum anno, e fossem entregues ao Juiz de sseus Feitos, pera com *quem hordenasse sse averem de veer, e examinar, e lymitar, e emterpetar.* »

quaes os Reis ou os Donatarios davam ou confirmavam a posse de certas e demarcadas terras *debaixo de condições reciprocamente uteis e onerosas:* e que portanto os foros, censos ou pensões foraleiras, não deviam ser consideradas *como tributos, impostas pela força,* mas sim estabelecidos em consequencia do *dominio preexistente,* para se poderem conservar, cultivar, ou povoar as terras conquistadas, podendo-se nas mesmas Cartas marcar, sem a menor sombra de violencia, aos moradores e povoadores, o preço e as condições, a que ficavam sujeitos.

Debalde foi esta opinião vigorosamente sustentada nas Côrtes Constituintes em 1821, e depois nas, em que foi discutida esta Lei; e com justa razão pareceu sempre prevalecer a opinião contraria, porque se os Foraes são Leis, como fica demonstrado, o Legislador *não estipulou, ordenou;* e os povos, para tirarem das terras a sua subsistencia, não tiveram outro remedio senão submetter-se.

No berço da Monarchia, e nas primeiras épocas, que se lhe seguiram, achava-se a Nação dividida quasi só em duas classes. Uma, pouco numerosa, a dos *poderosos, grandes proprietarios das terras,* que haviam repartido, *como despojos da guerra,* e a outra abrangia o resto, pela maior parte pobre, miseraveis [1], ou, ainda que antigos moradores e proprietarios, dependentes de mercê do Conquistador ou de seus Capitães. E em taes circumstancias, como poderiam os pobres, ou os assim sujeitos, ter meios de subsistencia, senão acceitando a Lei, que se lhes impozesse, por mais dura que fosse? E como poderiam os grandes e os ricos, por entre o estridor das armas, e na presença dos costumes feudaes, deixar de abusar do seu poderio e influencia?

[1] Quasi que se podiam considerar como os desgraçados *mãos mortas,* no sentido do Direito feudal, dos quaes diz Merlin = « On ne « peut pas se dissimuler que la *Main morte,* dans son origine, ne vie- « ne *de la force et de l'abus du pouvoir,* dans les siècles barbares où « les *grands* tenaient les petits dans l'esclavage le plus rude, et se « *servaient d'eux pour défricher* la terre, comme aujourd'hui nous « nous servons des animaux: insensiblement on adoucit un peu cet « esclavage, on donna à ces esclaves un certain canton de terre a dé- « fricher, et on apposa à ce prétendu don telles conditions qu' on « voulut. »

O abuso não só apparecia na *imposição,* mas até na *execução* dos *Foraes,* e para que podesse impunemente ter logar, chegavam os grandes Donatarios, ou Senhores de terras, a comminar o perdimento dellas, e outras penas áquelles dos moradores, ou povoadores, que ousassem queixar-se ao Rei, e não estivessem pelas Sentenças dos Juizes locaes.

Sirva de exemplo o Foral de *Villa-boa-jejua* por D. Martinho Petriz e sua mulher D. Tereicha em 1216, aonde se lê: = « Et toto vecino de Villa-bona qui fuerit cum querimonia « de suo vecino a Rege, et non quesierit accipere judicium de « vestros juratos, pectet x. mrs., *et exeat de Villa,* et remaneat « hereditate in manu de vestro concilio » = [1].

Por isso na Ord. Liv. 3.° Tit. 71.° §§ 2.° e 3.° se tornou preciso declarar, que a appellação ao Rei se devia entender resalvada sempre nas Doações Regias, que não contivessem clausula expressa em contrario, a qual, ainda neste caso, seria mantida aos Senhores de terras sómente em quanto não abusassem!

Estes abusos e oppressão foram por muitas vezes objecto de queixas dos Representantes da Nação nas antigas Côrtes; e d'entre estas queixas é digna de ser especialmente notada a dos Procuradores da Cidade do Porto nas Côrtes de Santarem do anno de 1430, concebida nos termos seguintes:

« Senhor, *por muitas vezes refertamos a Vossa Mercê os mui-* « *tos aggravos, que o vosso Povo recebe, especialmente em esta* « *Comarqua pelas Casas dos Fidalgos serem mais, que em ou-* « *tra nenhuma Comarqua de vossos Reynos, per azo das jurdi-* « *coens, e coutadas, e tomadias,* que hão, recebemos cada dia

[1] Tres penas portanto, pagamento de *dez maravedis, desterro* ou expulsão da Villa, e *confisco* das terras para o Concelho!!

Por mais pois que se diga que nunca tivemos *Feudos,* ou o *Direito feudal*: é certo que se não tivemos o *nome,* como aliás suppõem a Ord. do Liv. 5.° Tit. 6.° § 16.° e 17.°, e o Alv. de 24 de Outubro de 1796, tivemos a *cousa,* e se não tivemos o *Direito,* tivemos os *costumes,* que delle essencialmente provieram. O mordomo d'El-Rei não devia entrar nas terras do *Donatario da Corôa* (ou *Vassallo,* segundo a expressão *feudal*) porque o *Senhor (Major dominus majoris feudi)* não devia intrometter-se com os subditos do mesmo *Donatario,* segundo a maxima do referido Direito feudal = *vassallus mei vassalli non est meus vassallus.*

« muitos aggravos, *com grão cahimento de Justiça, e em muy* « *grão dano de nossas fazendas*, por quanto que hum homem « mata outro, ou furta, ou faz outro mal, ou couza, per que « seja obrigado a Justiça, logo se colhe as Terras, e casas dos « ditos Fidalgos, e andão sob sua guarda tão seguros, como se « andassem em Castella, ou em outra Provincia, em que a vossa « Justiça não tivesse lugar, *e ainda além dos Direitos, que hão* « *daver segundo lhe per vos são dados, e outorgados, elles per* « *sua Senhoria, e autoridade poem em as ditas terras tributos,* « *e custumes novos, que nunca forão per vos outorgados, nem* « *per outros nenhuns levados, nem acustumados* contra Deos, e « Direito, e contra a consciencia, e posto que lhe seja reque- « rido, e refertado, nom se empachão, *e as Justiças nom son* « *ousadas a lhos defender*, e por o dito azo fazem assuadas, e « tomão reixas novas *per estroirem a terra, e roubarem os La-* « *vradores dos paens, e vinhos, e bois, e vacas, e carneiros, e* « *galinhas, e outras cousas* contra suas vontades, dando a en- « tender, que mandárão pagar, e a paga nunca vem, ou tarde, « ou mal, e esto Senhor fazem por nom terem quem sobre elles « tire enquirição, que lhe faça pagar segundo Vossa Ordenação, « e ainda que lho mandem pagar, *o coitado do Lavrador nom* « *he ouzado a requerer*, nem receber com seu medo, e dos seus, « pela qual rasam sam tam pobres, que não tem per que pa- « guem as rendas aos Senhorios, nem a Vos os pedidos, e aven- « sas das Sizas, nem pera comprarem os bois, nem gados, nem « ferramentas, e couzas que hão mister pera seu viver, e per « este azo elles perecem, e mais perece todo o outro Povo, e « he posto em grão sogeição de muitos Senhorios, em tanto, « que se lhes mais dura, e a Vossa Mercê nom socorre, a terra « he tam pobre, e assi destroida em guisa, que quando Vos « delia quizerdes servir em algum tempo de mester, ou de ne- « cessidade, nom achareis per ondè, nem como, porque nom te- « rão per onde o fazer, por que, Senhor, o Vosso Povo sempre « esta Comarqua soportava Vossos encargos, com tanto que a « Vossa Mercê fizesse izentos, e os tirasse da dita sogeição de « nom servir, nem obedecer a outrem, salvo a Deos, e a Vossa « Mercê.

« E por que, Senhor, assi como nos somos teudos de socor-

« rer a Vossos mesteres, e necessidades, assi sondes Vos obri- « gado a nos emparar, e nos defender, nós, e nossos averes, e « manter a Vossa terra em direito, e em Justiça. — Pedimos a « Vossa Mercê, que nos nom deixeis mais padecer, e ponhaes « certas penas, e defezas aos Fidalgos, *que nom levem mais da-* « *quello, que direitamente devem daver, mostrando-o pelos Tom-* « *bos da Vossa Torre*, e nom seja mais em destruição da Vossa « Terra, e mandeis aos Corregedores das Comarquas, e Juizes « das Villas, e Cidades poderozas, que possão descoutar, e pren- « der os malfeitores em suas Terras, e Casas, e que tirem en- « quiriçoens sobre elles do que assi tomão, e hão alem do que « devem, e como vivem, e que os possão penhorar, e fazer en- « tregar aquelles, a que assi tomão o seu, segundo bem da Vos- « sa Ordenação. »

Tambem é digna de ser particularmente notada a queixa dos povos, nas Côrtes principiadas em Coimbra no anno de 1472, e acabadas em Evora em 1473, deduzida nos termos seguintes:

« Outrosi, Senhor, *os Foraes de cada Luguar*, por onde se « mais rege, e guoverna voso Reinno, estes *são oje em dia, e* « *asy todos, ou moor parte falseficados, antrelinhados, rotos, não* « *autorisados*, e os tirão de seu proprio entender, nem são in- « terpricados a uso, e costume d'ora, nem são conforme a al- « guns artiguos, e Ordenaçoens vosas, homde se portagem deve « paguar, salvo de emtrada, ou saida, a levão jaa geralmente « de passada, homde amde levar huum real de carregua levão « quinze, porque jaa de toda carregua fazem carregua liada: « muitos erros, e per muitas maneiras errão *nesses Foraes, são* « *mostrados outros tretados falseficados*, e os que taees de mercê « de vos hão *manda-nas tirar, como querem, e homde ha não* « *haja, fazem de noco:* Senhor, seja Vossa mercê reformardes « ora de novo todos vossos Reinnos, e examinardes, *e exterpar-* « *des as bulrras, e enganos de taes Foraes*, per esta guisa, Se- « nhor, mandarees vir *todos os Foraes de vosso Reinno, que* « *huum não fique*, posto que diguão os de alguum Luguar, que « não se aggravão, ou não querem sobre ello requerer » =; e em outro Capitulo: = « Outrosy Senhor per mercee ssam feitos « Alcaides moores nos Castellos das frontarias, e assy em todol- « los do reeino os quaes seriam bem scusados, e com *elles teem*

«*muitos dereitos rreaes com os quaes fazem muitas opressoens* «*a vossos povos que vivem nos Castellos e sseus termos, em* «*lhes tamarem sseu pan e rroupas e gallynhas e fazerem ser-* «*vir como mouros*, e os fazem velar e rrondar, e huuns escu- «sam e outros costrangem dobrado, e lhes fazem outras opre- «soens, mais sse as villas e jurdiçoens fossem ssuas, por que «se fossem ssuas mais com piedade os tratariam: e o peor que «he fazem contadas, passajes novas, e portagees novas, com «que tomam contra direito ho seu aos homees, *fazem coutos*, «e poem defeza aos homees passajeiros, que nam vam sse nam «per certo luguar, e como vão por qualquer outro luguar to- «mam-lhes as armas por perdidas, *nam tendo Forall para el-* «*lo*, o que he contra justiça e direito, e em vosso rreino cons- «sentirsse nam deve. — Pedem-vos vossos povos por mercee, «que mandees a estes Alcaides moores, que a huum certo tem- «po, que lhe per vossa Alteza for asiguado, *traguam todos sseus* «*Foraes e lhes sejam declarados, e emmendados, e dados no-* «*vamente* per esta moeda ora corrente. » ==

Seria um nunca acabar, se se pretendesse fazer uma descripção dos actos de oppressão e de violencia praticados pelos antigos Magnates, ou Donatarios da Coróa, e das continuadas queixas e reclamações, a que deu origem a sua ousadia, mesmo para com os Reis, que aliás podiam *de Direito* revogar-lhes tanto as Doações, e respectivos Foraes, como tirar-lhes seus castellos, e devassar-lhes seus *coutos* e *honras*, como muitas vezes fizeram, mas que *de facto* nem sempre tinham por conveniente proceder, como exigia a Dignidade Real.

Os grandes Senhores e Donatarios intentaram mesmo processos contra a Coróa, quando por ella se julgavam offendidos sobre cousas, que tinham havido da mesma Coróa. Como foi o processo, entre partes, D. Vasco de Atayde Prior da Ordem de Malta, e o Procurador da Coróa, pelo qual pretendia aquelle, que D. João II largasse á Capella da Flor da Rosa, pertença do Grão Priorado, o inteiro Senhorio das Villas de Alter do Chão, Assumar, e Formosa, reputado vago por morte do infeliz Duque de Bragança e Guimarães: N. Hist. de Malta P. 3.ª a pag. 82 e seguintes: e como havia sido a demanda ou libello de *força*, movido contra D. João I pelo Prior da mesma Ordem

D. Frei Alvaro Gonçalves Camello, sobre uns canaes, que este Rei mandou derribar, e ella tinha em o Rio Tejo, apezar do mesmo Rei haver dirigido a semelhante respeito ao dito Prior uma Carta Regia, datada de Cintra, aos 6 de Dezembro de 1462: dita N. Hist. de Malta P. 2.ª pag. 393.

Nesses tempos de influencia da nobresa, e demasia de suas pretenções sobre os bens da Coróa, as demandas em Juizo podiam ser não só um meio de se apurar a verdade e a justiça, na presença das continuadas reclamações dos Donatarios da Coróa, mas ainda um meio muito conveniente de sobre taes pretenções se entreter e se ganhar tempo; e talvez por isso foram muitas vezes authorisadas por Graça especial dos Reis. Tal foi por exemplo a Mercê concedida pelo Alv. de 8 de Maio de 1638 a favor do Duque de Bragança D. João II, para poder começar demanda com a Coróa, sobre a Villa de Guimarães, etc.: Pr. da H. G. Liv. 4.º n.º 108.

Nem admira que estes Grandes Senhores ou Donatarios tanto ousassem no tempo destes Monarchas, quando ainda não podiam ter esquecido as muito notaveis e extraordinarias occorrencias da Cidade do Porto, no tempo de D. Affonso IV: vid. o Cathalogo dos Bispos do Porto, P. 2.ª Cap. 1.º p. 15: e o Liv., ou P. 2.ª, d'El-Rei D. Affonso IV, no R. Archivo.

Estas occorrencias vem relatadas[1] na Chronica Constitucional do Porto do anno de 1832, n.º 48; e porque estas Chronicas se têm tornado raras, não será sem interesse transcrever aqui o artigo ==*Communicado*==, que a semelhante respeito alli se encontra, e é o seguinte:

«Pelo Decreto de 13 d'Agosto do corrente anno foram cas- «sadas e revogadas as doações, que a Mitra e o Cabido da ci- «dade do Porto diziam ter sido feitas ao Bispo D. Hugo por «D. Tereza, primeira Rainha deste Reino, na era de 1158, e «por D. Affonso Henriques, na era de 1176. Ficaram revoga- «dos os Foraes que á cidade deram o Bispo D. Hugo aos 2 «idos de Julho de 1161, e El-Rei D. Manoel em 1517...

[1] Em presença de Documentos originaes, e authenticos, que o A. deste Artigo examinou, como elle mesmo me affirmou, e eu acredito inteiramente, por ser o mesmo A. pessoa insuspeita e de toda a probidade.

« As graves vexações e violentas extorsões praticadas pela « Mitra e Cabido logo depois da data daquellas doações, fizeram « com que os habitantes da cidade indagassem a origem dellas, « e averiguando, que *eram falsas e de puro invento*, recusaram « pagar os foros, portagens e mais direitos, que se lhes exigiam.

« Um clamor geral se levantou contra o Bispo e Cabido, e « respeitosas representações levaram successivamente á presença « de D. Diniz, D. Affonso IV e seus Augustos Successores, quei- « xando-se de que os Juizes postos pela Mitra não administra- « vam justiça rectamente; que os maiores criminosos ficavam « impunes; que obrigavam violentamente os habitantes a pagar « direitos que não deviam pagar; e que cada dia cresciam as « extorsões, a violencia e oppressão; e que se os Soberanos não « os protegiam contra a tyrannia da Mitra, que se dizia Senhora « da cidade, elles se veriam em a necessidade de abandonar o « territorio, em que ella dominasse.

« Os Soberanos informados da justiça dos requerentes, e que- « rendo providenciar com perfeito conhecimento de causa, pe- « dizam á Mitra que lhes mostrasse as doações originaes. El- « Rei D. Diniz as pediu ao Bispo D. Vicente, que era seu pa- « drinho e compadre; D. Affonso IV repetiu o peditorio, e or- « denou á Camara que o informasse sobre a existencia das doa- « ções; D. Pedro I fez tambem exactissimas diligencias para as « ver; mas a ignorancia dos tempos, e a preponderancia que os « ecclesiasticos tinham, fez com que ficassem sem resultado as « ordens destes Soberanos; e soffreram que a Mitra respondesse « que, não sendo elles seus juizes, não era obrigada a mostrar- « lhes seus titulos.

« Comtudo, D. Affonso IV nomeou justiças para a cidade, e « os habitantes, vendo-se protegidos pelo Soberano, declararam « á Mitra que, sendo falsas as doações em que ella se firmava, « e cujos originaes não queria mostrar, não lhe pagariam mais « os direitos que ella exigia.

« O Bispo, desesperado com a resolução do Soberano e com « a reacção dos habitantes, excommungou a estes, ao Soberano « e ás suas justiças; e quando D. Pedro I subio ao Throno já « durava havia dezesete annos a excommunhão.

« Este Soberano, querendo terminar estas disputas, e livrar

« os habitantes do interdicto ecclesiastico, que os privava dos « officios divinos, fez um contracto por escriptura publica na « era de 1399, em que comprou, por 1:500 libras e 2:000 « maravedis de 27 soldos, o senhorio, direitos e jurisdicção que « a Mitra intendia ter na cidade do Porto; especificando-se no « mesmo contracto todas as clausulas e condições, com que era « celebrado: contracto, de que a Mitra pedia confirmação a El- « Rei D. Fernando, na era de 1406, e a D. João I nas Côrtes « de Coimbra da era de 1423.

« El-Rei D. Pedro I conheceu que as doações eram falsas, « e que a Mitra não tinha direito ao senhorio e jurisdicção da « cidade; mas como o poder ecclesiastico naquelles tempos de « ignorancia dominava o poder Soberano, julgou em sua alta « sabedoria que era menor mal comprar á Mitra o presumido « e usurpado senhorio e jurisdicção, do que continuar a excom- « munhão, que tornava os habitantes irreligiosos, perturbava a « tranquillidade das familias, e mantinha a reacção em que con- « tinuamente estavam contra as violentas pretenções da Mitra!

« Por este contracto, em que a Mitra ficou largamente be- « neficiada, e d'algum modo legalisada a sua usurpação, deviam « os habitantes ficar simplesmente sujeitos ás contribuições im- « postas pelos Soberanos, e levantar-se o interdicto. Não acon- « teceu assim. A excommunhão continuou, e a Mitra triplicou « as extorsões, violencias e oppressão contra os habitantes; até « que subindo ao Throno El-Rei D. João I, e querendo-lhes dar « um solemne testimunho do seu Real reconhecimento pelos ser- « viços, que lhe haviam feito na sua acclamação, fez novo con- « tracto com o Bispo D. Gil, por Escriptura datada em 13 de « Fevereiro da era de 1443, em que El-Rei prometteu dar-lhe « 3:000 libras da moeda antiga, e a Mitra ceder-lhe todo o di- « reito e acção, que pretendia ter na jurisdicção, senhorio e « direitos da cidade do Porto, e que se levantasse a excom- « munhão.

« Este contracto foi confirmado pelo Papa Innocencio VII, « que ordenou ao Arcebispo de Lisboa D. João, que viesse ao « Porto levantar a excommunhão, e com effeito assim se cum- « priu; e como o interdicto durava havia mais de sessenta an- « nos (desde a era de 1382 até á de 1444), os habitantes es-

«tavam tão deshabituados de assistirem aos officios divinos, que «custou muito a leval-os á Igreja, e á pratica da Religião!

«El-Rei D. Manoel em 1503 reduzin as 3:000 libras. preco «por que a Mitra tinha vendido o senhorio, jurisdicção e di- «reitos da cidade a El-Rei D. João I, a cento e vinte marcos «de prata a razão de 2$280 réis cada um, e que lhe fossem «pagos pela Alfandega. El-Rei, D. Pedro II, em 1671 elevou o «preço destes marcos de prata a 4$000 réis, por modo que em «1780 já a Mitra recebia da Alfandega 720$000 réis annuaes.

«Tendo o Bispo e Cabido vendido tão solemnemente ao So- «berano o senhorio, jurisdicção e direitos, que com as suas ex- «communhões e preponderancia tinham usurpado, não deviam «exigir mais cousa alguma dos habitantes; mas pelo contrario, «por uma parte recebiam da Alfandega o preço da venda, e «por outra exigiam *todos os direitos* [1] e portagens impostas

[1] Parece pois, em vista desta historia, que com menos exacção Mello Freire na Not. ao § 49.° da Hist. Jur. Civ. Lusit., fallando destes direitos, conclue = *Procedente vero tempore Episcoporum jura sensim imminuta, ut tandem adempta fuerunt* = assim como parece que nem mesmo, quanto á subsistencia *de uma parte* dos Direitos Reaes a favor da Corôa, ficando *a outra parte* aos Bispos, se guardou o que foi determinado no Foral dado por D. Manoel, e se vê das palavras, por que elle começa: = «Fazemos saber, que por quanto entre á co- «rôa de nossos reinos, por nossos officiaes, e pessoas, que por nós «arrecadam os direitos reaes da dita cidade por seus officiaes e ren- «deiros por si, e seu cabido, juntamente com os officiaes da dita ci- «dade, *foram muitas vezes movidas duvidas e muitas contendas, de que «muitas vezes se seguio desserviço de Deus e nosso, geral escandalo e «nossos reinos:* portanto os gloriosos Reis destes reinos, nossos antecess- «sores, fizeram sobre os ditos direitos, contractos e avenças com os «bispos da dita cidade e seu cabido, e na execução e cumprimento «das quaes houve muitas duvidas, e taes, por onde os ditos direitos «*non poderão livremente*, segundo o dito contracto, *ficar todos á corôa «de nossos reinos*, nem por conseguinte poderão *depois disso isenta- «mente ficar todos ao dito bispo e cabido*, como dantes eram, posto que «pelas primeiras doações feitas á dita igreja, e *pela posse que de to- «dos los direitos em alguns tempos tiveram, quizessem interpretar e en- «tender poderem-lhe pertencer, e ficar todos os direitos reaes da dita ci- «dade*. E portanto nós, tendo corrigido e declarado todos los outros «Foraes de nossos Reinos, quizemos tambem determinar o Foral da «dita cidade, por evitarmos algumas desordens, que ainda nas ditas «cousas havia, etc.»

«pelo Foral de D. Hugo, e todos os outros que elles podiam «extorquir dos habitantes; e passaram a emprazar todos os ter- «renos deshabitados da cidade, impondo enormes foros e es- «candaloso laudemio ou dominio de 3, 4 e 5 por cento do «preço das propriedades.

«Não satisfeitos com estas extorsões, vendo que a cidade «augmentava progressivamente, e que uma boa, e a melhor «parte della se estendia para fóra do rio da Villa, a que cha- «maram canal maior na doação que fingiram ter recebido da «Rainha D. Teresa, estenderam os limites ao rio das Virtudes, «que comprehendia a velha e a nova cidade, e D. Affonso IV «affirmou que os Bispos do Porto impozeram excommunhão «maior aos que chamassem canal maior ao rio da Villa, e não «ao que vai pela Virtudes para Miragaya e Monchique!!!»

Nesses seculos de ignorancia, e em que se deu credito ás falsas Decretaes, pretendeu-se effectivamente ampliar a excommunhão espiritual, com argumentos de paridade, e com razões de congruencia, á manutenção das terras, e mais temporalidades: allegando-se para isso, que pela dedicação, e applicação ás Igrejas e aos seus Ministros, competia a estes a jurisdicção necessaria para sustentarem com censuras ecclesiasticas o dominio e posse das mesmas temporalidades: V. a Deducç. Chronol. e Anal. P. 2.ª P. R. § 37.° e seguintes; e bem assim a Hist. de Portugal, pelo Sr. A. Herculano, Liv. 3.° Not. 24.ª, em que, depois de apontar muitos factos de semelhante natureza, conclue = «É nas grandes Inquirições de 1258, onde se «encontram mais vestigios de tudo isso, e onde se vêem os pre- «lados maiores e menores empregarem as excommunhões, a de- «negação da sepultura e as outras armas da Igreja, como a op- «bresa empregava o ferro e a força brutal, para extorquir ao «povo cabedaes e senhorios» = [1]!!

[1] Todavia, em tempos menos remotos, o emprego de semelhantes armas, nem sempre produzia para a Igreja os effeitos, que se desejavam, e antes a injustiça das censuras ecclesiasticas não fazia algumas vezes mais do que aggravar as temporalidades, sobre o objecto da queixa, ou da pretenção, dando por tal fórma em resultado o completo desprezo das mesmas censuras. Assim se verificou com o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, em tempo de D. Sebastião, pelos annos de 1568 a 1569.

Para haver *emphyteuse* ou *censo*, no sentido de *contracto*, cumpria que houvesse *consentimento*, que se não dá sem *liber-*

Aquella Cidade, na sua parte mais elevada, tinha grande necessidade de agua para seus usos, por isso que a do Mondego lhe ficava distante e incommoda; e o Mosteiro tinha dentro da sua cerca umas fontes, que podiam ser levadas por arcos á Porta do Castello, e d'ahi repartir-se pelos bairros altos da mesma Cidade. El-Rei d'isto informado, mandou tomar estas fontes, e que se lhes désse a direcção, que o bem commum reclamava.

Veio especialmente encarregado de dar á execução estas ordens um Desembargador por nome, João Borges, e com effeito, sem mais ceremonia, nem cumprimento com o Mosteiro, se começou a mandar cavar na estrada defronte das ditas fontes, que estavam dentro dos muros da mesma cerca, para que as aguas fossem demandar lá fóra nas cavas.

Debalde acudiu o P. Prior Geral, D. Jorge, fazendo seus requerimentos ao referido Desembargador, que com muitos Officiaes assistia á obra das cavas, e debalde lhe mandou depois ler uma Bulla de Celestino III, concedida *contra invasores bonorum Monasterii*, e em virtude della, passado o termo das admoestações canonicas, declarou excommungados o dito Desembargador e Officiaes.

Apesar da excommunhão as Regias Ordens continuaram a ser cumpridas.

O Prior Geral então dirigiu-se a Santarem, aonde El-Rei se achava, e ahi obtendo com difficuldade fallar-lhe depois de Missa, lhe representou o risco, a que se expunha, de que o alcançassem as maldições, que D. Affonso Henriques havia lançado a todos os Reis seus descendentes, que tomassem áquelle Mosteiro alguma cousa das que lhe haviam sido doadas, ou fossem contra elle.

Mas tambem debalde; porque apesar de haver por um instante atemorisado El-Rei, e este mandado passar Provisão para se sobrestar na obra, apresentada essa Provisão a Martim Gonçalves da Camara, Secretario da Puridade, não só a não quiz assignar, mas ainda tendo-a «a rasgou diante do Prior Geral, a fez em pedaços, e o af«frontou de palavra, chamando-lhe inimigo do bem commum, e en«ganador e atrevido, e que com patranhas de maldições viera intimi«dar a um Rei moço: e com grandes ameaças lhe mandou se fosse «logo pera o seu Mosteiro, ou que o mandaria prender em ferros.»

Debalde, nesta conjunctura, recorreu o Prior Geral ás vias de facto, seguindo o conselho de alguns Doutores da Universidade, para que desviasse o Mosteiro, mandando entulhar as cavas. Em uma só noute de bom luar póde sim juntar força de gente, que, com o maior segredo, sahindo pela porta da quinta de Santa Cruz, conseguiu deixar as cavas mui bem entulhadas; mas bem caro custou ao Mosteiro este arrojo e imprudencia!

dade, ou na presença da *coacção*, que nunca póde constituir fundamento de obrigação, que se reputa fundada em justiça, para que perpetuamente dure, e portanto a *acceitação* das terras, quer por novos, quer por antigos moradores ou cultivadores, na presença de taes vexames e oppressão, não exprime o livre *accôrdo* de uma convenção, mas sim a *conformidade*, a *resignação* ou a *paciencia*.

Os Fornes foram além d'isso, como póde ver-se pela sua leitura e comparação, Leis de *privilegios*[1], os quaes eram como o *engôdo*, com que os povos se lhes submettiam, com menos relactancia, nos primeiros tempos da Monarchia. E isto explica a predilecção, que se teve por elles, e a rapidez com que

O Desembargador, João Borges, escreveu logo a Lisboa dando conta deste successo, e o resultado foi vir despachado outro Desembargador, com alçada, e grandes poderes, o qual mandou quebrar e fazer em achas a dita porta; derrubar todo o muro que estava daquella parte das fontes; cortar ahi muitas arvores, inclusive uns formosos freixos, que estavam junto dellas, e fechar as mesmas fontes em torres de pedra e cal, começando logo a fazer o cano por onde as aguas hatiam de ir.

E não contente com isto, mandou chamar o Prebendeiro das rendas do Mosteiro, e lhe fez dar 600$000 réis para gastos da alçada e da obra «*e pregoar pela Cidade, que os Religiosos do dito Mosteiro «commetteram crime de Lesa Magestade em entulhar as cavas, e que «eram traidores.*»

Ainda debalde quiz o Prior Geral fazer uso da referida Bulla do Papa Celestino III, *contra invasores bonorum Monasterii*, pois tal era a opinião publica, o respeito, ou o temor geral, que elle se viu desamparado de todos, não encontrando Escrivão, Notario, nem Clerigo, que se attrevesse a fazer a este Desembargador a indispensavel intimação da mesma Bulla!

Debalde, finalmente, resolveu o mesmo Prior Geral mandar a Roma dous Padres escolhidos, e conseguiu, que partissem *com muito segredo, e por caminhos desusados*, afim de representarem ao Summo Pontifice a affronta, em que estava o Mosteiro. Conseguiram sim duas Bullas, com comminações de censuras, mas quando voltaram, não se atreveram os Religiosos do Mosteiro a dar mais passo algum, *vendo o estado, em que estavam as obras*, e a altura, em que já iam os arcos das fontes! Chr. dos Conegos de S. Agostinho Liv. 10.º Cap. 18.º

[1] D'ahi vem que a palavra *Foral* é tambem applicada especialmente para exprimir o mesmo que Lei, ou Carta de *privilegios*. Na Ord. do Liv. 1.º Tit 52.º § 9.º se lê: = «*E conhecerá dos feitos dos «Ingleses, no modo que no Foral, que de Nós tem, he ordenado.*»

então se espalharam por todo o Reino, o que prova tambem que elles constituiam, até certo ponto, *como Leis territoriaes e locaes*, e não *como contractos*, uma *necessidade politica* da época, tornando-se assim inuteis e superfluas quaesquer outras Leis e Regulamentos.

Encontravam-se effectivamente entre estes privilegios, as cousas as mais seductoras, e tambem as mais singulares e extravagantes. Por exemplo no Foral, que foi dado a *Folgosa* por D. Sancho I em 1188, se determinava, que se algum estrangeiro fizesse algum damno nesta Villa, povoação, ou herdade, e os moradores della alli o matassem, açoitassem, ou espancassem, nada mais pagassem de coima do que uma *gallinha!* E se fosse pessoa com quem os moradores se não atrevessem, pagasse esta ao Rei 300 soldos, ficasse por seu inimigo, e perdesse tudo quanto delle tivesse!

Chegou a tal ponto a paixão pelo gozo destes privilegios, que se tornavam extensivos, mesmo fóra dos limites privilegiados, como nos coutos e honras, por meio dos *Amadigos*, ou por se haver creado ao peito de alguma mulher casada algum filho *legitimo* de um *Rico Homem* ou *Fidalgo*.

Por este facto era *amparada* não só a casa do lavrador, mas todo o logar e visinhança, onde o lavrador morava, e ficava assim *honrado*, e livre de imposições e tributos! Monarch. Lusit. Tom. 5.° pag. 158.

Além da isenção dos *tributos*, procurava-se nesses tempos de nenhuma civilisação, e no meio das lides guerreiras contra os mouros, lisonjear os povos com distincções *militares*, como se vê dos Foraes dados a Coimbra e a Soure pelo Conde D. Henrique em 1149, em que são concedidas as honras de *Milites*, ainda perdendo cavallo, que o Principe se obrigara a dar em tal caso; e até se chegava a attrahir os malfeitores, promettendo-se-lhes, além da isenção dos tributos e *direitos reaes*, e dos encargos dos Conselhos, a impunidade dos delictos; do que ainda restam vestigios, e se vê um exemplo na Carta de Privilegios concedidos por D. João II á Rainha D. Leonor, a favor do philantropico Estabelecimento do Hospital das Caldas; pois que foram privilegiados por esse Diploma trinta visinhos ou moradores, podendo entrar neste numero até vinte *homisiados*, que

= « não possam ser presos, accusados, nem demandados por al- « gûs casos, que sejão, assim Civeis, como Crimes, salvo em ca- « sos de alcive e treição. » = Pr. da H. G. Liv. 4.° n.° 32 [1].

Eram pois estas Leis de privilegios, para assim dizer, o *pacto social ou politico* daquelles tempos, ao qual os moradores e povoadores, mesmo vindos de outras Nações, vieram amoldar-se e submetter-se [2]; o que podia ser base de nosso *antigo Direito Publico*, mas nunca fundamento para se suppôrem *contra-*

[1] Triste illusão! os povos pagavam bem caros taes privilegios, e tanto peor para elles, se as terras, que cultivavam, pertenciam a Donatarios da Coróa! Em Almoster, por exemplo, a cujo Mosteiro D. Diniz fez Doação, para que fosse *couto* todo aquelle logar e contorno, que é em dilatada campina, com isenção de *todo o tributo* a seus Lavradores, além de grandes privilegios, confirmado tudo por D. João I. acontecia que as Abbadessas cobravam os *quartos de toda a novidade, além dos Dizimos*; que nada se podia alli *vender sem sua licença*, e obtida esta, se lhes pagava *laudemio*; e que nem se podia fazer alguma casa sem que para logo não ficasse sujeita a uma galinha de fôro! Hist. de Santarem edificada Liv. 2.° Cap. 2.° Pag. 265

E não só pagavam bem caros estes privilegios, mas ainda, por insustentaveis na presença das necessidades publicas, ou do perigo commum, eram, e nem podiam deixar de ser, quebrados e não guardados em occasiões de guerra.

Na Camara de Coimbra se acha um Diploma do mesmo D. João I, mandando em 1385, na qualidade de *Regedor* e *Defensor* do Reino « que os *Lavradores*, sergentes, e moradores dos Coutos e herdades « dos Mosteiros de Santa Cruz, Santa Clara, Lorvão, Semide e outros « dos Mosteiros e Igrejas da Cidade e termo de Coimbra, em quanto « durar a guerra, vélem, rondem, e *paguem* para *fintas*, talhas, e pe- « didos, para repairamento, afortalezamento da Cidade; não *obstante e os seus privilegios*, que não devem ter logar neste tempo de mes- « teres. »

[2] Temos para exemplo, entre outros muitos, a Doação de terras feita pelo Conde D. Henrique a um Alberto Tibão, e a seus Irmãos, e aos mais *Francezes*, que então moravam em *Guimarães*; a de D. Affonso Henriques das terras de *Atouguia* a D. Guilherme de Cornes, *para que as povoasse de Franceses e Gallegos*: e a de D. Sancho I das terras de Villa-Franca-de-Xira a D. Raulino, e a todos os *Flandrenses* presentes e futuros, *que alli quizessem povoar*, sem mais *direitos e encargos*, que servirem fielmente aos Reis de Portugal.

Póde ver-se o que mais amplamente se refere na já cit Hist. de Portugal, Tom. 1.° Liv. 2.° Pag. 372 e 388, e Tom. 2.° Liv 3.° a Pag. 92 e seguintes.

ctos de Direito Civil, que sómente podiam dar-se *entre particulares*, segundo as regras geraes de Direito, a que se referem as Ordd. do Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.°, e do Liv. 1.° Tit. 9.° § 4.°

Não basta pois considerar os Fornes, *como Cartas de Povoação*, para d'ahi se concluir a transferencia do dominio com a *reserva* das *pensões*, e portanto estas como censiticas ou emphyteuticas.

Se assim fosse, a *Jugada*, que é direito *reservado* pelos Reis, *quando aos moradores e povoadores deram seus Foraes*, e por consequencia o *outavo* no vinho e linho, que é da mesma natureza, e os foros *rações* ou *quotas* de terço, quarto, ou quinto, impostas pelos mesmos Foraes, não são tributos, mas sim pensões censiticas ou emphyteuticas, o que seria diametralmente repugnante com a Ord. do Liv. 2.° Tit. 33.° § 23.°, como se vê das palavras = « *outros maiores tributos, do que é a Jugada, «como terço, quarto, quinto, mais ou menos.* » =

Além d'isso, a *acceitação* de taes encargos tinha a sua justificação nas necessidades do Estado, ou nas despesas da guerra, a que eram applicados; ou ainda, e com muita especialidade, nos favores, de que gosavam os pensionados.

Os moradores das terras *reguengueiras*, que por serem as *reservadas*, eram de ordinario as melhores do Reino, resignavam-se *aos maiores tributos*, por saberem que eram destinados á sustentação do Rei e manutenção da Corôa, e tinham em compensação, além da maior fertilidade das mesmas terras, muitos e grandes privilegios.

Os moradores das terras *jugadeiras*, tambem se conformavam com a Jugada, porque sabiam, que era um *Direito Real*, destinado a supprir ás despesas da Nação, e tinham, segundo os Foraes, a esperança de se eximirem, assim como os das terras, que pagavam *rações*, e outros encargos *pessoaes*, logo que saissem do estado e condição plebêa.

Os moradores emfim das terras da Corôa, ou não da Corôa, mas pertencentes a Donatarios dellas, igualmente se resignavam; porque, além de saberem, que o encargo da defesa do Reino pesava especialmente sobre aquelles, tinham a vantagem de gosar de infinitas isenções e privilegios, inherentes aos *coutos* ou *houras*, e do *amparo* contra toda a jurisdicção e tributo Real.

É facil ver pela historia, a que ponto chegou este *amparo* ou *protecção*, e os grandes abusos della, que aos nossos Monarchas foi necessario depois muitas vezes reprimir [1]. Foi a tal ponto a inviolabilidade dos coutos e houras dos Donatarios, que elles chegaram a punir de propria authoridade, e até com a pena de morte aquelle, que, dentro dos limites honrados ou coutados, ousasse perturbar os seus privilegios ou immunidades.

Nas Memorias da Academia Tom. 6.° pag. 2 a fl. 130 n. (b) se refere que Estevam Pires de Molnes, Cavalleiro do Julgado de Faria, entrando-lhe o mordomo d'El-Rei na sua *honra*, enforcou-o; e indo o Alcaide fazer ahi uma penhora, decepou-lhe as mãos, e depois matou-o!

Tambem na *honra* de *Tornar*, Julgado de Valadares, Freguezia de S. João de Badim, entrando o mordomo d'El-Rei, um Mem Affonso o ligou á cauda de um cavallo, e arrastou assim *em volta* da mesma *honra*; e d'ahi veio mudar-se o nome da Quinta de *Busto Côvo* em *Tornar*, como consta das Inquirições de D. Diniz a fl. 670 [2].

[1] Foi D. Diniz o primeiro que mandou devassar e tornar ao seu antigo estado muitas terras, cohibindo o abuso de algumas Communidades, e de muitos nobres do Reino, que despoticamente, e sem licença do Soberano, haviam feito coutos, houras, e amadigos: Vid. Mell. Fr. Hist. Jur. Civ. Lus. § 54.° Not.

[2] Eram estes Senhores os denominados de *Baraço e Cutello*, que exerciam nos seus territorios *todo o méro e mixto imperio*, ou *todo o alto e baixo imperio*, isto é, tanto na parte *civil* como na parte *criminal*. O 1.°, entendido pelo *Baraço*, se estendia á prisão e sequestro das temporalidades, até com digna satisfação dos acredores ou queixosos: — o 2.°, representado pelo *Cutello*, se estendia até á mesma morte, natural ou civil.

Nos primeiros tempos da Monarchia são muito frequentes os exemplos destes Senhores. Entre os apontados no Elucid. de S. R. á pal. *cutello*, se acha como o Meirinho do Conde D. Henrique, na Cidade do Porto, chamado *Affonso Spasandiz*, fez prender um moço que tinha furtado umas ovelhas; *e por isso lhe queria arrancar os olhos, e que seu Pai as pagasse*; mas que por intercessão dos *Monges do Paço* foi solto e livre, havendo pago a *mão posta* e a *carceragem*; e que então o Pai do culpado, em agradecimento, *doou ao Mosteiro certos bens*.

Deste poder e jurisdicção se prevaleciam muitas vezes alguns destes grandes Senhores, para não só imporem novos encargos aos povos seus subordinados, mas até para se apoderarem das suas propriedades.

Outros muitos exemplos, tão horriveis como estes, constam tanto destas Inquirições, como dos que foram mandadas tirar por D. Affonso III, e tambem se acham referidos pelo Sr. A. Herculano na dita sua Hist. de Portugal Tom. 2.° Not. 24.

Da N. Hist. de Malta P. 1.ª se vê, que, neste *amparo* ou *protecção*, muito se distinguiu esta Ordem, concorrendo por isso muitos moradores, visinhos dos seus coutos e honras, a pagar-lhe tributo = « *dant censorias suas hospitali ut deffendantur a Majordomo Domini Regis* » = ou em outros termos = « *se amparavam por encensoria á dita Ordem.* » =

E nem outra cousa se podia esperar dos immensos privilegios e isenções concedidas, reiteradas, e confirmadas pelos Reis destes Reinos, a favor dos Caseiros, Lavradores, Foreiros, ou Serviçaes da dita Ordem, como se vê do Systema dos Regimentos Tom. 5.° a pag. 602 até pag. 635.

Não só individuos se acolhiam a este, ou áquelle Donatario, para gosarem de protecção e amparo, mas ainda Povoações inteiras; quando tinham essa faculdade, como acontecia nas *behetrias*.

A este respeito é singular o que se lê nas Prov. da H. G. Tom. 3.° a pag. 511, da *honra* ou *behetria* de *Amarante;* que consistindo em escolherem os povos de *Amarante*, quando falecesse o seu Senhor, outro que melhor lhes aprouvesse, e que lhes *fizesse guardar seus privilegios, e os defendesse, havendo delles todos os direitos, foros, e tributos*, passou em 1444, por escolha *perpetua* dos referidos povos, para os Duques de Bragança; e no Liv. 2.° dos Misticos da Torre do Tombo a fl. 88, em que está a Carta de D. João I de 1491, confirmando a seu filho D. Jorge, Duque de Coimbra, uma Carta de *acceitamento* por elle feito, em que se contém a *eleição e comamento*, que delle fizeram para seu Senhor, a villa e behetria de Canavezes, o Couto de Tuyas, as honras de Louredo e Gallegos, Paços de Gayollo, Gontingem, e Santo Izidro.

No mesmo Elucid. á referida pal., se menciona a Doação, que a desconsolada *Rona* fez a *Monio Viegas* e a sua mulher *Unisco* de uma herdade em *Gestaçó*, para que lhe fosse solto um filho, que tinha commettido um *forçamento*, furtado muitas cousas, e feito grandes malfeitorias, pelas quaes estava preso na cadêa *da Cidade de Bemriver*, e a ponto de ser punido com a pena capital por Sentença do mesmo D. Monio, Senhor da terra (assim Juiz e parte!)

Effectivamente a Doação da Viuva produziu a revogação da Sentença, e consequentemente livrou da morte a seu filho!!

Assim pois nasceram muitos foros, possuidos por Donatarios, e Corporações, que, depois de estabelecida a posse e esquecida a sua origem, poderam facilmente ser convertidos, pela maior parte, *em prazos de vidas*, com laudemio de *decima*, e foros *sabidos* em cada anno! = « Eis aqui a razão toda, diz o A. do « citado Elucidario, das innumeraveis terras, em que os *Templarios*, e *os do hospital*, tiveram e alcançaram *foros e rendas*. « A sua Cruz affugentava quasi todos os *Direitos Reaes*, e exi- « mia de graves encargos os seus habitadores! » =

Este amparo e protecção nas terras dos Donatarios buscavam os povos, porque muitas vezes se persuadiam de que o jugo daquelles era menos pezado do que o dos Administradores fiscaes.

Mas nem sempre era possivel esse refugio ou esse desafogo aos opprimidos, quando pertenciam a certas terras reguengueiras, em que eram obrigados a morar, ou nas que eram dadas para povoar, como aconteceu no logar, chamado *Ansedy*, freguezia de Santa Marinha de Lousada, para onde em 1290 foram precisas providencias, para que uns 30 povoadores, que alli eram *foreiros* a El-Rei, em tres casaes, e foram morar em herdades da Ordem de Malta, na *honra* de Palmeira, voltassem a povoar os mesmos casaes, e pagar os foros, de que assim haviam querido escusar-se! Cit. Nova Hist. de Malta P. 1 § 193.° Vid. Ord. de Faz. Cap. 229.° nas palavras = « obrigação « têm de pessoalmente os reguengueiros, e seus herdeiros para « sempre nelles morarem ... e que pessoalmente nelles morar, « e podoar e pagar o que por seus Foraes são obrigados, pos- « são ser constrangidos. » =

Quanto á defesa do Reino, consta de um sem numero de factos e de monumentos de Historia e de Legislação, que ella se achava especialmente incumbida aos Donatarios da Corôa [1].

[1] Além deste, outros encargos especiaes eram por vezes impostos aos Senhorios de terras. Por exemplo no Foral que o Infante D. Af-

Os Alcaides móres eram obrigados á defesa de seus respectivos Castellos e fortalesas, como se vê da formula de homenagem, que prestavam, e que vem na Chr. de D. João II por G. de Resende Cap. 27.°

Na Doação feita por D. Affonso Henriques aos Templarios, *da terça parte* de tudo o que conquistasse no Alemtejo, se lê = «tali conditione, ut quisquid vobis modo do, et a modo sum «daturus, expendatis in servitio Dei, et meo, et filii, et totius «progeniæ meæ, usque dum guerra Sarracenorum cum Chris«tianis duraverit» =; na que fez D. Affonso II da Villa de Aviz aos Freires da Ordem deste nome, se lê = «concedimus «tali pacto, quod in loco supradicto de Aviz Castrum *ædificatis*, «*et populatis*, de quo nobis et cunctis successoribus nostris, vos «et omnes successores vestri sitis obedientes, sicut et de *aliis* «*castris* vestris estis» =; e na que fez D. Sancho II aos referidos Templarios, dos Direitos da Idanha, se lê = «exceptis «Juribus Regalibus, videlicet, quod recipiant monetam meam, «et quod dent inde mihi collectas, *et quod eant in exercitum*, «*et in meam anadiovam*, et alia Jura, secundum quod habeo, et «illa habere debeo *in aliis Castellis, et Villis*, quæ predictus «Ordo Templi in Regno meo habet.» = Mariz D. 4 C. 2.

Muito pesado pois era o encargo de taes Doações, e por ellas os Donatarios não ficavam muitas vezes, em relação aos Reis e á Nação, sendo menos *Servos adscripticios* dos seus Castellos, Condados, ou Senhorios de terras, em casos de guerra, tão frequentes nos primeiros tempos da Monarchia, como os respectivos colonos ou moradores, em relação ás terras, que cultivavam ou povoavam.

Por isso, como se vê da Chr. dos Con. Reg. de Santo Agostinho, o Prior de Santa Cruz de Coimbra teve por grande fortuna renunciar nas mãos de D. Affonso III á Villa de Arronches, por lhe não convir o encargo da defesa dos logares fronteiros [1]; e na Nobil. do Conde D. Pedro Tit. 55 n.° 9, se re-

fonso Henriques deu á Cidade de *Cea*, em 1136, se lê = «se o muro «cahir, e se houver de levantar, o *Senhor da terra* aprontará = *mozon*, «*et luria, et marra, et malios, et duas lacancas, et nos nostros corpos, et «illo muro sedeat factum.*» Liv. dos Foraes Velhos.

[1] Esta renuncia, porém, não foi nem absoluta, nem livre de coar

ferem os grandes trabalhos, por que em tempo de D. Diniz teve de passar um Martim Vasques da Cunha, para se ver livre do Castello de Celorico de Basto.

Foi-lhe preciso correr por meio mundo a tomar conselho com os Reis, Principes, e muito grandes Senhores, a fim de achar um arbitrio, que justificado fosse, para abandonar a guarda e occupação do dito Castello, que aquelle Rei lhe não queria admittir. *E esta boa façanha*, diz o A. do Nobiliario, *ficou para sempre* [1]. Tal era a importancia, que se ligava á faculdade de se resignar o Senhorio de Castellos, quando os Principes o recusassem!

Por isso tambem debalde quiz e instou D. Affonso III, para que o modelo da lealdade portugueza, o celebrado Martim de Freitas, Alcaide de Coimbra, continuasse na guarda do Castello, de que havia prestado e guardado heroica homenagem a D. Sancho II.

D. Martim de Freitas respondeu a El-Rei = «que tinha em «muita conta o seu offerecimento, mas que de nenhum modo «o acceitava, e que amaldiçoava seus filhos, netos, e todos os «seus descendentes, se por um Castello viessem a prestar ho«menagem a Rei, ou a qualquer outro individuo.» = Port. Pitt. Vol. 1.° pag. 36.

E nem admira que assim acontecesse, quando a guarda de um Castello era cousa tão *perigosa*, que o perdimento delle,

pensação, pois que o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra ficou conservando por muito tempo o *Senhorio ecclesiastico*, e cedeu o *secular*, por troca e escambo dos Padroados de Santa Maria de Obidos, de Santa Maria de Aguimar, e a Albergaria de Poyares: Cit. Chr. Liv. 5.° Cap. 14.° N.° 11.

[1] «O cavalleyro, vendo, que lhe nom queria filhar, el-Rey, por «nenhũa guiza o castello, ouve de ir a Alemanha, Lombardia, a In«glaterra, e a França, e a Sicilia, e a Navarra, e a Aragão, e a Cas«tella, e a Leom, e perguntou a todos os Reis, e todos os Principes, «e tollos os homẽs, de todas as terras, como poderia deixar aquelle «castello, a seu salvo, pois lho el-Rey nom queria tomar... E este «Martim Vasques da Cunha deixou o castello de Celorico, pella ma«neyra, que lhe mandarom os Reys, e altos homẽs; e fez dos hons «feytos, que nunca forom feytos em Espanha, *para poderem os fidal«gos deyxar os castellos sem vergonha, quando lhos nom quizessem tomar, «aquelles de quem os tem.*» Cit. Nobil.

por culpa ou negligencia, era qualificado *crime de traição;* e que por isso o Alcaide Mór devia resistir, não só á fome, sede, frio, e outros quaesquer trabalhos, mas ainda a quaesquer ameaças, ou medo de prisão, feridos, tormentos, ou morte de sua pessoa, mulher, filhos, ou pessoas, que mais amasse; accrescendo o encargo de ter abastança de homens, de mantimentos, de armas, e de munições; como tudo se vê descripto na Ord. Liv. 1.° Tit. 74.° pr. e §§ seguintes.

Assim mesmo, os Abbades dos Conventos eram os que se resignavam mais facilmente á guarda e defesa dos Castellos, como de outros pontos principaes nas fronteiras do Reino, e por essa razão eram *Capitães Móres, Alcaides,* ou *Fronteiros,* e se encontram inscripções nas suas sepulturas já com a *espada* esculpida, já com *bago e espada* [1].

Foi attendendo a esta obrigação, e encargo dos Donatarios, que D. João I. constituindo pela primeira vez em Portugal uma milicia permanente, e resolvendo que houvessem sempre 3:200 homens de armas, a que chamavam lanças de cavallo; 2:360 escudeiros de uma lança; e 1:550 arnezes; repartiu tudo pelos Grandes, pelos Bispos, pelas Ordens, e pelo mesmo Rei. E quando pela distribuição cabiam mais de 15 lanças, já era um grande encargo, e como tal digno de toda a consideração, como se vê do Documento inserto no Tom. 1.° das Pr. da H. G. a pag. 424 = « *Que nom sitem fidalgüo de quinze lanças para cima.* » =

Ainda no Regimento das Ordenanças de 10 de Dezembro de 1570 se encontram provas da obrigação especial, que tinham na defesa do Reino os Donatarios da Coróa; pois que ahi, do Cap. 1.° a 7.°, se estabelecia que tanto estes, como os Alcaides Móres, se considerassem Capitães Móres natos dos Concelhos, em que residissem: e na Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 3.°, aonde, prohibindo-se que as terras da Coróa fossem partidas entre os herdeiros, e ordenando-se que andassem em o filho varão mais velho, se accrescenta: = « E isto não seria, *por ser « obrigado a servir com certas lanças,* como *por feudo,* porque « queria, que não fossem havidas por terras feudatarias, *nem tivessem naturesa* [1] *de feudo, mas fosse obrigado ao servir, « quando por elle lhe fosse ordenado* » =; e é a este encargo originario das Doações Regias, que allude tambem o Decr. de 24 de Outubro de 1796, quando diz que os bens da Coróa, ainda que não estejam na administração della, são *pelo seu destino primordial* os que com preferencia e especialidade devem contribuir para as urgencias do Estado.

Mas hoje que tem cessado o fim e applicação das Contribuições impostas por Foral, ou por virtude de Doações Regias; que os rendimentos destinados para as despesas do Estado provêm de outras fontes; que os povos são sujeitos aos impostos geraes das sisas, do real d'agua, da decima, do subsidio, da transmissão de propriedade, além de outros tributos, directos ou indirectos, authorisados tanto por Leis especiaes, como por

[1] Esta insignia tambem representava, segundo alguns antiquarios, a jurisdicção criminal dos Mosteiros, como outros *Senhores de Baraço e Cutello,* exercendo nos territorios dos seus Coutos, ou Castellos, *o mero e mixto imperio,* representando a *espada* o *cutello,* como vingadores dos crimes e delictos dos vassallos, segundo a frase do Apostolo = *non enim sine causa gladium portat.* = Effectivamente estes Mosteiros não só exerciam jurisdicção criminal, mas até legislaram sobre crimes e penas, como fez o de *Ceiça* no Foral, que deu em 1217 aos moradores de *Coles;* em 1219 aos povoadores da *Terra-Nova;* e o de *Lorvão* no que deu em 1175 á sua Villa de *Albiol.*

[1] As Doações de bens da Coróa não tinham, nem o nome nem a *naturesa* de *feudos,* mas tinham a sua *essencia,* na qual nada influem os nomes. *Feudo,* como define Raynaldo, e adopton Pothier no seu tratado de Feudos, é = « benevola, libera, et perpetua concessio rei « immobilis, vel æquipollentis cum translatione utilis dominii pro- « prietate retenta, *sub fidelitate et exhibitione servitiorum.* »

Ora nas concessões de bens da Coróa, por uma parte sómente era concedida a administração, porque o Dominio era conservado na mesma Coróa, e se mantinha pela *prohibição de alienar,* pela *revogabilidade* perpetua e permanente das Doações, pela *reversão* em conformidade das regras estabelecidas na Lei Mental, e outras disposições; e por outra parte a clausula da *fidelidade* e dos *serviços,* quando não era *expressa,* era sempre *virtual* = *sub fidelitate et exhibitione servitiorum* =; e portanto as differenças accidentaes, provenientes da possa legislação particular, não podiam destruir o *feudalismo,* cujas instituições foram em grande parte adoptadas. = « Ab hoc certe systemate « Reges, nostri semper abhorruerunt... sed tamen non una hujus ju- « ris, *et systematis* vestigia, et in antiquis, et novis legibus invenire « licet. » — Mell. Fr. Inst. J. Civ. Liv. 2.° Tit. 3.° § 19.° Not.

Leis de Orçamento annual; que já não existe a principal obrigação dos Donatarios, porque as praças de guerra, as fortalesas, o Exercito e a Marinha, são mantidas á custa do Thesouro; que não podem haver isenções, nem privilegios, fundados na distincção de nobres e plebeos, ou de moradores ou não moradores em terras regueng ueiras, nas dos *coutos*, ou das *honras*: não poderá dizer-se que se acha *resolvido* esse figurado *pacto* ou *convenção* dos que acceitaram ou retiveram as terras com os encargos dos Foraes e outros semelhantes, havendo cessado as *condições*, com que foram estabelecidos?

A citada Ord. do Liv. 2.° Tit. 33.° § 23.° declarava isentos de pagar *jugada* os moradores dos *reguengos*, por ser uma duplicação, incompativel *com os maiores tributos de terço, quarto, quinto*, ou mais ou menos, e hoje haviam esses mesmos moradores pagar, além destes *tributos*, disfarçados com os nomes de *censo* ou *fôro*, os impostos geraes existentes?

Repugnava portanto com os principios da mais rigorosa justiça, de moralidade, e até da mais evidente conveniencia publica, serem consideradas, *como subsistentes*, as pensões, qualquer que fosse a sua denominação, quando impostas por Foral; e por isso foram extinctas inteiramente por este Art. 3.° da Lei, e de conformidade com o Decr. de 13 de Agosto, cuja principal Sentença foi a *radical abolição* dos Foraes, e de todas as prestações agrarias por elles impostas.

Nem outra podia, ou devia, ser a determinação da Lei sobre os Foraes; por isso que seriam um anachronismo no seculo presente, quer se considerassem fundados em Direito Feudal, ou de costumes feudaes, quer no pretendido Direito de conquista; pois que n'um e n'outro caso, se derivaria delles a oppressão dos *fortes* contra os *fracos*, e nunca outras *convenções* que não fossem as *do lêão com a ovelha*.

« Que direito tinha (exclamava o illustre e infeliz Borges « Carneiro, em Sessão das Côrtes Constituintes de 27 de Ou« tubro de 1821) D. Affonso Henriques, quando chegou ao alto « da Serra dos Carvalhos, de dizer = tudo quanto estou vendo « d'aqui por uma linha tirada desde Obidos pelas cimalhas de « Aljubarrota até Porto de Mutel, aguas vertentes ao mar, seja « tudo para uns frades da Ordem de Santa Maria de Claraval? =

« Naquella occasião, apertado como estava pelo cerco de Santa« rem, elle prometteria todo o Reino [1]. Que direito podiam ter « ao depois aquelles frades de *contractar* com aquelles povos « miseraveis de lhes darem uma tão grande porção, como é a « de 9 e meio alqueires de cada moio, além do dizimo? *Isto « é um contracto filho da força*, e da dura alternativa, ou de « consentir em quanto quizer o irrefragavel frade, ou de se ex« patriar por esse mundo de Christo » [2].

Costuma comtudo insistir-se em que é preciso distinguir d'entre os Foraes, aquelles que eram propriamente *Codigos de Leis Civis ou Criminaes*, para cada Concelho ou povoação, e que eram dados para terras já occupadas e habitadas, dos que eram *Cartas de povoação*, ou dados *ad populandum*, pelos quaes, se constituiam pensões *reservadas*, e que do mesmo modo se deviam distinguir as subsequentes datas, ou concessões de terras, ou fosse pelos *emprazamentos* [3], nos quaes se realisava a inteira transferencia de dominio, ficando reservado certo preço ou renda annual; ou fosse pelos *aforamentos*, pelos quaes os Senhorios não transferiam o dominio, mas mandavam fabricar de *terço*, de *quarto* ou *quinto* dos fructos, e que tendo principiado por um anno, se ampliaram depois á vida dos colonos, e por fim se fixaram em tres vidas.

Não ha dúvida que existia esta especie de Foraes [4], e que

[1] Com referencia aos motivos da publicação da Lei Mental, concebida por D. João I, diz Peg. á Ord. Liv. 2.° Tit. 36.° ad Rubr. Cap. 2.° N.° 9 = « quia prædictæ donationes fuerunt factæ à prædicto Rege « *tempore quo patiebatur plures, et urgentissimas necessitates* (erat enim « involutus multis præliis et seditionibus) *et donationes factæ hoc tem« pore non valebant, et poterant revocari.* »

[2] Veja-se a Confirmação por D. João IV, da Doação, a que se allude, na Prov. 24.ª das do Liv. 1.° da H. G.

[3] A palavra = *emprazamento* = no principio da Monarchia tomava-se por todo e qualquer contracto; e foi sómente do seculo 14.° por diante que começou a ser empregada no sentido da *emphyteuse*: Elucid. de S. R.; mas já antes apparecem transmissões feitas com o encargo expresso das benfeitorias, como do Casal de *Villa Marim* pelo Mosteiro de Salzeda em 1278 = com *obrigação de fazerdes algo, e melhoramentos em esta nossa herdade*.

[4] A palavra = *Foral* = tambem se tomava antigamente, como para exprimir o mesmo que Escriptura ou Carta de aforamento, ou ar-

no caso dos *emprazamentos*, se dizia, trazer-se a terra de *censo*, e no dos *afforamentos*, trazer-se a terra de *arrendamento*. Em uma Carta de Couto da Ordem de Malta, feita por D. Affonso Henriques, e confirmada por D. João II, enumerando-se os privilegios dos respectivos moradores, se lê = «E mais lhe «concedeu e outhorgou que nunca do que seus homẽes troxe- «rem de *censso* ou de *rrendimento* ou de quaesquer cousas que «elles comprarem se pague *portagem* ou *peagem*.» = Nov. H. de Malta P. 1.ª § 46.

Tambem é certo que a pensão, que se pagava no caso dos *afforamentos*, em que o Senhorio não largava o dominio, tomava muitas vezes o nome de *terradigo*, que eram as ditas quotas de *terço*, de *quarto*, de *quinto*, de *sexto*, que se pagavam por viver e cultivar *em terra alheia*: Elucid. de S. R. a esta pal.

Mas é ignalmente certo, que, em muito grande parte, e *em relação a Foraes*, como Codigos de Leis tributarias [1], estas differenças mais nasciam da ignorancia e confusão daquelles tempos, do que da verdadeira naturesa das cousas; e por isso na Ord. Liv. 2.º Tit. 33.º pr., tratando-se da *Jugada, como tributo ou direito real*, se diz que ella foi reservada nas terras pelos Foraes dados aos *moradores* e *povoadores*; e nos §§ 22.º e 23.º tanto é chamada *tributo* a *Dizima*, a *Teiga* de *Abrahão*,

rendamento de Terras: *Moraes*, Diccion. Mas não é destes Foraes que se trata.

Neste sentido são *titulo especial* e não *titulo generico*; são Escripturas de contractos e não Codigos de Leis; e provém de legitimas e *livres concessões*, e não da *imposição* dos foros, como *tributos*.

É comtudo muito facil confundir uns com outros *Foraes*, como no caso de, para o mesmo Districto, se fazer especial menção de cada uma das terras, casaes, herdades, quintas, etc., para o effeito de se designarem os respectivos foros ou pensões, sendo para uns de 4.º, para outros de 3.º, para outros de 5.º, etc., ou mesmo para se especialisarem *sabidos*, ou pensões certas, e diversas *foragens* e *alcavallas*. Nestas circumstancias, quem deu o Foral, não *contractou*, *impoz o tributo*, mas regulou-o em relação a cada uma das ditas terras, casaes, ou herdades.

[1] No sentido, em que são tomados na Ord. Liv. 2.º Tit. 27.º § 3.º nas palavras = «não se podem levar *Direitos Reaes* em nossos Rei- «nos, senão per *Foraes authenticos*, ou per posse immemorial confor- «me a *outros Foraes*.»

e a *Jugada*, como os *terços*, *quartos* e *quintos*, que relevavam de pagar a *Jugada*; e tambem consta que desde o reinado de D. João I, author da disposição do cit. § 23.º, muitos lavradores, que traziam as terras *emprazadas*, ou *como suas*, preferiram trazel-as *afforadas*, ou *como alheias*, para pagarem sómente a *sua quota*, ou ração, livrando-se da *Jugada*, quando entendiam, que assim lhes ficavam attenuados os seus encargos.

Em uma região qualquer é preciso, quanto á primeira origem da propriedade, e em relação ás terras abandonadas, incultas, ou desertas, distinguir duas especies de *occupação*; a do *imperio* e a do *dominio*.

Se nessas terras ainda não teve logar a *primeira especie de occupação*, ou se extinguiram os seus effeitos pela destruição, ou dissolução da Nação, ou povoações, que as possuiam, são as mesmas terras, como *res nullius*, sujeitas á posse e corporal apprehensão do individuo ou individuos, que primeiro vierem occupal-as.

Mas se já teve logar a dita *primeira especie de occupação*, e subsistem os seus effeitos, isto é, se já o respectivo territorio ou provincia foi e se conserva sujeita a *imperio* de algum Principe ou Nação, ninguem pode *por sua propria authoridade* occupar, povoar, ou cultivar um predio, ou porção de terreno qualquer, cumprindo-lhe usar *desse direito natural de adquirir o dominio das cousas*, conforme ás Leis ou Regulamentos locaes, ou *com authorisação superior* de quem governa no Paiz: Godofret. Jus. Georg. Lib. 1.º Cap. 46.º n.º 9 e seguintes.

Posto isto, se torna facil a explicação dos Fornes dados, *ad populandum*, pelos nossos Reis, e pelos Grandes do Reino, *que representavam como Senhores de Feudos*, quanto aos bens originarios da Corôa, aos Reguengos, e mesmo pelos particulares, quanto aos chamados *herdamentos*, dos primeiros tempos da Monarchia.

Se deram Cartas de *povoação*, ou empregaram algum modo ou titulo generico, tendente ao mesmo fim, foi por que se achavam constituidos na necessidade de *conservar* as terras adquiridas ou conquistadas, que para nada lhes serviam sem povoadores.

A *primeira occupação*, a do *imperio ou jurisdiccional*, foi

a dos Principes e Magnates [1], e por virtude della *authorisaram a segunda occupação*, a do *dominio*, ou da *propriedade particular*, designando e reservando em relação ao mesmo *imperio*, e para que elle podesse ser mantido e exercido, os deveres, encargos, e tributos, com que os moradores e futuros povoadores ficavam onerados; assim como as garantias, regalias, ou privilegios, de que ficavam gosando: = « Quamvis Reges nostri, diz « Port. de Donat. Regiis, Reguim à Maurorum faucibus eri- « puerunt, tamen non acquisierunt *particulare terrarum domi- « nium, sed jus tantum distribuendi terras inter subditos*... « unde omnes terræ, præter reservatas Regibus ad eorum ali- « menta, propriæ sunt vassallorum, non Regis. »

Da *conquista* pois não resultava o *dominio* dos Reis, nem dos Grandes Donatarios, ou Capitães nas terras conquistadas, mas sómente o *imperio* ou o *direito* de as *distribuir*; e portanto, quanto aos Reis e Principes, ou Condes, com quem os Reis partilharam os despojos da guerra, e *o mero e mixto imperio*, ficáram inalienaveis as terras conquistadas; porque o *direito de alienar* provém do *dominio* [2], que elles não tinham.

[1] *Magnates*, ou *ricos homens*, que foram condecorados com varios titulos, como o de Principes, *Condes*, Barões, Potestades, Maiorinos, Tenentes, etc. Muitas vezes acompanhavam o Rei, quando dava os Foraes, como se nota das palavras de alguns delles = *coram meis Dictibus hominibus* = ou = *et cum meis Riquis hominibus* = ou = *Rege mandante per meos Ricos homines, et per alios de comilio suo* = : Foral dado por D. Sancho II em 1223 aos 10 casaes, que faziam todo o Concelho de Barqueiros. Nesses antigos tempos chamava-se *ás grandes terras*, que davam os Reis aos fidalgos = *Condados* = , e por isso a maior parte destes Donatarios se appellidavam *Condes (Comites)*, já porque eram *companheiros* dos Reis no dominio, ou no imperio, já porque se consideravam na obrigação de se conduzir como *companheiros* de seus vassallos, tratando-os humana, suave, e justamente. Not. de Far. e Sousa ao Nobil de D. Pedro pag. 32.

[2] Este dominio sómente podia ser adquirido pelo *facto posterior* á conquista, o da *occupação, com animo da reserva e cultura de conta propria*; como aconteceu a respeito dos *Reguengos reservados para os mesmos Reis*, ou *para a Nação*, e das mais terras, que os Donatarios ou *grandes Capitães reservaram, contemplando-se a si mesmos na distribuição e cultura dellas*.

Não deve pois confundir-se o *dominio* com o *imperio*, nem supor-se *antes* do *dominio* dos particulares um *dominio preexistente*, nem *depois* um *dominio eminente*.

As palavras da Ord. Liv. 3.° Tit. 71.° § 2.° = « *appellações é jus- « tiça maior*, e outras cousas, *que ficam ao Rei* em sinal e *reconheci- « mento de universal e supremo Senhorio* » = não se referem, nem podem referir-se, senão ao Supremo Poder ou Soberania dos nossos Reis, que não tem por fim absorver, nem dominar a propriedade do Cidadão, mas sim conserva-la e defende-la, como, em toda e qualquer Sociedade Civil, é essencial e imprescriptivel; porque os homens, quando não são submettidos, como rebanhos de escravos, não se congregam *politicamente*, senão com o unico fim de lhes ser plenamente garantida a segurança *pessoal* e *real*.

[1] V. S. R. Elucid.

= « Le monarque ne faisant point la guerre en son nom seul « et avec ses moyens personnels, ni dans la vue de s'acquerir « des biens particuliers, mais au nom et avec les forces de son « peuple, ces acquisitions se confondent necessairement avec les « états qu'il gouverne, et deviennent par conséquent *inalena- « bles*, dès l'instant où elles sont faites. » = Merlin, Domaine public § 5.°

Effectivamente os nossos Reis apparecem já elles mesmos *repartindo* os terreños, em casaes ou courellas; como por exemplo D. Affonso Henriques no Foral dado a Panoyas em 1160, repartindo-a em outo *courelas*, com fóro cada uma de tres quarteiros, um de trigo, um de centeio, e outro de cevada ou milho; e D. Sancho II no Foral dado a *Folgosa* em 1188, repartindo-a em dez *courellas* ou *casaes*; já deixando esse cuidado a homens bons dos Concelhos, que tinham o nome de *quairelleiros* ou *courelleiros*, e cujo officio era *repartir* em *casaes*, ou *courellas*, as terras conquistadas, desertas, ou bravias, aos *povoadores*, que de novo as fam romper e habitar. Nos Documentos da Guarda e de Salzedas se faz menção destes *quairelleiros* [1].

Ora já no acto destas distribuições se commettiam grandes fraudes e usurpações. No Julgado de Panoyas, Freguezia de S. Martinho de Mattheus, havendo sido encarregado Estevam de Molnes com o Juiz D. Julião de *repartir por herdadores* as terras, ficou *com metade*, peitando o mesmo Juiz: cit. Hist. de Portugal Not. 24.ª n.° 8: e mandando D. Sancho II fazer a

póvoa de Panoyas de Ponte, os povoadores viram-se obrigados a dar a D. Vasco Mendes um quinhão nos terrenos, *que a Corôa lhes havia distribuido*, para que aquelle fidalgo lhes não fizesse mal: ibid. n.° 18.

Havia tambem muitas herdades, villas, e castellos, doados ás Cathedraes e grandes Mosteiros, que não lhes sendo possivel *defender*, nem *povoar*[1], os *encommendaram* a varias pessoas nobres, para que os defendessem e amparassem; o que foi *metter o gato no pombal;* porque muitos se *levantaram com o Senhorio* destes bens, que pela maior parte se perderam contra essas Corporações. Estas pessoas se disseram *defensores*, depois *commendadeiras*, e por ultimo *commendadores*[2].

Outras vezes as terras eram distribuidas por meio de *composição* entre os Senhorios e os povos: como foi uma, a que se allude em Documento do Mosteiro de S. Pedro das Aguias do anno de 1274, em que se diz = « Assi como se divide com a « *composição*, que o Mosteiro fez com S. João da Pesqueira; e « d'ahi como se divide pela *composição* de Tresmiras contra « Roris. » =

Ainda depois de feita a distribuição das terras muitos Senhorios, revolvendo seus pergaminhos, desconhecendo o direito dos povos, que *possuiam e cultivavam* as mesmas terras: quizeram assumil-as, ou ter em sujeição os seus cultivadores, *pelo direito de pobrar e hermar*. No Archivo da Cam. do Porto se acha como em 1395 se deu Sentença contra João Rodrigues Pereira, Senhor da Quinta de Barbosa, que pretendia ter no *couto*, que existia junto ao Mosteiro de Paço de Sousa = « Ma- « ijadia, e Tomadia, o *Direito de pobrar e hermar*, Geiras pera « a sua Quinta, Sanhoaneira, Dia, e Carreira para mandar aon- « de quizer. » =

[1] A condição de *povoar* era encargo imposto aos Conventos Donatarios da Corôa, nos primeiros tempos da Monarchia, e as mais das vezes essa condição era expressa nos respectivos titulos; como se vê de um de D. Sancho I, em que confirmando uma Doação, feita por seu Pai, da Idanha a Velha, diz = « Quam Pater meus Illustrissimus « Rex D. Alfonsus bonæ memoriæ Fratibus vestris olim *populandam* « dederat. »

[2] Vid. Mell. Freir. Diss. Hist. Jur. sobre os Direitos e Jurisdicção do Gr. Pr. do Crato § 33.

Do facto da primeira arroteação, resultava tambem o que antigamente se chamava *o direito de fogo morto*, que assistia ao colono, que havendo roteado a terra brava e inculta, ou que se havia tornado a mato, cortando e queimando os matagaes, espinhos e abrolhos, não podia ser expulso pelo direito Senhorio daquellas herdades, que com a sua industria e despesas, reduziu a cultura, e fez rendosas.

Achando-se D. Affonso II em Castello-Branco a 10 de Março de 1240, mandou *fosse povoado* todo o territorio da Idanha-Velha, que estava de *foco morto*, sob pena de, perderem o *que seu fosse*, os que o não fossem povoar até ao ultimo de Maio desse anno.

D'onde se confirma, que *a effectiva occupação e cultura* das terras, era o que, segundo o nosso Direito e primitivos costumes, constituia e authorisava a acquisição e conservação do verdadeiro dominio nas mesmas terras; e é destes principios fundamentaes da origem da propriedade lusitana, que parece se firmaram as famosas Leis *agrarias* de D. Diniz e D. Fernando I, de que resultaram as Ordd. Affons. Liv. 4.° Tit. 80.°, Man. Tit. 67.°, e Philip. Tit. 43.° sobre *Sesmarias*.

O *fogo morto*, abandono, ou conservação das terras sem cultura, extinguia pois, destruia, ou pelo menos limitava, o *direito* de propriedade, e é por isso que cautelosamente os Senhorios em muitos prazos antigos reservavam a *Luctuosa por bem do hermar e povoar;* para superintenderem sempre na conservação dos seus direitos dominicaes, e fazerem *afumigar* as terras por novos caseiros, quando ellas se achassem desertas: vid. Rep. á pal. *Luctuosa*.

Com toda a sabedoria portanto o Decr. de 13 de Agosto havia considerado e declarado o dominio, ou a propriedade das terras da Corôa em favor dos seus cultivadores, e possuidores, onerados com pensões impostas por Foraes; e com a mesma sabedoria a presente Lei, nem attendeu neste Art. ao titulo especial de conversão das pensões ou prestações foraleiras, nem no Art. 17.° § 3.°, apezar da clausula especial das Doações, sobre a livre distribuição das terras, attendeu á posse das chamadas *Colonias perpetuas*, ou denominados *afforamentos*, ou antigos arrendamentos, para deixar de ordenar, que as respectivas

rendas fossem reduzidas a *fôro*, ou a *censo*, com os beneficios concedidos aos mais foros e censos, pertencentes a Donatarios perpetuos.

Ao passo que muitos proprietarios de terras, pleno Senhores dellas, foram constrangidos, induzidos, ou movidos, por erro ou por medo, a converter em titulos de *aforamento*, segundo a antiga significação desta palavra, ou mais tarde, em outros de *emphyteuse*, ou de *censo*, segundo a fórma de Direito Romano, muitas das prestações, que não tinham outra origem, que não fosse a da imposição por Foraes, e até muitas, que sómente a tinham na sujeição voluntaria, com que os moradores e povoadores se acolhiam *por encensoria* ao amparo e protecção dos Senhores de *coutos* e *honras;* ao passo que outros quizeram renunciar á sua propriedade, e preferiram trazer suas terras *aforadas*, ou como cultivadas de conta *alheia*, para sómente pagarem a respectiva quota de fructos, com isenção de *fugada*, nos termos que havia declarado D. João I; ao mesmo passo muitos outros dos mesmos moradores e *povoadores* eram impedidos e repellidos de qualquer direito de propriedade, não se lhes reconhecendo nunca a qualidade de proprietarios, nem mesmo na parte util!

Assim aconteceu, por exemplo, e muito especialmente com o Mosteiro do Carvoeiro, que teve Carta de Couto por D. Affonso Henriques, do 1.° de Julho de 1161, pois jámais quiz reconhecer os seus caseiros, como foreiros ou censoarios, e sempre com a maior pertinacia procurou conservar-se na posse de considerar como de *meras colonias* todas as terras do Districto do seu Couto, sustentando para este effeito infinitos litigios, de que ficou recheado o seu cartorio; d'onde resultava para esses pobres moradores a peior das escravidões; porque, como diz o A. do Prologo das Constituições Benedictinas, até para poderem casar, tinham de pedir licença ao D. Abbade do mesmo Mosteiro, não por que della carecessem precisamente para a contracção do matrimonio, mas por que, sendo meros colonos, não podiam dotar as terras a seus filhos, e cumpria assim que o Mosteiro désse faculdade, para os investirem na posse dellas.

Outro exemplo, tambem muito digno de ser notado, é subministrado pelo justo e benefico Alv. de 13 de Março de 1772;

pois delle se vê que, em estado de escravidão eram tambem conservados os moradores e povoadores da Serra de Tavira, por uma serie de abusos e de usurpações, que foram depois destruidas pelo mesmo Alv. A Camara Municipal de Tavira se havia apoderado do Senhorio da mesma Serra, por virtude de *Sentença*, que obteve da Relação de Lisboa em 1502; feito concessões para lavoura; dado licenças para edificação; e estabelecido o imposto de um alqueire, por cada quinze, de trigo, milho, ou cevada, que se colhesse; e havia transmittido a mesma Serra com o encargo de duzentos mil réis de pensão, a que se seguiu a Confirmação Regia por D. João IV. Emfim, um Manoel Vaz Velho, em 1756, se foi metter de posse no dominio da dita Serra, por titulo de compra.

Mas taes posses, titulos, e contractos, subsistentes por perto de tres seculos, não impediram o reconhecimento *do dominio*, que competia aos ditos moradores e povoadores, e a seus descendentes e successores; nem ainda a extincção do dito tributo, um de 15 alqueires; rejeitada mesmo a remissão, que aquelles povos offereciam, de 400$000 réis annuaes, para se libertarem dos vexames, que soffriam; como tudo póde ver-se no citado Alv. = « Contemplando, conclue o Legislador, que sendo a Ser-« ra, de que se trata, por sua natureza *publica*, e pertencente « aos Povos do Termo de Tavira, por ser consistente em Bal-« dios determinados para a sua subsistencia, e para a criação « dos seus gados; todas as culturas, e todas as povoações, que « nella accresceram, foram estabelecidas *com a louvavel indus-« tria, com a bem applicada despesa*, e *com o util trabalho* dos « moradores das outo freguezias, que nella estão plantadas: Hei « por bem que a cada um dos sobreditos moradores fique per-« tencendo, da publicação desta em diante, o *pleno dominio e « posse dos predios por elles habitados e cultivados como pro-« prios: Escusando-os* inteiramente dos encargos de quinze al-« queires um, que *antes lhes foram impostos*, e da pensão dos « 400$000 réis, que offereceram *para remirem a sua vexação.* »

Neste estado pois de confusão e de obscuridade; de ignorancia e de fraqueza dos primeiros ou antigos colonos, moradores, ou proprietarios das terras; do poder, influencia e usurpações, que se mostram haver existido da parte dos Senhorios;

e mesmo de carencia absoluta de provas concludentes e coevas á origem da posse ou do dominio: como seria possivel insistir-se com bons fundamentos em que os Fornes, Cartas de povoação, ou outro titulo generico, que *impozerum*, e não *estipularam* pensões, podem ser considerados como legitima base de *contractos* de *emphyteuse*, ou de *censo?*

Ainda muito mais por que, independentemente dos Foraes, é uma questão gravissima, se nos primeiros tempos da Monarchia, até ao apparecimento do Codigo Affonsinho, e que se começou a ensinar Direito Romano na Universidade de Coimbra, estavam ou não em uso as emphyteuses e os censos, especialmente caracterisados nesta Legislação, pronunciando-se pela negativa muitos Jurisconsultos, por isso que taes contractos não eram reconhecidos nas Hespanhas, ao tempo que nellas regia o Codigo wisigothico, que tambem regeu em Portugal nos primeiros tempos da Monarchia, como se mostra do contexto de um sem numero de Documentos, ou Escripturas antigas, em que o mesmo Codigo é citado e invocado, como fundamento de direitos e obrigações [1].

[1] Póde consultar-se a semelhante respeito o que eruditamente foi expendido pelo Sr. Seabra, na Camara dos Deputados, em Sessão de 22 de Julho de 1841; e com muita especialidade o excellente Art., que vem no Elucid. de S. R. á pal. = *Juizo.* = Veja-se tambem, quanto ao uso do Codigo Wisigothico, a Nov. Hist. de Malta Parte 1.ª a Pag. 12 e seguintes.

Na Carta de Doação, a que já se alludiu, que o Conde D. Henrique fez com sua mulher a um Alberto Tibão, e a seus Irmãos, e aos mais Francezes todos, que então moravam em *Guimarães*, do *campo*, que estava junto do Paço Real desta Villa, se lê = «*in golorum legibus continetur qualenus valeat donatio sicut et venditio.*» = Pr. da H. G. da C. R. Tom. 1.º N.º 2 P. 3.

Foreiros, ou Censoarios: vid. *foros, emphyteutas, remissão, etc.*

Foros, censos, ou pensões, quando impostas pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa ou Fazenda, *como taes, por Foral, ou outro titulo generico*, foram extinctas: C. de L. Art. 3.º Vid. *Direitos territoriaes: Foral.*

A palavra *fóro* é uma expressão generica, de que se deriva a de *Foral*, e significa as imposições foraleiras de qualquer especie.

Por isso os Foraes são denominados já *Kartam firmitudinis de bono foro*, já *Kartam sive forum* [1], e a palavra *fóro* é nelles applicada mesmo a objectos estranhos ás prestações agrarias, como no de Villa de Rei, dado por D. Diniz, em que se lê = «Cavalleiro, que seu cavallo, ou suas bestas a almocraveria «metter, nenhum *fóro* de almocraveria faça.»

Neste mesmo sentido generico e *tributario* é empregada em diversos logares da Ord., como no Liv. 2.º Tit. 45.º § 34.º = «*foros, tributos*, ou *direitos*... per suas Doações por nós «confirmadas, ou per Foraes» =; no Liv. 4.º Tit. 43.º § 13.º = «E pondo-se mais *tributo* ou *fóro* algum, havemos a tal *im*«*posição* por nenhuma e de nenhum vigor» =; e em outros logares.

Muito diversos são portanto estes *foros*, dos que são devidos por *titulo especial* ou por *contracto*, reservados, em reconhecimento dos Senhores directos, e que tenham a naturesa *de canon*, ou de pensões *emphyteuticas*, nos termos do supracitado § unico do Art. 4.º desta Lei.

[1] Tambem pois significava o mesmo que *Foral*, como se mostra da maior parte dos antigos Foraes; e póde ver-se do Diccion. de Moraes, e em muitos outros.

—— ainda quando se achem convertidas *posteriormente* em titulo especial: C. de L. Art. 3.°

Esta declaração era indispensavel; pois sem ella a maior parte das prestações impostas por Foral, ou titulo generico, ficariam salvas da extincção determinada neste Art., e assim o tinha tambem acautelado o Decr. de 13 de Agosto, nas palavras = « prestações de qualquer denominação, impostas pelos « Reis, ou pelos Donatarios em virtude de suas respectivas Doa- « ções, ou pelos Foraes, *ainda que estejam reduzidas a empra- « zamentos, ou a sub-emprazamentos, ou a censos* » =, e no Art. « 9.° = « todos os impostos *cobertos com os nomes de empraza- « mento, ou sub-emprazamento, ou de censo, ou de retro aberto, « ou de outra qualquer denominação* » [1].

Muito facil tem sido um sem numero de vezes, ainda sem má fé, quanto mais por abuso e por influencia, aos Donatarios mover os seus pensionados, fracos ou ignorantes, a fazer Escripturas de reconhecimento, e outras, como *de fôro*, ou *de censo*, convertendo em um *sabido* ou *canon*, com a fórma de contracto emphyteutico ou censitico, as prestações impostas por Foraes; e o mesmo ainda tem acontecido, no desgraçado periodo, que decorreu da publicação do Decr. de 13 de Agosto até á desta Lei, em que os mesmos pensionados, em presença dos vexames, que soffreram, e para comprarem o seu socego, celebraram taes Escripturas, ou fizeram composições ou conciliações, sobre *prestação de tributos*, que nunca por *titulo algum especial*, mas sómente por Lei se podem considerar subsistentes [2].

[1] Na Carta Regia, pela qual D. Duarte fez mercê ao Infante D. Henrique, das Ilhas da Madeira e Porto Santo, datada de Cintra aos 26 de Setembro de 1423, se lê = « Outro sy lhe damos poder que « elle possa... dar *in perpetuum* ou a tempo ou *afforar* todas as ditas « terras a quem lhe approuver, *com tanto que seja feito sem prejuizo « da forma de foro per nos dado aas ditas Ilhas*, em parte nem em to- « do. » = Aqui temos portanto, que mesmo originariamente os moradores e povoadores daquellas Ilhas podem ter adquirido o dominio das terras por *titulo especial* de afforamento, que não era mais do que o *titulo singular* de cada um, passado em conformidade com o *titulo generico*. Pr. da H. G. Liv. 3. N.° 23.

[2] Vid. Disc. pr. a Pag. 17 Not. 1.ª

—— subsistem inteiramente, quando impostas por particulares, em bens seus patrimoniaes, por Foral, ou titulo generico; se delle constar expressamente, ou os Senhorios provarem essa naturesa dos bens: C. de L. Art. 4.° N.° 1.

O Decr. de 13 de Agosto, no Art. 17.°, havia respeitado as transacções dos particulares, ou sobre propriedade particular, nos termos seguintes: = « As disposições deste Decr. nada al- « teram a Legislação dos contractos feitos sobre bens patrimo- « niaes dos particulares » =; e comtudo, quanto a Foraes, quiz que a revogação e abolição fosse *radical*, como declarou no Art. 16.°

Mas por este § se faz uma excepção á regra geral do acabamento dos Foraes, resalvando-se os foros, censos, ou pensões impostas por Senhorios particulares em bens seus patrimoniaes, posto que por semelhante titulo, ou por outro generico.

Sobre a applicação desta determinação, cumpre notar que a *menção expressa* nos Foraes, de que aqui se trata, por isso que se refere áquelles por que foram *impostas* as pensões, não se entende ser nos *Foraes novos*, quando os Senhorios particulares viessem submetter-se á reforma, revogação, ou revisão, ordenada por D. Manoel; pois que os ditos *Foraes novos* não contém senão remissiva, e *enunciativamente* os direitos e obrigações impostas pelos *Foraes velhos*, ou titulos *primordiaes*, ou demonstrados e corrigidos por outras provas [1].

[1] Mesmo, quanto aos Foraes velhos, é preciso que a sua enunciativa se examine com o maior criterio; por isso que para serem ampliados em favor dos Donatarios, uma grande parte ha sido falsificada, como se mostra da queixa feita nas já citadas Côrtes, principiadas em Coimbra e acabadas em Evora, no reinado de D. Affonso V, em que se diz = « *Outrosi, Senhor, os Foraes de cada luguar, per « onde se mais rege, e guoverna voso Reinno, estes são oje em dia, e asy « todos, ou moor parte falsificados, antrelinhados, rotos, não autorisados.* »

A enunciativa nos Foraes, assim como para os Foreiros ou pensionados não induz mais do que uma presumpção de Direito, que pó-

Portanto a menção feita nos Foraes *novos* sómente póde, na falta de outras provas, fazer presumir a naturesa dos bens patrimoniaes, em quanto os emphyteutas não provarem o contrario.

Cumpre ainda advertir, quanto á menção nos Foraes novos, que pela Reforma por Fernão de Pina, e seus Adjuntos, se reconheceu haviam sido injustas muitas e muitas Sentenças, que pessoas e Corporações, especialmente as religiosas e ecclesiasticas, haviam obtido em outros tempos com o pretexto de que eram patrimoniaes os bens, a que se havia dado Foral; e que por isso alguns Jurisconsultos sustentam, que hoje, depois de estabelecidos esses Foraes reformados, se devem ter *por da Coróa* todos os bens, que ahi são designados *como taes*, reputando-se neste caso os mesmos Foraes, como prova certa de *cousa julgada* sobre este objecto.

Porém, ainda mesmo neste caso, a enunciativa dos Foraes novos, posto que deve induzir uma presumpção vehemente da verdade, não se póde considerar infallivel, sendo conhecidas hoje as imperfeições daquella Reforma [1]; pois que, abstraindo da precipitação, com que se procedeu ás diligencias della, e deixando de ponderar as causas, que para essa precipitação houveram, segundo lhes attribue o Chronista Damião de Goes, é innegavel que foi feita com menos exacção, do que pedia o seu importantissimo objecto, e era pouco praticavel no seculo 16.°, em que faltavam os conhecimentos adequados para se avaliar a

de ser elidida por uma prova em contrario, conforme o Art. 22.° da C. de L., tambem não deve para os Senhorios ser um *prova provada* para excluir a presumpção de bens da Coróa: vid. Repert. á Ord. pal. = Foral authentico. = Not.

[1] Apesar de ter gasto Fernão de Pina com ella não menos de 25 annos, como se refere em Carta Regia de 26 de Maio de 1520.

Neste mesmo Diploma se declara haver-se provado, por meio de competente justificação, que aquelle Fernão de Pina tinha concluido o trabalho, que lhe havia sido encarregado sobre a confecção de *todos* os Foraes do Reino, e que por isso bem tinha merecido, e lhe seria paga a tença de 70$000 réis vitalicia em cada anno, conforme á promessa e contracto, que havia com a Coróa, entrando porém nesta quantia a de 30$000 réis, que já elle tinha. Tal era o valor do dinheiro nesse tempo! Ha quem affirme, que a avidez do premio fez precipitar a Reforma.

veracidade dos titulos, em que pela maior parte se fundavam os direitos dos diversos Senhorios.

Para exemplo e prova da pouca exacção, e por consequencia da falta de concludencia, que tem os enunciados dos Foraes novos, bastará notar-se que em muitos delles se declara serem dos *Donatarios* os *maninhos*, o que diametralmente repugna á intenção fundada dos povos, não se tendo mostrado, *como era essencialissimo*, nos termos da Ord. Liv. 4.° Tit. 43.° § 9.°, compilada da Emanuelina Liv. 4.° Tit. 67.° § 8.°, a favor dos mesmos Donatarios, Doação alguma de taes maninhos, como *reservados* e *coutados* para a Coróa, unicos que á mesma Coróa ficaram pertencendo!

Ainda mais, e para se tornar bem saliente este exemplo, póde accrescentar-se que o Doutor Diogo Pinheiro, que foi um dos Ministros da Commissão de Foraes, se intitulava *Vigario de Thomar*, etc., em Sentenças que proferiu em 30 de Junho de 1499, e 14 de Março de 1500, como consta do Cartorio da Universidade de Coimbra. Pois no Foral novo, dado a *Thomar*, se declarou = «Que os maninhos são dados *pelo Vigario* «pela Lei das Sesmarias; e ficam do *seu patrimonio* com o «geral do *fôro* da terra!» =

Tambem Fernão de Pina era *Administrador* dos Mosteiros de *Tibães* e *Vimieiro*, como é intitulado, entre outras Cartas Regias, na de 26 de Maio de 1520, que vem na Diss. Jurid. sobre a Ref. dos Foraes, por J. P. Ribeiro, Doc. n.° 24. Pois nos Foraes novos de *Tibães* e *Vimieiro* se declarou = «serem os maninhos do Senhorio» =, isto é, do *Administrador* [1]!

[1] Na supracitada Chronica Constitucional do Porto, de 8 de Setembro de 1832, se encontra o seguinte periodo, que contém outro exemplo bem notavel da pouca exacção dos Foros novos. = «Quando «El-Rei D. Manoel mandou reformar os Foraes do Reino por Fernan«do de Pina, entre as muitas e mui graves injustiças, que este prati«cou, foi, inserir no Foral do Porto a falsa doação da Rainha D. Te«reza; porque por esse facto legalisou a Mitra todas as extorções, «que até esse tempo tinha feito, e se julgou com direito a continua«las, como continuou até á data do saudavel Decreto de 13 d'Agos«to. Logo depois da publicação daquelle Foral se queixaram os ha«bitantes do Porto a El-Rei D. Manoel, que informado das injustiças «de Fernando de Pina, quiz repará-las, e ainda reparou em parte,

Compre ainda attender, que Fernão de Pina não só não chegou a fazer todos os Foraes [1], mas ainda deu muitos a terras, que nunca os tiveram; que ha foros, ou prestações, que se mencionaram nos Foraes, que se recebiam por *posses immemoriaes*, e até por *composições* feitas com os povos; que nestas composições se deve sempre ter em contemplação a desigualdade dos pactuantes, uns fracos e desvalidos, outros poderosos e prepotentes; que é verdade que muitos Senhorios e Donatarios, Grandes ou Fidalgos, além dos bens da Corôa, tinham reunidos na sua administração muitos outros bens adquiridos por testamentos, ou Doações de particulares, successões de legitimas, ou por titulos de compra; mas que entretanto alcançaram Cartas de couto, de honras, de jurisdicção, e semelhantes, e foi por virtude dellas que deram Foral ás terras, abrangendo, e *confundindo* umas e outras, *patrimoniaes* e não *patrimoniaes*; e que portanto, se deram Foraes, não foi *jure proprio*, mas sim como Donatarios da Corôa, e por Mercê do Soberano; que assim mesmo se não devem confundir com Foraes, propriamente ditos, a que se refere este § da Lei, os que se chamavam *Cartas de sempre*, de que se dá noticia nas Obs. de Diplomat. Port. pag. 62; que em todo o caso, quer precedesse ou não authorisação Regia para a concessão dos Foraes, quer se lhes seguisse a Confirmação Regia, se esses Foraes assim dados pelos não Donatarios, sobre bens seus patrimoniaes, entraram na Reforma de D. Manoel, são *Leis*, como todos os outros; e se não entraram, são Documentos particulares, sujeitos ás regras geraes sobre provas, que resultam de outros Documentos ou Escripturas antigas; e finalmente, que os mesmos Foraes e Titulos antigos, por serem escriptos uns em latim, e outros em *desacostumada linguagem*, deram logar a falsas interpretações, de que resulta-

«mandando reformar o Foral; mas não se pôde concluir a reforma, «como El-Rei desejava, porque a Mitra a empatou, e El-Rei desgra«çadamente falleceu.»

[1] Houve terras a que Fernão de Pina não fez attenção na reforma dos Foraes, e que portanto deveram continuar a regular-se pelos anteriores á mesma reforma. Não menos de 379 destes Foraes são mencionados na Memoria, ou Indice delles, Relação 3.ª por F. N. Franklin.

ram damnos consideraveis aos gravados com diversas prestações ou tributos, contra os quaes constantemente requereram e reclamaram os povos em Côrtes, como se pondera na cit. Carta Regia de 26 de Maio de 1520.

Por estas e muitas outras considerações particulares a cada época, povoação, villa, ou aldeia, a que respeitar o Foral, seja *novo*, ou seja *velho*, o exame ou averiguação, a que seja mister proceder, na hypothese deste §, deverá ser feito sempre com todo o criterio e circumspecção, para que a verdade possa ser descoberta, e não desfigurada a favor daquelles Senhorios, que têm contra si a origem viciosa dos *Foraes*, que faz suppôr, ou a natureza dos bens da Corôa, ou faz ver o uso do poder de *legislar*, sobre prestações agrarias, *por mercê Regia, por costumes feudaes*, ou *pelos abusos*, que a cada passo se introduziam a tal respeito, e difficilmente podiam ser atalhados ou prevenidos por entre a obscuridade dos primeiros tempos da Monarchia.

Será portanto summamente difficultoso aos Senhorios provar, no silencio dos Foraes, e muito especialmente dos Foraes novos, que as pensões por elles impostas recaiam em bens patrimoniaes; e por isso no Art. 6.º do Projecto de Lei apresentado em 10 de Abril de 1839, na Camara dos Deputados, se lhes permittia a prova feita pelo *mesmo Foral*, ou por qualquer outro *titulo authentico*; o que certamente era mais explicito, do que o §, nas palavras = *ou os Senhorios provarem* =, como foi additado na Camara dos Pares, e approvado em Commissão Mixta em 1846.

Entretanto deve entender-se esta prova, segundo os principios geraes de Direito; e foi imposta aos Senhorios, e não aos Emphyteutas ou Censoarios; porque aquelles é que devem ter os titulos de suas acquisições, em quanto que os Emphyteutas ou Censoarios sómente devem, ou podem ter, os titulos de contracto, por que receberam o dominio util; como foi ponderado em Sessão da Camara dos Deputados de 21 de Maio de 1839 [1].

[1] Em regra deve ter-se por meio muito fallivel, e mesmo incompetente, de provar a natureza ou a proveniencia dos bens, a enunciativa que a tal respeito se encontre nos Foraes novos.

Assim o affirmava já em relação a Doações o famoso *Thomé Pinheiro da Veiga*, que em uma Nota transcripta em Peg. Tom. 12.º á Ord.

Note-se mais a expressão *inteiramente*, que é empregada para exprimir que estes foros, censos, ou pensões subsistem, sem que tenha logar reducção, nem conversão alguma, como se permittia no § un. do cit. Art. 6.° do mencionado Projecto, quanto á reducção das ditas pensões *a certas*, e á conversão a dinheiro, pelo calculo dos cinco annos. Mas ainda resta aos Emphyteutas o direito, que lhes resulta do § un. do Art. 4.° da Lei, se os foros ou censos forem tão excessivos, que não possa quadrar-lhes a naturesa de pensões *censiticas* ou *emphyteuticas*: vid. *Direitos, tributos, ou impostos, que não tenham, etc.*

Pag. 236 N.° 8, adverte que = «*Foraes são para provar o tributo do «Povo, e não a Doação do Donatario*... nem escusar de mostrar Doa- «ção, porque quem fez Foral do que o Povo deve ao Rei, não tinha «jurisdicção para examinar Doações, e só enunciativamente declaram «a quem naquelle anno se pagava; *quod perpetuo notabis, ne decipia- «ris*, para o que se veja o Feito de Tibães com os moradores de Ro- «das, e Portinha, anno de 1631.» = Nota que fez sua o Senador *Sardinha*, e que vem transcripta no Rep. á Ord. ás pal. = *Foral authentico, etc.*

Ao mesmo respeito diz o A. da N. Hist. da Ordem de Malta, Tom. 1.° § 68.° = «Geralmente fallando é certo merecerem muito pouco «credito semelhantes Declarações, como estas... em razão de sempre «recabirem sobre materia de puro facto, na qual a authoridade dos «Legisladores não é differente da de qualquer outro Escriptor. Ellas «foram feitas muitas, ou as mais das vezes, sem ser possivel a ins- «pecção, ou apuração da verdade; mas só por informação e inquiri- «ções, que Pernão de Pina, mandou tirar ou tirou daquelles, que al- «guma cousa poderiam dizer, em tempos muitos remotos: portanto «não podem de modo nenhum fazer, ou mostrar, como certo, o que «por outros principios e melhores fundamentos apparecer o não é ou «se passa de outra sorte. De maneira, que etc.»

—— subsistem inteiramente com quanto impostas pelos Reis, ou Donatarios da Corôa, como taes, *em Foral*, ou *qualquer outro titulo generico*, se foram depois alienadas *por titulo oneroso* pela Corôa ou Fazenda, ou por seus Donatarios, *competentemente authorisados*: C. de L. Art. 4.° N.° 2.

Um dos pensamentos fundamentaes desta Lei foi o acabamento *radical* dos Foraes, fazendo distincção entre foros (pensões, direitos, ou tributos) provenientes de Foraes, e entre foros fundados em contractos especiaes (emphyteuticos ou censiticos), cuja subsistencia se tornava justa ou indispensavel.

Neste n.° 2.° porém se contém uma *excepção* ou *restricção* á regra geral do acabamento dos Foraes; a qual é fundada, entre outras, nas seguintes considerações: 1.° de que os foros vendidos se tornaram propriedade particular dos compradores e de seus herdeiros, a qual não podia ser atropellada sem offensa do Art. 145.° § 21.° da C. Const. da Monarchia; 2.° que do Art. 17.° do mesmo Decr. de 13 de Agosto, declarando que as suas disposições em nada alteravam a *Legislação* dos contractos feitos sobre bens patrimoniaes dos particulares; e muito especialmente do Relatorio, que acompanha o mesmo Decr., em que o respectivo Ministro assevera, que não é sua tenção *arrancar a propriedade a pessoa alguma;* se manifesta que outro não foi, nem podia ser o espirito, com que o Imperador sanccionou a extincção dos Foraes; 3.° que, se o contrario se entendesse, ninguem estaria seguro nem pelo que tivesse comprado á Fazenda, nem pelo que a ella pretendesse comprar para o futuro, pois que ninguem mais se fiaria em taes contractos, do que viria grande descredito e depreciação nos foros ou censos da mesma Fazenda, em compensação do risco, a que se sujeitariam quaesquer licitantes ou especuladores; 4.° que ainda, por *motivos de utilidade publica*, se poderia entrar por esses foros ou censos vendidos; mas que para isso cumpria ordenar-se a expropriação nos termos legaes, para que tivesse logar a *indem-*

nisação prévia, a unica admissivel em taes casos, segundo o cit. Art. 146.° da Carta, o que era incompativel com os attenuados recursos do Thesouro [1].

[1] Vid. Rep. á pal. = *titulo oneroso*.

—— da Corôa ou Fazenda, ficam subsistindo, os que se acharem na posse da mesma Fazenda até á publicação da Lei, quando se mostrem estabelecidas pela concessão de certas propriedades, ou pela consignação dellas em contractos especiaes emphyteuticos ou censiticos: C. de L. Art. 6.° N.° 1.

São portanto declarados subsistentes não só os foros, censos, ou pensões na posse da Corôa ou Fazenda ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto, que este pareceu extinguir no Art. 6.° nas palavras:

> « *Ficam extinctos todos os foros, pensões, quo-*
> « *tas, censos... e prestações de qualquer deno-*
> « *minação que sejam, impostos... ou pelos Reis,*
> « *ou pelos Donatarios, ou por contractos de em-*
> « *prazamento, ou sub-emprazamento, ou de cen-*
> « *so...* »

mas tambem, *com todos os beneficios da Lei*, os foros, censos, ou pensões, cuja acquisição sobreveio á Fazenda *posteriormente* ao dito Decr. até á publicação da presente Lei, o que importa, debaixo deste ponto de vista, muito mais importante e extenso beneficio, do que o outhorgado por aquelle Decr.

Os Legisladores podiam *declarar* o mesmo Decr., ordenando que se considerassem extinctos os foros, censos, ou pensões anteriores na administração e posse da Corôa ou Fazenda; e até *ampliar* esta disposição aos foros, censos, ou pensões posteriores.

Mas sendo extremamente penosa a situação do Thesouro, achando-se este sobrecarregado com divida enorme, tanto interna, como externa, tanto consolidada, como não consolidada; e até sem meios de fazer face ás despesas mais urgentes e ordinarias; tendo por isso, mais tarde ou mais cedo, a Nação, para o continuar a ser com honra e independencia, de supportar novos encargos, ou novos tributos; entendeu-se que cumpria não sanccionar uma disposição, que podesse ser arguida ou cen-

surada de *prodigalidade*, ou de *liberalidade inconsiderada*, em pró dos possuidores e cultivadores dos Bens Nacionaes.

Esta classe é digna por certo de muito favor, mas não tanto que sejam gravemente prejudicados os *interesses geraes* da Nação; a qual não poderia de bom grado sujeitar-se a novos impostos, vendo assim destruidos aquelles foros, censos, ou pensões, destinadas ás despesas publicas, e que poderiam ser applicadas a prevenir a exigencia de novos sacrificios.

De semelhante desperdicio, em proveito de uma classe de cidadãos, e em detrimento de todas as outras, resultaria que estas teriam de ver deduzir de sua propriedade mais tanto, quanto fosse a importancia do beneficio concedido áquella, que aliás legitima e especialmente se acha obrigada a pagar *prestações, que por contractos foram reservadas* por quem lhe concedeu os predios, ou o dominio util, com essa condição, livremente estipulada e livremente acceite.

Resuscitando-se porém estes foros, censos, ou pensões, lucraram os gravados, além do acabamento da incertesa, em que se achava a sua propriedade, e em troca de um beneficio aniquilado e sophismado, outros certos, ainda que menores; ao mesmo passo que muitos outros emphyteutas, censoarios, ou pensionados, são chamados a gosar dos mesmos beneficios.

E assim se conseguiu tambem livrar os gravados de muitas demandas; porque sendo as Corporações, extinctas posteriormente áquelle Decreto, não só Donatarias de bens da Corôa ou Fazenda, mas tambem proprietarias [1]; e ainda tendo por Graça

[1] O patrimonio dos Conventos compunha-se não só de bens da Corôa, mas, em muito grande parte, dos provenientes de Doações de particulares, que muitas vezes lhes foram feitas com reservas e condições taes, que absorviam as rendas dos mesmos Conventos, como aconteceu ao Mosteiro de *Grijó*, que chegou a ter alguns 200 Padroeiros, que queriam nelle ter *rações* e *comedorias*, a saber 21 *Fidalgos naturaes*, 106 *Infanções*, e 67 *Cavalleiros* e *Escudeiros*, que não tinham comedorias inteiras, mas o terço dellas!

O Mosteiro representou a D. Pedro, o *Justiçoso*, que mandou sobre isso conhecer pelo respectivo Corregedor, e confirmou a Sentença, que este proferiu em 1365, alliviando o mesmo Mosteiro destas pensões; Chr. dos Con. de S. Agostinho Liv. 6.° Cap. 3.° N.° 30; e por esta fórma, a posse e administração destes bens, de gravosa e incommoda, se lhe tornou proficua, em certo modo, *por Mercê Regia*.

especial retido a posse de bens, cujo dominio haviam perdido, por serem as acquisições feitas contra as Leis da amortisação: era muito difficil extremar umas de outras pensões [1].

[1] As palavras da Lei são as seguintes = «foros, censos, pensões, «ou direitos dominicaes... que se acham incorporados na Corôa ou «Fazenda, e á publicação do Decr. de 13 de Agosto lhe pertenciam, «*ou ás pessoas, corporações, ou estabelecimentos, a que succedeu*» = e com esta generalidade foi plenamente adoptado o pensamento do Projecto, apresentado na Camara dos Deputados, em Sessão de 10 de Abril de 1839. Art. 7.°, nas palavras = «pela Corôa, pelos Adminis«tradores das Commendas, pelas Ordens Militares, e Religiosas ex«tinctas, ou por quaesquer Corporações, Estabelecimentos Ecclesias«ticos, Pios, e Litterarios, pelas Casas da Rainha, do Infantado, ou «dos Donatarios» = e ainda, além desse pensamento, pois que tambem ficaram comprehendidas pessoas, ou individuos, a que a Fazenda succedesse, como nas *capellas vagas, e ab intestato*.

—— da mesma naturesa, ficam subsistindo, as que ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto, pertenciam a Donatarios da Corôa ou Fazenda, ou mesmo a corporação, ou individuos, que daquelles as tivessem havido: C. de L. Art. 6.° N.° 2.

São mais declarados subsistentes os foros, censos, ou pensões, que ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto se achavam na posse dos Donatarios da Corôa ou Fazenda.

É certo que podiam tambem estes foros ser declarados extinctos, como comprehendidos no Art. 6.° do mesmo Decr.; por isso que as Doações de bens da Corôa se achavam revogadas, e revogadas podiam ser, porque os bens doados pelo Estado conservavam sempre a primitiva naturesa, e portanto podia por qualquer fórma o Estado dispôr delles, quando a utilidade publica assim o exigisse.

Mas os Legisladores tiveram especialmente em consideração, = que, posto muitas das Doações Regias tivessem origem na nimia liberalidade dos Reis, constituiam a honesta subsistencia de muitas familias, que não era justo, nem conveniente, ver passar do estado da abundancia ao da extrema miseria; = que destas mesmas Doações, muitas e muitas haviam tido logar por serviços feitos ao Estado, e que se deviam presumir praticados, porque a favor delles estava o *juizo*, que formou o Rei Doador no exercicio pleno e absoluto de sua Soberania; = que estas Graças *remuneratorias* deveriam merecer toda a contemplação, e não muito menos do que as acquisições havidas por contractos de compra, ou de troca de bens particulares, por isso que umas vezes custaram muito valiosas despesas de dinheiro, e outras vezes se tornaram preço de sangue, as quaes por isso equipara o Ass. da C. da Supplicação de 24 de Abril de 1788 nas palavras = « direito, que os Donatarios tinham adquirido pelas « Doações feitas, ou por *contractos onerosos, ou remunerações « de serviços* feitos ao Estado, cuja effectiva observancia é muito « recommendavel pelo Direito Natural, superior a toda a Lei « positiva » =; e a C. Const. garantiu no Art. 145.° § 26.° = que entre estes Donatarios se contam muitos Estabelecimentos publicos, pios e litterarios, assim como Cabidos, Conventos de Religiosas não extinctos, e a Casa de Bragança, apanagio do Principe Successor da Corôa, que se não recebessem mais cousa alguma dos foros, censos, ou pensões, impostas nos bens da Corôa ou Fazenda, que tivessem de Doação Regia, ou dos Grandes Doadores, teria de se prover á sua manutenção por outros meios, e maior seria portanto o encargo da Nação; = e a que finalmente (e esta foi a mais poderosa das considerações) sem esta modificação era impossivel, que em uma e outra Camara passasse uma Lei de Foraes.

—— da mesma naturesa ficam subsistindo, ainda que mencionadas nos foraes, se tiverem origem em contractos especiaes anteriores, a que se refiram os mesmos foraes: C. de L. Art. 6.° N.° 3.

Esta disposição, que por alguem talvez poderá ser considerada como uma daquellas, que foram concebidas no espirito de conservar dos Foraes todos quantos restos fosse possivel, nada mais adianta do que se acha estabelecido nos dous numeros precedentes.

Pouco importa que os foros, censos, ou pensões venham mencionadas nos Foraes, se ellas foram estabelecidas por contracto estranho aos mesmos Foraes. É preciso que appareça a prova desse *contracto*, a qual deve ser tão clara, tão evidente, que destrua a presumpção, que resulta do titulo generico, abolido em toda a sua extensão pelo Art. 3.° da Lei.

E nem basta a simples *menção* ou *enunciativa* dos foros, censos, ou pensões, feita nos *foraes*, como provindo de contractos *anteriores* a elles; porque em tal caso os *Foraes* não podem ter outra força, nem fazer outra prova mais do que a que resulte, de um Documento ou Escriptura, que se refere a outra, a qual é preciso que appareça, segundo a regra estabelecida na Ord. do Liv. 3.° Tit. 60.° pr.

—— da mesma naturesa, quando subsistentes, se pertencerem actualmente á Fazenda, ficam reduzidas a tres quartas partes das antigas quantidades devidas; se a Donatarios perpetuos, ou a individuos, ou corporações, que delles as tiverem havido, a metade; e ás mesmas ditas tres quartas partes, se a conventos não extinctos, ou a estabelecimentos publicos, pios, litterarios, ou ecclesiasticos: C. de L. Art. 7.° § 6.°

A razão da differença provém de pugnarem os interesses dos pensionados com os da Causa Publica, ou com os de Donatarios, *dignos de especial contemplação*.

Quanto á base geral para *todos* os foros ou censos, de uma quota certa de reducção [1], por *quarto* ou por *metade*, póde ser notada alguma injustiça relativa, se se attender á desigualdade do beneficio; porque foros, censos, ou pensões existirão, que

[1] É digno de todo o louvor e respeito, que pela manutenção deste beneficio consignou ultimamente o Tribunal do Thesouro Publico, no Art. 16.° do Regulamento de 13 de Agosto deste anno, nos seguintes termos: = «As authoridades, que processarem os respectivos documentos de cobrança, *terão o maio cuidado* em que se façam nos «foros, censos, ou pensões a pagar, as *competentes reducções*, nos termos e em conformidade das disposições da C. de L. de 22 de Junho «de 1846.»

O Decr. de 29 de Dezembro de 1846 tambem havia julgado necessaria a declaração de que as pensões annuaes se consideravam, depois de feita a reducção legal, como se vê dos Art. 6.° e 10.°; e o Reg. de 11 de Agosto declarou realisado aquelle beneficio pela immediata disposição da Lei, e sem dependencia de processo algum.

Mas a novissima C. de L. de 13 de Julho ultimo omittiu uma semelhante declaração, sem duvida porque se teve por desnecessaria.

No entretanto toda a claresa é pouca, sempre que se trata de foros, censos, ou pensões, em que o estimulo do interesse, um zelo inconsiderado, ou a precipitação fazem, ou têm feito, ir, ou pretender além do que é permittido nas Leis.

ainda depois de reduzidas ás tres quartas partes, ou mesmo á metade das antigas quantidades devidas, fiquem excessivas e superiores ás forças dos predios, e que portanto mais pareçam *renda*, do que pensões censiticas ou emphyteuticas, repugnantes portanto aos Alvarás de 16 de Janeiro de 1773, de 4 de Julho de 1776, e de 15 de Julho de 1779; em quanto que outros foros, censos, ou pensões existirão tão moderadas, ou tão diminutas, que poderiam bem dispensar qualquer reducção, e a respeito dos quaes seria sobejo beneficio o da simples remissão.

A medida justa seria certamente a que foi seguida no cit. Alv. de 1774, feito para o Algarve, e que Mello Freire desejava se estendesse a todo o Reino [1]; por isso que o seu beneficio depende da maior ou menor fertilidade dos terrenos, averiguando-se o seu rendimento, e deduzindo-se para a pensão uma quantidade rasoavel desse rendimento.

Mas a difficuldade de se entrar em semelhantes averiguações, e as fraudes, que se poderiam praticar em favor dos Donatarios ou dos pensionados, e que tenderiam a fazer acreditar, que os predios podiam ou não com os foros estabelecidos, tornaram preferivel a reducção por meio de base geral; tanto mais que o systema das avaliações para cada predio, dependendo da maior ou menor capacidade dos Louvados, rectidão ou influencia dos Empregados e partes interessadas, que nesses actos interviessem, dariam em resultado uma variedade tal, segundo os diversos logares e pessoas, que a justiça relativa seria, não só inevitavel, mas ainda, mais sensivel.

[1] «Quam legem hac in re non dubitarem extendere ad Regni in«tius Provincias.» Instit. Jur. Civ. Lusit. Liv. 1.° Tit. 7.° § 18.°. Not.

da mesma natureza, subsistem *inteiramente*, quando vendidas ou trocadas, antes da publicação do Decr. de 13 de Agosto, pela Corôa ou Fazenda, ou por seus Donatarios *legitimamente* authorisados: C. de L. Art. 6.°

—— da mesma natureza, subsistem *inteiramente*, nos casos de venda, ou troca, *posteriores* ao mesmo Decr., *quando seja feita pela Fazenda*: ibid.

—— sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, nos mesmos casos, e pela mesma forma tambem subsistem *inteiramente*: C. de L. Art. 13.°

Portanto se a compra dos foros, censos, ou pensões posterior ao Decr. de 13 de Agosto, tiver sido feita a Donatarios da Corôa, ou das pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, aos Emphyteutas da mesma Corôa, quer sejam Donatarios, quer sejam pessoas, que houvessem o dominio util *por transmissão fóra da Lei Mental* [1], não podem os pensionados ser impedidos de gosar dos beneficios concedidos pela Lei; embora para sustentarem semelhantes contractos, queiram authorisar-se, com a licença solicitada, nos termos das Instrucções de 26 de Novembro de 1836, e com o dispendio em Sisa, Laudemio, e direitos de Mercê.

Os compradores deviam saber, que pendia questão sobre a intelligencia do Decr. de 13 de Agosto, e aos pensionados não podem ser imputaveis as consequencias de contractos, em que não intervieram, ou em que não consentiram.

Quanto á Fazenda, os interesses della exigiam, por uma parte, que se salvasse a boa fé e inviolabilidade da hasta publica; e, por outra parte, que não fosse imputado ao Thesouro o encargo

[1] Ou, em outros termos = que houvessem o dominio util = «*como propriedade particular adquirida, ou transmittida, na conformidade «da Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.° e Liv. 4.° Tit. 36.° § 6.°* » = C. de L. Art. 12.° § 2.°: vid. = *sub-emphyteuse*.

da restituição do preço das arrematações, ou o de compôr o damno aos arrematantes, o que era incompativel com as forças do mesmo Thesouro.

Comtudo, nos casos de troca, e alguns ha, facil seria compôr esse damno com outros foros equivalentes, se não estivessem hoje especialmente consignados ao Fundo especial de Amortisação, a cargo do Banco de Portugal.

Póde tambem aqui agitar-se uma grave questão, e vem a ser; se vendidos alguns predios pela Fazenda, como livres de encargos, se entendem libertados do onus da emphyteuse, ou do censo, imposto nesses bens a favor de pessoas, e por virtude de contractos particulares.

Sustentam uns a affirmativa, dizendo, que assim se deve concluir, por força de comprehensão do que determina a C. de L. no § un. do Art. 4.°, a respeito de servidões, usos, ou logradouros, estabelecidos a favor dos povos, nos pinhaes, mattas, montados, ou em quaesquer outras propriedades da Corôa ou Fazenda; e do que em geral determinou a C. de L. de 15 de Abril de 1835, no Art. 14.°, ordenando que apparecendo alguem, depois das vendas, a deduzir e a provar algum direito nas *propriedades vendidas*, convencendo a Fazenda em Processo Judicial, seja indemnisado.

Accrescentam; que por este modo se verifica uma como *expropriação*, por utilidade publica, em virtude desta Lei especial, para que os predios arrematados sejam garantidos aos arrematantes, nos termos de suas respectivas Cartas e annuncios para a venda; que os interessados na manutenção destes encargos deveriam ter concorrido *antes* da Praça, para declarar o seu direito, juntar logo os Documentos comprovativos, ou pelo menos para obterem a suspensão da venda até se avaliar o mesmo direito; que se por esta fórma se não houveram *em tempo*, a si mesmos devem imputar as consequencias de sua negligencia, sem que a pretexto de inconstitucionalidade, absurdo e immoralidade desta Legislação, seja ella infringida ou sophismada, contrariando-se assim o pensamento economico, politico, e de boa fé na hasta publica, em que ella é fundada; e que nem é nova uma semelhante doutrina, pois que a Lei de 9 de Julho de 1773 no § 4.° mandou transferir para o preço depositado quaesquer direitos sobre certas porções de terrenos adjudicados a terceiro, e ou fossem pertencentes a Prazos, Morgados, Capellas, Patrimonios, ou a Communidades.

Sustentam outros a negativa, dizendo, que, antes de tudo, é absurdo suppôr a existencia de Lei ou de Leis, que authorisem a Fazenda Publica a vender o que sem não é; pois que uma semelhante supposição importaria uma flagrante offensa do direito de propriedade garantido plenamente no Art. 145.° § 21.° da C. Const., o que nem se poderia justificar por principio de utilidade geral, pois que faltaria a *prévia* indemnisação ahi determinada, e nem existe essa utilidade geral, por isso que a Fazenda manterá a inviolabilidade da hasta publica, e a boa fé em seus contractos, sempre que respeitar os principios da justiça, e que, no caso de que se trata, prestar a evicção aos arrematantes sem chicana, com rapidez, e por modo tal que restitua não só a parte do preço, que receben, correspondente ao valor dos encargos, que não foram conhecidos ou mencionados no acto das arrematações, mas ainda ou a totalidade do mesmo preço, com o accrescentamento do valor de quaesquer prejuizos, á escolha dos compradores. Que não se póde deduzir argumento do Art. 14.° da Lei de 15 de Abril de 1835, por isso que não contém uma só palavra d'onde se deduza ou conclua, que os Senhorios directos ficam privados de usar dos direitos, que lhes resultam dos respectivos contractos de emphyteuse ou de censo, e da hypotheca tacita e legal, reconhecida na Ord. Liv. 4.° Tit. 36.°, § 5.° Tit. 38 § 1.°, § 38.° da Lei de 20 de Junho de 1774, Art. 1242.° do Cod. Commercial Portuguez [1]; e pelo contrario, tanto daquelle Art. 14.° como do Art. 13.° da mesma Lei, se evidencêa, que sómente se estabeleceu uma faculdade, de que podem prevalecer-se directamente contra a Fazenda, ou sejam os credores por dividas a que estivessem obrigados os Bens Nacionaes vendidos, ou quaesquer outras pessoas, que tenham direito a esses bens, se assim o tiverem por mais conveniente, para o fim de serem pagas ou indemnisadas, sem incommodarem os compradores dos mesmos bens. Que tam-

[1] Para produzir os seus effeitos tão privilegiada, que é exceptuada da Lei do Registo: Dec. de 26 de Outubro de 1836, § 2.° N.° 2.

bem não procede o argumento de analogia derivado do Art. 4.° § un. da C. de L., quanto á não subsistencia de encargos nos pinhaes, mattas, e montados, ou outras propriedades da Corôa ou Fazenda, vendidas como livres e isentas dos mesmos encargos; por isso que a sua concessão ou manutenção importa mercê Regia, e portanto revogavel, como imposta em bens da Corôa; em quanto que os encargos, de que se trata, foram impostos em bens, que tem Senhorio particular, e nem alli se trata destes Senhorios particulares, mas sim dos *povos* collectivamente [1].

Sobre esta questão muito varias são as opiniões dos Jurisconsultos, e encontradas as Decisões dos Tribunaes; e portanto muito conveniente seria que este ponto fosse claramente fixado e declarado por Lei [2].

[1] E note-se que esta mesma Lei, no Art. 17.° § 1.° resalvou os *encargos reaes* impostos nos bens da Corôa ou Fazenda, a favor de terceiros; e no Art. 22.° § 1.° declarou, como primeira regra a seguir na sua interpretação, que não deviam entender-se alterados os direitos dos individuos, ou Corporações, fundados em contractos ou posse legitima sobre bens patrimoniaes, além de outras disposições que revelam o mesmo pensamento *de respeito á propriedade particular*; quaes as do Art. 4.° § 1.°, Art. 6.° § 3.°, Art. 8.°, Art. 16.° § 2.°, e outras.

[2] Depois de escripto este Art. sobreveio muito a proposito o Accordam do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diario do Governo n.° 175, e proferido nos autos civeis, da Relação do Porto, em que foram recorrente D. Maria Xavier de Mello Corrêa de Sá, e recorridos José Joaquim da Silva Guimarães, sua mulher, e outros; do theor seguinte:

«Accordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça: Que «o Accordam fl. 110 da Relação do Porto, julgando não procedente a «acção intentada pela recorrente contra os recorridos, e revogando «para este effeito a Sentença do Juiz de 1.ª Instancia a fl. 92, com «o fundamento principal de que tendo estes comprado á Fazenda em «hasta publica, como livre, ou sem declaração de algum encargo, o «predio que possuem, e que se acha descripto no Art. 1.° do Libello «a fl. 4, lhes ficára desligado da sub-emphyteuse, em cujo contracto «a recorrente firma o seu direito: provindo assim a extincção deste «encargo da disposição do Art. 14.° da Lei de 15 de Abril de 1835, «em quanto ordenou que, se depois de ultimada a venda de alguma «propriedade de Bens Nacionaes apparecer alguem que tenha direito «á mesma propriedade, possa demandar, e convencer a Fazenda em «Juizo, para o fim de obter della uma correspondente indemnisação;

—— ou pertencentes a Donatarios della; não podem ser exigidas por algum dos annos decorridos desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto até á da C. de L. Art. 7.° § 8.°

Neste § se concede um beneficio, que para uns pensionados é de rigorosa justiça, para outros é de equidade, e em geral de absoluta necessidade.

Todos os que pensam que o Art. 9.° do Decr. de 13 de Agosto aboliu quaesquer foros ou pensões em bens da Corôa ou Fazenda, originarios ou não originarios; adquiridos ou não adquiridos; incorporados ou não incorporados; patrimoniaes ou

«fez uma errada applicação desta Lei; por quanto vendo-se da sua «litteral disposição, que não é preceptiva, mas meramente facultativa «o immediato regresso contra a Fazenda, que estabeleceu no citado «Art. 14.°, não se póde por essa simples determinação julgar extin«cta, ou prejudicada a emphyteuse, nem por consequencia a sub-em«phyteuse e direitos dominicaes resultantes em favor dos senhorios «directos, ou emphyteutas principaes para haverem, e demandarem, de «quaesquer possuidores dos predios onerados, os respectivos foros ou «pensões, usando da sua especial hypotheca, sustentada e reconheci«da nas Leis do Reino, sempre que não queiram, ou não considerem «mais conveniente dirigir-se desde logo contra a Fazenda, para por «ella serem indemnisados, assim como pagos de quaesquer dividas, «para que o Governo tambem ficou authorisado pelo Art. 13.° da dita «Lei. Accresce que, sendo assim facultativa semelhante disposição, «deve esta ser entendida por tal modo, que se não supponha o ma«nifesto absurdo de que a Fazenda póde legitimamente vender ou «transmittir em caso algum; como inteiramente seu, aquillo de que «não adquiriu dominio, ou de que sómente o adquiriu menos pleno, «offendendo assim contractos celebrados entre particulares, e des«truindo encargos reaes, impostos por esses contractos a favor de «terceiras pessoas; porque de outra fórma se daria retroactividade «na Lei; e violação de direito de propriedade, em contravenção do «Art. 145.° §§ 2.° e 21.° da Carta Constitucional da Monarchia; com «a qual devem ser concordadas todas as Leis. Portanto annullam a «decisão de direito do referido Accordão, concedem a revista, e man«dam que os autos baixem á mesma Relação do Porto, para que em «secção diversa, e com outros Juizes, se dê cumprimento á Lei. Lis«boa; 7 de Julho de 1848. = Ferrão. = Cardoso. = Cabral. = Abreu «Castel-Branco. = Mello e Carvalho.»

não patrimoniaes do Rei, etc.; não podem deixar de concordar, que a Lei, resuscitando em parte esses foros ou pensões, nada deve exigir, quanto ao tempo decorrido até á sua publicação, por isso que não póde ter effeitos retroactivos [1].

Os que porém adoptam a intelligencia daquelle Decr. com alguma das indicadas distincções, e considerem não só o grande numero de pensionados, que posto o sejam hoje da Fazenda, não o eram ao tempo, em que o mesmo Decr. foi promulgado, porém dos extinctos Conventos, Ordens Militares, Casa do Infantado, Patriarchal, e outros Estabelecimentos, a cujos bens, direitos, e acções a Fazenda succedeu posteriormente, mas tambem que por não se poderem extremar com facilidade os bens particulares dos não particulares dos mesmos Estabelecimentos, e bem definir portanto quaes e quantos dos mesmos bens entravam na qualificação de bens da Corôa ou Fazenda, e deviam ou não considerar-se comprehendidos na abolição, não se tendo pago nesse estado de incerteza, ou mesmo por se haver mandado sobr'estar na cobrança até á publicação da Lei *definitiva*; não podem deixar de concordar, que depois de doze annos de debates parlamentares, de espera, e de dúvidas, a exigencia dos foros, censos, ou pensões atrasadas, seria uma iniquidade; importaria a ruina e a desgraça de muitos dos actuaes emphyteutas ou censoarios; e equivaleria, a respeito de muitos, ao *confisco* de seus bens; quando os interesses do Estado puguam antes pela conservação das familias [2].

[1] «É de necessidade respeitar as consequencias deste Decr., exis-«tentes á publicação da Lei, declaratoria delle; . . . nem a Justiça, «nem a Constituição, nem os mais vitaes interesses da Sociedade con-«sentem que á revogação do mesmo Decr. ou á Lei, que restaura as «pensões por elle extinctas, *se dê um effeito retroactivo*, obrigando os «pensionados a qualquer pagamento de pensões expressamente extin-«ctas pelo dito Decr.» = Relat. do Projecto apresentado na Camara dos Deputados em Sessão de 24 de Março de 1841.

[2] Accresce que estes foros, ainda quando fosse duvidoso se eram ou não devidos, nos termos do Decr., se achavam em atraso, porque em seguida á publicação do mesmo Decr., muitos Senhorios considerando-se falhos em direito, os não exigiram; e portanto, se eram devidos, é porque até não haviam sido pedidos, nas épocas de seus vencimentos, como representaram muitos forwinos da Universidade de

Além de que, os pensionados são pela maior parte pessoas rusticas; e sendo innegavel, e até reconhecido por muitos actos do Poder Legislativo, a difficuldade de se fazer uma Lei declaratoria sobre Foraes, não admira que os melhor boa fé se achem hoje no atraso de muitos annos de foros, que não podem solver, e que deviam portanto ser-lhes perdoados [1], como ordenou, em caso identico, o Alv. de 13 de Julho de 1776 § 4.°

O § accrescenta, que tambem se não poderão exigir *Laudemios* das *vendas* verificadas e perfeitas desde aquelle Decr. até a publicação da presente Lei [2]. As mesmas razões, que favorecem a não exigencia das pensões atrasadas, procedem a favor dos *Laudemios*; mas as palavras = *vendas verificadas e perfeitas* = podem fazer dúvida, e mesmo tornar inutil a disposição da Lei, se forem entendidas em sentido diverso da Ord. Liv. 4.° Tit. 2.° pr., nas palavras = «*tanto que o comprador «e o vendedor são accordados na compra e venda de alguma «certa cousa por certo preço, logo esse contracto é perfeito e «acabado*» =; e nem outra deve reputar-se haver sido a intenção da Lei, por ser principio de Direito, que as disposições beneficas devem antes ser ampliadas do que restringidas.

Quanto porém ás transmissões solemnemente feitas nos prazos da Corôa ou Fazenda, em conformidade com a C. de L. de 23 de Abril de 1845, não póde haver a menor dúvida de que cessou inteiramente o direito a exigir foros, e outros direitos dominicaes, excepto os vencidos anteriormente ao Decr. de 13 de Agosto, e que portanto se devem reputar extinctas as fianças ou hypothecas, com que aquellas transacções, em relação e para segurança de taes direitos, tenham sido verificadas.

Note-se mais a expressão do § = *não poderão ser exigidos* =, não contemplando assim os foros, censos, ou pensões

Coimbra, em requerimento, que dirigiram á Camara dos Deputados em 1839.

[1] Assim foi votado, em Sessão da Camara dos Deputados de 26 de Julho de 1841, por uma votação nominal, com que apenas apparecem votando contra a concessão deste beneficio poucos Deputados, como se vê dos Diarios do Gov. N.° 175 e 178 a pag. 819 e 833.

[2] Este aditamento teve origem na Camara dos Pares em 1846, e foi depois approvado sem discussão, na Commissão Mixta.

indevidamente pagas. Sobre isto cumpre fazer distincção entre foros, censos, ou pensões, em administração da Fazenda, e as desfructadas por Donatarios.

No primeiro caso, a Fazenda não restitue, nem leva em conta os pagamentos já realisados, por argumento do que dispõe a L. no Art. 17.°, a respeito das propriedades dos Donatarios indigenos, de que tenha tomado posse, e no Art. 21.°, a respeito das multas, ou parte dellas, que já tenha sido satisfeita.

No segundo caso, não só por argumento do mesmo Art. 17.°, mas ainda do § 1.° do Art. 22.°, fica salvo a cada um o direito, que entender lhe assiste, segundo os principios geraes de Direito sobre pagamentos feitos *com engano, erro, ou violencia* [1].

[1] A respeito dos foreiros da Corôa ou Fazenda, havia sido apresentada na Camara dos Deputados, em Sessão de 4 de Junho de 1839, uma Representação, pedindo, que na remissão lhes fossem levados em conta todos os foros, pagos desde o Decr. de 13 de Agosto, ou dos que de futuro houvessem de pagar. Mas esta Representação não apparece attendida.

G

Governadores Civis fazem recolher ás suas Secretarias todos os livros das antigas Provedorias e correições das Comarcas, em que eram registadas as cartas de Administração de bens da Corôa ou Fazenda, segundo as disposições do Decr. de 17 de Novembro de 1801 § 2.°, e do Decr. de 8 de Julho de 1802: Reg. Art. 47.° § un.

—— perante elles são feitas as remissões de foros, censos, ou pensões impostas em bens da Corôa ou Fazenda, administrados por Donatarios temporarios, ou vitalicios, quando a importancia do preço não exceder a 500$000 réis: Reg. Art. 44.° § 1.°, C. de L. de 15 de Julho, e Reg. de 13 de Agosto de 1849.

—— perante elles são feitas todas as remissões dos foros, censos, e pensões impostas em bens da Corôa ou Fazenda, pertencentes a Donatarios perpetuos, ou a individuos ou corporações, que delles os tenham havido: Reg. Art. 44.° § 1.°

—— perante elles se devem habilitar os individuos, corporações, e Estabelecimentos, a quem pertencerem as quantias provenientes de remissões, arrecadadas na Junta do Credito Publico, e Banco de Portugal: Reg. Art. 44.° § 11.°

—— devem satisfazer ás requisições do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, subministrando-lhe todos os esclarecimentos, e mandando proceder a todas as diligencias e exames, que elle em relação ás liquidações por extincção de tributos ou direitos, julgar necessarios: Reg. Art. 16.° e seguintes.

como procedem por parte da Fazenda nas remissões, quando a importancia da liquidação do preço exceder a 500$000 réis? Vid. *remissão.*

—— perante elles são feitas tanto as remissões como as vendas de foros, censos, ou pensões, pertencentes á Fazenda, quando o preço para a remissão, ou a avaliação para a venda não exceder a 500$000 réis: Reg. Art. 31.° § 1.°

—— mandam ouvir o Agente do Ministerio Publico nos processos de remissão, de foros, censos, ou pensões pertencentes á Fazenda, quando o preço della não excede a 500$000 réis: Reg. Art. 33.° pr.

podem dar authorisação nas remissões de foros, censos, ou pensões pertencentes á Fazenda, para que os termos, das que não excederem a 60$000 réis, sejam assignados, e

o pagamento das respectivas importancias realisado, nos respectivos Concelhos: Reg. Art. 36.°

—— mandam logo affixar nos logares publicos, da capital do Districto, do Concelho, e da situação dos prasos, as listas para a venda de foros, censos, ou pensões da Fazenda, que lhes forem remettidas pelo Tribunal do Thesouro: Reg. Art. 43.° § 1.°

—— fazem proceder, logo que finde o praso para a remissão, ás competentes diligencias, quando devam ter logar para a conversão, reducção, e avaliação dos foros, censos, e pensões, a cuja venda haja de proceder-se por parte da Fazenda: Reg. Art. 43.° § 2.°

exigem das Camaras, com a antecedencia necessaria, as competentes certidões, em que se declare o preço do mercado, quanto aos generos, para que não houver Tarifa: Reg. Art. 43.° § 2.°

—— devem remetter logo ao Tribunal do Thesouro a declaração dos preços dos generos nos differentes Concelhos, relativamente aos ultimos tres annos, segundo as Tarifas das Camaras: Reg. Art. 43.° § 2.°

—— devem, logo que finde o praso para a remissão de foros, censos, ou pensões da Fazenda, remetter ao Tribunal do Thesouro Publico a relação de todos os processos *pendentes* sobre ellas: Reg. Art. 43.° § 3.°

—— remettem ao Tribunal do Thesouro

as declarações, que voluntariamente lhes forem apresentadas pelos emphyteutas, censoarios, ou pensionados, a fim de que se tome nota no Cadastro Geral dos Bens Nacionaes: Reg. Art. 7.° § 2.°

—— no caso dos Donatarios, que deixaram de se encartar, haverem alienado alguns dos bens doados, procuram logo recolher as convenientes informações e documentos, e os communicam ao respectivo Agente do Ministerio Publico; a fim de se proporem em Juizo as acções competentes, para indemnisação da Fazenda, nos termos do § 10.° do Alv. de 23 de Maio de 1775: Reg. Art. 49.° § um.

tomam logo posse, por si, ou pelos Administradores dos respectivos Concelhos, de todos os bens da Corôa ou Fazenda, que estejam em poder de Donatarios, que se não encartem dentro do prazo, que lhes foi concedido; e bem assim daquelles bens, que reverterem á Fazenda pela terminação da Doação temporaria, procedendo em conformidade com o Art. 225.° do Codigo Administrativo: Reg. Art. 49.° pr.

n'um e n'outro caso, fazem logo remetter ao Tribunal do Thesouro Publico os competentes autos de posse, descripção, e avaliação: Reg. Art. 49.° pr.

—— vid. *declarações, conversão, remissão, Conselhos de Districto.*

H

HERDADE: vid. *Doação de juro e herdade; juro.*

HERDADES, nas da Corôa ou Fazenda, ainda que em poder de Donatarios perpetuos ou temporarios, e mesmo no caso de reversão e futura venda, devem ser observadas as Leis especiaes sobre arrendamentos ou colonias: C. de L. Art. 14.° pr.

A palavra *herdade* (como synonima de *herdamento*) antigamente nada mais significava, que alguns bens de raiz, vindos por herança, avoengo, e successão de pais a filhos, e tambem por successão testamentaria, em que alguem era instituido por herdeiro. Porém desde o seculo 9.° até ao 15.° significava particularmente um determinado Casal, Quinta, herdamento, Predio rustico, Villa, Granja, Celleiro, Propriedade, Aldêa, Alquaria, e toda aquella fazenda, que rendia ou podia render algum fructo, para quem a cultivasse, ou fizesse cultivar [1].

[1] No sentido em que o Jurisconsulto Cujacio, a que se refere Godofred. Jus. Georg. Lib. 1 Cap. 2.° n.° 32, toma a palavra *Manso*, que define = «fundus, unde quis se et familiam suam tueri satis commode potest, ac præterea vectigal sive censum Domino referre. Quod «vulgus dixere *herdadem*.» =

D. Diniz, acoutando a Povoa de Salvador Ayres, por Carta de 24

Hoje toma-se por uma *grande* fazenda, tapada, ou demarcada sobre si, a que os Latinos chamavam *Latifundium*. No Alemtejo se dá este nome aos campos, que constam de *montados, sobraes, e terras de pão*.

As Leis *especiaes* sobre arrendamentos, ou colonias, a que se refere este Art., são:

O Alv. de 21 de Maio de 1764, providenciando para que não sejam expulsos os Lavradores, que se acharem estabelecidos nas herdades da Provincia do Alemtejo, e da Casa e Estado de Bragança, nem lhes sejam levantadas as rendas, em quanto as pagarem em devido tempo; conservarem as casas dos montes, os seus arvoredos, e a cultura de suas terras:

A Resol. de 6 de Novembro de 1770, ordenando que em *todas* as herdades das Commendas, pertencentes a todas e a cada uma das tres Ordens Militares, nem na vida, nem por morte dos Commendadores, colono algum seja despedido, nem lhes fosse levantado o preço das rendas, em quanto nas mesmas herdades se acharem estabelecidos com as suas familias:

O Alv. de 20 de Junho de 1774, ampliando a todas as herdades do Alemtejo, o que para as herdades das Commendas das Ordens Militares e Estado de Bragança, havia sido determinado por aquelle Alv. e Resol.:

E finalmente o Alv. de 27 de Novembro de 1804, mandando guardar em toda a sua rigorosa e litteral intelligencia os dous referidos Alvarás, ampliando comtudo os fundamentos do despejo ao caso de se não ter feito nas herdades *bemfeitoria alguma;* permittindo aos Senhorios o augmento das rendas sómente de 9 em 9 annos, quando assim justo fosse, e em vista de arbitramento de Louvados.

Tambem a este respeito se torna digna de ser notada a Portaria do Thesouro Publico de 29 de Novembro de 1836.

Della se deprehende, que, sem embargo do referido Alv. de 21 de Maio de 1764, se pretendeu fazer novo arrendamento das herdades do Concelho de Evora-Monte, pertencentes á Casa de Bragança, então administrada pelo mesmo Thesouro; e que

de Abril, da era de 1348, diz que é *herdade* de seu Irmão D. Diniz: vid. Rep. á letra C, pag. 38.

a esta pretenção se oppozeram os respectivos rendeiros, fundando-se no mesmo Alv.; que o Administrador Geral interino do Districto de Evora, informando sobre a queixa dirigida ao Governo por aquelles rendeiros, com quanto reconhecesse a sua justiça, declarára ter o seu deferimento, *como prejudicial á Fazenda*[1], por ficarem os mesmos rendeiros conservados por diminutas rendas, *visto estarem extinctos os quintos e jugadas*, que antes faziam parte das mesmas rendas; mas que, sobre parecer do Procurador da Fazenda, se resolveu, que fossem mantidos no pleno goso de seus arrendamentos, em quanto estivessem nas circumstancias indicadas no sobredito Alv.

E em verdade nem outra devia ser a decisão, mesmo em vista da informação daquelle Administrador Geral. Desde que se reconhecia a boa razão da parte dos opponentes, não podia dar-se *prejuizo* da Fazenda; porque todo o prejuizo suppõe direitos, que ella[2] não podia ter a despeito da justiça, ordenando por isso o Decr. de 30 de Dezembro de 1836, no Art. 7.°, que os fiscaes pugnem sómente pelos *justos e bem entendidos* interesses da Fazenda, empregando sempre a linguagem da Lei, quer *favoravel*, quer *contraria*.

E nem podia ser tomada em consideração a extincção dos *quintos* e das *jugadas;* porque, se tal fundamento justificasse o augmento, este se tornaria o equivalente dos tributos ou Direitos Reaes, abolidos pelo Decr. de 13 de Agosto, frustrando-se os seus salutares e beneficos effeitos, e tirando-se dos colonos, por outro modo e com outro nome, aquillo mesmo, que lhes havia sido concedido, *e sómente a elles*, em beneficio da agricultura.

Com esta deliberação do Thesouro se conformou depois a pratica, não se procedendo por consequencia aos arrendamentos

[1] Prejudicial *de facto*, por isso que a Fazenda então arrecadava, e applicava a despesas do Estado, os rendimentos da Casa de Bragança, mas não *de direito*, porque o prejuizo, se algum podia ser considerado, sómente seria contra a mesma Casa de Bragança, á qual o Thesouro Publico tem de dar contas de sua gerencia e administração: vid. no Rep. á pal. *Bens da Corôa*, a pag. 15 e 16.

[2] Como Administradora então dos bens e rendimentos da Casa de Bragança.

das herdades do Alemtejo, segundo as determinações geraes, adoptadas para os arrendamentos dos mais Bens Nacionaes, a que se refere o Art. 10.° das Instrucções de 2 de Maio de 1843, em quanto ordenou, que os arrendamentos das minas, fabricas, *e herdades do Alemtejo, pertencentes ao Estado*, continuariam a realisar-se, *por determinações especiaes*, sem que o disposto nas mesmas Instrucções lhes fosse applicavel. Comtudo muito util é á disposição deste Art.; não só por que firma *por Lei* os direitos adquiridos pelos colonos, mas tambem por que, em harmonia com as Leis citadas, declara, que estas serão guardadas nas herdades da Corôa ou Fazenda, quer estejam em poder da mesma Fazenda, *quer em poder de Donatarios perpetuos* ou *temporarios*, e bem assim nos casos de reversão e futura venda.

Poderia entrar em dúvida, se, havendo sido garantido pelo § 21.° do Art. 145.° da C. Const. o direito de propriedade *em toda a sua plenitude*; e havendo-se tornado *illodiaes*, ou de pleno dominio dos Donatarios perpetuos, as referidas herdades; estavam estes ou não authorisados á gosar livremente dellas, despedindo ou conservando os seus rendeiros, com a mesma, menor, ou maior renda, segundo as circumstancias, ou julgassem mais conveniente, ou mais proveitoso a seus interesses.

Poderia ainda entrar em dúvida, se deixava, ou não, de ser um encargo dos proprietarios a conservação dos seus rendeiros; se taes encargos se haviam, ou não, extinguido pela incorporação dos bens nos proprios da Fazenda; se, não se declarando explicitamente no acto das vendas a clausula de conservar os colonos, e de não lhes augmentar as rendas, se deveria considerar, ou não, subsistente semelhante obrigação.

A estas dúvidas vem occorrer este Art., sem que importe restricção das referidas Leis ás herdades da Corôa ou Fazenda, mas sim uma declaração solemne de que, pelo que respeita á mesma Fazenda, essas Leis *serão guardadas*; porque as providencias impostas aos proprietarios de taes herdades, em beneficio dos seus rendeiros, ou colonos, são condições inseparaveis dessa propriedade.

O direito de propriedade não é absoluto, mas sempre relativo, ou antes deixa de ser um direito, quando combate, ou é vencido, com outros, ou por outros, mais verdadeiros, como fundados e garantidos por Leis *especiaes*.

Todavia este Art. havia sido eliminado na Camara dos Pares, tanto pela sua Commissão especial de Fóraes, como por votação da mesma Camara: mas felizmente poderá não só ser restabelecido na Lei por deliberação da Commissão Mixta, mas ainda com outra melhor redacção, supprimindo-se as palavras *Alemtejo, Estremadura e Beira*; não só por que já a Resol. suspracitada de 6 de Novembro de 1770, comprehendia todas as herdades das tres Ordens Militares, sem distincção de Provincia; mas tambem por que assim ficava ampliado o beneficio a todas as herdades da Corôa ou Fazenda, fóra da Provincia do Alemtejo, ainda que estivessem em poder de Donatarios, com quanto bem podesse sustentar-se que todas se achavam comprehendidas no espirito das referidas Leis, pela identidade de razão, mandada seguir pelo § 11.° da L. de 18 de Agosto de 1769; vid. Per. Sous. Linh. Civ. Nota 1005.

no caso de reversão, e futura venda, os colonos, que o fossem *em* 15 *de Agosto de* 1833, ou seus legitimos successores, preferem na compra, offerecendo, *em quanto não fôr annunciada a sua venda*, o preço de vinte vezes a respectiva renda: C. de L. Art. 14.° § 1.°

Assim era de toda a justiça e conveniencia, para se evitar que os concorrentes viessem, ou mandassem *inutilmente* a Lisboa, ou á Capital do Districto, arrematar, ou deixassem de vir, ou de mandar, na incerteza de apparecer, durante o periodo dos annuncios, ou ainda no acto da arrematação, o colono, ou seu representante, a usar do direito de compra por vinte vezes a renda, podendo ainda acontecer muitos conluios entre elle e algum licitante, para por essa fórma se impedir a arrematação, e repartirem entre si uma parte da *melhoria* de preço, a que no acto da praça as herdades teriam, ou poderiam ter, subido.

Teve origem a determinação deste § n'um additamento proposto pelo Sr. Deputado Derramado, em Sessão do 1.° de Fevereiro de 1840, e adoptado depois com a referida restricção, em harmonia com o que foi determinado a respeito da remissão de foros, censos, ou pensões, pelo Art. 10.° § 2.°

—— os colonos, ou arrendatarios, que em qualquer Provincia do Reino tiverem recebido dos Donatarios da Corôa ou Fazenda, como taes, terras, ou bens para fazerem plantações, roteamentos de terras incultas, dessecamentos de pantanos, ou paúes, ou outra qualquer cultura, *que por sua natureza suppõem arrendamento de longo tempo*, gozam do direito de colonia perpetua, fazendo os melhoramentos a que se obrigaram, e em quanto pagarem a renda estabelecida: C. de L. Art. 14.° § 2.°

De outro modo não poderiam os colonos indemnisar-se dos capitaes e fadigas, que houvessem empregado em taes melhoramentos [1]. Mas será esta disposição applicavel, se nos contractos fosse clausula expressa de que, passados cinco, dez, ou vinte annos, poderiam os colonos ser despedidos, sem que tivessem direito algum a repetir as bemfeitorias? Em vista dos termos geraes deste § [2]; pela equidade que não permitte a alguem o locupletar-se com grave damno dos outros; pelo favor devido á Agricultura; pela analogia do § 2.° do Art. 7.°, firmando o direito de renovação dos prazos, findas as vidas, sem embargo de quaesquer clausulas contrarias dos emprazamentos; e considerado em taes casos o *abuso* do direito de gosar, ou de administrar, commettido pelos Donatarios da Corôa: parece que se deverá observar inteiramente esta disposição, sem embargo de taes clausulas, reputadas como leoninas, ou não escriptas.

Quanto á Fazenda, e em relação a terrenos para edificar, tem-se entendido, antes desta Lei, que não estava inhibido o Thesouro de mandar vender os mesmos terrenos, diminuindo-se

[1] Vid. o que fica notado á pal. *Foral*, em relação ao direito *de fogo morto*: Rep. a pag. 149.

[2] A disposição deste § foi lembrada pelo Sr. Deputado Alberto Carlos, em Sessão do 1.° de Fevereiro de 1840, mas com a infelicidade de ser então regeitada.

na avaliação delles tanto, quanto se mostrasse, que valiam as bemfeitorias, e com a clausula do comprador, ou arrematante, ficar, antes de tomar posse, obrigado a pagar ao possuidor a importancia das mesmas bemfeitorias.

Assim se tem praticado a respeito de alguns chãos, ou terrenos, administrados pelo Ministerio dos Negocios da Marinha, sobre a margem direita do Tejo, apezar de haverem sido arrendados com as exuberantes clausulas de poderem os rendeiros ser despedidos *ad libitum*, e nunca a Fazenda lhes ficar obrigada a compensação alguma por quaesquer bemfeitorias.

HONRAS; vid. *Cartas de couto e honras; titulo generico; foral.*

HYPOTHECA especial nos predios onerados é conservada, *sem dependencia de registo* [1], em quanto não fôr completamente solvido o preço da remissão: C. de L. Art. 10.° § 4.° Reg. Art. 4.°

[1] Teve origem em proposta do Sr. Sousa e Azevedo, approvada em Sessão da Camara dos Deputados, de 29 de Maio de 1843.

Em geral a *hypotheca especial* por *direitos dominicaes*, não depende de registo, como é expresso no Decr. de 26 de Outubro de 1836 § 2.° N.° 2. Mas, verificada a remissão, e por consequencia a consolidação dos dous dominios na pessoa do pensionado, o que fica restando é sómente a *hypotheca pelo preço*, avaliado em certo numero de pensões annuaes, e esta, com quanto muito privilegiada em Direito, carecia, em conformidade com o § 2.° do Art. 4.° do mesmo Decr., de ser registada dentro de trinta dias, depois da contracção da divida, se não existisse a providencia deste § da Lei.

I

Indemnisação: tem logar a favor dos prejudicados com a extincção dos *tributos e direitos*, contemplados para ella no § un. do Art. 4.° da C. de L. de 22 de Junho: Reg. Art. 9.° pr.

A indemnisação, de que se trata, não é a consignado no Art. 145.° § 21.° da C. Const., ou a da propriedade particular, que aliás, segundo este Art. da mesma C., deve ser *prévia*.

Os tributos, ou sejam prestações agrarias, ou de serviços, ou de banalidades, que ou significam direito de Soberania, ou importam escravidão da terra e dos homens, que a cultivam, não podem ser propriedade de pessoa ou de corporação alguma; como bem declarou o Decr. de 13 de Agosto, no Art. 4.°

O direito de impôr tributos, e portanto o de os receber, ou de os revogar, é um direito dos imprescriptiveis da Corôa, ou da Soberania; porque os Principes, cujo poder, com quanto supremo, é subordinado ás utilidades e necessidades sociaes, não podem ter, e muito menos os Donatarios da Corôa, por virtude de suas Doações, ou os particulares, por virtude do seu direito de propriedade em bens patrimoniaes, o que em Direito se chama *dominio* sobre a materia tributaria, sempre dependente daquellas utilidades ou necessidades.

As imposições portanto, assim como as alienações de tributos, não ligam de um modo irrevogavel.

Mas quanto aos direitos, ou tributos, impostos em bens da

Corôa ou Fazenda, seria contra os principios da mais bem entendida equidade, que de algum modo se não prestasse indemnisação por aquillo, que se deu ou em dinheiro, ou em predios, por essas cousas, com quanto inalienaveis; porque se deve respeitar a boa fé e erro commum, com que esses contractos foram celebrados, accrescendo, quanto ás alienações, feitas em utilidade do Estado ou do Governo, o ser de muita duresa, que a Nação, rehavendo o que não póde ser propriedade particular, não restitua o preço, que recebeu e utilisou.

Igualmente, ou ainda com mais forte razão, deve ter logar a indemnisação, quando forem patrimoniaes de particulares os bens, a que se deu Foral, ou nos quaes se impozeram tributos por qualquer outro titulo generico; pois cumpre ter sempre na maior contemplação o direito de propriedade, para o fim de ser mantido e respeitado, em tanto quanto podér sel-o, e não pugnar com os legitimos interesses da sociedade.

E tanto mais, quanto aos tributos impostos em bens da Corôa, ou Fazenda; porque, se umas vezes se encontravam nas Leis expressões, que indicassem, que tudo o que entrava na classificação e denominação de Direitos Reaes, segundo a Ord. Liv. 2.° Tit. 26.°, Tit. 35.°, e outras, era inalienavel, outras vezes se estabelecia uma doutrina precisamente contraria.

Sirva de exemplo o Alv. de 24 de Outubro de 1796 comparado com o Decr. de 16 de Março de 1799.

No Alv. se diz = *que os bens propriamente da Coróa, em que tem logar a Lei Mental, são pela sua natureza sempre da Coróa, sem poderem ser perpetuamente alienados*: = no Decr. se diz = *que os bens, que estão na Administração da Fazenda Real, de sua natureza são alienaveis, ou sejam incorporados nos proprios, ou confiscados, ou de Capellas, ou Foros, ou Jugadas.*

Os factos ainda mais confirmavam os erros, e as contradições da doutrina, por isso que se mandaram vender, e foram effectivamente vendidos em differentes épocas, bens *propriamente* da Corôa, como *jugadas, outavos, e mais Direitos Reaes*, que á Corôa competissem em diversos Reguengos: taes foram, o *do Arco e Magueja*, no Bispado de Lamego, ás Freiras do Mosteiro das Chagas, da Ordem de Santa Clara; o de *Almada*, ao

Conde de Villa-Franca, D. Rui Gonçalves da Camara; e os de Villa-Pouca-d'Aguiar e Pena e de Cabeceiras-de-Basto, a Francisco Pinto da Cunha; por Filippe II de Castella em 1593, praticando nisto, como se diz em Alv. desta data, o mesmo que haviam praticado El-Rei D. João III, D. Sebastião, e D. Henrique.

No Diploma da arrematação feita ao dito Conde de Villa-Franca se notam as palavras = « *E porque, conforme ao dito* « *Alv.* se metteram em pregão nos logares necessarios o *Re-* « *guengo* e *jugadas* de Villa de Almada e *Direitos Reaes.* » = Por tanto seria um acto de menos justiça, e moralidade publica, não indemnisar os que assim adquiriram esses Direitos Reaes, ou tributos.

Comtudo, contra a justiça relativa desta indemnisação, neste parte dos bens da Corôa, ou Fazenda, se costuma argumentar, dizendo-se, que em rigor, não se deveria fazer a distincção do titulo oneroso, porque o direito adquire-se tanto naquillo, que se *comprou*, como naquillo, que se recebeu por *herança* ou por *doação;* e portanto o que deveria regular a indemnisação seria a qualidade de *justo* do titulo de acquisição, quer seja oneroso, quer lucrativo; não já assim, se o titulo fôr injusto, como é o titulo usurario, ou inofficioso.

Tanto mais porque, sendo, ou devendo ser, presumidas recompensas de serviços feitos á Corôa e á Nação, as Mercês concedidas aos Donatarios, haviam ellas sido garantidas pelo § 26.° do Art. 145.° da Carta Constitucional.

Que além disso, o Alv. de 23 de Maio de 1775 no § 19.° considera na mesma linha, e para o effeito de fazer sahir os bens dos *proprios* da Corôa, a *Doação* e a *venda;* e o Ass. da C. da Supplicação de 24 de Abril de 1788, julga digno da mesma contemplação um e outro titulo, nas palavras = « não « obstante o *direito*, que os Donatarios da Corôa tinham *adqui-* « *rido* pelas *Doações feitas*, ou por *contractos onerosos*, ou re- « munerações dos serviços feitos á Real Corôa, cuja effectiva « observancia é muito recommendavel pelo Direito natural, su- « perior a toda a Lei positiva. »

Que por isso o Decr. de 14 de Maio de 1832, aliviando os habitantes da Ilha do Corvo, dos direitos e prestações, que pagavam ao seu Donatario Pedro José Cauper, consignou no Art. 3.° uma indemnisação, parte em dinheiro, e parte pela reducção annual do Foro, que pagava á Fazenda, passando de 100$000 a 20$000 réis.

Que o Decr. de 6 de Novembro de 1830, abolindo os direitos, ou imposições, sobre o pescado, concedeu no Art. 2.° a indemnisação a todas as pessoas, ou corporações, que tivessem *Doação Regia*, ou outro *titulo legal*, mandando, que se lhes désse uma Apolice de juro correspondente, para *durar pelo tempo, vida, ou vidas, em que houvesse direito adquirido.*

Que o Decr. de 30 de Julho de 1832, extinguindo os Dizimos, ordenou que as pessoas, que não tivessem ordens sacras, nem profissão religiosa, recebessem, em logar do rendimento liquido anterior, um ou mais predios nacionaes, cujo rendimento fosse igual á metade daquelle, reputando-se depois *estes predios em tudo, como se tivessem sido comprados á Fazenda.*

Finalmente que o Decr. de 13 de Agosto, concedeu a todas as pessoas prejudicadas pela sua disposição, exceptuando as indignas, uma indemnisação com outros bens, nos mesmos termos, e segundo as regras estabelecidas no antecedente Decreto; o que depois foi convertido nos titulos admissiveis na compra dos Bens Nacionaes, authorisados pela C. de L. de 15 de Abril de 1835, e passados conforme ao Reg. de 28 de Julho do mesmo anno.

Mas toda esta argumentação cahe na presença do principio da revogabilidade das Doações Regias.

Todas as indemnisações indicadas são indemnisações d'equidade, e bem desejavam os collaboradores da Lei, e em geral os Corpos Colegislativos, que a decretaram, poder consignar uma amplissima indemnisação a favor de todos os prejudicados, mesmo com a extincção de rigorosos tributos, impostos por Foral, embora possuidos e administrados, por virtude de Doações Regias.

Mas um Thesouro pobre não póde ser generoso, e a Corôa, ou o Estado, revogando ou modificando taes Doações, em beneficio dos gravados, ou antes da liberdade dos predios, e a bem da Agricultura, usou de um direito seu, e portanto em rigor não fez injuria a alguem, que torne indispensavel a indemnisação.

—— não tem logar a respeito dos que, por outra fórma, já houverem sido indemnisados, por virtude ou com applicação de Leis anteriores: C. de L. Art. 19.°, e Reg. Art. 14.°

—— não tem logar quando os direitos e tributos forem dos que já estavam extinctos sem indemnisação, por Leis anteriores ao Decr. de 13 de Agosto: C. de L. Art. 4.° § un.

—— a liquidação dos prejuisos deve ser requerida perante o *Tribunal do Conselho Fiscal de Contas*: Reg. Art. 9.° pr. [1]

[1] Muito poucos Donatarios, nas circumstancias da Lei, teem requerido (como de informação que obtive) no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas a liquidação dos prejuizos, de que se trata.

Seja que elles tenham movido os seus foreiros ao reconhecimento dos direitos dominicaes, com quanto abolidos, em consequencia dos meios, que para esse fim empregaram; e estejam portanto na tranquilla posse desses direitos.

Seja que tenha acontecido serem elles ao mesmo tempo emphyteutas, censoarios, ou pensionados, e que tendo por isso, nos termos do Art. 11.° do Reg., de compensar, nas liquidações, a importancia dos beneficios, que nessa qualidade recebem, nenhum resultado possam esperar dellas.

Seja que a serie de documentos, com que devem instruir seus requerimentos, nos termos do Art. 14.° do mesmo Reg., são taes e tantos, que mais parecem determinados a impedir, do que a favorecer as respectivas habilitações.

Seja que, em conformidade com o Art. 4.° § un. da C. de L., a indemnisação se reduz a uma simples promessa, sem qualificação alguma de pagamento, ainda dependente, portanto, de ulterior proposta de Lei.

Seja que o estado do Thesouro, de mal em peior, não lhes dê a menor esperança de que, depois de vencidas as difficuldades da liquidação, se torne real e effectiva indemnisação alguma.

Seja que, sem fallar de outras, as indemnisações aos portadores do papel moeda, e aos donos dos predios queimados, ou destruidos para defesa commum, são exemplo, desgraçado e muito vivo, de injustiça ou de pobresa, do Thesouro, para deixar de desenganar os referidos Donatarios.

—— no processo destas liquidações, quando tiverem origem em *contracto oneroso*, só podem ser attendidos os documentos, que provem a compra dos direitos extinctos, ou troca destes por bens patrimoniaes particulares: Reg. Art. 9.° § un.

—— deve ser igual ao rendimento liquido de vinte annos dos direitos ou tributos extinctos, calculado pelo termo medio dos ultimos cinco annos anteriores ao de 1832: Reg. Art. 10.°

—— mas se os tributos e direitos extinctos houverem sido adquiridos por *titulo de compra* com a *clausula de retrô aberto*, póde ser feita pelo proprio preço da mesma compra, se assim fôr mais conveniente á Fazenda Publica: Reg. Art. 10.°

—— das importancias liquidadas deve ser abatido: 1.° o valor da propriedade e allodialidade dos bens da Corôa, que pertencessem *in perpetuum* aos indemnisandos, e que, pelo Decr. de 13 de Agosto, e L. de 22 de Junho, lhes ficassem competindo como patrimoniaes: 2.° o valor dos direitos dominicaes, a que estivessem sujeitos como emphyteutas, sub-emphyteutas, censoarios, ou sub-censoarios, na parte em que

Seja finalmente por desleixo, por menoridade, falta de habilitação, a titulo de successão singular ou de herança, pendencia de litigios, em que muito abundam as casas dos Nobres, ou por quaesquer outros motivos.

O certo é que, se o praso, para estas indemnisações não fôr prorogado, como não é de esperar que seja, o encargo do Thesouro, que dellas resultará, será quasi nullo

foram extinctos, ou reduzidos pela dita Lei: 3.° o valor dos córtes de madeiras, ou das pastagens reservadas pelos directos Senhorios, que ficassem abolidos pela mesma Lei: Reg. Art. 11.° pr.

para este abatimento devem ser observadas as seguintes regras: 1.° a propriedade dos bens da Corôa, cuja administração e fruição já possuissem os indemnisandos, é avaliada por metade do valor real dos bens: 2.° quanto ás luctuosas, assim como a respeito das differenças dos Laudemios, que pela Lei de 22 de Junho ficaram reduzidos á quarentena, sómente se contempla uma prestação: 3.° a parte do foro, censo, ou pensão extincta, é avaliada nos termos regulares de Direito: 4.° o valor do Laudemio, para a deducção da parte extincta, é arbitrado segundo a avaliação do dominio util dos predios: Reg. Art. 11.° un.

—— estas liquidações devem ser requeridas dentro do praso de um anno, contado desde a publicação do Regulamento no Diario do Governo: Reg. Art. 12; C. de L. Art. 4.° § un.

—— os requerimentos devem ser assignados pela parte, ou por seu procurador, e as assignaturas reconhecidas por tabellião, e devem conter: 1.° a residencia dos indemnisandos: 2.° a designação exacta dos direitos, ou tributos, adquiridos por legitimo titulo oneroso, que foram extinctos, com a indicação das localidades, objectos e quantidades, do titulo legal da originaria imposição, e do ultimo estado da posse e cobrança: 3.° e, no caso de pertencerem a vinculo, deve mais ser declarado o nome do immediato successor, sua idade e residencia: Reg. Art. 13.° § un.

—— os requerimentos, que não são devidamente feitos, instruidos, e documentados, não interrômpem a prescripção, e são regeitados por despachos do Tribunal, em que se apontem as faltas, que devem ser suppridas; restituindo-se os requerimentos ás partes; e os despachos são publicados no Diario do Governo: Reg. Art. 15.°

—— os requerimentos devem ser documentados: 1.° com certidão, ou instrumento legal do titulo oneroso, por que foram adquiridos os direitos ou tributos extinctos:

2.° com certidão expedida pela competente Repartição do Tribunal do Thesouro Publico, que mostre não ter havido ainda indemnisação pelos referidos direitos, ou tributos:

3.° com igual certidão, por onde conste quaes fôram os bens da Corôa ou Fazenda, que ficaram proprios e patrimoniaes dos indemnisandos, por virtude da Lei de 22 de Junho, ou que nenhuns lhes pertencem:

4.° com sentença de habilitação, ou titulo authentico comprovativo de que lhes pertenceria o uso-fructo, percepção, e posse dos tributos e direitos, se não estivessem extinctos:

5.° com declaração, assignada pelo requerente, e reconhecida, do rendimento liquido dos sobreditos direitos e tributos, nos ultimos cinco annos anteriores ao de 1832, acompanhada das escripturas dos respectivos arrendamentos, se os houver, e na falta destes, dos conhecimentos dos impostos, e quaesquer outros documentos, que comprovem o rendimento liquido, em cada um dos referidos annos.

Havendo impossibilidade absoluta de juntar os ditos documentos, e, provada esta por justificação legal, processada nos Juizos de Direito, é o requerimento admittido sem elles:

6.° com declaração jurada, assignada, e reconhecida, de todos os bens, que o indemnisando usufruia e administrava, como Donatario perpetuo da Corôa ou Fazenda, e lhe ficaram pertencendo como patrimoniaes; e bem assim de todos os emprasamentos, sub-emprasamentos, censos, ou sub-censos, da Corôa ou Fazenda, que possuia, expecificando a situação, confrontação, valor, e rendimento annual de uns e outros bens; e, nos emprasamentos, ou censos, a sua naturesa, a qualidade, e a quantidade do fôro, censo, ou pensão, e mais direitos dominicaes: Reg. Art. 14.°

—— póde evitar-se a prescripção, apresentando-se o requerimento sem a sentença de habilitação, mas com documento, que prove, que esta pende em Juiso: Reg. Art. 14.° § un.

o Tribunal exige de quaesquer Repartições e Authoridades, a quem competir, todos os esclarecimentos e exame, que julgue necessarios: Reg. Art. 16.°

os Administradores dos Concelhos ou Bairros, pertencentes ás localidades, em que houverem sido percebidos os tributos, ou direitos extinctos, são os competentes para todas as diligencias de avaliações, vistorias, arbitramentos, e inquirição de testimunhas, a que fôr mister proceder, expedindo o Tribunal as ordens necessarias aos respectivos Governadores Civis: Reg. Art. 17.° pr.

a estas diligencias se procede com intimação, e audiencia das partes interessadas, e do Ministerio Publico, e dellas se formam os competentes autos, lavrados pelos Escrivães das Administrações, que serão officialmente remettidos ao Tribunal: Reg. Art. 17.° § 1.°

se as partes interessadas não residem no Concelho, nem tem nelle procurador legalmente constituido, a intimação é requerida por Officio dirigido ao Administrador do Concelho ou Bairro da residencia dos interessados, designando o praso conveniente para o comparecimento, e feita a intimação, se remette certidão della ao Magistrado Administrativo, que a houver requisitado. Não comparecendo a parte, ou seu procurador, no praso marcado, são as diligencias feitas á sua revelia: Reg. Art. 17.° § 2.°

quando é necessaria a intervenção de louvados, um delles é nomeado pelo indemnisando, e outro pelo Ministerio Publico, e cada uma das partes designa mais outro, para destes dous se extrahir á sorte o terceiro, para caso de empate. Se as diligencias são feitas á revelia dos indemnisandos, o Administrador do Concelho ou Bairro, faz as nomeações, que aos mesmos deveriam competir: Reg. Art. 17.° § 3.°

—— se os tributos e direitos extinctos pertencerem a vinculo, é ouvido sobre estas liquidações o immediato successor desse vinculo: Reg. Art. 18.°

—— para esse fim, concluidas as diligencias da liquidação, é o processo remettido ao respectivo Governador Civil do Districto ou Bairro da residencia do immediato successor: Reg. Art. 19.° pr.

os immediatos successores são intimados pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros, para dentro de quinze dias responderem, declarando-se-lhes nesse acto, que ficam patentes os processos na Secretaria para poderem ser examinados: Reg. Art. 19.° § 1.°

—— não se carece porém desta audiencia, quando no originario requerimento existir a assignatura reconhecida, dos mesmos immediatos successores, se forem *sui juris*: Reg. Art. 19.° § 1.°

—— se o immediato successor fôr menor pubere, é tambem intimado o seu tutor; se fôr impubere, é intimado sómente o tutor; e, em ambos os casos, é ouvido o Curador Geral dos Orfãos, continuando-se-lhe para este fim o processo, pelo praso de tres dias: Reg. Art. 19.° § 2.°

o Tribunal, ouvindo a final o Procurador Geral da Fazenda, declara, por seu Accordam, o direito do requerente á indemnisação, e a quantia liquida, que lhe pertencer, mandando-lhe por esta passar titulo de liquidação: Reg. Art. 20.°

—— na folha official do Governo são publicadas as relações dos indemnisandos, com designação dos objectos e importancias das liquidações e compensações: Reg. Art. 21.°

—— o Tribunal dá periodicamente conta ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda, das liquidações, que se forem ultimando, a fim de poderem opportunamente ser presentes ás Côrtes as respectivas propostas de Lei para o pagamento das quantias liquidadas: Reg. Art. 22.°

J

Jugadas impostas por Foral, ou por outro titulo generico, foram extinctas: C. de L. Art. 3.°

«É um direito real, que os Reis destes Reinos, antigamente «ordenaram, que lhes fosse pago em terras, em que especial- «mente para si o reservaram ao tempo, que aos moradores e «povoadores dellas deram os seus Foraes.» = Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° pr., Alv. de 25 de Maio de 1776 § un.

Por esses antigos Foraes foram isentos da Jugada, quanto a pão, vinho e linho, os Escudeiros e Cavalleiros, armados pelos Reis, ou pelos Capitães nas guerras de Africa e da Asia; os que conseguiam o honrado titulo de *Vassallos;* e outros que constituiam naquelles tempos a primeira nobresa do Reino. Assim era grandemente modificada a duresa do tributo, e a esperança da isenção servia de estimulo ás virtudes sociaes [1].

Estes privilegios foram ampliados na pratica a ponto de que só os *peões* pagavam jugada, sendo exceptuados os *boticarios*, os *cirurgiões*, os *pintores*, os que tivessem *criado* e *andassem a cavallo*, os *ourives*, os *vereadores*, os *moedeiros*, os *bombardeiros*, etc.; e por isso taes interpretações e ampliações, prejudiciaes ás Rendas Reaes, foram depois cohibidas, com especialidade pelo citado Alv. de 25 de Maio de 1776.

Das referidas isenções haviam concluido os Praxistas e Arrestos, que as jugadas eram encargos não *reaes* das terras, mas sim *pessoaes* daquelles, que tinham de as pagar; conclusão que este Alv. declarou *errada*.

E comtudo, sendo as *rações* e os *outavos* comprehendidos na mesma denominação da *Jugada*, segundo a Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° pr., e Decr. de 24 de Janeiro de 1742 (vid. Elucid. de S. R. á pal. *Ração*), apparecem no Alv. de 24 de Novembro de 1764, consideradas as *rações* e os *outavos* como encargos *pessoaes*, a que sómente pelos *Foraes* eram obrigados os *peões*, e por isso ahi se declara a isenção de taes direitos em favor do Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros, que na Companhia dos Vinhos do Alto Douro fossem interessados com 10 Acções e d'ahi para cima, concedendo-se-lhes para este, entre outros effeitos, o privilegio de nobres!

Fosse porém qual fosse a determinação dos Foraes; da Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° nos §§ 25.°, 27.° e seguintes; e a intelligencia pratica destas e de outras Leis posteriores; ninguem, depois do referido Alv. de 25 de Maio de 1776, podia ser escuso de pagar *jugada*, considerada como encargo *real*, excepto obtendo *sobre-alvará*, ou nova e especial concessão.

Assim se mostra, que as Jugadas foram não só um *tributo* imposto pelos Foraes, mas ainda aggravado, em proveito do Fisco, ou dos Donatarios, além dos Foraes!

E é para notar que o privilegio de *Escudeiros*, que havia sido expressamente reservado na Ord. Man. Liv. 2.° Tit. 36.°, fosse revogado por um Alv. de D. João III, de que se faz menção em outro de 1538, expedido *a instancia* do D. Prior de Thomar, como se relata no mesmo Alv. de 25 de Maio de 1776; o que prova, que os Donatarios, cuja fruição era restringida com taes privilegios, fundados nos mesmos Foraes e Doações, quando não obtinham ir além dellas pelo abuso de poderio ou de influencia, a que se refere a Ord. do Liv. 2.° Tit. 45.° § 34.°, recorriam ao Principe, e delle alcançavam providencias para semelhantes fins.

[1] No Foral dado pela Rainha D. Thereza aos de Vizeu, em 1123, e que se guarda no Archivo da mesma Cidade, tratando dos Cavalleiros, se lê:

«Ipsi Milites, qui in Villas morant, si aliquis illorum cavallum «suum perdiderit, non demandent illum usque in plenum annum. «Completo anno, si cavallum non habuerit, *det sua jugada*.»

Mas nem isto deve admirar, por isso que muitas Doações eram concedidas com clausulas exuberantissimas, que importavam, não só o direito de gosar, *como a Corôa*, mas ainda mais, *se isso fosse possivel;* como se diz na Doação, que D. João I fez ao Conde de Barcellos, seu filho, das terras e julgados de Neiva, e outras = « com todallas outras cousas, que nós ahi ha- « vemos, e *de direito* devemos e podemos haver; e *melhor se « as elle melhor poder haver!* » = Prov. da H. G. Tom. 3.° p. 453.

As *Jugadas*, assim se chamavam, porque eram pagas de *cada jugo de bois;* como se diz na cit. Ord. Liv. 2.° Tit. 33.°, e por isso no Foral novo, dado por El-Rei D. Manoel ao Concelho de Ferreira de *Aves*, se faz menção dos *jugadeiros*, que tem um só boi de parceria, para pagarem meia jugada; dos *seareiros*, que semeavam com bois alheios, para pagarem *um quarto de jugada;* e dos *cavões*, que eram os que lavravam com enxada ou enxadão, para pagarem, semeassem pouco ou muito, um alqueire da medida corrente: Elucid. á pal. *Jugada*.

JURO: vid. *Doações de juro e herdade.*

Doações *de juro*, ou perpetuas: Ord. Liv. 1.° Tit. 74.° § 11.° = « Os Alcaides móres, que tiverem Castellos *de juro.* » = § 12.° = « E os que não tiverem Castellos *de juro.* » = Etc.

L

Laudemios estabelecidos, ou impostos em bens da Corôa ou Fazenda, por Foral, ou outro titulo generico, foram extinctos: C. de L. Art. 3.°

Deriva-se do latim *laudare, louvar*, porque é uma prestação, que se paga ao Senhorio por occasião do consentimento, que elle dá, para que possa ter logar algum contracto de venda, compra, ou alienação do predio, que lhe é sujeito.

Nas Escripturas antigas encontra-se a palavra *laus*, por consentimento; e *laudationes*, por *laudemios*[1].

Consiste esta prestação em parte do preço, e essa quota póde variar, segundo o *Foral*. O laudemio, em relação a *Foraes*, é, tambem como elles, de origem *feudal*. A condição geral da escravidão era, que o *não-morto* não podesse alienar sem o consentimento do Senhorio.

A alforria conservou um vestigio deste direito nos *laudemios*, que importavam aquelle consentimento: vid. Elucid. de S. R. á pal. *Laudo*.

[1] *Laudemio*, é tambem o que em muitas Escripturas de prasos, principalmente dos sitios de Coimbra, se encontra frequentemente debaixo da palavra *terradego*; e algumas vezes debaixo da palavra *venda*.

No Foral de Abiúl de 1176, dado pelo Mosteiro de Lorvão, se chamava *Portadigo*: — «Decima pretii venditor Domino terræ tribuat «in *Portadigo*.»

—— nos contractos especiaes, ou de titulo especial em bens da Corôa ou Fazenda, ficou reduzido á quarentena, em todos os casos, em que outro maior fosse devido: C. de L. Art. 7.° § 4.°

O estado da Legislação a respeito de laudemios era, e ainda é, monstruoso; pois dependendo da livre convenção das partes, quando estabelecidos por titulo especial, são tolerados e sustentados, na fórma dos respectivos contractos, laudemios até de metade do preço, muitos de 3.°, e de 4.°, e nos prazos, incorporados hoje nos proprios da Fazenda, eram muito ordinarios os de Decima, principalmente nos dos extinctos Conventos, Ordem de Malta, e de Capellas vagas.

Mas os laudemios excessivos atacam a propriedade do emphyteuta, adquirida pelo emprego do seu trabalho e capitaes em bemfeitorias, quando melhoram os predios consideravelmente, e como taes são partiveis entre os herdeiros, segundo a Ord. Liv. 4.° Tit. 97.° § 2.°; e prejudicam o rendimento das *sisas*, porque difficultam a sua arrecadação, seja porque augmentando os encargos dos compradores, e diminuindo o preço dos predios, difficultam as transacções, seja porque, para se fugir a este gravame, se simulam menores preços, ou modos de transmissão, de que não resultem sisas nem laudemios, além da desmoralisação, que se segue de taes contractos.

A fixação pois dos laudemios ao quantitativo de dous e meio por cento do preço, que é o mais regular, e conforme á Ord. Liv. 4.° Tit. 38.° pr., ainda que outro maior fosse estipulado nas respectivas investiduras dos prazos, ao mesmo passo que é menos prejudicial aos emphyteutas, quando outro maior fosse devido, é proveitosa á Fazenda, e não menos aos Donatarios da Corôa, porque lhes evita as simulações, lhes facilita as vendas, e multiplica os laudemios, valendo mais muitas quarentenas[1],

[1] Teve origem a disposição deste § 4.° no additamento proposto pelo Sr. Leonel na Camara dos Deputados, em Sessão de 21 de Junho de 1839. Porém melhor fôra que então se houvessem declarado inteiramente extinctos os laudemios, como se determinou para as fructuo-

que outras maiores prestações, tanto mais raras e menos provaveis, quanto mais exorbitantes, como a respeito das sisas, que o Decr. de 19 de Abril de 1832 havia reduzido a cinco por cento, muito bem pondera o Relatorio, que o acompanha:

« Dizer nessa Lei, que nas vendas dos fundos de raiz todos « pagarão 5, e não 10 por cento, nem 15, nem 20 por cento, « é multiplicar as vendas, e receber muitos 5 em logar de ra« ros 10, ainda mais raros 15, e rarissimos 20. »

Oxalá portanto que, não sómente nos prazos incorporados nos proprios da Fazenda, mas a respeito dos de particulares, se estabelecesse, pelo menos, que os laudemios nunca possam estipular-se além da taxa legal, sendo a ella reduzidos todos os que a excederem.

sas, e outros direitos dominicaes abolidos; porque, dependendo todos para sua subsistencia, ou não subsistencia, no todo ou em parte, da vontade dos Legisladores, e do direito, que tinham de revogar as Doações Regias, e portanto de limital-as em qualquer dos seus effeitos, mais conveniente teria sido extinguir, em relação a prasos da Corôa ou Fazenda, um direito de origem feudal; que, ainda que reduzido á quarentena, sempre obsta ao livre commercio dos bens; que prejudica o imposto das Sisas, não só por essa razão, mas porque o diminue, depreciando o valor das propriedades; e que em fim não é *essencial*, mas *natural* em os afforamentos, que podem muito bem existir sem elle, o que entre particulares se verifica sempre que as partes o excluem expressamente em seus contractos.

não podem ser exigidos os das vendas, verificadas e perfeitas, desde á publicação do Decr. de 13 de Agosto, até á da publicação da Lei: C. de L. Art. 7.° § 8.°[1]

Lei Mental foi revogada, menos quanto á successão e reversão dos Bens da Corôa ou Fazenda, possuidos por Donatarios vitalicios, ou temporarios: C. de L. Art. 18.° § 3.° e Art. 24.°

Lei *mental*, assim chamada por haver sido concebida por D. João I, publicada e dada a execução por D. Duarte seu filho.

Diz-se que fôra aconselhada, pelo famoso discipulo de Bartholo, D. João das Regras[2], como meio indirecto e efficaz de revogar as muitas Doações, que D. João I tinha sido quasi forçado a praticar, assim como seus antecessores.

Suppõe-se que nisto se seguira o exemplo de Henrique II, Rei de Castella, e tão prodigo, que foi alcunhado *das Mercês*, mas que depois no seu testamento inseriu a clausula de que os bens da Corôa, se reputassem inteiramente como de Morgado, e que portanto a ella revertessem na falta de filhos.

Nesses tempos, em que os maiores e principaes proventos do Thesouro, provinham dos rendimentos dos bens da Corôa, e Direitos Reaes, era mal gravissimo prodigalisar assim esses bens; porque era impossibilitar a acção governativa, e privál-a dos meios e recursos indispensaveis.

[1] Vid. *Foros, censos, etc.* a pag. 177.

[2] Ou de *Aregas* (segundo Mello Freire, D. N. de Leão, e outros, e o que se lê na sua inscripção sepulchral) Senhor da Villa de Cascaes, e seu termo, do Reguengo de Oeiras, de Castello-Rodrigo, Tarouca, Baldigem, Lourinhã, Pereira, Morgados de S. Matheus, e Santo Estevão: nasceu em Lisboa; e foi filho de José Affonso das Regras, cidadão, cuja descendencia era muito illustre e antiga, como se mostra de uma Doação de D. Affonso II. Foi a Bolonha estudar Direito Romano com o insigne Jurisconsulto Bartholo. Voltando a Portugal, foi tal o seu merecimento, que foi Chanceller-Mór-do-Reino, Cavalleiro da Casa Real, do Conselho de D. João I, e seu privado. Morreu em Lisboa em 8 de Maio de 1442.

Era pois necessario achar um remedio, mas D. João I não se atrevia a revogar essas Doações, como podia fazer, e havia feito D. Diniz, e o mesmo havia de acontecer com os Reis successores, que não tinham a força necessaria para recusar a confirmação das Doações, a qual tanto nas ditas *de Rei a Rei*, como por *successão*, ficaram reduzidas a mera formalidade, e se passavam, como costuma dizer-se, em *fórma commum e ordinaria*, sem conhecimento algum de causa.

Portanto foi utilissima a Lei Mental, porque sem atacar de frente as Doações de Bens da Corôa, facilitava a sua reversão, ao mesmo passo que tinha a vantagem de trazer sempre submettidos e dependentes os grandes Donatarios.

Mas hoje que regem outros principios; que convem facilitar a liberdade e o commercio da terra; que não póde ser util ampliar as successões vinculares; que se deve promover a agricultura e a prosperidade geral; e por estes meios achar forças contribuintes, das quaes com justiça e com igualdade proporcional possam deduzir-se os meios destinados a fazer face ás despesas publicas; eram insustentaveis, como prejudiciaes, a Lei Mental, e todas as mais, que regulavam a naturesa e successão dos bens da Corôa.

Com justa razão portanto são declaradas essas Leis como revogadas neste Art., da mesma fórma que revogadas já haviam sido pelo Decr. de 13 de Agosto.

Entendeu-se comtudo que a Lei Mental devia continuar a vigorar nas hypotheses, que podessem occorrer em relação ás Mercês temporarias, ou por vidas, para assim se verificar a reversão, sempre que se désse algum dos casos della.

A Lei Mental acha-se compilada na Ord. Liv. 2.° Tit. 35.°, da qual sómente a rubrica fez já o objecto de um grosso volume. (Tom. 10.° de Pegas).

Até ao § 8.° foi derivada da Lei de D. João I, datada em Santarem a 8 d'Abril de 1434, e o resto tem a sua fonte na Lei de Duarte de 30 de Junho do mesmo anno. As quinze dúvidas nesta Ord. por Duarte, mais parecem decisões de Jurisconsultos, do que Decretos do Soberano.

No § 27.° da mesma Ord. se encontra a declaração de D. Affonso V, para restringir a generalidade do § 22.° ácerca dos bens patrimoniaes, estabelecendo como *regra* que fossem havidos por patrimoniaes os que, antes da Lei Mental, eram já vendidos ou partidos entre os herdeiros.

Segundo este § 27.°, para se classificarem por bens da Corôa, os que della sairam por Doações, não se carece da *incorporação*, quando nunca foram vendidos ou divididos, e ainda mesmo quando, ainda que fossem dados como *patrimoniaes*, para se poderem vender e alienar, tivessem passado a ser da Corôa pelo facto de se pedirem Cartas de Confirmação por mais de 200 annos. E esta era a praxe de julgar.

É importante que isto se note em relação ás questões, que occorreram no fôro, e que ainda podem continuar a occorrer, sobre a naturesa dos bens da Coróa, e necessidade, ou não necessidade, de assim se qualificarem, pela incorporação, ou não incorporação, nos proprios [1].

[1] Mello Freire na sua *Resposta* contra a censura do Compendio — Hist. Jur. Civ. Lusit. — fallando da Lei Mental, diz que = «é o prin«cipal fundamento de toda a nossa *jurisprudencia heroica*, porque do «seu entendimento depende não menos que o poder do Rei sobre as «doações, e alienações dos bens da Corôa; a particular naturesa des«tes mesmos bens depois de doados e alienados; a ordem da sua suc«cessão; o poder e jurisdicção dos donatarios; e outros direitos im«portantissimos: o que se não póde bem explicar, nem entender sem «um profundo conhecimento do *direito feudal*, do poder do Principe, «da authoridade dos *ricos-homens*, e fidalgos até o tempo d'ElRei D. «João I. e depois, nem sem o mesmo profundo conhecimento da cons«tituição e indole da nossa Monarchia, do systema politico do go«verno em todos os Reinados, das leis novas e posteriores á publi«cação da Mental, *conformes ou contrarias á sua letra, e espirito, e da «boa ou má intelligencia, que lhe dão os nossos Escriptores.*»

Luctuosas, tanto as impostas por Foral, ou qualquer outro titulo generico, como as estabelecidas por titulo especial, foram extinctas: C. de L. Art. 3.°

Os Foraes acompanhavam os contribuintes em toda e qualquer situação da sua vida, não os abandonando, mesmo quando reduzidos a cadaver, aggravando por suas exigencias as afflicções daquelles, que sobreviviam, pois que esta imposição, barbara, e tambem de costumes feudaes, devia ser paga entre o *lucto* e o *funeral!*

Consistia, segundo os Foraes, ou em certa porção de fructos, ou somma de dinheiro, quando a cousa se transmittisse por morte de um para outro possuidor; ou no direito ao Senhorio de exigir e de se apropriar de algum movel, ou traste mais precioso, ou semovente, por morte de cada um dos cultivadores ou moradores de suas terras.

No Foral que D. Manoel deu á terra de Pavia em 1513, fallando das *luctuosas*, diz que é = « *a melhor joya, ou peça mo-* « *vel*, que ficar aos Reguengueiros *encabeçados*... porém que « se não levarão ás molheres... nem de outros herdeiros, e « avoengueiros dos ditos Reguenguos. »

As viuvas eram tambem obrigadas á *luctuosa*, se pretendiam passar a segundas nupcias. Antigamente os vassallos d'El-Rei não podiam testar de suas armas, pois ficavam a El-Rei por *luctuosa*, que as dava ao vassallo, que entrava em logar do morto.

Por costume immemorial no Bispado da Guarda era devida a *luctuosa* aos Bispos por morte de quaesquer Parochos ou Dignidades, que tivessem beneficios curados (Const. do dito Bispado p. 155) [1].

Conforme a direito Canonico a *luctuosa* consistia n'uma parte, para os Bispos, de 3.° ou 4.°, e em algumas Igrejas de metade, de todas as oblações e offertas que se offereciam nos *enterramentos* e officios de defuntos. No mesmo Bispado da Guarda era a 3.ª parte, a que se chamava *terça dos mortulhos*.

[1] O mesmo exactamente se encontra nas Constituições do Bispado de Lamego a pag. 288, e nas de outros Bispados do Reino.

Sobre este direito houve uma especie de concordata entre os Bispos e os Parochos, por virtude da qual estes ficaram percebendo as oblações e offertas *por inteiro*, com a condição porém de, por sua morte, se pagar áquelles a melhor peça movel, que escolhessem.

Parte destas *luctuosas*, segundo a separação das Igrejas, que trouxe a divisão da Mesa Episcopal da Mesa Capitolár, ficou pertencendo aos Cabidos, e consistia ou na dita peça movel, ou um marco de prata, á escolha dos Arciprestes (Const. do Bispado do Porto a fl. 288).

Tem sua analogia com as *luctuosas* o chamado *anno de morto*, que tambem é de origem e costumes feudaes, tanto nos beneficios ecclesiasticos, como nos civis, e consistia nos fructos ou rendimentos do primeiro anno da posse. É o que no antigo Direito Francez se chamava *relief* ou *reprise* das mãos do Senhor, e era tambem devido por toda e qualquer transmissão, que não fosse venda *voluntaria*, ou successão em *linha recta*.

Tambem se póde dar o nome de *luctuosa* ao antigo Direito denominado *Abbadia*, pelo qual os Parochos tomavam dos moveis do defunto o que mais lhes agradava, exceptuando só os vestidos mais preciosos, que o herdeiro não era obrigado a demittir. = « Entre os Documentos da Camara de Vianna do Mi- « nho se acha uma *Composição* entre os Abbades com Cura, ou « sem Cura da dita Villa, e os seus moradores no litigio que « pendia ante o Corregedor d'Entre-o-Douro-e-Minho, *sobre as* « *camas e roupas de vestir*, que por morte dos freguezes pre- « tendiam haver os ditos Abbades, e o *dizimo de dez um* de « todos os bens do defunto, sendo o *costume de vinte, ou de* « *quinze um.* » = Elucid. de S. R. á pal. *Abbadia*, e veja-se tambem á pal. *Loitosa*.

Tambem se dava antigamente o nome de *luctuosa*, no tempo dos Godos, á herança, em que o Fisco succedia, aos Colonos, ou Servos *adscripticios*, que cultivavam as terras: Eluc. á pal. *capdal*.

Quanto ás luctuosas estabelecidas por titulo especial [1], é de notar que antigamente eram conhecidas as *herdades* de *herrar* e *povoar*.

[1] A abolição destas luctuosas teve origem n'uma Proposta do Sr Deputado Leonel, em Sessão de 21 de Junho de 1839.

Nas que andavam por prazos de vidas, extinctas estas, se devolviam ao Senhorio, com authoridade de as pôr de monte e sem cultura *(hermar*, ou *ermar*, em latim *heremitare)*, ou tornar a emprazar, ou dar de renda, e fazel-as *afumigar* por caseiro *(povoar)*, restos tambem do systema *feudal*.

Ora estes prazos ou herdades, assim concedidas por vidas, e sujeitas a este direito do Senhorio, ou pelo acabamento dellas, ou por commisso, pagavam como equivalente a *luctuosa*, e é por isso que, em antigos prazos desta natureza de alguns Mosteiros, se estabelece a *luctuosa per bem do hermar e povoar*.

Estas luctuosas, como apparecem determinadas em prazos de diversos Mosteiros, consistiam por fallecimento de cada vida, ou por morte de cada um dos emphyteutas, em *outro tanto como a renda de um anno; pago sempre, por quem succeder, dentro de 30 dias, depois do dito fallecimento.*

Tambem consistiam em certa prestação de animaes. Em Escriptura, datada de 1820, do Convento de Villar de Frades, se lê = « Item pagarão de luctuosa dous carneiros, a qual luctuosa « pagará a pessoa ou vida, que neste prazo succeder, ainda que « não seja herdeira da fallecida, dentro de trinta dias, depois do « fallecimento da mesma vida, e, não o fazendo assim, incorrerão « na pena comminada na Provisão do Sr. D. João V, de 3 de « Março de 1734, que vem a ser no perdimento da renda do dito « prazo daquelle anno, em que assim deixarem de reconhecer ao « Convento, e pagar a dita luctuosa, metade para o dito Convento, « e a outra metade para o Hospital Real de todos os Santos da « Cidade de Lisboa... e a referida luctuosa será paga e posta « neste Convento aonde elles Padres mais quizerem á custa dos « foreiros. » =

Por outra Provisão do mesmo Rei, datada de 23 de Fevereiro de 1745, foi concedido a estes Frades demandarem executivamente os seus foreiros por quaesquer luctuosas, laudemios, direitos dominicaes, ou perante o Juiz de Fóra da dita Villa, ou perante o Corregedor do Civel da Cidade do Porto, *ou outras quaesquer Justiças, perante quem elles Reverendos Padres os demandar quizessem!!*

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

REPERTORIO COMMENTADO

SOBRE

FORAES E DOAÇÕES REGIAS.

REPERTORIO COMMENTADO

SOBRE

FORAES E DOAÇÕES REGIAS

POR

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA FERRÃO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO HONORARIO,

CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

MEMBRO HONORARIO DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO, *ETC.*

VOLUME II.

LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL

FORAES E DOAÇÕES REGIAS.

M

MINISTERIO PUBLICO intervem para as diligencias, que forem necessarias, nos processos de indemnisação por direitos, ou tributos extinctos: Reg. Art. 17.° § 1.°

—— assiste no processo da conversão das pensões, mesmo quando a Fazenda não fôr parte interessada: Reg. Art. 4.° § 1.° C. de L. Art. 9.°

intervem para a nomeação de Louvados, no processo da conversão, quando os foros, censos, ou pensões pertencerem á Fazenda, ou a Donatarios temporarios: Reg. Art. 4.° § 2.°

—— deve no mesmo caso, e debaixo de sua responsabilidade, recorrer para o Conselho de Districto, se no arbitramento dos Louvados

—— é ouvido a final, perante os Governadores Civis, nos processos de remissão, e deve declarar por escripto, se está no caso de ser levada a effeito: Reg. Art. 33.° pr.

—— deve ser citado e ouvido sobre o arbitramento judicial, necessario, para a conversão, e avaliação em dinheiro, dos foros, censos, ou pensões, quando os emphyteutas, ou censoarios principaes não tiverem remido o dominio directo da Corôa ou Fazenda, ou de seus Donatarios: Reg. Art. 8.° § 1.°

—— assiste ás arrematações e vendas dos bens Nacionaes: Reg. Art. 31.° § 2.°

—— sobre as informações, que lhe forem transmittidas pelos Governadores Civis, propõem em Juizo as acções convenientes, para indemnisação da Fazenda, nos termos do § 10.° do Alv. de 23 de Maio de 1775, quando os Donatarios, que deixarem de se encartar, houverem alienado alguns bens da Corôa ou Fazenda: Reg. Art. 49.° § un.

Moratoria. Aos foreiros, sub-emphyteutas, censoarios, sub-censoarios, e pensionistas, que desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto não tenham pago foros, censos, ou *pensões*, impostas em *bens particulares*, e *vencidas depois delle*, que a Lei não declarasse extinctas, ou não devidas, é concedido o beneficio de as pagarem, em tantas prestações annuaes, quantas forem as pensões, que deverem: C. de L. Art. 15.° pr.

Esta disposição teve origem n'uma Proposta do Sr. Deputado Passos Manoel, em Sessão da Camara dos Deputados, do 1.° de Fevereiro de 1840; mais feliz nesta Sessão, do que havia sido na de 14 de Maio de 1839, em que se não tomou em attenção uma sua semelhante indicação, com o fundamento de que devia ser objecto de uma Lei especial.

As *moratorias* são de ha muito conhecidas na Legislação Portugueza, e sempre se costumaram conceder, havendo *justa causa, e por tempo honesto e rasoado*, como se prova da Ord Liv. 3.° Tit. 7.° e 38.°, e tratam largamente Port de Donat. Reg. Tom. 2.° Liv. 3.° Cap. 42.° desde n.° 35, e outros Jurisconsultos.

São authorisadas entre commerciantes, nos termos e circumstancias do Codigo do Commercio, Art. 1271.° e seguintes; foi concedida uma á Companhia da Agricultura dos Vinhos do Alto-Douro, pela C. de L. de 21 de Fevereiro de 1838; foi concedida outra em favor das Camaras Municipaes, por cinco annos, por C. de L. de 28 de Abril de 1845; e são bem recentes as primeiras e segundas moratorias, concedidas por Decretos do Governo ao Banco de Lisboa, e á Companhia Confiança Nacional.

Não devem portanto os Senhorios estranhar, que a respeito dos foros, ou pensões constituidas em bens, que ora são seus particulares, mas que não têem sido exigidas, nem pagas, desde o Decr. de 13 de Agosto, se conceda a rasoavel moratoria de que os pensionados paguem, em tantas prestações annuaes, quantas as pensões, que estiverem devendo, sem que por isso fiquem exonerados do regular pagamento das que se vencerem d'aqui em diante.

E note-se, que a applicação do beneficio, concedido por este Art. da Lei, tem logar a respeito das Causas pendentes, sem que se inutilisem os actos de processo, nem os julgados sobre a questão da posse ou dominio, e portanto sem que se julgue por absolvição de Instancia [1].

[1] E assim foi julgado por Accordão da Relação de Lisboa de 20 de Fevereiro de 1847, negada a revista, por outro do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Maio de 1848

—— os que gozarem deste beneficio, não podem ser demandados por cada prestação, antes de findo o anno, a que ella competir: C. de L. Art. 15.° § 1.°

—— se porém deixarem de pagar alguma ou algumas dentro do praso competente, podem ser demandados, por mais uma, ou por outras tantas, como as que a esse tempo estiverem devendo, ficando depois subsistindo as mesmas regras: C. de L. Art. 15.° § 1.°

—— estas disposições em nada alteram as obrigações de regular pagamento dos foros, censos, ou pensões, vencidas depois da Lei: C. de L. Art. 15.° § 2.°

Multa legal, é remittida aos Senhorios, e Foreiros, que, depois da publicação do Decr. de 13 de Agosto, tenham decahido de demandas, cuja defesa se fundasse no mesmo Decr., se ainda não tiverem pago á Fazenda, ou sómente na parte, que estiverem devendo: C. de L. Art. 21.°

Se era duvidosa a intelligencia do Decr. de 13 de Agosto, e se portanto precisava de ser declarado e modificado, como era reconhecido dentro e fóra do Parlamento, a justiça pedia, que a multa judicial não fosse exigida dos que litigaram durante o periodo, que decorreu, desde aquelle Decr. até á publicação da presente Lei.

Mas este Art. muito expressamente fechou a porta a pretenções, que porventura fossem instauradas, para que fossem restituidas as multas, que tivessem sido satisfeitas.

Esta differença, esta desigualdade, provém da contemplação em favor do Fisco: mas é para lamentar, que outra cousa não podesse ser determinada, até para que se não visse aqui reproduzido aquillo, que desde muito acontece nestes Reinos.

Os pagadores máos, ou remissos, têm de ordinario sido mais favorecidos, por modo, que demorando-se o pagamento á Fazenda, se obtem, ou o perdão da divida, como no caso deste Art., ou, pelo menos, a remissão em parte, qual é o pagamento em moeda depreciada, ou em papeis de Credito.

Tambem é para lamentar, que este Art. ficasse redigido por tal fórma, que não possa ser applicado o perdão das multas judiciarias, senão aos Foreiros e Senhorios, *que tiverem decahido das demandas*, ficando assim excluidos deste beneficio nas Causas pendentes, com quanto instauradas antes da publicação da Lei, e em que mesmo tenham havido Sentenças condemnatorias, em primeira ou segunda Instancia, mas presas por algum recurso.

Não foi este certamente o espirito da Lei; porque se dá a mesma razão para as causas pendentes, que para as findas; pois que a todas se presume haver dado origem a incerteza de direitos, e as difficuldades, que existiam sobre a intelligencia do Decr. de 13 de Agosto.

A providencia justa seria declarar-se por Lei, que nas causas de Foraes ou de Doações Regias, em que se questionar o direito ou a posse, em relação á Lei de 22 de Junho, e mais providencias correlativas, não haja mais condemnação de multa.

N

Nullidades, quaesquer, que existirem nos contractos emphyteuticos, ou censiticos, ficaram sanadas, para não poderem por ellas ser annulados, em prejuizo dos foreiros ou censoarios: C. de L. Art. 7.° § 1.°: vid. *contractos emphyteuticos, etc.*

Notem-se as palavras, *para não poderem por ellas ser annulados, etc.*, d'onde resulta, que a Lei não prohibe aos foreiros ou censoarios a allegação de taes nullidades, se assim lhes fôr util ou conveniente.

O favor dos pensionados prende com o favor da Causa Publica, e é por isso que a Lei os beneficiou especialmente com a disposição deste §.

Assim ficam elles certos, de que, não obstante a origem da Corôa, ou a incorporação na mesma Corôa ou Fazenda, o dominio dos bens lhes não será nunca duvidado, nem contestado, quaesquer que sejam as irregularidades ou nullidades do titulo, por que possuam, ou seja quanto á *essencia*, ou quanto á *fórma*.

Por este modo se identificarão elles mais e mais com a sua propriedade; lhes crescerá a estimação por ella; e procurarão com mais ardor e confiança augmentar e melhorar os predios onerados, e por consequencia convertel-os em hypotheca mais solida e mais segura para a effectiva solução dos foros, censos,

ou pensões; e tornal-os mais valiosos e mais productivos para as Sisas e para os Laudemios.

Este mesmo favor dos pensionados, e talvez motivos semelhantes, haviam tido em vista as Constituições do Arcebispado de Evora de 1565, ordenando no Tit. 18.° Cap. 3.° a p. 110, que a respeito dos foreiros, que possuissem pacificamente por trinta annos alguns predios da Igreja, como prazos, se reputassem estes contractos legitimamente celebrados, *como se authorisados fossem, e nelles a solemnidade necessaria interveisse.*

P

PACTO, ou clausula de *retro*: vid. *indemnisação, foros.*

PASTAGENS, direitos dellas, tanto os impostos por Foral, ou por outro titulo generico, como por titulo, ou contractos especiaes, em bens da Corôa ou Fazenda, foram extinctos: C. de L. Art. 3.°, e Art. 7.° § 3.°

Esta expressão póde significar, ou uma servidão [1], que competia aos Senhorios, para apascentarem os seus gados nas terras dos seus pensionados; ou a *reserva* das mesmas pastagens, feita em favor delles ao tempo da concessão das terras, fosse por Foral, ou por titulo especial; ou a mesma reserva feita, em favor do compascuo ou pastos communs, depois de tirado o fructo, de que se encontra um exemplo no Regim. das Lesirias e Paúes,

[1] *Jus pascendi pecoris*: ff. Liv. 8.° Tit. 3.° L. 1.ª § 1.°, e L. 3.ª pr. Em regra não bastava ser Donatario da Corôa para se ter o direito ou do compascuo, ou da pastagem exclusiva, dentro dos limites do Foral ou Doação Regia, quando esse direito pugnava com os de propriedade particular, ou se tornava prejudicial aos moradores e visinhos. Pelo contrario era o uso desses direitos prohibido aos Senhores de terras, Alcaides, e Commendadores, desde a Lei de D. João III de 1538, promulgada em consequencia das queixas feitas nas Côrtes de Torres-Novas, em 1522, e nas de Evora, em 1535, como passou para a Ord. do Liv. 3.° Tit. 87.° § 2.°, com excepção sómente do caso de terem elles terras *proprias*, da Alcaidaria, ou das Commendas, para nellas trazerem o gado, que *razoadamente* podesse pastar, taxado pelo Corregedor, ou pelo Ouvidor da Comarca.

Pouco importava pois a jurisdicção, por mais ampla, que fosse, concedida aos Donatarios da Corôa; nunca por virtude desses direitos jurisdiccionaes elles podiam appropriar-se as pastagens, nem exigir tributo algum, como seu equivalente, ou reserva = « *Longe enim inter a se differunt habere jurisdictionem, et dominium.* » = Godofred. jus Georg. Lib. 3.° Cap. 10.° *de Pascuis*, N.° 10. Vid. D. N. de Oliveira Disc. Juridico, Econ. Pol. §§ 25.° 36.° e 126.°

Cap. 18.°, a respeito das pastagens chamadas *restivas* ou *restolhos;* ou finalmente uma prestação, como direito *banal*, em signal *de sujeição*, pela *faculdade* de poder cada um apascentar seus gados, ainda nas *proprias terras*, ou herdades, mas dentro dos limites do respectivo Foral ou Doação Regia.

A Fazenda tinha antigamente na Comarca do Campo de Ourique, o direito chamado das *montas*, de *montado*, ou de *montadigo*, procedido dos *pastos*, que os gados comessem, ou fossem dos moradores de dentro ou de fóra da dita Comarca: Regim. de 19 de Janeiro de 1699.

Hoje a utilidade publica pede, que aquellas terras, que se não acham tapadas, *e por seus donos guardadas*, fiquem os *pastos communs* a todos os moradores, livremente e sem pensão alguma, nos termos porém e circumstancias, que as Posturas das respectivas Municipalidades devem providenciar, ou ter providenciado: Alv. de 27 de Novembro de 1804.

—— direitos dellas, sómente póde ser admittida a sua adjudicação pelo justo valor, em favor dos sub-emphyteutas, ou sub-censoarios, quando o dominio util dos Prasos da Corôa ou Fazenda pertencer a terceiras pessoas, como propriedade particular: C. de L. Art. 12.° § 2.° N.° 1.

Pensões incertas devem ser reduzidas a certas; e umas e outras, em quanto não forem vendidas pela Fazenda, podem, a requerimento dos pensionados, ser convertidas a dinheiro, ou na especie da actual producção dos predios onerados: C. de L. Art. 7.° § 5.° vid. *reducção*.

—— vid. *foros*.

A palavra *pensão* é empregada na Lei, para significar *genericamente* qualquer prestação, certa ou incerta, de fôro ou censo. No mesmo sentido é applicada na novissima Carta de Lei de 23 de Maio.

Antigamente, e com mais propriedade, significava aquella parte dos fructos, ou do valor delles, com que o possuidor de algum Beneficio ecclesiastico se achava onerado, a favor de alguem, por graça ou concessão dos Pontifices Romanos.

Estas pensões eram muito gravosas, e d'aqui veio chamar-se *pensão*, em sentido ainda mais amplo, qualquer encargo, ou obrigação, cuja satisfação nos prende, ou nos incommóda.

A Ord. do Reino, no Liv. 4.° Tit. 36.° § 5.°, já empregava a mesma palavra, para designar o canon emphyteutico, ou o complexo dos direitos dominicaes. = « E cada uma das pessoas, a « que... vier o fôro, será obrigado a pagar a *pensão* delle ao « Senhorio, segundo a forma do contracto. » = O mesmo no Tit. 39.°, 40.°, e em outros logares de Legislação Patria.

—— censiticas, emphyteuticas, sub-censiticas, ou sub-emphyteuticas: v. *direitos, tributos, etc.*

Pinhaes, mattas, montados: vid. *servidões*.

Posse, é applicavel á dos foros, censos, e pensões, que forem alienadas pela Fazenda, o que nas Instrucções do 1.° de Julho de 1847 se estabeleceu, para a dos bens Nacionaes vendidos: Reg. Art. 53.°

Prasos de vidas ou temporarios: vid. *renovação*.

Preço: vid. *remissão*.

Prejuizos: os das pessoas lesadas, com a disposição do § un. Art. 4.° da C. de L., são indemnisados pelo Estado, se os direitos não forem dos que já haviam sido extinctos sem indemnisação, por Leis anteriores ao Decr. de 13 de Agosto: vid. *indemnisação*.

Prescripção: vid. *indemnisação*.

Prestações ou obrigações, de qualquer denominação que sejam, impostas por Foral, ou qualquer outro titulo generico, foram extinctas: C. de L. Art. 3.° vid. *direitos territoriaes*.

Portanto a Lei comprehendeu todos os tributos, direitos, e prestações impostas pelos Foraes, posto que não especificadas. Na verdade era quasi impossivel a designação de todos esses tributos, direitos, ou prestações, por ser quasi infinita a variedade de nomes, que se encontra, segundo os Foraes das differentes terras[1]. Assim as palavras *censos, foros, eiradegas, teigas de Abrahão*, e outras referidas no cit. Art., se devem considerar sómente como *exemplificativas*.

[1] Como eram = *maladias, maninhadegas, portagem, peagem, sacada*,

PRESUMPÇÕES: vid. *regras, etc.*
PROVAS: ibid.

pousadas, anudivas, castellatico, jantares, ferraduras, brancagem, almeitegas, ajudadeiras, direituras, fogaças, corazis, minças, etc., cuja particular significação póde consultar-se no Elucid. de S. R., quando assim se torne preciso, em relação a algum fôro, ou pensão, que no todo ou em parte, seja conversão de algum destes tributos.

Q

QUOTAS, todas as impostas por Foral, ou outro titulo generico foram extinctas: C. de L. Art. 3.° vid. *direitos territoriaes.*

Exprime esta palavra em relação a Foraes uma quantidade determinada, mas proporcional, deduzida da producção bruta, como eram 3.° 4.° 5.° 6.° e 8.°, e que portanto augmentava, ou diminuia, conforme á maior ou menor colheita.

Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° § 9.° = «quer dellas paguem de «fôro cousa certa, *quer certa quota dos fructos*» =; e no § 10.° = «pagando de ração *certa quota dos fructos*, como me«tade, terço, quarto, ou sexto, *ou qualquer outra quota*, não «pagarão *Jugada.*» =

R

Rações, todas as impostas por Foral, ou qualquer outro titulo generico, foram extinctas: C. de L. Art. 3.°: vid. *direitos territoriaes.*

Antigamente, *pagar ração*, era o mesmo que, pagar o fôro da gente plebéa.

Nos Forães, dados a Coimbra e a Soure, pelo Conde D. Henrique, se concedia aos *pedões* ou *peões*, pagar sómente meia ração = « *Pedites de ratione*, quam solebant dare, dent medietatem. » =

No Foral, dado a Leiria, por D. Affonso Henriques, se determinava, que o Cavalleiro, que o não fosse por naturesa, perdendo o cavallo, estaria só dous annos nesta reputação, e que no fim delles, se o não podesse tornar a alcançar, pagaria *ração*, isto é, *o fôro da gente plebéa.*

Esta intelligencia se confirma do Alv. de 24 de Novembro de 1705 nas palavras = « gozem do privilegio *de Nobres;* não « só para o effeito de *não pagarem ração*, outavos, ou outros « *encargos pessoaes* das fazendas, que possuirem nas terras, on- « de, pelos Foraes, sómente são obrigados os *peões* a pagar os « referidos encargos; mas tambem para, *sem dispensa de meca- « nica*, receberem os habitos das Ordens Militares. » =

Comtudo a palavra *ração* significava e comprehendia tambem todos os *Direitos Reaes*, como *prestações agrarias*, e em particular as *mesmas Jugadas*, e mais *foros* de *quota*, que eram os de *quarto*, de *quinto*, de *sexto*, de *outavo*, etc., conforme aos diversos Foraes: Elucid. de S. R. a esta pal.

Recursos dos arbitramentos de louvados no processo da conversão: vid. *conversão*, *Conselhos de Districto.*

Reducção das pensões incertas a certas, é requerida pelos senhorios, ou pelos emphyteutas, ou sub-emphyteutas; sendo as custas do processo repartidas igualmente pelas partes interessadas: Reg. Art. 3.°, C. de L. Art. 7.° § 5.° e Art. 9.°

Esta reducção, ou conversão, é um *beneficio* para os pensionados industriosos e de boa fé, por isso que, pagando elles exactamente na proporção de suas colheitas, vem a pagar tanto mais, quanto maior fôr o trabalho e cabedaes, que empregarem, e portanto não só em relação aos predios, mas ainda aos valores, que lhes applicaram para os tornar mais amplamente productivos; o que na verdade não seria justo.

Mas para os pensionados mais indolentes, ou menos escrupulosos, convem mais as pensões incertas, porque se livram dellas nos annos estereis, e nos abundantes sonegarão quanto poderem, para que se torne menor a quota pensionaria, além dos prejuizos, que resultam aos senhorios, da quasi nenhuma, ou mal apropriada cultura, que forceiros preguiçosos, ou ignorantes, façam em suas terras.

Por isso com toda a razão a Lei foi *preceptiva* para esta operação, e não a concedeu por faculdade exclusiva aos pensionados, como permittiu na conversão em dinheiro, ou nas especies da actual producção.

Note-se comtudo que estas reducções já se acham feitas, desde muito, e em grande parte, na Provincia do Minho, com especialidade nas terras da Casa de Bragança; e as pensões, assim reduzidas, são chamadas *amoiadas*, talvez por que nellas se trataõ de fixar em certo numero de moios ou de medidas as quotas incertas de rações, foragens, e até eventuaes de laudemios; = que tambem haviam *logares*, que, por certa *pensão e preço*, e contracto, entre elles e a Corôa, recebiam os *Direitos*

Reaes; Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° § 2.° [1]; = que se encontram Foraes, dados por D. Manoel, em que já as quotas foram reduzidas a pensões certas, em consequencia de haverem precedido *avenças*, entre os Donatarios e os caseiros, como em *Almoster*; = que muitas vezes as reducções assim feitas representavam até as *Jugadas*, como na Villa de Porto de Mós e seu termo, em que, tendo sido convertidas, por effeito de uma Escriptura celebrada em 1691, em *quotas certas*, para depois se cobrarem por *derramas*, nas quaes os mais poderosos *costumavam pagar* muito menos do que deviam, e os pequenos eram constrangidos a pagar muito mais do que deviam; e assim havia passado para o respectivo Foral, dado por D. Manoel: foi isso depois emendado e restituido, conforme ao antigo Foral, por virtude do Alvará de 13 de Julho de 1776; = finalmente que haviam logares, ou districtos, em que os mesmos *Dizimos*, com as rações e foros incertos, costumavam andar de mistura, e juntos na mesma quota, sem que daquelles se fizesse conta ou artigo separado; como se diz no Decr. de 24 de Junho de 1824: *explicação* 3.ª

Nestes casos, e outros semelhantes, as quantidades de hoje, além dos foros, ou pensões reconhecitivas do Dominio directo, podem muitas vezes representar *tributos*, laudemios excessivos, luctuosas, ou serviços-pessoaes; termos, em que têm os pensionados direito a requerer nova reducção, se lhes convier, buscando-se as antigas prestações, para serem excluidas ou modificadas, conforme ás disposições desta Lei.

[1] No Foral, dado por D. Manoel, em 1515 a Mont'Alegre, determinando o modo por que os desta Villa deviam fazer a conversão e repartição dos *maravedis velhos*, a que eram obrigados, exceptua *algumas Aldeas, que por antiga composição pagam seu fôro cerrado*. Esta mesma expressão se encontra no mesmo sentido no Documento de dúvidas, e perguntas respondidas por D. Manoel, sobre a reforma dos Foraes = os lugares, que tem *fôro cerrado*, per que dão certo dinheiro a ElRei per todos seus Direitos: = Diss. Hist. Jur. por J. P. R. P. 1.ª Doc. n.° 10.

—— dos foros, censos, ou pensões, a metade, ou a tres quartas partes das antigas quantidades devidas: vid. *foros*.

—— quando, para o effeito de ser ella de metade, ou sómente da quarta parte, se conteste a qualidade do Donatario, ficam salvos os meios judiciaes competentes: Reg. Art. 2.°

—— dos laudemios: vid. *laudemio*.

Regedores de Parochias dão gratuitamente aos pensionados os impressos necessarios para declarações, e lhes prestam tambem gratuitamente quaesquer esclarecimentos, que lhes forem pedidos, sobre o modo de preencher os mesmos impressos: Reg. Art. 7.° § 1.°

Regras a observar nas disputas, que se suscitarem entre os senhorios e os foreiros, ou pensionados.

A falta destas Regras causou grandes males e prejuizos na applicação e execução do Decr. de 13 de Agosto; e por isso se devem ellas considerar uma parte das mais importantes da Lei, approvada mais por *principio de politica*, do que por *principio juridico*, como judiciosamente foi notado pelo Sr. Sousa e Azevedo, na Camara dos Deputados, em Sessão de 15 de Junho de 1839, em que profundamente foi tratada esta materia.

1.° Não se consideram alterados os direitos dos individuos, ou corporações, fundados em contractos, ou posse legitima, sobre bens patrimoniaes: C. de L. Art. 22.° § 1.°

Esta regra foi aqui inserta, e approvada pela Commissão Mixta na Camara dos Pares, para se tornar bem saliente, que em nada se quiz offender os *contractos ou posse legitima* sobre bens *patrimoniaes;* o que já sufficientemente se deduz do Art. 2.° n.° 1, do Art. 4.°, Art. 8.°, Art. 13.°, e dos §§ 2.° e 5.° deste mesmo Art. 22.°

É principio elementar de Jurisprudencia, expresso na Ord. Liv. 4.° Tit. 8.° § fin. Tit. 20.° pr., Tit. 31.° § 9.°, Tit. 53.° § 3.°, Tit. 76.° § 2.°, Tit. 96.° § 24.° in fin., e outras muitas, que os pactos e convenções derem ser religiosamente observadas.

E nem podem as Leis ferir este principio; porque resulta dos contractos uma reciprocidade de direitos e obrigações, que amplia ou que limita a propriedade do cidadão, plenamente garantida na Constituição do Estado, e de que ninguem portanto póde ser despojado, ou que não póde accrescer a alguem em prejuizo de outrem, senão quando se dér manifesta utilidade publica, e intervier uma *prévia* indemnisação.

Advirta-se porém, que sempre que a posse de receber pensões sobre bens *patrimoniaes* fôr fundada, não em *contracto*, ou *titulo* especial, mas em *Foral*, ou *titulo generico*, se póde contestar a sua *legitimidade*, quando se pretender que subsista, além do que deva ser qualificado, como pensão *censitica* ou *emphyteutica*, nos termos do § un. do Art. 4.°

2.° Incumbe aos senhorios, quando demandarem os emphyteutas, ou pensionados por quaesquer prestações prediaes ou agrarias, apesar de impostas por Foral, ou titulo generico, a prova de que os bens eram patrimoniaes, ou de que, não o sendo originariamente, foram comtudo adquiridas por titulo oneroso: C. de L. Art. 22.° § 2.°

Neste § se confirma a disposição do Art. 3.° sobre a extincção dos Foraes. Por isso que os Foraes são Leis hoje revogadas, ninguem póde, *em regra*, firmar-se em Foral, para receber quaesquer prestações prediaes ou agrarias. E portanto as duas excepções a esta regra, mencionadas em n.° 1 e 2 do Art. 4.°, de serem patrimoniaes os bens, a que se den Foral, ou de serem as prestações havidas por titulo de compra, ou de troca de bens patrimoniaes, não se presumem, é necessario que se provem, e de um modo tal, que destruam completamente a defesa dos gravados, fundada na abolição dos Foraes. Os demandados podem ainda contestar a acção, provada que seja alguma das duas excepções, com a materia do § un. do Art. 4.°, e parte final do Art. 3.°, para que, a pretexto de *pensão censitica, ou emphyteutica*, lhes não sejam exigidos serviços pessoaes, direitos banaes, ou impostos, acobertados com os nomes de fôro, ou censo.

— 3.° É mantida, nos termos de Direito, a favor dos senhorios, não obstante o lapso de tempo, a posse de receber quaesquer foros, censos, ou prestações, provenientes de titulo especial: C. de L. Art. 22.° § 2.°

— 4.° Incumbe aos pensionados neste caso a prova, ou de que o titulo especial tem a sua origem em Foral, ou titulo generico, e é conversão deste, ou de que os bens, sobre que estão impostas as prestações, provieram da Corôa ou Fazenda, por Doações Regias, para que a posse dos senhorios sómente seja mantida para os effeitos, que ficam subsistindo: C. de L. Art. 22.° § 3.° [1]

[1] Ainda que seja certo em Direito, que a prova incumbe especialmente ao Author: «*Semper necessitas probandi illi qui agit*: L. 21.ª ff. «*de prob.*» *Actore non probante, qui convenitur etsi ipse nihil præstet,* «*obtinebit.*» L. 4.ª, *in fin.* Cod. *de edendo*; tambem é certo que, sem distincção de Author ou Réo, a prova incumbe especialmente áquelle, que affirma a existencia de um facto, para delle derivar um direito, ou concluir a improcedencia de uma obrigação: «*Ei incumbit proba-*«*tio, qui dicit, non qui negat.*» L. 2.ª ff. *de probat*: o que portanto é applicavel ao Réo, quando, para excluir a intenção do Author, affirma um facto, convertendo-se por essa allegação em Author, com relação ao encargo da prova. «*Reus in exceptione actor est*: L. 1.ª ff. *de ex-*«*cept. In exceptionibus dicendum est reum partibus actoris fungi oporte-*«*re, ipsum que exceptionem eclat intentionem implere.*» L. 19.ª ff. *de probat.*

Portanto os senhorios, que se firmam em *titulo especial*, e que não tem por esta fórma contra si a presumpção, que resulta do *titulo generico*, tem na *posse* a sua intenção fundada, para continuarem a receber seus foros, censos, ou pensões, em quanto os pensionados não *provarem* alguma das circumstancias, que, nos termos desta Lei, fazem elidir no todo, ou em parte, essa intenção.

— 5.° Incumbe aos emphyteutas, ou pensionados, que não podérem mostrar directamente, que os bens provieram da Corôa ou Fazenda, recorrer á prova de alguma ou algumas das circumstancias, que façam presumir, segundo a Lei, essa origem: C. de L. Art. 22.° § 3.°

São pois os foreiros ou pensionados admittidos a elidir em parte a intenção dos senhorios, por meio não só da prova *directa*, mostrando que os bens provieram da Corôa ou Fazenda, mas ainda por meio da prova *indirecta*, ou das *presumpções*, mostrando que, pelo menos, os bens *se devem presumir* de tal origem; mas para que essa origem se podesse assim estabelecer, cumpria, que se determinasse quaes os factos [1], que deviam firmar as necessarias presumpções de *Direito*, isto é, taes que a Lei approvasse e mandasse ter por verdade, em quanto se não mostrasse o contrario. A esta necessidade satisfaz este §, sanccionando cinco destas presumpções.

[1] Nenhum destes factos são taes, que delles resulte, por necessaria consequencia, a prova da naturesa de bens da Corôa; e por isso os Juizes podiaru até aqui admittir ou regeitar semelhantes indueções, conforme lhes parecessem mais ou menos verosimeis, mais ou menos concludentes; e tal é a variedade e fluctuação do espirito humano, que o que é verosimil e concludente para uns, não o parece assim para outros; além de que, é muito difficil a um Juiz, ainda o mais illustrado e intelligente, decidir-se ou pronunciar-se sobre a força de uma presumpção, para nella firmar uma Sentença. Para fixar pois esta indecisão, e prevenir o arbitrio, estabeleceu a Lei as presumpções, que os Juizes devem considerar, como demonstrativas da origem dos bens da Corôa, uma vez provada alguma das circumstancias, sobre que ellas assentam.

—— 6.° Feita a prova de alguma ou algumas destas circumstancias, os senhorios, que pretenderem a conservação integral de seus foros, censos, ou pensões, são obrigados, qualquer que seja a naturesa da acção de que usem, a provar, que as mencionadas prestações, ou os bens, em que estão impostas, não provieram da Corôa ou Fazenda, ou que, se provieram, foi por titulo oneroso, e tem a naturesa de bens patrimoniaes: C. de L. Art. 22.° § 4.° N.° 6.

Neste logar continúa a fazer-se applicação do principio juridico, em materia de provas, de que se exime da obrigação da prova directa, ainda que affirme algum facto, aquelle que tem por si alguma presumpção de Direito, cujo effeito é remover para a parte contraria o onus da mesma prova: L. 25 D. de probat., L. 6 D. de Donat. inter vir. et uxor.; Estat. da J. do Comm. de 16 de Dezembro de 1756, Cap. 17.° § 6.° etc. Os senhorios, contra quem militar alguma das presumpções de Direito aqui mencionadas, se pretenderem a conservação *integral* de seus foros, censos ou pensões, têm de provar directamente, que estas, ou os bens sobre que são impostas, não provieram da Corôa ou Fazenda, ou que se provieram foi por titulo oneroso, e tem a naturesa de bens patrimoniaes. Não fazendo esta prova, tem de resignar-se ou á *perda total* desses foros, censos, ou pensões, nos casos de referencia a Foral, ou das presumpções 2.ª e 4.ª, ou á *perda parcial* em todos os mais casos, em que houver titulo especial, nos termos dos §§ 2.° e 3.° deste Art.

E notem-se as palavras muito importantes, que se encontram na lei = *qualquer que seja a naturesa da acção de que usarem*; porque por ellas se significa, que, posto subsista o processo executivo [1], ou se intentem acções meramente possessorias, por foros,

[1] Determinado no Art. 283.° da Nov. Ref. Jud.

censos, ou pensões, deverão em todo o caso os senhorios esperar, e os Juizes admittir, a defesa dos pensionados, com a excepção ou da existencia do Foral ou titulo generico, nos termos do § 2.°; ou de que o titulo *especial* provém, ou é conversão do mesmo Foral, nos termos do § 3.°; ou de que os bens, sobre que estão impostas as pensões, são da Corôa ou Fazenda, nos termos do mesmo §; valendo-se, na falta de outras provas, das presumpções, aqui authorisadas, as quaes deverão ser completamente desfeitas pelos senhorios.

Não será fóra de proposito ainda lembrar, que na hypothese da acção começada por embargo, ou arresto, para que aos Senhorios seja mantida a sua posse, nos termos de Direito, e no mesmo estado, em que se achava ao tempo do Decr. de 13 de Agosto, é indispensavel, segundo o § 3.° deste Art. 22.°, que elles exhibam ou produzam o *titulo especial*, sem o que deverão ser lançados do meio executivo, e remettidos para os meios ordinarios.

E com boa razão assim o quiz a Lei, pois quando as partes são de condição desigual, cessa a razão concludente da prescripção, e deve antes prevalecer a presumpção da liberdade natural dos predios.

Em todo o caso, e qualquer que seja a naturesa da acção, que se intente, se deve ter em vista, que as Doações Regias são *strictas*: Ord. Liv. 1.° Tit. 1.° § 39.°, e Liv. 2.° Tit. 27.° §§ 3.° e 5.°; Tit. 35.° §§ 4.° 6.° 17.° 18.°, e Tit. 45.° §§ 1.° 2.° 3.° 11.° 12.° 19.° 34.° e 35.°; e que nem póde admittir-se prescripção extensiva e ampliativa das mesmas *Doações*, porque contra os Donatarios está sempre a *presumpção* da prepotencia e usurpação: nos termos da Ord. Liv. 2.° Tit. 45.° §§ 34.° 35.° e 36.°, Liv. 1.° Tit. 1.° § 39.°, Liv. 2.° Tit. 27.° § 3.°, e outras [1].

[1] E por isso que nunca se admittia prescripção, para se levar mais do que era ordenado pelos Foraes; pois sendo indispensavel, para toda e qualquer prescripção, a existencia da *boa fé*, esta não existe em contradicção, e na presença do titulo, em que se funda, quem exige, Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° § 3.° «pois sempre contra os taes estava a má fé provada pelo Foral, que hi havia.» Vid. Thom. Pinhr. da Veiga, no Repert. á Ord. pal. = *Posse immemorial aproveita etc.*

Tambem não será inutil lembrar, que estes embargos ou arrestos por foros, podem ser impugnados, nos termos do mesmo Art. 283.° § 2.°, quando os foros, censos, ou pensões pedidas forem mais das tres ultimas vencidas, ou mesmo ainda, quanto a estas, se se pedirem as que no § 8.° do Art. 7.° desta Lei são perdoadas, ou as que, segundo o Art. 15.° não podem ser exigidas, senão por meio de prestações.

Será ainda conveniente notar, que sempre que a Lei mantem os senhorios na sua posse titulada, ou os foreiros, ou pensionados, nas presumpções de Direito aqui indicadas, para o effeito de se remover para os senhorios, ou para os foreiros, a prova em contrario, ha de esta ser muito difficil, attenta a naturesa e antiguidade das provas documentaes, de que se carece.

Muitos acontecimentos têm havido, porque ha sido extincta ou inutilisada uma boa parte de titulos, livros, ou registos; como foram os *incendios* nos Cartorios do Mosteiro de Refoios de Basto, de Travanca, de Vairão, e de Santa Clara de Villa do Conde; as *guerras*, que Portugal teve de sustentar com Hespanha, em consequencia das quaes muitos Archivos foram queimados e sequeados, com muita especialidade e quasi todos os das fronteiras [1]; e as *aluviões*, como no Cartorio do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, que muito padeceu em 1411.

Não assim porém, quando se trata de prescripção a favor da liberdade da terra, ou contra os tributos impostos pelo Foral, como se vê do Foral de Cêa, dado por D. Manoel, que começa: — «Posto que «no dito Foral, que assim deu á Villa de Cêa El-Rei D. Affonso Hen«riques, muitos direitos, e cousas fossem attribuidas á Corôa Real «na dita Villa, nós estamos em posse sómente de havermos, e se ar«recadarem para Nós as cousas seguintes.» ibid. no que se procedeu em conformidade com as decisões, tomadas por aquelle Monarcha, sobre duvidas, que lhe foram propostas, para a reforma dos Foraes, como se nota da mesma Ord. § 1.° in fin. — «Nem isso mesmo leva«riam outras cousas, posto que nos Foraes estivessem, se por o dito «tempo immemorial estavam em posse de se não pagarem.»

[1] Nos incendios, que se seguiram ao terramoto de 1755, se consumiram tambem muitos Documentos e registos importantes: Decr. de 23 de Setembro de 1759: e o mesmo aconteceu com o incendio do Thesouro em 1836; aonde foram pasto das chamas mui valiosos e preciosos livros e Documentos, respectivos aos proprios Nacionaes, como de Capellas da Corôa, e quasi tudo o que pertencia á Religião de Mal !

Além d'isto muitos Documentos se tinham tirado desses Cartorios, ou delles tinham desapparecido pela summa facilidade, com que se deixavam sahir com promessa de restituição. O abuso foi tão grande, que se chegaram a impetrar e a alcançar Breves de *excommunhão ipso facto*, para precaver a sahida de semelhantes titulos.

Accrescem ás difficuldades, que resultam destas causas, os estragos do tempo, e a falta do devido resguardo e cautela, o que tem traçado, mutilado, ou tornado inlegiveis muitos titulos e Diplomas importantes; e ainda mais os lavatorios de *galha* e *cumagre*, com que se tentaram avivar as letras, o que poz os Documentos em peior estado, como aconteceu, entre outros, nos Mosteiros de S. Bento d'Ave-Maria do Porto, Vairão, e outros.

Ha tambem Documentos originaes, mas que são *apocriphos* ou *viciados*; por exemplo em um Mosteiro de Religiosas ha uma Doação, com a era de 1212, que se diz ser feita por D. Sancho a Payo Covelo, expedida pelo Chanceller Pedro Amarello, Prior de Guimarães; e todavia é uma Doação de *particular*; rasparam-se palavras, substituiram-se-lhes outras, e imitou-se o Sello Real, para se inculcar Doação Regia. Igualmente ha traslados tirados *imperitamente*, ou que são *simulados*, por isso que nunca existiram os originaes, d'onde se dizem extrahidos [1].

Tambem se deve notar, que, para a Doação Regia provar a favor dos Senhorios, cumpre que seja *confirmada*, porque para este titulo merecer attenção, deve mostrar-se revestido das solemnidades, que a Lei exige, entre as quaes é essencial a da Confirmação Regia, a qual se não presume, como acontece com toda a qualidade *sine qua non*.

E nem se diga, que a allegação da nullidade é direito de terceiro ou do Fisco, que não póde ser deduzida pelo foreiro; porque: 1.° tem este, como qualquer pessoa demandada, o direito de contestar a *legitimidade* da pessoa que o demanda, não só por que a provocação feita em Juizo, com fundamento

[1] Podem ver-se mais amplos esclarecimentos a este respeito nas Observações historicas e criticas de João Pedro Ribeiro, impressas por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, em 1798.

em um titulo, dá direito a arguir os defeitos do mesmo titulo, mas tambem por que se arrisca, pelo menos, a pagar duas vezes, quem paga a pessoa não legitima; 2.° porque as Leis *geraes*, que estabelecem uma certa solemnidade, têm logar entre todas e quaesquer partes; por isso que passando assim as Leis *indistinctamente*, se devem sempre observar, sem limitação alguma [1]; 3.° porque o foreiro ou pensionado defende o direito de plena propriedade, que tem todo o possuidor, a favor de quem se deve julgar, em quanto a presumpção da alodialidade dos bens não fôr cabalmente desfeita por uma prova clara e liquida; 4.° emfim, porque a boura dos demandados, como foreiros e como cidadãos, exige que prefiram o Senhorio da Fazenda ao dos Donatarios; o interesse privado ao interesse publico; e que se não tornem cumplices, ou consentidôres, de usurpações dos direitos do Estado [2].

Deve ainda mais ser notado, que, conforme á muitos logares da Ord., não é seguro considerar a *posse immemorial*, como *titulo*, para, na falta dos Foraes, se receberem aquelles Direitos, que se costumavam pagar por Foraes.

A Ord. do Liv. 2.° Tit. 27.° é mal interpretada na not. (b) do Repert. das Ordd. ás palavras = *Direitos que se arrecadam por posse immemorial, etc.* = Esta Ord. é puramente *historica*, e não póde por isso estabelecer regra alguma em contrario. Contém as bases prescriptas por ElRei D. Manoel a Fernão de Pina, para por ellas se regular na reforma dos Foraes. Não pó-

[1] Segundo o principio juridico, de que não é licito fazer distincções, que as Leis não authorisam, como é proclamado e consagrado no Ass. de 5 de Dezembro de 1770, no Alv. de 22 de Novembro de 1774 § 17.°, de 25 de Janeiro de 1777, e outras Leis.

[2] Conforme ao Direito do Reino, e desde o tempo de D. João II, que estabeleceu as *Confirmações* especiaes, os titulos de *Doação* não confirmada, não tem vigor algum; por isso que, estabelecida a necessidade destas Confirmações, julgaram-se tantas Doações, quantas eram as pessoas chamadas, ainda que fossem pelo *juro e herdade*, e que o successor recebia os objectos doados *immediatamente do Rei, que actualmente reinava*, e não do *Donatario* antecessor. De facto consta que todos os Donatarios, sem excepção alguma, foram sujeitos a estas Confirmações; Cab. 2 p. decis. 5.° e 6.°; Mell. Freir. Jur. Civ. Lusit. Lib. 2.° Tit. 3.° § 33.°

de regular para o futuro, senão *para os Foraes a fazer* [1], se outros se mandassem confeccionar por essas bases, ou para os Foraes, que estejam feitos depois de ElRei D. Manoel, fundados

[1] Como foi o dado ao Reguengo d'Oeiras em 25 de Setembro de 1760; de que em 12 de Junho de 1759 havia sido feita Doação ao Conde de Oeiras, ficando depois os quartos, e mais direitos delle, vinculados em morgado a favor do mesmo Conde e seus successores; e o dado ao Reguengo de Tavira, em 11 de Junho de 1787; de que foi feita Doação, em 13 de Janeiro de 1787, ás Religiosas do Convento da Estrella, em Lisboa.

A proposito destes dous Foraes é de notar, quanto ao 1.°, que se observaram escrupulosamente as regras prescriptas nesta Ord.; e no preambulo do mesmo Foral se lê = «sendo vistos e conferidos os Fo«raes dados ás Villas de Cintra e Cascaes, que são as mais visinhas, «e cujos usos e costumes se accomodam mais aos de Oeiras e seu «termo.» Mas não assim quanto ao 2.°

Basta lançar os olhos para o preambulo do Alv. de 11 de Junho de 1787, e para algumas das disposições nos seus differentes Art., para se decidir e julgar das oppressões, violencias, e esbulhos, que se commetteram. Propriedades, que por mais de seculo haviam sido possuidas por livres, e como taes transmittidas de geração em geração, desde remotissimos tempos, e por differentes vezes tinham sido objecto de transacções particulares; algumas por titulos antiquissimos, como legaes; os Moinhos fabricados em aguas doces na ribeira d'Asseca, outros nas salgadas daquella Cidade, (até então sómente onerados com alguns centenares de réis á Alcaidaria Mór); todos quantos de futuro se houvessem de construir; finalmente os mesmos bens, comprehendidos e designados com seus muito modicos e suaves encargos declarados no tombo de 1728; tudo em um momento foi mettido no novo tombo de 1787, e ficou carregado com os exorbitantes onus, de oitavo, quinto, quarto, e dimidia.

Em 4 de Dezembro de 1802 expediu-se pelo Ministerio dos Negocios do Reino um Aviso ao Conselho da Fazenda, no qual, relatando-se, que no mesmo Conselho já se haviam tomado em consideração os graves damnos, que soffria a agricultura daquellas terras, em consequencia do jugo, a que foram sujeitos os seus moradores pelo tombo do Reguengo, de que se trata, de que tambem dera informação e se queixou o Governador e Capitão General, se ordenou consultasse o referido Conselho com o seu parecer, *para se remirem* os povos de tão pesadas extorsões, dando-se ao Convento Donatario as justas indemnisações, que parecessem; mas não teve resultado algum, nem consta que subisse consulta!!

Depois as Côrtes Constituintes providenciaram por Decr. de 5 de Junho de 1822, para que ficasse extincto o Reguengo e tombo de 1787, reduzido tudo ao antigo estado. Fez-se a reforma pelo Corre-

em posse immemorial, por modo que em todo o caso, para hoje se poder fazer valer a posse immemorial, cumpre que ella se mostre canonisada em um Foral anterior a ella [1].

Finalmente deve notar-se, que estabelecendo-se a favor dos pensionados com foros, censos, ou pensões a prova presumptiva, fundada em Doações dos Reis, ou de algum Membro da Familia Real, em Foraes, ou em actos de administração, e outros, que mostrem que os bens pertenceram em algum tempo ao Estado, têm de ser facilitados aos pensionados os meios de provarem este requisito, passando-se-lhes em todas as Repartições Publicas quaesquer certidões, que carecerem, sem embargo de quaesquer Leis ou Regulamentos em contrario, que todos para este effeito se devem considerar revogados por esta Lei, que não póde querer o fim, sem que necessariamente authorise os ditos meios.

Assim me consta haver-se entendido a respeito dos bens da Corôa, que haviam sido possuidos ou administrados pelos réos condemnados pelo attentado, commettido na noute de 3 de Setembro de 1758; pois que, apezar de haver o Alv. de 17 de Janeiro de 1759 mandado cassar, averbar, e trancar todas as respectivas Doações e Titulos, que se achassem no Archivo da Torre do Tombo, prohibindo a extracção de copias; foi resolvido pelo Governo, sobre resposta do actual Procurador Geral da Fazenda, que se passassem quantas certidões fossem necessarias; pois que, além da razão dada, accrescia, como disse aquelle benemerito Magistrado, que os meios de defesa a ninguem se deviam tolher, é que por outra fórma viriam neste caso os foreiros a soffrer um prejuizo e uma pena, em consequencia de uma Sentença, que contra elles não foi proferida.

gedor, que a sentenceou em 5 de Maio de 1822. Mas a crise politica impediu a execução destas providencias. A Camara Municipal de Tavira representou ainda em Dezembro de 1825, sobre que se passou Provisão do informe pelo Conselho da Fazenda em Janeiro de 1826, mas tambem sem fructo, nem utilidade alguma.

[1] Veja-se mais amplamente esta demonstração feita por *Trigoso* no Diario das Côrtes Constituintes de 1821, 2.° anno da Legislatura, Sessão de 23 de Abril, a pag. 925 e 927.

—— 7.° As circumstancias, de cuja prova resulta a presumpção da proveniencia dos bens, como da Corôa ou Fazenda, são: C. de L. Art. 22.° § 4.°

Quando os bens se mostram doados pelo Rei, ou por algum Membro da Familia Real: ibid. N.° 1.

Assim são considerados no Alv. de 24 de Outubro de 1794 os bens provenientes *da liberalidade dos Reis*, e os que se obtiveram *por antigas Doações dos grandes Doadores, que representavam, como Senhores de Feudos*, qualificados portanto assim os Reis, como *grandes Feudistas: Major Dominus majoris feudi*: como se explica Mello Freire Liv. 2.° Tit. 3.° § 20.° not., ou como diz Dumoulin sur Paris, § 1.° Glossa 6.ª — « Fide« litas regi nostro non solum debita *est, ut supremo* domino « feudali; sed multo magis ut regi » [1].

Esta presumpção póde ser destruida por meio de provas directas em contrario; porque tanto os Reis, como os grandes Doadores, tiveram, e podiam ter, bens proprios, havidos por *titulo singular*, segundo as regras geraes de Direito Commum; recahindo depois a Doação sobre taes bens, sem que antes fossem da Corôa, nem entrassem em tempo algum na Administração do Estado, ou da Fazenda Publica: veja-se Mello Freire Liv. 2.° das Inst. Tit. 3.° § 21.° not.

[1] Os Membros da Familia Real eram de ordinario grandes Donatarios da Corôa; mas por isso mesmo possuiam, como todos os outros, em nome da Corôa; e se doavam, sómente o podiam fazer, presumindo-se authorisados pelos Reis.

——— quando se mostra, que por Foral, ou Doação Regia, os Senhorios são Donatarios, da generalidade do terreno, em que os foros, censos, ou pensões, se acham comprehendidas:[1] ibid. N.° 2.

Esta presumpção póde e deve falhar, muitas e muitas vezes. porque tanto os Foraes, como as Doações Regias, e outros titulos genericos, especialmente as Cartas de couto e honras, que estabeleciam direitos fiscaes, tributarios, ou jurisdiccionaes, marcavam limites, em que se comprehendiam, e se achavam mettidas, e até como encravadas, propriedades particulares.

[1] O Sr. D. Luiz do Pilar, considerando as regras aqui estabelecidas, como concebidas em tal ambiguidade, que dão aso a frequentes litigios, e tendo por isso como necessario torna-las menos equivocas e mais explicitas, pelo additamento de outras, offereceu na Camara dos Deputados o Projecto de Lei, que vem no Diario do Governo N.° 49 de 1848, a pag. 243, no qual pretende, que a este N.° 2 do § 4.° do Art. 22.° da Lei de 22 de Junho, se accrescente o seguinte = «Para a mencionada prova ser procedente, é mister, que os «*foreiros provem*, que os Senhorios são Donatarios por Foral, ou Doa«ção Regia, da generalidade *integral* do terreno, e que a Doação se «estendia a mais do que a meros direitos jurisdiccionaes, civeis, ou «crimes, que hoje se acham abolidos.»

Com o devido respeito, e no meu humilde conceito, direi, que este additamento não esclarece a regra, antes a destroe, em prejuizo dos pobres foreiros, ou pensionados! Se fossem obrigados a provar a Doação *integral* do terreno, certa era quasi sempre contra elles a perda das demandas; porque, em logar da *presumpção de Direito*, fundada na *generalidade* do terreno, ficaria a prova *directa*, a fim de se demonstrar, que todas, quantas partes compõem a generalidade, entram na Doação; o que seria as mais das vezes impossivel. Aos Senhorios, e não aos foreiros, incumbe fazer essa *prova directa*, logo que sejam convencidos de que por Foral ou Doação Regia são Donatarios da generalidade do terreno, a que respeita a porção ou porções, que se questionarem. A elles toca destruir a dita presumpção, mostrando, que essa porção ou porções de terreno, com quanto incluidas nos limites do Foral ou Doação, são suas patrimoniaes, ou porque nunca fossem da Corôa, ou porque della as tivessem havido por titulo ou contracto oneroso, de compra, ou troca por outros bens, tambem seus patrimoniaes.

O Projecto apresentado pela Commissão especial de Foraes, em Sessão da Camara dos Deputados de 10 de Abril de 1839, accrescentava, Art. 9.° § 2.° n.° 2 = «ou tiveram direitos ju«risdiccionaes no territorio, em que se acharem comprehendi«dos os ditos emphyteutas» = o que tinha bastante importancia; porque é certo, que muitos, e muitos foros, e pensões, foram introduzidas por virtude de Doações, não dos terrenos, que eram em grande parte de propriedade particular, mas sim desses direitos jurisdiccionaes, por força do *baraço e cutello*, nas honras, coutos, e Alcaidarias móres, como fica notado. Comtudo a redacção da Lei, como se acha, colloca os pensionados em melhor situação, sempre que pretendam repellir a naturesa de bens da Corôa, não obstante quaesquer Doações genericas, quando o objecto dellas tenha sido só, ou principalmente, a concessão dos referidos Direitos jurisdiccionaes: vid. Foral, e Carta de couto e honras.

——— quando se mostra, que os bens ou direitos pertenceram em algum tempo ao Estado: ibid. N.° 3.

Esta presumpção póde falhar em todos os casos, em que por Fornes os bens passaram, em pleno dominio, dos Reis para os povos, como em muitos dos Reguengos, e nos casos de venda ou de troca de bens da Coróa ou Fazenda, em que adquiriram a natureza de patrimoniaes, segundo os Art. S.° e 13.° desta Lei, e conforme a Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.° § 23.°

Tambem cumpre advertir, que as provas demonstrativas do facto, em que assenta esta presumpção, não são as documentaes dedazidas dos livros *de proprios da Coróa*, mas sim outras provas menos directas; por isso que as certidões extrahidas desses livros não constituem presumpção, mas provam authentica e concludentemente a incorporação dos bens, e portanto a proveniencia da Coróa.

Assim o julgavam já muitos Juizes antes da publicação da C. de L. de 22 de Junho, affirmando que os bens deviam ser qualificados, com origem da Coróa, sempre que, como taes, se mostrassem tombados em conformidade com os Regulamentos fiscaes[1].

A proposito de *livros de proprios*, cumpre examinar quaes são os que merecem esta denominação, particularmente em relação á inscripção nelles dos bens da Coróa, e incorporação, que por essa fórma se dizia verificar-se; sobre o que alguma cousa se disse, tanto no Disc. pr. a p. XIII, como no Rep. á letr. B p. 7 not. 2.

Já fica notado, que na simplicidade dos primeiros tempos da Monarchia, não havia distincção entre bens *do Rei*, e bens *da Coróa:* e que esta distincção appareceu pela primeira vez na Lei Mental, invento do famoso João das Regras[2].

Esta distincção não podia mesmo sustentar-se; porque os bens, que os Reis adquiriam, *como taes*, por meio de *confisco*,

[1] Disc. prel. a pag. XXXIX.
[2] Dit. letr. B p. 6.

ou por outro qualquer modo, *em razão da Magestade*, e *não como particulares*, eram essencialmente da Coróa, porque vinham á Coróa em consequencia da mesma Coróa.

Mas havia acontecido naquelles primeiros tempos, que as Doações de bens da Coróa, haviam sido feitas em grande parte, como se fossem *irrevogavelmente*. E o que indicam as palavras das Doações antigas, como na do Conde D. Henrique, do anno de 1121 = « *Magnus est titulus Donationis, in quo « nemo potest auctum largitatis irrumpere* » = Pr. da H. G. Tom. 1.° p. 3, e as muito usadas e repetidas = « *Cartam donationis, et perpetuæ firmitudinis* » = Ibid. p. 12 — 39.

Costumavam mesmo ser acompanhadas de horriveis imprecações, contra todos aquelles, que ousassem quebrantal-as, ou offendel-as. As maldições e ameaças de excommunhão, de condemnação eterna, de toda a sorte de calamidades, nesta e na outra vida, a sorte de Judas traidor, e a invocação do demonio e do inferno, eram empregadas a cada passo, como garantia de estabilidade e permanencia de Doações e contractos; como por exemplo na Carta de Couto de S. Vicente de Fragoso, no Julgado de Neiva, por D. Affonso Henriques, em 1127, em que se conclue = « Siquis de hodie die & tępore aliquis homo rex « aut Regine. vel Comes. aut potestas. vel non potestas. hunc « factum meum infringere voluerit. in primis sit excomunicatus « & antãbematizatus. & cũ Juda traditore habeat participiũ. & « pariet post parte ipsa heremita aut qui nosce ejus tenuerit « XII. milia st. & v.° milia auri talẽta. & hãc factum meum « firmiter permaneat. »

Mas com estas prodigalidades, e quando nos rendimentos dos proprios consistia a principal receita do Estado, sentiam os Reis Successores, que lhes era impossivel a acção governativa sem esses rendimentos; = que não estava no poder dos Reis Antecessores crear legitimamente essa impossibilidade: = e que as Doações, que a produziam, eram portanto inofficiosas, prejudiciaes, e portanto revogaveis, por mais exuberantes, que fossem as suas clausulas.

E que importavam as palavras *de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto*, e outras semelhantes, se todo a Soberania, por mais absoluta, que seja, tem os seus limites no inte-

resse geral da Sociedade? Se, com quanto absolutos, cessam de o ser além do tumulo, para deixarem na plenitude do poder aquelles, que lhes succedem na Corôa, e cujos imprescriptiveis direitos não podem limitar?

Era pois indispensavel sustentar a inalienibilidade dos bens da Corôa, significado pelas Confirmações geraes, de Rei a Rei, e por successão; assim como estabelecer a revogação *indirecta* das Doações, pelos casos de reversão, determinados na Lei Mental, aconselhada pelo dito João das Regras [1].

A prudencia, a politica, e mesmo a justiça, pediam que os Reis Successores não declarassem revogaveis, nem revogadas todas as Doações Regias; e que respeitassem a boa fé e erro commum, com que muitos dos bens doados haviam sido vendidos e partilhados, como patrimoniaes.

A este fim excogitou-se uma distincção na dita Lei (Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 22.°); quanto *a preterito*, ou quanto *a futuro*.

Quanto *a preterito* mandou, em relação a bens *adquiridos* para a Corôa, que se guardassem as Leis do Reino e Direito Commum, como até então fôra praticado; e quanto *a futuro* ordenou, que fossem julgados, como da Corôa, para os effeitos de suas declarações, aquelles bens *adquiridos*, que ao tempo, em que foram doados, *já estavam incorporados no patrimonio d'ElRei, convem a saber, escriptos nos livros dos proprios*, ou na Carta da mercê feita expressa menção, que foram incorporados em o *Patrimonio Real*, exceptuando comtudo desta mesma disposição, no Art. 27.°, aquelles bens da Corôa, que posto, ao tempo da publicação da mesma Lei, andassem fóra da naturesa dos da Corôa, não eram comtudo ainda *partidos ou vendidos, como cousas patrimoniaes*, caso em que, assim mesmo, se mandavam as terras partir *por estimação*.

Mas, em vista destas disposições, cumpre notar: 1.° que os dous casos de incorporação escripta, ou verbal, mencionados na cit. Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 22.°, são *exemplificativos*, e não *taxativos*, como se vê das palavras = *em taes casos como estes, e em cada um delles;* = 2.° que para se dizerem da Corôa,

[1] Rep. Letr. *D* pag. 94 e seg.

não carecem de incorporação alguma, não só as cousas, que sempre foram reputadas da Corôa, mas ainda aquellas, que inquestionavelmente, por sua naturesa ou essencia, são da mesma Corôa, como se vê das palavras da cit. Ord. Liv. 2.° Tit. 36.° = *foram e são da Corôa do Reino;* = 3.° que a materia da incorporação dos bens nos proprios da Corôa, se não acha tratada *ex professo*, em logar algum de Legislação Patria, pois que a 1.ª daquellas Ordd. falla exemplificativa e incidentemente, e a 2.ª sómente da incorporação verbal, que compara tambem exemplificativamente a outras hypotheses, em que os bens são considerados da Corôa; 4.° que nenhuma destas Ordd. teve por fim *definir* o que eram bens da Corôa, nem excluir quaesquer outras hypotheses, que não mencionaram, mas só e unicamente resolver, se a *Lei Mental*, e as mais Leis especiaes, respectivas a bens da Corôa, lhes eram ou não applicaveis: como se vê das palavras do cit. § 22.° = « Se a dita Lei (a Men« tal) haveria logar nos bens, *que foram applicados, ou confis« cados para a Corôa?* » = e do Tit. 36.° = « devem ser jul« gados pelas mesmas Leis, Ordenações, costumes, qualidades, « e condições, *porque se julgam os ditos bens da Corôa do Rei« no.* » = 5.° que as palavras deste Tit. = « *como se fossem com « toda a solemnidade de Direito scriptos e postos nos livros dos « proprios bens da Corôa* » = se referem ás solemnidades de Direito Romano, de que não ha memoria se praticassem entre nós, e não prestam argumento algum para a observancia dessas solemnidades, mas sim para os *effeitos* da incorporação, attribuidos á verbal, como se taes solemnidades houvessem sido praticadas.

A este respeito diz Port. de Donat. Regiis Lib. 3.° Cap. 43.° n.° 95 = « *Solebat autem fieri incorporatio solemni modo,* « nam ante incorporationem bona delata scribebantur in libro, « vel calendario fiscali, proposito delationis titulo, quin etiam « in prædiis, et parietibus tituli, et insignia Principis, et sigil« lum apponebantur ex dispositione, et authoritate Comitis re« rum privatarum, et Rationalis, *in quavis provincia* commo« rantis, quondam bona fisco incorporabat per actualem incor« porationem, et possessionem, citatis per edicta, et programma « generaliter omnibus, qui velint, et possint contradicere bono-

« rum incorporationi, L. 3.ª § fin. Cod. de bon. vac... Verum « cum *solemnitates juris antiqui magna ex parte in desuetudi-* « *nem abierint*, ut probatur ex tit. C. *de formulis sublatis*, ho- « die non apponuntur in prædiis sigillum, neque Principis insi- « gnia, *sed adhuc bonorum vacantium fit descriptio, et aliorum,* « *quæ fisco sunt delata, per officiales deputatos in tribunali ra-* « *tionalis majoris*, et, publico programmate, vel voce præconis, « vocantur omnes interesse habentes, ut in termino præfinito « compareant, et si nullus apparet contradictor, profertur Sen- « tentia, quod bona incorporentur, et scribantur in libro fisci, « seu Coronæ, qui apud nos appelatur, *dos proprios*, et tunc « bona incorporata dicuntur. » =

Em presença do que, é muito para admirar, que viesse depois o Commentador Pegas, dizendo no Tom. 10.º a pag. 17 n.º 19 = « Bona propriorum, et confiscatorum *non sunt bona* « *Coronæ*, nisi sint scripta in libris Regis custoditis in Archivo « Regio, vulgo, *na Torre do Tombo*, et non sufficit esse scripta « *in libris Rationum* servatis *nos Contos*... nam ad hoc... re- « quiritur *solemniter facta.* » = O mesmo repete no Tom. 11.º a pag. 588 n.º 1.

Para apoiar esta opinião firma-se principalmente em duas authoridades; na do cit. Port. de Donat., que nem de leve fallou *de livros de proprios, que se guardassem no Real Archivo*, como se vê do cit. n.º 95; e pelo contrario attesta, que as solemnidades de Direito sobre incorporação, tinham cahido em desuso; e na do Doutor Marchão Themudo, transcrevendo dos fragmentos deste A. o Cap. 552.º, que diz o seguinte:

« Ha huns bens da Corôa sujeitos á disposição da Lei Men- « tal, outros são bens da Corôa, Patrimoniaes do Rey, que não « são dos sujeitos á Lei Mental: os primeiros são aquelles, que « são bens da Corôa por sua naturesa, como jurisdicções, di- « reitos Reaes, tributos, e aquelles que pela Real, ou verbal « incorporação, são bens da Corôa, e não do Fisco, nem do « Principe patrimoniaes, como os bens vacantes, e confiscados, « e bens dos proprios, e todos os mais por qualquer maneira « acquiridos á Corôa, como Capellas, Morgados, Prazos vacan- « tes, que ainda que se chamem da Corôa, não são daquelles « bens que estão sujeitos á Lei Mental, inda que sejão do Rey, « e do seu Fisco como Rey, por que sómente são as ditas ju- « risdicçoens, direitos Reaes, e tributos, e o mais que pela Real « ou verbal incorporação são verdadeiramente da Corôa, con- « forme á Ord. lib. 2.º tit. 35.º § 22.º & tit. 30.º & tit. 36.º « da verbal incorporação, inalienaveis, e indivisiveis, sujeitos á « dita Ley Mental, de modo que não se segue (este prazo he « da Corôa, logo está sujeito á Ley Mental, e não póde succe- « der nelle em terceira vida o filho do irmão que foy segunda « vida), por que a Ord. Lib. 2.º tit. 35.º § 13.º procede nos « primeiros. E nota isto, para que te não enganes. »

E já se vê tambem deste logar, que Themudo não favorece a opinião de Pegas, não só por que não falla das solemnidades da incorporação, nem portanto desse livro ou livros de proprios guardados na Torre do Tombo, como por que diz em termos muito explicitos, que os bens adquiridos para a Corôa, mas ainda não incorporados nella, são bens da Corôa, com a differença da não sujeição á *Lei Mental*.

E o que muito expressamente cosinou tambem depois Mell. Freir. na Instit. Jur. Civ. Lus. Liv. 2.º Tit. 3.º, tratando da Lei Mental, e descrevendo no § 22.º os bens da Corôa sujeitos a ella = « *Bona Regiæ Coronæ, de quibus lex lo-* « *quitur, et in quibus tantum locum habet, præcipua hæc* « *sunt:* » = e no § 24.º os bens da Corôa não sujeitos á mesma Lei = « *Quædam tamen Regiæ Coronæ bona sunt huic* « *legi non subjecta.* » =

Que é pois infundada a supposição de Pegas, quanto ás solemnidades da incorporação escripta em livros guardados na Torre do Tombo, se deduz de quanto fica exposto; e se confirma com o que já fica dito em outro logar [1]; mas para descer mais ao positivo, cumpre advertir, que no Real Archivo da Torre do Tombo não se guardam livros alguns de *proprios da Coróa*, nem ha memoria, nem vestigios, de que se guardassem em tempo algum, para o fim e effeitos da dita incorporação solemne.

Que apenas alli existem dous livros, que tem por fóra o titulo de *proprios dos Reis*, comprehendendo o 1.º alguns regis-

[1] Disc. Prel. Pag. XIV e Not. 1.

tos e apontamentos de mercês e contractos de D. Affonso IV, D. Pedro I, até D. Affonso V; e o 2.° uma copia dos Direitos, que o Rei tinha em Vianna do Minho, e algumas outras terras, e comprehende os Reinados de D. Affonso III e de D. Diniz.

Existem mais os livros de Registo da Chancellaria dos differentes Reinados; e em especial os livros de recopilação das Capellas da Corôa, encarregada a Thomé Pinheiro da Veiga, a que se refere o Alv. de 23 de Maio de 1775 § 8.°, e o Decr. de 5 de Novembro de 1706 [1].

Mas nenhuns destes livros são o *Tombo* geral dos proprios da Corôa, ou o celebre *Recabdo Regni*, que se em algum tempo existiu, e se é que ainda existe, *como monumento historico*, guardado no Cartorio de certo Cabido, some-se esse facto nas trevas de remotissima antiguidade, e sómente podia ter logar, talvez, na simplicidade dos primeiros tempos da Monarchia, mas não depois que pela complicação, e multiplicação de acquisições para a Corôa, era quasi impossivel centralisar o seu registo na Torre do Tombo.

No extincto Conselho da Fazenda (hoje no Thesouro Publico), é que podia e devia haver essa centralisação, depois de se verificar nas respectivas Contadorias, como era expressamente determinado no Cap. 18.° do Regimento dado aos Vedores da Fazenda; mas ainda assim essa centralisação não era mais do que um treslado da inscripção original, para que era competente cada uma das ditas Contadorias; como se vê das palavras = « Do qual livro cada Contador enviará o *treslado* á nossa fa- « zenda para se *treslador* o que mandarmos, que oella ande; ou- « de todas as ditas rendas, bens, direitos nossos, serão assen- « tados nos titulos de cada um Almoxarifado, aonde fo- « rem. » =

As Ordd. citadas, do Liv. 2.° Tit. 35.° § 22.°, e Tit. 36.°, referem-se simplesmente á inscripção nos *livros dos proprios*, e estes, conforme ao Cap. 115.° do Regimento dos Almoxarifes, e Recebedores, são os tombos fiscaes das respectivas localidades, como se demonstra das palavras = « se algumas destas « cousas andarem sobnegadas, ou *fóra do livro dos proprios*, as

[1] Transcripto no Rep. Vol. 1.° Pag. 87.

« demandem e requeiram por nossa parte, e as façam escrever « *no dito livro dos proprios.* » =

A inscripção pois no livro dos proprios, feita em livros que se guardam na Torre do Tombo, e, como disse Pegas, *exclusiva* da que se fazia nas respectivas Estações fiscaes, nunca existiu *de facto*, nem podia existir *de Direito*.

E para de todo deixar refutado um semelhante erro, transcreverei aqui fielmente a seguinte Nota, que encontrei no R. Archivo, no Liv. 1.° da Chancellaria de D. Diniz, lançada pelo grande Chronista Mór do Reino, Damião de Goes = « Ha este « livro primeiro del Rei dom denis mandei fazer tavoada nova « por a velha ander ja mal tractada e posto que nelle faltem « dous cadernos do commeço e dous do numero CXI. hatee « CXXXV. da dicta tavoada se poderaa saber quantas cartas « eram scriptas nos dictos quatro quadernos de que *has mais « dellas sam dos beens que ElRei haa na Cidade e termo del- « uas — pelo que quando necessario fôr do livro dos proprios « da coroa que devem por boa Razam destar na dicta Cidade « em poder dos officiaes da mesma coroa*, se acharam as De- « marquações e foros das taaes heranças. E quanto ao que falta « no fim deste livro ha tavoada velha nam continuava com isso. « Parece que do tempo que se ella fez que era jaa tudo ho que « falta perdido. — Damianus góes. » =

Assim se mostra que era dentro do proprio Archivo da Torre do Tombo, que já Damião de Goes affirmava, que os *livros dos proprios da Corôa* deviam *por boa razão* considerar-se existentes em poder dos respectivos Fiscaes.

—— quando se mostra, que as prestações estão mencionadas em Foral, ou consignadas em tombos, sentenças, emprasamentos, e composições fundadas em Foraes, ou Doações Regias: ibid. N.° 4.

A *menção* feita nestes *Foraes* faz presumir a sua origem viciosa, como de titulo, ou de Leis revogadas, por virtude da generica disposição do Art. 3.°, em quanto se não provar alguma das duas excepções feitas á mesma abolição no Art. 4.° O mesmo se deve dizer quando as pensões se mostrarem *consignadas* em *tombos, sentenças, emprazamentos,* e *composições,* fundadas em *Foraes* ou *Doações Regias;* porque, ainda que nestes casos, assim como no antecedente, a *menção,* ou referencia a Foral, ou a Doação Regia, não prove a existencia desses titulos, como sendo os applicaveis, e não outros, sem que appareçam ou se demonstrem directamente, segundo a regra da Ord. Liv. 3.° Tit. 60.° pr.; comtudo a Lei quer, que os Juizes se contentem com esta presumpção, para prova da proveniencia dos bens, em quanto não fôr elidida por outras [1].

[1] O mesmo Sr. D. Luiz do Pilar, no Projecto de Lei, a que me referi, á regra N.° 2 deseja se declare, para se tornar mais explicita a presumpção estabelecida sob N.° 4, que esta só proceda quando = «entre o fôro, censo, ou pensão, mencionado no Foral, ou consignado, «nos outros titulos, e o fôro, censo, ou pensão controversos, se prove «existir *identidade.* »

Com o mesmo respeito, e tambem no meu humilde conceito, este additamento longe de esclarecer, obscureceria, restringeria, e annularia portanto a regra, de que se trata!

A differença dos nomes, e dos vocabulos; o volver dos seculos; a mudança das culturas; a alteração de valores na moeda; as chamadas *arrenças* dos caseiros; as conversões de foros ou pensões *certas,* em foros ou pensões de *quota;* em um *sabido* de dous, tres, e mais foros, e foragens; ou em um *foro* ou *censo cerrado;* os chamados *accrescentamentos,* com que a *cada vida* se costumavam fazer as renovações ou reconhecimentos; a avaresa e prepotencia dos Donatarios da Corôa, ou de seus Mordomos, ou Almoxarifes; as posses, sentenças, e muitas outras circumstancias, que longo seria pretender aqui enumerar; concorreriam todas, algumas, ou alguma, a desfigurar por tal modo ás actuaes prestações, taes como se pagavam ao tempo da promulgação

Note-se que por todos estes titulos se regulou Fernão de Pina para a confecção dos Foraes novos, como póde ver-se de sua leitura; e sirva de exemplo o de Guimarães, em que se lê:

«São nossos e *da Corôa* dos ditos nossos Reinos os *regun-*«*gos* = e terras foreiras = e foros de cazas = e outras pro-«priedades da dita Villa e termo = segundo *particularmente* «são escriptas e declaradas nos Foraes = tombos = *inquirições* «= e escripturas, que disso ha; segundo os quaes tombos, fo-«raes, e *titulos,* ou escripturas, declaramos, e mandamos, que «se os ditos direitos, foros, rendas, e tributos arrecadem, e não «de outra maneira.»

do Decr. de 13 de Agosto, em comparação das que se mencionavam nos Foraes, antigos tombos ou titulos, que obrigar os foreiros á prova da *identidade* comparativa das mesmas prestações, seria retirar-lhes por um lado o beneficio, que se lhes concedia por outro.

Esta exigencia pois seria peior, ou pelo menos tão nociva, como foram as que se lhes fizeram antes da Lei de 22 de Junho, para que provassem, que os bens *eram originarios* da Corôa, ou *que estavam incorporados* nos proprios della!

—— quando se mostra, que dos bens se pagava o Quinto, como de bens da Coróa, e não tão sómente por pertencerem a corporação de mão morta: ibid. N.° 5.

Esta presumpção é ligada com a 1.ª O citado Alv. de 24 de Outubro de 1794 ordenava, que todos os bens da Coróa pagassem *Quinto*, ou duas Decimas, pela razão de que por seu destino *primordial* eram aquelles que, com preferencia e especialidade, deviam contribuir para as urgencias do Estado; e que para este effeito se deviam reputar, como provenientes da Coróa, não só os bens, que os Donatarios particulares administravam, mas ainda os que possuiam ás Igrejas, Mosteiros, Collegiadas, ou Corporações, ou fosse pela devoção e liberalidade dos Reis, ou fosse por antigas Doações dos grandes Doadores, que representavam como Senhores de Feudos. O pagamento portanto do *Quinto* prova a existencia de actos administrativos de Lançamento, com o conhecimento de causa da parte das Authoridades e interessados, que constituem, para assim dizer, *cousa julgada*, sobre a naturesa dos bens, em quanto se não mostrar o erro, com que procederam.

As palavras de restricção, que se encontram neste §, não têm relação ao *Quinto*, que se pagava por virtude do citado Alv.; porque este *Quinto* se não exigia, senão *como de bens provenientes da Coróa*, e nunca de Corporações de mão morta como *taes*. Mas julgou-se precisa na Camara dos Pares esta restricção, que a Commissão Mixta não impugnou, attendendo a que o Decr. de 9 de Janeiro de 1837 no Art. 11.° § 2.° mandava, que pagassem *Quinto*, ou duas Decimas, não só as pessoas, que desfructassem Bens Nacionaes, mas ainda as Religiosas, as Irmandades, e mais Corpos de mão morta; attendendo a que algumas Corporações, para se inculcarem grandes Donatarios da Coróa, e gosarem das considerações inherentes a essa qualidade, não duvidaram pagar *Quinto*, mesmo de seus bens patrimoniaes, havidos de particulares por titulo benefico ou oneroso; verificando-se isto principalmente nos Mosteiros da Ordem Benedictina da Provincia do Minho, segundo o testemunho

dado pelo fallecido Cardeal Patriarcha, Saraiva, na Camara dos Pares, discutindo os Foraes em 1836; attendendo emfim a que, ainda que pelo Regimento das Decimas de 1654 Tit. 2.° § 90.° fossem os Estabelecimentos pios isentos deste tributo, e por consequencia o devessem ser, com mais forte razão, *do Quinto*, comtudo poderia ter acontecido, que, nos termos do citado Alv. de 24 de Outubro de 1794, algumas Corporações de mão morta, com especialidade as Misericordias e Hospitaes do Reino, depois do Decr. de 15 de Março de 1800, que incorporou alguns de seus bens nos proprios da Coróa, tivessem sido collectados, como parece deduzir-se do Alv. de 26 de Fevereiro de 1825, em quanto ahi no § 1.° se considerou precisa a declaração em contrario.

REMISSÃO póde ter logar de todos os foros, censos, ou pensões pertencentes á Fazenda, e que se acharem na sua posse e administração: Reg. Art. 23.°; C. de L. Art. 7.° e 10.°, e Decr. Art. 1.° e seguintes; C. de L. de 23 de Maio, e de 13 de Julho, e Reg. de 13 de Agosto de 1848.

A remissão é por certo um dos maiores beneficios, que podia ser concedido aos gravados com censos, foros, ou pensões.

Se os contractos emphyteuticos ou censiticos são uteis, tanto aos senhorios, facultando-lhes o meio de poderem transmittir, com reserva de direitos dominicaes, ou de pensões, as terras ou predios, que não podem aproveitar de outro modo, como aos individuos industriosos, proporcionando-lhes pela emphyteuse o meio de adquirir as mesmas terras ou predios, sem o desembolso de capitaes correspondentes ao seu valor, ou, por meio dos contractos de censo, esses mesmos capitaes, em maior ou menor quantidade, e que passam a ser vantajosamente empregados em bemfeitorias ou melhoramentos; é comtudo certo que o dominio, assim transmittido, ou conservado, fica valendo tanto menos, quanto maior fôr a importancia dos encargos ou condições, com que fôr ou ficar onerado [1].

[1] Com justa rasão portanto authorisou tambem a Lei de 16 de Junho de 1848, no Art. 12.°, a remissão dos foros ou pensões, pertencentes ás Collegiadas extinctas, supprimidas, ou conservadas, ainda que pela importancia em dinheiro de 20 pensões annuaes e de um laudemio; o que todavia se não entende dos foros, censos, ou pensões constituidas em bens da Corôa, de que as mesmas Collegiadas sejam Donatarias, não só porque estão incluidas, como taes, nas disposições da Lei de 22 de Junho, como porque a dita Lei novissima, não poderia, sem destruir os direitos adquiridos aos emphyteutas, e sem retroactividade, introduzir um Direito novo, que aggravasse a situação dos mesmos emphyteutas.

—— o praso de seis mezes, estabelecido para ella no Art. 10.° da Lei de 22 de Junho, contou-se do dia da publicação do Reg. no Diario do Governo: Reg. Art. 27.°

—— o Governo foi authorisado a proroga-lo por mais seis mezes: C. de L. Art. 10.° pr.

—— foi prorogado por mais seis mezes, quanto aos foros, censos, ou pensões da Fazenda: cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 1.° e Reg. de 13 de Agosto Art. 1.°

—— foi estabelecido outro de seis mezes para se requerer a dos foros, censos, ou pensões pertencentes á Universidade de Coimbra: cit. C. de L. de 23 de Maio Art. 7.° § 2.° [1]

—— o preço della é o de vinte vezes a totalidade ou parte do fôro, censo, ou pensão, que se pretender remir: cit. C. de L. de 23 de Maio Art. 7.° § 1.°; de 13 de Julho Art. 2.°; e de 13 de Agosto Art. 2.°

—— é satisfeito uma quarta parte em Notas do Banco de Lisboa, outra em Acções sem juro, e metade em Acções com juro sobre o

[1] Estes prasos ainda são insufficientes

Teria talvez sido melhor a concessão de um praso mais extenso, em beneficio dos foreiros e do Thesouro.

Assim parece haver sido reconhecido na Camara dos Pares em Sessão do 1.° de Julho de 1848 (Diario do Gov. N.° 174); mas, como se deprehende dessa discussão, foi approvado o de seis mezes sómente, em attenção á admissão das Notas no preço das remissões; para que servindo de estimulo aos foreiros, os movesse a concorrer para a mais prompta amortisação das mesmas Notas, ficando sempre salva uma nova prorogação, proposta pelo Governo, quando de futuro a julgue necessaria.

Fundo especial de Amortisação, pelo valor nominal: cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 2.°, e Reg. de 13 de Agosto Art. 2.°

Pelo § 6.° do Art. 10.° da C. de L. se concedia aos gravados, que, dentro do prazo marcado, viessem remir os foros, censos, ou pensões, na posse e administração da Fazenda, e pagassem o preço por inteiro, ou resgatassem as letras ou notas promissorias, que houvessem dado, o beneficio de pagar em papel moeda, ou em titulos de divida fundada externa ou interna, a parte do preço total, que correspondesse á importancia de cinco dos referidos foros, censos, ou pensões; e no § 7.° do mesmo Art. se determinava, que a moeda papel, e os titulos de divida fundada, que assim fossem recebidos, se remettessem á Junta do Credito Publico, para ahi serem amortisados.

Porém sendo, por virtude do Decr. de 19 de Novembro de 1846, Art. 26.°, creado um Fundo especial de Amortisação, com a consignação dos foros nacionaes, exclusivamente applicado a pagar as dividas enumeradas no Art. 27.° do mesmo Decr.; e determinando este no Art. 28.°, que outro Decr. especial regularia a alienação dos foros e mais bens pertencentes á Fazenda, não se admittindo no preço delles senão moeda corrente no paiz; sobreveio consequentemente o promettido Decr. em 29 de Dezembro do mesmo anno, que assim o ordenou.

Foi portanto preferida por este Decr. á contemplação, que a Lei teve a favor dos credores do papel moeda, e da divida consolidada, a consideração da maior vantagem a favor do referido Fundo de Amortisação.

Comtudo, se alguem perdia por esta alteração, era sómente a Fazenda, quanto ao menor *nominal* do preço das remissões, pois que, pelo que respeita aos pensionados, vê-se do mesmo Decr., que se teve muito em vista deixar intactos, em tudo o mais, os beneficios da Lei, e por isso o preço da remissão, verificado dentro do prazo marcado, foi reduzido de 18 a 14 pensões, e fóra do prazo, de 20 a 16.

No mesmo espirito, de favorecer o *Fundo* de Amortisação, e ainda com o de favorecer a circulação das Notas do Banco de Lisboa, e portanto de as acreditar, tanto a Lei de 23 de Maio, como a de 13 de Julho deste anno, com quanto *elevassem a* 20 o numero de pensões no preço das remissões, revogaram o antecedente Decr., permittindo no pagamento dellas *pelo valor nominal* uma moeda depreciadissima, na actualidade, quaes são as Acções com juro ou sem juro, encargo do dito Fundo, e as referidas Notas, o que importa para os gravados, que quizerem remir, muito menor preço do que o das 18 pensões, da Lei de 22 de Junho, e do que as 14 em metal, conforme ao citado Decr.; e assim se conseguiu tambem atalhar o prejuizo, que á Fazenda resultava de um menor nominal no referido preço.

—— é livre pagar em moeda corrente a totalidade, ou parte do preço, que tem de ser satisfeito em Acções sobre o Fundo especial de Amortisação: cit. C. de L. de 23 de Maio Art. 5.° e de 13 de Julho Art. 11.°

—— as Acções sobre o Fundo de Amortisação são trancadas e golpeadas, e remettidas á Junta do Credito Publico, para serem devidamente amortisadas e queimadas: cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 12.°

—— todas as disposições, que regulam, ou regularem a avaliação, e remissão dos foros da Fazenda, são applicaveis aos da Universidade de Coimbra, na parte, em que não esteja especialmente providenciado: cit. C. de L. de 23 de Maio Art. 10.°

—— é porem permittida, ainda depois de findo o praso, com as seguintes modificações: 1.ª de que se requeira antes de annunciada a venda; 2.ª de que seja o preço a importancia de 16 prestações, em relação á totalidade, ou parte da pensão, que se pretender remir; 3.ª

Para se não offender a boa fé, e verdade com que devem ser feitos semelhantes annuncios, e se não affastarem da praça os concorrentes, como notamos á pal. *herdades*. Note-se porém, que se os annuncios caducarem, porque não tenha havido licitantes, ou porque, por outra qualquer causa, se não tenha podido effectuar a arrematação, subsiste o direito á remissão até aos segundos, terceiros, ou seguintes annuncios, não só por que cessa a razão da Lei, como por que verdadeiramente o direito do emphyteuta sómente expira pela venda, ou pelos annuncios,

de que o pagamento se faça, por inteiro, em dinheiro de metal, e dentro de 15 dias, contados do despacho, que a admittir: Reg.[1] Art. 28.° § un.; Decr. Art. 10.°; C. de L. Art. 10.° § 2.°

se a venda se lhes seguir, como se conclue das palavras do Art. 7.° § 5.° da C. de L., *em quanto não forem vendidas pela Fazenda*, ainda que applicadas á conversão das pensões em dinheiro, ou na especie da actual producção dos predios onerados; devendo assim entender-se e concordar-se os Artigos citados tanto da dita Lei, como do Decr. e Reg.; até porque, na dúvida, tratando-se de um beneficio, deve antes ser ampliado do que restringido.

O premio do trabalho, o favor da agricultura, e outras considerações de utilidade publica, exigem que para o futuro o direito de remissão se estabeleça *perpetuamente*, suspenso sómente durante os referidos annuncios, e para este fim póde nas vendas ir adjecto o pacto ou condição de *retrò aberto*, ou outra clausula semelhante, a favor dos gravados, embora pelo preço, e com a opção aos Senhorios, determinada no Art. 11.° da mesma Lei.

[1] No processo das remissões, se refere ás disposições deste Regulamento, o Art. 5.° do de 13 de Agosto de 1848, as quaes manda observar, na parte, em que não foram especialmente alteradas.

..... dos foros, censos, ou pensões pertencentes á Universidade de Coimbra, é o preço cinco decimos em Notas do Banco de Lisboa, tres em Acções sem juro, e dous em Acções com juro sobre o Fundo especial de Amortisação, pelo valor nominal: cit. C. de L. de 23 de Maio Art. 4.° § 1.° e Art. 7.° § 3.°

——— a avaliação dos generos para se fixar o preço della a dinheiro, é calculada pelo termo medio dos ultimos tres annos: Reg. Art. 25.°; Decr. Art. 2.°

A C. de L., Art. 9.° pr., em quanto fixou o termo de dez annos, para se calcular a *producção*, se limitou, para converter o preço dos fructos em dinheiro, a determinar, que servissem de reguladoras as tarifas das Camaras respectivas, e, na falta destas, os preços correntes nos mercados das respectivas localidades, sem fixar o numero de annos necessarios para este segundo calculo. A esta omissão veio occorrer o Decr. de 29 de Dezembro, quanto aos foros da Fazenda, no citado Art. 2.°, e em conformidade este Art. do Regulamento, fixando o menor termo possivel.

Aproximar o calculo ao tempo da avaliação, sem attenção ao rendimento, que as fazendas tinham em annos mais remotos, que póde ser maior ou menor, do que o subsistente em realidade, conforma-se melhor com os principios de justiça e de verdade, como se reconheceu no Decr. de 17 de Julho de 1774, com relação ás Leis de 9 de Julho, e de 14 de Outubro de 1773.

Comtudo para os effeitos do lançamento da Decima havia determinado o Decr. de 9 de Janeiro de 1837, no Art. 10.° § 3.°, que os Louvados se regulassem pelos preços correntes dos ultimos cinco annos; o que foi adoptado no Decr. de 31 de Maio de 1838, como se vê das Instrucções annexas ao mesmo Decr., Exemplo A, Art. 1.°, Especie 1.ª

O termo de cinco até dez annos quer V. J. F. Cardoso, que seja necessario para este calculo, como se vê da sua *Memoria* sobre avaliação de prazos, § 12.° (publicada em 1802).

—— póde ser pago o preço della em prestações, entregando-se a quinta parte dentro de 15 dias, e acceitando letras o responsavel para pagar o resto dentro de 5 annos, em partes iguaes, com o augmento de juro de cinco por cento. cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 4.°

—— o preço, neste caso, é o de 14 vezes a pensão, ou parte della, mas satisfeita na moeda corrente ao tempo da remissão: ibid. § 1.°

—— a quinta parte é paga em Notas do Banco de Lisboa por conta da quarta parte respectiva á totalidade do preço: ibid. § 2.°

—— o minimo das prestações é de 10$000 réis: ibid. § 3.°

—— deve ser pago dentro de 60 dias, contados da data do despacho, que a admittir: Reg. Art. 29.°; Decr. Art. 8.°; cit. C. de L. de 13 de Junho Art. 2.°

—— se alguma das letras deixar de ser paga no seu vencimento, remette-se com as demais, que ainda restarem, ao respectivo Delegado, a fim de promover executivamente a sua cobrança: Reg. Art. 39.°; cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 9.° § 2.°

—— pódem ser pagas todas ou parte antes do vencimento, e neste caso se abona o juro correspondente não vencido: Reg. Art. 30.°; Decr. Art. 9.°; cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 9.° § 1.°

—— todas as dos Districtos do Reino, são

feitas perante o Tribunal do Thesouro Publico, quando o preço exceder a 500$000 réis, comprehendidas as respectivas a foros, censos, ou pensões, pertencentes á Universidade de Coimbra: Reg. Art. 31.° pr.; Decr. Art. 12.°; cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 14.° e Reg. de 13 de Agosto do mesmo anno.

—— devem os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, dirigir seus requerimentos datados, e assignados, aos Administradores dos Concelhos, ou Bairros, em que forem situadas as propriedades, declarando logo se pretendem pagar em prestações, se por inteiro; e cobram recibo da entrega dos mesmos requerimentos: Reg. Art. 32.° pr. e § 1.°

—— recebidos os requerimentos pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros, procedem logo ás diligencias legaes, para a conversão, quando esta tiver logar; e feita a competente reducção a tres quartas partes, mandam formar a respectiva liquidação do preço, e ultimado que seja este processo, remettem aos respectivos Governadores Civis os requerimentos assim preparados: Reg. Art. 32.° § 2.° e 3.°

—— é permittido requerê-la directamente ao Tribunal do Thesouro Publico, qualquer que seja o Districto, em que existam os predios onerados, quando os foros, censos, ou pensões sejam certas, a dinheiro, ou em generos, cumprindo, neste segundo caso, juntar aos requeri-

mentos certidão do preço medio nos tres annos ultimos, passada pela Camara respectiva, ou pelo Terreiro Publico: Reg. Art. 33.° § 2.°

——— os despachos, que as concedem, são publicados nos livros competentes dos Governos Civís, quando sejam por alli ultimados, e nos do Tribunal, e Diario do Governo, quando o sejam pelo mesmo Tribunal: Reg. Art. 34.° § un.

——— os termos dellas são lavrados em livros especiaes, conforme ao modêlo N.° 4: Reg. Art. 35.° pr.

——— dos termos lavrados nos Governos Civís se extrahem copias authenticas, que são remettidas, com os respectivos processos ao Tribunal do Thesouro, dentro do praso de 30 dias: Reg. Art. 35.° § un. O que deve tambem observar-se no caso das vendas dos mesmos foros, censos, ou pensões: Reg. Art. 37.°

——— os recibos do pagamento devidamente apostillados, servem de titulo, em quanto não fôr expedido o competente: Reg. Art. 41.°

——— os titulos são passados no Tribunal do Thesouro Publico, pela fórma, que se acha estabelecida: Reg. Art. 42.° pr.

——— quando se não tiverem verificado no praso estabelecido, são os foros, censos, ou pensões, annunciadas pelo Tribunal do Thesouro Publico, e comprehendidas em listas, publicadas no Diario do Governo, com a necessaria

antecedencia, para serem vendidas pela mesma fórma, que nas remissões: Reg. Art. 43.° pr. cit. C. de L. de 13 de Julho Art. 3.°

Note-se porém, que esta disposição em nada prejudica o direito de remissão pelas 16 prestações em dinheiro de metal, requerida *antes dos annuncios para a venda;* como fica já consignado á pal. *é porém permittida, etc.*

A Lei de 22 de Junho, declarando subsistentes foros, censos, ou pensões na Administração da Fazenda, que aliás se poderiam considerar extinctas por virtude do Decr. de 13 de Agosto, ou cuja abolição era reputada duvidosa, segundo as opiniões, que vogaram ácerca da intelligencia do mesmo Decr., ou a respeito das quaes, com quanto não comprehendidas nem na letra, nem no espirito delle, quiz a referida Lei, por motivos de conveniencia, e de politica, que participassem dos mesmos beneficios, *fixou de uma vez para sempre* os direitos dos respectivos emphyteutas, censionarios, ou pensionados; direitos que podem sim ser de futuro *ampliados* por Leis beneficas, mas nunca *restringidos*, porque esses *direitos* são hoje *condições essenciaes e inseparaveis da propriedade* dos cidadãos gravados com esses encargos, que não existem sem as *modificações*, com que legalmente foram estabelecidos, restituidos, ou conservados.

Isto posto, e sendo certo que a dita Lei de 22 de Junho, estabeleceu o direito de remissão de um modo absoluto, como é expresso no Art. 7.° § 7.°, nas palavras = « *Os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, poderão remir os foros, censos, ou pensões, e consolidar o dominio directo.* » =

Sendo igualmente certo, que este direito póde ser exercido *em qualquer tempo*, com tanto que a venda não esteja annunciada, como é expresso no Art. 10.° § 2.°, nas palavras = « *poderão remir... em quanto não fôr annunciada a sua venda, em conformidade com as Leis.* » =

Sendo tambem certo, que esta determinação foi explicitamente confirmada, como nem podia deixar de o ser, no Decr. de 29 de Dezembro § 10.°; e no Reg. Art. 28.° § un., ambos *com força de Lei.*

Sendo finalmente certo, que o prazo *de seis mezes* estabelecido nestas Leis, sómente o foi *contra o modo mais favoravel* da remissão, mas não contra a remissão em si mesma, podendo sómente ser feita em moeda depreciada, dentro do prazo, e unicamente em dinheiro de metal, *fóra* do *prazo*, além das mais restricções, determinadas no cit. § un. do Reg.

Não é menos certo, a meu ver, que as novissimas Leis, nem a de 23 de Maio, que tratou especialmente das remissões e vendas dos foros, censos, ou pensões da Universidade de Coimbra; nem a de 13 de Julho, que tratou em geral da remissão e venda dos mais foros, censos, ou pensões, em actual administração da Fazenda Nacional; nem a de 25 de Agosto, que tratou particularmente da mesma remissão e venda dos foros, censos, ou pensões, actualmente fruidas por Donatarios vitalicios; determinaram cousa alguma sobre *o segundo modo de remissão menos favoravel*, ou fóra do prazo, permittida, e concedida na Legislação anterior, *mas sim do primeiro modo mais favoravel*, dando-se *nova fórma a este favor*, pela admissão *de uma moeda fraca, pelo seu valor nominal*, da qual resultou maior beneficio aos gravados, com quanto fosse elevado o numero das prestações a 20.

Foi para este fim, e com esta applicação, que estabeleceram as mesma Leis novissimas um novo prazo, cuja prorogação já estava em certo modo concedida, pois que o Governo podia fazer a prorogação, nos termos, e com a applicação da Lei de 22 de Junho, como se vê do seu Art. 10.° § un.

Em taes termos parece, que deve ter-se por contraria ás Leis em vigor a opinião, que começa a querer propagar-se de que, findo os prazos actuaes, não podem os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, usar do direito de remissão, em quanto não fôr annunciada a venda dos seus foros, censos, ou pensões.

Os novos prazos devem-se entender estabelecidos, para que possam aproveitar aos gravados as diversas fórmas de pagamento na moeda depreciada; e nem de outro modo podem ser interpretadas, sem offensa dos referidos direitos legalmente adquiridos, e portanto garantidos em toda a sua plenitude na Lei Fundamental do Estado.

Oxalá que assim seja resolvido, se dúvida ou questão se fizer sobre este ponto, para se evitar uma violencia e uma injustiça, de que aliás não provêm vantagem alguma, nem ao Thesouro, nem ao Fundo de Amortisação, e tambem para por esta fórma se concordar entre si toda esta Legislação.

Deve ter-se por certo, que a Fazenda sómente póde vender os Bens Nacionaes, nos termos e circumstancias em que as Leis o permittem, e que os procedimentos administrativos de alienação praticados *de facto*, em collisão, ou com offensa de direitos de 3.°, correm grave risco de não produzirem acção valiosa em Juizo, o que muito se deve evitar por credito da Fazenda, e para firmesa e segurança das transmissões, que o Thesouro, ou os Governadores Civis, em nome della, realisarem.

—— não se pagam direitos dellas, nem emolumentos alguns, á excepção do sello de um por cento, (Lei de 10 de Julho de 1843) e do custo do pergaminho, quando as partes prefiram, que nelle sejam passados os titulos, e o não forneçam: Reg. Art. 22.° § un.

—— nas dos foros, censos, ou pensões, *que pertencem a Donatarios, perpetuos, ou vitalicios*, se procede do mesmo modo, que nos da Fazenda, quanto ás diligencias estabelecidas: Reg. Art. 44.°

—— todas são feitas por despachos dos respectivos Governadores Civis, excepto *se pertencendo a Donatarios vitalicios*, o preço exceder a 500$000 réis: Reg. Art. 44.° §§ 1.° e 2.°

—— para estas, a reducção dos foros, censos, e pensões, é de metade das antigas quantidades devidas; mas, se pertencerem a conventos não extinctos, estabelecimentos publicos, pios, litterarios e ecclesiasticos, é sómente de uma quarta parte; e o mesmo procede, no caso de serem os foros, censos, ou pensões, administradas por Donatarios temporarios: Reg. Art. 44.° § 2.°

Tem-se duvidado se a Camara Municipal de Lisboa, quanto aos foros impostos em terrenos, de que é Donataria perpetua, tem de consentir na reducção dos mesmos foros a *metade*, ou sómente a *tres quartas* partes das antigas quantidades devidas.

Tem mesmo havido emphyteutas, que tem requerido a remissão, na supposição da reducção a metade, considerando-a verificada *ipso jure*, e sem dependencia de algum outro processo ou averiguação; nos termos, que declarou o Art. 1.° do Reg.

Mas esta supposição é um erro; porque a dita Camara Municipal, assim como todas as do Reino, como aneis, em que prende a cadêa da Administração Publica, e que exercem as attribuições de interesse publico, marcadas no Codigo Administrativo, são *estabelecimentos publicos*, e portanto lhes quadra a presente excepção, em conformidade com o Art. 7.° § 6.° da C. de L.

Accrescem, a favor da mesma Camara Municipal, as *exuberantes clausulas de utilidade publica*, com que lhe foram feitas e confirmadas as Doações Regias, em que se firmam os seus direitos, como declarou o Alv. de 9 de Julho de 1767.

Tambem se tem duvidado se as palavras do Art. 7.° § 6.° da C. de L. = *estabelecimentos... ecclesiasticos*, = reproduzidas neste Art. do Reg., comprehendem as *Igrejas* Mas esta duvida é sem fundamento plausivel, por isso que a palavra *Estabelecimento*, exprime o mesmo, que *fundação, creação*, ou *instituição*; e portanto, unida ao adjectivo *ecclesiasticos*, abrange na sua maior amplitude todas as instituições da Igreja, como são as Mitras, Cabidos, Collegiadas, e Parochias.

Comtudo não se deve concluir desde logo a applicação da Lei de 22 de Junho, a taes estabelecimentos sómente por serem *ecclesiasticos*, adoptando-se por tal fórma as doutrinas de alguns AA., que têm sustentado, que os bens das Igrejas e Mosteiros se presumem da Corôa, em quanto não consta o contrario.

Estas doutrinas são insustentaveis hoje, na presença da mesma C. de Lei, Art. 22.°, que mantem quaesquer Senhorios *na posse* de receber seus foros, em quanto os pensionados não provarem defesa contra essa posse, seja mostrando a existencia de Foral, ou Doação Regia, seja recorrendo a alguma ou algumas das presumpções ali especificadas, e que não são *exemplificativas*, mas *taxativas*, pois que sómente no caso da sua existencia, é removida para os ditos Senhorios a prova destructiva de taes presumpções, as quaes portanto para este effeito, assim oneroso, não podem estender-se além dos seus casos, subsistindo sempre na falta dellas a intenção fundada na posse.

Outrosim, sempre que os Foreiros consigam fazer prova directa de sua defesa legal, ou pelo menos *a presumptiva*, não podem os Bispos, ou Cabidos, argumentar com a santidade da applicação de seus rendimentos, nem mesmo os Parochos com a integridade de suas congruas, para o effeito de contestarem a applicação da Lei.

Causa pia, e muito sagrada é a causa publica, como se diz no preambulo da C. de L. de 9 de Setembro de 1769. e comtudo a Fazenda Publica foi submettida á extincção dos foros, censos, e pensões, se provenientes de Foral, ou de outro titulo generico, e á reducção de uma *quarta* parte, se provenientes de contracto, ou de titulo especial.

Muita contemplação houve com os estabelecimentos *ecclesiasticos*, em quanto que nesta parte ficaram completamente equiparados á mesma Fazenda, tanto sobre a subsistencia de muitos foros, censos, ou pensões, como para que a reducção sómente fosse da *quarta* parte, e não de *metade*, como ficou para muitos outros Donatarios, que não foram considerados com o mesmo favor.

Depois da publicação da Lei, *por immediata disposição* da qual se verificaram os seus beneficios, como bem declara o Art. 1.° do Reg., a melhoria de direitos resultante da extincção ou da reducção dos encargos, ficou constituindo uma parte da propriedade dos individuos, que antes se achavam gravados, que hoje não póde ser offendida sem usurpação, e sem violação da mesma propriedade; e se pretenções injustas, de semelhante natureza, seriam altamente reprehensiveis entre particulares, com mais forte razão é muito para desejar, que ellas não appareçam da parte daquelles, que devem aconselhar a inteira *abnegação do alheio*, e a esse fim persuadir com o proprio exemplo.

——— o preço, quando fossem requeridas, e ultimadas dentro do praso de seis mezes, que primeiro foi estabelecido, é de 18 pensões annuaes, depois de convertidas e reduzidas: Reg. Art. 44.° § 3.°

——— póde ser pago, por uma só vez, ou em prestações: Reg. Art. 44.° § 5.°

——— as prestações são calculadas sobre a importancia de 20 pensões, depois de convertidas e reduzidas, satisfazendo-se logo a quinta parte do preço, e assignando-se letras pela restante quantia, a vencer desde um até oito annos, com o juro annual de 5 por cento: Reg. Art. 44.° § 5.°

——— sendo requeridas em tempo, e não deixando de ser ultimadas, dentro do praso, por culpa do pensionado, gosa este da faculdade de fazer o pagamento em titulos de divida fundada interna, ou externa, com vencimento de juro *liquido*, igual á importancia, tambem liquida, do fôro, censo, ou pensão annual, depois de convertida ou reduzida: Reg. Art. 44.° § 5.°

Entende-se portanto não o juro *nominal* dos titulos de Divida fundada, mas o que fôr, ou tiver de ser, pago pela Junta do Credito Publico, ou pelo Governo, depois de deduzidas quaesquer decimas, ou reducções, feitas por virtude da Legislação em vigor.

Hoje, no estado de immensa depreciação, em que se acham estes titulos; no atrazo de pagamento de seus juros; e da Legislação em vigor sobre a reducção dos mesmos juros, com

quanto clausulada *como temporaria:* não se póde verificar o *liquido* delles, para que possa ter logar o pagamento nos referidos titulos; e a Lei não quiz por tal fórma prejudicar os Donatarios, nem tão pouco fazer com que este prejuizo revertesse em beneficio dos emphyteutas, muito além dos que lhe concedeu.

—— findo o praso, sem que dentro delle os interessados as tenham requerido, ou ultimado por culpa sua, sómente podem ter logar por 20 das referidas pensões, pagas em dinheiro de metal, sendo sollicitadas durante os primeiros dez annos, contados da publicação da Lei, Reg. Art. 44.° §§ 4.° e 5.°

O direito de remissão neste caso devia ser *perpetuo*, porque já não era pequeno o beneficio, que resultava aos Donatarios *perpetuos*, de adquirirem, como livre e alodial, uma parte de foros, censos, ou pensões, que podiam ser-lhes declaradas extinctas, como consequencia da revogação de suas Doações; e assim foi vencido, em 1846, na Camara dos Deputados, como se vê do Projecto de Lei N.° 23, aonde aquella *perpetuidade* se achava consignada nas palavras = *sempre que queiram.*

Esta clausula porém não póde ser approvada pela Camara dos Pares, e foi substituida pela do prazo de *cinco annos*, elevado a *dez* na Commissão Mixta. Não se quiz que os direitos de plena propriedade, conferidos pela Lei a estes Donatarios, estivessem dependentes da remissão por indeterminado tempo, e por outra parte pensou-se, que o prazo de 10 *annos* era sufficiente a favor dos pensionados.

Mas talvez se não reflectiu, que assim como a Lei no Art. 11.° concedeu perpetuamente o direito de remissão aos gravados em terras vendidas com a *clausula de retro*, por maioria de razão, devia o mesmo direito ser concedido aos gravados em terras *doadas*, e sujeitas á *reversão*, e portanto que podiam ser declaradas alodiaes com esta condição.

Comtudo, ainda póde remediar-se este defeito da Lei, se se entender, que merece assim ser qualificado, uma vez que a remissão se verifique por vinte pensões e um Laudemio, ou qualquer outro accrescimo de preço, como indemnisação plena de expropriação, feita por utilidade publica, em favor da liberdade da terra, para animar a agricultura, e premiar as fadigas e trabalhos do homem industrioso.

—— foi prorogado este praso por mais seis mezes nas dos foros, censos, ou pensões pertencentes a Donatarios vitalicios, para o effeito de se pagar o preço em Notas do Banco de Lisboa, pelo seu valor nominal: Nov. C. de L. de 25 de Agosto de 1848, Art. 1.° e 2.°

—— neste caso, o numero das pensões é sempre o de 20, e deve ser pago dentro de 15 dias, contados do despacho para a remissão: ibid. Art. 2.°

—— pela importancia das Notas do Banco de Lisboa, recebidas nas vendas e remissões, de que trata esta Lei, se dão aos respectivos Donatarios Apolices de juro de 5 por cento, para gozarem dos respectivos juros, em quanto a Doação durar, sendo para este fim averbadas na Junta do Credito Publico: ibid. Art. 5.°

—— é permittida, como tal, aos actuaes Donatarios por virtude de Denuncia, a compra, pelo justo valor, sem ser em hasta publica, mas com precedencia de legal avaliação, dos predios rusticos ou urbanos, que tenham feito incorporar na Fazenda Publica: ibid. Art. 7.°

—— neste caso porém, renunciam a todo o direito de compensação pelo seu usofructo: ibid. [1]

[1] Esta disposição é extremamente util aos ditos actuaes Administradores; porque lhes facilita a acquisição dessas propriedades, por muito menos do que ellas valem: 1.° porque o *justo valor*, sem a concorrencia em hasta publica, não póde ser demonstrado sómente pela avaliação, por mais *legal*, que pareça, e se recommende; 2.° porque o pagamento é feito em Notas do Banco de Lisboa; e portanto com o abatimento consideravel, resultante do *agio* das mesmas Notas.

Mas esta disposição, abstrahindo do favor, que transitoriamente se concedeu, com o unico fim da amortisação das ditas Notas, poderia ter logar a favor de quaesquer Administradores *futuros*, quanto á faculdade da compra, como remissão, pelo justo valor.

É comtudo necessario acautelar, que se não tire partido da mesma faculdade, com grave prejuiso do Thesouro, dando-se causa a que taes Administradores desbaratem os predios, e os arruinem, para lhes ficar mais commodo o preço da remissão; e para esse effeito cumpriria, que desde já se mandasse proceder á referida avaliação, quanto aos actuaes Administradores, e quanto aos futuros, que elles não possam tomar posse, senão precedendo a mesma avaliação, sendo por estas, que se deve regular o dito preço.

Assim pelo contrario, uns e outros, em logar de deterioracem os predios, procurariam melhora-los; ficando na certesa de que, o augmento do valor proveniente de suas benfeitorias, lhes ficaria em seu proveito, como aliás é de justiça, e seria de utilidade publica.

—— os titulos destas remissões são Alvarás, passados pelos Governos Civis, em papel sellado, quando não se refiram a foros, censos, e pensões pertencentes á Fazenda, posto que se achem na posse de Donatarios temporarios, pois em tal caso são expedidos pelo Tribunal do Thesouro, e pagam 1 por cento de sello, além dos custo do pergaminho, quando os interessados o não forneçam, ou os não prefiram escriptos em papel: Reg. Art. 44.° § 14.

—— tambem é permittida aos pensionados pelo preço primitivo da venda, ou pelo valor de vinte foros, ou pensões annuaes e um laudemio, á escolha do Senhorio, quando o dominio directo pertença a Senhorios particulares, por virtude de vendas, feitas pela Corôa

ou Fazenda, com a clausula de *retrò aberto*: Reg. Art. 45.°; C. de L. Art. 11.°

Foi questão sustentada por muitos Jurisconsultos, e debatida na Camara dos Deputados em 1841, se o pacto ou *clausula de retrò* se devia, ou não, *presumir* sempre inherente aos contractos de compra e venda sobre bens da Corôa.

A affirmativa desta questão tinha fundamento na inalienibilidade dos bens, e na Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 23.°, ordenando que, quando trocados por outros de particulares, fossem entretanto havidos por patrimoniaes em todo o caso, *em quanto não fossem tornados á Corôa do Reino.*

Mas em Sessão da referida Camara, de 26 de Julho daquelle anno, por 40 votos contra 37, tomou-se em consideração sómente o *pacto expresso;* e assim continuou a ser proposto e votado nas seguintes Legislaturas, em 1844 e 1846.

Não é pois pela especial naturesa dos bens da Corôa, mas por virtude da clausula expressa do contracto, que a faculdade da remissão aqui é concedida.

Tambem ha sido muito questionado entre os Jurisconsultos, se esta clausula, quando não tenha tempo certo e definido, ha de durar perpetuamente, e em quanto o vendedor tiver herdeiros ou successores legitimos, ou se o comprador, seus herdeiros ou successores poderão oppôr contra ella a prescripção de 30 annos [1].

Mas em vista da Ord. Liv. 4.° Tit. 4.° in pr., nas palavras = « tornando o *vendedor* ao comprador o preço, que houvesse « pela cousa vendida, *até tempo certo ou quando* quizesse a ven- « da fosse desfeita » = com a qual concorda o § 2.° da do Tit. 67.°, parece que a faculdade do resgate, ou reversão deve sempre regular-se pelos termos da convenção, que, ou bão de marcar o *tempo*, ou se fôr *ad libitum* do vendedor, se deve entender elle e seus herdeiros ou successores, sem que possa obstar a prescripção.

[1] Para se notar a variedade de opiniões a semelhante respeito basta consultar o Repert. das Ordd. do Reino nas pal. = *Pacto de retrò aberto.* Not. (*b*).

A razão é por que ninguem póde prescrever contra o seu proprio titulo, e o do comprador, seus herdeiros ou successores, mostra sempre a *condição resolutoria*, com que a cousa foi vendida; condição que foi uma *reserva*, que em certo modo tornou menos plena a transmissão do dominio, o que tem um valor, que a Ord. do Liv. 4.° Tit. 4.° suppõe haver infinido para o menor preço da venda.

Em especial quanto a bens da Corôa vendidos com o pacto de retrò, importa esta clausula a faculdade de o Rei e seus Successores desfazerem em qualquer tempo a venda, restituindo o preço recebido.

Sirva de exemplo a venda feita ao Conde de Villa-Franca, D. Rui Gonçalves da Camara, em 1539, pelo preço de doze contos de réis, do Reguengo da Villa d'Almada, em cujo titulo se lêem as seguintes palavras = « com a dita condição de *re-* « *tro-vendendo*, para que *em qualquer tempo que eu ou cada* « *um dos Reis meus Successores quizermos tirar*, e tornar a « comprar as ditas propriedades, ou algumas dellas *á pessoa ou* « *pessoas, que as possuirem, sejam obrigadas a no-las tornar a* « *vender*, com tanto que se lhes comprem pelos preços e con- « thias, por que lhas ora vendo, &c. [1] » =

Note-se porém a alternativa da escolha, deixada neste Art. da C. de L. aos Senhorios, entre o primitivo preço da compra, e o correspondente a vinte pensões e um laudemio. Aquelle preço póde ser importantissimo ao tempo do contracto, e insignificante hoje, conforme e em comparação do valor da moeda. No Elucid. de S. R., á pal. *Corôa*, vem referida a Bulla de João XXIII, de 1413, a qual confirmando o amplissimo patrimonio do Convento do Carmo de Lisboa, diz que todo o rendimento de tão copiosas fazendas eram 300 *Corôas de ouro*, ou 64$800 da moeda de hoje; o que explica a razão por que as 40 varas de linho, que pertenciam a cada Religioso annual-

[1] Pela dependencia, que os bens da Corôa assim vendidos, tinham desta clausula, chegou a entrar em duvida se deviam pagar Quinto, como os mais bens da Corôa, sujeitos á reversão; o que foi resolvido negativamente pela Portaria de 2 de Dezembro de 1812.

mente, foram commutadas por 40 vintens, para com elles melhor se governarem [1]!

Por este motivo pois, e tambem por que seria muitas vezes difficilimo liquidar a quota do preço primitivo, correspondente ás divisões e subdivisões dos predios, verificadas com o andar dos tempos, grande violencia se faria ao direito de propriedade do Senhorio, se obrigado a estar pela remissão, lhe não fosse ao menos deixada a referida escolha.

Assim pois, e com esta limitação ficam attendidos os povos de Santo Thyrso, e de Villa do Conde, foreiros, ou pensionados ao Reguengo da Maia, vendido com o *pacto de retro* a Roque Monteiro Paim, em 1689, que haviam representado ás Côrtes em 1839, pedindo que, em ultimo caso, lhes fosse permittido dar a quantia, que havia desembolsado aquelle comprador; assim como ficam attendidos quaesquer outros, que estiverem no mesmo caso; devendo notar-se, que se os Senhorios são favorecidos, quanto ao *preço da remissão*, tambem os pensionados o são, *quanto ao tempo*, por isso que nenhum se lhes marcou, em quanto que, em relação a foros e pensões da Fazenda, aquella faculdade expira com o annuncio para a venda, e, em relação aos foros e pensões dos Donatarios, com o lapso de dez annos.

Na hypothese mesmo da venda do Reguengo da Maia, e de outros, em que por semelhante titulo, de envolta com terras e outras cousas alienaveis, se transmittiram tributos e direitos Reaes, serviços pessoaes ou direitos banaes, cumpre que os gravados examinem, se nas pensões, que pagam, se acham ou não confundidos algum ou alguns daquelles direitos, por não poderem ser objecto de propriedade particular; liquidando-se por arbitrio de Louvados, ou pelos meios judiciarios, a parte *emphyteutica* ou *censitica*, que em conformidade com as Leis do Reino, deve subsistir para assim se regular o preço da remissão, tudo em harmonia com o Art. 4.º § un., e Art. 9.º da presente Lei.

[1] Por isso a respeito de novos prasos sobre bens da Igreja, que costumassem andar emprazados prohibiam as Constituições do Bispado de Lamego, publicadas em 1683, Liv. 4.º Tit. 12.º Cap. 1.º § 7.º, a conversão das pensões a dinheiro = «*Nem mudem a pensão, e fôro,*

——— se as terras compradas com a clausula de retrò aberto tiverem sido emprasadas a mais de um emphyteuta, faz-se pela parte correspondente do preço, ou pelo valor de 20 dos respectivos foros, e pensões annuaes e um laudemio: Reg. Art. 45.º

——— das pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, que se pagam a emphyteutas, ou censoarios particulares, a que se refere o N.º 2 do § 2.º Art. 12.º da Lei de 22 de Junho, sómente póde ter logar durante dous annos, contados da publicação da mesma Lei, e por 20 das mesmas pensões annuaes, pagas logo por uma só vez em moeda corrente do paiz: Reg. Art. 46.º pr.

——— este preço é todo pago ao emphyteuta, ou censoario, se elle tiver remido o fôro, ou dominio directo: Reg. Art. 46.º § 1.º

——— se o não tiver remido, procede-se á avaliação delle, e separada a quantia, em que importar, o resto das 20 pensões é o que pertence ao emphyteuta, ou censoario: Reg. Art. 46.º § 1.º

——— o sub-emphyteuta, ou sub-censoario, consigna, neste segundo caso, em deposito judicial, o preço liquidado, com declaração da quantia, que pertence ao Senhorio directo, e ao emphyteuta, ou censoario; e faz citar a ambos para

«*que se pagava em pão, para que se pague a dinheiro*... sob pena de «tudo ser nullo e de nenhum vigor »

cada um levantar a parte que lhe tocar, sem o que não deixam as propriedades de estar obrigadas aos respectivos direitos dominicaes: C. de L. Art. 12.° § 2.° N.° 5.°

Renda, deve ser pontualmente paga pelos colonos ou arrendatarios, que tomarem terras para fazer plantações, romper, ou cultivar de novo, sem o que não gosam do direito de colonia perpetua: vid. *herdades*.

——— é reduzida a fôro, ou censo, com os beneficios da Lei, quanto aos possuidores dos bens da Corôa ou Fazenda, que já tenham adquirido o direito de colonia perpetua: vid. *donatarios*.

——— vinte vezes della é o preço, com que os arrendatarios podem comprar, sem concorrencia, as terras, quando estejam no caso de se lhes conceder e reconhecer o direito de colonia perpetua: vid. *herdades*.

A palavra *renda*, em geral, significa todo o rendimento annual, que o Senhor de propriedade, ou propriedades, cobra de seus rendeiros, ou inquilinos, que as desfructam, habitam, ou cultivam, mediante a estipulação de certo e determinado *preço*.

Suppõem portanto o *contracto* de *locação conducção*, em que o Proprietario não transfere nessas propriedades *dominio algum*, mas sómente o *usofructo*, por um certo e determinado tempo.

Não deve portanto confundir-se com os censos, foros, ou pensões, que nas terras, casaes, ou herdades da Corôa ou Fazenda, forem pagas pelos seus *herdadores*, e que portanto nos mesmos bens tenham dominio ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto, por força das primordiaes investiduras ou concessões, quer por *titulo generico*, quer por *titulo especial*;

e em conformidade com o expendido no Vol. I á pal. *Foral*, pag. 145 e seguintes.

E ainda que o Alv. de 4 de Julho de 1776 declarasse contractos de locação ou conducção, por longo tempo de annos, ou colonias perpetuas, os afforamentos de casas já feitas, quintas habitaveis, terras cultivadas, etc., quando verificados pela mesma renda, em que antes andavam arrendadas, foi com o fim de obviar ao dolo, com que se celebravam taes contractos, e com que depois, argumentando-se com a natureza da emphyteuse, se alcançava a reducção da *quinta* e *sexta* parte, em prejuizo dos Senhorios directos; mas não destruiu, nem podia destruir, os effeitos desses contractos, *quanto á transmissão do dominio util*, nem por consequencia converteu em *renda* a somma dos direitos *dominicaes* reservados, aos quaes deu o nome de *pensão*, como se vê das palavras = « pretenderam os empra- « zamentos com a sinistra intenção de negarem depois as *pen-* « *sões* nelles estabelecidas. » =

Deve isto ser notado para que os pensionados da Corôa ou Fazenda, com foros, censos, ou pensões, *exorbitantes*, não sejam excluidos dos beneficios da Lei, com o fundamento de que esses encargos são *renda*: pois acontece, que herdades, terras ou casaes, da Corôa ou Fazenda, sem que tenham algum Senhor directo, todavia se acham onerados com uma certa quantidade de moios ou de medidas, a favor de uma terceira pessoa, e até dividida por duas, tres, e mais quotas determinadas, a que se dá o nome de *quinhões*.

A estes direitos ou encargos, quer sejam estabelecidos por titulo de compra e venda, quer pela *reserva* feita na concessão dos bens, quadra sempre a referida palavra *pensões*, muito de proposito empregada na Lei de 22 de Junho, para na *sua generalidade* comprehender estas e outras especies semelhantes, e não acontecer que, a pretexto de que não existe *fôro*, ou *censo*, sejam repellidos dos indicados beneficios, aquelles pensionados, que, por mais sobrecarregados, mais dignos se tornam de favor e protecção, em conformidade com o espirito da mesma Lei.

Demais, quando mesmo estas pensões devessem qualificar-se *rendas*; e estes pretendidos rendeiros, *colonos de nova especie*,

segunde a expressão do citado Alv. de 4 de Julho, o que lhes não póde ser negado, nos termos explicitos do mesmo Alv., teriam elles *o direito de colonia perpetua, adquirido e reconhecido*, antes do Decr. de 13 de Agosto, e, por necessaria consequencia, *o direito á conversão da pensão, ou da supposta renda*, a fôro ou censo, como os mais foros ou censos, sem differença alguma.

Renovação: nos prazos de vidas, ou temporarios, tem logar o direito della, quaesquer que sejam as clausulas contrarias dos emprazamentos, e sem que jámais possa haver augmento de fôro, pensão, ou de outros direitos dominicaes, além dos conservados e reduzidos por virtude da Lei: C. de L. Art. 7.° § 2.°

A renovação dos prazos de vidas, ou *temporarios*, é muito antiga entre nós, com quanto se notem alguns logares de Legislação, e opiniões de Doutores, que sejam, ou pareçam contrarias ao direito de pedir a nova investidura. Desta antiguidade ha provas juridicas e historicas, como são:

Os assentos[1] tomados em 1576 por Ordem d'ElRei D. Sebastião, para por elles se regular o despacho das muitas petições, que então já pendiam na Mesa da Fazenda sobre a renovação dos prazos da Corôa, reconhecendo-se nas palavras repetidas = *conforme a Direito* =, um Direito commum, com o qual se conformaram em obediencia á Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.° ver. — *E quanto.*

A concordata do mesmo Rei, celebrada dous annos depois, de que foi extrahida a Ord. Liv. 2.° Tit. 1.° § 6.°, nas palavras = « *E em caso que o leigo peça renovação de algum* « *prazo Ecclesiastico, que pretenda lhe dever ser feita por Di-* « *reito.* » =

A Ord. do Liv. 1.° Tit. 10.° § 10.°, que attribuia aos Juizes dos Feitos de ElRei da Fazenda, o conhecimento das Causas sobre *renovação* de prazos, a par das que versassem sobre a arrecadação dos foros, considerando-as portanto como de expediente ordinario de Justiça, em quanto que no mesmo § reservou, para o Juizo dos Feitos de ElRei da Corôa, outras questões de maior vulto sobre os mesmos prazos.

As Constituições do Bispado do Porto, approvadas em Synodo Diocesano de 1648, Liv. 4.° Tit. 7.° Const. 6.ª nas pa-

[1] Transcriptos por Caldas *de Renovat.* Q. 8.ª n.° 3.

lavras = « Ordenamos e mandamos, que vagando algum prazo « por se acabarem as vidas, em que foi emprazado, se houver « filhos, netos, descendentes ou herdeiros dos ultimos possuido- « res, *a que por direito se deva a renovação*, se lhes tornem a « afforar os ditos bens, constando não haver nelles damnifica- « ções consideraveis, antes bemfeitorias e melhoramentos. » =

As Constituições do Bispado de Lamego, approvadas em Synodo Diocesano de 1639, e impressas e publicadas em 1683, Liv. 4.° Tit. 11.° Cap. 1.° § 1.° = « E conforme ao que fica « dito, se entende o juramento, que fazem os Bispos de não « alhearem os bens de suas Igrejas; porque não comprehende « os costumados a andar emprazados: *e pelo conseguinte a re-* « *novação dos prazos, que se deve por Direito;* » = Tit. 12.° Cap. 1.°, em que tratando das solemnidades, com que devem ser emprazados os bens das Igrejas, diz no § 1.°, que ellas são exigidas sómente a respeito dos afforamentos *de novo*, ou dos bens, que posto andassem já emprazados = « tornassem á Igreja li- « vres, por qualquer via, *sem obrigação de renovar;* » = e melhor ainda no Cap. 7.° do mesmo Tit., em que tratando explicitamente desta materia, diz no princ. = « Acabadas as vidas « dos prazos ecclesiasticos, *se os emphyteutas fizerão bemfeitorias* « *nelles ou os não peioraram, he obrigação fazer-se renovação* « *delles, a quem por Direito, ou disposição do defunto perten-* « *cer.* — *E assim se guarda em todos os Tribunaes deste Rei-* « *no* » = [1].

O Alv. de 9 de Setembro de 1769, que posto no § 26.° pareça sómente ampliativo da Ord. Liv. 4.° Tit. 36.° § 2.°, quanto á sua disposição litteral, fallando comtudo da equidade da renovação, diz que esta não fôra inventada por Bartholo, como se quiz suppôr, mas sim estabelecida em *Direito Natural, que não permitte que alguem se locuplete com grave jactura de terceiro.*

E sobre tudo finalmente a C. de L. de 23 de Novembro

[1] Nas antigas Constituições do Bispado de Lisboa, Lib. 4.° Tit. 12.° Decr. 2.°, era *singular* a determinação de renovar aos filhos, netos, ou descendentes dos ultimos possuidores, *pelo tanto que outrem der, justificando ter bemfeitorias.* Isto porém repugnava com a equidade da renovação, e com o geral costume do Reino.

de 1770 § 7.°, aonde o mesmo Legislador, fallando daquella equidade, diz = « que tem logar nos prazos para se renovarem, « com o intrinseco motivo das grandes despesas, com que os « emphyteutas, pela mesma naturesa do contracto emphyteuti- « co, devem bemfeitorisar os bens emprazados. » =

Por isso o direito a pedir renovação tem sido admittido e seguido pela maior parte dos nossos Jurisconsultos, e quasi constante praxe de julgar.

Mas variam muito as opiniões e julgados, quanto á maior ou menor amplitude, com que esse direito deve ser entendido ou applicado.

Uns querem que a renovação tenha logar, indistinctamente, em todos os casos; outros que sómente deva ser denegada, quando o predio estiver damnificado; outros que sómente deve ser concedida, quando houverem *bemfeitorias* consideraveis; outros que se devem a semelhante respeito observar as clausulas dos respectivos contractos; outros ainda entendem que a renovação é um meio legitimo, e conveniente, de se augmentar o canon emphyteutico.

Do numero destes é o Sr. J. H. C. Telles, o qual no seu Manual dos Tabelliães, § 74.° [1], aconselha para tal fim aos Senhorios prefiram a constituição dos prazos em vidas á dos perpetuos. = « É melhor, diz este distincto Jurisconsulto, que seja « em vidas, *para, findas ellas, ter logar o augmento do fôro.* » =

Mas o mesmo é negar o direito de renovação, findas as vidas, como se achava no Cap. 36.° da Regra e Estatutos da Ordem de S. Thiago, ou ficando dependentes da confirmação do Mestre, como determinava o Tit. 5.° Defin. 18.ª das da Ordem de Aviz, que concedel-a com o augmento de fôro, como estava nas Definições e Estatutos da Ordem de Christo, P. 2.ª Tit. 14.° § 7.° = « *conforme a Direito a renovação dos prazos* « *hade ser com as condições e clausulas do antigo, e com ac-* « *crescentamento do fôro, que justo fôr.* » =

[1] E no Dig. Port. Tom. 3.° Art. 1034.° — Sobre a observancia das clausulas dos contractos emphyteuticos, vid. L. 1.ª e 2.ª Cod. de Jure emphyt.; Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.°; Liv. 4.° Tit. 36.° § 5.°, Tit. 38.° § 4.°; Mell. Freire Liv. 3.° Tit. 11.° § 3.° not.; Alm. e Sousa Frat. Prat. e Crit. de todo o Direito Emphyt. § 7.°

De facto assim o praticaram muitas *Corporações de mão morta*, o que motivou determinar a Lei de 4 de Julho de 1768 e Alv. de 12 de Maio de 1769, que sendo obrigadas as mesmas Corporações *á* aforar, ou a renovar os predios, cuja consolidação lhes foi prohibida, o fizessem com os mesmos foros e laudemios, que constassem das antecedentes Escripturas [1]; o que todavia se não entendia com os prazos das ditas Ordens Militares, cujas *renovações* o Alv. de 11 de Agosto de 1800 mandou regular pelos respectivos Estatutos, Regras e Definitorios, para se evitar *a falta de augmento dos foros*, revogado para esse effeito o Alv. de 7 de Fevereiro de 1772 [2].

Em geral hoje não póde haver a menor dúvida, quanto aos prazos que estiverem ou cahirem na administração da Fazenda, que as renovações *são devidas*, quaesquer que sejam as clausulas constantes do titulo original, porque nenhuma distincção se faz nas Instrucções de 26 de Novembro de 1836, approvadas por Decr. da mesma data, com a unica restricção de não se terem pago pontualmente os foros, estando em divida mais de tres, como é expresso no Art. 16.° das mesmas Instrucções.

Mas como estas não ligam os Donatarios da Corôa ou Fazenda, a quem, de juro e herdade, ou por outro titulo perpetuo, pertençam os foros, de que trata esta Lei [3]; e além d'isso

[1] Apezar das determinações destas Leis, muitos e muitos Mosteiros encontravam nos seus foreiros a *maior* condescendencia, não só para serem alteradas as clausulas das antecedentes investiduras, mas ainda para, nas renovações dos prasos, se estipular que, acabadas as vidas, ficasse o praso de voluto = *com todas quantas bemfeitorias nelle houvessem!*

[2] E nesta posse se achavam, e se mantinham os Donatarios da Corôa a respeito das terras, que emprazavam, fazendo ou concedendo as renovações *com os accrescentamentos*, e assim o allegavam e lhes era reconhecido nos processos judiciaes, que intentavam: vid. cit. Caldas de Renov. Q. 8.ª N.° 7; ditos Estatutos da Ordem de Christo; e Alv. de 21 de Janeiro de 1766.

[3] Comtudo vendo-se nestas Instrucções, Art. 13.° = «consiga a «renovação aquelle, que por Sentença *se mostrar com melhor direito.*» Art. 14.° = «documentos authenticos, que *justifiquem o direito dos «Supplicantes á nova investidura.*» Art. 45.° = «No caso de denega-«ção, poderá recorrer-se directamente ao Thesouro Publico, salvo «ainda *ao successor do ultimo emphyteuta*, não sendo provido por este

poderia entrar em questão, se a Fazenda, representando os direitos e obrigações dos particulares ou Corporações, á que succ-

ameio, o de demandar a Fazenda Nacional, e convencel-a em pro-«cesso judicial *de que tem direito a pedir-lhe a renovação.*» Art. 46.° = «A renovação deverá ser denegada, não só quando se não provar o «*direito de a pedir pelo titulo de successão angular*, mas tambem todas «as vezes, que ao tempo, em que ella fôr pedida, se reconhecer que «estão em divida mais de tres annos de foros.» e, tendo estas Instrucções sido approvadas por Decr. da mesma data, *com força de Lei*, confirmado pela C. de L. de 27 de Abril de 1837, deve ter-se por evidente, que a *renovação* não foi admittida nos prasos da Fazenda, como *especialidade*, mas como *um direito*, valioso, tanto nos Tribunaes Administrativos, como Judiciarios.

E nestes termos, parece, que em vista do que fica apontado, se poderia considerar em geral o direito de pedir a renovação em uma de tres hypotheses, nos prasos de particulares.

1.° Quando já expressamente as Partes acautelaram nas respectivas Escripturas, que, acabadas as vidas, teria logar a *renovação*. Gabriel Persir. de Man. Reg., ad. Ord. Liv. 2.° Tit. 1.° § 6.° Cap. 28.° N.° 13 in fin.; Caldas Per. de renovat., quæst. 8.ª N.° 34.

Neste caso, para se admittir a renovação, basta a Lei do Contracto.

2.° Quando as Partes, constituindo a natureza do praso temporario, guardaram silencio acerca da renovação.

Neste caso, admittida, como costume geral do Reino, a equidade da renovação, e a praxe constante de julgar em favor da sua procedencia, se deve presumir, que as partes se submetteram a esse costume geral; e portanto é então fundamento ainda da renovação a Lei do Contracto, com quanto presumida.

3.° Quando as Partes expressamente estipularam, que, findas as vidas, o praso reverteria para o Senhorio.

Neste caso, a renovação é devida, quando os emphyteutas houverem realisado bemfeitorias consideraveis, e assim a reversão não possa ter logar, sem que se dê manifesta offensa dos principios de Direito Natural, que não consentem, que alguem se locupete com grave prejuiso de terceiro, como se pondera no cit. C. de L. de 9 de Setembro de 1769; porque é então que semelhante clausula se deve reputar illicita, ou contraria aos bons costumes, limitada assim a opinião dos citados Caldas Per., e Gabriel Per.

Comtudo, e em qualquer das hypotheses supra indicadas, parece de justiça, que aos Senhorios fique salvo o direito a negar a renovação, sempre que o predio se achar em estado tal de deterioração, que não possa supportar o fôro, ou pensão estipulada; excepto se o novo Emphyteuta se obrigar expressamente ás bemfeitorias necessarias, e a esse fim offerecer a sufficiente garantia, por meio de hypotheca especial em outro predio.

cedeu, ou succeda para o futuro, póde, nos casos de renovação, fazer inserir nas Escripturas della novas clausulas onerosas aos foreiros, se assim fôr authorisado ou estipulado pelas anteriores investiduras: muito util é a disposição deste § 2.°; porque firma os direitos da propriedade dos Emphyteutas, de um modo claro e positivo, e lhes poupa assim muitas demandas.

Por ultimo será conveniente notar que, por um Direito consuetudinario, a renovação devia pedir-se *dentro de anno e dia*, como ensina Mell. Freir. Instit. Jur. Civ. Lusit. Liv. 3.° Tit. 11.° § 26.° not. 7.ª, A. e Souza Trat. Prat. e Crit. de todo o Dir. Emphyt. § 1129.°, e outros; doutrina esta deduzida da mesma naturesa da cousa, uma vez que fosse admittida a renovação, *como meio legitimo de ser accrescentada a pensão*; porque sendo esta pagavel todos os annos, vinha a ser necessario, que a mesma renovação se fizesse dentro do primeiro anno depois do acabamento da terceira vida, a fim de se poder conhecer o fôro, que se havia de pagar: Pinh. de Emphyt. Disp. 9.ª Sect. 3.ª n.° 48.

Mas sendo esta a razão, em que se firmava este costume, caducou inteiramente, pelo menos, não só, em vista das ditas Instrucções de 26 de Novembro, quanto á Fazenda, mas ainda quanto a Donatarios da Coróa, em vista deste § 2.° da C. de L.; por isso que jámais é permittido o augmento do fôro ou pensão [1].

[1] Admittida, como incontroverso nos prasos de particulares, o direito de pedir a renovação, não póde ter logar o *accrescentamento de fôro*, : 1.° porque seria um modo *indirecto* de impedir a mesma renovação, como fica demonstrado; 2.° por ser sómente da naturesa da emphyteuse um *canon* moderado, *não como renda*, mas *em reconhecimento do dominio directo*, o que já se acha preenchido com o fôro estipulado na antecedente investidura; 3.° em fim, porque esse augmento, sendo, como é natural de suppor-se, relativo aos melhoramentos, que o predio recebeu pelo emprego de cabedaes e fadigas dos Emphyteutas, na 1.ª, 2.ª, ou 3.ª vida, viria o successor a pagar fôro daquillo mesmo, que é sua propriedade particular, adquirida, ou transmittida, o que é absurdo e injusto.

S

Senhorios: vid. *foros*, *censos*, ou *pensões*; *regras* [1].

Sentenças de habilitação: vid. *indemnisação*.

Serviços pessoaes foram inteiramente abolidos, quer impostos por Foral, ou titulo generico, quer estipulados por titulo especial: C. de L. Art. 3.° e 4.° § un., 7.° § 3.°, e 12.° §§ 1.° e 2.°

Nos Forães se faz menção de muitos, e variados serviços pessoaes, que eram satisfeitos ou corporalmente, como em trabalhos de fortificação, de fossos, de faxinas, de reparos de muros, ou se commutavam a dinheiro, ou a generos, d'onde vem os contribuições foraleiras, denominadas *adua*, *fossadeira*, *castellatico*, *a carreira*, e outras.

Esta qualidade de impostos sempre foi muito penosa aos

[1] *Senhorios*, como se vê da Ord. do Liv. 4.° Tit. 38.°, e de outros logares, são os Senhores directos dos prasos, e neste sentido é empregada esta palavra na Lei de 22 de Junho, Art. 4.°, 11.° e 22.° § 2.° e 4.° N.° 2.° e 3.°, sempre que se trata dos que *não são Donatarios da Coróa*, ou dos que pretendem impugnar essa qualidade.

São porém Donatarios da Coróa, os Senhorios de terras, coutos, honras, etc. a que se refere o Art. 16.° da mesma Lei.

Sobre as differentes accepções, em que se toma esta palavra, póde ver-se o que largamente se aponta no Diccionario de *Moraes*.

povos, como se vê de um Edicto de D. Affonso III do anno de 1265, citado em Côrtes de Santarem de 1284; Elucidario de S. R. tom. 1.° a pag. 57.

Semelhantes *serviços pessoaes* eram contados entre os *Direitos Reaes*, como se vê da Ord. Liv. 2.° Tit. 26.° §§ 5.° 7.° e 33.°, e do Regim. de 7 de Outubro de 1576 Cap. 237.°; e podem comparar-se com as *angarias* e *perangarias*, Port. de Donat. Regiis Tom. 2.° Liv. 3.° Cap. 2.° n.°s 2 e 3, restos de costumes feudaes; ou mesmo com as *corveas dominicaes*, do antigo Direito Francez, com origem nos Romanos, que as conservavam dos seus libertos, como se nota em suas Leis, Tit. de *operis de libertorum*.

Estes serviços, satisfeitos ou não corporalmente, ainda se tornavam mais violentos, e mais odiosos, quando impostos a favor de Donatarios, sem a minima relação *á causa publica*, e taes eram os encargos de prestar aos predios dominantes, ou ao Senhor do territorio, honra, ou couto, em certas épocas do anno, uns tantos dias de trabalho individual, ou acompanhado de carros, de bois, ou de cavalgaduras: pois que semelhantes encargos se confundiam com os direitos banaes, e agrilhoavam como estes a liberdade do homem.

Hoje, abolidos os Foraes, e revogada aquella Ord., sómente restam, em relação á Sociedade, os serviços que todos, como cidadãos, são obrigados a prestar, dada a identidade de circumstancias, respeitada sempre a propriedade de cada um, e por consequencia o seu uso, de que sómente por manifesta utilidade publica póde alguem ser privado, salva sempre a justa indemnisação, para que os encargos de tal natureza, sejam supportados em commum, e com a devida igualdade, em conformidade com o Art. 145.° da C. Const., e Leis complementares della.

Quanto aos serviços pessoaes estipulados em titulo especial, é certo que todos elles importavam commodo para os Senhorios, augmentavam e constituiam o valor de seu dominio *directo*, e é portanto de crer, que o *canon* emphyteutico foi menor do que teria sido sem esses encargos; mas não é menos certo que semelhantes encargos são extremamente prejudiciaes, como repugnantes á liberdade da terra, tão conexa com a liberdade

civil [1], e não menos á prosperidade da agricultura e da industria.

Além d'isso trata-se de encargos estabelecidos em predios, que pertencem, ou já pertenceram, á Corôa ou Fazenda, que hoje estão na administração dos proprios della, ou em poder de Donatarios, ou de pessoas que destes os houvessem; e sendo livre aos Legisladores alliviar, em relação á Fazenda Publica, os gravados, embora o estivessem por titulo especial, dos encargos mencionados neste §, assim como *revogar* as Doações Regias, como declarou revogaveis e revogadas o Decr. de 13 de Agosto, podiam, por isso que quem póde o mais póde o menos, fazer aquellas concessões aos foreiros, que fossem compativeis com o estado do Thesouro, e que muito bem supportava o direito precario dos Donatarios, sufficientemente contemplados com a subsistencia de parte dos direitos dominicaes, sem sujeição á Lei Mental.

E note-se, quanto a serviços pessoaes, que são abolidos *todos* sem distincção alguma, comprehendidas assim as obrigações dos *Cabeceis*, ou *Cabeceiros*, e a de serem obrigados os foreiros a levar o *fôro* a casa do Senhorio, ou a certo e determinado local, e outras semelhantes; pois que nesta parte foi muito mais benefica esta Lei, do que o Decr. das Côrtes Constituintes, de 20 de Março de 1821, o qual no Art. 1.° exceptuou assim os serviços dos *Cabeceiros*, como a indicada obrigação dos *foreiros*.

Certamente é duro sujeitar um só dos foreiros a que pague por todos. Declarar-se *solidaria*, para assim dizer, uma obrigação, que nasce de um direito *dividido* por muitos, repugna com os principios da justiça e da razão: Pothier, Trat. de Oblig. Tom. I pag. 282.

Se o prazo se acha legalmente dividido, tantas são as porções, em que se dividiu, quantos os prazos novos e differentes.

Accresce que de ordinario se segue o costume de se alternar esta responsabilidade, por meio da *destrinça*, de tres em tres annos, e serem cabeças della desgraçados jornaleiros, que do prazo não possuem, senão uma pequena porção, sendo obri-

[1] «*Sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade politica.*» Relat. do Decr. de 13 de Agosto.

gados a cobrar dos mais, com grande incommodo e perda de seus dias de trabalho.

E nem obsta, que os foreiros, para obterem da Corôa ou Fazenda, daquelles a quem succedeu, ou dos seus Donatarios, a divisão do prazo, se obrigassem *in solidum* ao pagamento da pensão ou fôro; porque, posto fosse admissivel essa obrigação, fica remittida em favor dos co-emphyteutas por beneficio desta Lei.

Além dos foros ou pensões em generos ou dinheiro, haviam tambem as regalias de perdizes, de coelhos, de trutas, e outras que taes, que importavam serviços pessoaes, porque era obrigar os lavradores ou a ser caçadores ou pescadores, ou a pagar a quem lhes fosse caçar ou pescar, para satisfazerem a seus Senhorios.

Eram estas prestações denominadas *foragens*, ou *miunças*, conhecidas tambem antigamente pelo nome de *direituras*. D'aqui vem os antigos prazos intitulados de 12 *foros;* porque outras tantas eram as pensões, que pagavam, mais ou menos insignificantes.

Haviam mais as *prestações* de *jantares, colheitas*, ou *paradas*, que, sendo conhecidas tambem pelo nome de *dadivas*, porque principiavam na generosa liberalidade dos vassallos, ou colonos para com os seus Principes, ou Senhores, quando vinham ás suas terras ou casaes, com o rodar dos tempos se converteram em foros, ou contribuições sabidas e perpetuas.

Por exemplo: no prazo de *Lourido*, logar de *Tarouca*, freguezia de Cerdal, feito pelo Mosteiro de Ganfei, em 1487, se acha a pensão seguinte: = «seis buzios e meio de pão meado; «uma boa gallinha; e tres réis brancos, quando ElRei passar «o Doiro; e cinco de colheita, ou de *visitação* para o Bispo de «Cepta, em cada um anno:» = Elucid. de S. R.

Muitas outras alcavalas e encargos, estranhos á naturesa da emphyteuse ou do censo, appareciam nas Escripturas de prazos aos Mosteiros; como por exemplo, que os Religiosos *poderiam mandar cortar toda a madeira, que lhes fosse necessaria, para reparo e obras nos edificios de seus conventos, sem elles caseiros poderem impedir, nem levar nada por ellas; — que os Religiosos, familiares, e criados dos Mosteiros, quando passassem pe-*

las portas dos caseiros, seriam agasalhados por estes; — que os mesmos caseiros não aceitariam procuração contra os Mosteiros, e Religiosos delles; — que lhes seriam sempre gratos, servindo-os com suas pessoas, bois, carros, cavalgaduras, quando os chamassem, reconhecendo-os em tudo por seus Senhorios, etc.

Servidões, usos, ou logradouros, estabelecidos a favor dos povos, ou colonos nos pinhaes, mattas, montados, ou quaesquer outras propriedades do pleno dominio da Corôa ou Fazenda, continuam a subsistir a favor dos mesmos povos ou colonos, em conformidade dos respectivos titulos: C. de L. Art. 5.

Repugnava ao fim e intenção da Lei, que abolidos os Foraes, ou qualquer outro titulo generico, e caducando consequentemente todas as obrigações, ou prestações impostas por semelhante titulo em bens da Corôa ou Fazenda, ficassem os povos prejudicados com essa disposição, se ella involvesse a extincção de usos e logradouros, que desfructassem legitimamente [1] nos pinhaes, mattas, montados ou em outras propriedades da mesma Corôa ou Fazenda.

Entre estes usos ou logradouros é contada, por exemplo, a faculdade de entrarem livremente os moradores de uma povoação em tal ou tal matta ou pinhal, e della tirarem lenha secca, matto, sepa, ou rama, sem por isso lhes ser levado preço, ou emolumento algum, como se achava em pratica nos pinhaes nacionaes, desde o Regimento de 25 de Junho de 1751 no Tit. 1.° § 23.°; ou ainda a faculdade de extrahirem a madeira necessaria para a construcção de suas casas com a obrigação de acudirem aos incendios, e de concorrerem para se fazer o *Aceiro*, como se achava determinado para o pinhal do *Urso*, pertencente á Universidade de Coimbra, e incorporado, ou annexado á administração do pinhal de Leiria, por ordens expedidas pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, com a data de 18 de Novembro de 1836 [2].

[1] *Legitimamente*, por isso que se as terras poderem ser aproveitadas, e semeadas com vantagem, e não fôr grande o prejuiso dos povos, resultante da cessação de taes logradouros, não procede o direito dos mesmos povos, em conformidade com a Ord. Liv. 4.° Tit. 41.° § 9.°

[2] No Regulamento para a Administração Geral da Mattas do Reino, approvado por Decr. de 7 de Julho de 1847 Art. 20.°, se estabeleceu que o Administrador Geral determine tres dias, em cada semana, para todas as pessoas poderem tirar do pinhal de Leiria e da Cabeça Louçã, para os usos de suas abegoarias e lavouras, pelos caminhos destinados para as entradas, a madeira inutil, lenha secca, matto, folhagem e caruma; mas em quanto a Terizias e Varolas, sómente se podessem dar por *desbaste*, sendo cortadas por indicação do *Capataz*.

No Art. 146.° do mesmo Regulamento se recommenda aos Guardas vigiem não levem os carros algumas madeiras paus, ou acha.

Quanto aos pinhaes da Azambuja, Virtudes e Escaropim, sómente permitte no Art. 164.° aos povos circumvisinhos a faculdade de tirarem, não só o matto, mas tambem a lenha miuda, que necessitarem para seus usos domesticos, não procedendo de córtes, desbaste, ou alimpação, que manda arrematar; o que é applicavel aos mais pinhaes e mattas, que compõem, conforme ao mesmo Regulamento, as restantes 17 Administrações, subordinadas á Administração Geral.

Estas disposições, assim como as dos Art. 23.° e 136.°, regulando as pastagens dos gados, com certas e determinadas restricções, se não offenderem *essencialmente* algum direito dos povos, legitimamente fundado, não podem encontrar inconveniente algum na sua execução.

Não assim porém, se offenderem na sua parte restricta esse direito, por isso que lhes foi mantido por este Art. da Lei de 22 de Junho, conforme á qual, é *pelos respectivos titulos*, e *não por este Regulamento*, que esses usos ou logradouros devem ou não ser conservados e respeitados. Tanto mais que o Decr., que approvou o Regulamento, se acha referendado sómente pelo Ministro da Marinha e Ultramar, e portanto não tem *força de Lei*, como teem os mais Decretos, promulgados por virtude da Dictadura fundada no Decr. de 27 de Outubro de 1846, e que portanto, em collisão com a Lei, lhe não póde prevalecer.

Tambem póde ser indicada, como exemplo, a faculdade, ou direito de *compascuo*, ou de pastos communs, segundo os respectivos titulos ou posse immemorial dos povos, da qual, em quanto se não formarem e se cultivarem, como em outras Nações, os prados artificiaes, não poderiam os mesmos povos ser privados, sem grave prejuizo na criação de seus gados, e destruição portanto da sua agricultura, industria, e subsistencia.

Sisas: vid. *Doações fica subsistindo, etc.*

As sisas nunca se entendiam doadas, e ainda mesmo que expressamente o fossem nas Cartas de Doação: Ord. Liv. 2.° Tit. 28.° § 1.°

Presumia-se que o Monarcha não via o que assignou: = «por que não é de crer, que o Rei, que a tal Carta assinou, «a assinára, se a vira, por ser cousa tão prejudicial á Corôa «do Reino.» =

Por Decr. de 19 de Abril de 1832 foi abolido este imposto, menos quanto ás vendas de bens de raiz.

O mesmo Decr. é precedido de um excellente Relatorio, que póde ser consultado sobre a origem e natureza do tributo, assim como sobre as razões, que houveram para o abolir.

Importantissimo foi este rendimento, assim como foi vexatoria a sua cobrança, porque tantas Leis, Decretos e providencias se adoptaram e promulgaram, como podem ver-se, em Fr. Thom. Rep., Tom. 2.° desde pag. 324 até 331.

Generoso foi pois o pensamento, que dictou a providencia daquelle Decr., assim como foi economico, politico e financeiro tanto o de 10 de Julho, como o de 13 de Agosto de 1832, sobre a extincção de Dizimos e Foraes.

Porém, segundo o meu fraco entender, muito se retrogradou com o exemplo dado pela C. de L. de 4 de Fevereiro de 1836, authorisando as Camaras Municipaes, com os Eleitos das Freguezias, a deliberar sobre o modo de proverem á satisfação dos encargos do Municipio, e a adoptar para o mesmo fim as contribuições directas, ou indirectas, ou mixtas, segundo lhes parecesse mais conveniente.

Cautelosamente haviam comtudo andado os Legisladores, quando approvaram essa medida; porque não só determinaram que tivesse logar unicamente por um anno, mas ainda que as Camaras Municipaes participassem á primeira Authoridade Administrativa, e esta ao Governo, os meios adoptados por virtude de semelhante authorisação, seu producto e applicações, para que tudo fosse presente ás Côrtes na proxima seguinte Sessão.

Porém a revolução, que se seguiu no mesmo anno da publicação da Lei, não só impediu o cumprimento deste preceito, mas ainda deu logar a que fosse nomeada uma Commissão para levantar um projecto de Codigo Administrativo, o qual, sendo confeccionado com uma rapidez espantosa, foi decretado no mesmo dia, em que foi apresentado por essa Commissão, e portanto, como é licito suspeitar, sem o detido e serio exame, que imperiosamente exigia a importancia do assumpto.

Esta precipitação fez com que passasse para o Codigo Administrativo, concluido e approvado em 31 de Dezembro de 1836, a disposição do seu Art. 82.°, marcando entre as attribuições das Camaras Municipaes, juntamente com dous Eleitos por cada Freguezia, a faculdade de lançarem annualmente, dentro dos limites de seus respectivos Concelhos, as fintas, derramas, contribuições directas, ou indirectas, ou mixtas, que julgassem precisas para occorrer ás suas despesas.

Assim se tornou permanente uma providencia transitoria, e se destruia o systema sanccionado no Decr. de 16 de Maio de 1832, Art. 28.° n.° 4, e confirmado no Reg. de 18 de Julho de 1835, concedendo sómente ás Camaras Municipaes a faculdade de lançar *fintas e derramas*, para complemento das despesas do Concelho, e ainda com a restricção de precisar da confirmação do respectivo Prefeito toda a finta, que excedesse a 300 réis por cada chefe de familia.

Já era isto muito mais do que estava concedido ás antigas Camaras na Ordenação do Reino, como se vê do Liv. 1.° Tit. 66.° § 40.°; pois que então se tornava precisa a especial Licença Regia para o lançamento de qualquer finta, com a prévia e affirmativa informação do Corregedor da Comarca, o qual a não dava sem ir pessoalmente tomar conhecimento da opportunidade e necessidade da contribuição. = «E achando que se «deve conceder, nol-o escrevera, para com sua Carta os Offi«ciaes da Camara nos mandarem requerer licença para a dita «finta, e Nós nisso provermos, *como houvermos por bem, e com «menos oppressão do povo.*» =

O Codigo Administrativo supracitado, não fazendo outras restricções mais sobre a referida attribuição, do que, quanto ás imposições indirectas, dos generos, que simplesmente transitassem pelos Concelhos, não destinados ao consumo delles, e que fossem da privativa competencia das Alfandegas, deixou ás Ca-

maras um illimitado poder de impôr não só directamente, mas tambem sobre os generos nacionaes destinados para consumo, sem distincção, nem taxa de quantia!

Não tardou muito, que se não visse e presentisse o montão de absurdos, de abusos, e de inconvenientes, que necessariamente se haviam de seguir de semelhante disposição.

Foi logo preciso prohibir, que para se occorrer ás despesas municipaes se lançassem impostos ou contribuições nas transmissões da propriedade, feitas por qualquer titulo, como se vê da C. de L. de 30 de Julho de 1839; tornar mais claras as outras restricções, anteriormente estabelecidas, como se evidencêa do Codigo Administrativo actualmente em vigor, Art. 137.° e seguintes; conforme ás modificações feitas pela C. de L. de 16 de Novembro de 1841; e ainda determinar depois, 1.° *que as contribuições indirectas fossem* impreterivelmente applicadas *ás despesas obrigatorias*, para que tivessem sido votadas por *authorisação ou disposição de Lei*; 2.° que as *contribuições directas* nunca podessem exceder a um decimo da quota de Decima, que cada proprietario pagasse ao Estado, e a cinco por cento quando o contribuinte não residisse no Concelho, e sempre que taes contribuições fossem destinadas a *despesas facultativas*; 3.° que os Vereadores, que distrahissem os rendimentos das contribuições municipaes da sua applicação especial e legal, soffreriam uma multa do triplo da sua importancia; 4.° que o Governo apresentasse annualmente ás Côrtes com o Orçamento geral um mappa das Contribuições municipaes lançadas no ultimo anno economico, especificando a natureza e objecto das mesmas contribuições, e sua effectiva applicação; como tudo se mostra da C. de L. de 10 de Junho de 1843.

Mas estas providencias não bastam, quando mesmo tivessem sido fielmente compridas e respeitadas.

Não consta que algum Vereador, de algum Concelho, tenha sido punido com a multa comminada na Lei, por desvio de fundos da sua applicação legal; que as Camaras Municipaes tenham dado conta de sua gerencia, com aquella regularidade e exacção, de que o Governo carece, para que possa satisfazer aos preceitos da mesma Lei, quanto ao conhecimento, que deste objecto deve dar ás Côrtes annualmente, a par do Orçamento da

despesa e receita do Estado: que meios de fiscalisação e de repressão se tenham empregado, com resultado ou sem elle, para que tão essencialissimas disposições sejam compridas.

Pelo contrario, dos Mappas apresentados ás Côrtes sómente em 24 de Janeiro de 1845, se vê a difficuldade e tergiversações, com que muitas Camaras Municipaes se têm prestado a semelhante fiscalisação, ou por falta de esclarecimentos, ou por falta de vontade, como das palavras do Officio do respectivo Ministro = « Ha muito que teriam sido apresentados estes Mappas, « se não obstassem, por uma parte, a novidade e complicação « do trabalho, e por outra, as difficuldades e as dúvidas, *mais « ou menos sinceras*, de grande numero de Camaras Municipaes: « difficuldades e dúvidas, *que a custo* se irão vencendo, e só po- « dem desapparecer de todo pela acção do tempo, e por meio « de *repetidas* explicações e *insistencia*: » = e destes mesmos Mappas se conhece quanto deve ter sido fatal aos interesses do Thesouro, da Causa Publica, do Commercio interno, e da prosperidade da Agricultura, em muitas localidades, o uso da faculdade de lançar contribuições, authorisada pelo Codigo Administrativo, apezar de todas as suas restricções, e da cit. L. de 10 de Junho.

O Decr. de 19 de Abril de 1832 quiz, como se diz no Relatorio, que o precede, *fundar o Commercio, povoar as estradas, e engrossar indirectamente as rendas do Thesouro*, e para este fim aboliu as sisas ditas de *corrente*, e de *cabeção*, limitou-as aos bens de raiz, e estas a 5 por cento, e além d'isso declarou extincta qualquer determinação, que restringisse a liberdade do Commercio interior do Paiz; no mesmo espirito foram concebidos os ditos Decretos de 30 de Julho e 13 de Agosto de 1832, que aboliram Dizimos e Foraes.

Mas, por virtude das mencionadas disposições do Codigo Administrativo, têm sido inutilisadas em grande parte as beneficas e previdentes determinações destas Leis.

Dos referidos Mappas se demonstra, de um modo palpavel, e sem necessidade de maiores commentos, esta triste verdade.

Desses Mappas extrahi o seguinte resumo, sem comprehender todas as especies nelles mencionadas, mas algumas para exemplo [1].

[1] E deve advertir-se que por esses Mappas se não póde fazer uma

Alguns generos sobre que tem recahido imposições indirectas Municipaes.

Agua-ardente	almude	600, 480, 400, 240, 200, 100.
	quartilho	10. 20.
	canada	1 oitavo.
	pipa	8:000.
Ameixa	alqueire	5.
Arroz e Assucar	arratel	1, 3.
Azeite	por moedura	1:000.
	por alqueire	25, 50.
	por carga	300.
Bacalhau	quintal	640.
	arratel	1. 3.
Barro	carrada	120.
Bezerro atanado	carga	1:200.
Bois, Vacas	cabeça	1:600, 1:200, 960, 480, 400, 300, 200, 180, 120.
Burel	peça	200.
Cabra	cabeça	100, 480.
Cal	carga	160.
	sacca	100.
	moio	20.
Carne fresca	arrateis	1, 2, 2½, 3, 4, 5 e 6.
	arroba	100.
Carneiro	cabeça	20, 40, 100.
Carvão	carga	40, 50, 60.
Castanha	alqueire	20, 30, 40.
Cavalla	cento	10.
Cereaes	moio	60, 200, 300.
	alqueire	4, 5.
Cevada	alqueire	5.
Chá	libra	200.
Chitas ou panno	carga	240.

estatistica, ou descripção, da diversidade de impostos, seu producto e generos de consumo, em que recaem, segundo os diversos Concelhos; porque muitas Camaras Municipaes, occultando, ou resumindo em demasia, os esclarecimentos, que lhes cumpria prestar, apenas mencionam em suas Informações, umas, a quantia total de seus rendimentos, sem distincção de origem ou natureza; outras, a quantia parcial, producto de contribuições indirectas, sem distincção de cada uma dellas; outras emfim, e quando muito, se limitam a indicar os *generos onerados*.

Farinha de trigo	alqueire	5, 10.
— centeio	alqueire	24.
Ferro ou aço	arroba	100.
Legumes	alqueire	20.
Madeiras	carrada	300.
Melão, Melancia	carrada	40, 400, 480.
	carga	120.
Peixe	Sobre a importancia do preço da venda	10 por %.
	arroba	80.
	barcada	400.
	canastra	100.
	carga	13, 100, 160.
	arratel	5.
Pera e cerejas	carga	30, 100, 120
Porco	cabeça	20, 100, 160, 240, 360.
	arratel	3, 40, 80.
Queijos	carga	120, 200
Sal	moio	1:200, 100.
	carrada	120,
	carga	30, 40, 60.
	alqueire	3, 10, 20, 25, 40.
Sardinha	carga	20, 160.
	cento	10.
	canastra	100.
	milheiro	60.
Telha ou tijolo	carrada	240.
	cento	20.
Vinho	pipa	320, 400, 600, 960.
	almude	20, 100, 120, 200, 240, 360, can.ª e meia can.ª
	canada	10 e 1 oitavo.
	quartilho	1, 2, 3, 4, 5.
	de todo o que se vender aquartilhado ou engarrafado	avigessimo parte do preço.

Comparados estes Mappas com os impostos mencionados nos *Foraes*, facilmente se verá, que esses impostos se acham em grande parte, e em muitas localidades restaurados; que o imposto das *sisas*, ou da transmissão da propriedade movel, agraria e fungivel, se acha estabelecido tambem em muitos e muitos Concelhos; que direitos de *portagem*, confundidos e reuni-

dos aos de consumo, são igualmente exigidos por diversos modos e pretextos.

Não se empregam as palavras *açougagem*, *brancagem*, *sisa*, *portagem*, *peagem*, e outras mencionadas nos Foraes, ou nas Leis revogadas; mas empregam-se em seu logar as palavras, *contribuições directas*, *indirectas*, ou *mixtas*, *impostos sobre o consumo*: ou, mais determinadamente, *impostos sobre o vinho*, *aguardente*, *trigo*, *sal*, *pescado*, *etc.*

Nos Concelhos, assim gravados, desappareceram os nomes, mas resuscitaram as *cousas*! E ainda peior, por não haver Foral, Carta de Couto, de Povoação, de Alcaidaria mór, ou outra precedente Lei, que tire o arbitrio, que fixe a quantia, e determine as pessoas, cousas, e quantias, que podem ser objecto do tributo, sempre dependente portanto para subsistir, ou não, no todo ou em parte, de uma deliberação annual, na presença das necessidades, bem ou mal calculadas, do Municipio!

O Decr. de 13 de Agosto, confirmado pela C. de L. de 22 de Junho, aboliu os direitos territoriaes, e uma das razões, que tornava necessaria essa abolição, era a desigualdade relativa, que provinha de sua variedade infinita não só de Provincia para Provincia, de Comarca para Comarca, mas ainda de Concelho para Concelho.

Essa desigualdade porém existe de facto, por virtude destes pequenos *Foraes*, como Codigos de Leis tributarias municipaes; pois que n'uns Concelhos, *e felizmente ainda são em grande numero*, sómente existem os rendimentos de proprios, licenças, etc.; em outros, além destes rendimentos, foi adoptada a contribuição directa; em outros, se acham estabelecidas tanto as directas, como as indirectas, e mixtas; em outros, são restrictas as indirectas a um, dous, ou tres determinados generos ou productos; em outros, tudo foi explorado, e quasi que só faltou collectar sobre o consumo do ar e da agua.

Quanto á base e modo das imposições, vê-se do indicado resumo, que não é menor a variedade.

Toma-se a pipa, o almude, a canada, o quartilho; ou o quintal, a arroba, o arratel; ou a carrada, a carga, a canastra, o sacco, etc.; para se lançarem uns tantos reaes, com a differença, que vai das unidades aos centenares!!

Assim temos Concelhos, ou Municipios, cujos administrados, como nos tempos primitivos da Monarchia, são mouros, e outros que são christãos, que são livres, e outros, em certo modo, que são escravos, ou uma especie de *servos adscripticios*, por isso que, não encontrando subsistencia fóra das terras, em que tem propriedade, e cujos productos se acham onerados com impostos, que necessariamente vem affectar o seu preço, supportam a cultura das mesmas terras com semelhantes encargos.

Mas talvez se dirá, que os povos utilisam, nas suas respectivas localidades, a importancia dessas contribuições. Assim deveria ter sido. Mas é assim que tem acontecido? Doze annos deste systema tem melhorado consideravelmente os Municipios? As obras de interesse publico, municipal e local, que têm sido construidas, têm sido taes e tantas, que se tornem dignas de reparo e admiração? Respondam os administrados dos respectivos Concelhos, e os cidadãos, que transitam por essas estradas, caminhos, e calçadas, transversaes, de uns para outros Concelhos...

Mas, pondo de parte a boa ou má applicação dessas contribuições municipaes; e a sufficiente ou insufficiente fiscalisação dos Concelhos municipaes, e Conselhos de Districto, determinada na C. de L. de 16 de Novembro de 1841, e no Codigo Administrativo actualmente em vigor; o que desejo observar, em relação ao meu objecto, é que este systema de imposições municipaes, embora subsista, quando as necessidades locaes o reclamarem, não póde, não deve, ser approvado, nem sanccionado, senão pela mesma Authoridade, pelo mesmo Poder, que tem por primeiro dever attender ás necessidades publicas e geraes; que é preciso que não subsista por um modo tal, que destrua os beneficos effeitos das Leis, que libertaram a terra e o commercio interno do Paiz; e que finalmente prejudique de um modo tão grave a cobrança dos impostos geraes, ou da receita do Estado.

O contribuinte, geralmente fallando, não lhe importa saber sob que *denominação*, *a quem*, e *para que* paga; mas sim *quanto* paga, se é mais, se é menos, ou se é tanto, quanto comportem as forças productivas da sua industria, ou propriedade, sem prejuizo da sua pessoal subsistencia.

Paga a quem de perto mais o insta e importuna, e portanto, como é natural, são os Municipios e as congruas de Parochos, que obtêm a preferencia.

Mas se, realisado este pagamento, ou attenuados os mesmos contribuintes pelos excessivos impostos sobre o consumo, que pagam indirectamente, tanto como productores, como consumidores, pouco ou nada lhes ficar, com que possam de prompto solver os impostos geraes, infallivel se torna a demora, e a difficuldade na cobrança; de que resulta, ou a perda de uma parte da receita do Estado; ou os vexames das execuções fiscaes, e portanto o *confisco* indirecto da propriedade do cidadão, ruina de suas familias, e a desmoralisação, tantas vezes consequencia e companheira da pobresa; ou a necessidade de favores aos collectados, pela admissão de papeis de credito, depreciados, que importam uma *reducção e quita*, que *relativamente* é injusta: porque não aproveita aos bons pagadores, que promptamente solveram seus debitos, e porque aproveita aos máus pagadores, que podendo satisfazer, não satisfizeram, talvez esperando já por um semelhante beneficio, que a experiencia tem mostrado vir sempre em soccorro dos que se acham em atrazo.

Assim não póde jámais haver regularidade nas Finanças deste amargurado Paiz, que a naturesa creou e dotou para ser mais venturoso.

A banca-rota continuada; a injustiça e desigualdade nos pagamentos; o atraso nos dos Servidores do Estado; os continuados córtes nos seus ordenados, e nos juros da Divida Publica; a falta de consumo, paralisação de commercio, e diminuição de receita das Alfandegas, em grande parte consequencia destas mesmas providencias; n'uma palavra, um serviço mal retribuido, e portanto máu, negativo, em todos os seus ramos, serão inconvenientes, que difficilmente poderão ser atalhados, e remediados no futuro.

Tenho pois por indispensavel, que o actual systema tributario municipal, em quanto confiado aos Corpos Administrativos, seja alterado e modificado.

Cumpre que, em harmonia com a antiga Legislação do Reino, e com as disposições do Decr. de 16 de Maio de 1832, só possam as Camaras Municipaes com os seus Concelhos lançar *limitadas fintas* ou derramas; e que, sempre que se tratar de impostos de outra naturesa, em maior ou menor escala, se dê todo o desenvolvimento á idéa ou pensamento, que presidiu á redacção do Art. 5.° da Lei de 4 de Fevereiro de 1836, e do Art. 6.° da de 10 de Junho de 1843; por tal módo, que dependa essencialmente das Côrtes, com a Sancção Real, a approvação dos mesmos impostos, seu quantitativo, objecto, duração, applicação, e fiscalisação.

Embora se clame com a utilidade ou prosperidade municipal; o *patriotismo local* converte-se em *inexcusavel egoismo*, quando repugna ao bem commum da Sociedade; pois não hão de ser as vantagens parciaes de um ou de outro Municipio, quando porventura realisadas por um tal systema, que hão de salvar o Estado, e portanto esses mesmos Municipios, de uma catastrophe geral, quando para ella, *quod Deus avertat*, existam causas.

SUB-EMPHYTEUTAS, e sub-censoarios não carecem de processo algum, ou reforma de titulos, para gosarem dos beneficios da Lei 22 de Junho de 1846 Art. 7.° §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° applicaveis pelo § 1.° n.° 1.° do § 2.° Art. 12.° da mesma Lei: Reg. Art. 1.° vid. Emphyteutas.

SUB-EMPHYTEUSES, e sub-censos, ficam subsistindo, quando estipulados em titulo especial, pela Corôa, ou Fazenda, por seus Donatarios, ou por aquelles a quem succedeu, ou por seus foreiros ou censoarios, e ou os foros e censos, tivessem sido *impostos* em titulo generico, ou *estipulados* em titulo especial: C. de L. Art. 12.° § inic.

——— se por estes contractos, pretencerem actualmente, algumas pensões á Fazenda, ou a Donatarios, como Senhorios uteis dos predios onerados, são, sem differença alguma, reguladas como as emphyteuticas, ou censiticas, no mesmo caso: C. de L. Art. 12.° § 1.°[1]

——— mas se pertencerem a outras pessoas, como propriedade particular adquirida ou transmittida, na conformidade das Ordd. Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.°, e do Liv. 4.° Tit. 36.° § 5.°, sómente gosam os sub-emphyteutas, ou sub-censoarios, amplamente dos beneficios concedidos nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 8.° do Art. 7.°, e do da extincção das luctuosas, e de todos os serviços pessoaes: C. de L. Art. 12.° § 2.°

[1] Tendo havido pensão, *não estipulada* em contracto especial, *mas imposta* por titulo generico, a transmissão posterior não é propriamente sub-emphyteuse, nem sub-censo; por isso que estes contractos são *segundos*, que se não dão sem a existencia dos *primeiros*; mas toma-se aqui a *fórma* da transmissão, para se designar a subsistencia dos encargos, que o primeiro pensionado para si reservou por meio de uma convenção, em que houve livre accordo.

Esta differença foi estabelecida na Camara dos Pares em 1846, e forçoso foi adoptal-a na Commissão Mixta: *mas* não sem a maior repugnancia e opposição da parte dos Deputados, membros dessa Commissão. O fundamento da differença foi, como se vê do §, pertencerem as pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, não á Fazenda, ou a Donatarios, mas sim a outras pessoas, como *propriedade particular adquirida ou transmittida, na conformidade das Ordd. do Liv.* 2.° *Tit.* 35.° § 7.°, *e do Liv.* 4.° *Tit.* 36.° § 5.°

Mas não quer isto dizer, que se reconheceu nessas pessoas o direito de propriedade, quanto ao dominio util, com a mesma força e extensão, que, segundo a naturesa do contracto, e conforme á Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° § 9.°, e Lei de 3 de Novembro de 1757, se deve respeitar nos prazos constituidos nos bens dos particulares.

Se este fosse o sentido daquellas palavras, não poderia ter-se concedido aos sub-emphyteutas ou sub-censoarios, na hypothese do §, os beneficios declarados nos §§ 1.° 2.° 3.° 4.° 5.° e 8.° do Art. 7.°, quanto á *sanação* das nullidades dos contractos; direito de *renovação* findas as vidas, concedida sempre sem augmento algum de fôro; extincção das *luctuosas* e de todos os serviços pessoaes; reducção dos laudemios á *quarentena*; *conversão* das pensões; e perdão de foros ou direitos dominicaes devidos até á publicação da Lei.

Não poderia ter-se permittido, sem violencia, a expropriação dos direitos de pastagens, e de córte de madeiras, embora pelo justo valor. E menos ainda poderia ter-se concedido a remissão das pensões, embora por vinte das antigas quantidades devidas, mas sem clausula expressa no contracto, que a isso ligasse, como exige o Art. 11.° nos bens vendidos pela Corôa ou Fazenda com a clausula de *retro aberto*, e mais um laudemio, além das ditas vinte pensões.

Todas estas concessões, mais ou menos amplas, repugnam com o direito de propriedade, e ficariam em completa contradicção com o que expressamente foi declarado no Art. 8.°, e ampliado ás sub-emphyteuses e sub-censos pelo Art. 13.°, e ainda mais com a regra estabelecida no Art. 22.° § 1.°

É pois evidente, que para tal differença, se não contemplou o direito, propriamente dito, de propriedade *particular*, adquirido pelo emphyteuta principal nos bens da Corôa, mas teve-se em contemplação o direito desses emphyteutas, como adquirido sem sujeição aos preceitos da Lei Mental.

Esta Lei exceptuou destes preceitos as cousas e bens afforados, como se vê da cit. Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 7.° = « E « quanto ás cousas e bens afforados, ou emprazados, mandou que « se guardasse a forma dos contractos sobre taes bens, e cousas « feitas, de maneira que as ditas cousas e bens afforados, ou « emprazados, *andassem* nas pessoas contheudas nos ditos con« tractos, e se *regulassem em todo*, como contractos de pessoas « privadas » [1].

E da Ord. Liv. 4.° Tit. 36.° § 6.° = « E quanto aos prazos; « que forem *feitos dos bens da Corôa* do Reino em pessoas *guar*« *dar-se-ha* o que temos dito neste titulo, nos foros das pessoas « *particulares* » =; porque nos prazos da Corôa a alienação não havia sido tão ampla, e por consequencia tão prejudicial, como nas Doações propriamente ditas, pois tinham ficado reservados para a Corôa todos os direitos dominicaes, e com elles não só um rendimento annual em pensões, e eventual nos laudemios, mas ainda a esperança da reversão, nos termos dos respectivos contractos, e dos principios geraes de Direito, sobre consolidação, ou commisso.

Esta é a razão por que na Ord. do Liv. 1.° Tit. 9.° pr., ordenando-se que o Juiz dos feitos da Corôa conhecesse de to-

[1] Ou como diz ElRei D. Duarte na L. de 8 de Abril de 1434, inserta na C. R. de Confirmação, de 11 de Abril de 1592, no Tom. 3.° das Prov. da H. G. a p. 489: = « e quanto he as cousas, e bens « afforados ou emprazados, mandamos, que se guarde a *fórma* dos con« tractos sobre taes bens, e cousas feita, em tal guisa, que as ditas « cousas, e bens afforados, ou emprazados, andem nas ditas pessoas nos « ditos contractos contheudos. »

das as demandas, que versassem sobre bens e direitos della, posto que houvesse mercê feita a alguma pessoa, determinou no Art. 4.°, que os ditos Juizes se abstivessem de conhecer dos feitos, *que se tratassem entre partes sobre prazos*, que os Donatarios dos Reguengos faziam; porque, attentos os direitos do dominio directo, reservado á Corôa, nunca lhe podia dessas questões resultar grande prejuizo, que justificasse a intervenção daquelle Juizo especial, que é o que querem dizer as palavras da mesma Ord. = « não se tratando de prejuizo consideravel, « que possa vir á nossa Corôa. » =

Muito diversa porém era a determinação da Ord., quando a questão nos prazos da Corôa, não versava *sobre o modo de successão*, mas sim sobre outros objectos, de que á Fazenda podesse resultar consideravel prejuizo, como se vê do Tit. 10.° § 16.° do mesmo Liv., aonde se ordena, que, logo que se trate da propriedade dos ditos prasos, validade de seus titulos, commissos, ou devolução, por serem acabadas as vidas, pertence o conhecimento ao dito Juiz dos Feitos da Corôa.

E nem outro póde ser o sentido destas Ordd., por isso que, não só do seu contexto, mas ainda do Liv. 4.° Tit. 41.°, que se inscreve = « *Que os foreiros dos bens da Corôa*, Morgados, « Capellas, ou *Commendas*, não dêem dinheiro, nem outra cousa « aos Senhorios, por lhes *afforarem*, ou *innovarem* » = se vê que os prazos da Corôa, nunca cessaram de se reputar bens della, com quanto não sujeitos á Lei Mental, e assim os considerou Mello Freire, Instit. Lib. 2.° Tit. 3.° § 24 n.° 2.

E com razão; porque, em verdade, a concessão das emphyteuses da Corôa são rigorosas *Doações*, com a unica differença de se regular a sua successão e transmissão segundo a *fórma* peculiar da mesma concessão [1]; e se em geral as Doações dos bens da Corôa são revogaveis, quando não têm restricção, ne-

[1] Cum quis ita *donat, ut in re donata* certa adhuc sibi jura reservet, vel ut quamdam adhuc in illam exerceat potestatem, non videtur omnino illam quasi liberam penes *donatarium* deseruisse... *Donat directus Dominus* feudum, aut *emphyteusim*; sed uterque sollicitus est de officiis, aut obsequiis, quæ vel feudi, vel emphyteuseos natura atque indoles postulat. — Berard. Comment. Jur. Eccles. Univ. Tom. 2.° Diss. 4.ª Cap. 7.°

nhuma razão ha, para que o não sejam, quando foram feitas com alguma, ou algumas reservas, que é precisamente o caso da emphyteuse, ou do censo, podendo portanto, por maioria de razão, soffrer aquellas alterações, ou modificações, que o bem do Estado, ou a Causa Publica exigir [1].

Assim se entendeu certamente na Camara dos Pares, e depois na referida Commissão Mixta, em quanto que, na hypothese do § 2.°, se concederam alguns *beneficios* aos sub-emphyteutas e sub-censoarios, em prejuizo dos emphyteutas ou censoarios principaes. Assim o entendeu tambem o Senhor D. Pedro IV, de saudosa memoria, pelo Decr. de 14 de Maio de 1832, mas com outra generosidade, e com outra justiça, pois não só qualificou, como Donatario da Corôa, a Pedro José Cauper, que era emphyteuta da Corôa, por contracto especial de afforamento da Ilha do Corvo, por virtude do qual elle pagava á Fazenda cem mil réis de fôro; mas ainda abolio a prestação de oitenta mil réis em dinheiro, e reduzio a vinte, a prestação de quarenta moios de trigo, que os habitantes da mesma Ilha pagavam áquelle Donatario; além dos direitos de servidão, quanto a pastagens, etc.

A differença da disposição deste Decr. é tanto mais sensivel, quanto que por esta Lei não é privado o emphyteuta principal da faculdade de consolidar os dous dominios, depois de *reduzido* o fôro, e por um preço de remissão favoravel, sem que *ao menos* os seus sub-emphyteutas, ou sub-censoarios, go-

[1] Em confirmação desta doutrina póde ainda ser apontada a terminante disposição da Ord. Liv. 5.° Tit. 6.° § 16.° aonde se lê: = «E se algum tronxesse Morgado, Feudo, *ou fôro do Rei*, quer *in perpetuum*, quer em pessoas, e commettesse tal crime de lesa Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, *ou fôro será tornado ao Rei*, para fazer o que fôr sua mercê.» Determinação que não tinha logar nos prasos, não provenientes da Corôa, como se vê da mesma Ord. §§ 17.° e 18.°

Cumpre pois não perder de vista jámais, que os Donatarios da Corôa, quaesquer que elles sejam, perpetuos ou temporarios, grandes ou pequenos, Seculares ou Ecclesiasticos, não adquiriam *direito perpetuo* nos bens doados, que ficavam *sempre no dominio da Corôa*; donde vinha que a mesma Corôa podia, quando bem lhe parecesse, revogar ou limitar as Doações, como *inofficiosas* ou *prejudiciaes*: vid. R. Vol. 1.° pag. 97 e seg.

sem em suas pensões de um beneficio, *proporcional* ao que elle recebe por esta fórma!

Na Proposta de Lei, que havia subido da Camara dos Deputados em 1846, se havia determinado, no Art. 10.° § 2.°, que se abateria nas pensões essa *parte proporcional*, e já se havia eliminado o § 3.° da anterior Proposta, approvada em 1844, em que, além deste abatimento, se determinara que as pensões ficassem reduzidas, nos mesmos termos que os foros, ou censos de titulo especial.

Não era pouco, em favor destes Donatarios da Corôa, denominados emphyteutas principaes, que, sem esta reducção, no prazo de dous annos, e sómente em dinheiro de metal, se concedesse, nos termos da referida Proposta, a remissão aos seus sub-emphyteutas ou sub-censoarios, por vinte pensões, quando de titulo especial, e por dez, quando de titulo generico; e portanto é dura em demasia a situação em que ficaram estes pensionados, e muito especialmente em comparação com outros sub-emphyteutas ou sub-censoarios, que tiverem a fortuna de o serem directamente da Corôa, ou dos primeiros Donatarios della, pois que então ficam equiparados inteiramente aos emphyteutas principaes.

—— no mesmo caso a remissão sómente póde ter logar por 20 pensões, depois de convertidas, sem abatimento algum, no praso de dous annos contados da publicação da Lei, em dinheiro de metal, e pagas por uma só vez: C. de L. Art. 12.° § 2.° n.° 2. vid. *remissão.* [1]

[1] Se o dominio directo não fôr susceptivel de remissão, por pertencer a Senhorios particulares; ou se á Fazenda, ou a seus Donatarios sómente pertencerem as pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, como Emphytentas principaes, inteiramente de origem particular; gósam os sub-emphyteutas, ou sub-censoarios, de alguns beneficios?

Em vista dos Art. 2.°, 3.° e 4.°, e das regras estabelecidas no Art. 22.° da mesma Lei, mostrando-se que as suas disposições dizem respeito sómente a foros, censos, ou pensões, estabelecidas em bens da Corôa ou Fazenda, e que de modo algum alteram os direitos dos individuos ou corporações, fundados em contractos ou posse legitima sobre bens patrimoniaes, como especialmente foi declarado no § 1.° do citado Art. 22.°; e sendo certo que a amortisação do dominio directo, e portanto qualquer alteração ou modificação nos direitos dominicaes, é essencialmente dependente do concurso de ambos os Senhores, directo e util, como se expendeu em Prov. do Des. de 25 de Julho de 1773: não podem os sub-emphyteutas ou sub-censoarios da Corôa ou Fazenda, ou de seus Donatarios, quando o dominio directo pertença a um particular, a quem os mesmos Donatarios tenham de satisfazer e de responder, como emphyteutas ou censoarios principaes, por quaesquer fóros ou pensões; ou, na mesma qualidade, a Fazenda, por meio de folhas, processadas em conformidade com as Portarias de 3 de Outubro de 1835 e de 18 de Junho de 1836; pretender gosar de algum, ou alguns, dos referidos beneficios.

Mas se este especie tivesse sido, como não foi, considerada na Lei, alguns beneficios podiam ter sido declarados nestes casos; pois se não podia ter logar a plena *remissão*, podia verificar-se a reducção *parcial* da pensão sub-emphyteutica, ou sub-censitica, em tanto quanto não prejudicasse a solução do fôro ou pensão principal; e mesmo a extincção ou reducção de quaesquer outros encargos, servidões, ou serviços pessoaes, quando pela Lei especial dos respectivos contractos não pertencessem aos Senhorios directos, os quaes longe de ser prejudicados por estas concessões viriam a lucrar com ellas; por isso que o resultado infallivel seria o maior valor dos predios, e portanto do seu dominio directo.

—— e a do córte de madeiras, e a das pastagens, sómente pelo seu justo valor: C. de L. Art. 12.° § 2.° n.° 1.

Successão dos Bens da Corôa, doados temporariamente, em quanto não revertem á Fazenda, é regulada nos termos da Lei Mental, e das mais, que lhe eram applicaveis: C. de L. Art. 13.° § 2.°

—— e transmissão dos Bens da Corôa, que por virtude da Lei ficam sendo patrimoniaes dos Donatarios, regula-se, desde o Decr. de 13 de Agosto, pelo Direito geral do Reino: C. de L. Art. 17.° § 4.°

T

TEIGAS de Abrahão, impostas por Foral, ou por outro titulo generico, foram extinctas: C. de L. Art. 3.°

Medida, de que, segundo diz o Padre Bento Pereira, usava um certo homem chamado *Abrahão*, d'onde vem o nome desta prestação, especialmente praticada entre os povos de Ancião, Rabaçal, e Penella, como se nota dos respectivos Foraes, e della se faz menção na Ord. Liv. 2.° Tit. 33.° § 22.°, nas palavras = « Os lavradores que lavram nos Reguengos do Raba- « çal e Ancião, de que nós havemos dizima, e *a teiga de Abra-* « *hão.* » = Veja-se, sobre outras *teigas*, o Elucid. de S. R. a esta pal.

TERÇAS dos Concelhos: vid. Doações, fica subsistindo etc.[1]

TITULO *especial*: vid. *foros*, *titulo generico*, *oneroso*.

A definição de titulo *especial* se acha na Lei, como adiante se verá no seguinte Art. á pal. *titulo generico*.

Tudo portanto o que, segundo essa definição, não poder ser qualificado, como *titulo especial*, entra na qualificação do *titulo generico*, a fim de se concluir, no primeiro caso, pela subsistencia dos foros, censos, ou pensões; no segundo, pela sua extincção, sempre com as modificações, nos termos, e circumstancias, expressas na Lei, que nesta parte, e para todos os effeitos, se reputa, e foi na realidade, uma Lei *declaratoria*.

Na dúvida deve concluir-se a favor da generalidade do titulo; por isso que sempre se deve dar a preferencia á presum-

[1] Foram offerecidas pelos povos, para se libertarem do encargo do reparo dos muros e castellos; Ord. Liv. 1.° Tit. 62.° § 67.°; C. de L. de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 2.° § 20.°; e por isso não podiam ser objecto das Doações Regias, ainda que estas fossem expressas; Ord. Liv. 2.° Tit. 28.° § 20.°

Todavia os povos continuaram a ser constrangidos á prestação dos necessarios serviços pessoaes, como se vê das palavras do § 71.° da mesma Ord. = « E achando que algumas Fortalezas e Baluartes ha « mister *qualquer reparo*, e que se poderão reparar *com pouca custa*, o « mandarão fazer, *constrangendo os moradores* da Villa ou logar só- « mente. » e das do § 11.° da do Tit. 74.° = « E caindo Torre, ou « lanço de muro, baluarte, ou barreira, *o povo lhe dará serventia, e o* « *mais fará o Alcaide Mór* á sua custa. »

Do Mappa Geral das Contribuições Municipaes, remettido á Camara dos Deputados com Officio do Ministerio dos Negocios do Reino, de 24 de Janeiro de 1845, em cumprimento do Art. 5.° da Lei de 10 de Junho de 1843, consta que a Camara Municipal da Cidade de Coimbra não paga *terça* de seus rendimentos, por ser isenta della, pelo Alv. de 28 de Setembro de 1464, confirmado pela Portaria do Thesouro Publico de 25 de Maio de 1838.

É uma rasão de mais para se acabar um dia com semelhante imposto; por isso que as isenções em materia de tributos, ferem a igualdade da Lei, e por isso, ainda que muito justificadas sejam, são sempre odiosas. Vid. o Rep. no log. cit. pag. 94 not. 1.

pção, ou supposição, mais favoravel á liberdade da terra, que foi o principal pensamento e espirito da Lei, determinando para esse fim, já o meio directo, *da extincção* dos encargos, já os indirectos, *da sua reducção e remissão*, e outros beneficios.

A proposito de *titulo especial*, e da *subsistencia* dos foros, censos, ou pensões, declarada na Lei de 22 de Junho, quando estabelecidas por virtude delle, é de notar que o silencio dos Legisladores, quanto ás vendas, partilhas, trocas, hypothecas, e quaesquer alienações, effeituadas desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto, por contractos ou sentenças passadas em julgado, sobre bens da Corôa ou Fazenda, onerados com os ditos foros, censos, ou pensões, tem dado logar a grandes dúvidas, e vai talvez produzir graves contestações.

Isto merece por sua importancia, que seja especialmente esclarecido e examinado, tanto pelo que pertence á parte historica, como á parte juridica.

No parecer da Commissão especial da Camara dos Deputados, de 6 de Abril de 1836, emendando a Proposta de Lei sobre Foraes, que tinha vindo da Camara dos Pares, com a data de 2 de Março do mesmo anno, se encontra o Art. 17.° assim concebido:

> « As vendas, partilhas, e quaesquer alienações, que dos mesmos Bens se tenham feito « desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto « até á publicação da presente Lei, segundo a « naturesa, que lhes den o mesmo Decreto, ficarão em seu perfeito vigor, assim como as « Sentenças e Julgados finaes, que na mesma « época tiverem havido sobre a sua naturesa. »

Os principios de Direito, em geral, e, com toda a particularidade, o preceito da Carta Constitucional da Monarchia, Art. 145.° § 2.°, enumerando, entre as garantias dos direitos civis e politicos do cidadão, a de que = *a disposição da Lei não terá effeito retroactivo* =, parece haverem sido o fundamento desta proposta, emenda, ou determinação.

Mas semelhante declaração era injusta, *relativamente* considerada; porque, por exemplo, no caso da venda, os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, que alienaram seus predios, como livres, e que nesta supposição receberam maior preço, do que teriam recebido, se fosse conhecida, ou declarada, a subsistencia de taes encargos, lucravam com esse facto, em quanto que os emphyteutas, censoarios, ou pensionados, que retiveram os predios, soffrem os mesmos encargos, na parte subsistente.

Além d'isso, tão sagrada e inviolavel devia ser considerada a *propriedade de quem comprou um predio como livre*, como a *propriedade de quem ipso jure o adquiriu como tal*. Nem um, nem outro, podiam ter maiores, nem menores direitos; porque em todo o caso provinham estes mediata, ou immediatamente, da disposição da Lei, não podendo o vendedor transmittir legitimamente ao comprador mais, nem menos, do que tinha [1]; e tanto importa, para a questão, um direito na posse de quem originariamente o adquiriu, como na posse daquelle, a quem se transmittiu; pois que é sempre o *mesmo* direito, que entra no complexo dos que constituem a propriedade do cidadão.

Para se fazer pois desapparecer esta injustiça, desigualdade, e contradicção, foi proposta depois, sobre a especie, uma diversa disposição.

No Projecto de Lei, apresentado na Camara dos Deputados, com parecer da sua Commissão especial, datado de 24 de Março de 1841, se encontra o Art. 24.°, redigido nos termos seguintes:

> « As vendas, partilhas, trocas, hypothecas, e « quaesquer alienações effeituadas por contractos, ou sentenças passadas em Julgado, em « virtude do Decreto de 13 de Agosto de 1832, « ficam firmes e valiosas, salvo porém aos prejudicados pelas alterações feitas pela presente « Lei o direito de haverem dos interessados a « indemnisação ou emenda dos prejuizos soffridos.
>
> § unico. « Quando por effeito de partilhas « ou de qualquer contracto ou sentença se haja

[1] « *Nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse haberet.* » L. 54 *ff. de reg. jur.*

« separado alguma parte de propriedades, que « devessem andar unidas, será o fôro, censo, ou « pensão rateado na devida proporção das par- « tes separadas. »

Esta disposição passou, sem a menor alteração, para o Art. 21.° do Projecto de Lei, apresentado na Camara dos Deputados, com parecer da sua Commissão especial, de 21 de Junho de 1843, e para o Art. 24.° de outro Projecto, tambem apresentado na Camara dos Deputados, com parecer da respectiva Commissão, datado de 27 de Janeiro de 1836.

A approvação e votação favoravel, que haviam merecido esta e outras disposições deste Projecto na Camara dos Deputados em 1841, e em 1845, e por outra parte a necessidade de se entregar todo este objecto com a maior urgencia á discussão parlamentar, moveu os membros da Commissão especial da Camara dos Deputados, em 1846, a adoptar a mesma Proposta, sem a menor alteração ou modificação, esperando que da nova discussão resultaria o que fosse mais conveniente, e reservando-se para durante ella, ou depois della modificarem as suas idéas e opiniões, ou *transigir*, se assim fosse preciso, para que podesse quebrar-se o máu fado, que perseguia a Lei dos Foraes [1];

[1] Assim se deprehende do parecer da respectiva Commissão, redigido nos termos seguintes:

« A vossa Commissão Especial de Foraes, tendo examinado com a « maior solicitude e attenção a Proposta de um de seus Membros, que « adoptou o Projecto de Lei, cuja ultima redacção, por deliberação da « Camara transacta dos Srs. Deputados, se acha impressa no Diario do « Governo N.° 25, de 29 de Janeiro de 1845, e que foi enviado á dos « Dignos Pares, com Officio de 28 do dito mez e anno, tambem ado- « pta em geral as providencias consignadas no mesmo Projecto; pois « está persuadida de que tendem a conciliar, pelo melhor modo que « é possivel, em relação ao Decreto de 13 de Agosto de 1832, todos « os direitos e interesses legitimamente fundados, e a pôr termo ás « dúvidas e incertezas, em que, desde a publicação do mesmo Decre- « to, tem fluctuado a propriedade e os Tribunaes de Justiça, com gra- « ve detrimento do Thesouro, da Agricultura, e da paz e união da Fa- « mília Portugueza: e nesta convicção entende, que satisfaz aos vehe- « mentes desejos por vós manifestados, tendo a honra de submetter á « vossa consideração o referido Projecto de Lei, a fim de que possa « ser quanto antes discutido. — Sala da Camara, 27 de Fevereiro de « 1846. »

mas, encetada a discussão, entre os Artigos mandados á Commissão, para os reconsiderar, foi comprehendido o referido Art. 24.° e seu § un.

Deste novo exame resultou a eliminação, tanto do mesmo Art., como do § unico, e sem a menor discussão, opposição, nem reclamação, em cada uma das Camaras Legislativas.

Com justissimo fundamento se procedeu assim; porque o Art. e seu § eram o = *simul esse et non esse* =, em quanto que, salvavam sim os actos consummados das alienações e partilhas, por virtude de contractos, ou de sentenças com transito em julgado, mas ao mesmo tempo sustentavam nesses mesmos bens, assim alienados ou partilhados, os encargos estabelecidos, e deixavam aos prejudicados o direito de haverem, não do Estado, mas dos interessados, a indemnisação ou emenda dos prejuizos soffridos.

Esta disposição importava a declaração, de que o damno provinha do errada intelligencia do mesmo Decr. Mas se o erro de Direito a ninguem aproveita, porque havia de aproveitar a quem adquiriu, e prejudicar a quem transmittiu?

Em especial, quanto á Fazenda, existiam em vigor as Instrucções de 26 de Novembro de 1836, que exigiam a licença para quaesquer alienações de prazos foreiros á mesma Fazenda, sob pena de insanavel nullidade, e quem, não obstante esta disposição, adquiriu, ou celebrou contractos para adquirir, sem satisfazer a este requisito, algum dominio, ou direito sobre toda, ou parte dos mesmos prazos, na presença da porfiada discussão, que pendia no Parlamento, sobre a declaração, revogação, e modificação do Decr. de 13 de Agosto, sujeitou-se a todas as eventualidades, e a si devia imputar as consequencias do proprio facto.

A Carta de Lei de 23 de Abril de 1845, permittindo a licença, com fiança ou deposito pelos foros, ou direitos dominicaes, que se devessem, em relação aos prazos da Corôa, sobre que *havia dúvida*, se estavam ou não extinctos, suppoz e confirmou a necessidade, que tinham todos de esperar pela definitiva Resolução das questões, que se agitavam no Parlamento, e em todo o Paiz, sobre o objecto de Foraes, ou do Decr. de 13 de Agosto.

O mesmo procedia, por identidade de razão, a favor de outros Senhorios directos, quando Donatarios da mesma Corôa ou Fazenda.

Accrescia, que o dito Art. 24.°, assim eliminado, restringia e declarava effeitos de contractos e de sentenças, quando estes effeitos são independentes das Leis posteriores, e sómente se devia inquirir se foram, ou não, conformes ao Direito em vigor, ao tempo em que foram celebrados, ou proferidas; e para decidir da nullidade, ou subsistencia, no todo ou em parte, dos mesmos contractos ou sentenças, sómente tem jurisdicção e competencia os Tribunaes Judiciarios, nos termos do mesmo Direito.

Accrescia mais, que nos casos de vendas, trocas, doações, e hypothecas, ficavam salvos, sem necessidade de outras providencias, os direitos, que podessem legitimamente assistir a terceiras pessoas, para verificarem, ou revalidarem, nos termos regulares, essas transacções, e para haverem o interesse, ou emenda do damno, resultante das disposições da nova Lei.

Eliminada portanto a disposição do referido Art. 24.°, e não sendo por isso o silencio da Lei uma omissão do Legislador, mas um facto positivo de rejeição de uma provisão, que sobre determinadas especies havia sido proposta; resta sómente concluir, em termos indistinctos e absolutos, pela procedencia das regras, ou declarações, contidas na Lei de 22 de Junho, e assim nos casos, em que ella dispõe = *que ficam subsistindo* =, isto é = *que continuam a ter existencia* =, ou = *que permanecem no seu proprio ser* =, *anterior, habitual, não interrompido*, segundo a força, e sentido obvio e natural da palavra *subsistir*, alguns foros, censos, ou pensões, importa uma *declaração* de que esses encargos não foram extinctos, e d'isso é consequencia necessaria, que os actos de alienação ou de partilha, feitos desses bens, como livres, não podem ser sustentados, qualquer que seja o titulo, com que se cobram, em prejuizo, e com offensa das disposições da mesma Lei.

D'aqui resultaria tambem a necessidade de se haver dos emphytentas, censionarios, ou pensionados, a importancia dos foros, censos, ou pensões, vencidas depois da publicação do Decr. de 13 de Agosto, se não fosse a providente determinação, e salutar beneficio da C. de L. de 22 de Junho, Art. 7.° § 8.°, para que esses foros, censos, ou pensões, não podessem *ser exigidos*, sem que todavia mandasse levar em conta, nem restituir, as que tivessem sido pagas, antes da publicação da mesma Lei.

Comtudo é preciso que bem se advirta, que a nullidade das vendas, hypothecas, partilhas, e outras alienações, feitas dos bens, cuja subsistencia de encargos é declarada pela Lei de 22 de Junho, sómente deve proceder *em tanto quanto* pugnar com as suas disposições, ou em quanto esses actos ou contractos forem realisados sobre esses bens, *como livres*.

É o que se deduz da mesma Lei no Art. 7.° § 8.°, em quanto perdoa os laudemios das vendas *perfeitas e consumadas* depois da publicação do Decr. de 13 de Agosto, pois que assim suppõe implicitamente a validade das mesmas vendas, nos termos da Ord. Liv. 4.° Tit. 2.° pr., isto é, quando não houve uma simples promessa de venda, mas um effectivo accôrdo *sobre certo preço e certa cousa*, ainda que nem Escriptura, nem solução do preço, nem tradição da cousa, se tenham verificado, pois que nada d'isto constitue a essencia do contracto: Mell. Freir. Liv. 4.° Tit. 3.° § 14.° [1]; e portanto, por identidade de razão, se applica a toda e qualquer outra especie de alienação.

Assim, no caso das hypothecas, são estas válidas, com tanto que não offendam a hypotheca legal e especial dos Senhores directos; e o mesmo no dote, e em outros casos semelhantes. Assim tambem se deve concluir nas Doações, consideradas válidas, ou como nomeações irrevogaveis.

No caso porém de partilhas de bens sujeitos á emphyteuse, como a divisão repugna a Direito, é inquestionavel que não podem ser sustentadas na parte, em que offenderem essa indivisibilidade; excepto quando se não tratar do mesmo prazo, havendo sido retalhado entre diversos coherdeiros, mas sim de diversos, ou de diversas porções do mesmo prazo, quando já divididas, ou sub-emphyteuticadas, anteriormente á publicação do Decr. de 13 de Agosto; assim como se devem exceptuar os casos, em que os prazos são sujeitos á collação, e em que se

[1] Vid. Rej. letr. *F*, paz. 177.

obtenha dos Senhorios directos a ractificação das mesmas partilhas, ou carregando um dos mesmos coherdeiros com a totalidade do fôro, ou ficando o prazo dividido em outros tantos, diversos e independentes, quantas forem as quotas partilhadas.

Ainda mais, porque póde ter acontecido, que os emphyteutas, considerando os bens como livres e alodiaes, tenham não só passado a afforal-os de sua mão, mas ainda a dar-lhes diversa naturesa, devem sustentar-se esses contractos, considerando-se como sub-emphyteuticos, não se permittindo porém que se altere a naturesa da emphyteuse, quando fateusim perpetua; não assim quando, pelo contrario, na mudança ou conversão, se houver dado a preferencia á naturesa de vidas.

Para assim se concluir se deve ter em vista: 1.° que a Lei não curou senão dos foros ou pensões annuaes, e mais direitos dominicaes; que sustentou, reduzio, ou extinguio; mas nada declarou, quanto á naturesa da emphyteuse, e modo de successão; 2.° que sendo a liberdade da terra o principal fim e fundamento da Lei, se deve manter a perpetuidade da emphyteuse, como mais conforme ao espirito do Legislador; 3.° que se não póde argumentar com a Lei especial da primitiva investidura, quando se trata de bens da Corôa, em que era licito ao Legislador fazer as modificações, que julgasse mais convenientes; 4.° que tambem se não póde argumentar com os direitos dos Donatarios, por isso que, revogadas as suas Doações, lhes foi feita nova Doação sómente dos foros, censos, e direitos dominicaes, que ficam subsistindo, e toda a Doação é *stricti juris*; 5.° por ser conforme ao Direito constituido, que a emphyteuse perpetua deve ser admittida com preferencia, sempre que assim possa ter logar, sem prejuizo de terceiro [1]; 6.° emfim, por que a Lei, com quanto declaratoria, não deve offender os actos consummados, e assim se presume a respeito de tudo o que não especificou, ou sobre que não providenciou.

[1] Vid. Disc. prel. a pag. XLVI.

——— *generico*: vid. *direitos territoriaes. Foraes, e Cartas de couto e honras.*

Todo o systema da Lei de 22 de Junho consiste em se fazer differença entre *titulo generico* e *titulo especial*.

Depois de quantas tentativas se fizeram para se organisar uma Lei definitiva sobre Foraes, nenhuma outra base, ou expediente, lembrou, mais proprio a conciliar interesses, e a desenvolver o principal pensamento do Decr. de 13 de Agosto, de um modo compativel com o imperio de circumstancias supervenientes, e com os principios de uma equidade bem entendida.

Não se acha porém definido de um modo explicito o que seja *titulo generico*; mas tomando-se em contraposição a *titulo especial*, cuja definição se deduz do Art. 6.° n.° 1, facil se torna comprehender a sua significação.

Conforme a este logar da Lei, *titulo especial*, quanto a foros, censos, ou pensões, ou outros direitos dominicaes, *é a consignação desses direitos em certa propriedade, ou a reserva delles, feita por virtude de contracto especial, censitico ou emphyteutico*; e portanto *titulo generico* se deve reputar *todo o estabelecimento dos referidos direitos, feito por modo de imposição, ordenamento, ou determinação superior, como acto de Soberania, ou de Supremacia* [1].

Neste sentido portanto são fundados em *titulo generico* os direitos dominicaes, impostos por *Foraes*, por *Cartas de povoação* [2], ou por virtude de *Cartas de couto* ou de *honras*; como

[1] Não obstante porém esta definição ou explicação, descendo-se ás diversas hypotheses, ha de ser muito difficil, em muitos casos, qualificar o titulo, de um ou de outro modo.

É essencial comtudo, para que se possa acertar, nunca perder de vista o genero de authoridade, com que os foros, censos, ou pensões foram estabelecidas. Se foi como acto de *Soberania* ou de *Imperio*, se foi por virtude *do direito de propriedade* ou *de dominio*: vid. no Vol. 1.° á Letr. *F* pag. 145 e seguintes.

[2] *Nas Cartas de Povoação* dão-se muitas vezes as circumstancias da *especialidade* da *cousa* e das *pessoas*, assim como a *reserva* das pensões ao tempo da concessão das terras *ad populandum*. Mas isto não basta para, nos termos da Lei, serem qualificados de *especiaes*, em

diz *exemplificativamente* a Lei; e bem assim os impostos, por virtude das *Behetrias*, das *Alcaidarias móres*, dos *Senhorios* de Cidades, de Villas, de terras, ou de castellos: veja-se o Elucid. de S. R. e Bluteau á pal. = *Alcaide mór* =; Ord. Liv. 1.° Tit. 74.°; Liv. 2.° Tit. 45.° pr. §§ 34.° e 35.°

É importante notar-se neste logar, que, na falta de *Foral*, do titulo generico, ou por se haver perdido, presume-se a existencia do mesmo titulo, a respeito dos direitos dominicaes, de que se mostra antiga *posse*, quando = « fossem daquelles que « os Reis destes Reinos *costumavam geralmente dar e arrecadar « para si*, ou daquelles que por *geraes* Doações os Reis costu- « mavam dar: » = como se conclue da Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° §§ 1.° e 2.°

Tambem cumpre notar, que os *Contractos* na falta, omissão, restricção, ou ampliação de Foraes, e em respeito a semelhantes direitos, longe de serem *titulo especial*, entram na classe do *titulo generico*.

Sirva de exemplo o antigo *Contracto* celebrado entre o Concelho de *Serpins* e o Mosteiro de *Lorvão*, sobre quotas tributarias: Contracto por que se regulou Fernão de Pina no Foral que reformou para o mesmo Concelho. Neste Foral, depois de se *reduzirem* as medidas de pão a 290 almudes, e as do vinho a 300, se continua = « e pagará mais o dito Concelho assy em « cada um anno 35 feixes de linho, que chamam *Jugadas*, re- « partidas por todallas propriedades *que antiguamente eram fo- « reiras no dito linho.* » =

São da mesma naturesa os *Contractos*, a que se refere a supracitada Ord. no § 2.°, quando diz = « não se tolhendo po-

contraposição a *genericos*, semelhantes titulos; porque lhes falta o fundamento *essencial*, e expresso na mesma Lei, do *contracto especial, censitico, ou emphyteutico*.

Essas Cartas de Povoação, são precisamente o mesmo, ou têm a mesma natureza, que os *Foraes*

São Leis *especiaes*, de *distribuição* de terras, com *imposição ou reserva tributaria*, acompanhadas quasi sempre, do então indispensavel regulamento *de penas e privilegios*, na falta de Foral, ou para ampliação ou restricção do que se achasse estabelecido, na respectiva localidade, *Villa, ou Aldêa*: Vid. Vol. 1.° á pal. *Foral*, e aqui adiante nos *Documentos e exemplos*.

« rém dar-se, ou declarar-se em algum logar alguma especia- « lidade, se as palavras de seu Foral, *e contracto entre a Corôa « destes Reinos e o dito logar*, especialmente o declarassem. » =

Tal é por exemplo o *Contracto*, por que se regulou o mesmo Fernão de Pina, para a Villa de Alfayates. Começa o 1.° § deste Foral:

« Por quanto entre nós e os moradores da dita villa e ter- « mo *foi ora feito hum contracto e composiçom sobre alguns* « direitos da dita villa, por tanto declaramos aqy brevemente « a *sustancia do dito contracto* pera juntamente se declararem « neste Foral os direitos que hy abemos daber, e per conse- « guinte ficarem logo apartados pera a dita villa os que *pello « dito contracto* lhe am de ficar » [1].

Se os Foraes são Leis, como fica demonstrado, os *Contractos*, que os supprem, declaram, ou restringem, são determinações da mesma naturesa, e têm a mesma força de obrigar, por isso que em ultima analyse, derivam essa força de quem tinha legitimo poder para taes determinações, isto é, do Soberano, ou de sua authorisação expressa, ou presumida: vid. M. Fr. Thom. já cit. §§ 24.° 25.° e 26.°

O mesmo deve ser advertido, quanto á *posse immemorial*, a qual tambem, como fundamento para a percepção dos Direitos foraleiros, sómente procede, quando estes se cobram, na falta de *Foral*, por tradicção, uso, e costume constante; pois que em taes casos tem a mesma força que o Foral, cujo logar toma, e funda-se tambem na vontade presumida do Soberano, ou daquelles, que por virtude de suas Doações, assim o podiam declarar ou estabelecer.

Outra qualquer posse, posto que immemorial, seria inattendivel, contra o Foral, porque sendo uma Lei, nunca essa posse lhe podia prevalecer, como corruptella e abuso; C. de L. de 18 de Agosto de 1769 § 14.°; o que tambem exclue a presumpção de boa fé, sem a qual não procede a posse, quer se considere como excepção, quer como prova de um direito adqui-

[1] Este Foral existe no seu original na Torre do Tombo, ali depositado, pelo fallecido Patriarcha *Saraiva*, de saudosa recordação: havendo-lhe sido transmittido de pessoa particular, que antes o possuia. Tem a data de 1.° de Junho de 1515.

rido: Ord. Liv. 2.° Tit. 53.° § 5.°; cit. Obs. de F. Th. § 31.° e seguintes.

Por isso na Ord. do mesmo Liv. Tit. 27.° nos §§ 3.° e 4.°, mui claramente se diz *narrativamente*, que os direitos, ou cousas, que não eram conteúdas nos Foraes, nem semelhantes aos direitos outhorgados pelos Foraes, nem das que os Reis costumavam dar em seus Foraes a semelhantes logares, foram qualificadas como *indevidas*, e que por isso D. Manoel as mandou excluir dos novos Foraes.

Finalmente cumpre ainda observar, que são *titulo generico*, ou equivalentes a Foraes, e com a mesma força de Lei, as *Sentenças*, a que se refere a Ord. do Liv. 2.° Tit. 45.° § 34.°, nas palavras = « mais foros, tributos, ou direitos dos que lhes per suas Doações, per nós confirmadas, ou per Foraes, ou Sen- « tenças forem outorgados » =, e n'outros logares: por quanto são as *Sentenças* proferidas por Commissões de Ministros, nomeadas para conhecer dos abusos dos Donatarios, tanto Ecclesiasticos como Seculares, examinar seus titulos, e *resolver com inteiresa e imparcialidade o que pertencesse a cada um*, por virtude de um especial Decreto de D. Affonso IV, como se refere na Monarch. Lusit. P. 7 Liv. 6.° Cap. 2.° § 5.°, e affirma o A. da Obra = Alcobaça illustrada = Tit. 8.° pag. 168; sendo este o *Edicto Geral*, a que se remette o § 6.° da mesma Ord. nas palavras:

« Outro si, se algumas Ordens, ou logares Religiosos, Pre- « lados, ou outros quaesquer Senhores de terras, tiverem juris- « dicção nellas per suas doações, *ou lhes foi julgada pelo Edicto « Geral*, feito em tempo de D. Affonso o 4.°, usarão della na « forma e maneira que lhes foi *concedida e julgada*, e não pas- « sarão os termos do contheudo nas ditas Doações e Senten- « cas. » — Cit. Obs. de F. Th. § 27.° e seguintes.

—— oneroso: vid. *indemnisação*, foros, remissão.

Alienação por titulo oneroso, a que se refere o Art. 4.° § 2.°, e o Art. 22.° § 2.° da C. de L., entende-se, em conformidade com o Art. 8.°, a que resulta de contracto *especial*, pelo qual fossem vendidos ou trocados alguns bens, foros, ou direitos, pela Corôa ou Fazenda, ou por seus Donatarios *legitimamente* authorisados; e além d'isso, no caso de *troca*, é preciso que tenha sido realisada por bens *patrimoniaes*, como se vê do Art. 22.° § 4.° n.° 6, e mais terminantemente ainda do Reg. Art. 9.° § un., determinando que no processo das liquidações para a indemnisação, sómente seriam attendidos, como tendo origem em *titulo oneroso*, os Documentos que provassem a *compra* de direitos extinctos, ou *troca* destes por bens *patrimoniaes particulares*.

A razão é porque, ainda que a muitos contractos de *trocas* ou *permutas*, celebradas com a Corôa, feitas por meio de Escripturas publicas, com intervenção de Tabellião, por Decretos, ou por qualquer outra fórma, se tenham applicado as qualificações de contractos ou de = *titulos onerosos* =, e se verifique o = *do ut des* =, não são taes contractos propriamente outra cousa mais do que *Doações*, ou subrogações de umas por outras Mercês, com a mesma naturesa, sempre que em semelhantes transacções não entram senão bens da Corôa.

A estas Mercês respeita o Regimento da extincta Chancellaria mór da Côrte e Reino, de 16 de Janeiro de 1589, no titulo das *Doações por Mercê nova*, aonde se encontram as seguintes disposições:

« Por toda a Carta de *Doação* ou Provisão, por que eu fizer « *Mercê* a alguma pessoa, e lhe *der uma cousa por outra, que « me alarga da mesma valia, e das mesmas qualidades, como a « cousa que me alarga*, a de que eu lhe fizer *Mercê*: pagará na « Chancellaria um prestimo sómente de 340 réis.

« E se a cousa, de que lhe fizer *mercê*, fôr de maior *valia « e estimação*, que a cousa que larga, pagará em minha Chan- « cellaria o que mais valer, e exceder a cousa de que lhe as- « sim fizer *Doação e Mercê*. »

Semelhantemente se deve dizer de certas vendas, em que não ha *contractos particulares*, no rigor desta expressão. Por exemplo, nas Pr. da H. G. do L. 7.° n.° 147 vem o Alv. de 25 de Junho de 1680, que mandou *vender* á Casa do *Infantado* o Reguengo de Vallada por cem mil cruzados; pois que esta venda, com quanto appareça com todas as fórmas de um contracto *oneroso* [1], não foi mais do que *uma operação de credito*, levantando-se essa somma de dinheiro por meio de Padrões de Juro, com assentamento nas rendas da Casa de Bragança, que se mandaram vender, com hypotheca na Casa do Infantado, que assim ficou compensada.

Da mesma naturesa foi a venda, que se fez das Lesirias da Golegã, de Borba, Mouchões, e Sylveira, sitas no termo de Santarem, e que pertenciam á Casa de Villa Real, pelo preço de trinta e cinco mil cruzados, dinheiro que sahiu das rendas do Infantado, em consequencia do que, D. João IV, em 1655, fez Doação das mesmas Lesirias ao Infante D. Pedro: Pr. da H. G. Tom. V a pag. 30; e a que se fez da Villa de Moura, seu Termo, e Celleiros, Paul de Magos, e Cidade de Lamego, pelo preço de cento e cincoenta mil cruzados, ao mesmo Infante, para ajuda do Dote da Infanta D. Catharina, cuja Escriptura está no mesmo Tom. V das Pr. da H. G. a pag. 39.

Cumpre ainda observar, que segundo a antiga naturesa dos bens da Coróa, nunca os bens doados, com quanto depois *vendidos* pelos Donatarios, perdiam inteiramente essa naturesa, e por isso deviam ser partidos *por estimação*, e sempre andar na ordem da primogenitura, e na linha masculina, e portanto com reversão para a Coróa, na falta da successão, e para que assim não deixasse de se verificar, eram sempre sujeitos ás Confirmações de Rei a Rei, na fórma da Lei Mental; exceptuando unicamente aquelles bens, que tendo sido assim alienados, já não

[1] Note-se que em relação a *Foraes*, por isso que são Leis, nunca se havia feito distincção do titulo *oneroso* nas reformas anteriores á Lei de 22 de Junho. Esta distincção foi desconhecida na reforma, por El-Rei D. Manoel, decretada pelos motivos expendidos no preambulo do Foral da Cidade de Lisboa, Tom. 6.° a p. 479 do Systema dos Regim.: na decretada pelas Côrtes Constituintes, em 1822; e na ordenada pelo Senhor D. Pedro 4.°, de Saudosa Memoria, em 1832.

estavam em poder dos primeiros Donatarios, nem dos seus herdeiros e descendentes, ao tempo, em que se fez a Lei Mental: Ord. Liv. 2.° Tit. 35.° § 27.°

Ainda mais deve ser notado, que as vendas, feitas pelos Donatarios, não são respeitadas, nem mantidas, para os effeitos declarados nestes Artigos da Lei de 22 de Junho, senão quando se mostrem *competentemente authorisados*, isto é, que tenham poder *especial* e *expresso* do Rei, e *préviamente* [1] conferido, que os authorise a poderem alienar, não bastando portanto nem qualquer clausula geral das Doações, em conformidade com os §§. 19.° 20.° e 25.° da Ord. Liv. 2.° Tit. 35.°, nem ainda a subsequente *Confirmação*; porque se não entende conferir mais direitos, do que os que tinha o anterior Donatario, considerada por tal fórma a venda por este feita, como *cessão onerosa* em terceira pessoa, para quem são transferidos os bens da Coróa, e que obtêm *por Mercê* do Principe, e portanto por *mera* liberalidade Real, o consentimento para gosar dos mesmos bens, em logar do dito anterior Donatario, que aliás havia incorrido em commisso, nos termos do citado § 19.° do Tit. 35.° da Ord., pelo facto de alienar sem estar para isso *competentemente* authorisado. Sirva de exemplo desta doutrina o Reguengo de Gaia pequena, a respeito do qual se póde observar o seguinte:

O Donatario deste Reguengo e sua mulher fizeram delle *venda*, em 29 de Julho de 1471, a Vasco Gil, vereador e cidadão da Cidade do Porto. Foi solicitada e obtida depois a *Confirmação* Regia; e succedendo João Vaz Ferras, fez *cessão* do mesmo Reguengo em seu padrasto, Antonio Leite, em 20 de Outubro de 1483, para a qual se julgou precisa, e se obteve tambem depois a *Confirmação* do Rei.

Ora apezar desta venda, e desta cessão, assim confirmadas, se mostra que os bens não perderam a naturesa da Coróa, e antes fallecendo sem descendentes este Antonio Leite, para ella

[1] Alv. de 13 de Março de 1772 nas palavras: = «*sem preceder a* «*especial faculdade Regia, que era necessaria:*» = e na Ord. do Liv. 4.° Tit. 41.° = *que tiverem poder para aforar* = «ex quibus patet, (se «diz na Not. — *e* — do Repert. a esta Ord.) necessariam esse præce- «*dentem* licentiam, ut Donatarii, Administratores, e Commendatarii «possint in emphyteusim talia bona concedere.»

reverteram; pois que a Diogo Leite se passou Carta de Doação por Mercê nova, em 22 de Fevereiro de 1491, na qual se diz:

« avendo nos respeito *ao serviço que temos recebido* de Diogo « Leite, Cavalleiro de nossa Casa e *ao diante esperamos de re-* « *ceber* e *querendo-lhe gualardoar como a nós cabe*, temos por « bem e lhe fazemos pura e *irrevogavel doação* deste dia para « sempre da terra de Gaya a pequena e do direito, que nella « temos, para elle e seus descendentes, assy e na maneira *que* « *ha trazia e de nós tinha* Affonso Leite, *por cuja morte ora fi-* « *cou vaga para nós.* » — R. Archivo Liv. 48 da Chancellaria de D. João III a fl. 44.

A referida venda pois e cessão posterior, assim confirmadas [1], não foram mais do que titulos graciosos de Mercê Regia, equivalentes a Doação, contra a qual nunca houve a menor reclamação, antes pelo contrario os possuidores do dito Reguengo se sujeitaram constantemente, solicitando e obtendo confirmação por successão, por D. Manoel, por D. João III, por D. José I, e, com dispensa da Lei Mental, por D. Maria I, confirmada esta Mercê por D. João VI, como tudo se mostra de Documento, que se acha no Archivo da Secretaria do Governo Civil do Porto, a fl. 43 do Liv. 16.° da extincta Contadoria de Fazenda.

Isto explica a razão por que são muitas vezes chamadas e consideradas Donatarias da Corôa, pessoas, que tinham adquirido os bens della por *titulo oneroso*, como no Assento da extincta Casa da Supplicação, de 24 de Abril de 1788, no Alv. de 9 de Janeiro de 1799, em Provisão do Conselho da Fazenda de 19 de Dezembro de 1801 com referencia á Resolução de 18 de Outubro do mesmo anno; e com especialidade por que, no citado Regimento da extincta Chancellaria mór da Côrte e Reino, titulo = *Das Doações por Mercê nova* =, se lê:

[1] E assim se mostra julgado em caso semelhante por Accordam da Relação de Lisboa de 25 de Janeiro de 1677, que traz Peg. á Ord. Liv. 2.° Tit 35.° ad Rubr. Cap. 25.°

Sobre o caso das terças e reguengo de Gaya pequena, póde ainda ver-se no mesmo sentido, o Accordam da dita Relação, de Agosto do mesmo anno, que vem transcripto pelo mesmo Peg. á cit. Ord. Cap 37.° n.° 4.

« E nesta maneira acima, e atraz declarada, se pagará na « Chancellaria os direitos *de qualquer Doação de terra ou cousa* « *da Corôa*, ou tença, ou qualquer outra cousa *que eu der por* « *renunciação de alguma pessoa, que a tivesse, ou por via de* « *venda.* »

—— legal devem requerer todos os Donatarios, a quem, e para que fim? Vid. *Tribunal do Thesouro Publico.*

—— legal póde ser obtido pelos emphyteutas, censoarios, ou pensionados da Corôa ou Fazenda, a fim de poderem provar a todo o tempo: 1.° o perdão de todas as pensões vencidas e não pagas, desde o Decr. de 13 de Agosto, até á publicação da L. de 22 de Junho: 2.° o perdão dos laudemios, que se deverem, de vendas verificadas e perfeitas, durante o mesmo periodo: 3.° a importancia do fôro, censo, ou pensão, que fica subsistindo: Reg. Art. 7.°

Tribunal do Thesouro Publico manda fornecer aos Administradores dos Concelhos, ou Bairros, os impressos sufficientes, tanto para os titulos de quitação e remissão de foros, como para as declarações, que tenham de apresentar os emphyteutas, censoarios, ou pensionados: Reg. Art. 7.° § 1.°

—— perante elle são feitas as remissões de foros, censos, ou pensões em Administração da Fazenda, ou Donatarios vitalicios, quando o preço exceder a 500$000 réis: Reg. Art. 31.° § 1.°, e Art. 44.° § 1.°

—— perante elle póde ser requerida directamente a remissão, qualquer que seja a importancia do preço, ou o Districto a que os bens pertençam, quando os foros, censos, ou pensões forem certas em dinheiro; e ainda mesmo quando sejam certas em generos, uma vez que aos requerimentos se junte certidão do preço medio nos tres annos ultimos, passada pela Camara respectiva, ou pelo Thesouro Publico: Reg. Art. 32.° § 2.°

—— nas remissões, que perante elle se fizerem, póde authorisar para que se verifique nos respectivos Concelhos, tanto a assignatura dos termos, como o pagamento do preço, quando a sua importancia não exceda a 60$000 réis: Reg. Art. 36.° pr.

—— manda passar pela fórma, que se acha estabelecida, os titulos das remissões ou vendas; comprehender em listas os foros, censos, ou pensões da Fazenda, que não forem remidas em tempo; e affixar estas listas, publica-las no Diario do Governo, e remette-las aos respectivos Governadores Civís: Reg. Art. 42.° pr.: Art. 43.° pr. e § 1.°

—— incumbe-lhe a fiscalisação do pagamento não só do preço das arrematações, ou remissões, mas da importancia do respectivo Sello de 1 por cento; e bem assim fazer publicar no Diario, ou Folha official do Governo, todos os pagamentos, que se forem effectuando: Reg. Art. 55.°

—— expede as Ordens necessarias aos Governadores Civís, para que procedam a sequestro nos rendimentos dos bens da Corôa ou Fazenda, cujos Donatarios não apresentem as res-

pectivas Cartas, trinta dias, depois de findo o prazo, que lhes é concedido: Reg. Art. 47.°

—— manda expedir titulo legal, para os Donatarios vitalicios, ou temporarios, poderem receber os rendimentos dos bens e foros, cujas Doações são confirmadas, ou declaradas: Reg. Art. 48° [1].

[1] Por virtude das disposições desta Lei, revogadas as antigas Doações, verifica-se uma substituição por nova Mercê, que precisa ser titulada, como precisavam aquellas.

As Doações Regias, como Mercês feitas pelos Soberanos, deviam passar pela Chancellaria, sem o que não podiam ter execução: Ord. Liv. 2.° Tit. 39.° § 2.°; deviam ser registadas dentro de quatro mezes, sob pena de nullidade; Ord. Liv. 2.° Tit. 42.°; Alv. do 1.° de 1777 § 2.°; e nenhum Donatario podia usar de sua Doação sem carta ou confirmação: Ord. Liv. 2.° Tit. 45.° § 34.°; Decr. de 17 de Novembro de 1801 § 2.°

U

Usos, servidões, ou logradouros, estabelecidos, a favor dos povos, ou colonos, nos pinhaes, mattas, montados, ou quaesquer outras propriedades do pleno dominio da Corôa ou Fazenda, não subsistem, se estiverem impostos em propriedades, que desde a publicação do Dec. de 13 de Agosto, tiverem sido vendidas, como livres e isentas delles: C. de L. Art. 5.° § un. vid. *servidões*.

A liberdade dos predios, assim vendidos, constituiu para os arrematantes uma condição *especial* de seus contractos, que depois do Decr. de 13 de Agosto, considerando os Bens Nacionaes como *Thesouro Publico disponivel*, é para elles direito inherente à sua *propriedade*, que lhes deve ser garantido em toda a *sua plenitude*, em vista do Art. 145.° § 11.° da C. Const.

As clausulas declaratorias ou restrictivas de transmissão de dominio a respeito de predios nacionaes, postos á venda, devem ser meditadas e escriptas antes della; porque depois, mesmo no caso de dúvida, prevalecem as relevantes considerações da boa fé e do favor da *hasta publica*.

Em taes casos comtudo, se grande fôr o mal, que resulte aos povos, e se verificar o caso de indispensavel necessidade,

sómente poderia ter logar a reversão por meio da *expropriação*, com a plena indemnisação *prévia*, competentemente liquidada, e paga pelos moradores interessados, ou pelo Thesouro, quando assim por Lei especial fosse determinado.

V

VENDA dos foros, censos, ou pensões, em actual Administração da Fazenda, procede-se a ella, quando não tenham sido remidas: vid. *remissão*.

—— em quanto não fôr annunciada, é permittido aos pensionados impedi-la pela remissão: vid. *remissão*.

—— no mesmo caso, a das herdades da Corôa ou Fazenda tem logar, por vinte vezes a renda, a favor dos colonos, que o fossem em 15 de Agosto de 1833: vid. *herdades*.

—— por vinte vezes o equivalente da renda, calculada por justa avaliação, é permittida, como remissão, aos Donatarios vitalicios: vid. *remissão*.[1]

—— realisadas até á publicação da Lei,

[1] Nas Instrucções Regulamentares approvadas e mandadas publicar por Decr. de 4 de Outubro do corrente anno, para execução da novissima C. de L. de 25 de Agosto, se acha minuciosamente regulado, tudo quanto respeita a Donatarios vitalicios, a saber, sobre a remissão dos respectivos foros, seu preço, venda, admissão das Notas do Banco de Lisboa, conversão em Inscripções de 5 por cento, reversão destas finda a Doação, necessaria fiscalisação para esse fim, etc.

de predios ou propriedades do livre e pleno dominio da Corôa ou Fazenda, como isentas de servidões, usos, ou logradouros estabelecidos a favor dos povos, ou colonos, devem ser rigorosamente mantidas: vid. *servidões: usos.*

——— de foros, censos, ou pensões, feitas pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa, legitimamente authorisados, até á publicação do Decr. de 13 de Agosto, são mandadas manter inteiramente: vid. *foros.*

——— o mesmo procede quanto ás feitas pela Fazenda até á publicação da Lei: vid. *foros.*

——— realisadas pela Corôa ou Fazenda com a clausula de *retrò aberto,* authorisam perpetuamente a favor dos pensionados a remissão, ou pelo preço ou parte do preço correspondente, ou pelo valôr de vinte dos respectivos foros, ou pensões, e um laudemio, á escolha dos Senhorios: vid. *remissão.*

PROVIDENCIAS.

Providencias, que, na opinião do A., se tornam necessarias, ou convenientes, para complemento e maior clareza da C. de Lei de 22 de Junho de 1846, ou sobre alguns pontos não considerados, e que carecem de o ser pelo Corpo Legislativo.

—

1.ª

Que seja declarada revogada a Doação, que os povos fizeram aos Reis das Terças dos Concelhos [1].

2.ª

Que sejam declarados re-incorporados *ipso jure* nos proprios Nacionaes os baldios, varzeas, maninhos, mattos, bravios, e quaesquer outros terrenos, cultos ou incultos, dos Concelhos, que tenham cessado de ser *logradouro commum* dos Povos, e de que actualmente as Camaras Municipaes se tenham apro-

[1] Por ser substituição e conversão de tributo, imposto por titulo generico, com applicação para as obras de fortificação, cujas despezas devem sahir dos impostos geraes: Rep. letr. *D* pag. 94 not. 1.

priado, arrendando-os, ou mandando-os cultivar de conta dos Municipios.

3.ª

Que continuem comtudo os mesmos terrenos a ser guardados e administrados pelas mesmas Camaras, até que se verifique a sua alienação, por meio de *distribuição* e *repartição* a pessoas pobres, e bem morigeradas do Concelho [1], que estejam nas circumstancias de poderem cultival-os.

4.ª

Que esta *distribuição*, ou *repartição*, se não faça em porções, ou glebas, que excedam a **400$000** réis, avaliadas como livres de encargo.

5.ª

Que estas glebas, sejam dadas de emphyteuse perpetua [2], sem dependencia de hasta publica, com fôro moderado, e sem laudemio [3], sendo feita a avaliação do fôro, por Louvados, nos termos do Alv. de 23 de Julho de 1766, e do § 10.º do Alv. de 27 de Novembro de 1804.

[1] A imitação do que havia ordenado D. Affonso Henriques a respeito dos campos de *Valada*, da Cidade de Lisboa, ainda que distribuidos, não a titulo *permanente*, mas por datas *annuaes*: vid. Rep. Vol 1.º letr. *D* pag. 105 not. 1.

[2] Vid. Disc. Pr. pag. XLVI not 1.

[3] Vid. Rep. Vol. 1.º letr. *L* pag. 209 not. 1

6.ª

Que estas repartições, ou distribuições de terras sejam feitas pelas Camaras Municipaes, approvadas pelos Conselhos de Districto, e que, com precedencia das informações necessarias, e audiencia do Conselho d'Estado, ou, pelo menos, do Procurador Geral da Corôa, sejam confirmadas pelo Governo, sem que pelas Cartas de Confirmação se exijam direitos, nem emolumento algum.

7.ª

Que os emphyteutas, assim constituidos, fiquem restrictamente obrigados a cultivar, ou a fazer cultivar, os terrenos, que assim lhes forem afforados, sob pena de commisso, verificada ex officio da Authoridade Administrativa, que deve tomar posse dos mesmos terrenos, quando desertos, abandonados e sem cultura; e que nem os mesmos emphyteutas possam alienar, ou deixar os mesmos terrenos a pessoas poderosas, ou abastadas, debaixo da mesma pena e fiscalisação.

8.ª

Que, se não houverem pessoas nas circumstancias de pobresa e boa morigeração, visinhas e moradoras nos Concelhos, pelas quaes devam ser feitas estas repartições ou distribuições, possam então os ditos terrenos, qualificados como desnecessarios ou não pertencentes ao logradouro commum, ser afforados, ou vendidos, no todo ou por partes, em hasta publica, a quem maior fôro, ou maior preço offerecer, salva sempre a confirmação do Governo.

9.ª

Que, no caso de venda, cujo preço deverá sempre ser em moeda metalica, e corrente neste Reino, seja o producto convertido em foros, ou outras rendas, de cobrança simples e facil.

10.ª

Que tanto o producto destas vendas, e sua conversão, como a importancia dos foros, assim estipulados, continue a ser administrada pelas Camaras Municipaes, e applicadas ás despesas dos Municipios, reservado porém sempre o Dominio Directo Nacional [1].

[1] Se *os baldios* cessam de ser convenientes ou necessarios para logradouro commum, na fórma que pelos Reis foram deixados aos Povos desde o principio da Monarchia; se a maioria dos vizinhos e moradores não reclama a *repartição*, como póde reclamar, revertem esses bens para o Rei, ou para o Estado, para o fim de se poder verificar a concessão do dominio em favor de pessoas, a quem antes não competia exclusivamente o usufructo.

É por esta mesma rasão que o Alv. de 27 de Novembro de 1804, § 10, mandou guardar, quanto aos afforamentos dos bens publicos, a determinação do Alv. de 23 de Julho de 1766, a fim de que *nunca* se podessem dirigir *requerimentos* alguns ás Camaras sobre taes afforamentos, mas sómente á extincta Mesa do Desembargo do Paço, dependendo ainda de immediata Resolução Regia, a de todos aquelles, cujo valor excedesse a 400$000 réis; tudo sob pena de insanavel nullidade, podendo e devendo a respectiva Authoridade Administrativa fazer *incorporar nos Concelhos* as terras assim nullamente afforadas.

Em outros termos, e segundo os principios expendidos, á palavra *Foral*, importando a concessão da *emphyteuse* desses terrenos uma *occupação da segunda espécie, ou de propriedade particular*, como as que tiverem logar ao tempo, que taes baldios foram pelos Reis deixados aos Povos, para seu logradouro *commum*, cumpria que se fizesse com Authoridade Regia nesses bens, *ainda em ser*, ou *não occupados*.

Esta Legislação *especialissima* deve, a meu vêr, ainda neste momento considerar-se em vigor, sem outra differença, que a de substituir inteiramente o Desembargo do Paço pela Secretaria dos Negocios do Reino, aonde devem dirigir-se semelhantes requerimentos.

11.ª

Que fiquem todavia exceptuados os terrenos, ou superficies, que forem afforadas para edificar casas, ou construir qualquer outro edificio, com tanto que não exceda as restrictas propor-

E nem obsta o Art. 123.º n.º 6 do Cod. Admin., authorisando as Camaras Municipaes a deliberar sobre a acquisição, *alienação e troca* das propriedades do Concelho, e Estabelecimentos Municipaes, e sobre o destino e applicação destes bens ou *de seu producto*; porque 1.º dos termos deste § se vê, que ahi se trata de *alienações*, que tem para os Municipios, um *preço*, ou um *producto*, liquido, e prompto, o que se não dá na concessão da emphyteuse, em que a *alienação* do *dominio util* não tem um semelhante equivalente; 2.º porque sendo *especialissima* a disposição dos Alvarás supracitados, só por outra *especialissima* determinação podia ser derogada, e não por termos vagos e geraes, qual é a dita expressão = *alienação*; 3.º porque se esta expressão de outro modo se entendesse, ou *em toda a sua generalidade*, seguir-se-hia, que as Camaras Municipaes podiam fazer *Doações*, (que são alienações) *em todo ou em parte*, dos bens dos Concelhos, e rigorosas *Doações* são as primitivas concessões da emphyteuse, como fica demonstrado á palavra = *Sub-emphyteuses*; 4.º porque seria altamente absurdo, que nestes bens *publicos*, e portanto do Estado, ou da Nação, fosse permittido ás Camaras Municipaes, o que é prohibido ao Governo sem a concorrencia do Poder Legislativo: como é expresso no Art. 75.º § 11.º da Lei fundamental do Estado, isto é fazer = *graças equivalentes a pecuniarias*; 5.º, e na especialidade, seria não menor o absurdo, que em quanto, para se prevenirem abusos e inconvenientes, é inteiramente defeso ao Thesouro, attender a requerimento algum para afforamento de bens Nacionaes, como é expresso no § 19.º do Alv. de 23 de Maio de 1775, se julgasse revogada a Legislação especialissima, que, para prevenir semelhantes abusos e inconvenientes, vedou ás Camaras uma tal attribuição, e a reservou para um Tribunal respeitavel, e com solemnidades impreteriveis, dependendo ainda de immediata Resolução Regia, com força de Lei especial, os casos em que o valor dos terrenos fosse superior a 400$000 réis; o que sómente hoje portanto deve ser da attribuição do Poder Legislativo.

Outra porém é a pratica, e a intelligencia abusiva, do cit. Art. 123.º n.º 6 do Cod. Admin. E assim o desperdicio dos bens publicos, e dos logradouros communs dos Povos, é uma consequencia infallivel, e que só espera opportunidade, e a predisposição nos Vereadores das Camaras Municipaes; salva comtudo, a todo o tempo, em favor dos Concelhos, a nullidade, e insubsistencia, de taes contractos!

ções do mesmo edificio. Estes afforamentos poderão com esta restricção ser celebrados, sem dependencia de qualquer outra solemnidade, nem de Confirmação Regia, salva sómente a precedente avaliação do fôro.

12.ª

Que todos os foros, ou pensões, de natureza emphyteutica, de vidas, ou temporarias, em actual Administração da Fazenda, ou em que ella venha a succeder por qualquer modo, se reputem convertidas *ipso jure* em fateusins seculares e hereditarias, e como taes sejam vendidas[1].

[1] Disc. Pr. pag. XLVI not. 1. Aos exemplos ahi apontados se póde accrescentar o que se mostra do Alv. de 27 de Novembro de 1804, § 10.º, nas palavras = «Quando porém a maioridade dos moradores «visinhos de algum dos Baldios e Maninhos requerer a sua divisão, «a *repartição* do terreno, e a quantia do fôro será regulada por louvados, *com a natureza de prazos perpetuos*, e por essa avaliação se «deferirá *sem dependencia de irem á praça.*»

E assim mesmo devia ser, em casos taes, por isso que se trata então de tornar *do dominio de particulares*, o que era *logradouro commum*, ou de uma *distribuição* de terras da mesma natureza, que foi a que tratou de qualificar o Alv. de 13 de Março de 1772, e é tambem por esta razão, que, além da *perpetuidade* da emphyteuse, se ordena, que se prescinda da solemnidade da hasta publica: vid. Rep. letr. F pag. 150 e 151.

Por isso nos Foraes, dados por D. Manuel ás differentes terras do Reino, quando os foros e direitos reaes pertenciam a Donatarios se prohibia, que elles quando dessem os maninhos, para rotear ou cultivar, levassem mais direito ou tributo, do que o geral da terra. Assim se vê por exemplo no Foral de Thomar, dado no 1.º de Maio de 1510 (Liv. dos For. novos da Estremadura fl. 38), em que se lê: = «Na dita Villa não ha matos maninhos, que Rendam pera o Senhorio, «Soomente são dados pelo vigario pella Lei das Sesmarias e *ficam de «seu patrimonio com ho geral fôro da terra.*» o que melhor se entende do Foral dado pelo mesmo Soberano a Arganil em 12 de Setembro de 1514 (Liv. de For. novos da Beira a fl. 35 v.) em que se lê: = «E «os maninhos nem sesmarias se nam daram nas ditas terras senão sendo pedidos em Camara e justificados primeiro com as partes a que «tocar. E quando fezerem dano a seus vezinhos nam se deram. E sendo *comtentes, dar-se ham pollo sesmeiro do bispo por sua Carta sem mais*

13.ª

Que o direito de remissão seja permittido permanentemente aos emphyteutas, censionarios, ou outros pensionados da Corôa ou Fazenda, e tanto a respeito dos foros, censos, ou pensões, já incorporadas nas Proprios Nacionaes, como dos que de futuro se incorporarem.

14.ª

Que o uso deste direito fique sómente sospenso durante os annuncios para a venda.

15.ª

Que tanto os foros, como os censos, e quaesquer pensões, não sendo sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, constituidas em predios de particulares, sejam vendidos pela Fazenda com a clausula tacita e perpetua de remissão a favor dos pensionados, satisfeita pela importancia de vinte pensões, e mais a quinta parte dessa importancia, em moeda metalica, e com exclusão de qualquer outro representativo.

16.ª

Que os direitos dominicaes de qualquer especie, quer sejam luctuosas, quer laudemios, quer serviços pessoaes, se considerem supprimidos de ora em diante, pela sua incorporação nos proprios da Fazenda, salva a prestação regular, e annual dos respectivos foros, censos, ou pensões.

«poder accrescentar no tall maninho nenhum outro foro os pensam salvo «o foro ou tributo geral que naquella terra se manda pagar por este forall.»

17.ª

Que seja permittida a divisão e partilha nos prazos da Corôa ou Fazenda, cujo dominio directo actualmente lhe pertença, ou venha a pertencer, ou a outras pessoas a quem o transmittir por qualquer titulo, com tanto que ella se verifique em glebas, cujo valor não seja inferior, cada uma, a 200$000 réis.

18.ª

Que nos casos de futura alienação pela Fazenda destes dominios directos, seja mantido plenamente aos Senhorios o direito de opção tanto pelo tanto, não só em todos os casos de venda dos dominios uteis, mas ainda nos da divisão dos predios onerados: e que para este effeito sejam préviamente intimados os respectivos Senhorios, devendo assim constar dos respectivos titulos, sem o que serão nullos, e nem farão prova alguma em Juizo ou fóra delle.

19.ª

Que os foros, censos, ou pensões, impostas em bens da Corôa ou Fazenda, ainda que doadas tenham sido a alguma pessoa, sejam consideradas extinctas, e revogadas as respectivas Doações, e sem indemnisação alguma, a respeito de todas as propriedades, que depois do Decr. de 13 de Agosto de 1832, tenham sido vendidas pela Fazenda, como livres de taes encargos [1].

[1] Pela reincorporação dos predios nos proprios da Fazenda Publica, sendo consolidados os dous dominios, não póde mais reviver a emphyteuse, especialmente, quando vendidos foram os mesmos predios sem declaração de algum encargo; e, no caso de pertencerem os foros, censos, ou pensões, a Donatarios da Corôa, por aquelle mesmo acto da venda, livre dos mesmos encargos, se presumem para este

20.ª

Que o regresso immediato e directo contra a Fazenda, quer para os credores particulares receberem as dividas, a que estivessem sujeitos os bens emphyteuticos, ou censiticos, quer para os Senhorios tambem particulares ser indemnisados do direito, que tenham aos foros, censos, ou pensões, impostas em bens, que tenham sido vendidos pela mesma Fazenda, como livres de taes encargos, ou sem declaração delles, concedido nos Art. 13.º e 14.º da C. de L. de 15 de Abril de 1835, não obsta ao uso do direito hypothecario, consignado nas Leis do Reino em favor dos Senhores directos [1].

21.ª

Que quando os Senhores directos preferirem demandar os compradores dos Bens Nacionaes pela importancia de alguns foros, censos, ou pensões, não possam usar de meio algum executivo, nem de acção possessoria, mas sempre convencer plenamente em Juizo, por acção ordinaria, do seu dominio, com assistencia do Ministerio Publico [2].

22.ª

Que quando os Senhores directos obtenham vencimento, devem os compradores ser indemnisados, não só em relação á importancia do encargo, mas ainda em relação á depreciação, que delle resulte ao predio onerado, se antes não quizerem desfazer

fim revogadas as Doações delles, e portanto virtualmente consolidados na Fazenda aquelles dous dominios: vid. Rep. Vol. 1.º letr. *D* pag. 101.

[1] Rep. Vol. 1.º letr. *F*. pag. 172, 173, e 174.

[2] Ibid.

o mesmo contracto, e receber o preço, que deram, além da indemnisação de bemfeitorias, ou de prejuizos, que possam ter [1].

23.ª

Que estes pagamentos sejam feitos de prompto, sem dependencia de authorisação, nem por Lei especial, nem do Orçamento; e com a naturesa de restituição de deposito, a mais qualificada; e que não se suspenda, quanto ao preço ou parte do preço, pelas liquidações, que ainda os compradores se julguem com direito a instaurar [2].

24.ª

Que a prova por Foral, ou menção nelles feitas, a que se refere o Art. 4.º n.º 1, e o Art. 6.º n.º 3 da Lei de 22 de Junho, se entenda dos Foraes *velhos*, anteriores aos denominados *novos*, mandados fazer, ou reformar, por ElRei D. Manoel e nos subsequentes Reinados [3].

25.ª

Que a *competente* authorisação, a que se refere o n.º 2 do Art. 4.º, ou a *legitima* authorisação, a que se refere o Art. 8.º da mesma Lei, se entenda da *precedente* faculdade Regia, *especial e expressa* [4].

[1] Ibid.
[2] Ibid.
[3] Rep. Vol. 1.º letr. *F* pag. 155 e 168.
[4] Rep. Vol. 1.º letr. *A* pag. 3 not. 1, letr. *F* pag. 161.

26.ª

Que as pensões impostas por Foral, ou outro titulo generico, quando subsistentes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º da Lei de 22 de Junho, se forem excessivas, sejam reduzidas a emphyteuticas ou consiticas, em conformidade com as Leis do Reino [1].

27.ª

Que seja preferida sempre nestes casos a fórma e naturesa dos *censos remiveis*, excepto se os gravados antes quizerem a fórma emphyteutica em fateusim, ou em vidas, com o direito de renovação, findas ellas, nos termos do § 2.º Art. 7.º da Lei [2].

[1] Rep. Vol. 1.º letr. *D* pag. 65 e seguintes.
[2] Ibid. pag. 68. — Os prazos de vidas, ou de nomeação, já livre, já restricta, são em geral muito do gosto dos emphyteutas; e por isso muitos teem considerado como prejudicial a remissão, e a não teem requerido, porque por ella, se lucram a consolidação dos dous dominios, e a liberdade de seus predios, perdem a faculdade de nomear, e de recompensar assim em vida, como para depois da sua morte, aquelles a quem particularmente são affeiçoados, ou a quem desejam mostrar-se gratos pelos beneficios recebidos.

Muitos destes emphyteutas, que são chefes de familia, ainda mais estimam os prazos de vidas, quando de nomeação restricta ás pessoas de geração.

Perpetuarem os bens na sua descendencia, ou na dos seus conjunctos, sem que fiquem privados de escolher a pessoa, que mereça a preferencia, ou seja por suas virtudes, ou seja por sua aptidão na gerencia dos negocios domesticos, industria, e applicação ao trabalho, é sem duvida uma idéa lisongeira.

A este systema, ou este costume, pelas emphytheuses de naturesa semelhante, é devida, em grande parte, segundo affirmam pessoas, que se dizem bem entendidas e experientes, a prosperidade agricola da Provincia do Minho.

Foi para se não contrariar directamente este gosto, esta paixão pelos prazos temporarios, ou de nomeação, que no Projecto de Lei sobre Foraes, adoptado na Camara dos Deputados em 1846, com

28.º

Que os sub-emphyteutas ou sub-censoarios da Corôa ou Fazenda, ou dos Donatarios delle, quando os fôros, censos, ou pensões houverem sido constituidas em bens da Corôa ou Fazenda,

quanto se estabelecesse a regra geral, que reduzisse os contractos emphyteuticos a fatcusins seculares hereditarios, se concedeu que fossem exceptuados todos aquelles prazos, cujos emphyteutas assim o declarassem, perante o Administrador do respectivo Concelho, por termo, dentro de dous annos, contados da publicação da Lei, que seria intimado dentro de 60 dias aos Senhorios, ou, na ausencia destes, a seus procuradores, ou administradores.

Foi tambem, talvez, por semelhantes motivos, que depois na Camara dos Pares, nem á regra, nem a excepção, poderam ser approvadas; e antes se deu maior força e estabilidade aos prazos temporarios ou de vidas, admittindo-se o *direito de remissão*, em toda a extensão, e sem restricção alguma; e foi, sem duvida alguma, que, por identidade de razões, na Commissão Mixta não póde alcançar-se a restituição das determinações respectivas, que haviam merecido a approvação da dita Camara dos Deputados. — (Disc. Pr. pag. XLV e XLVI.)

Eu aconselharia porém aos emphyteutas, que conciliassem os interesses da liberdade da terra, com os da faculdade de nomear; ou nomeando desde já, e remindo depois, conservando assim divididos os dous dominios, e ficando-lhes a faculdade de dispôr do dominio directo; ou não extinguindo absolutamente a emphyteuse, remindo sómente uma parte da pensão, como a Lei permitte.

Se, no primeiro caso, ainda tivessem motivos para se arrepender da nomeação, quando ella o fosse de um modo não irrevogavel, lhes ficaria sempre o direito de dispôr primeiro, por qualquer modo, do dominio directo, e *depois* revogar a nomeação; conduzindo-se sempre por tal fórma, que a consolidação dos dous dominios, nunca podesse ter logar em sua vida, porque por sua morte não a poderiam elles evitar desde que esses dominios ficam no commercio, livres e alodiaes, sujeitos portanto a uma variação constante, que póde produzir com toda a facilidade a acquisição a favor de uma mesma pessoa; o que é tanto mais provavel, quanto que aos Senhores directos assiste o direito de opção, e aos uteis acompanha mais vezes o desejo de se libertarem dos encargos, que oneram a sua propriedade, do que o de conservarem, á custa de um tão pesado sacrificio, uma regalia que o não compensa.

Consultem pois os emphyteutas os seus verdadeiros interesses, que tambem são os da Causa Publica; libertem a terra; aproveitem-se

mas pertencerem a pessoas particulares nos termos do Art. 12.º § 2.º da Lei de 22 de Junho, gosem do beneficio da reducção proporcional áquella, que foi concedida pela Lei aos emphyteutas ou censoarios [1].

29.º

Que se exceptue neste caso a transmissão da emphyteuse posteriormente realisada por titulo oneroso, ou por nomeação irrevogavel [2].

30.º

Que se o dominio directo não pertencer á Fazenda, nem a seus Donatarios, mas a outras pessoas, como bens proprios de particulares, tenha logar a reducção das pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas, em conformidade com as disposições da Lei de 22 de Junho, com tanto que não fique inferior ao fôro, censo, ou pensão principal, e mais um terço.

31.º

Que neste caso, se as propriedades houverem sido divididas por mais de um sub-emphyteuta ou sub-censoario, se verifique

dos favores, que Leis beneficas, para esse fim lhes estão concedendo; e pelo menos façam da necessidade virtude, lembrando-se de que não podem dominar o futuro, impedindo os seus successores de fazer o que elles receiam, ou não querem fazer.

[1] Rep. Vol. 2.º letr. S a pag. 105. Disc. Pr. pag. XLVII.

[2] Nestes casos não poderia ser emendada a partilha, ou distribuição dos beneficios, feita entre os emphyteutas e sub-emphyteutas, havendo aquelles disposto do seu dominio, e havendo outrem adquirido direitos, que são irretractaveis, em vista de contractos celebrados legitimamente, e mediante um preço, ou uma prestação de factos, que entram portanto na ordem dos actos consummados.

um calculo de rateio do fôro, censo, ou pensão por cada um dos sub-emphyteutas ou sub-censionarios, a fim de se fixar a reducção das pensões sub-emphyteuticas ou sub-censiticas.

32.ª

Que no mesmo caso possa ter logar a remissão com o consentimento dos Senhorios directos.

33.ª

Que nas causas que forem movidas em Juizo, sobre Foraes ou Doações Regias, com fundamento na Lei de 22 de Junho, não haja mais condemnação de multa [1].

34.ª

Que esta disposição comprehenda os processos pendentes, instaurados, mas não findos, antes da dita Lei [2].

35.ª

Que sejam relaxados da mesma multa, se ainda a não tiverem pago, todos os que nella houverem sido condemnados depois da publicação da mesma Lei [3].

[1] Rep. Vol. 2.º letr. *M* pag. 8 e 9.
[2] Ibid.
[3] Ibid.

36.ª

Que as disposições do Regulamento de 7 de Julho de 1847, na parte em que forem menos favoraveis aos logradouros dos Povos, nos pinhaes ou mattas da Corôa ou Fazenda, não impedem a plena execução do Art. 5.º da Lei de 22 de Junho a favor dos mesmos Povos, devendo ser guardados os respectivos titulos [1].

37.ª

Que as denuncias de bens da Corôa ou Fazenda, sejam admissiveis, quando por qualquer fórma andem estes bens extraviados, por tal modo, que se mostre não ser possivel administrativamente, ou sómente pelas diligencias dos Fiscaes, ou do Ministerio Publico, a restituição dos mesmos bens aos proprios da Fazenda [2].

38.ª

Que os Alvarás, passados pelos Governadores Civis, se considerem sempre em Juizo prova provada sobre a legitimidade das pessoas dos denunciantes, para reivindicarem para a Fazenda a posse de quaesquer dos referidos bens, em que ella tenha direito, ou dominio [3].

39.ª

Que aos denunciantes seja concedido o uso-fructo vitalicio dos bens denunciados, ou dez annos do mesmo uso-fructo, trans-

[1] Rep. Vol. 2.º letr. *S* pag. 88.
[2] Rep. Vol. 1.º letr. *D* pag. 92.
[3] Ibid.

missiveis por qualquer modo, com tanto que a successão, ou transmissão, se faça constar préviamente á posse, sem o que será nulla.

40.ª

Que se os denunciantes forem maiores de 60 annos, lhes fique a escolha, entre os dez annos de uso-fructo, ou uma sobrevivencia, de livre nomeação.

41.ª

Que os dez annos se contem da effectiva posse por parte da Fazenda, em cada um dos predios, quando os denunciantes fizerem constar no Thesouro, que não foram negligentes em intentar e proseguir os processos necessarios.

DOCUMENTOS.

INDICE DOS DOCUMENTOS.

N.° 1 — Doação Regia, a favor de Sebastião José de Carvalho por D. José I, do Reguengo de Oeiras, com seu relego, direitos, e mais pertenças *(fragmento)*.

Foral dado á Villa de Oeiras, pelo mesmo Monarcha *(na sua integra)*.

Doação Regia, tambem por D. José I, pela qual foram annexados perpetuamente ao vinculo da Casa de Pombal os quartos e mais direitos do Reguengo *(fragmento)*.

N.° 2 — Foral dado pelo Conde D. Henrique á Villa de Constantin de Panoias *(na sua integra)*.

N.° 3 — Foral dado a Coimbra pelo mesmo Conde *(na sua integra)*.

N.° 4 — Foral dado a Guimarães pelo mesmo Conde *(na sua integra)*.

N.° 5 — Carta de Povoação dada por D. Affonso Henriques aos povoadores de *Fresno (fragmento)*.

N.° 6 — Carta de Povoação do mesmo Rei para o Castello do Concelho de *Mollas (fragmento)*.

N.° 7 — Carta de Povoação do mesmo Rei aos moradores de *Rio livre (na sua integra)*.

N.° 8 — Carta de Povoação de D. Roderigo Mendes e Lourenço Martins aos povoadores de *Aguilar*, em relação a um monte denominado de *Santelino (fragmento)*.

N.° 9 — Carta ou Foral de Povoação, dado por D. Sancho I a cinco povoadores de Aguiar *(fragmento)*.

N.° 10 — Carta de Povoação, dada pelo mesmo Rei, de seis courellas em *Ciudadela* a quem quizesse ir povoal-as *(fragmento)*.

N.° 11 — Carta de Povoação, dada por D. Affonso III para doze casaes realengos no Julgado de *Yales (na sua integra)*.

N.° 12 — Carta de Povoação, de Foral, e de Couto, dada por D. Affonso III aos moradores de *Viena (fragmento)*.

N.° 13 — Carta de Povoação de dous casaes realengos, freguezia de *Ryo de maynos*, por D. Diniz *(na sua integra)*.

N.° 14 — Carta de Afforamento, pelo mesmo Rei, de uma herdade realenga, com mistura de imposição foraleira, e de servidão adscripticia *(na sua integra)*.

N.° 15 — Carta de Lei, pela qual o mesmo Rei reprova o abuso introduzido no Reguengo de Colares, de se levarem mais direitos do que o *quarto (na sua integra)*.

N.° 16 — Carta de Doação do mesmo Rei, pela qual concede a faculdade de construcção de dous moinhos, em terras reguengueiras, com o tributo do terço, privilegios, e restricção de alienar *(na sua integra)*.

N.° 17 — Carta de Lei de D. João II sobre Confirmações geraes, e abusos de Foraes *(na sua integra)*.

N.° 18 — Alvará de D. Manoel, fazendo saber o encargo commettido a Fernam de Pina, sobre a reforma dos Foraes, e ordenando que todos, a quem pertencer, se prestem a coadjuval-o nas averiguações necessarias *(na sua integra)*.

N.° 19 — Carta Regia do mesmo Monarcha, dando por acabada a missão e tarefa de Fernam de Pina, recompensando-o com a tença de 70$000 réis, como lhe havia sido promettido *(na sua integra)*.

N.° 20 — Foral novo da Villa de Guimarães *(na sua integra)*.

N.° 21 — Foral novo de Arganil *(fragmentos)*.

N.° 22 — Foral novo de Alvarenga *(fragmento)*.

N.° 23 — Processo para o Foral novo de Linhares *(na sua integra)*.

N.° 24 — Foral novo de Linhares *(na sua integra)*.

Documentos que servem de exemplo, prova, e maior desenvolvimento das doutrinas expendidas neste Repertorio e seus commentarios, em conformidade com a Carta de Lei de 22 de Junho.

N.° 1.

Applicação das principaes disposições da Lei de 22 de Junho, em relação a Donatarios da Coroa.

Reguengo de Oeiras, doado á Casa de Pombal.

Os titulos da Casa de Pombal, em relação ao territorio de Oeiras, são:

1.° — A Doação, feita a favor de Sebastião José de Carvalho, por D. José I, que é do theor seguinte:

> « Hey por bem, e por Graça Especial Fa-
> « zer-lhe Mercê, além de outras, que pelos mes-
> « mos respeitos lhe tambem Fiz, do Reguengo
> « do Logar de Oeiras, que logo mandei erigir
> « em Villa com o relego da mesma forma, em
> « que o tem o outro Reguengo chamado de
> « Apar de Oeiras, e todos os seus direitos e
> « pertenças, assim como até agora Me perten-
> « cião de juro e herdade, transferindo-se as or-
> « dinarias, tenças, e mais pensões temporaes,
> « ou perpetuas, que no mesmo Reguengo se

« achão actualmente assentadas para quaesquer « outros Almoxarifados que Eu for Servido de- « clarar..... Lisboa doze de Junho de mil se- « tecentos cincoenta e nove annos. = El-Rei. « = *Marquez d'Angeja* »[1].

2.º — O Foral dado á Villa d'Oeiras, que é do theor seguinte[2]:

« Dom José por Graça de Deos Rei de Por- « tugal, e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar « em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, « Navegação, Commercio da Ethiópia, Arabia, « Persia, e da India etc. A quantos esta nossa « Carta de Foral dado á Villa d'Oeiras, e seu « Termo virem, que Havendo Eu por bem cri- « gir em Villa, ao Lugar d'Oeiras, e Criado « delle Conde, a Sebastião José de Carvalho e « Mello do Meu Conselho e Secretario d'Estado « dos Negocios do Reino; Me Requereo o dito « Conde fosse Eu Servido Mandar ordenar um

[1] Está no Liv. 71.º da Chancellaria do mesmo Rei, a fl. 308 v. com a data de 25 de Setembro de 1760.

[2] Os Foraes, costumam ser qualificados, em relação ás épocas da sua concessão, ou promulgação, em *velhos*, *novos*, e *novissimos*. *Velhos* são considerados todos os anteriores ao reinado de D. Manoel, e que portanto foram, ou deveram ter sido, objecto da revisão e reforma, commettida a Fernão de Pina. *Novos* todos os que chegou a concluir o mesmo Fernão de Pina, e que portanto poderam ser successivamente publicados, durante o mesmo reinado. *Novissimos* todos os que se confeccionaram e ordenaram nos reinados subsequentes.

Para exemplo dos Foraes novos offereço os de Guimarães e de Linhares, na sua integra, e alguns fragmentos do de Arganil, e póde ver-se tambem o de Lisboa, que se acha incorporado no Systema dos Regim. Tom. 6.º a pag. 479, assim como, para exemplo e comparação entre si, dos Foraes velhos, offereço os de *Panoias*, de Coimbra, e tambem de Guimarães. Quanto aos Foraes *novissimos*, este de Oeiras, serve de exemplo, e bem notavel pela sua simplicidade e clareza, e outro mas bem differente, pela sua extenção, e asperesa, póde buscar-se no que foi dado a Tavira em 12 de Janeiro de 1787, e que vem na Collecção das Leis. Vid. neste Vol. letr. *R* a pag. 31 not. 1.

« Foral, pelo qual se houvesse de regular, e ar- « recadar os Direitos Reaes, e mais tributos na « dita Villa, á semelhança dos outros Foraes, « que, pelo Senhor Rei D. Manoel de Gloriosa « Memoria Meu Predecessor, forão dados a cada « uma das Villas, e Cidades deste Reino: e « Mandando Considerar esta materia, sendo vis- « tos, e conferidos os Foraes dados ás Villas de « Cintra, e de Cascaes, que são as mais visi- « nhas, e cujos usos, e costumes se acommodão « mais aos d'Oeiras, e seu Termo, Sou Servido « Ordenar, que a arrecadação dos ditos Direi- « tos Reaes se faça na dita Villa, d'aqui em « diante, da maneira, e forma seguinte:

« Primeiro a Villa d'Oeiras, e seu Termo he « todo de Reguengo, que toma o nome da dita « Villa, o qual Termo comprehende todo o ter- « ritorio que se segue.

« Termo e Julgado d'Oeiras todo de Re- « guengo.

« Começa o Termo d'Oeiras desde a ponte « da Cruz Quebrada pelo rio acima até a ponte « chamada de Jamor pela parte do Nascente: « voltando da dita ponte de Jamor para o Nor- « te, chega até o Cazal chamado da Veiga ex- « clusive, por pertencer já este Cazal ao dis- « tricto de Barcarena.

« D'aqui vai continuando até a Ermida de « Nossa Senhora do Soccorro do Lugar de Leão, « e d'aqui té junto do Lugar de Talaide, que « hé do Termo de Cintra.

« Deste Lugar que está demarcado, vai dar « ao sitio chamado de Parreiras; e Azanha e « pomar do Conivel, junto ao rio chamado da « ribeira da Loge.

« O mesmo rio pela parte do Poente serve « de divisão até a Villa d'Oeiras, cortando para « o mar, até a praia junto ao Forte chamado

«do Aricíro, e pela parte do Sul confina com «o mar até o Lugar em que começou o termo.

«Segundo. — Todo o referido Termo he de «terra Reguengueira que paga o Quarto para «o Reguengo de todos os fructos, que produ- «zirem as terras do dito Reguengo, e se me- «direm por pote, e alqueire, e ao Reguengo «pertencem todos os maninhos e terras incul- «tas» [1].

3.° — A annexação dos *quartos* do mesmo Reguengo, ao vinculo de morgado da mesma Casa; que é do theor seguinte:

«Hei por bem de lhe fazer Mercê (alem de «outras) em remuneração dos Serviços de seu Ir- «mão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, «de que os Quartos e Direitos do Reguengo de «Oeiras fiquem para sempre vinculados ao seu «Morgado e se defirão na forma das vocações «delle, ficando para sempre com a natureza de «Bens Patrimoniaes para todos os Herdeiros «da sua Caza e Morgado: os quaes Direitos «do Reguengo comprehende, toda a dita Villa «e seu Termo com o territorio assignado no «paragrafo primeiro do seu Foral: pertencendo «ao mesmo Reguengo, todos os maninhos, e «terras incultas; e os Direitos do Quarto, que «se deve pagar comprehende, todos os fructos «que se medirem, por pote e alqueire, na con- «formidade do paragrafo segundo do seu Fo- «ral, e esta Mercê lhe Faço do Meu Motu «Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, «e Absoluto. — Para que Hei por dispensadas «todas as Ordenações, Leis, e Regimentos em «contrario por ser esta a Minha Real Vonta-

[1] Está no Liv. 1.° de Registo da Camara Municipal da mesma Villa, desde fl. 13 v.

«de. — Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e «quatro de Novembro Anno do Nascimento de «Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos «sessenta e seis. = El-Rei = e com a Sua «Rubrica» [1].

Além destes titulos, a Casa de Pombal póde ter no seu Cartorio outros de propriedade particular, em relação a bens anteriormente adquiridos no territorio do Reguengo, por virtude de compra ou troca por bens seus patrimoniaes; ou posteriormente pela mesma fórma; ou adquiridos por qualquer outra por que se transmitte o dominio.

Ainda mais póde ter, e terá effectivamente, em relação ao tempo da publicação do Decr. de 13 de Agosto; terras que dava de colonia, ou para romper; terras que afforava, ou dava de censo; e terras que cultivava ou directamente, ou pelas interpostas pessoas de seus rendeiros ou inquilinos.

Isto posto, conclue-se em primeiro logar, quanto aos *quartos* e mais direitos *do Foral*, que delles, a pretexto de fôro ou censo, nada póde pretender hoje a Casa de Pombal, em qualquer terreno do Reguengo de Oeiras; por isso que taes direitos foram inteiramente abolidos pelo Art. 3.° da Lei, confirmado pelas duas *unicas* excepções do Art. 4.°, quanto a *foros*, e 11.° e 12.°, quanto a *pensões* sub-emphyteuticas e sub-censiticas [2].

Nem mesmo pelo fundamento de haverem sido vinculados em morgado, com a naturesa de *patrimoniaes;* por isso que a Lei na abolição dos Foraes não fez esta distincção, e estes *quartos*, que são *tributos*, não podem ser objecto de propriedade particular, como declarou o Decr. de 13 de Agosto no Art. 4.°; sustenta a Lei, no Art. 16.°, revogando *todas* as Doações Regias; e confirma o Art. 17.°, fazendo *nova Doação* sómente dos foros, censos, e direitos dominicaes, que ficam subsistindo [3], embora para conservarem nessa parte subsistente, nos termos do

[1] Está no dito Liv. 1.° de Registo desde fl. 56.

[2] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *D* a pag. 58, 63 e 65. — Letr. *F* pag. 158, 154, 155 e 161.

[3] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *D* a pag. 94 e 101.

§ 2.º do mesmo Art., a qualidade de inalienaveis, que tenham legalmente adquirido.

A vinculação, concedida por virtude do dito Alv. de 24 de Novembro de 1766, e a declaração que os *quartos* seriam reputados *patrimoniaes*, não operava outro effeito mais, do que o de os desligar das regras estabelecidas na Lei Mental, *quanto á successão*, para se deferirem na fórma das vocações do Morgado; do mesmo modo que o § 7.º da Ord. Liv. 2.º Tit. 35.º mandou se observasse, a respeito das successão dos prazos da Corôa, a fórma determinada nos respectivos contractos.

As clausulas de que o Donatario possa vender, dar, doar, escaibar, ou fazer das terras da Corôa o que lhe aprouver, *como de cousa sua propria*, reputam-se por não escriptas, como é expresso na parte final do § 19.º da dita Ord.

Muito debil é o argumento, que se póde fazer a favor da subsistencia destes *quartos*, se se disser = que só póde extinguir-se o que existe, e que portanto, não podia o Decr. de 13 de Agosto, nem a Lei de 22 de Junho, abolir os quartos de Oeiras, que já desde muito não existiam, *como bens da Coróa*, por virtude da referida Doação, feita pelo Soberano, de *seu motu proprio, certa sciencia, poder real, pleno, e absoluto*.

Nem os Povos de Oeiras tinham *obrigação* de pagar os *quartos*, nem a Casa de Pombal o *direito* de os receber, senão por virtude do *Foral*; que é uma Lei *tributaria* e *territorial*; e portanto, revogados *todos* os Foraes, não podem os ditos quartos subsistir, como effeitos sem causa [1].

A Doação *especial* a favor do vinculo, ainda que não fosse comprehendida, como foi, na geral revogação de *todas as Doações*, tambem não podia mais subsistir, como de effeitos extinctos.

O Poder *pleno* e *absoluto* dos nossos Reis, tem os seus limites, ou regula a sua extensão, em relação aos fins da Sociedade [2].

[1] Vid. Rep. Vol. 1.º letr. *F* a pag. 115 e seguintes.

[2] A clausula de poder *pleno, absoluto, certa sciencia*, etc. nunca podia obstar á revogação das Doações, quando ellas se tornassem inofficiosas; porque, por mais exuberante, que fosse esta clausula, nunca se ampliava a effeitos prejudiciaes ao Estado = *nec trahitur ad iniquum*: Peg. á Ord. Liv. 2.º Tit. 35.º *ad rubr.* Cap. 9.º n.º 5. Vid. Repert. Vol. 1.º letr. *D* a pag. 94.

A revogabilidade de *todas* as Doações Regias em bens da Corôa, firmada nas Leis e costumes do Reino; a não sujeição dos Povos a tributos paroises, impostos por Foraes; o principio proclamado no Decr. de 13 de Agosto, de que as contribuições publicas não podem ser patrimonio de alguma pessoa ou Corporação; o absurdo de se sustentarem direitos reguengueiros, em favor de Donatarios, não só com desvio da sua exigivel applicação, como *apanagio* do Principe, mas ainda inutil para ella, por isso que a sua Dotação, consignada na Lei Fundamental do Estado, sahe das imposições geraes: são verdades que destroem aquella argumentação.

Mas quando ainda fosse preciso tornar esta demonstração sem replica, bastaria aqui transcrever do Assento da extincta Casa da Supplicação, de 24 de Abril de 1778, as luminosas palavras seguintes:

> « Assentou-se pela pluralidade de votos, que « não obstante *o direito, que os Donatarios ti-* « *nham adquirido pelas Doações feitas, ou por* « *contractos onerosos, ou remunerações dos ser-* « *viços feitos á Real Coróa*, cuja effectiva ob- « servancia é muito recommendavel pelo Di- « reito Natural, superior a toda a Lei positiva, « a *Lei de 4 de Fevereiro de 1773, na remis-* « *são dos Direitos*, que pagavam os generos « nella especificados, inclue todos aquelles, que « se pagão aos Donatarios; porque pela Doa- « ção não perdêrão a primitiva natureza de « Bens da Corôa; e o Principe, doando, não « fica ligado para não poder alterar a Doação, « quando concorre o bem commum dos Povos; « pois *a sua graça é limitada com reserva da* « *Alta Superioridade* e Real Senhorio, que sem « excepção tem em todos os que vivem no con- « tinente dos seus Dominios e debaixo da sua « Real Protecção, para poder em beneficio do

> «Estado e utilidade commum dos Vassallos, «com a repulsa de qualquer interesse particu- «lar, fazer nova Legislação, que ligue a todos «em geral sem excepção [1].

Em segundo logar, quanto ás terras do Reguengo, se a Casa de Pombal as possue ainda hoje, havidas pela Doação, *como pertenças do mesmo Reguengo*, ou por serem maninhos e incultas, que o Foral declarou incluidas nestas pertenças, são patrimoniaes da dita Casa, e tem incontestavel direito a reivindical-as de quaesquer possuidores particulares, por virtude do cit. Art. 17.° da Lei [2].

O mesmo procede se as houvesse antes da Doação, em consequencia de algum titulo oneroso, ou benefico, de legitimos proprietarios: pois que o § 1.° do Art. 22.° declara muito positivamente, que não ficaram alterados os direitos dos individuos, ou Corporações, fundados em contractos ou posse legitima sobre bens patrimoniaes [3].

Em terceiro logar, quanto a direitos dominicaes, postos inteiramente de parte os provenientes do Foral, cumpre distinguir as seguintes hypotheses:

Se os foros, censos, ou pensões foram estabelecidas nos terrenos do Reguengo, anteriormente á Doação, pela Corôa ou Fazenda, ou pelos anteriores Donatarios, *em titulo especial*, contemplado nos Art. 6.° e 7.° da Lei, ficam subsistentes, com as modificações e beneficios, mencionados nesses Artigos [4].

Se os foros, censos, ou pensões foram constituidas pela Casa de Pombal em terrenos dentro do Reguengo, mas por ella comprados ou trocados, antes ou depois da Doação, sendo a troca por bens seus patrimoniaes: subsistem inteiramente: cit. Art. 22.° § 1.° da Lei [5]; mas no caso de um *sabido*, ou *fôro cerrado*, se, feita a deducção dos *quartos* e mais direitos reaes,

[1] Citado e confirmado este Assento na Prov. de 19 de Dezembro de 1801, publicando a Resol. de 18 de Outubro do mesmo anno.
[2] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *D* a pag. 101 e 102.
[3] Vid. Rep. neste Vol. letr. *R* a pag. 22.
[4] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 106.
[5] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 171.

nada restar para o *canon*, se deve arbitrar contenciosamente um, como reconhecitivo do dominio directo, e que seja modico, em conformidade com as Leis do Reino [1].

Se os foros, censos, ou pensões foram constituidas pela Casa de Pombal, em virtude da Doação, por contracto especial de emphyteuse ou de censo, dentro do Reguengo, em terras que pertenciam á Corôa em ambos os dominios, subsistem com os beneficios da Lei, Art. 6.° e 7.°, com declaração porém — de que, se o contracto menciona — *de fôro e quarto* —, uma quantia certa de dinheiro, ou de medidas, é indispensavel tambem um processo prévio de liquidação, para se saber o que pertenceria ao quarto, e, feita esta deducção, o resto, se algum ficar, depois de convertido, e de reduzido *a metade*, é o *canon* subsistente, como fôro ou censo [2].

Se alguma parte de terras incultas, ou de maninhos, foi dada, não de emprazamento, mas de renda com a obrigação de cultura, plantações, e outras bemfeitorias, ficam os rendeiros ou caseiros sendo considerados colonos perpetuos, fazendo os melhoramentos, a que se obrigaram, e em quanto pagarem a renda estabelecida, conforme ao Art. 14.° § 2.° da Lei, não se entendendo porém comprehendidas na mesma renda os direitos do Foral, por estarem abolidos, e ficando portanto á Casa de Pombal, como a estes rendeiros, o direito a fixar a *justa renda*, tendo-se attenção ao valor, utilidade, e importancia, que os predios tinham ao tempo do contracto, como fica notado á palavra *foros* [3].

Se porém o contracto nos mesmos bens, ou em outros já cultivados, fôr de *colonia perpetua*, ou por que assim conste do respectivo titulo, ou essa seja a posse ou costume, é convertida a renda em fôro ou censo, á escolha da Casa de Pombal, com as modificações declaradas nos Art. 6.° e 7.° da Lei [4].

Quanto aos meios de prova, sempre que a Casa de Pombal queira ser mantida na posse de receber foros, censos, ou pres-

[1] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *D* a pag. 65 e seguintes; neste Vol. 2.° letr. *R* a pag. 20.
[2] Vid. Rep. nos logares citados.
[3] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *H* a pag. 189.
[4] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *D* a pag. 104.

tações, *provenientes de titulo especial*, deve exhibir esse titulo; e os pensionados podem, ou negar inteiramente a sua procedencia, mostrando, que tem origem no Foral, e que não é mais do que a conversão delle; e portanto a mesma contestação em parte, mostrando que na pensão vão de mistura os quartos, ou direitos de Foral, com o accrescentamento, a titulo de fôro; ou reconhecer sem objecção o titulo especial, e invocar os beneficios da Lei, na parte das pensões *censitica* ou *emphyteutica*, conforme ao Art. 22.° § 3.° da Lei.

Para este ultimo effeito basta, que os pensionados mostrem que seus predios estão situados dentro dos limittes do Reguengo, marcados no respectivo Foral, porque esta circumstancia induz, conforme ao n.° 2.° § 4.° do cit. Art. 22.°, a legal presumpção, de que os bens provieram da Corôa ou Fazenda.

Nestes termos, não só não póde a Casa de Pombal pretender por titulo ou pretexto algum receber os *quartos* impostos pelo Foral, mas nem mesmo a conservação *integral* dos outros foros, censos, ou pensões, provenientes de titulo especial, e na *parte censitica, ou emphyteutica*, senão provando directamente, que os bens onerados, com quanto situados no Reguengo, não provieram da Corôa, mas que foram adquiridos ou as ditas pensões nelles impostas, de um particular, que legitimamente os possuia como patrimoniaes; e nestas circumstancias estão as terras, ou os dominios directos, que por titulo de compra, ou de troca por bens patrimoniaes, houve a dita Casa antes ou depois da Doação, percebendo em consequencia os Direitos dominicaes constantes das especiaes investiduras, ou passando a celebrar ella mesma contractos de novo afforamento ou de censo; tudo em conformidade com o Art. 22.°, e § 4.° n.° 6 da Lei.

Quanto ás sub-emphyteuses, ou sub-censos, que a Casa de Pombal tenha adquirido activamente, antes ou depois da Doação, cumpre distinguir se essa acquisição lhe veio por virtude da mesma Doação, por contracto oneroso, ou como propriedade particular transmittida, para assim regular seus direitos, e obrigações correlativas de seus pensionados, nos termos dos Art. 12.° e 13.° da Lei.

[1] Vid. Rep. neste Vol. letr. D a pag. 21 e seguintes.

N.° 2.

« In Dei nomine Ego Comite Dono Henrico « una pariter cum uxore mea Infante Dona Ta- « raxea, placuit nobis pro bona pacis, & volun- « tas, que facimus Cartam de *bonos foros* [1] ad « vos bonos homines, *qui venistis populare* in « Villa Constantin de Panonias, & *ad illos que « ibi habitare voluerint usque in finem*. Damus « vobis foros, ut dopetis de domibus vestris in « anno duodecim denarios de illa festa de San- « cti Andreæ, usque ad ipsa festi metipsa, & « de vestras bancos ubi venderitis carnes duo- « decim denarios, & non plus, homines que ve- « nerint de fora parte dent portagine, de equm « aut de equa vendere duodecim denarios, & « de asino sex denarios, & de trosello, qui ve- « nerit in equm, aut in equa duodecim dena- « rios, & de trossello de asino sex denarios, &

[1] O gosto pelos Foraes, como incentivo da população, nascia pois da concessão *dos privilegios*, e grandes se mostram elles neste Foral: vid. Rep. letr. F a pag. 131 e seguintes.

Começaram por isso logo desde o principio da Monarchia a apparecer notaveis differenças entres elles, como póde ver-se pela comparação deste, com os dous subsequentes.

Assim era preciso; porque se fossem uniformes para todas as terras, perdiam inteiramente o seu prestigio, deixando de ser leis de *privilegios*.

« de pedone tres denarios, & de pellicia Cone-
« lia tres denarios, & de manto duos denarios,
« & de cappa duos denarios, & de sagiam unum
« denarium, & de bovem, aut de vacam duos
« denarios, & de cabra, aut de ove unum de-
« narium, & de porco, aut porca unum dena-
« rium, & de bragale unum denarium, & de
« corio de bove, aut de vaca unum denarium,
« & pro nullo abere, quæ venditus fuerit per
« minus de duodecim denarios, non dent inde
« portaticum, & qui percusserit hominem cum
« pugno clauso pectet duodecim denarios, & de
« manu aperta quinque solidos, & unde exierit
« sanguinem duodecim solidos, & medium, &
« qui ejexerit lancea aut alia arma per ira fo-
« ra de sua casa sessaginta solidos pro feritum,
« qui ceciderit in terra septem solidos, & me-
« dium, & istas calumpnias non respondeat si-
« ne rancuroso, & rancuroso non valeat sua che-
« rimonia sine testimonium bonorum hominum,
« *& vestro ganado, qui fuerit ad pascendum ne-*
« *mo in illum mitat manum suam pro male si-*
« *ne justo judizio, & nullo Burges de Constan-*
« *tin non sedeat pignoratus in tota nostra terra,*
« nisi debitorem, aut fidiatorem, & qui alium
« pignoraverit pectabit nobis quingentos solidos,
« & illo aver pectet duplatum ad Dominum
« suum, & qui emerit, aut vendiderit nullo abe-
« re in Constantin ante illo Concilio, habeat
« eum libere, & nullus homo sit ausus postea
« que requirat eum per mal scilicet de suo por-
« tage sic superius scriptum est, *& nullum mi-*
« *litem non habeat pousada*[1] *in Constantin per*
« *mal, nisi pro bona voluntate domini, cujus do-*
« *mus fuerit, & Sagio non sit ausus intrar in*
« *Casa de Burges per mal*, & si habuerit di-

[1] Veja-se a diante, ao Foral velho de Guimarães, Doct. n.° 7.

« rectum illo Sagion, & illo Burges dono fiator
« ille Burges in quinque solidos, que faciat di-
« rectum ante illum judicem, qui erectum fue-
« rit de Concilio ullum non respondeat nisi ter-
« tio die, ullum judicem judicet juditium re-
« ctum inter illum Sagionem ullo Burges, &
« *si illo Sagion intraverit in Casa de illo Bur-*
« *ges per mal & istum plactum occidatur, &*
« *ille Burges non pectet pro eo nulla rem*, & si
« occisus fuerit per occasionem tercentos soli-
« dos dabitur pro eo, & si alius homo ibi óc-
« cisus fuerit tali pacto componatur & nihil
« aliud, & illos Burgeses tam longe vadant in
« apellido, quomodo in ipso die possint rever-
« tere in domos suas, & si rixam inter se ha-
« buerint, & de pugno, aut de palma, aut de
« ligno se percusserint, aut de capilis tetis, &
« unum de illis non fecerit clamorem ad illum
« Sagionem, non pectet nihil, & si clamorem
« fecerit unum ex illis ad illum Sagionem pe-
« ctent illam calumpniam per judicium rectum,
« & nullum hominem non faciat rausum in illa
« Villa, & aver de illos Burgueses ubicumque
« fuerit sit salvum, & qui eum prendiderit per
« rapinam pectet nobis quingentos solidos ulo
« abere duplatum ad dominum suum, & istos
« foros, qui ego Comite Henrico & uxor mea
« Infante Dona Taraxia dedimus vobis Burge-
« ses de Constantim autorisamus, & confirma-
« mus illos vobis, & *qui illos irrumperit, tam*
« *nos, quam filiis nostris, quam propinquis nos-*
« *tris, quam extraneis sint a Deo, & Sanctæ*
« *Mariæ, & Omnibus Sanctis excommunicati, &*
« *maledicti, & a Sanca Ecclesia separati, & cum*
« *Juda tradictore, & Datam, & Abiron in In-*
« *fernum sepulti amen*[1]. Ecclesiæ vestræ detis

[1] Estas maldições, e imprecações, eram um dos caracteristicos

« quidquid volueritis Doni Archiepiscopo Abbas « confirmate, Ego, Comite Dono Henrico, & « uxor mea Infante Dona Taraxia in hanc Car- « tam manus nostras roboramus, era millessi- « ma centessima trigessima quarta. Menendus « Roderiguis, qui scripsit. — Ego Infans Dono « Alfonso filius Henrici Comiti, & Infantæ Do- « na Taraxia autorizo, & confirmo, & robero « istam Cartam, qui fecit Pater meus, & ma- « ter mea regnante Dono Alfonso in Legione, « Gomex Nunis testis, Menendus Venegas tes- « tis, Geda Menendis testis, Egas Gondesendis « testis, Egas Monis testis, Menendus Monis « testis, Ermigius Monis testis, & Concilii de « Constantim semper teneant hanc Cartam de « Gimaranes » [1].

principaes da firmesa e estabilidade, que se pretendia imprimir aos actos desta natureza: Rep. neste Vol. a pag. 37. Com o tempo cahiram em desuso, e em descredito, e por isso o D. Prior Geral do Mosteiro de S. Cruz de Coimbra, D. Jorge, tendo procurado aterrar com semelhantes maldições a El-Rei D. Sebastião, foi severamente estranhado e ameaçado, pelo Secretario da Puridade, Martim Gonçalves da Camara, não duvidando qualificar como *patranhas* essas maldições. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 130.

[1] Acha-se no Tom. 1.° das Prov. da Hist. Geneal. da C. R., Prov. n.° 1, extrahido da Torre do Tombo.

N.° 3.

« In Dei nomine placuit mihi Comite Hen- « rico, & uxori meæ Tarasiæ Regis Domni Al- « fonsi filiæ, vobis qui Colimbriæ estis maiori- « bus, & junioribus cujuscumque sitis in ea mo- « rantibus Kartam facere firmitatis vobis, & fi- « liis vestris, & progeniis, de stabilitate vestra, « & foro [1], atque servitio nunquam faciatis vo-

[1] É inteiramente semelhante ao Foral dado pelo mesmo Conde D. Henrique á Villa de Soure, no mesmo anno, e vem em D. Thom. da Incarnat. Hist. Eccl. Lusit. Sæc. x et xi Cap 5.° a pag. 219, que o extrahiu de um livro, que existia no Cartorio do extincto Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, com o titulo exterior = *dos foraes das terras de Portugal* = que ali se guardava com todo o cuidado = « *ex libro pervetustis characteribus in membranis manuscripto in Monas- « terii S. Crucis archivo diligenter custodito.* »

Tambem consta do Indice dos Foraes, por *Framelin*, que este Foral existe no livro denominado *preto*, da Cathedral de Coimbra, a fl. 239.

Não existe porém copia, nem registo algum no R. Arch da T. do Tombo; não já assim porém, quanto ao muito semelhante Foral, dado a Soure no mesmo anno, porque não só se encontra no maço 12.° de Foraes antigos N.° 3 fl. 11 v. Col. 2.ª, com a confirmação por D. Affonso Henriques, em Santarem, Dezembro de 1217, e de D. Affonso II em Coimbra, Agosto de 1357, e no livro de Foraes antigos de leitura nova fl. 21 v. Col. 2.ª, mas ainda a sua traducção em vulgar, no maço 3.° dos ditos Foraes antigos, n.° 6.°, 7.°, 8.° e 9.°

Seria pois muito para desejar, que o Governo expedisse as mais terminantes ordens, para que estes, e outros livros semelhantes, fossem

« bis senaram, & de preda de fossato non de-
« tis nobis plusquam quintam partem; & aza-
« ga, & vobis remaneant duas, & de azena no-
« bis quintam partem, vobis quatuor absque ul-
« la alcaidaria, *siquis emerit vineam a* tributa-
« rio sit libera, & si acceperit prius ad *jugum*
« *uxorem tributarii omnem hæreditatem, quam*
« *habuerit sit libera, & tributarius si potuerit*
« *esse miles, habeat morem militum. Milites quot*
« *jugarios potuerint habere in hæreditate sua,*
« *quam habuerint intus Colimbria, vel extra,*
« *tam in villis, quam in munitionibus, habeant*
« *illos libera in suo servitio, & non introeat*
« *vias rapinam, vel homicidium. Et si aliquis*
« *militem venerit in senectute, ut non possit mi-*
« *litare, quandiu vixerit, sit in honore militum:*
« *& si miles obierit, uxor, quæ remanserit sit*
« *honorata uti in diebus mariti sui, & nullus*
« *eam,* vel filiam alicui accipiat in conjugem
« sine voluntate sua, & parentum suorum. Sa-
« gion non eat domum alicui sigillari, sed si
« aliquis fecerit aliquid illicitum veniat in con-
« cilium, & judicium recte. Judex, & Alcaido
« sint vobis ex naturalibus Colimbriæ, & sint
« positi sine offretione. Clerici Colimbriae, ha-
« beant morem, & honorem militum in vineis,
« & terris, & domibus: & *si alicui militum*
« *obierit equus, & non potuerit emere alterum,*
« *debemus ei dare, & si non dederimus, esset*

recolhidos ao mesmo R. Archivo, aonde ha toda a certesa de que seriam guardados, com todo o cuidado e segurança, e aonde devem estar, e é conveniente que permaneçam.

O Foral dado a Soure tambem se acha em D. Th. da Enc. no mesmo logar a pag. 221.

Tambem nos mesmos termos, e quasi pelas mesmas palavras, foi dado Foral á nova Povoação de Thomar, pelos Templarios, em 1161; e existe a traducção em Portuguez do Seculo XIV; de que transcreve uma parte o A. do Elucid. á pal. = *cavalleiro*.

« *honoratus donec possit habere unde emat*[1].
« Infanzon non habeat in Colimbria domum,
« vel vineam, nisi qui voluerit habitare vobis-
« cum, & servire sicuti vos Inillas azenias non
« detis plusquam quartam decimam partem si-
« ne offretione. Pedites de ratione, quam sole-
« bant dare, dent medietatem.[2] Per quartano de
« sexdecim alqueires sive brachio posito, & ta-
« bula; de lino, & vino dent octavam partem.
« In lagaradiga de vino de quinque quinales in-
« ferius dent almude, & si superfuerit, dent
« quartam sine ulla offretione, & jantar. Nul-
« lus miles extraneus introeat domum alicui
« sine voluntate domus domini. Si aliquis labo-
« rator habuerit munitionem, non faciat eum
« aliquod fiscum. Almoqueire faciant unum ser-
« vitium manno, & inter vos non sit ulla ma-
« nana. *Et si aliquis vestrum voluerit servire*
« *alio domino, vel ire in aliam terram habeat*
« *potestatem suæ hereditatis habendi, vendendi,*
« *vel donandi....*[3] ponamus nos medietatem
« anni, & vos medietatem, non detis portati-
« cum, vel alkavalam, aut cibariam custodibus
« civitatis vel portæ. Colimbriam nunquam da-
« bo per alkavalam alicui, non introducam mu-
« tuum ebraldum Colimbriam. Homines de Bo-
« lon dent vobis quartam partem, & nos co-
« ruana; promitimus non tener in mente, vel
« corde malam voluntatem vel iram de hoc quod
« nunc usque egistis adversum nos, sed habe-

[1] Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 132.

[2] Era pois tão geral a sujeição, e quasi escravidão dos primeiros ou antigos moradores ou povoadores destes Reinos, que, para deixarem de ser *servos adscripticios glebæ*, se tornava precisa uma excepção, ou uma disposição especial! Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 137. Careciam de privilegio para poderem mudar de terra e de Senhor, e conservar, quando ausentes, a propriedade, que tivessem, ou della dispor a titulo de venda ou de doação!!

« bimus gratum quod collegistis nos, & hono-
« rabimus vos ut melius potuerimus, & neque
« in vestra re, vel in vestris corporibus habe-
« bitis desonor, vel perdida. Ego Henricus, &
« Tarasia qui scriptum facere jussimus propriis
« manibus roboravimus, facientes hæc signa.
« Facta carta septimo Kalendor. Junii Era mil-
« lesima centesima quadragesima nona. Qui ju-
« raverunt quod hic scriptum est servare sem-
« per cum fe sine malo ingenio, imprimis Co-
« mes Henricus, & Tarasia. Fernandus Telles.
« Fafila Luz. Pelagius Pelais. Petrus Gundisal-
« ves. Menendus Venegas. Gomes Nunes. Pe-
« trus Pelaiz. Qui præsentes fuerunt omnis scho-
« la Comitis, & omne concilium Colimbriæ. Tel-
« lus Presbyter notavit. »

N.° 4.

« In Dei nomine [1]. Ego Comite D. Henrico
« una pariter cum uxore mea Infante D. Tara-
« sia placuit nobis pro bona pace, & pro bona
« voluntate, quod facimus chartam *de bonos fo-*
« *ros ad vos homines, qui venistis populare* in
« Vimaranes, *& ad illos, qui ibi habitare co-*
« *luerint* usque in finem. In 1. de quacumque
« de domos vestras in anno rendatis XII. D.
« de illa festa de S. Andrea usque ad alia fes-
« ta de S. Andrea, & de vestros bancos ubi ven-
« ditis carnes XII. D. De cavalo, & de equa
« vendere XII. D. De Asino VI. D. De Trou-
« xelo, qui venerit in cavalo, aut in equa XII.
« D. De Trouxelo de Asino VI. D. De Pedone
« III. D. De pelle concilia III. D. De Manto
« II. D. De Capa II. D. De Saja II. D. De
« Bove, aut de Vaca II. D. De Capra, aut de
« Ove I. D. De Porco, aut de Porca I. D. De
« Bracale I. D. De coiro de Bove, aut de Va-

[1] Este Foral acha-se em D. Thom. ab Incarnat. Hist Eccl. Lusit. Sæc. x & xi Cap. 5.° p. 213. Tambem se encontra no R. Arch. da T. do Tomb. no maço 12.° de Foraes antigos, confirmado, tanto por D. Affonso Henriques, sendo Infante, como por D. Affonso II; e bem assim no livro de Foraes antigos de leitura nova, a fl. 70, com as mesmas Confirmações.

« L. D. Et de multa re quæ se venderit per « minus de XII. D. non prendant por talibus, « & qui percusserit cum pugno clauso reddat « XII. D. de manu extecta V. solidos; pro ef- « fusione sanguinis VII. solidos M. De Arma « extenta pro ire fora de caza LX solidos; pro « ferida per quæ cadat VII. M. vestro ganado, « qui fuerit ad pascendum foras nemo in illum « mittat manum suam pro mala voluntate sine « judicio. Nullo homine de Vimaranes in tota « nostra terra non sit pignoratus nisi debito- « rem, aut fidei jussorem; & qui illum pigno- « raverit, pectabit nobis quingentos solidos, & « dabit illud aver duplatum ad Dominum suum, « & qui vendiderit, aut comparaverit nullo aver « in Vimaranes ante illo consilio habeat illum « libere. Et nemo sit ausus postea, que illum « requirat per male, sed reddat suo portatico, « quomodo scriptum est. *Et nullo cavallario « non habeat pausadam in Vimaranes nisi per « amorem Domini sui* [1]. Et nullum sagionem « non sit ausus intrare in caza de Burgis pro « mala voluntate, sed si habuerit ibi per dire-

[1] Foram demasiadamente conhecidas nestes Reinos as *pousadas, albergarias, ou albergadas (aposentadorias)* mencionadas não só nos Foraes, mas ainda em titulos especiaes de aforamentos ou emprasamentos, e que se encontram debaixo dos nomes de *jantares, procurações, collectas, paradas, serviços, etc.*

Com o volver dos tempos estas prestações se converteram em sabidos, ou prestações certas de dinheiro, ou em generos, e se incorporaram nos foros principaes.

Mas esta incorporação, ou conversão, quando pelos Foraes, Cartas de Povoação, origmaes investiduras, ou por subsequentes Escripturas de reconhecimento ou de renovação, se poder provar a origem e natureza de toda, ou parte, das pensões subsistentes, não prejudica o direito, que têm os pensionados, para fazerem a distincção ou analyse de mas pensões, a fim de que, em conformidade com a Lei, fiquem cessando estas e outras semelhantes prestações, alcavallas, e serviços pessoaes, que foram extinctos, como uma e muitas vezes já fica notado.

« ctum pectat fiadorem, quod faciat ei dire- « ctum, in V. solidos; & ille Burgis, qui fece- « rit calupmniam mittat fiadorem ad ille sagio- « nem in V. solidos, quod faciat directum ante « illum judicem, qui erectum fuerit de conci- « lio: & illo judex judicet rectum judicium in- « ter illo sagionem, & ille Burgis, qui illam ca- « lupmniam fecerit, & si illo sagione intraverit « in caza de illo de Burgis per male super is- « tum pactum, & ibi occisus fuerit non pectet « ipsam calupmniam. Et si occisus fuerit per « occasione pectet CCC. solidos. Et homines de « Vimaranes tam longe vadant in appellido, quo « modo una die possint ire, & in ipso die re- « vertere. Et si duos homines, aut plus intra « se rixam habuerint, & de pugno, aut de pal- « ma, aut de fuste se percusserint, aut de ca- « pillis tractis non habeat ibi *sagionem calup- « mniam* [1]: ergo si se clamaverint unum de il- « lis, & si clamorem non fecerint, non requirat « *inde* nullam calupmniam sagionem. *Et qui is- « tos foros frangerint, sint* maledicti a Deo, & « excommunicati, & cum Juda Traditore, & « cum diabolo, & Angelis ejus in inferno dap- « nnati in sæcula sæculorum. Amen. Ego Co- « mite Henrico, & uxor mea Infanta D. Tara- « sia in hac charta manu nostra robotavimus, « Menendus Presbyter qui notavit. »

[1] A palavra, *calumnia*, é empregada nos Foraes, e Cartas de Povoação, não só para exprimir uma accusação falsa ou infundada; no mesmo sentido, em que ainda hoje a vemos na Ord. do Reino, quanto ao *juramento de calumnia*; mas ainda, e communmente, *como Direito Real*; e consistia nas condemnações, ou coimas dos que eram culpados em crimes mais graves. = « Cum omnibus, quæ in ea ad jus nos- « trum pertinent: scilicet: cum voce, *et cum calumpnia*, et cum totis « suis directuris. » = Doação de D. Sancho I, no anno de 1207, da Quinta de Villa-Meã, a Martinho Salvador e a sua Mulher; vid. Elucid. de S. R., e no Diccion. de *Moraes* a esta pal.

N.° 5.

« Ego Rex alfonsus..... vobis homines de « freseo *qui ibi populatores estis sive illis qui « venerint ad populandum* facimus cartulam si- « cut et fecimus per scripturam et preceptam « nostrum firmiter teneatis ut habeatis *foro bo- « no sicut habent alios homines cum meliores fo- « ros.....* »[1]

[1] Da era de 1190; livro dos Foraes velhos de leitura nova fl. 93.

Carta de Povoação, com a natureza de Foral, em que resumidamente se concede aos povoadores, presentes e futuros, um fôro tão bom, como o melhor, que se conhecer, que parece ser o denominado de *Salamanca*, para esse fim concedido áquelles povos, a quem se desejava especialmente attrahir e favorecer; como se vê do seguinte Documento.

Neste Documento, e nos mais que seguem até n.° 11 inclusivè, e depois no de n.° 20 até ao fim, se não fez emenda alguma, e antes aqui vão fielmente extrahidos ou copiados, com a mesma orthographia, e até com todos os barbarismos, em latim e em portuguez, com que se acham registados no R. Arch. da T. do Tombo, e que provém, não só dos erros dos originaes, mas tambem, uma boa parte, dos erros, ou enganos, commettidos por quem registou, como facilmente se conclue da reflectida leitura e comparação dos mesmos registos.

N. 6.

« Ego Rex Alfonsus Do et concedo a vobis « Consilio de Mollas *ad populat* illo Castello « qui vocatur Mollas *per foro de salamanca ut « illos homines qui ibi populaverint habeant fo- « ros bonos quomodo habent homines qui bonos « foros habent....* »[1]

[1] Da era de 1200: livro dos Foraes velhos de leitura nova a pag. 97.

Carta de povoação, da mesma natureza dos Foraes. Prova; 1.°, que estes eram uma necessidade da época, já transmittida pelos costumes de Hespanha; 2.°, que a parte principal delles, e que os tornava appeteciveis, e do gosto e paixão dos primeiros habitadores, eram os *privilegios*; 3.°, que o Foral de *Salamanca* se reputava ser o que maior somma de privilegios concedia; 4.°, que a promessa, e concessão desses privilegios, era *a base e condição essencial*, com que as terras haviam sido dadas e tomadas de povoação, ou *ad populandas*, por certa e determinada pensão ou renda. Confirma portanto o que foi expendido á letr. *F* a pag. 131 e seguintes.

Os privilegios eram pois, desde a origem da Monarchia, o fundamento principal das prestações agrarias e tributarias, e assim continuou sempre, com maiores, ou menores modificações, até á promulgação do Pacto fundamental do Estado, que firmou a igualdade perante a Lei.

Antes desta promulgação, e em tempos ainda proximos á época, em que vivemos, muitas veres as prestações agrarias, representavam em si mesmas a isenção dos tributos e direitos *reaes*, de que gosavam os pensionados em certas terras dos Donatarios da Corôa.

Os Alvarás de isenção das *Jugadas*, de pão, vinho, e linho, passados a favor dos emphyteutas, da extincta Religião de Malta, por des-

N.° 7.

« Noueriot Vniversi presentem Cartam ins-
« pecturi quod Ego Alfonsus Dei gratia Rex
« portugallie et Comes Bolonie Do et Concedo
« hominibus de Rio livre omnes *meas hereditates forarias et Regalengas* quas habeo in

pacho da Junta das *Jugadas* de Santarem, nos termos, que authorisava o respectivo Regimento de 25 de Março de 1599, Cap. 11.° (Syst. dos Regim. tom. 6.° a pag 408) e Decr. de 20 de Fevereiro de 1769, assim o demonstram; pois é claro que o grande fôro, que estes emphyteutas pagavam áquella Ordem, tinha uma grande compensação na dita isenção das *Jugadas*, e que portanto, em parte, esse mesmo fôro as representava.

E quem sabe, se algum ou alguns destes emphyteutas, são daquelles proprietarios, que foram amparar-se *por encensoria* á Ordem de Malta, para gosar deste e de outros privilegios, que lhes eram concedidos? (vid. Rep. Vol. 1.° a pag. 136, 137 e 150).

É verdade que D. Diniz, confirmando os privilegios da Ordem de Malta, por Carta, dada a Coimbra a 8 de Março de 1309, devassou em grande parte os abusos destes privilegios, e declarou que delles não gosassem esses proprietarios = *« e empero por esto não sejam escu-« sados os que moram nas herdades proprias e não da Ordem de serem « quites de voses e coimas por razão de encensos Reaes, que pagarem por « ellas á dita Ordem.* » = mas a esse tempo, já o direito de propriedade se achava esquecido, confundido, e tido como da Ordem; e tanto os interesses desta, como o dos pensionados, conspiravam para que se escondessem, e mesmo destruissem, quaesquer vestigios, que podessem tornar devassos os privilegios; e assim se havia de continuar.

Por outra parte os Fiscaes das Jugadas de Santarem, como se vê dos referidos Alvarás, que contém todas as peças e diligencias, a que se procedia, nenhum exame instauravam ácerca da origem do fôro. Posses, fundadas em Tombos, reconhecimentos, renovações, etc. eram os unicos titulos, que se exhibiam. As originaes investiduras, são documentos, que não apparecem, e mesmo por que não se perguntava!

Nestas mesmas circumstancias podem estar hoje muitos emphyteutas de outros Donatarios e Corporações, que por identidade de motivos se sujeitaram a pagar foros, não *reservados*, mas *consignados, offerecidos*, ou que os acceitaram muito *mais onerosos*, em attenção ao amparo, aos grandes privilegios, de que ficavam gosando.

Podem ainda para exemplo ser apontados os emphyteutas da Insigne Collegiada de Guimarães, e outros mais seus privilegiados *do numero*, ditos, das *Taboas vermelhas*.

Nada havia de mais extraordinario do que estes privilegios, que no Alv. de 5 de Março de 1707 se affirmou serem concedidos e promettidos pelos nossos Monarchas á mesma collegiada, *com voto solemne* a Deos, em consequencia do que, estes foreiros e privilegiados, *ficavam izentos de todos os tributos solitos, e insolitos, em que eram comprehendidas as Decimas, não só das fazendas, que fossem foreiras áquella Igreja; mas ainda todas as mais, que por qualquer titulo fossem proprias dos ditos privilegiados.*

Este Alv. foi depois declarado *ob e subrepticio*, por outro de 20 de Setembro de 1768; mas assim mesmo os privilegios da isenção de tributos solitos, e insolitos, incluindo a Decima, foram confirmados, quanto aos Colonos, que vivessem nos Casaes da mesma Igreja, e ás fazendas emphyteuticas della, e não só isto, mas ainda, como expressamente declara o mesmo Alv., *para mais beneficiar a mesma Collegiada, dando maior valor aos seus Casaes, fazendo nelles mais frequentes, e uteis os Laudemios*, determinou, que das vendas dos mesmos Casaes se não pagasse d'ali em diante Siza alguma, singella, ou dobrada!

Ora, é claro, que taes predios, livres de talhas, fintas, pedidos, Decimas, tributos solitos ou insolitos, e até da Siza, tinham capacidade para supportarem maiores encargos; pois que estas isenções, não eram favores concedidos propriamente aos pensionados, mas á Collegiada, que assim ficava habilitada para tirar maior proveito das terras, que afforava, ou dava de colonia; e importavam por isso Doação Regia d'esses mesmos tributos á Collegiada, a quem os seus caseiros, foreiros, ou Colonos, os ficaram pagando, acobertados, confundidos, ou misturados na respectiva pensão, renda, ou fôro.

De facto estes pensionados foram gravados, em attenção a semelhantes favores, com enormes pensões e laudemios?

E quem não vê hoje portanto o direito, que elles tem a requerer que se lhes compense nessas pensões a falta dos privilegios, hoje que de nenhum gosam, e que ficaram, como os mais Cidadãos, sujeitos a todos os impostos geraes, ou especiaes, existentes?

« ipsa terra de Rio livre *et vocem et calumniam et directos quos in ipsa terra habeo. E ipsi « homines debent michi dare annuatim* vel cui « ego mandavero pro festo Sancti Martini cccc « *morabitinos.* In cujus rei testimonium dedi « ipsis hominibus istam meam Cartam apertam « meo Sigillo sigillatam. Data in Vimarane Re- « ge mandante per Domum E. Martini Maior- « domum Curiæ XVII. die Junii Era M.ª CC.ª « L. R. j. (1291) [1].

[1] Livros de Foraes velhos de leitura nova fl. 104.

Doação de herdades reguengueiras, que passaram a uma povoação, em pleno dominio, como distribuição de terras, por virtude da Soberania do Rei Doador.

Deste mesmo Documento resulta um exemplo importante de *fôro cerrado*; pois que uma somma de dinheiro, annualmente paga, representa todos os tributos, multas, e direitos reaes, ficando todos esses tributos, multas, e direitos aos povos: Ord. Liv. 2.° Tit. 27.° § 2.° ibid.; Rep. letr. *R* a pag. 20 e not. 1.

Quanto á origem da palavra *morabitinos*, o mesmo que *maravedis*; valor desta moeda, de cobre, de ouro, ou de prata, segundo as diversas épocas da Monarchia, até ao seculo 16.°, póde consultar-se o extenso e muito erudito Artigo do Elucid. de S. R. a esta pal.

Voltando ao *fôro cerrado*, como representativo, de tributos e direitos reaes, não será nunca ocioso repetir, que é indispensavel indagar a sua origem, a fim de reconhecer se esse fôro, é ou não, conversão dos mesmos tributos e direitos, sem que obste portanto a fórma das Escripturas, como emphyteuticas, ou censiticas, quando não são das originaes investiduras, ou concessões, mas sim de reconhecimentos ou renovações.

Ha pouco tive presente uma Escriptura de reconhecimento, como de prase em vidas, foreiro á Commenda, e Alcaidaria Mór de Alpedriz, da Ordem de S. Bento d'Aviz, celebrada em Lisboa em 28 de Abril de 1744, sendo então Commendador e Alcaide Mór o Conde de Atalaya.

Desta Escriptura consta, que este foreiro pagando ao mesmo Conde quatro galinhas e quatro alqueires de trigo de *fogaça*, e *quarto*, e *meio dizimo* de todos os fructos, requerêra a reducção destas fogaças, quarto, e meio dizimo, a cousa certa e sabida, e que assim foi realisado, fixando-se em fôro e pensão annual de 30 alqueires de trigo, e 30 de cevada, ficando porém as quatro galinhas, e estabelecendo-se o exorbitante laudemio de *Decima*, e para que não houvesse fallencia, só inseriu a condicção, de que os emphyteutas poderiam

N.° 8.

« In dei nomine Ego Donnus Rodericus Me- « nendi et Laurentius Martiniz Facimus Car-

alienar pagando esse laudemio = « *com tanto que não seja a pessoa poderosa, nem das em Direito defesas, mas a tal, que bem pague, cumpra, e guarde as clausulas desta Escriptura.* »

Já se vê portanto, que este fôro, ou pensão, parece ser uma conversão de *tributos extinctos*.

O *dizimo*, por se achar abolido, comprehendidos os que se pagavam a Commendas, como foi determinado no Decr. de 10 de Julho de 1832, Art. 3.°, sem que obste andar de mistura com o quarto, e dilas fogaças, hypothese prevista na *explicação* 3.ª do Decreto de 24 de Julho de 1824, porque essa fusão não destroiu a sua origem e naturesa, como declara a C. de L. de 22 de Junho na parte final do Art. 3.°

O *quarto*, por ser manifestamente, *o tributo ou fôro geral*, com que a Ordem deu a terra para ser cultivada ou povoada, talvez por estar nas circumstancias previstas nas antigas Leis agrarias a semelhante respeito, e que ainda vemos na Ord. Liv. 4.° Tit. 43.° § 13.° = « e « pondo-se mais tributo ou fôro algum, haveremos a tal imposiçam por « nenhuma e de nenhum vigor; e as sesmarias ficaram em sua fôrça « sem a tal obrigação de fôro, ou tributo. » = e em alguns dos Foraes, dados por D. Manuel, prescrevendo-o assim aos Donatarios e Senhorios de terras, como se nota dos de Thomar e Arganil, já citados neste Vol. a pag. 140.

As *fogaças*, porque ellas são em si mesmas a conversão dos chamados *serviços*, ou *obsequios*, que os caseiros ou colonos, prestavam ao Senhorio, quando elle vinha aos casaes, ou herdades; como largamente demonstra S. R. no Elucid. a esta pal., e portanto ficaram extinctas, sem excepção alguma, por expressa determinação da mesma C. de L.: vid. tambem neste Vol. a pag. 83 e seguintes.

« tam *vobis populatoribus* de uno monte de Sau-
« tilino de villa quantum inde est de donno Re-
« gis in termino de aquilar.... » *(depois de se estabelecer o fôro se accrescenta)* « *et non va-*
« *deas ad castellum, non pectetis nisi tres ca-*
« *lumnias*, rausum, homicidium de homine oc-
« ciso aut moliere.... »[1]

[1] Da era de 1258, livro dos Foraes velhos de leitura nova.

Carta de povoação, em que dous fidalgos, ou fosse na qualidade de Magnates, ou de Distribuidores de terras *jure proprio*, ou por commissão Real, o que deste Documento não consta, dão terras de povoação, e ao passo que estabelecem o fôro ou a pensão, regulam a parte privilegiaria e penal, exercendo portanto uma authoridade Soberana, bem longe portanto de se dever ou poder qualificar este acto, como contracto de emphyteuse ou de censo.

N.° 9.

« Placuit nobis per bona pacis et voluntas
« ut faceremus Cartam de bonos foros à vobis
« quinque homines *qui venistes populare in*
« *Aguiar*.... Damus vobis quod faciatis inde
« foro et detis inde per singulos annos singulos
« modios de pane medio centeno et medio mi-
« lio ataegado et stante *Et singulas spaduas*
« cum duos panes centenos de collecta *ad Se-*
« *nhor da terra*.... »[1]

[1] Carta de povoação da mesma natureza, e em que se impõem não só os *direitos*, ou *tributos*, que hão de pagar os *povoadores* ao Estado, mas ainda os com que ficam onerados, em favor do *Senhor da terra*.

Dada por D. Sancho I, da era de 1244. Liv. dos Foraes velhos de leitura nova a fl. 105.

N.° 10.

« Notum sit omnibus hominibus quam fu-
« eturis quod ego Santius Dei gracia Portuga-
« lie Rex facio Cartam *vobis populatoribus* de
« cuudadela quantos ibi *populare volueritis* Et
« sunt ibi sex querele.... ut detis michi in
« unoquoque anno IX modios panis medieta-
« tum.... calumnias non pectetis nisi trez sci-
« licet homicidium de homine et de muliere
« occiso Rausum.... Maiordomus nec presta-
« marius nec ricus homo non intret in vestra
« villa qui vobis injuriam faciat.... era de
« 1262. Ego Rex Santius Port. *cum consensu*
« *de Domino roderico Menendi qui est Prin-*
« *ceps ipsius terre* anc cartam roboro et con-
« firmo »[1].

[1] Liv. dos Foraes velhos de leitura nova fl. 105.

Carta de povoação, dada para seis courellas, e em favor dos que quizessem ir povoa-las, com todos os caracteres de um verdadeiro Foral, reduzindo a um *sabido* de 9 moios de pão meado a prestação *tributaria*, e regulando a parte *penal*, e de *privilegios*.

Serve de exemplo ao que fica expendido no Vol. 1.° á letr. *F* a pag. 146 e seguintes.

Tambem é digna de notar-se que esta Carta Regia é expedida com a acquiescencia do Magnate, ou Senhor da terra, o que confirma e tambem exemplifica o que se disse a ditas pag. 146 not. 1 e 2.

N.° 11.

« Nouerint universi presentem cartam inspe-
« cturi quod ego Alfonsus dei gratia Rex por-
« tugalie una cum vxore mea Regina domna
« Beatrice Illustris Regis Castelle et Legionis
« filia e filiis et filiabus nostris Infantibus dom-
« no Dyonisio. domno Alfonso. domna Blanca.
« domna Sancia. *do et concedo nobis duodecim*
« *populatoribus duodecim meo casalia* cum ter-
« minis et egressibus et ingressibus suis qui sunt
« in judicatu de vales in loco qui dicitur Carua
« ad forum videlicet tali pacto quod detis inde
« *mihi* annuatim *et successoribus meis quintam*
« *partem de pane*. et de vino. et de lino. et de
« lugumínibus. et detis ipsum panem et vinum
« et linum et lecumina secundum consuetudi-
« nem terre et singulas spatulas pro *directuris*
« quolibet anno. et similiter omnes insimul de-
« tis mihi et successoribus meis annuatim sex
« arietes in mense Madii. et viginti panes cen-
« tenos et duos duos solidos legionis annuatim
« pro festo sancti Michaelis. et nos non debetis
« respondere. nisi *de tribus calumpniis. videli-*
« *cet de homicidio. et de sarcore in ore e de*
« *rauso*. et pro qualibet istarum debetis dare
« quindecim morabitinos si eas feceritis et no-
« bis probetum fuerit per boues homines. et

« furtum debet componi secundum consuetudi-
« nem terre. et nom debetis respondere de ali-
« qua apostilia et *debetis dare loytosam* talem
« *qualis euenerit secundum consuetudinem terre.*
« et omnes alie forcie releuentur a uobis. et
« nos non debetis *ipsa* mea casalia nec partem
« eorum uendere nec donare. nec cambiare. nec
« apignorare nec atestare. nec helemosinare nec
« aliquomodo alienare Ordini nec militi nec do-
« mne generose. *nec etiam debetis ibi crcare*
« *filium nel filiam militis uel potentis* sed si ipsa
« mea casalia uel partem eorum uolueritis uen-
« dere uel donare. uendatis uel donetis ea *tali*
« *homini villano qui faciat mihi meum forum*
« *annualim complere.* [1] In cuius rei testimonium

[1] É pois uma *distribuição* de terras a doze povoadores; de doze *casaes*, antes reservados para o Rei, e portanto *reguengos* = *mea casalia* = e por isso com maior tributo do que a = *jugada, quintam partem* de pane et de vino et de lino etc. = além das *direituras*, etc. Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *B* a pag. 8.

Ao mesmo tempo, segundo a naturesa destes diplomas, regula-se a parte penal, e privilegiaria; concedendo-se que só se responda por tres *calumnias* ou *coimas*, em tres delictos, a saber, *homicidio, esterco na boca, e rapto;* reduzindo-se a importancia das mesmas coimas a quinze *morabitinos*, e sómente no caso de se provar algum dos mesmos delictos. Quanto a *furto*, concede-se a composição segundo o costume da terra.

Impõem-se a *Luctuosa*, sem se dizer de quanto, mas reportando-se *ao costume* da terra. = *Loytosa. . . secundum consuetudinem terre.* = Isto prova que o uso das *Luctuosas* é antiquissimo, que vem do feudalismo, ou dos costumes feudaes, trazidos pelos barbaros do Norte, e não destroidos pelos Sarracenos, que deixaram viver os Christãos segundo as suas Leis e costumes.

Prohibe-se a alienação por qualquer titulo ás Ordens, a Cavalleiros, ou a Fidalgos, e permitte-se unicamente a homem de tal condição plebea = *tali homini villano* = que pague o fôro a El-Rei; e mais ainda se defende, que os povoadores possam crear filho ou filha de cavalleiro ou de poderoso = *militis vel potentis.* = Isto prova o poderio, e influencia dos fidalgos; o abuso dos amadigos; e os do amparo e protecção, com que os Grandes, de motu proprio, faziam honras e coutos, com que prejudicavam as rendas e Direitos Reaes.

« dedi inde nobis istam cartam meam. Data
« Sanctarene sexta die Januarii. Rege mandan-
« te per dominum Johanem de auoyno maior-
« domum Curie et per dominum Stephanum io-
« hanis Cancellarium et per alfonsum suerii su-
« perjudicem et per Rodericum garsie de Pa-
« uya. et per johanem suerii conelium et per
« fernandum ferrandi cogomio et per Petrum
« martini petarinum. Durandus petri notuit. Era
« milesima tercentesima sexta [1].

[1] Liv. 1.° de Doações de D. Aff. III fl. 86 col. 2.ª

N.° 12.

« In christi nomine et eius gratia. Quoniam « labilis est hominum memoria inuentum fuit « scripture remedium ut facta mortalium firma « fierent. et ad posteros eorum testimonio ser- « varentur. Hinc est quod ego Alfonsos dei gra- « tia Rex Portugalie una cum vxore mea Re- « gina domna Beatrice illustris Regis Castelle « et Legionis filia et filio nostro infante domno « Dionisio et filia nostra Infantissa domna Blan- « ca *uolo facere populam in loco qui dicitur* « *atrium in foce limie cui populo de nouo in-* « *pono nomen viana.* Et do et concedo uobis « *omnibus Populatoribus de viana presentibus* « *et futuris pro uestro herdamento* videlicet a « Riuulo vuyturino usque ad terminum per quem « diuidit villa de Meyadela cum Meyaldi. et « quantum habeo et de jure debeo habere in « ipsa villa de Meyadela et in suo termino. Et « do uobis et concedo pro uestro cauto et pro « uestro termino videlicet sicut diuidit per riu- « um putridum quomodo ipse Riuus intrat in « Limiam. et inde sicut limia intrat in mare « usque ad focem de Ancora. et inde per riuum « de Anchora eundo superius sicut diuidit terra « sancti Martini cum Canna. et inde per ubi « diuidit Montaria cum arga. et inde sicut ue- « nit directe ad riuum putridum et sicut intrat « Riuus putridus in Limiam. Quicquid infra is- « tos terminos ego habeo et de iure debeo ha- « bere *do et concedo uobis omnibus populato-* « *ribus presentibus et futuris de viana iure he-* « *reditario in perpetuum saluo* mihi et omni- « bus successoribus meis omni jure patronatus « omnium Ecclesiarum de uestra villa. et de « uestris terminis que ibi modo sunt facte et « de cetero fient quas ecclesias mihi retineo et « omnibus successoribus meis. et excepta villa « de affifi cum medietate iuris patronatus ec- « clesie de affifi cum omnibus iuribus et perti- « nenciis suis et quarta parte de villa meyaa et « quarta parte ville de baltassares cum perti- « nenciis suis quas dedi Episcopo et Capitulo « Tudensi in Concambium pro ecclesia et villa « de vinea cum suis terminis de vobis popula- « toribus de viana pro uestro herdamento. *Et* « *mando et concedo quod Populatores de viana* « *utantur Monte de arga in pascuis et in Ma-* « *deyra sicut alii vicini qui morantur iuxta* « *ipsum Montem.* Et do et concedo uobis po- « pulatoribus de viana presentibus et futuris pro « foro forum de valentia quod tale est. In pri- « mis concedo uobis quod non detis pro homi- « cidio nisi tresentos soldos in appreciadura. et « de illis trecentis soldis detis inde septimam « ad palatium per manum indicis et in aliquo « preyto uel in aliqua calumpnia non intret meus « Meyrinus nisi iudex de uestro concilio [1]. Et

[1] Notem-se as palavras = do et concedo omnibus *populatoribus* de Vianna *tam presentibus et futuris pro vestro herdamento* = e as outras = *jure hereditario in perpetuum*; = o portanto a transmissão em pleno dominio de terras reguengueiras = *quantum habeo et de jure debeo habere in ipsa Villa.* = Notem-se mais as palavras = *do vobis et concedo pro vestro cauto et pro vestro termino*; = o que torna esta Doação tambem uma *Carta de Couto*: vid. no **Rep.** Vol. 1.° let. *C* pag 37.

« tercia pars de Concilio faciat fossatura et alie
« due partes stent iu uestra villa. Et de illa
« tercia que debuerit facere fossatum ille qui
« ibi non fuerit pectet pro fossadaria quinque
« solidos in appreciadura. et non faciatis fossa-
« tum nisi cum domino uestro una vice in anno
« nisi fuerit per beneplacitum uestrum. et cle-
« rici et pedones non faciant fossatum...[1]

Notem-se mais as palavras = *mando et concedo, etc.* = regulando o uso do compascuo e logradouro commum, conjunctamente com os mais confinantes dos Maninhos, que menciona.

Segue-se a imposição de fôro, remissivamente ao Foral de Valença, e o mais, que se encontra nos Foraes, e Cartas de Povoação; a saber, o regulamento de penas e privilegios, e nesta parte se vê quanto foram singulares e grandes os concedidos aos povoadores da Villa de Vianna.

[1] Era de 1300. Liv. 1.º de Doações de D. Aff. III fl. 62 v.

N.º 13

« Don Deniz pela graça de deus Rei de Por-
« tugal e do Algarve a todos aquelles que esta
« minha carta virem faço saber que *eu dou e*
« *outorgo* a vos Joam peres e a vossa molher
« *Tareyia martins e a todos uossos successores*
« *dous casaes que ey na freguesia de Ryo* de
« maynos que chamão sam miguel de paaços
« *a-foro* convem a saber que vos e todos vossos
« successores *aiades eses casaes e possoyades e*
« *lavredes e pobredes* e froitevigueedes so tal con-
« diçon que dedes ende a mim e a todos meus
« successores em cada hum ano *a terça do pam*
« *e do lynho e da legumha e de todalas cousas*
que deus y der e deuedelo a mim medir co-
« mo o medirdes pera vos e outro ssy devedes
« *a dar o quarto do vinho que deus y der*. Item
« devedes a dar por pedida hum frangão boom
« e cinquo ovos. Item devedes a dar por Santa
« Maria d'Agosto dous capões e vynte ovos.
« Item huma espadoa de porco de nove costas
« com huma teeiga de çeuada per quinta per
« dia de Samtestevão. Item por dia den Truido
« huum cabrito. Item sete varas de bragal pó-
« la feira de Santotisso. *Item nem devedes apei-*
« *tar uos nem coomba salvo* rousso ou furto ou
« morte domem ou esterco em boca. Item non

« devedes ir a chamado nem enfossado senon « com corpo delRey e todalas outras couzos hu- « saremsse assy como e costume da terra. Item « devedes a dar por luitosa por cada huum ca- « sal dous meravedis. Item non deve afilhar o « Ricomem comdoito e o mordomo das eiras « por todos seus direitos e eu dou e outorgo a « vos os dauanditos Casaaes que *vos e todos « uossos successores possam a todo sempre fazer « desses casaes como de sseu herdamento pro- « prio* » [1].

[1] Aqui temos pois um Diploma, que alguem poderia ter erradamente como base de contracto de emphyteuse ou de censo, em vista das palavras = *dou e outhorgo*: . . *dous casaes*: . . *a fôro*. = A comparação porém deste Documento, com os Foraes e Cartas de Povoação, mostra que é da mesma naturesa que estas e aquellas, pois nada mais contém do que uma distribuição de terras *ad populandum*, = *lavredes e pobredes* =; com plena transmissão de dominio; = *que vós e todos vossos successores possam a todo o sempre fazer desses casaes como de seu herdamento proprio* =; os *tributos* de quota de *terço* e *quarto*, maiores que *a jugada*, que esses povoadores ficavam pagando a El-Rei, por serem Reguengueiros; = *a terça do pão e . . . o quarto do vinho* =, e finalmente o *regulamento penal*, e *de privilegios*.

Liv. 1.° da Chancellaria de D. Diniz, a fl. 25.

N.° 14.

« Dionisius dei gratia Rex Portugalie et Al- « garbii universiis presentem cartam inspecturis « notum facio quod ego do et concedo nobis. « Plagio martini et uxori uestre Lucie plagii « et omnibus successoribus uestris ad forum il- « lam *meam hereditatem* que uocatur encento- « ria *quam habeo* in Paroselo quam heredita- « tem uos et ffernandus martini et Joannes fer- « ro tenebatis cum omnibus egressibus et re- « gressibus suis tali pacto *quod uos laboretis et « fructificetis eam et detis* inde mihi et omnibus « successoribus meis terciam partem panis et « lini. Et medietatem uini. Et pro festo sancti « michaelis de Septembri duos capones et de- « cem oua et duos solidos de meytega. Et pro « festo omnium sanctorum unum quartarium de « feigiones pro quo quartario uos debetis filha- « re unam geiram de terreno et ny feygiones « non habueritis detis pro eis unum quartarium « tritice uel duos quartarios de millio. Et pro « festo Natalis domini unam spatulam porci et « decem oua. Et pro entruido unum cabritum « cum decem ouis et pro festo sancti Joannis « bautiste unum sestarium de pane pro fagacia « per menssuram regalengum et decem oua. « Et omnes istos foros et directuras debetis

« mihi facere et omnibus meis successoribus « inquolibet anno. Et detis uidam mordomo in- « quolibet mensse et tres colmeiros et unum « feixe de lenha quando ibi fuerit Ricus omo « quousque laburetis pro ad millium. Et debe- « tis guardare ganatum de pignora maiordomi « de Tourim usque ad riuulum frigidum et de- « betis facere mihi quolibet anno palheirium. « Et dare inde pro luitosa unum morabitinum. « Et similiter detis inde mihi e omnibus meis « successoribus quolibet annum unum almude « de castaneis uiridis. *Et uos sitis excusatus de « anduuua per quatuor anos* [1]. Et si tamen « hereditatem vendere uel donare volueritis uen- « talis *eam tali homini uilano qui faciat inde « mihi et omnibus* meis successoribus predictos « foros et directuras plene et in pace annua- « tim. *Sed non uendatis nec donetis nec cam- « bietis nec testetis nec pignoretis nec helemo- « sinetis nec aliquo modo emplazetis nec alie- « netis ipsam hereditatem nec partem illius mi- « liti nec domne generose nec scutifero nec Cle- « rico nec Monasterio nec alicui alii persone « nisi tali qui mihi et omnibus meis successo- « ribus faciat dictum forum* [2]. In cuius Rey tes-

[1] Cá apparece o *engodo* ordinario das Cartas de Povoação; a concessão *do privilegio*. A *anaduva* era o imposto de mais incommodo para os povos; porque consistia na prestação de serviços pessoaes, e corporaes, ou n'uma equivalente prestação de dinheiro, com o fim do reparo, composição, construcção, ou ampliação de cavas, castellos, fossos e outras obras militares.

[2] Estas successões portanto importavam uma verdadeira escravidão, porque era condição dellas, trabalhar, e cultivar, a fim de pagar as importantes quotas, foros, e direituras ou miunças, aqui mencionadas. Depois da acceitação, não havia logar ao arrependimento; e nem podiam facilmente livrar-se de taes encargos, porque, se fugiam eram constrangidos a voltar, e se queriam vender, trocar, doar, ou ceder os predios por qualquer modo, a outra pessoa, sómente isso lhes era permittido, se tivessem a fortuna de encontrar algum desgraçado, ou desgraçados, que quizessem escravisar-se em seu logar, sujeitando-se a toda a duresa da lei imposta; « *nisi tali qui mihi et omnibus meis successoribus faciat dictum forum.* » E haverá ainda quem chame a estas concessões de terras, de herdades, ou de casaes da Corôa, ou reguengueiros, *contractos* de emphyteuse, ou de censo?

« limonium dedi iodo uobis. Plagio martini et « uxori uestre istam cartam. Datum in Cos- « tantin 16.° die Agusti Rege mandante per « donum Nunum suum maiordomum et per « Cancellarium. Alfonsus martini notauit. Era « 1318.ª » [1]

[1] Liv. 1.° da Chancellaria de D. Diniz folhas 25 v. col. 2.ª

N.° 15.

« Dionisius dei gratia Rex Portugalie et Al-
« garbii uniuerssis presentem cartam inspectu-
« ris notum facio quod homines christiani de
« meo Regalengo de Colares de termino de Sin-
« trie queixauerunt sse mihi dicendo quod ego
« leuabam medietatem fructuum de illis her-
« damentis que ipsi habent *in dicto Regalengo*
« *meo uidelicet de illis herdamentis qui ffue-*
« *runt de meis mauris forris de Colaris* et quod
« ego non debebam inde leuare nisi quartam
« partem. Et ego mandaui facere inquisicionem
« super hoc et inueni per ipsam inquisicionem
« quod ego non debebam inde leuare nisi quar-
« tam partem unde mando quod de cetero ho-
« mines supradicti dent mihi quartam partem
« pannis uini lini leguminum et hominibus aliis
« fructibus quos deus dederit in predictis suis
« hereditatibus que fuerunt de mauris tam de
« Pomeriis et uineis quam de aliis hereditati-
« bus. In cujus Rey testimonium do eis istam
« meam cartam. Datum ulixbone 16.° die Agus-
« tii Rege mandante per suam Curiam. Alfons-
« sus martinii hotuit. Era 1319 » [1].

[1] Prova este Documento, que devia considerar-se abusiva toda e qualquer pratica, usagem ou costumagem, que aggravasse as obriga-

N.° 16.

« Dionisius dei gratia Rex Portugalie e Al-
« garbii uniuersis presentem cartam inspecturis
« notum facio quod ego mando et concedo mar-
« tino dominici de santo et uxori sue margarite
« petri *quod faciant hunum molendinum uel*
« *duos in illo meo loco* quy est prope pontem
« que uocatur caualar inter pennam de donno.
« et Ranhados contra pennam de donno et quod
« ipsi et successores ejus habeant et possideant
« ipsum molendinum siue molendinos et dent
« inde mihi et omnibus meis successoribus *ter-*
« *tiam partem in pace et in saluo de toto illo*
« *quod deus ibi dederit et quod ipsi molendini*
« *lucrati fuerint* saluo *quod in primis duobus*
« *annis* nichil debent mihi dare et ipsi debent
« mihi dare et ipsi debent habere ipsos molen-
« dinos cum egressibus et regressibus et cum
« suis leuadis *et non debent eos uendere nec do-*
« *nare nec emprazare nec cambiare nec aliquo*
« *modo alienare militi nec scutifero nec domne*
« *nec clerico nec ordini nisi tali homini labo-*

ções tributarias dos Foraes, dadas ou concedidas aos povoadores ou povoadores; ainda que se tratasse de bens reguengueiros, e por-no daquelles Foraes, que em muitas terras do Reino foram dados a *Mouros forros*.

Liv. 1.° da Chancellaria de D. Diniz a fl. 34 v.

« *ratori qui mihi et meis successoribus det to-*
« *tum meum directum.* Et mando judicibus de
« pena de dono sub pena de quingentis solidis
« quod integrent eis ditum locum in quo faciant
« ipsos molendinos. Et *mando et defendo sub*
« *pena de meo incauto quod aliquis non embar-*
« *guet eos sibi.* In cujus Rey testemonium do
« eis istam cartam. Datum in Trancoso 26 die
« Jullii. Rege mandante per donum Nunum
« suum maiordomum e per Cancellarium. Ma-
« theus martinii notuit. Era 1320 »[1].

[1] Liv. 1.° da Cancellaria de D. Diniz fl. 53 in principio.

O *terço* de tudo o que Deus der! Isenção de tributo por dois annos; privilegio para ninguem poder embargar os moinhos, que se construissem; mas ao mesmo tempo apparece a mesma escravidão, sendo aqui *servos adscripticios* dos mesmos moinhos, que edificassem: em razão da prohibição de alienar, menos a outros infelizes, que se prestassem ao mesmo encargo = *nisi tali homini etc.*

N.° 17.

« Dom Joham per graça de Deos Rey de
« Portugall, e dos Algarves daaquem, e daal-
« lem mar em Affrica [1]. A quantos esta nossa
« Carta virem ffazemos saber, que nos somos
« ora rrequerido pelos Grandes, Fidalgos, Ca-
« valleiros, e Povoos das Cidades Villas e Lu-
« guares de nossos Regnos per seus Procura-
« dores: e isso meesmo per os Prellados, Ab-
« bades, e outras pessoas Ecclesiasticas, que
« privillegios, liberdades, doaçooens, graças,
« mercees, e teenças, officios ouverom, e teem
« dos Reix passados nossos antecessores, e ussy
« nossas, seendo Princepe, que lhas ajamos de
« confirmar, segundo lhes per os dictos Reys e
« per nos ffforom outorgadas, e porque nossa
« teençom he todo ffazermos em maneira, que
« seja serviço de Deos, e nosso, e bem dos di-
« ctos nossos Regnos, antes de as ditas Confir-

[1] É importante este Documento não só em relação á questão da *revogabilidade das Doações Regias*, e necessidade das Confirmações Geraes, ordenadas para aquellas haverem de ser vistas e examinadas, mas em relação tambem *aos abusos introduzidos na execução e interpretação dos Foraes*, o que tornava de extrema precisão o seu corregimento e reforma, já desde o tempo deste Monarcha. Rep. letr. *D* a pag. 94 e seguintes, e letr. *F* a pag. 121 e seguintes.

« maçooens outorgamos, hordenamos se averem « de veer e examinar particullarmente *todallas « sobredictas cousas, e quaesquer outras, de que « Confirmaçooens se rrequeiram*, pera o quall « deputamos certas pessoas, que continuada- « mente sejam presentes em nossa Corte. Po- « rem per esta nossa Carta mandamos aaos If- « fantes, Duques, Marqueses, Condes, Fidalgos, « Cavalleiros, e outras pessoas, de qualquer « estado e comdiçom que sejam, e aos Povoos « das dictas Cidades, Villas, Luguares, e assy « aos dictos Prellados, Abades, e Pessoas Ecl- « lesiasticas, que todos os que allgũas das ditas « cousas pera confirmar teverem, que as tra- « gam ou envyem a nossa Corte, pera averem « de seer vistas per os sobredictos, per nos pera « ello ordenados, e nos fazerem dellas rrella- « çom, e lhes mandarmos dar seos Desenbar- « gos, segundo a herdoança, que lhe para ello « teemos dada: E porque serya grande traba- « lho se as ditas Cidades, Villas, Lugares, Prel- « lados, Moesteiros, Igrejas ouvessem de trazer « todallas escripturas, que teem; avemos por « bem que soomente tragam, ou mandem os « proprios de todollos primeiros Privillegios, e « Liberdades, que dos Reix passados teverem, « em modo que de hũa sustancia nom venham « dobrados, e das Confirmaçooens tragam as « d'ElRrey meu Senhor e Padre, que Deos tem, « e mais nom. E mandamos ao nosso Contador « em a nossa Cidade do Porto, que assy na di- « cta Cidade, como em todallas Villas, e Luga- « res da dicta Contadorya, faça llogo com dil- « ligencia pobrycar esta nossa Carta nas Comar- « ras de todollos dictos Lugares, seendo pera « ello juntamente chamados todollos Fidallgos, « Cavalleiros, e Povoos, pera poder vyr em no- « tiçia de todallas particullares pessoas, que per

« todo o mes d'Outubro do ano, que vyra de « 482 todollos da dicta Contadarya venham, ou « mandem rrequerer suas Confirmações, fa- « zendo tambem esta mesma notificaçom em « particollar aas dictas Iffantes, Duques, Mar- « quezes, Condes, que a esse tempo na dicta « Contadarya se acertarem: o qual mez d'Ou- « tubro ordenamos aos da dicta Contadarya pe- « ra vyrem confirmar; porque assy mandamos « rrepartir tempos convenyentes a todallas ou- « tras Comarcas, por tall, que houus nom en- « pedissem os Despachos aos outros, e mais em « breve podessem seer desenbargados, e quere- « mos que alaa- fiim do dicto mez d'Outubro, « que assygnamos aos da dicta Contadoria pera « vyrem confirmar, husem de todollos privil- « legios, liberdades, e graças, e officios, que te- « nham, como ateequy fezerom; *e nom vyndo, « ou enviando atee o dicto tempo, per esta nossa « Carta mandamos, que mais d'hi emdiante nom « husem de nenhua das dictas cousas, e sejam « de nenhuum vallor, atee verem nossas Conf- « firmaçooens, no que ficará a nos rresguardado « de lhas confirmarmos, se nossa mercee ffor, « por nom vyrem ao tempo per nos hordenado* [1].

« *E por quanto somos enffformados, que nos « Foraaes, que as dictas Cidades, Villas, e Lu-*

[1] Assim a falta de confirmação em tempo legal invalidava o titulo, para delle se não poder usar, em tempo algum, excepto *por graça especial, ou mercê nova*.

De facto, muitas confirmações especiaes tenho visto, concedidas fóra de tempo, a favor dos mesmos Donatarios, ou dos seus successores, sempre clausuladas de o serem por *se lhes fazer Mercê*, ou mesmo *em contemplação de serviços pessoaes*, e em recompensa delles, e, o que é mais, muitas vezes, apesar desta contemplação, converte a nova Graça o que era Doação *de juro e herdade*, em Doação *temporaria*, concedendo em logar da confirmação pedida, o simples *uso-fructo* temporario, ou *em vida sómente* do agraciado, e até com a declaração, que nenhum direito se transmittirá a seus successores ou herdeiros.

« *gares teem, per que se nossos Direitos rreca-*
« *dom, asy os officiaaes, que em nosso nome*
« *dello teem carrego, como isso meesmo aquelles,*
« *que per Merces, ou Doaçooens, teem, husão*
« *delles em alguu parte como nom devem, por*
« *nom seerem entendidos, e declarados, segundo*
« *a declaraçom de direito; e ainda os sobredi-*
« *ctos os estendem com declaraçooens, que em*
« *seu ffavor lhes dam, que som em dapno, e per-*
« *juizo do povoo* [1]: e porque nossa tençom he
« todo ffazer justamente, que nenhuum nom re-
« ceba agravo, e a povoo nom seja feita injus-
« tiça; determynamos de os dictos Foraaes see-
« rem vistos, examynados pelos sobredictos per
« nos hordenados. Porem mandamos a todallas
« dictas Cidades, Villas, e Lugares, que Foraaes
« teverem, que os envyem a nossa Corte, des
« Janeiro de 483 atee o mes d'Outubro desse
« mesmo ano, e sejam entregues ao Juiz dos
« nossos Feitos, pera em o dicto tenpo seerem
« vistos e declarados, como dicto he, e lhes seer
« mandado como delles bem, e direytamente
« husem, e se atee o dicto tempo os nom en-
« vyarem, per esta nossa Carta mandamos, que
« mais nom husem delles, sem mostrarem nossa
« aprovaçom atee Janeyro seguinte, em que ac-
« caba o dicto ano de 483. E asy mandamos,
« que quaesquer pessoas, que em alguus llu-
« gares, *onde Foraaes nom ha, levam portageens,*
« *husajeens, custumageens, ou qualquer outro*
« *dereyto, que em o dicto tempo, em que man-*
« *damos vyr os dictos Foraaes, venham, ou man-*
« *dem a nossa Corte mostrar qualquer titollo, e*
« *rrazom, que teverem, pera os asy averem del-*

[1] Não ha nada mais expresso, nem mais significativo sobre os abusos praticados na execução e interpretação dos Foraes, e tanto pelos Exactores Fiscaes, como pelos Donatarios, sempre em *damno e prejuiso do povo!*

« *levar* [1]; e passando o dicto tenpo, sem ave-
« rem sobre ello nossa determynaçom, manda-
« mos a todallas nossas Justiças, que mais dhi
« endyante lhes nom consentam levar, atee vee-
« rem nosso mandado; e ffazendo elles o con-
« trario, nos os castigaremos, como aquelles que
« nom cumprem o mandado de seu Rey, e Se-
« nhor. E mandamos aos Escripvaaens das Ca-
« meras de todollos dictos Lugares, que depois
« desta nossa Carta seer pobrycada, como dicto
« he, a rregistem em seus lyvros, pera ha o
« dyante nom poderem allegar ignorancia, e
« que lhe nom ffoy pobricada: O que huus, e
« outros sem outra duvida asy compry. Dada
« em a nossa Cidade d'Evora a 15 dias de De-
« sembro, Fernam Despanha a ffez, ano de
« 1481 » [2].

[1] Era pois Direito antigo em materia de Foraes, que aonde os não havia, cumpria que houvesse *outro titulo ou razão*, que os substituisse, e portanto da mesma força, que authorisasse a cobrança de impostos ou *Direitos Reaes* e foraleiros.

Não foi outro o espirito da reforma ordenada por D. Manoel, e commettida a Fernão de Pina.

Mas foi esta a regra que este sempre se impoz a respeito de taes *usagens e costumagens*, mesmo aonde havia Foraes? A reflectida leitura dos Foraes novos responde negativamente. Vid. a diante o Foral novo de *Guimarães*

[2] Extrahido do Liv. XII das Vereações da Camara do Porto a fl. 59 v. por J. P. Ribeiro na sua Diss. Hist. Jur. e Econ. sobre a Ref. dos For. Doc. n.° 3.

N.º 18.

« Nos El-Rey Fazemos saber a quantos este
« meu Alvara [1] virem, que nos ouvemos por
« nosso Serviço encarregar a Fernam de Pina,
« Cavalleiro da nossa Casa, dos Foraes de nos-
« sos Reinos assi pera em nossa Corte solicitar,
« e requerer as cousas, que a elles compre, co-
« mo tambem a elle per si fazer nos Lugares,
« em que bem poder algumas diligencias e jus-
« tificaçoens em cada hum Lugar particular-
« mente se hão de fazer com as pessoas, que
« nelles teverem nossas Rendas, ou com nossos
« Officiaes, e com os Officiaes da Villa, ou Con-
« çelho, onde se açertar; e portanto o notifica-
« mos assi a todas as pessoas de nossos Reinos
« de qualquer estado, e condição que sejão, que
« sendo lhe notificado por parte do dito Fer-
« nam de Pina ao tempo que houver de ir a
« algum Lugar a fazer a dita Justificação, vão,
« ou mandem lá a isso pessoas, com que se pos-
« sa fazer, porque não indo ao tal tempo, elle
« fara o que lhe temos nisso mandado com
« quaesquer Officiaes, que ahi achar, assi nos-
« sos, como da Çidade, Villa, ou Lugar, onde
« chegar: aos quaes mandamos, façam açerca
« do dito caso todo o que lhe o dito Fernam
« de Pina de nossa parte diser, com toda dili-
« gencia, sob a pena, que lhe elle poser; ao
« qual darão pouzadas de graça, e as outras
« cousas por seus dinheiros. Feito em Almeirim
« a çinquo dias do mez de Fevereiro de 1506 » [2].

[1] Alv. pelo qual se faz publica a commissão encarregada a Fernão de Pina sobre a *revisão e reforma* dos Foraes.

Nesta empresa porém não foi só; teve Ministros, que com elle trabalharam, como póde ver-se de Diss. Hist. Jur. e Econ. sobre a Ref. dos For. por J. P. Ribeiro, impressa em 1812.

[2] Vêm nos Documentos, publicados por J. P. Ribeiro, com a 1.ª Part. da Diss. Hist. Jur. e Econ. sobre a ref. dos For. Doc. n.º 8.

N.º 19.

« Dom Manoel etc. A quantos esta nossa Car-
« ta virem fazemos saber que amtre as coussas,
« que no começo do nosso Regnado nossos Po-
« vos geeral, e particularmente nos requereram,
« a mais principal foy, que quissessemos em
« entender no corregimento dos Foraes de nos-
« sos Regnos, por ser coussa, em que geeral-
« mente recebiam grandes opressions, e descor-
« dias antre elles, e nossos Officiaes ou as Pes-
« soas, que de nos tinham os Direitos Reaes,
« assi por serem alguuns em Latim, e outros
« em desacostumada linguoagem, per onde ou-
« vera razam de receberem mais danos pellas
« emtrepetaçoens duvidossas, que aos dictos Fo-
« raes pelas dictas razoens sempre deram, e
« davam, segundo que em outras Cortes aos
« Reis nossos antecessores pellos dictos Povos,
« e seus Procuradores fora muitas vezes com
« gramde instancia requeridos; e por que fo-
« mos certo de seu requerimento ser verdadei-
« ro, e justo, quisemos logo nisso emtemder com
« toda posibilidade, pera que compria buscar, e
« aver Pessoa tal, que soubesse, e quisesse to-
« mar especial cuidado do dito negocio, e em-
« legemos pera isso Fernam de Pina, Cavalleiro
« de nossa Casa, e Administrador dos Mostei-
« ros de Tibaes, e Vimieiros, e pera ello acha-
« mos aucto, e soficiente, o quall por nos nisso
« servir lhe prove de o aceitar, e tomar o di-
« cto Cargo, e por seu trabalho, e contenta-
« mento lhe prometemos, que dandonos elle fei-
« tos, e assignados os Foraes de nossos Regnos
« de todollos Lugares delles, e os ouvessem da-
« ver, e os fizesse registar em Livros pera fi-
« carem na nossa Torre do Tombo lhe darmos
« setenta mil reaes de renda em cada hum an-
« no em todollos dias de sua vida. E porquanto
« *elle fez, e acabou todollos dictos Foraes se-*
« *gundo era obrigado* [1], como disso fomos certo
« por justificaçam, que dello mandamos fazer,
« e vendo que na execuçam deste casso elle le-
« vou a vinte cinco annos muito trabalho, e ocu-
« paçoens, e fez gastos, e despesas de sua fa-
« zenda assi em nossa Corte, como fora della,
« amdado per todo o Regno fazendo *per sy as*
« *diligencias, e inquiriçoes com todallas par-*
« *tes, que pera fazer, e acabar os dictos Foraes*
« *eram necessarias* [2], e que os de assi acabar,

[1] Infelizmente não aconteceu assim, como fica dito á letr. *F* a pag. 189 e not. 1.

[2] Estas inquirições, tiradas em materia de puro facto, e para prova de tributos, direitos, privilegios, usagens e costumagens, levadas sem titulo, Lei, Foral, ou Determinação expressa e precedente, mas sómente por virtude de posse, dita immemorial, por ser de coussas semelhantes ás expressas no Foral, ou ommissas nelle, mas semelhantes ás que se levavam geralmente por Determinações dos Reis, ou que eram estabelecidas ou exigidas nos logares visinhos e commarcãos, pera assim se satisfazer aos artigos de Instrucções dadas por El-Rei D. Manoel a Fernão de Pina, necessariamente haviam de legitimar muito abuso, muita extorsão, muita violencia; principalmente quando nas mesmas inquirições haviam com toda a especialidade de ser ouvidos os que tinham particular interesse na subsistencia dos mesmos abusos; ao mesmo passo que os fracos, os desvalidos, ou não seriam chamados, ou quando o fossem, raras vezes teriam a coragem de dizer toda a verdade = « *o coitado do Lavrador nom é ouzado a re-* « *querer,* » = Rep. letr. *F* pag. 122.

« e nos servir nisso bem, e fielmente se sigue,
« e segueo, e a nossos Socessores muito servi-
« ço, por muitos respectos, por nosso descar-
« rego, e a nossos Povos muito asesego, e com-
« cordea [1]. Temos por bem, e nos praz de lhe
« aprouvar, e dar á eixucuçam e dicto contrau-
« cto, e promessa, e queremos, que elle tenho,
« e aja de nos de Janeiro do anno, que vem,
« de quinhentos e vinte hnum em diante em
« dias de sua vida os dictos setenta mil reis de
« Tença cadá anno, emtrando aqui os trinta
« mil reis, que até ora de nos ouve. E pois man-
« damos aos Veadores da nossa Fazenda, que
« lhes façam assentar em os nossos Livros del-
« la, e dar delles Carta em cada hunm anno
« pera logar onde delles aja boom pagamento,
« e por fermesa dello lhe mandamos dar esta
« Carta. Dadá em a nossa Cidade d'Evora aos
« 26 dias do mez de Mayo. — Jorge Fernan-
« dez a fez, anno do Nascimento de Nosso Se-
« nhor Jesu Christo de 1520 » [2].

[1] Acconteceu precisamente o contrario. Foi este o fim, certamente muito louvavel, que teve em vista D. Manoel, mas a situação dos contribuintes foi aggravada, e a reforma, longe de poupar demandas, continuou a suscital-as, e a alimental-as com a mesma força.

A este respeito diz Mell. Freir. no Liv. de Hist. Jur. Civ. Lusit. § 80.° not. (a)=Tantæ molis opus citius, quam illius magnitudo postulabat, absolvit Pinnius, ne præmium eidem præfinitum, si intra certum tempus rem perficeret, amittere contigisset. . *Quare eadem hodie lites, et contentiones suscitantur*, et digna profecto hæc res est, quæ iterum publicâ auctoritate instituatur. » Isto confirma o que fica dito no Rep. leir. F a pag. 156; e veja-se o Elucid. de S. R. á pal. Foral not. (a); e tambem a N. Hist. de Malta, por Figueiredo, Tom. 1.° § 68.

[2] Acha-se no Liv. 6.° dos Mistiços fl 57 v. collecção 2.ª; donde J. P. Ribeiro extrahiu copia, que publicou na supracitada Diss. Doc. n.° 25.

N.° 20.

« Dom manuel per graça de deus Rey de
« portugal e dos alguarues daquem e dalem
« maar em africa senhor de guinee e da con-
« quista nauegaçam e comercio de ethiopia ara-
« bia Perssya e da Indiа Aquamtos esta nossa
« carta de foral dado pera sempre ha villa de
« guimarães virem fazemos saber que per bem
« das dilligencias Isames e Imquiriçoões que em
« nossos Regnos e senhorios mandamos jeral-
« mente fazer pera justificaçam e declaraçam
« dos foraaes delles E por algumas semtenças
« e determinaçoões que com os do nosso coms-
« selho e leterados passamos e fizemos acorda-
« mos visto ho foral delRey dom affomsso am-
« ryques em confirmaçam do foral do conde
« dom Amrrique seu pay que as Rendas e di-
« reitos Reaes se deuem na dita villa pagar
« e arrecadar na maneira e forma seguinte

« Por quanto para este caso foy feita justi-
« ficaçam das pessoas que o dito foro auiam de
« pagar E foi concordado E nos assy ho apro-
« uamos que o dito foro das casas pagara cada
« morador da dita villa E arauldes, a saber,
« dous Reaes cada huum que por nossa orde-
« naçam e decraraçam feita pera os semelhan-
« tes foraaes nnos se montam em os doze di-

« nheiros que o foral amtiigo manda pagar a « cada morador da qual paga seram escusos as « pessoas homrradas da dita villa segundo se « sempre costumou.

« Pagaram os carniceiros [1] e quaesquer ou- « tras pessoas que no açougue da dita villa cor- « tarem carne de cada boy ou vaca onze ceitiis « segumdo sempre pagaram E por este direito « se corregeram os açougues a custa do senho- « rio — E auemos mais dauer de todallas car- « gas des pescado que vierem vender na praça « da dita villa omze ceitiis.

« Item que os banquos da praça sam delRey « e da villa segundo estam demarcados huns « dos outros amtiigamente E por tanto man- « damos que logo a apresentaçam deste foral « ho senhorio per seus officiaes com os da villa « apartem e demarquem logo cada huns os seus « de maneira que nam possam mais sobrisso « aver demanda nem embaraço E nam empo- « nham ninhum trebuto no pam fruitas e ou- « tras eousas que se nos ditos bancos soyam de « vender soomente leuaram polla vemda das di- « tas cousas em elles segundo sempre costuma- « ram.

« Sam na dita villa onze taballiães e paga « cada huum mil e oytemta Reis de pemssam « em cada huum Anno.

« E Quanto a abramquajem [2] que he o di- « reito das padeiras pagarsse a desta maneira « — a saber — que os padeiras paguem por « cada amassadura de pam que cozerem dous « ceitiis destes ora correntes de seis ao Real o « qual direito seiam obrigados os Remdeiros « ou moordomos de Recadarem e Requererem « no proprio dia que cozerem ou atee ho outro « dia per todo ho dia E nom ho fazendo assy « dí por diante ho nom poderam mais requerer « nem se pagará E isto se entendera no pam « soomente que se vemder na dita villa e ar- « ranaide pollas padeiras obrigadas a cozer pam « aluo assy da villa como do termo e nam dou- « tras pessoas se por acidemte ho venderem ou « per mandado dos officiaaes sem embargo da « qual paga as partes se poderam aver por « menos.

« A Pena das armas he do alcaide moor a « qual se leuara polla ordenaçam — a saber — « duzentos Reis e a arma perdida *E nam le- « uaram pena de sangue* [1] soomente os duzen- « tos Reis e as armas com estas declaraçoões « — a saber — que a dita pena se nom leuara « quando algumas pessoas apunharem espada « ou qualquer outra arma sem a tirar Nem pa- « garam a dita pena aquellas pessoas que sem « preposito e em Reixa noua tomarem paao ou « pedra posto que com ella façam mal E posto « que de preposito tomem o dito paao ou pe- « dra se nom fizerem mal com elle nom pa-

[1] Este é o direito que em alguns Foraes, como no de Monção, dado em 1512 se chama *Açougagem*, nas palavras = «Tambem pertence «ao Concelho o Direito de Açougagem, que é do peixe, carne, fru- «ctas, panellas, etc.» = a portanto se pagava de quaesquer vendas ou compras não só de carnes frescas, mas tambem de quaesquer outras cousas, em todo o logar, e praça, em que se costumavam vender, donde vinha que ás ruas de Mercadores se deu algumas vezes o nome de, açougues. Elucid. de S. R.

[2] No cit. Foral dado a Monção se toma esta palavra no mesmo sentido, em que restrictamente aqui é tomada, bem diversamente do

em que é tomada no Foral dado a Pinhel em 1510, como se vê das palavras «*se paga o direito do brancagem, que se chamava antigamente «açougagem.*»

[1] É uma pena que se acha nos Foraes antigos, e passou para os da reforma de D. Manoel. Consistia n'uma multa pecuniaria, que se impunha áquelles, que espancassem, ferissem, ou matassem alguma pessoa, ainda que sangue não corresse da ferida, ou contusão. Vid. Elucid. de S. R.

« guram a dita pena Nem a pagara moço de « quinze annos pera baixo Nem molher de qual « quer hydado que seja nem pagaram a dita « pena aquellas pessoas que castigando sua mo- « lher e filhos e escravos e criados tirarem sam- « gue Nem pagara a dita pena quem jugando « punhadas sem armas tirar samgue com bofe- « tada ou punhada E as ditas penas e cada hu- « ma dellas nam pagaram isso mesmo quaaes- « quer pessoas que em defendimento de seu cor- « po ou por apartar e estremar outras pessoas « em aRoydo tirarem armas posto que com el- « las tirem samgue Nem apagara escravo de « qualquer idade que seia que com paao ou pe- « dra tirar samgue.

« O gado do vento[1] he isso mesmo direito « real que se leuara per nessa ordenaçam com « decraraçam que a pessoa a cuja mão for teer « o dito gado o venha escreuer atee dez dias « so pena de lhe seer de mandado de furto.

« E a dizima das sentenças se nom ha de « leuar nem pagar nenhuma na dita villa assy « polla dada como se ora leuaua como polla ex- « ecuçam dellas Por quanto assy foy per nos « jeral e principalmente determynado em nossa « Rollaçam por se nom achar titollo Auçam « nem direito pera taaes dizimas se leuarem E « por tanto mandamos que mais se nom leuem « na dita villa em ninhuum tempo sem embar- « go de agora hy se leuarem.

« E os montados e maninhos da dita villa e « termo se vsaram e praticaram como atee ago- « ra fizeram sem se nisso fazer nynhuma mais « em nouaçam nem contradiçam.

« E allem dos sobreditos direitos *sam nossos*

[1] Chamava-se tal o que, sem dono ou pastor, andasse vagando de uma para outra parte, como folha arrebatada do vento, ou mudando-se como o mesmo vento se muda, etc. Vid. cit. Elucid.

« *e da coroa dos ditos nossos Regnos os Re-* « *guengos*[1] *e terras forgiras e foros de casas e* « *outras propiedades na dita villa e termo se-* « *guudo particularmente sam escriptas e do-* « *cradas nos foraaes tombos Inquyryçoões e* « *escripturas que disso ha segundo os quaaes* « *tombos foraees e titollos ou escrituras* decra- « ramos e mandamos que se os ditos dereitos « foros Rendas e trebutos arrecadem e vam « dontra maneira.

« Primeiramente *decraramos e poemos por* « *ley jeral em todollos foraaes de nossos Re-* « *gnos*[2] que aquellas pessoas ham soomente de « pagar portajem em alguma villa ou lugar que « nom forem moradores e vezinhos delle e de « fora do tal lugar e termo delle ajam de tra- « zer as coosas pera hy vender de que a dita « portajem ouverem de pagar ou se os ditos « homeẽs de fora comprarem coosas nos luga- « res onde assy nom sam vezinhos e morado- « res o as leuarem pera fora do dito termo.

« E Por que as ditas condiçoões se nom po- « obam tantas vezes em cada huum capitollo « do dito foral mandamos que todollos capitol- « los e coosas seguintes da portajem deste fo- « ral se emtendam e cumpram com as ditas « condiçoões e decraraçoões — a saber — que « a pessoa que ouuer de pagar a dita *porta-* « *jem*[3] *seia de fora da villa e do termo e tra-*

[1] Prova este modo de expressar, que já em tempo de D. Manoel se não fazia distincção entre bens do Rei e bens da Corôa, e que entre estes eram contados os Reguengos, como especialmente o deviam ser, em razão da sua reserva para a mesma Corôa. Vid. o Rep. letr. *B* pag. 8 e 9.

[2] Vid. Rep. letr. *F* pag. 119 not. 1.

[3] Era um direito real, que se pagava das fazendas, e víveres, que entravam nas Cidades, Villas, Julgados, ou Coutos, que tinham jurisdicções sobre si, e que ali se vendiam. Era muito variada a cobrança e subsistencia deste Imposto, em relação a cousas e pessoas;

« *ge hy de fora do dito termo cousas pera ven-*
« *der ou as compre* no tal lugar domde assy
« nom for vezinho e morador e as tire pera
« fora do dito termo. E assy decraramos que
« todallas cargas que adiante vam postas e no-
« meadas em carga mayor se emtendãm que
« sam de besta muar ou cauallar E por carga
« menor se emtenda carga dasno. E por costal
« ametade da dita carga dasno que he o quarto
« da carga de besta mayor. E assy acordamos
« por escusar prollixidade que todallas cargas
« e cousas neste foral postas e decraradas se
« entendam decrarem e julguem na repartiçam
« e comta dellas assy como nos titollos seguin-
« tes do pam he limytado sem mais se fazer
« nos outros capitollos a dita Repartiçam de
« carga mayor nem menor nem costal nem
« aRoupas soomente pollo titollo da carga mayor
« de cada cousa se emtendera o que per esse
« respeito e preço se deue de pagar das outras
« cargas e peso — a saber — pollo preço da
« carga mayor se emtenda logo sem se mais
« decrarar que a carga menor sera da metade
« do preço della E o costal sera ametade da
« menor e assy dos outros pessos e cantidade
« segundo nos ditos capitollos seguintes de de-
« crarado.

« E assy queremos que das cousas que adian-
« te na fym de coda huum capitollo mandamos
« que se nom pague portagem Decraramos que
« das taaes cousas se nom aja mais de fazer

porque pelos Foraes, Cartas de Povoação, Mercê especial, etc, eram exceptuadas povoações inteiras, ou sómente certas e determinadas pessoas. Fernão de Pina, como se vê deste Foral, e em geral de muitos outros, que foram objecto do seu trabalho, teve um particular cuidado em estabelecer minuciosamente as regras, porque se devia considerar devido o mesmo tributo. Vid. Elucid. de S. R. á pal. = *portadigo*.

« saber na portajem posto que particollarmente
« nos ditos capitollos nom seia mais decrarado.
« E assy decraramos e mandamos que quando
« algumas mercadorias ou cousas se perderem
« por descaminhadas segundo as leis e condi-
« çoões deste foral que aquellas soomente seiam
« perdidas pera a portajem que forem escondi-
« das e sonegado ho direito dellas e nam as
« bestos nem outras cousas em que as taaes se
« leuarem ou esconderem.

« De todo trigo centeo milho painço
« Auea e de farinha de cada huum delles ou de
« linhaça E de vinho e vinagre e de sal que a
« dita villa e termo trouxerem homeens de fora
« pera vender, ou os ditos homeens de fora as
« comprarem e tirarem pera fora do dito ter-
« mo pagaram por carga de besta mayor — a
« saber — besta cauallar ou muar hum real E
« por carga dasno que se chama menor meo
« real E por costal que he ametade de besta
« menor dous ceitiis e dy pera baixo em qual-
« quer cantidade quando vier pera vender hum
« ceitil E queen tirar pera fora de quatro al-
« queires pera baixo nom pagara nada nem o
« fara saber a portajem. E sse as ditas cousas
« ou outras quaesquer vierem ou forem em car-
« ros ou carretas comtarssea cada huum por
« duas cargas mayores se das taaes cousas se
« ouver de pagar portajem.

« A qual portajem se nom paguara de todo
« pam cozido Queijadas Biscoyto ffarellos ouos
« leite nem de cousa delle que seia sem sal.
« Nem de prata laurada Nem do pam que trou-
« xerem ou leuarem ao moynho Nem de canas
« vides, carqueija, Tojo palha, vasoiras nem de
« pedra nem de barro nem de lenha, nem erua
« Nem de carne vendida a peso ou ha olho
« nem se fara saber de ninhuuma das ditas

« cousas Nem se pagara portajem de quaaes « quer cousas que se comprarem e tirarem da « villa pera o termo nem do dito termo pera « a villa posto que seiam pera vender assy ve- « zinhos como nom vezinhos Nem se pogara das « cousas nossas nem das que quaesquer pessoas « trouxerem ou leuarem pera alguma armada, « nossa ou feita per nosso mandado ou autori- « dade nem do pano e fiado que se mandar fo- « ra a teceer e pissoar curar ou temger nem « dos mantimentos que os comichantes na dita « villa e termo comprarem e leuarem pera seus « mantimentos e de sues bestas Nem dos goa- « dos que vierem pastar a alguns lugares pas- « sando nem estando saluo daquelles que hy « soomente venderem. Nem dos panos e joyas « que se emprestarem pera vodas ou festas.

« E de casa mouyda se nom ha de leuar « nem pagar ninhuum direito de portajem de « ninhuma condiçam e nome que seia assy hym- « do como vyndo Saluo se com a casa mouida « trouxerem ou leuarem cousas pera uender de « que se deua e aja de pagar portagem porque « das taaes se pagara omde soomente as uen- « derem e doutra maneira nam a qual pagaram « segundo ha callidade de que forem como em « seus capitollos adiante se comtem.

« E de quaeesquer mercadorias que na dita « villa ou termo vierem que forem de passajem « pera fora do termo da dita villa pera quaaes- « quer partes nom se pagara ninhuum direito « de portajem nem seram obrigados de o faze- « rem saber posto que hy descarreguem e pou- « ssem a qualquer tempo e ora e lugar E se « hy mais ouverem destar que todo ho outro « dia por alguma cousa emtam ho faram sa- « ber.

« Nem pagaram portagem os que na dita

« villa e termo herdarem alguns beens mouees « ou nouidades doutros de Rayz que hy her- « dassem ou os que hy teuerem beens de Rayz « proprios ou aRemdados e leuarem as nouy- « uydades e fruitos delles pera fora Nem paga- « ram portajem quaaesquer pessoas que ouve- « rem pagamentos de seus casamentos temças « mercees ou mantimentos em quaaesquer cou- « sas e mercadorias posto que as leuem pera « fora e seiam pera vender.

« De todollos panos de Seda ou de Laã ou « dalguodam ou de linho se pagara por carga « mayor noue Reaes E por menor quatro Rea- « aes e meo E por costal dous Reaaes e dous « ceitis E por costal dous Reaaes e dous cei- « tis E por arroua hum real e dy pera baixo « soldo ou liura quando vierem pera vemder « porque quem leuar dos ditos panos ou de ca- « da huns delles retalhos e pedaços pera seu « vso nom pagaram nem ho foram saber Nem « das roupas que comprarem feitas dos ditos « panos Porem os que as vemderem pagaram « como dos ditos panos na maneira que acima « neste capitollo he decrarado.

« E a carga mayor se emtende de dez aRo- « uas E a menor de cinquo aRouas E o costal « de duas arrouas e mea e bem assy per esta « comta e respeito cada aRoua em cinquo cei- « tis e hum preto pollos quaes se pagara hum « real E polla dita comta e repartiçam se pa- « garam as cousas deste foral quamdo forem « menos de costal — E assy como se aquy faz « esta decraraçam e repartiçam pera exemplo e « nas cargas de noue Reaes se fara nas outras « soldo aa liura segundo ho preço de que forem.

« E do linho em cabello fiado ou por fiar « que nam seja tecido e assy de laã e de fel- « tros burel Mantas da terra e dos outros se-

« melhantes panos baixos e grosos por carga
« mayor quatro Reaaes E por menor dous Rea-
« aes. E por costal hum real e dy pera baixo
« atee huum ceitil quando vier pera vemder
« porque quem das ditas cousas e de cada hu-
« ma dellas leuar pera seu vso de costal pera
« baixo que he huum real nom pagara porta-
« jem nem ho fara saber Nem das roupas fei-
« tas que dos ditos panos baixos e cousas pera
« seu vso comprar E os que as vemderem pa-
« garam como dos mesmos panos baixos segun-
« do a camtidade que venderem como acima
« he decrarado.

« De todo boy ou vaca que se vender ou
« comprar per homees de fora por cabeça huum
« real E do carneyro Cabra Bode ou Ovelha
« Ceruo Corço ou Gamo por cabeça dous cei-
« tiis E de cordeiros Borregos Cabritos leitões
« nom pagaram portajem Saluo se cada huma
« das ditas cousas se comprarem ou vemderem
« juntamente de quatro cabeças pera cima das
« quaaes pagaram por cada huma huum ceitil
« E de cada porco ou porca dous ceitiis por
« cabeça. E da carne que se comprar de talho
« ou emxerca nam se pagara ninhuma direito
« E do toucinho ou marraa imteiros por cada
« huma huum ceitil E dos emcetados se nom
« pagara nada. E de coelhos Lebres Perdizes
« Patos Adeens Pombos Gallinhas e de todallas
« outras aues e caça se nom pagara ninhuma
« portajem pollo comprador nem vendedor nem
« o faram saber.

« De todo o coyro de boy ou vaca ou de
« cada pelle de ceruo, corço, Gamo, Bode Ca-
« bras Carneiros ou ovelhas cortidas ou por
« cortir dous ceitiis E se vierem em bestas pa-
« garam por carga mayor noue Reaaes e das
« outras per esse Respeito.

« E Na dita maneira de noue Reis por car-
« ga mayor se pagara de çapatos Borzeguis e
« de toda outra calçadura de coyro da qual
« nom pagara o que ha comprar pera seu vso
« E dos seus nem dos pedaços de pelles ou coy-
« ros que pera seu vso comprarem nom sendo
« pelle imteira nem ilhargada nem lombeiro
« dos quaaes pagaram como no capitollo deci-
« ma dos coiros se contem.

« E de cordeiras Raposas martas e de toda
« outra pellitaria ou forros por carga mayor
« noue Reaaes E de pellicas e Roupas feitas
« de pelles por peça meo Real E quem com-
« prar pera seu vso cada huma das ditas cou-
« sas nom pagara nada.

« De cera mel azeite seuo vnto queijos secos
« manteiga salgada Pez Rezina Breu Sabam,
« alcatram por carga mayor noue Reaaes E
« quem comprar pera seu vso atee hum Real
« de portajem nom pagara.

« De graam anil Brasil e por todallas cou-
« sas pera tengir E por papel e toucados de
« seda ou algodam E por pimenta e canella e
« por toda especiaria E por Ruy barbo e to-
« dollas cousas de botica E por açuquar e por
« todallas comservas delle ou de mel E por
« vidro e cousas delle que nom tenham barro
« E por estoraque e por todollos perfumes ou
« cheiros ou agoas estilladas por carga mayor
« de cada huma das ditas cousas e de todallas
« suas semelhantes se pagara noue Reaaes E
« quem das ditas cousas comprar pera seu vso
« atee meo real de portajem e dy pera baixo
« nom pagara.

« Do aço Estanho Chumbo Latam Arame
« Cobre e por todo outro metal E assy das
« cousas feitas de cada huum delles E das cou-
« sas de ferro que forem moydas Estanhadas

« ou emvernizadas por carga mayor noue Rea-
« aes das quaaes nam pagara quem as leuar
« pera seu vso. E outro tamto se pagara das
« armas e ferramentas Das quaes leuaram pera
« seu vso as que quyserem sem pagar. E do
« ferro em barra ou em maçuquo e por todal-
« las cousas lauradas delle que nom seiam das
« acima comtheudas Limadas moydas Estanha-
« das nem emvernizadas por carga mayor qua-
« tro Reaaes e meo E quem das ditas cousas
« leuar pera seu serviço e de suas quintaãs ou
« vinhas em qualquer camtidade nom pagara
« nada. E de carga mayor de pescado ou ma-
« risco huum real e cinquo ceitiis E quem le-
« uar de mea aRoua pera baixo nom pagara
« E do pescado dagoa doce atee mea arroua
« nom se pagara portajem nem ho fara saber
« assy da venda como da compra Semdo soo-
« mente truytas bordallos ou bogas e dy pera
« baixo.

« De castanhas verdes e sequas nozes amei-
« xias figos passados e vuas amendoas e pinhoões
« por britar auellans Bolletas Fauas sequas Mos-
« tarda Lemtilhas e de todollos legumes sequos
« por carga mayor tres Reaaes. E outro tanto
« se pagara do cumagre e casca pera cortir e
« quem leuar das ditas cousas mea aRoba pe-
« ra seu vso nom pagara.

« E de carga mayor de liaramjas cidras pe-
« ras Cereijas Vuas verdes e Figos E por toda
« outra fruita verde meo real por carga mayor
« E outro tamto dos alhos secos e sebollas e
« melloões e ortalliça E quando das ditas cou-
« sas se vender ou leuar menos de mea aRoua
« nom se pagara portagem pollo vendedor nem
« comprador.

« Do cauallo Rocim ou egoa e de mu ou
« mula huum real e cinquo ceitiis E do asno

« ou asna hum real E sse as egoas ou asnas
« se venderem com crianças nom pagaram por-
« tajem se nam pollas maães nem se pagara
« direito se trocarem humas por outras Porem
« quando se tornar dinheiro pagarssea como ven-
« didas e do dia que se vender ou comprar o
« faram saber aas pessoas a isso obrigados atee
« dous dias seguintes E este direito nom pa-
« garam os vassallos e escudeiros nossos e da
« Raynha e de nossos filhos.

« Do escrauo ou escraua que se vender huum
« real e cinquo ceitiis E sse se forrar per qual
« quer comcerto que fizer com seu senhor pa-
« gara a dizima de todo o que por ssy der pe-
« ra a dita portagem E se sse venderem com
« filhos de mama nom pagaram senam pollas
« maães E se trocarem huns escrauos por ou-
« tros sem tornar dinheiro nom pagaram E se
« se tornar dinheiro por cada huma das partes
« pagaram a dita portagem E a dous dias des-
« pois da venda feita byram arrecadar na por-
« tajem aas pessoas a isso obrigadas.

« De carga mayor de telha ou tigolho ou
« qualquer louça de barro que nom seja vidra-
« da dous Reaaes e de menos de dous aRouras
« e mea nom se pagara portagem pollo com-
« prador. E de mallaga e de qualquer louça ou
« obra de barro vidrado de Regno ou de foar
« delle por carga mayor quatro Reaaes e de
« meo real de portajem pera baixo nom paga-
« raõ os que a comprarem pera seu vso.

« E de moos de barbeiro dous Reaaes e das
« de moynhos ou atafona quatro Reaaes e de
« casqua ou azeite seis Reaaes E por moos de
« mão pera pam ou mostarda huum real E
« quem trouxer ou leuar as ditas cousas pera
« seu vso nom pagara nihuma cousa de por-
« tagem Nem se pagara isse mesmo de pedra

« nem barro que se leue nem traga de compra
« nem vende per ninhuma maneira.

« De tones arcas Gamellas e por toda outra
« obra e louça de paao por carga mayor cin-
« quo Reis E do tauoado sarrado ou por sarrar
« e por traues tirantes e por toda outra ma-
« deira semelhante grossa laurada ou por laurar
« dous Reaaes por carga mayor E quem das
« ditas cousas leuar de costal pera baixo que
« sam duas arrouas e mea nom pagara nada.

« De palma esparto Junça ou Junquo seco
« pera fazer empreyta, delle por carga mayor
« dou Reaaes E quem leuar pera seu vso de
« mea aRoua pera baixo nom pagara nada E
« por todallas alcoffas Esteiras Seyroões Açaf-
« fates cordas e das obras e cousas que se fi-
« zerem da dita palma Esparto etc. por carga
« mayor seis Reaaes e de mea aRoua pera bai-
« xo quem as tirar nom pagara nada E as ou-
« tras cousas comthendas no dito foral antigo
« ouvemos aquy por escusadas por se nom vsa-
« rem por tamto tempo que nom ha dellas me-
« moria E algumas dellas tem ja sua promis-
« sam por leis jeraaes e ordenaçoões destes Re-
« gnos.

« As mercadorias que vierem de fora pera
« vender nam as descarregaram nem meteram
« em casa sem primeiro ho noteficarem aos
« Remdeiros ou officiaaes da portajem e nam
« os achando em casa tomaram hum seu vezi-
« nho ou huma testemunha conhecida a cada
« hum dos quaaes diram as bestas e mercado-
« rias que trazem e omde ham de pousar E
« emtam poderam descarregar e pousar homde
« quyserem de noyte e de dia sem ninhuma
« pena E assy poderam descarregar na praça
« ou açougues do lugar sem a dita manifesta-
« çam. Dos quaaes lugares nam tiraram as mer-

« cadorias sem primeiro ho noteficarem aos Ren-
« deiros ou officiaaes da portagem so pena de
« as perderem aquellas que soomente tirarem
« e sonegarem e nam as bestas nem as outras
« cousas E se no termo da dita villa quiserem
« vender faram outro tanto se hy ouver Ren-
« deiros ou officiaaes da portajem E se os nom
« ouver notefiquem no ao Juiz ou vintaneiro ou
« quadrilheiro do lugar omde quiser vender se
« os hy achar ou a dous homeens boons do di-
« to lugar ou ha hum se mais nom achar com
« os quaaes aRecadara ou pagara sem seer mais
« obrigado ha buscar os officiaaes nem Rem-
« deiros nem emcorrera por isso em alguma
« pena.

« E os que ouverem de tirar mercadorias
« pera fora podellas ham comprar liuremente
« sem ninhuma obrigaçam nem cautella e seram
« soomente obrigados aas mostrar aos officiaaes
« ou Remdeiros quando as quiserem tirar e
« nam em outro tempo Das quaaes manifesta-
« çoões de fazer saber a portagem nam seram
« escusados os priuillegiados posto que nom
« ajam de pagar segundo adiante no capitollo
« dos priuillegiados vay decrarado.

« As pessoas eclesiasticas de todallas Igreias
« e moesteiros assy domees como de molheres
« E as prouencias e moesteiros em que ha fra-
« des e freiras Irmitaães que fazem voto de
« profissam E os clerigos dordeẽs sacras E os
« beneficiados em ordeẽs menores que posto que
« nam seiam dordeẽs sacras vinem como cleri-
« gos e portaaes sam auidos todos os sobreditos
« sam Isentos e priuilligiados de todo direito
« de *portajem nem vsajem nem custumajem per*
« *qual quer nome que a possam chamar* [1] assy

[1] Entre as instrucções, e determinações, dadas a Fernão de Pina, para corregimento, declaração, e fazimento dos Foraes de todo o Rei-

« das cousas que venderem de seus beens e be-
« neficios como das que trouxerem ou leuarem
« pera seus vsos ou de seus beneficios e casas e
« familliares.

« E assy sam liberdades da dita portajem
« per priuillegio que tem as Cidades villas e
« lugares de nossos Regnos que se seguem —
« a saber — Guimaràaes a cidade de lixboa E
« a gaya do porto Pouoa de varzym Braga Bar-
« cellos Prado Pomte de lima Viana de lima
« Caminha Villa noua de cerueira Vallença.
« Monçam Crasto leboreiro Myranda Bragonça
« Freixio O azinhoso Mogadoyro Amciaães Cha-
« ues Monforte de Ryo liure Montallegre Crasto
« vicente A cidade da guarda Jarmello Pinhel
« Castello Rodrigo Almeida Castel mendo Vil-
« ler mayor Alfayates Sabugal Sortelha Couj-
« lhãa Monsanto Monforte Maruam Portallegre
« Arronches Campo mayor Fronteira Villa vi-
« çosa Elues Oliuença A cidade de euora Monte
« moor ho nouo lauar pera os vendeiros soo-
« mente Monssaraz Beia Moura Nondal Almo-
« douar Odemira Os moradores no castello de

no, foi *é de que nas terras onde havia Foral*, e ahi se levavam alguns direitos, ou cousas além das nelle conhecidas, se devia distinguir, para o effeito de sómente ser authorisado o costume, *quando essas cousas fossem das semelhantes, ou da qualidade das outras, que o Foral mandasse pagar*.

Determinação esta, que tambem passou a ser consignada no Ord. do Reino, como se vê do Liv. 2.º Tit. 27.º § 1.º Mas parece que se não tratou de examinar, com o devido escrupulo, quaes eram essas *usagens e costumagens*, que se achavam introduzidas além do Foral desta Villa, para se incorporar expecificamente no novo Foral aquellas, que deviam subsistir. Pelo contrario, sem se fazer a menção expecifica, se concede aos Ecclesiasticos o *privilegio* de as não pagar, que é o mesmo que sancionar-se para os não privilegiados a obrigação de as pagar, indistinctamente, sem o menor criterio, nem averiguação, e portanto em menoscabo das referidas Instrucções! Assim estes Foraes, por sua imperfeição e precipitação, continuaram a deixar os contribuintes n'um pelago de incertesas e de vexames.

« ceimbra. E assy seram lyberdados da dita
« portagem quaaes quer pessoas ou lugares que
« nossos priuillegios teuerem e mostrarem ou
« ho trellado em publica forma allem dos acy-
« ma comthendos.

« E pera sse poder saber quaaes seram as
« pessoas que sam avidos por vezinhos dalguum
« lugar pera gouuyrem da liberdade delle de-
« craramos que vezinho se emtenda dalgum lu-
« gar o que for delle natural ou nelle tiuer al-
« guma dinidade ou officio nosso ou do senhor
« da terra per que Rezoadamente viua e more
« no tal lugar Ou se no tal alguum for feito
« liuro da seruidam em que era posto ou seia
« hy perfilhado per algum hy morador E o per-
« filhamento per nos comfirmado Ou se tiuer
« hy seu domicillio ou ha mayor parte de seus
« beens com proposito de alli morar E o dito
« domicillio se entenderaa homde cada hum
« casar em quanto hy morar E mudandosse a
« outra parte com sua molher e fazenda, com
« tençam de sse pera la mudar tornando sse hy
« despois nam sera avido por vezinho saluo mo-
« rando hy quatro Annos continuadamente com
« sua molher e fazemda e entam sera avido por
« vezinho E assy ho sera quem vier com sua
« molher e fazenda viuer a algum outro lugar
« estando nelle os ditos quatro annos E allem
« dos ditos casos nam sera nynguem avido por
« vezinho dalguum Lugar [1] pera gouuyr da Li-
« berdade delle pera a dita portagem.

« E as pessoas dos ditos lugares priuillegia-

[1] Esta qualificação, ou descripção, de *vizinhança* passou para a Ord. Man. Liv. 2.º Tit. 21.º, em conformidade com o que em geral havia determinado D. Manoel, em Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506, dirigida aos dous encarregados da compilação daquelle Codigo, o Licenceado Ruy da Grã, Chanceller Mór, e o Bacharel João Cotrim, Corregedor do Civel da Corte, nas palavras — « houvemos por bem, que « nas Ordenações de nossos Regnos, em que ora por nosso mandado

«dos nam tiraram mais o trellado de seu pri-
«uilegio nem no trazeram soomente traram
«certydam feita pollo escripuam da camara e
«com ho sello do concelho como sam vezinhos
«daquelle lugar E posto que aja duuida nos
«ditas certidoões se sam verdadeiras ou da-
«quelles que as apresentom poder lhes ham
«sobre isso dar Juramento sem os mais dete-
«rem posto que se diga que nam sam verda-
«deiras E se depois prouar que eram falssas
«perdera ho escripuam que a fez ho officio e
«degradado dous annos pera cepta E a parte
«perdera em dobro as cousas de que assy em-
«ganou e sonegou ha portagem ametade pera
«a nossa camara E a outra parte pera a dita
«portajem Dos quaees priuillegios huzaram as
«pessoas nelles comtheudas pollas ditas certi-
«doões posto que nom vam com suas merca-
«dorias nem mandem suas procuraçoões com-
«tanto que aquellas pessoas que as leuarem
«Jurem que a dita certidam he verdadeira E
«que as taaes mercadorias sam daquelles cuja
«he a certidam que apresentam.

«entendès, poñhaes nos Titulos, e Lugares a isso convenientes, quaes-
«quer Sentenças, Acordos, ou Determinações, que tenhamos passadas,
«ou approvadas nos Feitos dos Foraes.» = A mesma disposição da
«dita Ord. Man. passou tambem depois para a Filipina, de que usa-
mos, como póde vêr-se do Liv. 2.° Tit. 56.°

Note-se mais que esta = *Lei da visinhança*, = precisamente nos mesmos termos, se achava *já* sanccionada para *todo o Reino*, pelo Foral de Lisboa, o primeiro que publicou D. Manoel, como se vê do Systema dos Regimentos Tom. 6.° a pag. 511 = «*Ordenamos, e poe-*
«*mos por lei geral em todos Nossos Reynos, e Senhorios que visinho se*
«*entenda, etc.*» = mas ahi mesmo se encontra a seguinte declaração = «Porem nossa tenção não he, que per esta Ley, sejam em alguma
«parte tiradas avenças antigas de todallas Cidades, Villas e Lugares
«de nosso Reyno, e Senhorios, porque os moradores delles são by avi-
«dos por visinhos pera soportar os encargos, e servidões dos Concelhos
«onde sam moradores; porque á quanto a esta parte tange, mandamos
«que se guardem suas usanças antigas, de que sempre antigamente usa-
«ram sem outra alguma innovaçam, sem embargo desta nossa Ley.»

«E Allem dos direitos atras decrarados neste
«foral ouuemos por bem de mandar asentar
«aquy e decrarar outros direitos e cousas que
«antiguamente se leuauam na dita villa segun-
«do a justificaçam que dás ditas cousas man-
«damos fazer — a saber — *Os bragaaes*[1] que
«andaram apropiados aos alcaydes e portajem
«da dita villa E assy o direito que se chama
«dos caritces que he a peña que se daa aos
«que trazem os caães soltos no tempo das vuas
«Das quaaes penas sam algumas dellas ou dal-
«guns lugares apropiados e andaram assy sem-
«pre com a dita alcaidaria e portajem As quaaes
«cousas avemos por bem e mandamos que se
«guardem e compram ao diante *segundo atee-*
«*quy se costumaraṁ e estam em posse de se fa-*
«*zer sem alguma duuida nem acrecentamento*[2].
«E per conseguinte mandamos que se guarde
«e faça na casa da pertiga E pertigueiro acer-
«ca dos pessoas que ham de seer presas sem
«irem ao castello nem Receberem sobrisso ou-

[1] Mas em que consistiam esses *bragaes*, segundo a justificação, a que se refere este Foral? No de S. Fins junto ao Paiva, dado em 1513, fallando-se do Casal da Portella se diz = «Paga de pam meado 24 «alqueires; e de porco uma perna, e de pam com ella um alqoeire, «e pinta; e de *bragal* 10 varas, etc.» = Parece pois ser uma prestação em certo numero de varas de pano de linho grosso, atravessado com muitos cordões, a que se dá o nome de *bragal*. Elucid. de S. R. Mas ainda assim ficámos ignorando o numero das varas, e quando se pagava. Talvez foi por esta razão, que consta que estes bragaes se ficaram pagando a dinheiro: Elucid. de S. R.

[2] Ficámos na mesma incertesa, porque se não declara em que consistia essa posse, seus termos, e extensão. Bem se vê pois a pressa com que Fernão de Pina queria dar por concluida a obra dos Foraes! Assim deverá acontecer sempre que, em tarefas de semelhante magnitude e importancia, se não ordenar positivamente toda a reflexão e o mais circumspecto exame; se não animar e recompensar o trabalho começado e pendente; e sómente se reservar o premio, para depois da conclusão do mesmo trabalho. Isto confirma o que fica dito no Rep. letr. *F* a pag. 156 e seguintes.

«tra opressam Nem mayor paga do que polla «dita prissam estam em posse de pagar vista «a rreposta da dita villa.

«Outrossy ouue amtigamente na dita villa «Rellego de dous meses — a saber — Janeiro «e fevereiro pera se venderem os vinhos *dos «nossos Reguengos e outros* nam posto que nam «esteue no foral amtigo da villa por seer com- «forme o tal vso a outros lugares de nossos «Regnos por bem do qual foy feita composi- «çam com a dita villa per ElRey dom affomsso «o quarto de darem por direito Real Cem li- «uras em cada hum anno por nom ouer Rel- «lego nã dita villa nem termo pollas quaaes «cem liuras pagaram sempre atee ora aa co- «roa de nossos Regnos dous mil Reaaes a vin- «te Reaaes por liura porque tanto se montaua «verdadeiramente ante do crecimento das li- «uras por bem do qual se montam nas ditas «cem liuras pollo crecimento dellas tres mil e «seis centos Reaes desta moeda corrente de «seis ceitiis ho real Os quaaes tres mil e seis «centos Reaes a dita villa pagara polla Repar- «tiçam que faziam pera os ditos dous mil ou «leixara o dito Rellego dos ditos dous meses «pera se venderem os vinhos dos ditos Reguen- «gos no qual se guardaram as leis e Regimen- «tos dos outros nossos Rellegos E nam sendo «Requeridos pera ho crecimento das ditas li- «uras decraramos pagarem soomente os ditos «dous mil Reis como ateé quy pagaram.

«E Qual quer pessoa que for contra este «nosso foral leuando mais direitos dos aquy no- «meados ou leuando destes mayores comthias «das aquy decraradas ho auemos por degrada- «do por hum anno fora da dita Villa e termo «e mais pague da cadea trinta Reaaes por huum «de todo o que assy mais leuar pera a parte

«a que os leueu E sse a parte a nom quiser «leuar seia ametade pera quem ho acusar E a «outra metade pera os cativos E damos poder «a qualquer Justiça homde acomtecer assy Jui- «zes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem «mais processo nem hordem de Juizo sumaria- «mente sabida a verdade comdenem os culpa- «dos no dito caso de degredo E assy do di- «nheiro atee comthia de dous mil Reaaes sem «apellaçam nem agrauo e sem disso poder co- «nhecer Almoxeriffe nem contador nem outro «official nosso nem de nossa fazenda em caso «que o hy aja E sse o senhorio dos ditos di- «reitos o dito foral quebrantar per ssy ou per «outrem seia logo sospemisso delles e da jur- «diçam da dita Villa se a tiuer em quanto «nossa mercee for E mais as pessoas que em «seu nome ou por ello ho fizerem emcorreram «nas ditas penas E os almoxeriffes escripoaães «e officiaaes dos ditos direitos que o assy nam «comprirem perderam logo os ditos officios e «nam ouueram mais outros E portanto manda- «mos que todallas cousas comtheudas neste fo- «ral que nos poemos por ley se cumpram pera «sempre do theor do qual mandamos fazer tres «hum delles pera a camara da dita Villa E «outro pera o senhorio dos ditos direitos E es- «te pera a nossa torre do tombo pera em todo «tempo se poder tirar qualquer douuida que so- «bre isso possa sobrevir.

«Dada em a nossa muy nobre e sempre leal «Cidade de lixboa aos vinte dias do mes de «nouembro Anno do nacimento de nosso senhor «Jesus christo de mil e quyhemtos e deza- «sete. E ray escripta ho original em dezassete «folhas so escripta e assynado por myn ferraam «de pina [1].

[1] No Liv. de Foraes Novos d'Entre Douro e Minho fl. 70.

N.º 21.

« D. Manoel &c. [1] Posto que *pello dito forall* « *se mostrem muitas cousas serem impostas por* « *fóros e dereitos na dita terra* despois porem « polla mudança que ouue de diuersos Senhorios « no dito lugar se fez ysso mesmo mudança dos « ditos *dereitos leys e costumes delles* E portanto « neste nosso nouo forall mandaremos asemtar « e aprouar aquellas cousas somente que foram « ora achadas pella dita Imquirição que se na « dita villa *vssam per prazer e consentimento do* « *Senhorio dos ditos dereitos e dos moradores* « *da terra pagadores delles* dos quaaes se so- « mente daquy adiante vssarão e não doutros « nenhuns *posto que em foraaes antigos sejam* « *achados* . . . . . [2]

« *E posto que os lugares quomarcaaos* pa- « guem ao Senhorio o dizimo do dinheiro dos « bens que venderem decraramos neste lugar « não se aver de pagar assy *por que nam foy* « *posto por forall* como por nam haver hy pos- « se nem vsso de se pagar [3] E por tanto man- « damos que se não pague ao diante . . . . .

« E no lugar do Sallam ha trez moradores « *os quaes pagam de jugada pollo foro darga-* « *nil segundo atraz fica asemtado* E mais paga « *todo o lugar dous alqueires de sevada* e de « trigo alqueire e meio e duas galinhas . . . . .

« E no lugar de Cersedo do dito termo se « pagará *a oytaca parte de todo o pam vinho* « *linho* que hy houverem. e pagam mais *cada* « *casall dos sete a que foi dado o dito forall* « em cada hum anno um almude de trigo e um « capam . . . . .

« E no Pereiro se mandou pagar *per forall* « *do bispo dom fernando os fóros seguintes* . . . .

« E mais no lugar dorruches *hum casall e* « *meo todollos moradores delle* de fóro um al- « queire de trigo polla vella *e em dinheiro vin-* « *te rreaes da parte de um carneiro e uma ga-* « *linha e meia* [4] e pagam mais de todo o pam « vinho linho que lauram *a outaua parte* . . . . [5]

« E o casall dos cadauaes traz ora pedro « andré *per empraçamento* do bispo e pagam « de novo um pero de todo o pam vinho linho « que laurarem e mais um alqueire de trigo e « uma galinha e um capam . . . . .

« E paga-se mais de balbona cinco casaaes « que ha hy antigos *de jugada quinze alqueires* « *terçados* . . . . .

« E a *povoa* do termo darganil *per empra-*

[1] Foral dado a Arganil, em Lisboa, aos 12 de Setembro de 1514. No R. Arch. Liv. de Foraes novos da Beira a fl. 35 v. e seguintes. Teve Foral antigo dado por *Pedro Huberti*, confirmado por D. Diniz.

[2] *Prescripção restrictiva* dos Foraes era pois sempre admissivel; como já fica indicado neste Vol. 2.º letr. *R* a pag. 27 not. 1, e d'aqui se vê tambem a sem razão, com que, a respeito dos prasos de Damão, se pretendeu, em 1843, suscitar a observancia de antigo Tombo e Foral, além da razão especial que resistia a semelhante determinação, ponderada no Vol. 1.º letr. *D* a pag. 75.

[3] E porque sómente se podia argumentar com o exemplo dos logares semelhantes e *commarcãos*, não havendo Foral, e existindo a posse. Mas aqui nem uma, nem outra cousa havia.

[4] Um vintem pois é a conversão em dinheiro de um carneiro e galinha e meia!

[5] Aqui se vê pois a palavra = *casal e meio* = significando o mesmo que *povoa, pobra, ou lugarejo*, ainda que de poucos moradores.

«*zamento* do bispo de coimbra ministrador de «folques *lhes foy feito forall* por que pagasem «de pam vinho linho de dez um . . . . .[1]

«E no lugar do nogueira tem mais o dito «bispado e se mostra por uma carta delRei «dom afomsso o quarto *auer ja duuida no pa-* «*gamento dos dereitos* do dito lugar E por tanto «sendo presentes *os lauradores e moradores* «*delle foram decrarados os dereitos* que sempre «se pagaram no lugar sem contradiçam. S. «pagase pollos cimquo casaaes amtigos da dita «terra de cada casall um alqueire de trigo «polla velha e um capam ou duas galinhas por «elle E pagam mais todollos moradores do dito «lugar que casados sam de seruiço cada hum «de cevada dous alqueires e de trigo meo al- «queire. E as viuuas ho meo deste foro tudo «polla medida velha . . . . .»

[1] Temos pois a palavra *emprazamento* para significar uma *Carta de povoação ou Foral*. Assim nos Foraes, como diz o Sr. Alex. Herculano, «se acham as provas de que ainda os que parecem ser espontaneamente concedidos por particulares em territorio particular dimanam do *poder central*; são actos cujo auctor se ha de subentender «que é o Rei.»—Panoram. Vol. 7.º a pag. 358.

N.º 22.

«Na dita terra nom ouue nem ha reguengos nem terras forteiras á nos, e por conse- «guinte nom se pagam nellas fóros nenhús ao «Senhorio da dita terra *somente ha na dita* «*terra hum casal nosso que se chama reguengo* «*anexo e tributario an nossa terra de famfins*[1] «o quall ora trax vasquo alvarez e gonçallo pi- «rez e há pagam seu foro ao Senhorio dos di- «reitos de famfins na quall terra *o Senhorio* «*da Jurdiçam della tem casaes e herdamentos* «*patrimoniaes de que Recebe seu dereito segun-* «*do se concertar com as partes, segundo são* «*emprazados por suas escripturas e aforamen-* «*tos como cousa propria . . . . .*»[2]

[1] Foral de Alvarenga, de 2 de Maio de 1514, no Liv. de Foraes novos da Beira fl. 99.

Aqui temos pois um Foral, por cuja narrativa, ou menção, se faz prova: 1.º de que nesta terra ha um casal, *reguengo*, ou *originariamente* da Corôa; e esta declaração é considerada por varios Juris-Consultos como *prova provada* a semelhante respeito: Rep. Vol. 1.º letr. *F* a pag. 156; 2.º que *sómente* este Casal tinha ahi essa natureza, e portanto mui terrivel poderia ter sido a prova, deduzida do mesmo Foral contra os respectivos foreiros ou pensionados, adunindo-se, como foi seguida em grande parte, a opinião de que as disposições do Decreto de 13 de Agosto comprehendiam unicamente os bens *originarios* da Corôa; Rep. Jur. Pr. a pag. 11 e seguintes: 3.º que as Doações de Senhorios de Jurisdicções, ou de direitos Jurisdiccionaes, não importavam de per si só, a faculdade, ou o direito de

N.° 23.

«a 6 dias de janeiro de 507 na camara de «linhares perante alvaro carualho juiz e Ro- «drigo dias e afonso anes vereadores e procu- «rador Ruy diaz e alvaro mendez e alvaro gon- «salues caualeiro e lopo homem escripuão da «camara, *e diego vaaz criado do senhor dom «antonio porque não achei outro em seu nome*, «aos quaes lido o alvara e o juramento alega-

«ram ser forall que lhe fose confirmado no seu «priuilegio etc. diseram que leuauam de ca «besta mayor com carga e sem ella 11 *seitis* «(?) da mor sem outra deferença.

«Da pena darma 257 Reaes pera o alcaide «como a tyra ora faça ssangue ora nam.

«a dizima dos sentenças nam se leue per «dizyma soomente esta em antigo costume de «darem ao mordomo de toda sentenço que en- «xecute 12 Reaes ora grande ora pequena, e «soyam de se leuar 7 Reaes e creceram (?) «pelas liuras E destes 7 Reaes he hum Real «8 pretos do mordomo e o all he do senhorio «E ho mordomo he do costume de lhe darem «tres e o senhorio foma huum.

«o gadó do vento he do senhorio e Reparte «se nesta maneira. s. o gado vacum e bestas «andam hum ano e dia, E o gado myudo vem «duas vezes a fazer outeiro. s. huma per sam «mateus e outra per sam miguel seguinte e

recebur dos moradores, ou visinhos, alguns foros ou pensões, sobre as respectivas terras, herdades, ou casaes: 4.° de que as propriedades, de que o Senhorio recebe foros, são de seu patrimonio particular, e devidos por virtude de contracto, celebrado entre elle e os respectivos pensionados: a que portanto não são applicaveis as disposições da C. de L. de 22 de Junho, como foi declarado no Art. 6.° n.° 3, nas palavras = «foros, censos, pensões e direitos dominicaes, *ainda «que mencionados nos foraes*, se tiverem origem *em* contractos espe- «ciaes *anteriores a que se refiram os mesmos foraes*» = 5.° em fim que os foros ou pensões, estabelecidas por titulo generico, ou por modo de ordenamento, ou determinação superior, se devem distinguir das estabelecidas por virtude de livres convenções sobre os ditos bens de patrimonio particular, como se vê das palavras = *segundo se concertar, etc.*, = e que portanto a differença entre *titulo generico*, e *titulo especial*, Lei e contracto, fôro imposto e fôro estipulado, não só foi admittida na C. de L. de 22 de Junho, como alvitre para cortar a grande difficuldade, que nascia das questões suscitadas sobre a verdadeira intelligencia do Decr. de 13 de Agósto, mas ainda se justifica pelo bom fundamento, que encontra mesmo na letra dos Foraes d'El-Rei D. Manoel.

Note-se porém, que neste Foral se diz simplesmente que o Senhorio da Jurisdicção tem na terra *casaes e herdamentos patrimoniaes*, mas não os especifica, e portanto sómente lhe resulta uma presumpção, com que a posse de receber póde ser ajudada, em quanto os pensionados não provarem o contrario, ou não combaterem aquella presumpção, conforme ás regras estabelecidas na C. de L. de 22 de Junho, ou a outras legaes. Para a narrativa dos Foraes merecer alguma consideração cumpre que ella não seja vaga e indeterminada, mas especifica, como se vê do Art. 4.° da mesma Lei = *se delle constar expressamente* = Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 155 e seguintes.

Que, excluida a idéa de que sómente são bens da Corôa, para os effeitos da Lei, os bens *originarios* della, podem outros ter aquella natureza, com quanto no Foral se mencionem sómente um casal *reguengo e outros patrimoniaes do Senhorio da terra*, e isto por virtude de acquisições ou incorporações, ou anteriores, ou posteriores ao mesmo Foral.

Que, finalmente, a menção nos Foraes, feita como neste se encontra, não dispensa de mostrar a Escriptura, ou titulo de emprasamento, unico regulador de taes direitos e obrigações; como é essencialmente necessario, conforme ás palavras = *segundo são emprasados por suas Escripturas e aforamentos como cousa propria* = Vid. Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 168.

« quem ally veem a conhecer seu gado per seu « juramento lho entregam.

« Perguntados pello direito da brancagem de « que faz mençam no libello diseram que em « tempo de pero vaz dalmeida pay de mozem « vasco nam se recordam leuarse E que mozem « vasco leuaua dos carniceiros per avença como « se avinham, s. dos carniceiros da villa huma « arroua e do termo meia arroua. E que agora « nam se leuaua per francisco dalmeida E por « que na guarda e outros logares fazem os se- « nhorios os açougues que se faça asy.

« os tabelliaes sam quatro e diseram que todos « eram juntos obrigados a 480 reaes por 13 liuras « 7 e que agora lhos quitavam ateeora os . . . . . « ficamos de hyr ao tombo da guarda.

« Item tem elRey na dita villa *hum Reguen-* « *go e terras que lhe leixou a elRei per herda-* « *mento hum fernam sanchez, que chamam vila* « *Ruiva e outro* que foy vinha per toda villa E « arrendase pollo senhorio a quem quer segun- « do esta confrontado per seus lymytes E ou- « tras terras e herdades andam entheadas que « se podem tyrar.

« Item o montado dos gados de fora he Re- « partido per terços e os dous leua o senhorio « e os escudeiros e caualleiros leuam o terço.

« E outro tanto leuam dos manynhos que la- « uram na serra, s. as duas partes o senhorio « e uma terça os escudeiros.

« Perguntados que quem este em custume « de dar as terras manynhas diseram que o se- « nhorio as deu sempre.

« Perguntados se se pagauam outros direitos « diseram que pagauam mais de colheyta noue « myll e nouenta Reis por 252 liuras e meia « que elRey dom deuys lhe mandou pagar por « a colheyta pella quall pagavam 101 marauedis douro nouos e a 50 soldos por marauidi « e sayo a liura a 36 Reaes e o marauedi a « 90 E esta paga se faz pollos beens que cada « hum tem de que se nom ha descusar nem « escusa nenhuma pessoa nem clerigo.

« E diseram que a estalagem paga foro a « elRei como tambem pagam as casas de diogo « Rodrigues e de janeanes e de Diogo aluares « e de grauiel Rodrigues e a de lopo Rodrigues « onde mora aluaro vaz e a estallagem as quaes « sam foreiras a elRey per deuersas maneyras.

« Teem mais o senhorio hum Resyo que cha- « mam o campo delRei.

« E asynaram aquy os sobreditos sendo tes- « temunhas muitos outros.

« E sendo hy os de villa franca diseram que « elles eram termo de lynhares e que pagauam « cadano per a dita colheyta quinhentos e qua- « renta Reis por 300 soldos que antygamente « soyam de pagar e que nom tynham nenhum « outro tributo soomente eram termo de linhares.

« aluaro cavaleiro = Ruy dyaz = lopo ho- « mem = aluaro mendez = aluaro gonsalues = « domingos ✠ gonsalues = gonsalo dias = dio- « go vaz = Rodrigo ✠ =

« *Fuy ver o tombo dos contos da guarda com* « *diogo vaaz feytor do senhor dom antonio e* « *achamos os Reguengos* e casas e propriedades « do termo da villa muito bem decrarados diz « no mesmo tombo no começo e fym do titollo « de lynhares que *dos outros direitos Reaes nom* « *se tirou inquiriçam porque eram dados a mar-* « *tim vaaz da cunha, e elRey mandou que das* « *cousas dadas aos fidalgos nom perguntasem* « por tanto na açougagem e tabaliães cumpre « mais outra diligencia, *porque nom achamos a* « *pose certa nem menos titollo a que se apegue* [1].

[1] Eis aqui pois a que se reduziam principalmente as diligencias

«Depois achei hum tombo autorizado de to-
«dolos direitos que martim afonso de mello
«auia na beira e achei linhares entitullado com
«as adiçoões que nas margẽs atraz tornei a
«poer

faça se o proemyo, e fique

de Fernam de Pina e mais Ministros, encarregados com elle da reforma de Forges: = Consignar nos novos Foraes tudo quanto se achava introduzido por costume ou posse immemorial, não sendo manifestamente opposto aos antigos Foraes, procurando-se obter por meio de Inquirições de testemunhas, e outras provas, os precisos esclarecimentos, sempre que se tratava de direitos, que se arrecadavam para El-Rei, ou para a Coróa, ou para os Donatarios della.

Nestes exames era quasi impossivel deixar de ouvir e de attender aos Senhorios das terras, ou a alguem, que os representasse, nos termos ordenados no Alv. de 5 de Fevereiro de 1506, (Documt. n.° 18) nas palavras = «*diligencias e justificaçoens em cada hum logar particu-*«*larmente se hão de fazer com as pessoas, que nelles tiverem nossas ren-*«*das, ou com os nossos Officiaes, e com os Officiaes da villa, ou Conce-*«*lho, onde se acertar*» =, e neste processo, para o Foral de Linhares, se vê o cuidado que houve em se convocar alguem, que representasse o Senhorio, tanto na inquirição = «*perante. . . diogo vaas criado do* «*senhor dom antonio porque não achei outro em seu nome,*» = como no exame do tombo dos contos da Guarda = «Fui ver o Tombo com dio-«go vaas feitor do senhor dom antonio e achamos etc.»

Em taes circumstancias porém, e na falta de Foral, a posse se devia antes qualificar, as mais das vezes, como *abuso*, nascido da prepotencia, ou avareza, de quem arrecadava taes direitos, e esta presumpção deveria não só dispensar qualquer outra justificação ou averiguação, mas ainda faze-la considerar perigosa, pelo receio de que os povos, se não atreveriam a depôr a verdade contra os ditos Senhorios ou Donatarios = «*O coitado do lavrador nom é ouzado a requerer*» = Rep. Vol. 1.° letr. *F* a pag. 122.

A regra prescripta a Fernam de Pina, quanto a estes direitos, dos Senhorios ou Donatarios, fundados na posse, consta das Determinações, dadas por El-Rei D. Manoel, em Almeirim, a 5 de Fevereiro de 1506, nos termos seguintes = «E de qualquer cousa, que agora o «Senhorio estaa em posse de levar, que não seja contra o Foral, de «que se mostrar Escriptura, ou nos Tombos, e Casas d'El-Rey, ou «nas Camaras dos Concelhos, per que se prove, que de cem annos «atras se leva, seja havido por Titulo, e se ponha nos Foraes novos «pera assy se levarem, e isto se entenderá sendo porém o tal direito «daquelles, que em alguma parte do Reino se costuma de levar per «Foral, ou Doação, ou Recadação, ou Inquirição do Tombo.»

o nome pera a derradeira que
bem pode ficar

Primeiramente Avemos daver na dita villa «em cada hum anno pella foro e tributo Real «noue mil e noventa Reis que se montam em «duzentas e cyquoenta duas liuras e meia que «elRey dom denys mandou pagar por cento e «hum maravedis douro nouos e a cincoenta sól-«dos por marauidi nas quaes moedas de huma «maneyra e doutra segundo a decraraçam das «ditas moedas montam os ditos 9.090 Reaes «A quall paga se fara pollos bens que cada «hauma pessoa teuer na dita villa e termo por «nenhuma ser escusa por priuilegio que tenha «posto que clerigo seja, pera a qual paga os «de vila franca pagam por 300 soldos quinhen-«tos e quarenta Reaes. Os taballiaes sam nos-«sos e sam quatro e pagam todos juntamente «per eles Repartidos 480 Reaes.

«Item pagaram os carneceros por cada te-«lho em que cortarem carne pera vender em «cada hum anno cada hum huma arroba de «sevo E nos lugares do termo onde se as ditas «carnes asy cortarem mea arroba, E ysto sera «dando o senhorio que os ditos direitos Reaes «teuer casas pera os ditos açougues carregadas «aa sua custa, e nam o fazendo asy nam se «pagara o dito direyto nem nenhum outro por «elle.

«O direito do montado dos gaados de fora «do termo he Repartido per terços dos quaes «leuara o senhorio as duas partes e os caua-«leiros e escudeiros da dita villa leuaram ho «outro terço.

(*A margem* = «e leuaram do gado vachum» «que entrar a pacer no seu terço sem auen-» «ça da vintena de Reaes por cabeça e do» «mynúo hum Real, e isto despois que o gado»

«andar todo dentro do termo e for o malham»
«cuberto porque doutra maneira nam se le-»
«uara pena nem coyma =)»

«E na dita maneyra se Repartiram os di-
«reitos dos maninhos que lauram na serra que
«a isso sam obrigados. s. as duas partes ao
«senhorio e a outra terça aos ditos caualeiros
«e escodeiros.

«*Os quaes maninhos e terras delles estamos*
«*nos em posse de darmos per nosos alcaides*
«*mores que da dita villa foram e asy se faça*
«*ao diante.*

«O gado do vemto he noso como direito
«Real o qual se Recadara per nossas ordena-
«çoões com estas decraraçoões. s. que o gaado
«vacaum ou bestas quaesquer amdam huum
«anno na maão de quem as acha E o gaado
«myudo faz dous outeiros e ajuntamentos. s.
«huum per dia de sam mateus e outro per
«sam miguel seguinte E os que ally veem co-
«nhecer seu gaado ou antes nas maãos dos que
«o trazem leuam no E o outro he nosso, o
«qual se julgara asy per sentença.

«A pena darma se leuara per nossa orde-
«naçam a qual se nom tomara saluo sendo jul-
«gada per a dita ordenaçam, com estas decra-
«rações. s.

«A dizima da eixecuçam das semtenças se
«leuara segundo adiante vai decrarado segun-
«do per antigo costume se sempre leuou. s.
«leua o mordomo de toda sentença que enxe-
«cuta doze Reaes por sete soldos que antyga-
«mente se soyam leuar ora a condenaçam seja
«grande ora pequena dos quaaes doze Reaes o
«mesmo mordomo que he o oficial da dita en-
«xecuçam leua 1 Real 8 pretos que sam 5
«septys, E o mais he do senhorio o qual mor-
«domo ha de ser posto e inlegido pella cama-

«ra da dita villa e confirmado pello senhorio
«E se nom for comtente de hum o dito com-
«selho, lhe apresentara tres dantre os quaaes
«o senhorio dos direitos Reaes sera obrigado
«de tomar hum delles sem lhe mais darem
«outros.

«*E aallem dos ditos direitos Reaes atras*
«*contheudos sam aynda tanbem nosos os Re-*
«*guengos casaaes e herdamentos e casas e pro-*
«*prios que na dita villa e termo estam por*
«*nossos e da coroa de nossos Regnos, segundo*
«*largamemte estam escriptos e demarcados no*
«*liuro dos nosos proprios e contos da nosa ci-*
«*dade da guarda, pello qual mandamos que se*
«*daqui adiante Recadem.*

«E por quanto pello dito foral foy dado e
«concedido por priuilegio especial que nunca
«fosem dados a nenhuma pesoa contra suas
«vontades A nos praz de asy lho aprouar e
«confyrmar pera sempre sem nunca jamais
«averem outra confyrmaçam.

«A portagem ut in ceteris.

«Visto

«O priuilegio *de non dandis* (?) segundo os
«outros, e determinaçam delRey.

«Faça se ho foral per ho contheudo em es-
«tes apontamentos com decraraçam que da pe-
«na das armas soomente se leue ho contheudo
«em a ordenaçom e quanto a açougagem cor-
«regendo ho Senhoryo ho açougue leue a açou-
«gagem.

«Rodericus = Rodericus»[1].

[1] No R. Arch. da T. do Tombo, gaveta 20.ª maço 12.º n.º 4.

Parece incrivel, que em objecto desta importancia, se processasse com tamanha simplicidade. Processo verbal, sommarissimo, ou antes *tumultuario*, foi o que se observou e guardou.

Não merecem mesmo o nome de = *processo* = algumas, e poucas, informes inquirições, resumos, ou *apontamentos*, que, como estes, de alguns Foraes nouos, se conservam na Torre do Tombo.

N.° 24.

« Dom manuel etc. visto ho forall dado per
« elRey dom alomso o segundo que as Rendas

Tirar todo o partido, em favor da Corôa, dos direitos, que se arrecadavam, por meio de posses, usos, e costumes, sem Foral, que assim o ordenasse, mas *á semelhança* dos que se cobravam por virtude do Foral, ou mesmo na falta de Foral, *á semelhança* dos que se cobravam nos logares visinhos e commarcãos, parece haver sido o principal pensamento politico desta reforma, segundo se deprehende das regras prescriptas a Fernam de Pina, as quaes publicou J. P. Ribeiro na sua Diss. Hist. Jur. e Econ. sobre a Ref. dos Foraes, Doct. n.os 5, 6, 7, 8 e 10, e vem compiladas na Ord. do Reino, Liv. 2.° Tit. 28.°

Isto porém se ajustava perfeitamente com os interesses de Fernam de Pina, como lhe tem attribuido graves Escriptores. Um processo, menos tumultuario, mais juridico, mais minucioso, inquirições semelhantes ás que mandou tirar D. Diniz e continuar D. Affonso 4.°; em summa, a devida ordem, regularidade, e escrupulo, levavam muito mais tempo, para que não bastava todo o reinado d'ElRei D. Manoel, nem duas ou tres vidas de Fernam de Pina!

Assim os povos, com quanto podessem ficar aliviados de muitos direitos e tributos, cuja posse se não achava ainda *bem estabelecida, ou bem arreigada*, ficaram em muito peor situação depois dos Foraes novos, do que antes estavam; porque de futuro, quando se emancipassem da escravidão, em que se achavam; quando mais luminosos principios, consignados depois na Lei de 18 de Agosto de 1769, lhes ensinassem que toda a posse, uso, e costume contra a Lei expressa é abuso e corruptella, que nunca póde prevalecer; quando soubessem, que as Leis tributarias, são strictissimas, e que portanto não podiam pela prática ser ampliadas a casos, que nellas não foram comprehendidos; quando assim devidamente podessem apreciar e chamado *Direito consuetudinario*, que suppria, ou ampliava os Foraes; « e direitos Reaes se aRecadam na forma se-
« guinte;

« Primeiramente Auemos dauer na dicta vil-
« la em cada hum anno por foro e triboto Real
« noue mil e nouenta Reaes que se monta em
« duzentas e cincoenta e duas liuras e meya

teriam recalcitrado, teriam representado, contra semelhantes abusos, extorsões, e violencias.

Mas os Foraes novos canonisaram esse *Direito consuetudinario*, a respeito de tudo aquillo, que admittiram, não só porque são *Leis*, mas porque, pela fórma de processo e sentença, que lhes precedeu, e Embargos que a elles se mandaram admittir, são considerados, a respeito do que ordenam, declaram, ou ampliam, como se fossem verdadeiras *Sentenças*; constituindo assim *prova provada*, e certeza de *cousa julgada*.

Quanto a estes Embargos, comtudo, é de notar, que pela C. Regia, datada em Evora a 31 de Janeiro de 1520, se ampliou, *por mais favor das partes*, o praso concedido nas Ord. do Reino, para dentro delle se poderem pôr Embargos a quaesquer Sentenças, permittindo-se quatro mezes a respeito de todos os Foraes, que a esse tempo já fossem aprecsentados nos Concelhos, e trinta dias, para os que nos mesmos Concelhos fossem publicados d'ali em diante; e é mais de notar, que das providencias adoptadas por outra C. Regia, datada da mesma Cidade aos 27 de Fevereiro do mesmo anno, se deprehende, que estes Embargos foram excessivos, não da parte dos povos, quasi sempre então fracos, ou desvalidos, mas sim da parte dos Donatarios ou Senhorios, cujos excessos se tornou necessario reprimir, declarando-se mui posteriormente, que a posse *simples*, ou não *qualificada* segundo as Reaes Determinações, com *quanto immemorial*, não podia dar fundamento a semelhantes Embargos=*por ser esta a cousa mais sustancial, que nesses casos se provco, tirarem-se as semelhantes posses sem direito*.

Tambem foi necessario repellir, como se vê desta ultima C. Regia, as pretenções dos Donatarios, com que se moveram a resistir á execução dos novos Foraes, já allegando, que não tinham sido ouvidas, nem citadas suas mulheres, já que eram elles de menor idade ao tempo do fazimento dos mesmos Foraes, com quanto disso fossem elles sabedores, seus tutores, ou Officiaes.

E com razão assim podia e devia ser declarado; porque se os Foraes, *como Leis*, não dependiam substancialmente de audiencia alguma, ou consentimento dos Donatarios, com mais forte razão dispensavam a sua maioridade, ou a intervenção de suas mulheres; especialmente quando se tratava de *Direitos Reaes*, que não constituiam, nem podiam constituir, propriedade particular de pessoa alguma.

«que elRey dom dinis mandou pagar por cento «e hum maravidis douro nouos e a cincoenta «soldos por maravidi. Nas quaes moedas de «huma maneira e doutra segundo a decrara- «çam das ditas moedas montam os ditos noue «mil e nouenta Reaes. A quall paga se fora «pellos beens que cadahuma pesoa teuer na «dita villa e termo sem nenhuma ser escusa «por priuillegio que tenha posto que creligo «seja. Pera a quall paga os de villa franqa pa- «gam por trezentos soldos quinhentos e corenta «Reaes.

«Os tabaliães sam nossos e sam quatro e «pagaram todos juntamente per elles Repartido «quatrecentos e oitenta Reaes em cada hum «anno.

«Item pagaram os carnoeiros por cada ta- «lho em que cortarem carne pera vender em «cada hum anno cada hum huma aRoua de «ceuo. E nos lugares do termo onde se as di- «etas carnes asy cortarem meya aRoua. E isto «sera dando o Senhorio que os dictos direitos «Reaes teuer casas pera os dictos açougues co- «regidos a sua custa e nom o fazendo assy nam «se pagara o dicto direito nem nenhum outro «por elle.

«O Direito dos montados dos gaados de fo- «ra do termo he Repartido per terços dos «quaaes leuara o Senhorio as duas partes. E «os caualeiros e escudeiros da dicta villa le- «uaram ho outro terço. E leuaram do gado «vacum que entrar a pacer no seu termo sem «auença ou vizinhança oito Reaes por cabeça. «E do meudo hum Real E isto depois que o «gaado andar todo dentro do termo, e for ho «malham cuberto porque doutra maneira nam «se leuara pena nem coima.

«E na dicta maneira se Repartiram os di-

«reitos dos maninhos dos que lauram na serra «que a isso sam obrigados, s. as duas partes «ao Senhorio e a outra terceira aos dictos ca- «ualeiros e escudeiros *os quaaes maninhos e «terras delles estamos nos em posse de darmos «per nossos alcaides mores que da dicta villa «forem e asy se faça ao diante* [1].

[1] Pareceu-me conveniente que o Processo para o Foral de Linhares fosse seguido deste mesmo Foral, para que podesse fazer-se a confrontação deste com aquelle.

Neste Foral, comtudo, póde ser feita a mesma observação, já deduzida sobre o Foral novo de Guimarães, de que, apesar das distincções, excogitadas na Lei Mental, e conservadas na Ord. Filippina, Liv. 2.º Tit. 35.º, já em tempo de El-Rei D. Manoel se não fazia differença alguma, entre *bens regenguetros, patrimoniaes do Rei, fiscaes ou da Fazenda Publica*, Rep. Vol. 1.º letr. *B* pag. 5 e seguintes; e assim tambem a observação de que se encontra aqui uma nova prova, se mais provas fossem precisas, de que as da incorporação nos proprios se deviam buscar nos livros das respectivas Contadorias, e não em algum outro logar, como fica demonstrado neste Vol. 2.º letr. *E* pag. 36 e seguintes.

[1] Tambem, quando a maninhos, se vê aqui neste Foral despresada, ou posta de parte, *a intenção fundada* dos povos *geralmente* em todos os maninhos publicos, que não se mostrem reservados para a Corôa, *dando-se* em contrario todo o peso *á posse*, que nelles tinha o Donatario.

Seria resolvido por esta fórma, porque, assim como não havia provas da reserva dos maninhos feita pela Corôa desde a origem da Monarchia, tambem as não havia de que não fossem cultos a esse tempo, e se não houvessem tornado desertos, *por facto posterior* á conquista, caso em que estava a *intenção fundada* da Corôa em todos os bens vagos e jacentes, pugnando com a referida intenção dos povos?

Seria porque, tratando-se de uma *posse certa*, e sendo essa posse de mais de cem annos, nos termos da supracitada C. R. de 5 de Fevereiro de 1506, e portanto mandada admittir como titulo *legitimo*, e mesmo considerado, como maior legitimo, o serem maninhos dos reservados pela Corôa, *se presumia essa reserva*, attenta essa antiguidade, como fica ponderado no Rep. Vol. 1.º pag. 7 Not. 12

Sejam porém quaes forem as razões, com que se possam justificar esta e outras declarações, que a respeito de maninhos, se encontram nos Foraes novos, adjudicando-se os mesmos maninhos já aos povos, já aos Donatarios, o que importava o mesmo que a adjudicação a favor da Corôa, em nome do quem os Donatarios possuiam, como fica notado no Rep. Vol. 1.º pag. 98 Not. 1, e se confirma das palavras

« O Gaado do vento he nosso como direito
« Real o quall se recada per nossos ordenaçoões
« com estas decraraçoões. s. que o gaado vacum
« ou bestas quaaesquer andem hum anno na
« mão de quem as acha. E o gaado meudo
« faz dous outeiros e ajuntamentos. s. hum per
« dia de sam mateus e outro per sam miguell
« seguinte E os que aly vem conhecer seu gado
« ou ante nas maãos dos que o trazem leuam
« no E o outro he nosso o quall se julgara asy
« per Sentença.

« A Pena darma se leuara per nossa orde-
« nança a qual se nam tomara saluo sendo jul-
« gada pella dicta ordenança com estas decra-
« raçoões. s. E quanto a mais decraraçam da

deste Foral: = « *os quaes maninhos e terras delles estamos nós em posse* « *de darmos per nossos alcaides mores que da dita villa forem* e assy se « faça ao diante » = o certo é que na presença de taes declarações, ou esses maninhos são hoje patrimoniaes dos Donatarios, por virtude da Doação, que Rhes fez a Lei de 22 de Junho no Art. 17.°, ou sendo de Conventos, das Ordens Militares, ou de Corporações extinctas, pertencem hoje á Fazenda, e sómente podem ser mantidos a favor dos povos quaesquer usos, servidões, e logradouros, se para elles tiverem algum titulo legitimo; conforme se declarou no Art. 4.° da mesma Lei: e em taes circumstancias, não podem os Concelhos apropriar-se dos maninhos, sem os reivindicar, dos particulares ou da Fazenda, provando a primitiva deixação, ou doação dos Reis.

Esta prova porém é difficilima. Se os Juizes de fóra e mais Ministros tivessem fielmente cumprido o que lhes era prescripto na Lei de 5 de Fevereiro de 1578, mandada guardar no Alv. de 23 de Julho de 1766, fazendo Tombos destes bens maninhos dos Concelhos, se teria occorrido, não ás usurpações, que talvez foram sanccionadas nos Foraes novos por D. Manoel, mas pelo menos a muitas outras, que se praticaram desde a data daquella primeira Lei.

Mas na falta destas provas, com quanto as Camaras Municipaes possam allegar o bom direito, que lhes assiste, contra a enunciativa dos Foraes novos, como fica ponderado no Rep. Vol. 1.° a pag. 34. a circumstancia de dever considerar-se o mesmo direito como *cosa* á conquista, ou á população, parece que torna muito debil *o arpumento da intenção fundada*, sendo aqui portanto o caso de dizer-se com o Jurisconsulto Paulo na L. 30 ff. de testamentar. tutell. = *Non jus deficit sed probatio.*

« dicta pena he tall como ha villa de sortelha
« que esta. VI folhas.

« A Dizima da eixecuçam das Sentenças se
« leuara segundo adiante vay decrarado segun-
« do per antiguo custume se sempre leuou. s.
« leua o mordomo de toda a Sentença que ei-
« xecuta doze Reaes por sete soldos que anti-
« gamente se soiam leuar ora a condenaçam
« seja grande ora seja pequena dos quaes doze
« Reaes o mesmo mordomo que he official da
« dicta eixecuçam lenara hum Real e oyto pre-
« tos que sam cinco ceptiis E o mais he do Se-
« nhorio o qual mordomo ha de ser posto he
« emlegido pella camara da dicta villa e con-
« firmado pello Senhorio e se nom for contente
« de hum o dicto concelho lhe apresentara tres
« dantre os quaes o Senhorio dos ditos direitos
« Reaes sera obrigado de tomar hum delles sem
« lhe mais darem outros.

« *E Alem dos dictos direitos Reaes e cousas*
« *contendas sam ainda tambem nossos os Re-*
« *guengos casaes e herdamentos e casas e pro-*
« *prios que na dicta villa e termo estam por*
« *nossos e da coroa de nossos Reinos segundo*
« *largamente estam escritos demarcados nos li-*
« *uros dos nossos propios e contos da nossa Ci-*
« *dade da guarda pollo quall mandamos que*
« *daqui adiante se arrecadem.*

« E Por quanto pollo dicto foral foy dado e
« concedido por privillegio espicial que nunca
« fossem dados a nenhuma pessoa contra suas
« vontades. A nos praz de lho asy confirmar e
« aprouar pera sempre sem nunca mais auerem
« outro confirmaçam.

« Aqui se acabam os direitos particullares
« da dicta villa, E quanto a portagem he tall
« como a da Cidade da guarda que esta em
« principyo e se começa no capitollo que diz

« primeiramente decraramos atee o cabo so-
« mente nom leuara o capitollo da vizinhança
« e todos os outros sy. Dada em santarem ao
« primeiro dya de junho anno de mil e qui-
« nhentos e dez. E vay hum delles escrito em
« 13 folhas e meia E o outro em 13 folhas e
« meia e 6 Regras Co a soescriçam de fernam
« de pina » [1].

POST SCRIPTUM.

[1] Liv. de Foraes Novos da Beira a fl. 17

POST SCRIPTUM.

Se os erros, como os prejuizos, nascem das observações mal feitas, e das consequencias mal deduzidas, só não erra quem não pensa, quem não raciocina, e só deixará portanto de propagar seus erros aquelle, que tiver a *prudencia*, ou a *discrição* de antepôr o commodo e interesse pessoal ao prazer de communicar aos outros pretendidas verdades, que descobrir, ou que demonstrar.

« Qui découvre une vérité,
« A dit un grave personnage,
« La gardera pour soi, s'il est quelque peu sage,
« Et chérit la tranquillité. »

ARNAULT — LE SECRET DE POLICHINELLE.

Se por tal arte se não ganham trofeos, tambem se não soffrem derrotas; e não perder, é quasi sempre ganhar.

A esta consideração geral accrescia, em relação ao presente Repertorio, a do espinhoso do assumpto.

Arrojei-me todavia a esta empresa, porque, repito ainda neste logar, o encetal-a julguei ser de grande vantagem publica.

Forcejar por ser util á Patria, em que se vive, *é rigoroso dever de todos*, e ha sido por isso constantemente *a minha unica ambição.*

Dominado por este sentimento, mas sem abstrahir da bem entendida equidade, sempre, *sem contemplação a pessoa alguma*, me pronunciei dentro, e fóra do Parlamento, contra os

abusos, os sophismas, e os erros de interpretação, com que se atropelára, e desacreditára, a execução do Decr. de 13 de Agosto; com que se convertêra o mesmo Decr. em oppressão dos Povos, e da liberdade da terra, que o Magnanimo Libertador tanto quiz favorecer. Tinha presente a maxima de Direito Romano, L. 25 ff. de Legibus = « *Nulla juris ratio aut « æquitatis benignitas patitur, ut quæ salubriter pro utilitate « hominum introducuntur, ea nos duriore interpretatione contra « ipsorum commodum producamus ad severitatem.* »

Depois, promulgada a Lei de 22 de Junho, não podia ficar impassivel, vendo que novos abusos, novos sophismas, procuravam assaltal-a, neutralisando assim os seus salutares effeitos [1].

[1] E não só sophismas! hoje alé immerecidos insultos, e improperios, da parte daquelles mesmos, que mais a deviam conhecer e defender!

«Em um Jornal, que se publica nesta Capital, ha pouco = « não « *admira que seja tudo isto desconhecido ou indifferente ao orgão de um « partido, que depois da revolução de Maio de 1846, que se dizia econo-« mica e agricola, um dos primeiros passos que deu, foi escolher, dentre « as Leis votadas pelas Côrtes, a dos Foraes, para a sancionar, não ob-« stante vir ella inutilisar em grande parte a liberdade da terra creada « pelo Libertador.* » = e = « *a opposição tinha clamado pela liberdade da « terra, e o ministerio Palmella que sahira das fileiras da opposição, o « primeiro passo, que dera, foi sancionar a Lei dos Foraes, que em parte « tolhia aquella liberdade.* »

Imprudencia! deviam as Côrtes, de 1845 e 1846, gloriar-se de haver votado e concluido a Lei de 22 de Junho, denominada — *dos Foraes*; = e é um Jornal, que devia guiar e esclarecer a opinião publica, o que vem desfructuar a melhor, e a mais importante das Leis, que tem sido promulgada, desde que em Portugal ha Systema Representativo?! Ora pois a cada um o que é seu.

Devo, por honra minha, e por amor da verdade, restabelecer os factos, como elles se passaram, e administrar justiça, por isso que tenho conhecimento pessoal dos mesmos factos.

O partido da opposição, que dominou depois da revolução de Maio de 1846, não teve parte alguma na sancção da Lei dos *Foraes*. Este acto foi obra exclusiva do Ministerio Palmella; e a imprensa do dia, com especialidade o Periodico = *A Revolução do Minho* = *protestou* contra essa promulgação; *reclamou* a revisão da mesma Lei, e a procurou desacreditar, não só pelo seu merito *intrinseco*, mas tambem pelo *extrinseco*. Era, dizia a mesma Imprensa, uma Lei dos *Cabraes*, e tudo bastava, para ser condemnada, como cousa pessima, diabolica!

Tanto mais devia sahir a campo, quanto que a mesma Lei provinha de um Projecto, que era *originariamente* meu, ainda

Ninguem se attreveu a defender esta pobre orfã, *mesmo, desamparada*, de seus naturaes tutores; sómente eu, guardando o meu incognito, pude, não sem alguma difficuldade, fazer inserir em um dos Jornaes, um pequeno artigo com o fim de sustentar a existencia dessa desventurada recem-nascida, que eu via ameaçada, e muito em perigo.

Respondeu-me = *A Revolução do Minho* = confessando que em verdade a Lei tinha alguns bons pensamentos, com origem nas Côrtes de 1839 e 1841, mas que lhe haviam sido enchertados depois muitos outros retrogrados, e que portanto era indispensavel a sua suspensão e revisão. Não procurei proseguir nesta polemica, para a qual não tinha gosto, nem vontade.

Já se vê pois que a promulgação da Lei dos *Foraes*, não é motivo de imputação para a opposição, nem de louvor, nem de vituperio; e que só foi para ella motivo de protesto, de reclamação, e de censura.

Fui eu, quem, na qualidade de Procurador Geral da Fazenda, aconselhou, talvez o primeiro, ao Sr. Duque de Palmella, a sancção da Lei dos Foraes, *como um grande serviço, que elle faria a este Paiz*; e que, ainda depois de haver eu sido demittido pelo mesmo Sr. Duque, o adverti *por escripto*, dos crassos erros, com que a mesma Lei foi publicada, provocando assim uma segunda promulgação.

O Sr. Duque de Palmella não foi pois instigado pela opposição a referendar esta Lei, e se é um desdouro haver concorrido para esse resultado, cabe-me portanto um grande quinhão, e a todo o partido Cartista, que predominou nas ditas Côrtes de 1845 e 1846; e direi mais, que é soberanamente impertinente o trazer-se para a arena dos partidos uma Lei, em cuja discussão nunca os houve, mas sómente maioria, e opposição, formadas de todas as côres politicas.

Mas a liberdade da terra! Essa liberdade que *em grande parte foi inutilisada*, ou *em parte foi tolhida* pela Lei dos Foraes! A isto respondo, pedindo eu que não se empreguem palavras vagas, que, assim despidas de qualquer demonstração, não passam de mera banalidade, e nada assim significam, ou que melhor se estude a Lei, para depois se declamar contra ella.

E sómente accrescentarei; que esta Lei, mesmo abstrahindo da sua grande necessidade e urgencia, por muito defeituosa, que seja, é *muito mais benefica, muito mais liberal*, e muito *mais justa*, do que o Decr. de 13 de Agosto. Sobram-me os argumentos para assim o provar, se tanto me fôra preciso.

O maior defeito da Lei, o que a torna digna do odio dos partidos, é não pertencer a nenhum... E não ser filha nem de Dictaduras, nem de Proposta do Governo... E ser uma Lei votada, não por acclamação, mas longamente discutida... E, n'uma palavra, ser uma Lei,

me sómente pela *adopção* parlamentar, que delle fiz em 1846; que muitos de meus Amigos instaram, para que me désse ao trabalho de a explicar; e que ninguem se movia a escrever sobre tal objecto.

E ainda que o dominio do erro seja tão vasto, como é limitado o da verdade, disponho-me comtudo, de que, por entre muitos erros, algumas verdades escaparão triumphantes que uteis sejam, e tenho esta esperança, não pelo que de mimmé, mas por que ou me firmei nas litteraes disposições da Lei, quando assim me foi preciso, ou recorri á historia della, de que em grande parte sou testemunha viva, *ou* me referi quanto aos factos, com que abonei as doutrinas, ás Obras de AA. que li, e compulsei, ou aos exames, que pessoalmente instaurei no Real Archivo da Torre do Tombo, como *contra prova*, para complemento, e em confirmação das mesmas doutrinas.

Estes AA., além dos distinctos Jurisconsultos e Cavalheiros, que, discutindo, trataram da materia por tantos annos no Parlamento, foram *principalmente*, como poderá notar-se no decurso deste Repertorio, Paschoal José de Mello, nas suas differentes Obras; D. Thomaz da Incarnação, na sua Hist. Eccl. Lusit.; Souza, nas Provas da Hist. Geneal. da Casa Real; o incansavel J. A. de Figueiredo, na sua nova Hist. de Malta; S. R. de Viterbo, no seu precioso Elucidario; Port. de Donat. Regiis; G. Per. de Castro de Man. Reg.; M. Fernandes Thomaz, nas suas excellentes Observações, sobre o Discurso de M. de A. e Souza; J. P. Ribeiro, na sua Diss. Hist. Jur. e Econ. sobre a Reforma dos Foraes; finalmente, a mais competente das authoridades, que eu hoje conheço nesta especialidade, o Sr. A. Herculano, tanto nos dous volumes, já publicados, da sua Historia de Portugal, como nos seus Artigos, insertos no Jornal Litterario e Instructivo — *o Panorama*.

Quanto ás minhas investigações no R. Archivo, resta-me a grande magoa de não ser compativel com a urgencia desta publicação, o fazel-as, e continual-as com maior amplitude sobre um grande numero de Documentos importantes, que alli se

que fax honra ao Parlamento, como na Camara dos Pares disse ha pouco um de seus Membros.

acham. A Lei de 22 de Junho, e as mais que posteriormente a prorogaram, tem prazos fataes, que estão correndo, quanto á remissão de encargos, para a qual seria depois inutil uma parte do trabalho.

Concluirei offerecendo 1.°, como parte essencial, a integra da Lei de 22 de Junho, com a remissão de cada um de seus Artigos e §§ aos logares do Repertorio, em que foi citada, ou commentada, e com declaração dos pontos, em que se acha modificada, ou alterada: 2.° um Indice Geral, de todas as materias tratadas nos dous Volumes, pois que tendo sido disposta por ordem alphabetica a parte *dispositiva*, me pareceu conveniente, que tambem assim acouteça na parte *explicativa*: 3.° uma Nota, não de todos, mas de alguns erros, que escaparam na copia do original, ou que não adverti, antes da impressão: 4.° emfim uma Relação de todos os distinctos Cavalheiros, que se dignaram favorecer e honrar a publicação desta obra, subscrevendo para ella; dando-lhes eu, por esta fórma, um testemunho perpetuo da mais sincera gratidão.

Carta de Lei de 22 de Junho de 1846, sobre Foraes e Bens da Corôa, com remissão a todos os logares do Repertorio, em que vai citada ou commentada.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois são confirmadas, declaradas, ampliadas, ou revogadas, na fórma seguinte: Vol. I, pag. 69.

Em quanto á extincção dos Foraes.

ARTIGO 2.º

Fica extincta a distincção entre os bens proprios da Corôa, reguengueiros, fiscaes, ou de Fazenda; e as disposições da presente Lei são applicaveis a uns e outros sem differença alguma. I, 5—34; 77.

ARTIGO 3.º

É confirmada e fica subsistindo a extincção I, 37; 40; 50; 58;

63; 94; 110—111; 117—152; 153; 154; 204—206; 208; 214—216. II, 12—13; 15; 17; 18; 83—87; 90—99; 108; 109; 161

de todos os direitos territoriaes, de todos os direitos banaes, de todos os serviços pessoaes, de todas as quotas, censos, foros, jugadas, eiradegas, teigas de Abrahão, direitos de pastagens, rações certas ou incertas, laudemios, luctuosas, e quaesquer obrigações, ou prestações de qualquer denominação que sejam, impostas pelos Reis destes Reinos, ou pelos Donatarios da Corôa, como taes, por cartas de foral, de couto e honras, ou por outro qualquer titulo generico, ainda quando estas obrigações, ou prestações se achem convertidas posteriormente em titulo especial.

ARTIGO 4.°

Não são comprehendidos na disposição do artigo antecedente:

I, 155; II, 83; 144; 145; 162;

1.° Os foros, censos, ou pensões impostas por Senhorios particulares em bens seus patrimoniaes, ainda que o fossem por foral, ou titulo generico; se delle constar expressamente, ou os Senhorios provarem, que eram patrimoniaes os bens em que foram impostas as ditas prestações.

I, 3; 161; II, 121; 123; 144; 145;

2.° Os foros, censos, ou pensões, que, apesar de impostas pelos Reis, ou Donatarios da Corôa, como taes, em foral, ou qualquer outro titulo generico, foram depois alienadas por titulo oneroso pela Corôa, ou Fazenda, ou por seus Donatarios, competentemente authorisados.

I, 160.

Todos estes foros, censos, ou pensões, continuarão a vigorar inteiramente.

I, 50, 58; 62; 65; 153; 160; 192—196; 83—87.

§ unico. Ficam porém extinctos ainda nestes casos os direitos banaes, os serviços pessoaes, os direitos reaes, e os tributos, ou impostos, que não tenham a naturesa de pensões censiticas, ou emphyteuticas, ou sub-censiticas, ou sub-emphyteuticas. As pessoas que forem prejudicadas pela disposição deste paragrapho, serão indemnisadas pelo Estado, não sendo esses direitos dos que já estavam extinctos sem indemnisação por Leis anteriores ao Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois. Os prejudicados deduzirão seu direito, e farão a liquidação na fórma que será determinada por um Regulamento especial[1]; com tanto que requeiram dentro de um anno contado da publicação do mesmo Regulamento.

ARTIGO 5.°

Tambem não são comprehendidas na disposição do artigo 3.° as servidões, usos, ou logradouros estabelecidos a favor dos povos, ou colonos nos pinhaes, maltas, montados, ou em quaesquer outras propriedades do pleno domínio da Corôa ou da Fazenda; e os povos, ou colonos continuarão a gosar delles na conformidade dos respectivos titulos. II, 88—89; 149.

§ unico. Exceptuam-se porém aquelles que estiverem impostos em propriedades, que, desde a publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois até á presente Lei, tiverem sido legitimamente vendidas pelo Governo como livres e isentas delles. II, 129.

Em quanto aos foros, censos, ou pensões da Corôa ou Fazenda, estabelecidas por titulos especiaes.

ARTIGO 6.°

Ficam subsistindo: I, 17; 21; 24; 40; 163—165;

1.° Os foros, censos, pensões, ou outros

[1] E o Reg. de 11 de Agosto de 1847, que vai apontado á pal. *Remissão*, desde pag. 48 até pag. 73.

II, 109; 117; 164; direitos dominicaes, que não tiverem origem no titulo generico, extincto pelo artigo 3.°, mas foram estabelecidos pela concessão de certas propriedades, ou pela consignação dellas em contractos especiaes emphyteuticos ou censiticos, e que se acham incorporados na Corôa ou Fazenda, e á publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois lhe pertenciam, ou ás pessoas, corporações, ou estabelecimentos, a que succedeu, qualquer que fosse o modo por que os adquirio, ou a pessoa que os estipulou, ou a naturesa dos bens em que foram impostos.

I, 166—167. 2.° Os foros, censos, pensões e direitos dominicaes da mesma naturesa, impostos em bens da Corôa ou Fazenda, que, ao tempo da publicação daquelle Decreto, pertenciam a Donatarios della, ou mesmo a estabelecimentos, corporações, ou individuos, que o não fossem, mas daquelles Donatarios os tivessem havido.

I, 168. II, 144. 3.° Os foros, censos, pensões e direitos dominicaes, ainda que mencionados nos Foraes, se tiverem origem em contractos especiaes anteriores a que se refiram os mesmos Forues.

Artigo 7.°

II, 164; 163. Os foros, censos, pensões e direitos dominicaes comprehendidos no artigo antecedente, que actualmente pertencem á Fazenda Publica por qualquer titulo, ou ao tempo da publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, pertenciam a Donatarios da Corôa, ou da Fazenda, sómente subsistem com as modificações e beneficios declarados nos paragraphos seguintes:

I, 43; 108. II, 10—11. § 1.° Ficam sanadas, pela presente Lei, quaesquer nullidades que tenham os contractos

emphyteuticos ou censiticos de bens da Corôa, ou Fazenda; para por ellas não poderem ser annullados em prejuizo dos Foreiros ou Censuarios.

II, 77—82; 145—146. § 2.° Nos prazos de vidas, ou temporarios, haverá o direito de renovação sem embargo de quaesquer clausulas contrarias de emprazamento: e nas renovações não poderá haver augmento de fôro, pensão, ou de outros direitos dominicaes; mas serão estes sempre conservados nos termos a que ficam reduzidos pela presente Lei.

I, 50; 64; 214—216. II, 12—13; 83—87. § 3.° O direito dominical da luctuosa fica extincto nestes contractos, bem como o de cortes de madeiras, ou de pastagens reservadas pelos directos Senhorios, e todos os serviços pessoaes.

I, 209—210. § 4.° O laudemio ficá reduzido a quarenta em todos os casos em que outro maior fosse devido.

I, 48. II, 14; 19; 52—53. § 5.° As pensões incertas serão reduzidas a certas; e umas e outras, em quanto não forem vendidas pela Fazenda, poderão, a requerimento dos Pensionados, ser convertidas em dinheiro, ou na especie da actual producção ordinaria dos predios onerados, pela fórma prescripta no artigo 9.°

I, 47; 169. II, 63. § 6.° Os foros, censos, ou pensões, ficam, da publicação desta Lei em diante, reduzidas a tres quartas partes das antigas quantidades devidas; e pertencerão a Donatarios perpetuos, ou a individuos, corporações, ou estabelecimentos, que delles as tiverem havido, a metade; excepto quando forem Conventos não extinctos, ou estabelecimentos publicos, pios, litterarios, ou ecclesiasticos, caso em que ficam reduzidas ás ditas tres quartas partes.

II, 48; 59—61. § 7.° Os Emphyteutas, Censuarios, ou Pen-

sionados, poderão remir os foros, censos, ou pensões, e consolidar o dominio directo, pagando o preço da remissão por uma só vez, ou em prestações, nos termos, e pelo modo, prescriptos no artigo 10.° Os foros, censos, ou pensões, devidas a Donatarios temporarios, não se poderão remir, em quanto a doação durar, por prestações, mas pagando-se o preço da remissão por uma só vez.

I, 175—178. II, 115.

§ 8.° Não se poderão exigir foros, censos, ou pensões, por algum dos annos decorridos desde a publicação do Decreto de treze de Agosto até á da presente Lei, nem laudemios das vendas verificadas e perfeitas durante este tempo.

ARTIGO 8.°

I, 3; 161; 171—175. II, 121; 123; 144.

As disposições do artigo antecedente não comprehendem os foros, censos, pensões, e direitos dominicaes, estipulados em contractos especiaes pelos Reis ou Donatarios da Corôa, como taes, que foram vendidos, ou trocados pela Corôa, ou por seus Donatarios legitimamente authorisados, antes da publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, ou pela Fazenda, depois da publicação do mesmo Decreto. Estes foros, censos, pensões, e direitos dominicaes, continuarão a subsistir inteiramente.

Conversão.

ARTIGO 9.°

I, 49; 50; 52. II, 19; 54.

A conversão das pensões incertas em certas, e de umas e outras na especie da producção ordinaria dos predios ou em dinheiro, e a das pensões, que se vencerem em periodos regulares, ou irregulares, maiores do que um anno, em pensões annuaes, será feita perante a Authoridade Administrativa, com audiencia dos interessados, e assistencia do Ministerio Publico, por arbitramento de louvados nomeados pelas partes, os quaes attenderão á quantidade e qualidade do terreno, sua cultura e producção ordinaria, para estabelecer o termo médio da producção, que será calculado pelo dos ultimos dez annos; e o preço médio dos generos será regulado pelas tarifas das Camaras respectivas, ou na falta destas, pelos preços correntes nos mercados das respectivas localidades.

§ 1.° Se a producção, de que se dever a pensão incerta, só tiver logar em periodos regulares maiores do que um anno, a totalidade da pensão do anno da colheita se dividirá por todos os annos desse periodo, e ficará sendo a pensão annual a parte que corresponder a um anno, e o mesmo se praticará com os foros, e pensões certas, que se vencerem de dois em dois annos, ou em periodos maiores. Quando porém a cultura ou colheita se fizer irregularmente, os louvados, segundo a pratica mais geral das respectivas localidades, calcularão por um prudente arbitrio, a quantos annos deve corresponder, e por elles repartirão a pensão total na sobredita fórma.

I, 53.

§ 2.° Havendo contestação sobre a justiça, ou legalidade do arbitramento, podem as partes recorrer ás Authoridades Administrativas superiores em conformidade com as Leis.

I, 53.

Remissão.

ARTIGO 10.°

Os Emphyteutas, Censuarios, ou Pensionados II, 48; 60.

serão convidados a remir os foros, censos, ou pensões, que pagarem á Fazenda, ou a seus Donatarios, dentro de seis mezes, por annuncios publicados na Folha Official do Governo, e por editaes affixados nas respectivas Parochias; em que se declare o dia em que começa a correr este prazo: o Governo poderá ainda prorogal-o por mais seis mezes.

II, 50. § 1.° O preço da remissão requerida e ultimada dentro deste prazo, será a importancia de dezoito pensões annuaes (depois de reduzidas e convertidas em dinheiro na conformidade dos paragraphos 5.° e 6.°, do artigo 7.°, e do artigo 9.°), ou de dezoito partes da pensão, que se quizer remir só em parte, sendo pago logo por inteiro, e a de vinte pensões annuaes, ou vinte partes da pensão que se quizer remir parcialmente, sendo pago em prestações.

I, 188; II, 59—61; 67. § 2.° Findos estes prazos sem os Emphyteutas, Censoarios, ou Pensionados requererem ou ultimarem, por culpa sua, a remissão, poderão remir pela importancia de vinte pensões annuaes, pagas por uma só vez, os foros, censos, ou pensões, que estiverem na posse e administração da Fazenda, em quanto não fôr annunciada a sua venda, na conformidade das Leis; e os que estiverem na posse e administração dos Donatarios, durante os primeiros dez annos, contados da publicação desta Lei.

§ 3.° Os Foreiros, Censoarios, ou Pensionados, que estipularem a remissão por prestações, pagarão logo uma quinta parte do preço, e o resto em oito prestações iguaes nos oito annos seguintes. Nenhuma destas prestações, excepto a ultima, e o quinto da entrada, poderá ser inferior a dez mil réis; e se a total importancia do resto do preço da remissão não poder ser dividida em oito prestações pelo menos de dez mil réis cada uma, se diminuirá o prazo dos oito annos em tanto quanto seja necessario para cada prestação ficar ao menos de dez mil réis.

I, 191. § 4.° Para cada uma destas prestações assignarão os Emphyteutas, Censoarios, ou Pensionados, letras ou notas promissorias com o juro annual de cinco por cento. As propriedades reunidas ficarão especialmente hypothecadas ao seu pagamento sem dependencia de registo; e não sendo algumas destas letras, ou notas, pagas no dia do seu vencimento, considerar-se-hão vencidas todas as outras, e serão cobradas executivamente.

§ 5.° Pelo pagamento do quinto, assignatura e entrega das letras, ou notas promissorias pelo resto do preço da remissão, fica esta perfeita, e extincto o fôro, censo, ou pensão.

II, 50. § 6.° Os que dentro do prazo marcado para a remissão dos foros, censos, ou pensões, que estiverem na posse e administração da Fazenda, pagarem por inteiro o preço, ou resgatarem as letras ou notas promissorias, que por elle tiverem dado, gosarão do beneficio de pagar em moeda papel, ou em titulos de divida fundada externa ou interna, a parte do preço total que corresponder á importancia de cinco foros, censos, ou pensões annuaes. Fóra destes precisos termos, o preço da remissão só poderá ser pago em dinheiro de metal.

II, 50. § 7.° A moeda papel, e os titulos de divida fundada, que provierem das remissões dos foros, censos, ou pensões, serão remettidos á Junta do Credito Publico para serem amortizados com as solemnidades da Lei [1].

[1] As disposições deste Art. na parte, que respeitam a fóros, censos ou pensões da Fazenda, ou de Donatarios vitalicios, acham-se alteradas, e sómente podem ter vigor quanto ás remissões, que fos-

II, 65 — 67.

§ 8.° Os que dentro do sobredito prazo remirem e pagarem o preço da remissão dos foros, censos, ou pensões, que estiverem na posse e administração dos Donatarios da Corôa ou Fazenda, ou daquelles que delles os houvessem, como taes, poderão pagal-o em titulos de divida fundada externa ou interna, com vencimento de juro igual á importancia do fôro, censo, ou pensão annual, depois de reduzida ou convertida na conformidade da presente Lei. Fóra deste prazo só poderão pagar em metal.

§ 9.° O Governo dará as providencias necessarias para as remissões se poderem fazer nas localidades, por um processo simples e commodo aos Foreiros, Censoarios, ou Pensionados, e para o dinheiro, ou os titulos de divida fundada externa ou interna com vencimento de juro, em que forem pagos os Donatarios, ficarem sujeitos aos encargos a que estiverem obrigados, os foros, censos, ou pensões, e reverterem para a Fazenda, em tempo competente, quando a reversão haja de ter logar.

Artigo 11.°

II, 70—72; 83.

Nos foros, ou pensões vendidas pela Corôa, ou Fazenda, com a clausula de retrô aberto; e bem assim nas terras, quintas, ou casaes vendidos pela mesma Corôa ou Fazenda com a dita clausula, e que depois foram pelos com-

sem requeridas dentro do praso de seis mezes, que começou a correr da publicação, no Diario do Governo, do Reg. de 11 de Agosto de 1847, com a modificação porém determinada, sobre a reforma do pagamento, pelo Decr. de 29 de Dezembro de 1846. Quanto ás remissões requeridas nos novos prasos regulam hoje, nas dos foros, censos, ou pensões da Universidade de Coimbra, em geral da Fazenda, e em especial dos Donatarios vitalicios, as respectivas Leis, e Regulamentos, publicados no corrente anno; e que vão apontados nos seus competentes logares deste Repertorio.

pradores dados de emprazamento, ou sub-emprazamento, é permittido aos Emphyteutas, Sub-emphyteutas, ou Pensionados remir pelo preço primitivo da venda, ou pelo valor de vinte foros, e um laudemio, á escolha dos Senhorios.

§ unico. Se as terras tiverem sido emprazadas, ou sub-emprazadas a mais de um Emphyteuta, ou Sub-emphyteuta, a remissão se fará pela parte correspondente do preço, ou pelo valor de vinte dos respectivos foros, ou pensões, e um laudemio.

Sub-emphyteuses e Sub-censos.

Artigo 12.°

Ficam subsistindo os contractos de sub-emphyteuse, ou sub-censo, estipulados em titulo especial, pela Corôa, ou Fazenda, por seus Donatarios, ou por aquelles a quem succedeu, ou por seus Foreiros, e Censarios, ou os foros, ou censos tivessem sido impostos por titulo generico, ou estipulados em titulo especial, com as seguintes modificações: II, 100 — 105; 161.

§ 1.° Se as pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, pertencerem actualmente á Fazenda, ou a Donatarios da Corôa, ou Fazenda, como Senhorios uteis dos prazos sub-emphyteuticados, ou das propriedades sub-censoarias, serão estas pensões reguladas como as pensões emphyteuticas e censiticas pertencentes á Fazenda, ou a Donatarios, na conformidade dos artigos 7.°, 9.° e 10.°, que lhes serão applicaveis sem differença alguma. II, 83—87.

§ 2.° Se o dominio util dos prazos da Corôa, ou da Fazenda, ou as pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, pertencerem a ou- II, 83—87; 100—105.

tras pessoas como propriedade particular adquirida, ou transmittida na conformidade das Ordenações do Livro 2.°, Titulo 35.°, § 7.°, e do Livro 4.°, Titulo 36.°, § 5.° [1], os Sub-emphyteutas, ou Sub-censoarios sómente gosarão dos seguintes beneficios:

II, 101. 1.° Serem applicaveis ás respectivas Sub-emphyteuses, ou Sub-censos, as disposições dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 8.° do artigo 7.°, menos quanto ao direito de córes de madeiras, e de pastagens, os quaes sómente pelo seu justo valor poderão ser adjudicados aos Sub-emphyteutas ou Sub-censoarios.

II, 101—106. 2.° Os Sub-emphyteutas, ou Sub-censoarios, poderão remir as pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, dentro de dois annos contados da publicação desta Lei, pagando logo por uma só vez ao Emphyteuta e Censoario principal, e ao Senhorio directo, a importancia de vinte pensões annuaes em dinheiro de metal.

3.° A conversão, liquidação, e remissão das pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas, poderá effectuar-se por amigavel convenção das partes, quando possa ter logar, se o Emphyteuta, ou Censoario principal tiver remido o dominio directo da Corôa, ou Fazenda, ou de seus Donatarios.

4.° Não o tendo remido, ou não se effeituando convenção amigavel, verificar-se-ha por arbitramento judicial a requerimento dos interessados com citação do Ministerio Publico, e do Donatario, quando o haja.

5.° Neste arbitramento judicial liquidar-se-ha conjunctamente o preço da remissão do dominio directo; e o Sub-emphyteuta, ou Sub-censoario consignará em deposito judicial o preço liquidado de sua remissão com declaração da quantia, que pertencer ao Senhorio directo, e da que pertencer ao Emphyteuta, ou Censoario, e fará citar a ambos, para cada um levantar a parte que lhe pertencer, sem o que não deixarão as propriedades de estar obrigadas aos respectivos direitos dominicaes.

6.° Para o preço desta remissão passarão todos os encargos a que estiverem sujeitas estas pensões sub-emphyteuticas, ou sub-censiticas; e o Governo dará todas as providencias para segurar por elle a sua satisfação.

[1] Concorda com o § 7.° da Ord. do Liv. 2.° Tit. 35.°, o § 6.° da Ord. do Liv. 4.° Tit. 36.°, e não o § 5.°, como aqui se acha citado, sendo o § 6.°, e não o § 5.° da mesma Ord. o que se refere a prasos de bens da Corôa, como se refere aquelle § 7.°

Parece pois que ha erro de citação, que todavia é sem importancia; attenta a mesma disposição do dito § 5.°, em quanto trata de pessoas a que vem o foro, *segundo a fórma do contracto*, que manda guardar, e portanto não segundo a fórma da Lei Mental; e o certo é que no parecer N.° 29 da Commissão especial da Camara dos Pares, datado de 26 de Abril de 1840, donde nasceu a disposição desté § 2.° da Lei, vem citado o mesmo § 5.° da Ord. e não o dito § 5.°

Artigo 13.°

I, 171—175. II, 161. As sub-emphyteuses, ou Sub-censos, que estiverem nas hypotheses consideradas no artigo 8.°, é applicavel a disposição do mesmo artigo.

Herdades da Corôa, ou Fazenda.

Artigo 14.°

I. 183—187. As Leis especiaes sobre os arrendamentos, ou colonias das herdades serão guardadas nas herdades da Corôa e Fazenda, quer estejam em poder da mesma Fazenda, quer em poder de Donatarios perpetuos, ou temporarios; e bem assim no caso de reversão e futura venda.

I, 188. II, 74—76

§ 1.° No caso de reversão e venda futura, os colonos, que o eram das ditas herdades em quinze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, ou seus legitimos successores, serão preferidos na compra a qualquer outro concorrente offerecendo, em quanto não fôr annunciada a sua venda na conformidade das Leis, o preço de vinte vezes a renda que os mesmos prazos pagavam naquella época.

I, 189—190. II, 74—76; 165.

§ 2.° Os colonos, ou arrendatarios, que em qualquer Provincia do Reino tiverem recebido dos Donatarios da Corôa, ou Fazenda, como taes, terras, ou bens para fazer plantações, roteamentos de terras incultas, dessecamentos de pantanos, ou paúes, ou outra qualquer cultura, que por sua natureza suppõe arrendamento de longo tempo, gosarão do direito de colonia perpetua, fazendo os melhoramentos a que se obrigaram, e em quanto pagarem a renda estabelecida.

Moratoria.

ARTIGO 15.°

II, 6—7.

Aos Foreiros, Sub-emphyteutas, Censoarios, Sub-censoarios, e Pensionados, que desde a publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, não tiverem pago foros, censos, ou pensões, impostas em bens particulares, e vencidas depois delle, que esta Lei não tenha declarado extinctas, ou não devidas, é concedido o beneficio de as pagarem em tantas prestações annuaes, quantas forem as pensões que deverem.

§ 1.° Os Foreiros Sub-emphyteutas, Censoarios, Sub-censionarios, e Pensionados, que gosarem do beneficio concedido por este artigo,

não poderão ser demandados por cada prestação, antes de findo o anno a que ella competir, excepto se deixarem de pagar alguma destro do prazo competente. Neste caso poderão ser demandados por mais uma, ou por outras tantas, como as que a esse tempo estiverem devendo, ficando depois subsistindo as mesmas regras.

§ 2.° As disposições deste artigo em nada alteram as obrigações do regular pagamento dos foros, censos, e pensões, que se vencerem depois da publicação desta Lei.

Doações Regias.

ARTIGO 16.°

I, 37: 50; 94—100. II, 82; 90—99.

Fica subsistindo a revogação de todas as Doações Regias de Alcaidarias móres, Senhorios de terras, honras, coutos, e padroados, de jurisdicção civil, ou criminal, de terças dos Concelhos, de sizas, dizimas, ou portagens, e de quaesquer outros direitos politicos, jurisdiccionaes, administrativos, fiscaes, ou territoriaes.

§ unico. Os Donatarios actuaes conservarão porém os titulos puramente honorificos, que por taes Doações lhes competirem.

ARTIGO 17.°

I, 29; 43; 101; 104; 178. II, 164

Os foros, censos, e direitos dominicaes, que por esta Lei ficam subsistindo, e as terras, e quaesquer outras propriedades da Corôa, ou Fazenda, doadas de juro e herdade, pertencem como bens patrimoniaes, desde a publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, aos Donatarios perpetuos, que actualmente os possuirem, ou tiverem direito a

I, 188. II, 74—76

§ 1.º No caso de reversão e venda futura, os colonos, que o eram das ditas herdades em quinze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, ou seus legitimos successores, serão preferidos na compra a qualquer outro concorrente, offerecendo, em quanto não fôr annunciada a sua venda na conformidade das Leis, o preço de vinte vezes a renda que os mesmos predios pagavam naquella época.

I, 189—190. II, 74—76; 165.

§ 2.º Os colonos, ou arrendatarios, que em qualquer Provincia do Reino tiverem recebido dos Donatarios da Corôa, ou Fazenda, como taes, terras, ou bens para fazer plantações, roteamentos de terras incultas, dessecamentos de pantanos, ou paúes, ou outra qualquer cultura, que por sua natureza suppõe arrendamento de longo tempo, gosarão do direito de colonia perpetua, fazendo os melhoramentos a que se obrigaram, e em quanto pagarem a renda estabelecida.

Emphyteuse.

ARTIGO 15.º

II, 6—7.

Aos Foreiros, Sub-emphyteutas, Censoarios, Sub-censoarios, e Pensionados, que desde a publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, não tiverem pago foros, censos, ou pensões, impostas em bens particulares, e vencidas depois delle, que esta Lei não tenha declarado extinctas, ou não devidas, é concedido o beneficio de as pagarem em tantas prestações annuaes, quantas forem as pensões que deverem.

§ 1.º Os Foreiros Sub-emphyteutas, Censoarios, Sub-censoarios, e Pensionados, que gosarem do beneficio concedido por este artigo,

reivindical-as de quaesquer possuidores particulares, ou ás pessoas a que os mesmos Donatarios as tiverem legitimamente transmittido, depois da publicação do citado Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois.

§ 1.° Ficam salvos os encargos reaes impostos nestes bens a favor de terceiro, ou da Fazenda, e os foros, censos, ou pensões reduzidas, e sujeitas á conversão e remissão, nos termos dos artigos 7.°, 9.°, 10.° e 12.° da presente Lei.

I, 81; 207. § 2.° São Doações de juro e herdade, ou perpetuas, as que forem feitas para sempre; ou para os Donatarios, seus descendentes ou successores, ou a corporações de mão morta sem restricção de tempo; ou para as propriedades doadas andarem vinculadas, ou annexas a algum vinculo, ou quando, tendo sido doadas temporaria, ou vitaliciamente, se acharem legalmente vinculadas, ou annexas a algum vinculo. Nestes ultimos quatro casos conservarão os bens doados a qualidade de inalienaveis, ou a naturesa vincular, que tiverem adquirido na conformidade das Leis em vigor.

I, 105; 149; II, 74—76. § 3.° Se as terras doadas de juro e herdade o fossem com a clausula de serem distribuidas todas, ou algumas, a pessoas certas, ou incertas, por certa e determinada renda, ficando livres ao Donatario a escolha dos colonos, a quantidade de terra de cada data, e quaesquer montados, essas terras ficam sendo patrimoniaes do Donatario. Porém se as distribuições dessas terras por Lei, uso, e costume, ou posse, ao tempo da publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, tiverem tomado a naturesa de arrendamento de longo tempo, ou de colonia perpetua, ficarão as terras assim distribuidas pertencendo

como emphyteuticas, ou censiticas aos colonos, ou lavradores que as possuiam ao tempo da publicação daquelle Decreto, ou a seus legitimos representantes; e a renda que então pagavam reduzida a fôro, ou censo, segundo o Donatario escolher, com os beneficios que pelos artigos 7.°, 9.° e 10.° são concedidos aos foros e censos pertencentes aos Donatarios perpetuos.

§ 4.° A successão e transmissão destes bens, desde a publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, é regulada pelo direito geral do Reino.

Artigo 18.°

I, 20; 83. As Doações Regias de propriedades, ou terras das Commendas ou Capellas, ou de quaesquer outras propriedades, ou terras da Corôa, ou da Fazenda, por vidas, ou por tempo limitado, ficam em seu vigor, com reversão porém para a Fazenda, findo o prazo de tempo marcado na Doação.

I, 82. § 1.° São consideradas Doações temporarias, e limitadas ás vidas dos actuaes possuidores, as que houverem sido feitas com a clausula indefinida — *Em quanto fôr vontade, ou mercê d'ElRei* — ou outra similhante.

I, 105. § 2.° Se as propriedades, ou terras doadas temporariamente forem da naturesa dos que ficam mencionadas no paragrapho 3.° do artigo 17.°, ser-lhes-hão applicaveis as regras ahi estabelecidas.

I. 43; 51; 211—213. § 3.° A successão dos bens de que trata este artigo, em quanto não reverterem á Fazenda, será regulada nos termos da Lei mental, e das mais que lhe eram applicaveis.

I, 86—93. § 4.° As Doações feitas por Alvará de de-

nuncia, ficam em seu vigor, e continuarão a ser concedidas na conformidade das Leis.

Artigo 19.°

I, 196. Os Donatarios, que já tiverem sido indemnisados pelo Estado, dos foros, censos, ou pensões que lhes pertenciam, e se reputaram extinctas por Decreto de trezé de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, mas que continuam a subsistir, e a dever-se da publicação da presente Lei em diante, não têm direito a recebel-as, nem o producto da sua remissão: uma e outra cousa fica pertencendo á Fazenda.

Artigo 20.°

I, 106—108. Os Donatarios da Corôa ou Fazenda, perpetuos ou temporarios, que eram obrigados a encartar-se, e o não tiverem feito, deverão fazel-o e pagar os direitos respectivos, dentro de dois annos contados da publicação desta Lei, sob pena de ficarem os bens ou direitos domificaes doados *ipso jure*, incorporados na Fazenda, ou de se proceder contra elles pelo valor dos sobreditos bens, no caso de já os terem alienado.

Artigo 21.°

I, 178. II, 8—9. Os Foreiros e Senhorios, que, depois da publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, tiverem decahido de demandas, cuja defesa se fundasse no mesmo Decreto, são relaxados da multa legal, em que tiverem sido condemnados, se ainda a estiverem devendo, ou de qualquer parte della, que ainda não tenham pago.

Regras para a applicação desta Lei.

Artigo 22.°

Nas disputas que se suscitarem entre os Senhorios, e os Foreiros, ou Pensionados, observar-se-hão as regras seguintes: II, 21; 83.

§ 1.° Não ficam alterados os direitos dos individuos, ou corporações, fundados em contractos, ou posse legitima sobre bens patrimoniaes. I, 178; II, 22; 53; II, 164; 166.

§ 2.° Incumbe aos Senhorios a prova de que os bens eram patrimoniaes, ou de que não o sendo originariamente, foram comtudo adquiridos por titulo oneroso, quando demandarem os Emphyteutas, ou Pensionados por quaesquer prestações prediaes ou agrarias, como originariamente impostas por foral, ou titulo generico. II, 23; 83; 121.

§ 3.° A posse de receber quaesquer foros, censos, ou prestações provenientes de titulo especial, será mantida nos termos de direito, e no mesmo estado em que se achava ao tempo da publicação do Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, sem embargo do lapso de tempo, em quanto os Pensionados não provarem ter este titulo especial a sua origem em foral ou titulo generico, e ser conversão deste, ou que os bens sobre que estão impostas as ditas prestações, provieram da Corôa, ou da Fazenda por Doações Regias, ou que devem presumir-se taes. Neste caso a posse será mantida sómente para os effeitos, que ficam subsistindo na conformidade da presente Lei. II, 24; 25; 166

§ 4.° Presume-se que os bens, sobre que estão impostos quaesquer foros, censos, ou pensões, actualmente não incorporados na Fazenda Nacional, provieram da Corôa ou da Fazenda: II, 25.

II, 25. 1.° Quando se mostrarem doados pelo Rei, ou por algum Membro da Familia Real.

II, 34—35; 83; 166. 2.° Quando se provar, que os Senhorios eram Donatarios, por Foral, ou Doação Regia, da generalidade do terreno, em que os ditos foros, censos, ou pensões se acham comprehendidas.

II, 36—43. 3.° Quando se provar que esses bens ou direitos pertenceram em algum tempo ao Estado.

II, 44—45. 4.° Quando esses foros, censos, ou pensões estiverem mencionados em Foral, ou se mostrarem consignados em tombos, sentenças, emprazamentos, e composições fundadas em Foraes, ou Doações Regias.

II, 46. 5.° Quando se provar que desses bens se pagava o quinto, como de bens provenientes da Coróa, e não tão sómente por pertencerem a corporações de mão morta.

II, 26—32; 82; 121; 166. 6.° Provando os Foreiros, Censoarios, ou Pensionados, algumas das circumstancias mencionadas no paragrapho antecedente, os Senhorios, que pretenderem a conservação integral de seus foros, censos, ou pensões, serão obrigados, qualquer que seja a naturesa da acção de que usarem, a provar que os mencionados foros, censos, ou pensões, ou os bens em que estão impostas, não provieram da Coróa ou Fazenda, ou que, se provieram, foi por titulo oneroso, e têm a naturesa de bens patrimoniaes.

ARTIGO 23.°

I, 70; 79—80. As disposições desta Lei são applicaveis ás Provincias Ultramarinas, que por Lei não formam parte do continente de Portugal, uma vez que nellas já esteja em execução o Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois.

Fica porém este Decreto desde já suspenso naquellas Provincias, em que não tiver sido executado, até que uma Lei especial regule nellas esta materia [1].

ARTIGO 24.°

I, 211—213. Fica revogada a Lei mental, menos na hypothese do paragrapho terceiro do artigo decimo oitavo; e fica inteiramente derogado e substituido pela presente Lei o Decreto de treze de Agosto de mil oitocentos trinta e dois, e toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belem, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e seis.

A RAINHA com Rubrica e Guarda.

Duque de Palmella.

---

[1] Esta determinação, com quanto particular ás Provincias Ultramarinas, foi ampliada aos Districtos da Madeira e Açores, pelos Art. 51.° e 52.° do Reg. de 11 de Agosto de 1847.

INDICE GERAL

DAS

MATERIAS CONTIDAS NOS DOUS VOLUMES.

A

Abbades dos Conventos, e Mosteiros, eram muitas vezes Senhores de baraço e cutello, Capitaes móres, Alcaides, e Fronteiros — I, 140.

Abusos na imposição e execução dos Foraes — I, 121 e seg.; II, 209 e 210; 239 e 240; 243 e seg.

Acções ordinarias; os condemnados por ellas, em materia de Foraes, até á publicação da C. de L. de 22 de Junho, poderão recorrer ainda a meios rescisorios? — D. pr. XLV.

——— *possessorias*; os condemnados por ellas, nas mesmas circumstancias, poderão valer-se ainda dos meios ordinarios? — D. pr. ibid.: ainda que se intentem hoje contra os pensionados não excluem a sua defesa, e questão do direito ou dominio — D. pr. XV e seg.: II, 26.

Açougagem — II, 212.

Administradores dos Concelhos ou Bairros; sua intervenção, competencia, deveres e encargos, em relação ás dispo-

sições da C. de L. de 22 de Junho? — I, 1 e seg.: razão de sua competencia nos processos de conversão das pensões? — ibid. 49.

Afforamento; antiga significação desta palavra? — I, 143 e 144: ou emprazamentos dos bens publicos dos Concelhos; era prohibido ás Camaras deliberar sobre taes contractos — II, 138 not. 1. Estará em vigor ainda hoje a respectiva legislação especialissima? — ibid.

Albergarias, albergadas — vid. *aposentadorias.*

Alcaides móres; suas obrigações — I, 138 e seg.; II, 118.

Alienação feita pelos Donatarios da Coróa; seu requisito essencial? — I, 3.

Alienabilidade, ou inalienabilidade dos bens da Coróa — I, 95 e seg.: erros e contradicção, na doutrina e nos factos — I, 193.

Angarias e perangarias — vid. *serviços pessoaes.*

Appellação ao Rei, resalvada nas Doações Regias — I, 121.

Aposentadorias — II, 176.

Arbitramento de louvados; precede nos processos de conversão — I, 50.

Arrendamentos de longo tempo — I, 4.

Arrendatarios — vid. *colonos.*

Arrestos por foros, etc. — vid. *embargos.*

Authorisação, ou licença Regia; como se entende? — I, 3 not. 1: careciam della os afforamentos das tres Ordens Militares — ibid. 19.

Avenças — vid. *quota certa.*

B

Baldios — II, 135 — 140.

Baraço e cutello — vid. *Senhores de...*

Barcas de passagem — vid. *direitos banaes.*

Bebetrias — I, 136; II, 118 — vid. *Costas.*

Beneficios da C. de L. de 22 de Junho, em geral — D. pr. 148.

Bens da Coróa; extincta a sua naturesa — D. pr. VI: *do uso geral e commum;* quaes e como devem ser considerados? — VII: *adquiridos pelo Estado* — ibid.: *nacionaes* — ibid.: *da Coróa ou Fazenda;* seu usofructo? — ibid.: *patrimoniaes dos particulares;* em relação á Lei dos Foraes — VIII: *originariamente da Coróa;* quaes os que assim podem ser qualificados? — D. pr. X e XXXVIII; I, 6 e 7: taes presumptivamente — ibid.

——— *incorporados na Coróa, pela incorporação real, ou verbal;* não era sómente destes que tratava o Decr. de 13 de Agosto — D. pr. X e XXXVIII.

——— *da Coróa, fiscaes, regueugueiros, ou da Fazenda* — I, 5 e seg.: extincta a distincção, que se fazia entre uns e outros — ibid.: já desde o tempo d'ElRei D. Manoel se confundiam — II, 215 not. 1; 247 not. 1: sua distincção e divisão — I, 7: *patrimoniaes do Rei* — 11 e seg.: *particulares do Rei* — 14: *da Casa de Bragança;* sua origem e naturesa — 15: são comprehendidos nas disposições da Lei, quanto a Foraes e Doações Regias — ibid.: considerados como de morgado com successão especial — 16: ainda que por vezes tenham sido administrados pelo Erario, ou pelo Thesouro — ibid.

——— da extincta Patriarchal, são-lhes applicaveis as disposições da Lei — I, 16: o mesmo quanto aos das Ordens Religiosas extinctas — ibid.: e aos das tres Ordens Militares — ibid.: que são hoje não só bens *da Fazenda,* mas ainda *da Coróa* — ibid. 17 e seg.: não assim, os da Ordem de Malta, que sómente são hoje da Fazenda, pela incorporação posterior ao Decr. de 13 de Agosto — 20 e 22.

——— da Casa do Infantado, sempre foram da Coróa, e hoje da Fazenda — ibid. 23: o mesmo os da Universidade de Coimbra — ibid.: sua origem e antiga administração — ibid.

——— dos Hospitaes da Conceição, Convalescença, e S. Lazaro de Coimbra: não se reputam da Coróa, nem da Fazenda — ibid. 24: da Escbola Polytechnica, sua origem e naturesa, como da Coróa, ou Fazenda, para os effeitos da Lei — ibid.: do Hospital das Caldas da Rainha, não se consideram como da Fazenda — ibid.

23 e 26: dos Hospitaes e Misericordias, quaes se devem reputar como da Corôa? — ibid. 26 not. 1.
——— das Capellas de D. Affonso IV e D. Beatriz, D. Catherina e Infante D. Luiz, são da Corôa ou Fazenda — ibid. 27, 28 e 29: da Camara Municipal de Lisboa, consistentes em foros, ou pensões, e outros rendimentos respectivos aos diversos logares da Marinha e adjacentes aos pedaços de muralhas ou da antiga fortificação da mesma Cidade, tem a naturesa de bens da Corôa, para os effeitos da Lei — ibid. 29.
Bragal — II, 229 not. 1.
Brancagem — II, 213.
Bravios — II, 135 até 140.

C

Caboccio ou *Cabecciros* — vid. *serviços pessoaes.*
Cadastro; expressão mal apropriada ao tombo, ou inscripção no Thesouro, dos Bens Nacionaes — I, 36.
Camara Municipal de Lisboa — vid. *bens da...*
——— *do Reino*; abusos na imposição das contribuições municipaes — vid. *sisas.*
Capellas, ou outras propriedades da Corôa, ou Fazenda; doações dellas, temporarias, são confirmadas — I, 83.
——— de D. Affonso IV, etc. — vid. *bens das...*
Cartas de povoação; muito diversas dos contractos de emphyteuse ou de censo — I, 143 e seg.: assemelham-se comtudo *a titulo especial* — II, 117 not. 2.
de couto e honras; I, 37; II, 117.
Casa de Bragança — vid. *bens da...*
——— *do Infantado* — vid. *bens da...*
Castellatico; terças dos Concelhos, como conversão delle — I, 94.
Censos; o que sejam? por titulo generico? — I, 40: vid. *foros.*
——— remiveis, devem merecer a preferencia sobre qualquer outra fórma de fôro ou pensão — I, 68; II, 165.
Clausula, ou *pacto de retro* — vid. *remissão.*
Colheitas ou *collectas* — vid. *serviços pessoaes.*

Colonos ou *arrendatarios*; quando gosam do direito de colonia perpetua? — I, 189: razão desta determinação? — ibid.: quando, e como podem nas herdades da Corôa ou Fazenda tornar-se plenos Senhores dellas? — ibid. 188.
——— das pertencentes a Donatarios perpetuos, ou vitalicios, quando podem converter a renda em fôro ou censo com os beneficios da Lei? — I, 105.
Colonias perpetuas, convertidas em emphyteuse, ou censo — I, 149: conservadas á custa de demandas, para obstar á acquisição do dominio: 150 exemplos — ibid.; vid. *herdades.*
Commendas das Ordens Militares; não podiam ser disfructadas cumulativamente com as tenças — I, 19.
——— Vid. *Capellas — bens das...*
Compascuo — vid. *servidões.*
Competencia dos Juizes sobre questões de Foraes? — D. pr. XXXIII.
Composições sobre as distribuições das terras — I, 148.
Confirmações geraes — I, 97: de Rei a Rei — ibid.; por successão — ibid. e 98.
Conquista; o direito, não produzia o dominio, mas sim o imperio — vid. *dominio.*
Conselhos de Districto; sua intervenção nos processos de conversão — I, 41.
Contractos sobre bens patrimoniaes dos particulares; foram resalvados — D. pr. VIII; I, 58; II, 22.
——— emphyteuticos ou censiticos em bens da Corôa ou Fazenda, subsistem apezar de quaesquer nullidades — I, 43: exemplos — 44 e 45.
——— censiticos ou emphyteuticos, nos termos do Direito Romano, eram conhecidos nos primeiros tempos da Monarchia? — I, 105.
quando são equivalentes a titulo generico? — II, 118.
Conventos extinctos; difficuldades de extremar os seus bens patrimoniaes dos provenientes de Doação Regia — D. pr. 24.
quaes os que se devem considerar extinctos — I, 47:

por que motivos mereceram os não extinctos a especial contemplação da Lei? — ibid.
——— desde muito que era authorisada a sua extincção, união ou incorporação, em certos casos — ibid. not. 1.
——— o seu patrimonio provinha de diversas origens, tanto da Corôa, como não da Corôa — I, 164 not. 1.
Conversão das pensões, na especie da producção ordinaria, ou em dinheiro, como póde ter logar? — I, 48: por que é facultativa sómente aos pensionados? — ibid.: é util aos Senhorios — ibid.
——— das pensões irregulares em pensões annuaes — 49.
——— perante quem devem ser requeridas? — ibid.
——— é feita com a respectiva deducção, quando tenha logar — 54.
——— quando póde verificar-se amigavelmente? — 56: quando é forçoso recorrer ao arbitramento judicial? — ibid.: como se procede então? — ibid.
Corporações de mão morta; nenhuma podia possuir bens nos reguengos — I, 8 e not. 1.
Côrtes de Lamêgo: senão verdade quanto ao facto, verdade quanto ao Direito — I, 95 e 96.
Corveas dominicaes — vid. *serviços pessoaes.*
Courelleiros ou *distribuidores de terras* — I, 147.
Coutos; o que eram? — I, 37, 38 e 39.

D

Dadivas — vid. *serviços pessoaes.*
Datas de terras — vid. *colonos, colonias.*
Declarações; como e para que fim devem fazel-as os pensionados? — I, 37.
Decreto de 13 de Agosto de 1832; qual foi o seu objecto? — D. pr. VI e seg.: seu merecimento; redacção; obscuridade; e effeitos — VIII: imprecações levantadas contra elle — XLI not.
Demandas intentadas contra a Corôa por Donatarios della — I, 137: entre foreiros e Senhorios: vid. *Acções* — D. pr. XVII not. 1.
Denuncias de bens da Fazenda; sonegados, ou roubados, são um serviço feito ao Estado: com premios estabelecidos nas Leis: insufficiencia destas, e necessidade portanto de reforma e melhoramento — I, 86 — 93; II, 149 e 150.
Deputados que trabalharam na confecção da Lei dos Foraes; difficuldades que tiveram a vencer — D. pr. XLII e seg.: concessões a que lhes foi preciso annuir — ibid. XLIV e seg.
Destrinça; cabeças de... — vid. *serviços pessoaes.*
Direitos Reaes; abolidos pelo Decr. de 13 de Agosto — D. pr. VI: e prerogativas da Corôa, o que as regula? — ibid.
——— *de Mercê;* nos afforamentos, renovações, etc. dos Bens Nacionaes, abolidos — D. pr. XXVII.
——— *novos;* eram devidos dos Officios das 3 Ordens Militares, quando de exercicio secular — I, 19.
——— *de conquista;* como foi entendido, e exercido, antes e depois da invasão dos Arabes em Portugal? — I, 31 e seg.
——— *banaes;* impostos por Foral — I, 58: quaes devem entender-se taes? — ibid.: estavam nesse caso os exclusivos de barcas de passagem? — 59 e 60: são comprehendidos os impostos por titulo especial? — 61.
——— *territoriaes;* extinctos — I, 68.
——— os dos individuos, ou Corporações sobre bens particulares, por contractos, ou posse legitima, são respeitados — II, 22.
Direituras — vid. *serviços pessoaes.*
Disposições da Lei; seus effeitos em relação ao Decr. de 13 de Agosto — I, 69: suspensas nas Provincias Ultramarinas — 70: applicaveis a todos os bens da Corôa ou Fazenda sem differença alguma — 77: as do Regul. não o são aos Districtos da Madeira e Açôres — 79.
Distribuição de terras; direito de Soberania — I, 146: abusos commettidos — 147: feitas por courelleiros, commendadeiros, composição — ibid. e 148.

Doações Regias de juro e herdade, ou perpetuas — I, 79: vitalicias — 82: confirmadas ainda que por mais de uma vida — 83 e seg.: e as feitas por virtude de Alvarás de Denuncia — I, 86.
as de Senhorios, de direitos, etc., ficou subsistindo a sua revogação — I, 94: todas eram revogaveis — 100.
——— titulos dellas não fazem prova sem confirmação — II, 29: o que póde ser allegado pelos demandados — 30.
da *generalidade* de um terreno fazem presumir da Corôa tudo o que nelle se comprehende — 34: póde falhar comtudo esta presumpção — ibid.
são *stricti juris*, e portanto não admittem interpretação, ou prescripção ampliativa — II, 27.
Dominio, eminente, ou *pre-existente*; sómente póde entender-se, como Supremo Poder, sem se confundir com o imperio — I, 146.
Documentos; consumidos, perdidos, adulterados, viciados — II, 29.
Donatarios da Corôa; perpetuos, actuaes, conservação de seus titulos honorificos — I, 101: seu perfeito dominio nas propriedades doadas, que ainda possuirem, assim como nos foros ou pensões subsistentes — ibid.: destruida a distincção de dignos e indignos — ibid. e 102; mas sem direito de reivindicação contra a Fazenda, ou contra aquelles, que della houvessem por compra alguns bens — 103.
——— o mesmo dominio lhes é declarado nas terras doadas com a clausula de inteira liberdade na distribuição dellas — I, 104.
——— perpetuos ou temporarios devem encartar-se, em que prazo, e com que pena? — I, 106: é transmissivel esta obrigação a seus herdeiros — ibid. not. 1: como se deve contar o prazo? — 108.
——— carecem de *titulo legal*, para receberem os rendimentos dos bens e foros subsistentes — I, 109.
abusos commettidos por elles antigamente — I, 121 e seg.
eram especialmente obrigados á defesa do Reino — I, 137.

——— contra ellas está sempre a presumpção de prepotencia e usurpação — II, 27.
vitalicios, beneficio que lhes foi concedido para adquirirem a propriedade — II, 68.
——— applicação a elles feita das principaes disposições da Lei com o exemplo do regulamento de Cortes — II, 157 — 166.
——— summa dos beneficios, que lhes foram mantidos ou concedidos pela C. de L. de 22 de Junho: D. pr. XLIX.
Dotação para os Reis e Principes; sua vantagem politica — I, 13.
da 5.ª Caixa dos Juros, foram para ella applicados os rendimentos das commendas varias — I, 20.

E

Eirádegas; impostas por Foral extinctas: e o que eram? — I, 110 e 111.
Emburgos ou *direitos por foros, censos, ou pensões*; fundados no Art. 233.º da Nov. Ref. Jud. — D. pr. XV e XVI: como podem ser impugnados? — II, 28.
——— oppostos aos Foraes de D. Manoel — D. pr. VIII; II, 245.
Emphyteuses; sua perpetuidade preferivel á qualquer natureza temporaria — D. pr. XLVI.
para que existam, é preciso reciproco e livre consentimento — I, 130.
Emphyteutas; direitos e obrigações, que lhes respeitam — I, 112 e seg.
Emprazamento; significando qualquer contracto — I, 143 not. 2.
antiga significação desta palavra — 144.
significando o mesmo que Carta de Povoação, ou Foral — II, 234 not. 1.
——— dos bens publicos dos Concelhos; prohibições e abusos a semelhante respeito — II, 230 not. 1 — Vid. *afforamento*.

Encargos reaes; a favor de terceiro, ou da Fazenda, ficam salvos — I, 35.

Encartes; com pagamento dos respectivos direitos, na successão e transmissão dos prazos da Corôa, nas Provincias Ultramarinas — I, 79 e seg.

——— dos Donatarios da Corôa, perpetuos ou temporarios, a respeito dos bens doados e por elles possuidos, sem a satisfação desse requisito — vid. *Donatarios*.

Escholа Polytechnica de Lisboa — vid. *bens da*...

Escrivães das Administrações dos Concelhos e dos Bairros; no processo da conversão — I, 54.

Estabelecimentos publicos; para os effeitos da Lei, são as Camaras Municipaes, quando Donatarias da Corôa — II, 63.

——— *ecclesiasticos*; são todas as Instituições da Igreja, como são as Mitras, Cabidos, Collegiadas, e Parochias — ibid.

Estado, Thesouro ou *Fazenda*; presumem-se da Corôa os bens, que em algum tempo lhe pertenceram — II, 36: esta presumpção quando póde ser inefficaz? — ibid.

Excommunhão e mais censuras da Igreja, praticadas para manutenção das terras e mais temporalidades — I, 129: mas nem sempre com feliz resultado — ibid. not. 1: empregada para impedir o extravio de livros e documentos — II, 29.

Executivos por foros, censos, ou pensões, fundados no Art. 28.° da Nov. Ref. Jud. — D. pr. XV: origem desta determinação — XVI.

F

Fazenda; bens da... — I, 11.

Feudos ou *feudalismo*; costumas delle admittidos — I, 121 not. 1; 141 not. 1; e 208.

Fidalgos e Cavalleiros, em que reguengos podiam adquirir? — I, 8.

Fisco; bens fiscaes — I, 10.

Fogo morto; direito de... — I, 149.

Fordes; na reforma delles se tem trabalhado por mais de quatro seculos — D. pr. VII not. 1.

——— era da maior urgencia uma Lei *definitiva* a respeito delles — D. pr. XXII.

——— foram extinctos — I, 117: sentença geral do Decr. de 13 de Agosto ácerca do radical acabamento delles — ibid.: são leis — 118 e seg.: são recolhida de costumes feudaes ou do direito de conquista — ibid.: unicas leis por que se governou o Reino até 1211 — ibid.: seu objecto — ibid.: não podiam ser derogados por leis geraes sem expressa menção — ibid.: nenhuns foram exceptoados da reforma ordenada por D. Manoel — 119: não podem ser considerados legitima base do direito emphyteutico ou censitico — 120: abusos praticados não só na imposição, mas na execução delles — 121 e seg.

——— antigo da Cidade do Porto, graves occorrencias a respeito delle; excommunhão; contractos com a Corôa; usurpações e violencias que se praticaram — I, 125 e seg.

——— eram leis de privilegios — I, 131 e seg.; II, 167, 173, 179, 180, 181, 184, 185, 192, 194, 196, 200.

——— esta palavra tambem significava antigamente o mesmo, que Escriptura de afforamento — I, 143 not. 4.

——— a menção nelles feita nem sempre se póde acreditar, e com muita especialidade, quanto aos Foraes novos — I, 155: sua importancia e effeitos — ibid.; II, 235 not. 2: para merecer algum credito, deve ser expressa e especifica — ibid.
em relação ás épocas de sua concessão, em velhos, novos, e novissimos — II, 158: exemplos — ibid. not. 2.

Foragens — vid. *serviços pessoaes*.

Foreiros; vexações que soffreram depois do Decr. de 13 de Agosto, pelos meios executivos, ou possessorios — D. pr. XV e seg.: praticadas pelas Commissões dos Egressos — XXIII e XXIV: pela exigencia das *licenças*, com prévio pagamento dos foros vencidos — XXV: e dos *Direitos de Mercê* — XXVII.

os que até á publicação da C. de L. de 22 de Junho houverem pago voluntariamente pensões indevidas poderão repetir o indebito? — D. pr. XLVII.
summa dos beneficios, que lhes foram concedidos, ou mantidos pela Lei — D. pr. XLIX, L e LI.
Fóro, tomado como *tributo*, e como *Foral* — I, 153: muito diverso do *canon emphyteutico* — ibid.
——— *cerrado* — vid. *quota certa*.
Foros, censos, ou pensões, impostas por Foral, foram extinctos — I, 153.
——— inteiramente subsistentes, posto que por Foral, se foi um particular que o deu, e sobre bens seus patrimoniaes — I, 155: ou se foram alienados por titulo oneroso, pela Corôa, ou por Donatarios — 161: mas com que limitações? — 155 e seg., 134 e 65; II, 165, 180, 182 e 237.
——— subsistem, quando provenientes de titulo especial — I, 163: mas com que beneficios? — 164: mesmo em poder de Donatarios — 166: e ainda que mencionados nos Foraes — 168.
——— distincção entre os *impostos* por Foral, e os *contractados* — D. pr. XXXVII.
reduzidos a tres quartas partes, se da Fazenda, ou a metade, ou ás mesmas tres quartas partes, se de Donatarios — I, 169: razão da differença — ibid.: defeitos desta base, e qual seria a medida justa? — ibid.: por que não foi seguida? — ibid.: quando se conteste a differença ficam salvos os meios judiciarios — II, 21.
——— os de titulo especial, tambem subsistem inteiramente, quando vendidos ou trocados pela Fazenda, ou por seus Donatarios — I, 171: se esta alienação foi anterior ao Decr. de 13 de Agosto, e mesmo se foi posterior, se figura a Fazenda — ibid.: o que procede da mesma fórma quanto aos foros sub-emphyteuticos ou sub-censiticos — ibid.: razão desta differença — ibid.
——— subsistem quando pertencentes a particulares, ainda que impostos em propriedades vendidas pela Fazenda, como livres desse ou de quaesquer outros encargos? — I, 172: ponderações pela negativa e pela affirmativa — ibid.: Accordão do S. Tr. de J. sobre semelhante questão — 174.
tanto pertencentes a Donatarios, como á Fazenda, não são exigiveis os não satisfeitos desde o Decr. de 13 de Agosto — I, 175: razões justificativas desta disposição — 176 e seg.
——— reducção das incertas *a* certas, deve ser requerida ou pelos pensionados ou pelos Senhorios — II, 19: motivos da justiça e conveniencia deste preceito — ibid.: já se acham feitas em grande parte, e particularmente na Provincia do Minho — ibid.

G

Gado do vento — II, 214.
Governadores Civis; seus deveres e encargos, quanto aos livros das antigas Provedorias: remissões de foros: habilitações de Donatarios: indemnisação destes: venda dos mesmos foros: conversão, reducção e avaliação: correspondencia com o Tribunal do Thesouro: posse dos bens por falta de encarte: e indemnisação da Fazenda, no caso da alienação desses bens — I, 179 a 182.
Grandes Doadores, como Senhores de Feudos — I, 7; II, 33.

H

Herdade, como equivalente a *Doação de juro*, ou *perpetua* — I, 183.
——— como synonima de *herdamento* — ibid.
Herdades da Corôa ou Fazenda; foi garantida a observancia de leis especiaes — D. pr. XLVIII; I, 183: quaes são essas leis? — 184: Resol. anterior do Governo em harmonia com essas leis — 184 e 185: importancia e razões da determinação da lei — ibid.

Honras — vid. *Coutos*.
Hospitaes e Misericordias — vid. *bens dos...*
——— da Conceição, Convalescença, e S. Lazaro da Cidade de Coimbra — vid. *bens dos...*
Hypotheca especial para pagamento do preço da remissão, não dependente de registo — I, 191 — razão desta determinação — ibid. not. 1.
——— constituidas nos bens da Corôa ou Fazenda, depois do Decr. de 13 de Agosto, na supposição da alodialidade II, 110 e seg.

I

Incorporação nos proprios da Corôa; são *exemplificativos* os modos de ella se fazer, mencionados na Ord. — D. pr. XIII: podia e devia fazer-se a *todo o tempo*, como obrigação imposta aos fiscaes — XIV not. 1.
——— erro da opinião de Pegas — II, 36 e seg.; 247.
——— *ipso jure* dos bens doados nos proprios nacionaes por falta de encarte — I, 106, 107 e 108.
Indemnisação; de que, e a favor de quem? — 192: naturesa della, e motivos que a justificam? — ibid.: como e perante quem deve ser processada? — 196 e seg.: quasi nullidade do encargo dellas resultante ao Thesouro — 196 not. 1.
Infantado — vid. *bens da Casa do...*
Inventario e partilha, a que se procedeu, por morte do Sr. D. João VI — I, 4.
Imperio resultante da primeira occupação das terras — I, 145.

J

Jasidaes — vid. *serviços pessoaes*.
João das Regras; breve noticia a seu respeito — I, 211 not. 2.
Jugadas; sua extincção e antiga naturesa; como eram dellas isentos os nobres; e como foram depois abolidas essas isenções — I. 205.
Juizes; variedade de suas opiniões e julgados, em relação ao Decr. de 13 de Agosto — D. pr. XXXIII e seg.
Juro; o mesmo que *juro e herdade*, em relação a Doações Regias — I, 8; 207.

L

Laudemios dos prazos da Corôa ou de seus Donatarios, não podem ser exigidos alguns, devidos desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto, *quanto ás vendas perfeitas e acabadas* — I, 177, 211: e se já tiverem sido pagos — 178.
——— todos os impostos por Foral, sua extincção — I, 208.
——— etymologia desta palavra — I, 208.
——— por contracto, ou de titulo especial, reduzidos ou fixados na quarentena — I, 209: motivos de justiça e de conveniencia para esta determinação — ibid.: melhor fôra a sua inteira abolição — ibid. not. 1.
Legitimas não costumavam fazer-se aos filhos dos Reis — I, 13.
Lei Mental, revogada — D. pr. VII: razão do nome, sua origem e motivos? — I, 211: seu fim e objecto? — ibid. e 212: notavel qualificação por Mello Freire: 213 not. 1: sua subsistencia, quanto ás Mercês temporarias — 212 e 213.
——— *agrarias* de D. Diniz, e D. Fernando I, seu fundamento? — I, 149.
Lezirias são bens originarios da Corôa — D. pr. X; I, 6.
Liberdade natural dos predios sempre, na falta de outras provas, é presumivel — II, 27.
Livros de proprios; quaes devam ser considerados taes? — D. pr. XIII e XIV; II, 36 e seg.
Logradouros — vid. *servidões*.
——— communs dos povos, nos maninhos, etc. — II, 135 a 140.
Louvados para o arbitramento no processo da conversão das

pensões; quantos, e por quem são nomeados? — I, 61: regras que devem seguir? — 52 e 53.
Luctuosa por bem do hermar e povoar — I, 149; 215 e 216.
——— por titulo generico, ou por titulo especial, abolidas — I, 214: em que consistiam — ibid.: das viuvas: dos vassallos d'ElRei: para os Parochos, Cabidos, Bispos: dos *servos adscripticios* — ibid. e 215; nas emphyteuses dos Mosteiros — 216.

M

Madeiras; córtes dellas nas terras das sub-emphyteuses e sub-censos — II, 107.
Magnates, ricos homens, etc. — I, 146 not. 1.
Maldições e imprecações, empregadas nos Foraes e Doações Regias — II, 37, 169.
Malta; Commendadores, Balios, ou Priores desta Ordem, são simples Egressos, e quando se considerem *ad instar* dos Commendadores das outras Ordens Militares, não tem direito a impugnar aos respectivos foreiros o goso dos beneficios da lei — I, 23.
Maninhos; sua diversa natureza e divisão, como da Corôa, dos Concelhos, ou de particulares — I, 29 e seg.
reservados e contados pelos Reis, são bens originarios da Corôa — D. p. x; I, 6; 145 e 140.
Mão morta, corporações de... não podiam adquirir nos Reguengos — I, 8.
——— no sentido de escravidão, ou do feudalismo — I, 120 not. 1.
Matos — vid. *maninhos* e *servidões*.
Membros da Familia Real; presumidos Doadores, em nome, ou com authorisação do Rei — II, 33: esta presumpção póde ser destruida? — ibid.
Menção das prestações feita em Foral, tombos, sentenças, ou composições, fundadas em Foraes, ou Doações Regias, faz presumir a proveniencia da Corôa, ou dos mesmos Foraes — II, 44.

Mercês remuneratorias; sua legitimidade — I, 83, 84 e 85.
Minas de quaesquer metaes inherentes á propriedade do Cidadão — D. pr. VII.
Ministerio Publico; por que intervem nos processos da conversão das pensões? — I, 50 e 51.
seus deveres e encargos em relação á indemnisação por tributos extinctos; á conversão; á nomeação de Louvados no processo della; aos recursos a interpôr; aos processos de remissão; ás acções contra os Donatarios não encartados — II, 5 e 6.
Monarchia Lusitana; constituida e sustentada por eleição dos Povos, sem prejuizo do direito hereditario, firmado e consentido nas Leis Fundamentaes do Reino — I, 95.
Moratoria por foros devidos a particulares — II, 6: origem desta determinação, e motivos que a justificam — 7: mesmo nas causas pendentes — ibid.: restricções com que foi concedida — 8; D. pr. XLVIII.
Multa legal, em causas sobre foros, remittida — II, 8: motivos desta determinação — ibid.: sua deficiencia, ou restricção, contraria ao seu espirito — ibid.: deveria a remissão ser permanente — 9; II, 148; prov. 33, 34 e 35.

N

Nullidades nos contractos de emprazamento ou de censo; sua inteira sanação — D. pr. XLVII; I, 43, 44 e 45; II, 10 e 11: podem ser uteis aos pensionados, nunca prejudiciaes — ibid.

O

Occupação das terras; é de duas especies, sendo a 1.ª a do *imperio*, e a 2.ª a do *dominio* — I, 145.
——— e cultura *effectiva* das terras, unica origem e fundamento do dominio — 146 not. 2 e 149.

P

Pacto, ou *convenção*, dos que acceitaram as terras com os encargos dos Foraes, acha-se resolvido quanto a esses encargos — I, 142.

——— ou clausula, de *retro aberto* — II, 70.

Palacios e quintas, reservadas para decencia e recreio da Rainha, são bens da Nação, ou do Estado, mas não da Fazenda — I, 22 not. 1.

Paradas — vid. *serviços pessoaes.*

Partilhas; por tradição e costume constante, não costumavam ter logar entre os filhos do Rei — I, 13.

——— realisadas desde a publicação do Decr. de 13 de Agosto — II, 110.

Pastagens, direitos de... extinctas — II, 12: podem ser diversamente consideradas — ibid.: os direitos jurisdiccionaes por mais amplamente que fossem concedidos, não conferiam os de pastagens — 13.

——— nas sub-emphyteuses ou sub-censos, como propriedade particular, sómente póde ter logar a remissão pelo justo valor — II, 14.

Patrimonio da Corôa, antigo e novo — I, 7 not. 2.

Pena de sangue — II, 213 not. 1.

Pensões; o que sejam? — II, 14: em que sentido se toma esta palavra na Lei? — ibid.: vid. *reducção, conversão, remissão, foros.*

——— censitícas, ou emphyteuticas, como se entende esta expressão? — I, 65, 66, 67 e 68.

Pinhaes — vid. *servidões.*

Pobrar e hermar; direito dominical, como reserva, exercido para se obstar a transferencia, ou perda do dominio — I, 148 e 149, 215 e 216.

Poder Judicial; estava inhibido de conhecer sobre pontos duvidosos do Decr. de 13 de Agosto? — D. pr. VII.

Portadigo, o mesmo que *laudemio* — I, 208.

Portagem — II, 213 not. 1.

Posse, em que se firmaram os Senhorios para demandarem foros, censos, ou pensões, apezar do Decr. de 13 de Agosto — D. pr. XV e seg.

legitima sobre bens patrimoniaes, respeitada — I, 58; II, 22.

——— como deve ser conferida a dos foros, censos, ou pensões, que forem alienadas pela Corôa ou Fazenda? — II, 15.

——— de receber foros, censos, ou pensões por titulo especial é mantida a favor dos Senhorios — II, 24.

——— a respeito de Foraes — II, 243 e seg.

——— immemorial não aproveita ao Senhorio contra o Foral — II, 27.

——— não é segura prova, na falta de Foral — II, 30.

——— quando equivalente a titulo genérico? — II, 119.

Pouzio; em regra, não deve ser tomado em contemplação esse estado, nas louvações, como contrario á agricultura e sua prosperidade — I, 53: vid. *conversão, arbitramento.*

Provação; era condição expressa ou virtual das Doações Regias aos Mosteiros, e quando estes não podiam satisfazer, *encommendavam* as terras — I, 148.

Prazos da Corôa nas Provincias Ultramarinas — I, 70: como foram constituidos? — ibid.: nos Estados de Goa, e em Salcete, Bardez e Damão? — ibid. e seg.

——— de vidas, ou de nomeação, por que razão se tornam preferiveis pelos emphyteutas? — II, 145 not. 2.

Prejuizos — vid. *indemnisação.*

Prescripção tem logar contra o Foral, mas nunca além — II, 27 not. 1: e menos ainda além das Doações Regias — ibid. 233 not. 2.

Prestações; palavra generica, e por que foi assim empregada na Lei? — II, 15.

Presumpções de Direito; podem os pensionados ajudar-se dellas, para prova da origem e natureza dos bens, como da Corôa — II, 25: motivos desta disposição — ibid. de prepotencia e usurpação contra os Donatarios — II, 27: vid. *provas.*

Principe successor: adquiria o dominio da herança paterna com o encargo de manter a seus irmãos — I, 13.

Privilegios, como fundamento essencial, dos Foraes e Cartas de Povoação — I, 132; II, 167.
Processos, que precederam os Foraes de D. Manoel, insufficientes ou tumultuarios — II, 243 not. 1.
Procurações — vid. *serviços pessoaes*.
Proposta infeliz do Governo, em 1841, *sobre Foraes* — D. pr. XL.
Prova presumptiva a favor dos pensionados — D. pr. XXXIX.
——— do contracto emphyteutico é preciso, que appareça, não bastando a menção feita nos Foraes — I, 168.
——— de que são patrimoniaes os bens, no silencio dos Foraes, como se entende? — I, 159.
——— de que são patrimoniaes os bens incumbe aos Senhorios, quando, fundados em Foral, demandarem os seus pensionados — II, 23: defesa que assiste aos demandados neste caso — ibid.
——— da acquisição dos bens por titulo oneroso, para o effeito da subsistencia de pensões fundada em Foral, tambem incumbe aos Senhorios — II, 23.
——— de que o titulo especial tem origem, ou é conversão de Foral, ou de outro titulo da mesma natureza, incumbe aos pensionados — II, 24.
da proveniencia dos bens, como da Corôa, a presumptiva pelo menos incumbe aos pensionados — II, 24.
——— em contrario, no caso de os pensionados terem por si alguma presumpção de Direito, incumbe aos Senhorios — II, 27: o que procede, qualquer que seja a natureza da acção intentada.
——— documental, sua difficuldade, tanto para os Senhorios, como para os pensionados — II, 28: deve ser facilitada em todas as Repartições publicas, sem embargo de qualquer prohibição em contrario — 32.
——— não faz o titulo da Doação Regia não confirmada — II, 21.
——— presumptiva da proveniencia dos bens da Corôa — II, 38 e seg.
——— devem ser consideradas directas, e não presumptivas, as certidões extrahidas dos *livros de proprios* das respectivas Contadorias, ou Estações fiscaes — II, 36.

——— a respeito da reserva dos maninhos para a Corôa, ou da deixação delles aos povos, é hoje mui difficil — II, 247 not. 1.

Q

Quarentena, a que foram reduzidos, ou em que foram fixados, os laudemios subsistentes — I, 269.
Queixas dos povos em Côrtes sobre abusos e violencias, commettidas por virtude de Foraes, ou de Doações Regias — I, 121.
Quinto, como de Bens Nacionaes — D. pr. XXV e not. 2.
——— o pagamento delle, faz presumir a proveniencia dos bens da Corôa — II, 46.
Quotas: o que sejam? — II, 17.
certas, sabido, e fôro cerrado, muitas vezes representam as jugadas, foros, direitos reaes, laudemios, e até dizimos, por determinação especial, avença, ou contracto — II, 19 e 20; 179, 180 e 181, 182 e 183.

R

Rações; o que eram? sua extincção; privilegios dos nobres a respeito dellas — II, 18.
Recursos para os Conselhos de Districto nos processos da conversão — I, 41: devem ser interpostos em tempo — ibid.: em que casos compete? — 54 e 55.
Reducção nos foros, censos, ou pensões, *por metade*, foi sustentada — D. pr. 47: vid. *foros*.
Reforma dos Foraes, feita em tempo de D. Manoel, seus graves excessos e omissões — I, 135 e seg.; II, 209 e seg.
Regedores de Parochias; seus deveres a respeito das declarações voluntarias dos pensionados — II, 21.
Regras, sobre a applicação da Lei, nas disputas entre Donatarios, ou Senhorios, e os pensionados — II, 21 e seg.

Reguengos, sobre bens *originarios* da Corôa — D. pr. x; I, 6; quaes as suas especies, etc. — 7 e seg.; privilegios de que gosavam os seus cultivadores ou povoadores — 9, 134, 142: Donatarios delles; exemplo, em relação á Lei de 22 de Junho — II, 157 e seg.

Rei; se a Sua Pessoa *privada* se confunde na Pessoa Publica, ou se anniquila pela sua elevação ao Throno? — I, 12 e not. 1.

Remissão, parcial ou total, dos foros ou pensões *de duvidosa cobrança*, foi admittida, mas quasi sem resultado, e por que? — D. pr. XXVIII e seg., XXXV.

——— de todos os foros, censos, ou pensões — II, 48: prazos para ella; seu preço; etc. — ibid. até 52; é permittida nos da Fazenda, ainda depois de findo o prazo, e como? — 52, 53, 59 e 60: são admittidas prestações — 56: perante quem devem ser feitas — 57 e seg.: é permittida aos sub-emphyteutas, como e quando? — 73: conselho aos emphyteutas a respeito della — 146.

Renda; como preço de locação, conducção, não deve ser confundida com as *pensões*, de que trata a Lei — II, 74.

Renovação; direito della, firmado na Lei — D. pr. XLVI: quando, e em que termos é devida? — II, 77 e seg.; I, 45 not. 1.

S

Senhores de Feudos, como taes, os Grandes Doadores — I, 7.

——— *de baraço e cutello* — I, 135 not. 2.

Senhorios; significação desta palavra, segundo a Lei — II, 83: de terras, de Cidades, etc. — II, 118.

Sentenças de habilitação — vid. *indemnisação*.

——— quando equivalentes a titulo *generico*? — II, 120.

——— proferidas antes da Lei, em causas ordinarias, ou possessorias — vid. *Acções*.

Sequestro nos rendimentos dos bens da Corôa por demora de encarte — II, 127.

Serviços pessoaes; por titulo *generico*, ou especial, inteiramente abolidos — II, 83 e seg.; 176 not. 1.

Servidões a favor dos povos, em terras da Corôa, foram mantidas — II, 88: excepto no caso de venda, como livre de encargos — 129.

Servos glebæ ou adscripticios — I, 8, 137; II, 173, 196, 200.

Sesmarias — vid. *leis agrarias*.

Sisas; não podiam ser doadas — II, 90: foram extinctas — ibid.: mas, em certo modo, resuscitadas para as Camaras Municipaes — ibid.; analyse sobre este objecto — ibid. até 99.

Sub-emphyteuses e sub-censos; sua subsistencia — II, 100: com que beneficios? — ibid.: e com que differença? — 101 e seg., 148; D. pr. XLVII.

Successão ab intestato; não tinha logar entre os filhos dos Reis — I, 13.

nos bens da Corôa, doados temporaria ou perpetuamente, como se regula? — II, 107.

Suspensão da cobrança dos foros, censos, ou pensões, ordenada pelo Governo antes da Lei — D. pr. XXXIV.

T

Teigas de Abrahão — II, 108.

Tenças, destinadas a remunerar os serviços ao Estado, e sua incompatibilidade com as commendas das tres Ordens Militares — I, 19.

Terças dos Concelhos, são de origem foraleira — I, 94; II, 109, 135.

Terradego ou *terradigo;* o mesmo que as quotas de terço, de quarto, ou de quinto — I, 144; o mesmo que laudemio — 208.

Thesouro Publico disponivel — D. pr. VII.

Titulo especial; o que seja? — II, 109 e 117: *generico*? — 117 e seg.: na dúvida deve este presumir-se — 109: *oneroso*? — 121.

——— *especial;* a conversão nelle, não obsta á extincção dos foros, censos, ou pensões, impostas por titulo generico — I, 154.

——— *legal*, de que precisam premunir-se os Donatarios — — I, 109 e 126: que podem obter os pensionados, querendo — I, 112; II, 126.
Transmissão dos bens da Corôa, tornados patrimoniaes, como se regula? — II, 107.
Tribunal do Thesouro Publico — II, 126: mandou especialmente guardar a observancia da Lei quanto á reducção dos foros, ou pensões — I, 169 not. 1.
Tributos ou *prestações foraleiras*, extinctos — D. pr. VI; I, 63.

U

Universidade de Coimbra — vid. *bens da...*
Usagens e costumagens, sanccionadas nos Foraes novos — II, 226 not. 1.
Uso-fructo nos bens da Corôa, ou Fazenda, foi mantido — D. pr. VII: vid. *donatarios vitalicios — denuncias.*
Usos — vid. *servidões.*

V

Varzeas — I, 70 e seg.; II, 135, 140.
Venda, o mesmo que laudemio — I, 208.
——— dos bens, como livres — II, 110.
——— dos bens, pelos Donatarios, quando precedentemente authorisados — II, 123.
——— dos foros, censos, ou pensões — II, 131: quando póde ser impedida pela remissão? como póde ter logar como remissão a favor dos colonos? a favor dos Donatarios vitalicios? — ibid.: as feitas até á publicação da Lei? as que o foram com a clausula de *retro aberto?* — ibid.
Vexações aos foreiros e pensionados da Corôa, ou Fazenda — vid. *foreiros.*
Vinculo, ou a inalienibilidade, legalmente estabelecida nos bens da Corôa, se conserva, com quanto tornados de dominio particular — I, XXXV.
Visinhança — II, 227 not. 1.
Visitação — vid. *serviços pessoaes.*
Viuvas, obrigadas á luctuosa, quando passavam a segundas nupcias — I, 214.

FIM DO SEGUNDO E ULTIMO VOLUME.

Tabella de algumas erratas, que escaparam na copia ou na revisão.

VOLUME I.

PAG.	LIN.	ERROS.	EMENDAS.
VIII (n. f)	1	*as* Côrtes de Santarem;	*nas* Côrtes de Santarem;
XLIII	27	que *muito* vezes evitou	que *muitas* vezes evitou
XLV	21	causas de Foraes *processados*	causas de Foraes *processadas*
ibid.	26	estabelecidos nas Leis para a *recisão*,	estabelecidos nas Leis para a *rescisão*,
LV	29	Ord. do Liv. 2.° Tit. 28.°	Ord. do Liv. 3.° Tit. 28.°
6	15	Ord. *Liv.* 2.° Tit. 25.°	Ord. Liv. 2.° Tit. 35.°
17	30	(diz o cit. *Art.*)	(diz o cit. *A.*)
ibid. (n. 1)	1	*das Ordens* de Christo	*da Ordem* de Christo
20	27	*Dignitorios* da Ordem	*Dignatarios* da Ordem
38	30	Abril de 1348	Abril *da era* de 1348
39	4	*e* continuadas *depois* por D. Affonso *II.*	continuadas por D. Affonso *IV*
45 (n. 1)		Acha-se deslocada, e pertence á pag. antecedente, linh. 31, com referencia á Ord. Liv. 1.° Tit. 62.° § 45.°, ahi citada.	
48	5 e 6	dinheiro sómente, póde	dinheiro, sómente póde
49	8	Art. 9.° § *um.*	Art. 9.° § *inic.*
50	10	Art. 3.° e 5.° da Lei	Art. 3.° e 4.° da Lei
56	22	Reg. Art. 1.° § 1.°	Reg. Art. 1.° § 8.°
67	23	cinco por cento, *accrescenta-se* =	cinco por cento, *accrescenta* =
81	7	posto que *doados*	posto que *doadas*
89 (n. 1)	7	Novembro de 1806	Novembro de 1706
105	7	Art. 18.° § 3.°	Art. 18.° § 2.°
167	10	e *a* que finalmente	e que finalmente
17	25	que a *justiça* relativa	que a *injustiça* relativa
212	35	duvidas nesta Ord. por *Duarte*, mais parecem decisões de *Jurisconsultos*,	duvidas nesta Ord. por *D. Duarte*, mais parecem decisões de *Jurisconsulto*,
914	4	C. de L. Art. 3.°	C. de L. Art. 3.° e 7.°, § 3.°

VOLUME II.

25 (n. 1)	1	*Nenhum* destes factos são taes	*Nenhuns* destes factos são taes
29	12	como aconteceu, *entre outros*, nos Mosteiros	como aconteceu nos Mosteiros
56	25	todas ou parte antes do vencimento,	todas ou parte das leiras antes do vencimento,
60	26	Art. 10.° § *un.*	Art. 10.° § *init.*
97	21	*Concelhos* Municipaes, e Conselhos do Districto	*Concelhos* Municipaes, e Conselhos de Districto
98	38	com os seus *Concelhos*	com os seus *Conselhos*
103	27	*a concessão* das emphyteuses da Coróa	*as concessões* das emphyteuses da Coróa
116	12	se houver dado a preferencia	se *não* houver dado a preferencia.
145	2	dos §§ 1.° e 2.° da Lei	dos n.os 1.° e 2.° do Art. 4.° da Lei.
161	24	e 11.° e 12.°	e 12.° e 13.°
180 (n.)	13	por Carta, dada *a* Coimbra	por Carta dada *em* Coimbra
181 (n.)	26	determinou, que das vendas	*se* determinou, que das vendas
196 (n.2)	1	Estas *successões*	Estas *concessões*
ibid. (n.)	8	a fim de *pagar*	a fim de *serem pagas*

RELAÇÃO

DOS

ILLUSTRES CAVALHEIROS

QUE SE DIGNARAM HONRAR E FAVORECER [illegible] BLICAÇÃO, SUBSCREVENDO PARA ELLA.

OS SENHORES

Abel Maria Jordão P. Manso. — *Lisboa.*
Acacio Sebastião da Silva. — *Guimarães.*
Adriano Antão Barata Salgueiro. — *Lisboa.*
Adriano Augusto da Silva Pereira. — *Porto*
Adriano Ferreira Pinto Basto. — *Porto.*
Adriano de Magalhães Barbosa Pinto. — *Penafiel.*
Adrião Baptista da Silva Freire. — *Louzada.*
Adrião Pereira Forjaz de Sampaio. — *Coimbra.*
Agostinho Albano da Silveira Pinto. — *Lisboa.*
Agostinho Pereira Affonso Pires. — *Estarreja.*
Agostinho Rodrigues Albino. — *Setubal.*
Agostinho da Silva. — *Lisboa.*
Albano de Miranda Lemos. — *Porto.*
Alberto Alexandre Duarte e Sousa. — *Porto.*
Alberto Carlos Cerqueira de Faria. — *Lisboa.*
Alberto de Moraes Pinto d'Almeida. — *Porto.*
Albino Abilio de Freitas Craveiro. — *Villa do Conde.*
Albino Saldanha de Mello. — *Porto.*
Albuquerque. — *Lisboa.*
Alexandre d'Abreu Castanheira. — *Lisboa.*
Alexandre Abreu Castello Branco. — *Fornos d'Algodres.*
Alexandre da Cunha Valle. — *Porto.*
Alfredo Henrique Lindinberg. — *Lisboa.*
Alvaro José Teixeira da Cunha — *Mondim de Basto.*
Alvaro Leite Pereira de Mello — *Porto.*
Alvaro Moreira Pinto de Carvalho. — *Guimarães.*
Antonio Alves de Sousa Guimarães. — *Porto.*
Antonio Agostinho da Costa Balacho. — *Ericeira.*
Antonio Alves Ferreira Pinto — *Porto.*
Antonio d'Abreu de Lima de Menezes. — *Ponte do Lima.*
Antonio Acacio d'Oliveira Carvalho. — *Lisboa.*

Antonio Antão Barata Salgueiro. — *Lisboa.*
Antonio Augusto Rodrigues de Bastos. — *Villa Franca do Campo.*
A. A. Mello e Carvalho. — *Lisboa.*
Antonio d'Azevedo Mello Paes e Villasboas. — *Santa Cruz.*
Antonio Barbosa de Sousa Faria João das Regras. — *Porto.*
Antonio Bernardo de Brito e Cunha. — *Porto.*
Antonio Cabral de Noronha. — *Louzada.*
Antonio Carcllo Fortes de Pina. — *Lisboa.*
Antonio Cardoso Avelino. — *Silves.*
Antonio Cardoso Pereira Ferraz. — *Porto.*
Antonio Cardoso Silva. — *Porto.*
Antonio Coelho Bragante Junior. — *Porto.*
Antonio Corrêa Caldeira. — *Lisboa.*
Antonio Corrêa d'Oliveira. — *Lisboa.*
Antonio da Cunha Pereira Bandeira da Neiva. — *Coimbra.*
Antonio Dias de Azevedo. — *Setubal.*
Antonio Domingues Jacinto Maia. — *Labruge.*
Antonio Emigdio Marques. — *Lisboa.*
Antonio Faustino Santos Crespo. — *Porto de Mox.*
Antonio Feio Soares d'Azevedo. — *Pico de Regalados.*
Antonio Felix d'Azevedo e Motta. — *Pico de Regalados.*
Antonio Fernandes Alvares Fortuna. — *Arouca.*
Antonio Ferreira Borges da Rocha. — *Tourados.*
Antonio Ferreira da Motta. — *Peso da Regua.*
Antonio Ferreira de Novaes. — *Porto.*
Antonio Germano Barreto de Pina. — *Lisboa.*
Antonio Gomes do Valle Quaresma. — *Arouca.*
Antonio Gonçalves dos Santos. — *Basto.*
Antonio Ignacio Botelho. — *Chaves.*
Antonio Ignacio do Porto. — *Lisboa.*
Antonio Joaquim Andrade e Silva. — *Porto.*
Antonio Joaquim C. Oliveira. — *Lisboa.*
Antonio Joaquim Gonçalves. — *Funchal.*
Antonio Joaquim Gonçalves Lima. — *Arouca.*
Antonio Joaquim Guedes. — *Lisboa.*
Antonio Joaquim Macedo Soares. — *Villa de Freixeiro.*
Antonio Joaquim d'Oliveira. — *Lisboa.*
Antonio Joaquim dos Santos. — *Cabeceiras.*
A. J. Ramalho e Sousa. — *Lisboa.*
Antonio Jorge de Lima. — *Lisboa.*
Antonio José d'Avila. — *Lisboa.*
Antonio José Cardoso Guimarães. — *Porto.*
Antonio José Dias. — *Bragança.*
Antonio José Ferreira de Carvalho. — *Villa Real.*
Antonio José Ferreira Leão. — *Guimarães.*
Antonio José Ferreira Lima. — *Lisboa.*

Antonio José Machado. — *Mondim de Basto.*
Antonio José Marques Caldeira. — *Lisboa.*
Antonio José Martins Ginteiras. — *Villa do Conde.*
Antonio José de Mendonça. — *Lisboa.*
Antonio José de Menezes Pimentel. — *Torre de Monvored.*
Antonio José de Moraes. — *Bragança.*
Antonio José d'Oliveira Gomes. — *Porto.*
Antonio José Pedroso de Almeida. — *Lisboa.*
Antonio José Pereira Leite. — *Lisboa.*
Antonio José Pereira Leite. — *Porto.*
Antonio José Pinto da Costa Rebello. — *Braga.*
Antonio José Pires Grandaes. — *Lisboa.*
Antonio José da Rocha. — *Estarreja.*
Antonio José da Silva Macedo Junior. — *Villa da Ribeira Grande.*
Antonio José da Silva Pereira. — *Braga.*
Antonio José Soares. — *Celorico de Basto.*
Antonio José de Sousa Junior. — *Villa do Conde.*
Antonio Justiano Pegado Broteto. — *Lisboa.*
Antonio Leite de Castro. — *Guimarães.*
Antonio Leite de Faria. — *Porto.*
Antonio Leite Pereira Lobo. — *Basto.*
Antonio Leite Pereira Lobo. — *Cabeceiras.*
Antonio de Lemos Teixeira d'Aguilar. — *Porto.*
Antonio Lodi. — *Lisboa.*
Antonio Lourenço Ferreira. — *Lisboa.*
Antonio Manoel Farinha Beirão. — *Pinhel.*
Antonio Manoel da Silva Crespo. — *Lisboa.*
Antonio Marcos Xavier de Magalhães. — *Lisboa.*
Antonio Maria Carneiro. — *Lisboa.*
Antonio Maria Gentil. — *Lisboa*
Antonio Maria de Meirelles. — *Celorico de Basto.*
Antonio Maria Osorio Cabral. — *Coimbra.*
Antonio Martins d'Azevedo. — *Lisboa.*
Antonio Martins da Silva. — *Lisboa.*
Antonio Mendes d'Almeida. — *Alcacer do Sal.*
Antonio Mendes Leite Vasconcellos. — *Felgueiras.*
Antonio N. da Silva. — *Ericeira.*
Antonio d'Oliveira do Amaral Machado. — *Lisboa.*
A. P. Dagge. — *Porto.*
Antonio Pedro Pires. —
Antonio Pinto Cardoso da Gama. — *Porto.*
Antonio Placido d'Azevedo. — *Lisboa.*
Antonio Porto. — *Lisboa.*
Antonio Ramalho de Sá. — *Lisboa.*
Antonio Ribeiro Gomes. — *Guimarães.*
Antonio Ribeiro Neves. — *Lisboa.*

Antonio R. O. Lopes Branco. — *Lisboa.*
Antonio dos Santos Monteiro. — *Lisboa.*
Antonio S. d'Albuquerque V. Côrte Real. — *Frexedos d'Alvarca.*
Antonio Sarmento de Saavedra Teixeira. — *Faro.*
Antonio da Silva Guimarães Junior. — *Porto.*
Antonio da Silva Pacheco. — *Lisboa.*
Antonio da Silva Santos. — *Porto.*
Antonio da Silva Trovões. — *Porto.*
Antonio Simão de Noronha. — *Lisboa.*
Antonio Teixeira de Brito. — *Arouca.*
Antonio Theophilo d'Araujo. — *Lisboa.*
Antonio de Vasconcellos Pereira C. Macedo. — *V. Franca do Campo.* 2
Antonio Vaz Lobo d'Abreu. — *Villa do Conde.*
Antonio Vaz da Silva. — *Castello Branco.*
Antonio Victor de Carvalho e Sousa. — *Villa Pouca d'Aguiar.*
Antonio Vieira d'Araujo. — *Braga.*
Antonio Vieira de Magalhães. — *Porto.*
Antonio Xavier da Costa Veiga. — *Alcobaça.*
Antonio Xavier Ribeiro. — *Lisboa.*
Arcebispo de Mytilene. — *Lisboa.*
Associação Commercial. — *Porto.*
Augusto d'Abreu Castello Branco. — *Fornos d'Algodres.*
Augusto Gonçalves Lobato. — *Lisboa.*
Augusto Xavier Palmeirim. — *Lisboa.*
Augusto Xavier da Silva. — *Lisboa.*
Avelino Eduardo da Silva M. e Carvalho. — *Lisboa.*
Aureliano Pereira Reis. — *Porto.*
Balthazar Almeida Silva Salazar. — *Barcellos.*
Balthazar de Meirelles Leite. — *Basto.*
Banco de Portugal. — *Lisboa.* 2
Barão d'Almofala. — *Lisboa.* 3
Barão de Francos. — *Lisboa.*
Barão da Junqueira. — *Lisboa.*
Barão da Luz. — *Lisboa.*
Bartholomeu Corrêa d'Abranches Amaral. — *Pico de Regalados.*
Bartholomeu José Vaz Preto Giraldes. — *Castello Branco.*
Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa. — *Lisboa.*
Bento Antonio d'Oliveira Cardoso. — *Guimarães.*
Bento Cardoso de G. P. Côrte Real. — *Lisboa.*
Bento de Castro Abreu e Magalhães. — *Cabeceiras.*
Bento Joaquim Cortez Mantua. — *Lisboa.* 3
Bento José Cardoso. — *Lisboa.*
Bento José Rodrigues Xavier de Magalhães. — *Aveiro.*
Bento de Lobão Moraes Castro Sarmento. — *Porto.*
Bento Luiz do Valle. — *Porto.* 3
Bento Nunes Parreiras. — *Lisboa.*

Bento Pereira da Rocha. — *Villa do Conde.*
Bento Severino Dantas da Gama. — *Porto.*
Bento Teixeira Vahia de Miranda. — *Villa Pouca d'Aguiar.*
Bernardino Alves de Carvalho e Barros. — *Celorico de Basto.*
Bernardino da Costa Martins. — *Lisboa.*
Bernardino Julio Alves Teixeira de Carvalho. — *Braga.*
Bernardo Baptista da Veiga. — *Vinhaes.*
Bernardo F. L. Machado. — *Funchal.*
Bernardo José d'Azevedo. — *Villa do Conde.*
B. José Fragoso. — *Lisboa.*
Bernardo José Pereira Leite. — *Guimarães.*
Bernardo José Pereira Leite. — *Lisboa.*
Bernardo de Lemos Teixeira Aguilar. — *Porto.*
Bernardo Luiz Ferreira Alves. — *Porto.*
Bernardo Maria Cocilho. — *Coimbra.*
Bernardo Miguel d'Oliveira Borges. — *Lisboa.*
Bernardo de Serpa Pimentel. — *Coimbra.*
Bernardo Teixeira de Moura Coutinho. — *Basto.*
Caetano de Brito e Mello. — *Alcobaça.*
Caetano Ignacio de Sousa Barbosa. — *Braga.*
Caetano Joaquim d'Oliveira. — *Porto.*
Caetano José de Campos Andrade Pinto. — *Lisboa.*
Caetano José Gomes Monteiro. — *Aveiro.*
Caetano José Ribeiro d'Abreu. — *Lisboa.*
Caetano Maria Ferreira da Silva Beirão. — *Lisboa.*
Caetano Mazziotti. — *Lisboa.*
C. S. Amaral. — *Porto.*
Caetano Xavier Pereira Brandão. — *Lisboa.*
Camara do Porto. (A) 2
Camara de Villa do Conde. (A)
Camillo Aureliano da Silva e Sousa. — *Porto.* 2
Camillo José de Gouvêa. — *Tavira*
Camillo da Silva Alvares. — *Lisboa.*
Candido de J. de Abreu. — *Funchal.*
Candido José Alves do Valle. — *Vallongo.*
Candido José de Moraes. — *Louzã.*
Candido Rodrigues Gomes. — *Lisboa.*
Carlos Morato Roma. — *Lisboa.*
Cassiano Sepulveda Teixeira. — *Lisboa.*
Cassiano Sepulveda Teixeira. — *Leiria.*
Cazemiro da Costa. — *Porto.*
Cazimiro Maria Parrella. — *Lisboa.*
Cerqueira e Ribeiro. — *Porto.*
Cesar Ribeiro Abranches. — *Midões.*
Christiano José de Carvalho. — *Lisboa.*
Christovão Pinto Barreiros. — *Lisboa.*

Claudino José Carrilho. — *Sete Rios.*
Clemente Albino da Silva Mattos e Carvalho. *Porto*
Clemente A. d'O. Mendes e Almeida. — *Lisboa.*
Condessa d'Anadia, D. Maria Joanna. — *Lisboa.*
Conde d'Anadia. — *Lisboa.*
Conde do Farrobo. — *Lisboa.*
Conde da Ega. —
Conde da Louzã, D. João. — *Lisboa.*
Conde de Porto Côvo. — *Lisboa.* 5
Conde do Tojal. — *Lisboa.* 2
Constantino Antonio do Valle Pereira Cabral. — *Porto.*
Constantino Antonio do Valle Pereira Cabral. — *Lisboa.* 2
Constantino Luiz Simões Fernandes. — *Coimbra.*
Custodio de Faria Pereira da Cruz. — *Braga.*
Custodio José Nunes. — *Porto.*
Custodio Pinheiro da Silva. — *Porto.*
David de Barros e Silva Botelho. — *Barcellos.*
Diogo Albino de Sá Vargas. — *Bragança.*
Diogo Antonio C. Pinto. — *Lisboa.*
Diogo Barata de Lima Tovar. — *Coimbra.*
Diogo Borges. — *Lisboa.*
Diogo José d'Oveira Silva Carneiro. — *Lisboa.*
Diogo Pereira Forjaz de Sampayo. — *Coimbra.*
Domingos d'Abreu Ferrugento. — *Lisboa.*
Domingos Affonso. — *Lisboa.*
Domingos Affonso de Sousa. — *Porto.*
Domingos Antonio d'Abreu. — *Lisboa.*
Domingos Augusto da Silva Freitas. — *Porto.*
Domingos Cardoso Castello Branco. — *Lisboa.*
Domingos Ferreira Pinto Basto. — *Lisboa.*
Domingos Gonçalves Chaves. — *Lisboa.*
Domingos José de Sousa Magalhães. — *Coimbra*
Domingos José Villela. — *Porto.*
Domingos Manoel Estevão P. — *Estarreja.*
Domingos Maria Freire de Almeida. — *Lisboa.*
Domingos Oliveira Ramos. — *Lisboa.*
Domingos Quintino d'Andrade. — *Lisboa.*
Duarte, Irmãos e C.ª — *Lisboa.*
Duque de Palmella. — *Lisboa.*
Duque de Saldanha. — *Lisboa.* 2
Eduardo A. Ferreira Braga. — *Porto.*
Eduardo Chamiço. — *Porto.*
Eduardo Lessa. — *Lisboa.*
E. de Mesquita. — *Lisboa.*
E. N. S. Dromund. — *Lisboa.*
Elias Tavares. — *Porto.*

Esmoler-Mór, D. Marcos.
Estevão de Lemos Saraiva. — *Lisboa.*
Fabião Antonio Pinto de Magalhães Garcia. — *Louzada.*
Feliciano Joaquim de Araujo e Mello. — *Braga.*
Feliciano José Colares. — *Lisboa.*
Filippe José Pereira Brandão. — *Estarreja.*
Felix da Costa Pinto. — *Lisboa.*
Felix Maria Gomes de Araujo Alves. — *Braga.*
Felix Nicolau Calaia. — *Lisboa.*
Felizardo Antonio Silvino. — *Lisboa.*
Fernando Antonio d'Andrade. — *Lisboa.*
Fernando Antonio Ribeiro dos Santos. — *Lisboa.*
Fiel Pereira d'Almeida. — *Porto.*
Francisco d'Abreu Castello Branco.
Francisco d'Almeida Coelho. — *Villa Nova de Portimão.*
Francisco Antonio Alves de Carvalho. — *Porto.*
Francisco Antonio da Fonseca e Brito. — *Ponte da Barca.*
Francisco Antonio Marques. — *Leiria.*
Francisco Antonio Marques Caldeira. — *Lisboa.*
Francisco Antonio de Moraes. — *Bragança.*
Francisco Antonio Peixoto. — *Lisboa.*
Francisco Antonio da Silva Pinto. — *Povoa de Varzim.*
Francisco d'Assis de Groot Pombo. — *Lisboa.*
Francisco Barbosa do Couto Cunha e M. — *Estarreja.*
Francisco de Campos d'Azevedo Soares. — *Pico de Regalados.*
Francisco do Costa Mimoso Alpuim. — *Ponte do Lima.*
Francisco da Cunha Teixeira de Sampaio. —
Francisco Eleuterio de Faria e Mello. — *Lisboa.*
Francisco Esteves Corrêa. — *Lisboa.*
Francisco Dias Lima. — *Prado.*
Francisco Fabião de Mendonça. — *Porto.*
Francisco Ferreira de Carvalho. — *Coimbra.*
Francisco Ferreira Nunes. — *Lisboa.*
Francisco Ignacio Ferreira de Mendonça. — *Lisboa.*
Francisco Jeronymo Coelho e Sousa. — *Funchal.*
Francisco Jeronymo da Silva. — *Porto.*
Francisco Joaquim d'Abreu e Sousa. — *Ponte da Barca.*
Francisco Joaquim Teixeira de Macedo. — *Mirandella.*
Francisco José Alves Vicente. — *Braga.*
Francisco José da Boisa. — *Lisboa.*
F. J. de Caldas Brito Junior. — *Porto.*
Francisco José da Costa Amaral. — *Lisboa.*
Francisco José da Costa Lobo. — *Lisboa.* 2
Francisco José Gomes da Motta. — *Monsão.*
Francisco José Gonçalves de Lemos. — *Coimbra.* 2
Francisco José Nogueira. — *Lisboa.*

Francisco José Nogueira Coutteiro. — *Lisboa*. 3
Francisco José Rodrigues Magos. — *Chaves*.
Francisco José da Silva Basto. — *Guimarães*.
Francisco José Gomes de Carvalho. — *Villa Pouca d'Aguiar*.
Francisco José Vaunine de Castro. — *Chaves*.
Francisco Lobato Barroso de Faria. — *Lisboa*.
Francisco Lopes de Sá Esteves. — *Coimbra*.
Francisco Ludovino Freitas Sampaio. — *Lisboa*.
Francisco Luiz de Carvalho. — *Lisboa*.
Francisco Luiz Pereira da Costa Brandão. — *Guimarães*.
Francisco Manoel da Costa. — *Braga*. 3
Francisco Manoel da Fonseca e Castro. — *Santo Thirso*.
Francisco Manoel Galvete. — *Lisboa*.
Francisco Manoel da Rocha Peixoto. — *Ponte do Lima*.
Francisco Martins da Costa. — *Lisboa*. 2
Francisco Martins da Rocha. — *Coimbra*.
Francisco de Meirelles Leite. — *Santo Thirso*.
Francisco do Mello e Castro. — *Lisboa*.
Francisco de Moura Coutinho. — *Celorico de Basto*.
Francisco de Paula Leite e Vasconcellos. — *Cabeceiras*.
Francisco de Paula e Oliveira. — *Ponta Delgada*.
Francisco de Paulo Sant-Iago. — *Lisboa*.
Francisco Pedro d'Abreu. — *Funchal*.
Francisco Pedro Barreto. — *Lisboa*.
Francisco Peixoto de Faria Azevedo. — *Braga*.
Francisco Pereira da Cunha e Costa. — *Ovar*.
Felix Pereira de Magalhães. — *Lisboa*.
Francisco Pinto dos Reis Mascarenhas. — *Funchal*.
Francisco Polycarpo da Veiga. — *Funchal*.
Francisco Raymundo da Silva Pereira. — *Coimbra* 2
Francisco Rodrigues de Faria. — *Porto*.
Francisco Rufino d'Almeida. — *Lisboa*.
Francisco Rufino da Silva. — *Lisboa*.
Francisco de Salles Cesar de Macedo. — *Villa Nova de Famalicão*.
Francisco de Salles e Brito. — *Ponte do Lima*.
Francisco de Sena Fernandes. — *Lisboa*.
Francisco de Serpa Saraiva. — *Coimbra*.
Francisco Simões Margiochi. — *Lisboa*.
F. T. d'Almeida Procnça. — *Lisboa*. 2
Francisco Thomás da Costa de Macedo. — *Porto*.
Francisco Xavier d'Andrade e Almeida. — *Ribeira de Pena*.
Francisco Xavier da Costa Lima. — *Ponte do Lima*.
Francisco Xavier da Cunha Pereira e Magalhães. — *Coimbra*.
Francisco Xavier Leite Carvalhaes Pereira do Lago. — *Basto*.
Francisco Xavier de Sousa Torres e Almeida. — *Lisboa*.
Francisco Xavier de Sousa Torres e Almeida. — *Braga*.

Francisco Vieira da Silva Barradas. — *Funchal*.
Frederico Augusto Ferreira. — *Lisboa*.
Gabriel Francisco Ribeiro. — *Porto*.
Gaspar Joaquim Telles da Silva. — *Lisboa*.
Gaspar Ribeiro Gomes. — *Guimarães*.
G. J. Prudencio Camara. — *Funchal*.
G. J. Vaz de Carvalho. — *Lisboa*.
Gonçalo Manoel da Rocha Barros. — *Ponte do Lima*.
Gonçalo Pires Bordeira da Gama. — *Vizeu*. 10
Grot-Craft. — *Lisboa*.
G. Cardeal Patriarcha (D.). — *Lisboa*. 2
Gregorio de Menduuça. — *Funchal*.
Guilherme Germano da Cunha Reis (D.). — *Braga*.
Henrique D. Wenk. — *Lisboa*.
Henrique Manoel Ferreira B. — *Villa Pouca d'Aguiar*.
Henrique Maria Ferraz. — *Porto*.
Henrique Mural. — *Porto*,
Henrique Sabino d'Oliveira. — *Lisboa*.
Henrique Veitch. — *Funchal*.
Hermenegildo Augusto de Faria Blanc. — *Lisboa*.
Ignacio de Carvalho de Figueiroa. — *Lisboa*.
Ignacio Pedro Quintella Eunaz. — *Lisboa*.
Ignacio Vergolino Pereira de Sousa. — *Lisboa*.
Ildefonso José d'Abreu. — *Lisboa*.
Jacintho Augusto Pestana. — *Funchal*.
Jacintho Dias Damasio. — *Lisboa*.
Jacomo Ardição. — *Lisboa*.
Jeronymo Augusto Pacheco Pereira Leite. — *Basto*.
Jeronymo Camillo Geraldes. — *Porto*.
Jeronymo Dias de Azevedo. — *Condeixa*.
Jeronymo Emiliano Abreu Metrass. — *Lisboa*.
João d'Abreu Castello Branco C. e Mello. — *Fornos d'Algodres*.
João d'Albuquerque de Mello Soares. — *Porto*.
João Alvares de Moura. — *Porto*.
João Alvares da Silva e Carvalho. — *Vairão*.
João Amaro Mendes de Carvalho. — *Gollegã*.
J. A. d'Almeida. — *Lisboa*.
João Antonio Almeida de Carvalho e Silva. — *Bragança*. 4
João Antonio de Carvalho. — *Porto de Moz*.
J. A. Monteiro Dias. — *Funchal*.
João Antonio d'Oliveira Braga. — *Lisboa*. 2
João Antonio Pinto d'Oliveira. — *Lisboa*.
João Antonio Rodrigues de Miranda. — *Santarem*.
João Antonio de Sousa. — *Lisboa*.
João Antonio de Sousa Guimarães. — *Porto*.
J. B. Cabral. — *Lisboa*.

João Baptista da Cunha Ferreira. — *Porto.*
João Baptista de Macedo. — *Porto.*
João Barbosa da Fonseca Alvares Pereira. — *Coimbra.*
João Bernardes da Camara Madureira. — *V. da Ribeira Grande.*
João de Bettencourt Andrade. — *Ponta Delgada.*
João de Campos Pereira. — *Pinhel.*
João de Campos Pereira Barreto. — *Lisboa.*
J. Cardoso da Cunha. — *Lisboa.*
João Carlos Ferrão. — *Lisboa.*
João Carlos Mardel Ferreira. — *Lisboa.*
João Chrisostomo da Silva Freire. — *Lisboa.*
João Coelho d'Almeida Junior. — *Porto.*
João Collares d'Andrade. — *Porto de Mos.*
João da Cunha Neves e Carvalho. — *Lisboa.*
João de Deus Antunes Pinto. — *Lisboa.*
João Diogo Mascarenhas Neto. — *Silves.*
João Dolbeth. — *Lisboa.*
João Elias da Costa Faria. — *Lisboa.*
João Esteves da Silveira. — *Lisboa.*
João Evangelista da Silveira Torres. — *Lisboa.*
João Feio Soares de Azevedo. — *Braga.*
João Ferraz d'Abreu. — *Ovar.*
João Ferreira d'Azevedo. — *Ovar.*
João Ferreira Tavares de Proença. — *Portuzendo.*
João Ferreira Vianna. — *Lisboa.*
João Francisco d'Araujo. — *Lisboa.*
João Francisco de Paula Alves d'Oliveira — *Lisboa*
João F. S. Lourenço. — *Ponta Delgada.*
João de Freitas e Almeida. — *Madeira.*
João de Freitas e Almeida. — *Funcal.*
João de Freitas Castello Branco. — *Guimarães.*
João Gonçalves de Lemos. — *Louzã.*
João Ignacio Barreto da Gama. — *Louzã.*
João Ignacio da Cruz Forte. — *Setubal.*
João Joaquim Torres Canhão. — *Lisboa.*
João José de Araujo Borges. — *Braga.*
João José Borges. — *Villa do Conde.*
João José Corrêa da Costa. — *Porto.*
João José de Freitas. — *Madeira.*
João José de Moura Coutinho. — *Lisboa*
João José Soares. — *Setubal.*
João José Teixeira Leal. — *Lisboa.*
João José Vaz Preto Geraldes. — *Lisboa*
João Luiz de Medeiros. — *Ponta Delgada.*
João Manoel Alexandrino de Vasconcellos. — *Aveiro.*
João Manoel de Carvalho Sousa Aguiar. — *Estarreja.*

João Marcellino Pereira de Castro. — *Lisboa.*
João Marcos Dias. — *Braga.*
João Maria d'Abreu Castello Branco C. e Mello. — *Lisboa.*
João Maria Bergara. — *Lisboa.*
João Maria Dias de Lima. — *Pereira Jussã.*
João Maria de Lima. — *Setubal.*
João do Nascimento Saraiva. — *Freixeiro d'Alverca.*
João Nuno Silverio Cerqueira Gomes e Lima. — *Ponte de Lima.*
João Paes do Amaral e Costa. — *Porto.*
João P. Baptista Lopes. — *Lisboa.*
João Pedro de Groot Pombo. — *Lisboa.*
João Pinheiro d'Aragão. — *Lamego.*
João Pinto de Mendonça Arraes. — *Lisboa.*
João Pinto Rocha. — *Porto.*
João de Portugal da Silveira (D.). — *Funchal*
João Ribeiro Franco. — *Lisboa.*
João Ribeiro dos Santos. — *Guimarães.*
João Roberto d'Araujo Queiroz. — *Ponte do Lima.*
João Rodrigues d'Aragão. — *Lisboa.*
João Sabino Vianna. — *Lisboa.*
João Skinner. — *Lisboa.*
João Tavares d'Azevedo e Lemos. — Basto.
João Teixeira de Mello. — *Lisboa.*
João Thomás de Sousa Lobo. — *Coimbra.*
João Vieira Tovar e Albuquerque. — *Lisboa.*
Joaquim d'Almeida Novaes. — *Porto.*
J. A. Aguiar. — *Lisboa.*
Joaquim Antonio da Costa Mesquita e Mello. — *Elva.*
Joaquim Antonio de Moura. — *Lisboa.*
Joaquim Antonio Paes Villas Boas. — *Lisboa.*
Joaquim Antonio da Silva. — *Lisboa.*
Joaquim Augusto de Freitas Monje. — *Lisboa.*
Joaquim Baptista de Miranda. — *Lisboa.*
Joaquim Bernardino Cardoso Borto. — *Aveiro.*
Joaquim Celestino Albano Pinto. — *Feira.*
Joaquim da Cunha Freire Pignately G. Sotomaior. — *Braga.*
Joaquim Cyprianno da Fonseca. — *Porto.*
Joaquim Eduardo Manso. — *Tavira.*
Joaquim Honorato Ferreira. — *Lisboa.*
Joaquim de Jesus G. Assedio. — *Bragança.*
Joaquim José d'Abranches da Fonseca Tavares. — *Porto.*
Joaquim José Corrêa de Vasconcellos. — *Porto.*
Joaquim José da Costa Simas. — *Lisboa.*
Joaquim José Gomes Coelho do Valle. — *Aveiro.*
Joaquim José do Nascimento Luppi. — *Lisboa.*
Joaquim José Nogueira Pimentel. — *Leiria.*

Joaquim José Paes da Silva. — *Coimbra.*
Joaquim José Pereira de Mello. — *Lisboa.* 2
Joaquim José Teixeira d'Azevedo. — *Villa do Conde.*
Joaquim José Urbano de Carvalho. — *Bareeena.*
Joaquim Manoel Corrêa. — *Lisboa.*
Joaquim Maria Rodrigues de Brito. — *Coimbra.*
Joaquim Nogueira Gandra. — *Porto.*
Joaquim Pedro Ferreira. — *Lisboa.*
Joaquim Pedro Judice Samora. — *Faro.*
Joaquim Pedro Seabra. — *Lisboa.*
Joaquim Pereira da Costa — *Lisboa.*
Joaquim Pereira Duitra. — *Lisboa.*
Joaquim Pereira Guimarães. — *Lisboa.*
Joaquim Pinto Leite — *Porto.*
Joaquim Pinto de Magalhães. — *Lisboa.*
Joaquim Placido de Macedo. — *Lisboa.*
Joaquim Profirio de Sousa Rodrigues d'Oliveira — *Lisboa.*
Joaquim Rodrigues Estevão. — *Monte.*
Joaquim Romão d'Araujo Pereira. — *Pombal.*
Joaquim da Silva Cardeiro. — *Lisboa.*
Joaquim Soiero Soares Conceiro. — *Tentugal.*
Joaquim Urbano de Sampaio. — *Coimbra.*
Joaquim Xavier Pinto da Silva. — *Ponta Delgada.*
Joaquim Wadislau de Moura Pacheco. — *Agueda.*
José d'Aguiar e Moraes. — *Pombal.*
José d'Almeida Campos Junior. — *Porto.*
José d'Almeida Menezes e Vasconcellos. — *Porto.*
Jose Alvares dos Santos. — *Porto.*
José Alves Cardoso. — *Porto.*
José Alves Costa e Silva. — *Guimarães.* 2
José Alves de Mariz Coelho. — *Porto.*
José Antonio d'Amorim. — *Coimbra.*
José Antonio de Castro Meirelles. — *Guimarães.*
José Antonio Ferreira Lima. — *Lisboa.*
José Antonio Ferreira Vianna Junior. — *Lisboa*
José Antonio Maria de Sousa Azevedo. — *Lisboa.* 2
José Antonio de Miranda. — *Braganca.*
José A. Rodrigues Sete. — *Lisboa.*
José Antonio Videira — *Porto.*
José Augusto Cardoso do Amaral Mascarado. — *V. da R. Grande* 3
José Augusto da Silveira Pinto. — *Porto.*
José de Azevedo Velloz. — *Torres Novas.* 4
José Bento Duarte. — *Porto de Moz.*
José Bernardino de Sousa A. e Aguiar. — *V. Pouca d'Aguiar.*
José Bernardo Pinto da Cunha. — *Arcos.*
José Bernardo da Roza. — *Lisboa.*

José Bernardo da Silva. — *Alcacer do Sal.*
José Bruno de Cabedo. — *Agueda.*
José Caetano de Campos. — *Lisboa.*
José Caetano Dias. — *Lisboa.*
José Caldeira Pinto. — *Agueda.*
José Cancio Freire de Lima. — *Porto.*
José Candido de Saldanha Machado. — *Lisboa.*
José Carlos Nunes. — *Lisboa.*
José Castanheira das Neves. — *Lisboa.*
José Cesar de Carvalho Valle e Vasconcellos. — *Basto.*
José Coelho da Gama e Abreu. — *Lisboa.*
José Cordeiro Feyo. — *Lisboa.*
José Corrêa de Lacerda (D.). — *Lisboa.* 6
José Corrêa de Miranda. — *Alquerobim.*
José da Cunha Barreto. — *Lisboa.*
José de Cupertino d'Aguiar Ottoline. — *Lisboa.*
José Cupertino Amaral. — *Lisboa.*
José Cupertino da C. R. — *Porto.*
José Fernandes Duarte da Cruz Pinto. — *Lisboa.*
José Ferreira da Cunha e Sousa. — *Aveiro.*
José Ferreira dos Santos Silva. — *Porto.*
José Fortunato de Carvalho. — *Mafra.*
José Fortunato Ferreira de Castro. — *Guimarães.*
Jasé Francisco Ferreira e Silva. — *Porto.*
José Freire Falcão. — *Pinhel.*
J. Galvão Mexia Moura Telles Albuquerque. — *Lisboa.*
José Ignacio de Seixas. — *Lisboa.*
José Jacintho Valente Farinho. — *Lisboa.*
José Januario Teixeira Leite de Castro. — *V. Pouca d'Aguiar.*
José Joaquim Affonso Pereira. — *Cerva.*
José Joaquim d'Almeida Peixoto. — *Barcellos.*
José J. Alvares de Sousa Amado. — *Lisboa.*
José Joaquim de Carvalho. — *Lisboa.*
José Joaquim da Costa Guimarães. — *Felgueiras.*
José Joaquim da Costa P. — *Villa Pouca d'Aguiar.*
José Joaquim Feital. — *Lisboa.*
José Joaquim Lobo. — *Lisboa.*
José Joaquim Lopes Martins. — *Prado.*
José Joaquim Machado Ferraz. — *Guimarães.*
José Joaquim de Oliveira Machado. — *Tentugal.*
José Joaquim Pereira Leite. — *Cabeceiras.*
José Joaquim Pereira Lima. — *Porto.*
José Joaquim Pires da Silva. — *Porto.*
José Joaquim Pinto Fortuna. — *Lisboa.*
José Joaquim Rodrigues de Bastos. — *Lisboa.*
José Joaquim Rodrigues dos Santos. — *Porto.*

José Joaquim de Sá. — *Funchal.*
José Joaquim da Silva e Pinho. — *Vouga.*
José Joaquim Teixeira da Mota. — *Celorico de Basto.*
José Isidoro Guedes. — *Lisboa.*
José Leite Ribeiro Freire. — *Lisboa.*
José Lopes Monteiro. — *Celorico de Basto.*
José Lourenço da Luz. — *Lisboa.*
José Luiz Barbosa de Sousa Gama. — *Pico de Regalados.*
José Luiz da Costa. — *Lisboa.*
José Luiz Gonçalves Ferreira da Cunha. — *Lisboa.*
José Luiz de Pombal Nobrega. — *Funchal.*
José Luiz Rangel de Quadros. — *Lisboa.*
J. M. d'A. e A. C. de Lacerda. — *Lisboa.*
José Manoel Leitão. — *Lisboa.*
José Manoel Ruas. — *Coimbra.*
José Maria d'Avelar Telles. — *Lisboa.*
José Maria de Barbosa Fragoso. — *Cuba.*
José Maria Borges. — *Villa do Conde.*
José Maria Cardoso Castello Branco. — *Lisboa.*
José Maria Coelho Soares de Moura. — *Louzada.*
José Maria da Costa Silveira da Mota. — *Lisboa.*
José Maria do Couto. — *Lisboa.*
José Maria Dias Torres. — *Madeira.*
José Maria Eugenio d'Almeida. — *Lisboa.*
José Maria Forte Gato. — *Porto.*
José Maria Gentil. — *Lisboa.*
José Maria Grande. — *Lisboa.*
José Maria de Lara Junior. — *Lisboa.*
José Maria de Lemos Almeida Valente. — *Aramil.*
José Maria de Lima Barreto. — *Porto.*
José Maria de L. Teixeira. — *Porto.*
José Maria Martins. — *Certã.*
José M. Moreira de Bergara. — *Lisboa.*
José Maria Osorio. — *Lisboa.*
José Maria Paes de Villas Boas. — *Lisboa.*
J. M. de Paiva. — *Alcacer do Sal.*
José Maria Pau de Villas Boas. — *Barcellos.*
José Maria Pereira Forjaz. — *Porto.*
José Maria da Silva Freire. — *Lisboa.*
José Maria da Silva Pinto. — *Oliveira de Azemeis.*
José Maria da Silveira Estrella. — *Lisboa.*
José Maria da Silveira Torres. — *Porto.*
José Maria de Souza Rodrigues. — *Santo Thirso.*
José Maria Tavares Ferreira. — *V. da Ribeira Grande.*
José Maria de Vasconcellos. — *Lisboa.*
José Manoel da Veiga. — *Lisboa.*

José Maria Vieira de Tovar Albuquerque. — *Porto.*
José Maria Xavier d'Araujo. — *Lisboa.*
José Pacheco de Moura. — *Lisboa.*
José Pedro Collares. — *Lisboa.*
José Pedro de Menezes. — *Lisboa.*
José Pedro Ramalho e Mello. — *Lisboa.*
José Pereira. — *Alcacer do Sal.*
J. P. Derramado. — *Lisboa.*
José Pereira da Fonseca. — *Porto.*
José Pereira de Menezes. — *Lisboa.*
José Pereira Reis. — *Porto.*
José Pinto Coelho d'Ataide e Costa. — *Mondim de Basto*
José Pinto Coelho Guedes. — *Guimarães.*
José Pinto de Gondar e Mota. — *Arouca.*
José dos Prazeres Batalhoz. — *Lisboa.*
José dos Reis e Sousa. — *Lisboa.*
José Ribeiro Neves. — *Lisboa.*
José Ribeiro Rosado. — *Coimbra.*
José Ricardo Pereira de Figueiredo. — *Lisboa.*
José Roberto Gomes Alves. — *Lisboa.*
José da Rocha Telles de Menezes. — *Louzada.*
José Roque da Silva. — *Lisboa.*
J. de Salles. — *Funchal.*
José da Silva Carvalho. — *Lisboa.*
José da Silva Monteiro. — *Porto.*
José Silvestre Ribeiro. — *Lisboa.*
José Simões da Conceição. — *Bono.*
José de Sousa Magalhães Cabral. — *Penafiel.*
José Taveira Pimentel. — *Lamego.*
José Theodoro de Faria. — *Lisboa.*
José de Vasconcellos Azevedo Atayde Mezes. — *Porto.*
José Veloso da Cruz Junior. — *Porto.*
José Venancio Gomes Pereira. — *Lisboa.*
José Ventura Massa. — *Lisboa.*
José Vieira Caldas de Lemos. — *Lisboa.*
José Marcellino de Sá Vargas. — *Lisboa*
José Marinho da Silva Macedo. — *Celorico de Basto.*
José Marques Moreira. — *Lisboa.*
José Martins Cancio Leitão. — *Porto.*
José de Meirelles Leite. — *Basto.*
José de Mello. — *Agueda.*
José Mendes de Carvalho. — *Porto.*
José de Moraes Faria e Carvalho. — *Bragança.*
José da Mota Veiga. — *Lisboa.*
José Narciso da Costa Rebello. — *Porto.*
José Nepomuceno da Silva Ribeiro. — *Guimarães.*

José Nunes da Matta. — *Bailão.*
Julio Gomes Silva Sanches. — *Lisboa.*
Justino Antonio de Freitas. — *Coimbra*
Ladislau José Monteiro de Barbuda. — *Setubal.*
Libanio Antonio Gomes. — *Lisboa.*
Lino Antonio de Sousa Pinto. — *Fallongo.*
Luiz Antonio Corrêa de Moraes e Amaral. — *Braga.*
Luiz d'Almeida Menezes e Vasconcellos. — *Lisboa.*
L. A. E. Freire. — *Lisboa.*
Luiz Baptista Dias Ferreira. — *Porto.*
Luiz Carneiro de Sá Barbosa. — *Villa do Conde.*
Luiz de Castro Guimarães. — *Lisboa.* 2
Luiz da Cunha e Menezes. — *Lisboa.*
Luiz Ferreira d'Andrade. — *Lisboa.*
Luiz Gomes da Silva. — *Porto.*
Luiz Januario Rebello. — *Porto.*
Luiz João d'Ameida. — *Lisboa.*
Luiz Joaquim Coelho da C. Saraiva. — *Leiria.*
Luiz José Ribeiro. — *Lisboa.*
Luiz de Mello. — *Lisboa.*
Luiz Pedro da Costa Amaral. — *Lisboa.*
Luiz do Pilar Pereira de Castro (D.) — *Porto.*
L. Ribeiro de Sousa Saraiva. — *Lisboa.*
Luiz Victorino de Lencastre (D.). — *Lisboa.*
Luiz Vital Monteverde. — *Porto.*
Luiz Xavier Figueiredo Aguiar. — *Coimbra.*
Lucas José de Sá Vasconcellos. — *Lisboa.*
Lucas de Seabra Valverde. — *Lisboa.*
Macario de Castro. — *Lamego.*
Manoel Alves do Rio Junior. — *Lisboa.*
Manoel Antão Barata Salgueiro. — *Lisboa.*
Manoel Antonio Coelho da Rocha. — *Coimbra.*
Manoel Antonio de Lima Peixoto. — *Guimarães.*
M. A. Botelho. — *Porto.*
Manoel Antonio Silva Malheiro. — *Porto.*
Manoel Antonio Velloz Caldeira Castello Branco. — *Lisboa.*
Manoel Augusto Pereira. — *Ponte do Lima.*
Manoel Baptista Sampaio — *Guimarães.*
Manoel Bento da Rocha Peixoto. — *Ponte da Barca.*
Manoel Bernardino d'Araujo Abreu. — *Guimarães.* 3
Manoel Bernardo Pinheiro de Lacerda. — *Bragança.*
Manoel Cardoso dos Santos. — *Lisboa.* 4
Manoel de Castro Pereira. — *Porto.* 3
Manoel Corrêa Paes. — *Ovar.*
Manoel da Cunha Paredes. — *Coimbra.*
Manoel Cyrillo de Esperdião Teixeira. — *Tavira.*

Manoel Duarte da Fonseca. — *Guarda.*
Manoel Duarte Leitão. — *Lisboa.*
Manoel Fernandes Cicouro. — *Lisboa.*
Manoel Francisco Pereira de Sousa. — *Barcellos.*
Manoel Francisco de Sousa Teixeira Brochado. — *Felgueiras.*
Manoel Freire de Faria. — *Lisboa.*
Manoel Gomes da Costa S. Romão. — *Lisboa.* 4
Manoel Joaquim Affonso. — *Lisboa.*
Manoel Joaquim d'Almeida. — *Lisboa.*
Manoel Joaquim d'Almeida Junior. — *Faro.*
Manoel Joaquim Maciel. — *Silves.*
Manoel Joaquim Mendes Pachero. — *Porto.*
Manoel Joaquim Nunes d'Abreu Rocha e Quadros. — *Braga.*
Manoel Joaquim Passos. — *Basto.*
Manoel Joaquim dos Santos. — *Lisboa.*
Manoel Joaquim Sobral. — *Lisboa.*
Manoel José Botelho. — *Porto.*
Manoel José da Costa Macedo. — *Porto.*
M. J. F. G. — *Porto.* 2
Manoel José Leitão. — *Lisboa.*
Manoel José Monteiro d'Ascenção. — *Porto.*
Manoel José Peixoto. — *Porto.*
Manoel José de Sousa Lobo. — *Lisboa.*
Manoel José da Silva Freitas. — *Porto.*
Manoel Justino Marques Murta. — *Braga.*
Manoel Lino Mira Paes d'Amaral. — *Louriçal.*
Manoel Lopes Ferreira Guimarães. — *Bragança.* 3
Manoel Luiz Ferreira. — *Estarreja.*
Manoel Luiz Pereira. — *Lisboa.*
Manoel Luiz Rebello da Silva. — *Lisboa.*
Manoel Maria Caruço. — *Lisboa*
Manoel Maria Ferreira da Silva Beirão. — *Lisboa.*
Manoel de Mattos Prego e Sousa. — *Ponte do Lima.*
Manoel Megre Restier. — *Porto.*
Manoel Nicolau d'Almeida Coutinho. — *Lisboa.*
Manoel Nicolau Cardoso d'A. e Magalhães. — *Porca d'Arousa.*
Manoel Peixoto de Sousa. — *Porto.*
Manoel Pereira da Cunha e Costa. — *Agueda.*
Manoel Teixeira Basto. — *Lisboa.*
Manoel Teixeira Basto Junior. — *Lisboa.*
Manoel de Serpa Machado. — *Coimbra.*
Manoel de Serpa Pimentel. — *Coimbra.*
Manoel da Silva *Passos.* — *Lisboa.*
Marcello Antonio Fernandes. — *Lisboa.*
M. do Villela F. e S. A. B. — *Coimbra.*
Maria do Carmo de Moura (D.). — *Lisboa.*

M. M. Franzini. — *Lisboa.*
Marcellino José Ribeiro. — *Bragança.*
Marquez d'Abrantes. — *Lisboa.*
Marquez de Castello Melhor. — *Lisboa.*
Marquez de Fronteira. — *Lisboa.*
Marquez de Terena. — *Porto.*
Martinho José Baptista Teixeira. — *Thomar.*
Martinho de Mello Machado. — *Coimbra.*
Martinho da Rocha Guimarães Camões. — *Paços de Ferreira*
Matheus de Sousa Fino. — *Arouca.*
Mathias Camillo Morgado. — *Lisboa.*
Miguel Caetano d'Almeida Continho. — *Tentugal.*
Miguel Carlos de Novaes e Sá. — *Bragança.*
Miguel Chimenes (D.). — *Lisboa.*
Miguel Joaquim Gomes Cardoso Junior. — *Porto*
Miguel Julião Ferreira. — *Lisboa.*
Miguel de Sousa Machado. — *Lisboa.*
Narciso José Gomes do Souto. — *Lisboa.*
Nicoli Cosacich. — *Lisboa.*
Nicolau d'Arrochella. — *Guimarães.*
Nicolau Cabral Mello Abreu e Magalhães. — *Papiznes.*
Nuno Caetano da Costa Negrão. — *Lisboa.*
Nuno José da Cruz. — *Coimbra.*
Pantaleão José d'Araujo e Castro. — *Braga.*
Patricio de Sousa Ribeiro e Figueiredo. — *Aguedo.*
Paulo Luiz de Carvalho. — *Lisboa.*
Paulo Martins Teixeira. — *Lisboa.*
Paulo de Sousa Leite Pereira Canavarro. — *V. Ponca d' Aguiar.*
P. A. Coelho de Campos. — *Lisboa.*
Pedro Alexandrino Chaves. — *Ovar.*
Pedro José Baptista. — *V. da Ribeira Grande.*
Pedro Joyce. — *Lisboa.*
Pedro Leite Pereira. — *Prado.*
Pedro Maria da Costa Almeida. — *Porto.*
Pedro de Sousa Pinto de Barros. — *V. Ponca d'Aguiar.*
Possidonio A. P. Picaluga. — *Lisboa.*
Possidonio Cabral de Faria e Serpa. — *Quintã.*
R. C. Araujo. — *Funchal.*
Rodrigo de Castro Menezes Pitta. — *Porto.*
Rodrigo Felner. — *Lisboa.*
Rodrigo da Fonseca Magalhães. — *Lisboa.*
Rodrigo da Fonseca Magalhães Junior. — *Lisboa.*
Rodrigo Joaquim de M. A. de S. Thiago d'Antas. — *Guimarães.*
Rodrigo Machado da Silva Salazar. — *Guimarães.*
Rodrigo Nogueira. — *Porto.*
Romão Ignacio da Silva. — *Lisboa.*

Romão Isidoro da Silva. — *Lisboa.*
Salvador Antonio de Sequeira e Seixas. — *Pinhel.*
S. Duprat. — *Lisboa.*
Serafim d'Oliveira Cardoso. — *Ovar.*
Serzedello. — *Lisboa.*
Severiano Alberto de Freitas Ferraz. — *Funchal.*
Silverio Alves da Cunha. — *Lisboa.*
Silverio Antão Barata Salgueiro. — *Lisboa.*
Silvino Luiz Teixeira d'Aguiar e Vasconcellos. — *Lisboa.*
Tarquinio Torcato da Camara. — *Madeira.*
Theodoro da Silva e Andrade. — *Alcobaça.*
Theotonio Claudino da Silveira. — *V. Franca do Campo.*
Theotonio José Rodrigues Abreu Fontes. — *Lisboa.*
Thomás d'Araujo Vasconcellos Pereira. — *Cabeceiras.*
Thomás Cabral Soares d'Albergaria. — *Lisboa.* 2
Thomás Eduardo. — *Funchal.*
Thomás José de Sousa Rosa. — *Lisboa.*
Thomás Isidoro da Silva Freire. — *Lisboa.*
Thomás Norton. — *Porto.*
Thomé José de Barros. — *Porto.*
Torcato José Clavina Bernardes. — *Lisboa.*
Torcato Maximo d'Almeida. — *Lisboa.*
Valentim Duarte da Cruz Pinto. — *Lisboa.*
Valentim José da Costa. — *Lisboa.*
V. de C. Alves Ribeiro. — *Coimbra.*
Vicente Ferreira Novaes. — *Lisboa.* 2
Vicente Gonçalves Rio Tinto. — *Lisboa.*
Vicente Luiz da Cunha Freitas. — *Mertola.*
Vicente Mazzioti. — *Lisboa.*
Vicente Nunes Cardoso. — *Porto.*
Vicente de Paula Corrêa Sá e Moura. — *Aveiro.* 3
Vicente Paulo Lopes de Matto. — *Tajal.*
Victor Madail d'Abreu. — *Coimbra.*
Visconde d'Asseca. — *Lisboa.*
Visconde d'Azevedo. — *Porto.*
Visconde de Castellões. — *Lisboa.*
Visconde Beire. — *Porto.*
Visconde de Benagesil. — *Lisboa.*
Visconde de Bertiandos. — *Bertiandos*
Visconde de Laborim. — *Lisboa.*
Visconde d'Oliveira. — *Lisboa.*
Visconde da Praia. — *Ponta Delgada.* 20
Vital Jorge da Maia Canhão. — *Lisboa.*